



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2014 – São Paulo, terça-feira, 16 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-07.2012.403.6107 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000697-57.2013.403.6107 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000887-20.2013.403.6107 - EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001605-17.2013.403.6107 - JONATHAN RAFAEL CIRINO(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001834-74.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES FIORENTINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002445-27.2013.403.6107 - WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002812-51.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002854-03.2013.403.6107 - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002856-70.2013.403.6107 - EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003009-06.2013.403.6107 - IRINEU VICENTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003083-60.2013.403.6107 - LINDINALVA SOARES DE LIMA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003229-04.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003237-78.2013.403.6107 - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003398-88.2013.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003514-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003960-97.2013.403.6107 - MEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004116-85.2013.403.6107 - SEBASTIAO IREMAR PATRIAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004128-02.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004280-50.2013.403.6107 - MARIA PEREIRA MARQUES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004350-67.2013.403.6107 - AMARA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004480-57.2013.403.6107 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo

juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003568-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA E PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 93, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004216-40.2013.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA EUZEBIO(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-19.2014.403.6107 - MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 45/47: o Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba foi notificado e prestou as suas informações à fl. 52/verso. Portanto, a contrafé anteriormente apresentada pela impetrante foi enviada àquela autoridade com o ofício de notificação a ela remetido. Caso a impetrante queira incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo desta ação deverá fornecer, no prazo de dez (10) dias, uma cópia integral do feito para a formação da contrafé para possibilitar a sua notificação. Apresentada a contrafé, notifique-se. Decorrido o prazo sem a apresentação da contrafé, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 40/verso. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001391-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-94.2013.403.6107) RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0003902-94.2013.403.6107, dos quais estes são dependentes. Embora os autos acima mencionados encontram-se desprovidos de garantia, em face da recusa pela exequente dos bens ofertados pela executada, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos que visa eventual constrição de bens. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004029-23.1999.403.6107 (1999.61.07.004029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)
1. Desentranhem-se as petições de fls. 246/250 destes autos, fls. 72/76 dos autos 0001116-68.1999.403.6107 e fls. 32/36 dos autos 0001122-75.1999.403.6107 (apensos), juntando-as aos autos suplementares, consoante decisão de fl. 234.2. Fls. 251/253: defiro. Oficie-se, com urgência, à Ciretran em Araçatuba, autorizando somente o licenciamento dos veículos descritos à fl. 251, constritos através do sistema RENAJUD, consoante extrato de fl. 190.3. Após, cumpra-se o item n. 04 da decisão de fl. 234. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010607-21.2007.403.6107 (2007.61.07.010607-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO JOSE SOUSA PINHEIRO X ROBERTO DA SILVA PINHEIRO X JAIR CERQUEIRA PINHO X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(BA025175 - EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO E BA031595 - ANSELMO DE CARVALHO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000261-2) - LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adaptação na pauta de audiências desta vara, redesigno o ato designado à fl. 75 (06/11/14-17hs) para a data de 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS.Procedam-se às intimações necessárias.Int.

0003911-27.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adaptação na pauta de audiências desta vara, redesigno o ato designado à fl. 116 (23/10/14-14:30hs) para a data de 09 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS.Procedam-se às intimações necessárias.Int.

0001982-85.2013.403.6107 - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adaptação na pauta de audiências desta vara, redesigno o ato designado à fl. 54 (23/10/14-15:30hs) para a data de 09 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS.Procedam-se às intimações necessárias.Int.

0002083-25.2013.403.6107 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA CAZELATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adaptação na pauta de audiências desta vara, redesigno o ato designado à fl. 56 (06/11/14-15hs) para a data de 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS.Procedam-se às intimações necessárias.Int.

0002521-51.2013.403.6107 - FERNANDA MARCONDES CUSTODIO BASAGLIA - INCAPAZ X MARIA TERESA SANTINI MARCONDES CUSTODIO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora designando o dia 16 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha. Procedam-se às intimações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. Int.

CARTA PRECATORIA

0000662-63.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARINA FERRETTI CAMILO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Para fins de adaptação na pauta de audiências desta vara, redesigno o ato designado à fl. 20 (23/10/14-16:30hs) para a data de 09 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS.Procedam-se às intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 4775

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-94.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA

Diante da petição e documentos acostados às fls. 214/220 intime-se a empresa executada na pessoa do representante legal para nomeação de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 223. Devido ao requerimento da exequente determino o sobrestamento dos presentes autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito.Ressalto que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, nem tampouco o controle acerca da regularidade e/ou cumprimento do parcelamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802538-84.1995.403.6107 (95.0802538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

DECISÃOÀ vista do expediente informativo 1.098, observo que a decisão de fls. 1.058/1.068, conquanto tenha sido publicada na íntegra (cf. consulta processual que acompanha o informativo), não fora juntada integralmente nos autos, eis que faltante a página de n. 21 (numeração de rodapé), cujo teor é o seguinte:Em face do exposto, REJEITO as preliminares aventadas, tanto ao mérito quanto de mérito, e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito.-FL. 1.019: o pedido de aditamento ao requerimento de fls. 275/282, item a, para que conste a pretensão de inclusão da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo do presente executivo fiscal resta PREJUDICADO, pois a inclusão da referida pessoa jurídica já foi denegado pela decisão de fls. 217/218;-FL. 1.019: o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA (CNPJ n. 43.745.553/001-86) e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14) também resta PREJUDICADO, tendo em vista que o pleito já foi indeferido pela decisão de fls. 250/250-v. Além disso, a decisão no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2 (0045210-74.2008.4.03.0000), com base na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) renova o seu pedido, foi proferida no bojo de outro executivo fiscal (autos n. 0803828-37.1995.403.6107 (95.08038284)), diverso deste;-FL. 1.019, VOL. 5: DEFIRO o pedido de penhora, a ser realizada no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, do crédito apurado em favor da devedora originária (GOALCOOL). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.-FL. 420, VOL. 2: DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas exclusivamente no nome da advogada GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (OAB/SP, n. 113.570). ANOTE-SE.Assim sendo, e para que não haja prejuízo às partes, determino a juntada aos autos da decisão que reimprimo e subscrevo na íntegra, A QUAL DEVE SER REPUBLICADA.Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão saneadora.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.DECISAO DE FLS: 1058/1068 CONFORME SEGUE*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioD E C I S Ã O E M O B J E Ç Ã O D E P R E E X E C U T I V I D A D E Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetivava-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.794.008048-49) que instrumenta a inicial.Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi sendo redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [fls. 354/355 - Vol. 2]).Contra a decisão de inclusão de outros codevedores no polo passivo (fls. 354/355, Vol. 2), a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA interpôs Agravo de Instrumento (n. 0023335-72.2013.403.0000 - fls. 729/744, Vol. 4) - concluso ao relator em 26/06/2014 (cf. consulta processual

online).CITADA (fl. 982, Vol. 4), AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs objeção de preexecutividade às fls. 393/420 (com documentos de fls. 421/461 (Vol. 2) e 464/547 (Vol. 3)). Além disso, por petição de fls. 985/986, requereu a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que esta se manifeste acerca do interesse na penhora do crédito que a devedora originária (GOALCOOL) dispõe nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, liberando, conseqüentemente, seus bens das constrições que sobre eles recaem.CITADO (fl. 567, Vol. 3), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de preexecutividade (fls. 570/586, com documentos às fls. 587/726, Vol. 3).JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também ofertou sua objeção de preexecutividade (fls. 789/805, com documentos às fls. 806/945, Vol. 4) depois de ser CITADO sob a modalidade por hora certa (fl. 1.051, Vol. 5).Cópia Matrícula Imobiliária n. 1.096, do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO, juntada às fls. 947/969, Vol. 4.Instada sobre as objeções ofertadas às fls. 393/420 (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA), 570/586 (BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO) e 789/805 (JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO), além da petição de fls. 985/986 (AGROPECUÁRIA ENGENHO), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 1.002/1.019 (com documentos de fls. 1.020/1.026, Vol. 5), ocasião na qual pugnou pela rejeição das teses ali alinhavadas e ainda formulou os seguintes requerimentos: (a) aditamento ao pedido de fls. 275/282, item a, para que conste a pretensão de inclusão também da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo do presente executivo fiscal; (b) inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA (CNPJ n. 43.745.553/001-86) e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14), tendo em vista aquilo que decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2 (0045210-74.2008.4.03.0000); e (c) penhora do crédito da devedora originária (GOALCOOL) no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 658).É o relatório. DECIDO.I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADEInicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa.Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos á execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem, reiteradamente, decidido no sentido do quanto acima exposto.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da

ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos. II - DA OBJEÇÃO DE PREECUTIVIDADE DA EXCIPIENTE AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA (FLS. 393/420, VOL. 2) A excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) inconstitucionalidade do crédito versado no título executivo - PIS DECRETOS relativos aos períodos de 02 a 03/1989 e de 06 a 11/1989, pois as bases normativas que lhes davam suporte, os Decretos-lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88, foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE n. 148754) e extirpados da ordem jurídica pela Resolução n. 49/1995 do Senado Federal; (b) prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que a execução fiscal só foi ajuizada (em 17/08/1995) depois do transcurso do prazo de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário (em 12/04/1990, quando da notificação do lançamento); (c) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que esta só foi colocada em prática (em 11/05/2012 - fls. 275 e ss) após transcorridos mais de cinco anos desde a exclusão da devedora inicial (GOALCOOL) do programa de parcelamento e retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 29/03/2007); (d) extensão, a seu favor, da decisão de fls. 217/218 (Vol. 1), que concluiu pela ausência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, a qual lhe antecedeu na exploração econômica do mesmo imóvel em que a devedora originária GOALCOOL operava seu parque industrial; (e) impossibilidade de redirecionar a pretensão executiva em desfavor de possíveis codevedores antes de esgotados os bens da devedora originária (GOALCOOL) (Lei Federal n. 6.830/80, art. 4º, 3º), que, aliás, é credora de montante milionário em face da exequente (UNIÃO) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400; (f) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de sucessão empresarial a ensejar sua responsabilidade tributária pelo débito em execução, pois não mantinha nenhum vínculo com a devedora originária (GOALCOOL), que, aliás, depois de encerrar completamente suas atividades no final da década de 90, foi reduzida à condição de sucata, donde não se poder afirmar ter havido, já nos idos do ano de 2004, sucessão de estabelecimento empresarial; (ii) sua irresponsabilidade pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel dado em garantia (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos anteriores à arrematação do parque industrial da antiga devedora GOALCOOL; e (g) inexistência de fraude à execução quando da arrematação do parque industrial da devedora originária (GOALCOOL - imóvel da matrícula n. 1.096 do CRI-Serranópolis/GO), motivo por que a propriedade que hoje recai sobre o imóvel, de que é titular, é hígida. A - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E N. 2.449/88 A inconstitucionalidade da exação, fulcrada nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n. 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n. 49, de 09/10/95, do Senado Federal. Isso, contudo, não implica dizer que a execução em testilha não esteja alicerçada em suporte normativo que lhe confira embasamento legal, pois, com a derrocada daqueles diplomas, restabeleceu-se a sistemática de cálculo da contribuição nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n. 07/70 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274571, Processo n. 0008247-19.2003.4.03.6119, j. 04/02/2010, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Em outras palavras, apenas a sistemática de cálculo alinhavada nos aludidos Decretos-Leis é que foi declarada inconstitucional, porquanto veiculada por instrumentos normativos diversos da lei complementar (inconstitucionalidade formal), de forma que o tributo, ainda que sob outra forma de cálculo, continuou sendo devido. Nesse sentido, observe-se que os anexos à Certidão de Dívida Ativa em cobrança fazem expressa referência à mencionada Lei Complementar n. 07/70, extraíndo-se daí o suporte normativo a justificar a pretensão executória ora guerreada. A questão, contudo, de se saber se o tributo está embasado em sistemática de cálculo constitucional ou inconstitucional demanda instrução probatória, eis que depende da vinda aos autos dos comprovantes de recolhimento, do processo administrativo em que o montante foi apurado e da realização de cálculos suscetíveis de revelar o método adotado na apuração do quantum, trabalho este que, à toda evidência, ultrapassa os limites cognitivos da objeção de preexecutividade. B - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; e C - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, alinhavado à melhor doutrina sobre a matéria, estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, de forma que ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) - STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 173284, j. 31/03/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. FRANCIULLI NETTO). Não havendo nos autos,

portanto, provas inconteste de que o crédito tributário constituído não foi questionado na seara administrativa, não se pode concluir, à míngua de dúvidas, pelo decurso do prazo prescricional já a partir da notificação da constituição ao contribuinte inadimplente. Por outro lado, também não prospera a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 148/151, 154/157, Vol. 1) até 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 30/03/2007 (petição de impulsionamento à marcha processual - fls. 160, Vol. 1) e pedidos de redirecionamento em 17/09/2008 (fls. 194/197, Vol. 1) e em 28/06/2010 (fls. 241/242, Vol. 1), em 25/07/2011 (fls. 258, Vol. 2) e em 11/05/2012 (fls. 275/282), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. D - EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO CASO À PESSOA JURÍDICA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS excipiente, nesse ponto, discute sobre questões fáticas. Em suma, faz breve esboço histórico para tentar demonstrar que a devedora originária (GOALCOOL), depois de encerrar suas operações (em 1997/1998), reduziu-se a puro ferro velho (em 2000), tornando-se inoperante, situação esta que teria perdurado até o ano de 2004 e que inviabilizaria a caracterização do conceito de estabelecimento empresarial para que se pudesse, no futuro (quando da sua entrada na cadeia de transmissão), falar em sucessão empresarial. Além disso, obtempera que faria jus ao mesmo entendimento jurídico que beneficiou a pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, quando a exequente teve indeferido o pedido de inclusão desta no polo passivo da presente execução (fls. 217/218, Vol. 1). Observa que já no ano de 2002 a GOALCOOL celebrou, com JOAQUIM PACCA JUNIOR, contrato de arrendamento, o qual tinha por objeto a retomada das atividades daquela, paralisada há mais de 05 anos. Também não escapou da sua análise fática que o Sr. PACCA cedeu os direitos relativos ao aludido contrato de arrendamento em favor de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES, os quais constituíram a pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS (no ano de 2003) para restabelecer a atividade daquela usina (GOALCOOL) que há muito nada produzia. Paralelamente a isso, o BANCO DO BRASIL também já dispunha de créditos em face da GOALCOOL, quando então, em 25/09/2003, veio a transferi-los à pessoa de JOSÉ SEVERINO (acrescente-se, também, o cessionário JOAQUIM PACCA JUNIOR, cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO juntada às fls. 843/852), passando este (graças à renúncia daquele [fls. 850/852, Vol. 4], acrescente-se!) a figurar como credor da empresa

(GOALCOOL) em todos os processos executivos ajuizados pelo BANCO DO BRASIL. A excipiente também destaca que em um desses processos contra a GOALCOOL (feito n. 402/95) foram leiloados diversos bens, os quais garantiam aqueles créditos do BANCO DO BRASIL (os quais, à altura, já pertenciam a JOSÉ SEVERINO), dentre eles o imóvel em que funcionava o antigo pátio industrial da devedora (GOALCOOL), que foi arrematado por JOSÉ SEVERINO no dia 10/01/2006 (cf. Registro R-64-M-1.096 - fl. 957, Vol. 4). Ainda conforme suas alegações, mesmo depois de todos os investimentos realizados, a usina não retomou suas atividades, tendo em vista o estado precário em que se encontrava o imóvel (com solo em condições impróprias para o cultivo da cana-de-açúcar) e o maquinário do complexo industrial (em avançado processo de deterioração), motivo por que, no ano de 2005, a pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS foi alienada para si. Como se observa, a excipiente tenta destacar que o complexo industrial da devedora originária (GOALCOOL) teria se deteriorado com o passar do tempo e que, portanto, não haveria de se falar em sucessão empresarial, já que inexistiria um estabelecimento empresarial, entendido como um complexo de bens organizados, apto a viabilizar o desenvolvimento de atividade econômica durante todo o período acima narrado. Ocorre, todavia, que a tese aventada pela excipiente demanda ampla instrução probatória, algo inconcebível em sede de objeção de preexecutividade, consoante acima observado, razão pela qual, nesse ponto, fica a sua defesa rejeitada. Também não prospera o intuito de ver aplicado ao seu caso o entendimento jurídico contido na decisão de fls. 217/218 (Vol. 1). Isso porque a arrematação judicial levada em consideração naquela oportunidade foi, posteriormente, declarada ineficaz, nos termos da decisão de fls. 354/355 (Vol. 2), já tendo, inclusive, sido averbada à margem da matrícula imobiliária n. 1.096 (fl. 969, Vol. 4). E - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º); e F - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Extraí-se da decisão de fls. 354/355-v (Vol. 2), que incluiu a excipiente no polo passivo do presente processado, que sua responsabilidade está assentada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial). A par disso, dada a sua íntima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que a excipiente, ao lado dos demais codevedores, integrava um grande grupo econômico cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I). A bem da verdade, uma vez mais a excipiente aduz sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa sede processual. Sim, pois, a questão da sua legitimidade passiva, bem assim do título da sua responsabilidade (se subsidiária ou solidária), são matérias complexas que desbordam dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra, uma vez mais, como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor do excipiente, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de inteligência, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 949, Vol. 4), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 951, Vol. 4). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 913, Vol. 4). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 954/956, Vol. 4. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 801/813, Vol. 4), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções

ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 843/849, Vol. 4), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 850/852 e 854, Vol. 4), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 900, Vol. 4], comprovante de depósito [fls. 901/902, Vol. 4], Auto de Arrematação [fl. 903, Vol. 4] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 957, Vol. 4]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 958, Vol. 4). Desse escorço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a excipiente -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações da excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, tampouco assim no tocante ao pretendido benefício de ordem, dada a inaplicabilidade deste nos casos de responsabilidade solidária (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229377, j. 11/03/2009, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE), ainda que a devedora originária (GOALCOOL) seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.34000, em trâmite na 1ª Região. G - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA ARREMATAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA (GOALCOOL) POR JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO Conforme se extrai da decisão de fls. 354/355 (Vol. 2), a arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 (CRI - Serranópolis/GO) foi declarada ineficaz, descabendo nova apreciação da matéria, a qual demandaria largo trabalho instrutivo inviável em sede de objeção de preexecutividade. III - DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DOS EXCIPIENTES BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 570/586, Vol. 3) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 789/805, Vol. 4) Os excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses cognoscíveis no âmbito estrito da objeção de preexecutividade: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [em 24/02/2006] do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL]) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 13/02/2007. Tratando-se de objeções idênticas, tanto que JOSÉ SEVERINO MIRANDA, em passagem contida à fl. 796 dos autos (pg. 08 da peça), deixa entrever, sem se atentar à necessidade de retificação do texto, que estaria a explorar atividade econômica em sociedade consigo próprio [(...) A partir do leilão judicial, o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. José Severino Miranda Coutinho, seu irmão... (...)], a análise será realizada conjuntamente, evitando-se dilações indevidas. A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese dos excipientes no ponto em que afirmam ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação às suas pessoas, nos termos do quanto já explanado acima (vide item C - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO), cuja fundamentação aplica-se aqui também. B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, as irresignações dos excipientes não prosperam. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva dos excipientes é matéria complexa que desborda dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência). Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO, motivo por que não merece reparos. Nessa linha de inteligência, e conforme acima já explanado, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 949, Vol. 4), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua

Oswaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 951, Vol. 4). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 913, Vol. 4). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 954/956, Vol. 4. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 801/813, Vol. 4), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 956, Vol. 4). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 843/849, Vol. 4), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 850/852 e 854, Vol. 4), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 900, Vol. 4], comprovante de depósito [fls. 901/902, Vol. 4], Auto de Arrematação [fl. 903, Vol. 4] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 957, Vol. 4]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 958, Vol. 4). Desse escorço, e isso se mostra inconteste, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I). Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO as preliminares aventadas, tanto ao mérito quanto de mérito, e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito. -FL. 1.019: o pedido de aditamento ao requerimento de fls. 275/282, item a, para que conste a pretensão de inclusão da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) no polo passivo do presente executivo fiscal resta PREJUDICADO, pois a inclusão da referida pessoa jurídica já foi denegado pela decisão de fls. 217/218; -FL. 1.019: o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA (CNPJ n. 43.745.553/001-86) e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 47.749.544/0001-14) também resta PREJUDICADO, tendo em vista que o pleito já foi indeferido pela decisão de fls. 250/250-v. Além disso, a decisão no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2 (0045210-74.2008.4.03.0000), com base na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) renova o seu pedido, foi proferida no bojo de outro executivo fiscal (autos n. 0803828-37.1995.403.6107 (95.08038284)), diverso deste; -FL. 1.019, VOL. 5: DEFIRO o pedido de penhora, a ser realizada no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, do crédito apurado em favor da devedora originária (GOALCOOL). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. -FL. 420, VOL. 2: DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas exclusivamente no nome da advogada GLAÚCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (OAB/SP, n. 113.570). ANOTE-SE. -DECISÃO DE FLS. 354/355, VOL. 4: por essa decisão, foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal diversas pessoas, entre as quais apenas MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA não foi localizado, conforme certidão de fl. 1.049 (Vol. 5) - ARLINDO FERREIRA BATISTA (citado à fl. 373, Vol. 2); MÁRIO FERREIRA BATISTA (citado à fl. 373, Vol. 2); JOAQUIM PACCA JUNIOR (citado à fl. 975, Vol. 4); JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (citado à fl. 1.051, Vol. 5); BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (citado à fl. 567, Vol. 3); JUBSON UCHOA LOPES (citado à fl. 1.053, Vol. 5); AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (citada à fl. 982, Vol. 4). Assim sendo, INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para pronunciar-se em termos de prosseguimento do feito, notadamente em face daquilo que noticiado à fl. 1.049 (Vol. 5). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. DESPACHO DE FL. 1097 : Fls. 1074/1075. Mantenho a

decisão de fls. 1058/1068 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1074/1075. Cientifique-se a exequente da decisão proferida. Conforme já determinado às fls. 1058/1068 intime-se 170 a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0803611-91.1995.403.6107 (95.0803611-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls.276: Oficie-se à CEF. para transformação em pagamento definitivo do valor apontado à fl.281(R\$446,08), encaminhando-se a GPS da contracapa, referente à cota parte do aluguel do co-executado Jose Eduardo Caserta Pereira. Após, a conversão em pagamento definitivo o saldo remanescente da cota parte do co-executado Jose Eduardo Caserta Pereira deve ser transferida à disposição do processo nº 95.0802124-1, conforme penhora no rosto dos autos de fls.209, oficiando-se à CEF. Intime-se a exequente para manifestação em termos de extinção deste feito. Considerando-se os valores pertencentes a terceiros e depositados à título de aluguel (cálculo de fls.281 - R\$31.802,40), intime-se o advogado dos terceiros constante dos embargos nº 0006976-11.2003.403.6107, Dr. MARCO AURELIO ALVES -OAB-SP-137359 para que promova a individualização da cota parte de cada um dos terceiros constantes dos referidos embargos, bem como promova seu levantamento. EXPEDIENTE FLS. 292/296 JUNTADA DE OFICIO DA CEF REFERENTE A CONVERSAO DETERMINADA.

0003079-77.2000.403.6107 (2000.61.07.003079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida inicialmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da pessoa jurídica ARDELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida ativa que instrumenta a inicial (fls. 04/08). À vista das tentativas infrutíferas de citação da pessoa jurídica, bem assim do retorno, sem cumprimento, das correspondências endereçadas aos sócios, a Fazenda Pública requereu o redirecionamento do feito contra as pessoas físicas de CELSO CANDIDO DA SILVA, SÉRGIO CANDIDO DA SILVA e SOLANGE CANDIDO DA SILVA (fl. 36), o que foi deferido pela decisão de fl. 37. A pedido da parte exequente (fl. 40), os autos foram sobrestados (fl. 41), após o que aquela postulou a citação dos corresponsáveis por edital (fl. 45). Antes, porém, determinou-se fosse realizada nova tentativa de citação via postal (fl. 48), cujos ARs encontram-se às fls. 50, 52 e 54. Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens (fl. 55), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 59), o qual não foi cumprido em virtude de não terem sido encontrados bens (fl. 59-v). Em seguida, os autos foram novamente sobrestados, a teor do artigo 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (fl. 62), isso em 04/11/2002. Por petição protocolizada em 23/11/2012 (fl. 71), o coexecutado SÉRGIO CÂNDIDO DA SILVA requereu a extinção do feito, bem assim do crédito tributário, em virtude da prescrição intercorrente, com o que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (sucessora do INSS nos feitos executivos após a Lei Federal n. 11.457/07) assentiu (fl. 81). Os autos foram conclusos (fl. 88). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente, como se sabe, é aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois da propositura da ação, caso não sejam tomadas pelo autor/exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do feito. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos (de 09/06/2003 [fl. 64] a 21/03/2012 [fl. 66]). Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do crédito tributário, sob a modalidade intercorrente, e, conseqüentemente, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei Federal n. 6.830/80 e artigos 269, inciso IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no valor de 01 salário mínimo. Cientifique-se o decurso do prazo recursal em relação à FAZENDA (fl. 81). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

D E C I S Ã O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

opostos pela excipiente EDITORA DE PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA em face da excepta UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a supressão de omissão contida no decisum de fls. 1.991/1.992v. A embargante alega, em síntese, que este Juízo, ao indeferir o pleito de suspensão da execução fiscal em virtude da pendência de Recuperação Judicial, omitiu-se quanto à análise do pedido subsidiário de abstenção da prática de atos de constrição ou de expropriação patrimonial. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA), no que não haveria problemas na apreciação dos presentes aclaratórios. Assim, considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo DESACERTO da tese ali lançada. Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil, por seus incisos I e II, dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois, a decisão hostilizada é clara no sentido de que ... sem a demonstração de que a dívida está parcelada e que já, efetivamente, previsão de pagamento das dívidas fiscais parceladas no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, não há se falar em suspensão da execução fiscal OU DE CONSTRIÇÃO DE BENS. (fl. 1.992-1.992v - grifei) Ademais, é de se observar que a constrição de bens voltada à satisfação do crédito fiscal é decorrência lógica e natural do prosseguimento da execução fiscal, mormente no caso em tela, cujo início da execução e penhora realizada sobre 5% do faturamento mensal bruto da executada (em 07/11/2012 - fl. 1.968) são anteriores ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial (em 30/09/2013 - fl. 1.909) - inteligência do Enunciado n. 44 da súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006417-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006417-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J DIONISIO VEICULOS LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J DIONISIO VEÍCULOS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 02/11). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 73), vez que o débito exequendo foi quitado. A quantia referente às custas processuais foram devidamente pagos, conforme se verifica pelo comprovante de fl. 80. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0009043-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009043-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MASCAROS (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Em face do pedido de extinção do feito pela exequente de fls. 48, determino o desbloqueio do valor constante às fls. 33/34, COM URGÊNCIA. Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem

extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOS PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. EXPEDIENTE FLS. 54 E SEGUINTE MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO BACEN-JUD.

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

D E C I S Ã O Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra AR TRANSPORTES LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito previdenciários objeto da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-24, no valor de R\$ 63.618,07 (sessenta e três mil e seiscentos e dezoito reais e sete centavos), posição em 04/2010. Às fls. 140-144, ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial) ajuíza, em nome próprio, exceção de pré-executividade, na qual pede que o valor objeto desta execução seja habilitado no quadro de credores perante a ação de recuperação judicial, com a suspensão da execução fiscal. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido de liminar. É o relatório. Não conheço do pedido formulado às fls. 140-144, pois a petição não é parte na demanda, de modo que a defesa de eventuais direitos não pode ser feita por meio de exceção de pré-executividade. De todo modo, deixo claro que a execução deverá prosseguir. Primeiro, porque a executada (AR TRANSPORTES LTDA) não está em recuperação judicial. Ademais, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, salvo em caso de concessão de parcelamento. E, no caso, não se comprovou o parcelamento da dívida em cobrança. À vista do exposto, não conheço da petição de fls. 140-144 e documentos que a acompanharam. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-90.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES ESPOLIO(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias à exequente, para que se manifeste acerca da petição de fls. 53/55 acostada aos autos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001000-37.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR)

D E C I S Ã O Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO por meio da qual objetiva-se a satisfação de créditos previdenciários objetos das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07-23, no valor de R\$ 1.298.162,02 (um milhão e duzentos e noventa e oito mil e cento e sessenta e dois reais e dois centavos), posição em 05/2014. Às fls. 35-39 a executada ajuizou exceção de pré-executividade, na qual pede que o valor objeto desta execução seja habilitado no quadro de credores perante a ação de recuperação judicial, com a suspensão da execução fiscal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. De início, dispensei a prévia intimação da exequente para se manifestar, porque verifico que a pretensão da parte executada não prospera. Com efeito, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, salvo em caso de concessão de parcelamento do débito fiscal. E, no caso, não se comprovou o parcelamento da dívida em cobrança. Vale registrar que o plano de recuperação judicial, conforme artigo 53 da Lei 11.101/2005, deve conter a demonstração da viabilidade econômica da empresa. Economicamente viável será a empresa que adotar medidas, descritas ou não no artigo 50 da referida lei, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Para que se cumpra a função social e o estímulo à atividade econômica, é imprescindível o pagamento de tributos, sobretudo as contribuições previdenciárias. Desse modo, a empresa que não incluir no seu plano de recuperação judicial medidas para pagar os tributos, ainda que de forma parcelada, não atenderá a sua função social e nem estimulará a atividade econômica. Tanto assim, que o 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, expressamente vedou a suspensão das execuções de natureza fiscal, exceto se obtido o parcelamento da dívida. Não fosse assim, a empresa em recuperação judicial concorreria no mercado em que atua de forma privilegiada e sem observar o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, CF). Nesse passo, nenhuma empresa, sobretudo as que estão em recuperação judicial, pode funcionar sem pagar tributos, pena de se permitir manifesta concorrência desleal. Logo, sem a demonstração de que a dívida está parcelada e que há, efetivamente, previsão de pagamento das dívidas fiscais parceladas no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, não há se falar em suspensão da execução fiscal. À vista do exposto, rejeito os pedidos formulados pela executada e determino o regular prosseguimento da execução. O comparecimento espontâneo da executada supriu a citação. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos suficientes para a garantia da execução e despesas processuais, assim como certificar se a executada está ou não funcionando regularmente. Para realização das diligências, concedo ao Sr. Oficial de

Justiça as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4776

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001597-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROZENDO DA COSTA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 41/53: Antes de analisar acerca dos pressupostos da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do Defensor constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o correto endereço do réu, tendo em vista que os documentos acostados indicam endereços divergentes, entre si, e o declarado pelo réu em seu interrogatório perante a autoridade policial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração. Oficie-se à Defensoria Pública da União para ciência da constituição de defensor pelo réu. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303542-28.1997.403.6108 (97.1303542-9) - NEWTON NUCCI X BRUNO VARALTA NUCCI X ANA PAULA ENEDINA DOS SANTOS NUCCI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003391-16.2001.403.6108 (2001.61.08.003391-4) - ELISABETH RUIZ LUNARDELLI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008353-82.2001.403.6108 (2001.61.08.008353-0) - OTAVIO ZEFERINO KOCH FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco)

dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010331-26.2003.403.6108 (2003.61.08.010331-7) - ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA X CLEBE FRANCISCO DA SILVA FILHO X FABIO JUNIO PEREIRA DA SILVA X FERDINAND BORGES DE OLIVEIRA X LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009022-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009022-8) - MARIO BASQUEROTTO FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que a União foi condenada ao pagamento de valores atrasados e voluntariamente o fez, antes de ser citada, nos termos do art. 730 do CPC. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de ressarcimento por pagamento indevido de FGTS em face de JORGE MURAKMI (ESPÓLIO), aduzindo, em suma que, por erro de processamento do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND e do Banco Itaú, na transferência de saldos da conta vinculada ao FGTS, houve a migração indevida de valores, que foram sacados pelo réu em 12 de março de 1996, e que, apesar de notificado para restituir as importâncias, quedou-se inerte. Juntou procuração e documentos (f. 07/19). Determinada a citação (f. 22), o réu apresentou contestação (f. 47/54), alegando, em preliminar, a prescrição e a decadência e, no mérito, aduziu, em síntese, que não houve pagamento indevido, pois os valores lhe pertenciam e foram sacados após obtidas as informações junto à agência da CEF e liberação por seu funcionário. Ressalta que não houve má-fé e que, se algum erro ocorreu, este é de estrita responsabilidade da autora, que aceitou o repasse do banco Itaú e efetuou o pagamento ao requerido. Alegou litigância de má-fé. Sentença às f. 65/66, reformada em sede de apelação, que anulou a decisão, afastando a tese de prescrição e determinando a realização de provas (f. f.91/92). Intimadas para especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de documentos e a realização de perícia contábil, nada sendo requerido pela ré (f. 95/157). Deferida a prova pericial (f. 159), juntou-se o laudo realizado às f. 174/178. As partes não se opuseram à conclusão pericial (f. 180/181). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (f. 186). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, pois a tese prescricional foi afastada em recurso de apelação, passo diretamente ao exame do mérito. Consoante relatado, a parte autora pretende o ressarcimento de valores sacados indevidamente pelo réu de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude de erro ocorrido na transferência dos depósitos, realizadas entre os Bancos do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND e Itaú e, ao final, indevidamente transferidos para a CEF. O pedido é procedente. Realizada perícia contábil, chegou-se à conclusão de que os valores constantes na conta vinculada ao FGTS do réu eram indevidos e, portanto, não lhe pertenciam. A partir das informações prestadas pela empresa Brooklin Empreendimentos S/A, sucessora do COMIND, e, analisando a documentação juntada aos autos, o expert chegou à conclusão de que os valores da conta erroneamente migrada permaneceram como saldos no Comind e foram transferidos para a CEF. Com base nesses saldos, erroneamente migrados, a CEF liberou o valor ao requerido com base no valor até então existente na conta (12/03/1996) - vide f. 176. Em seu laudo pericial, o perito relata que houve confusão nos sistemas de informática da empresa, gerando duplicidade de contas e, ainda, que uma das contas migradas, código

0100311-7, foi movimentada corretamente até março de 1979 e transferida para o banco Itaú, todavia, a outra conta de código 100308-3, que não deveria existir porque não poderia ter sido migrada, continuou sendo movimentada pelo COMIND após março de 1979, gerando novos valores acumulados até 10 de maio de 1993, quando apresentava saldo de Cr\$48.884.871,86, valor que remanesceu como saldo na CEF após a sua transferência e que foi objeto do saque efetuado em 12 de março de 1996, em valor atualizado de R\$ 2.603,47. Em casos idênticos, os Tribunais vêm decidindo que não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, o réu tem o dever de restituí-la ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não importando ao caso, a responsabilidade pelo erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque indevido ou, ainda, o fato de haver recebido os valores de boa-fé (TRF3-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-17.1999.4.03.6114/SP - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. 19.03/2012). Segue a ementa do julgado em referência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea na transmissão de informações entre os bancos. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. O fato de haver recebido os valores de boa-fé não isenta o correntista de devolvê-los se não lhe pertencem. A ausência de responsabilidade sobre o erro cometido pela CEF e pelo Banco Bradesco S/A não é relevante para o deslinde da demanda. Ficou demonstrado nos autos que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu (fls. 17/24). Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao Fundo. Por fim, não há falar em prescrição, uma vez que o saque ocorreu em 27.01.92 e a ação foi proposta em 01.06.99. 3. Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Merece, portanto, ser parcialmente reformada a sentença para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50. 4. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do réu

desprovida. Desse modo, como restou inconteste que os valores remanescentes na conta vinculada ao FGTS não pertenciam ao réu, devem os herdeiros restituí-los à CEF, observando-se o disposto nos artigos 943 e 1997, caput, do Código Civil de 2002. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar ao réu que efetue a restituição dos valores recebidos indevidamente da conta vinculada ao FGTS, acrescidos de juros e correção monetária, pelos índices do Provimento 134/2010 do CJF, observando-se, no mais, ao disposto nos artigos 943 e 1997, caput, do Código Civil de 2002. Levando em conta o princípio da causalidade, de que os valores foram creditados indevidamente na conta do falecido pela própria CAIXA, dando a própria Autora causa à demanda, deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação, na data desta sentença, não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-64.2006.403.6108 (2006.61.08.004922-1) - EDSON LUIS SOUZA NUNES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSO PORFIRIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008588-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008588-3) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010388-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010388-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação,

determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006414-52.2010.403.6108 - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007794-13.2010.403.6108 - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008576-20.2010.403.6108 - GILMAR ANTONIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008814-39.2010.403.6108 - AURELIA SERVILLA SAVIOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no no banco informado, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EMÍLIA PEREIRA CUNHA CASTRO, servidora pública federal, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como atividade especial, nos períodos descritos na inicial, todos no exercício da Engenharia Civil, seja como empregada, seja como autônoma, e a condenação do Requerido na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, com tais períodos devidamente convertidos, para fins de contagem recíproca perante o regime próprio de previdência em que atualmente se encontra vinculada (da União). Pedes também que seja declarado o direito de proceder à indenização dos períodos laborados como Engenheira Civil na forma da legislação aplicável à época, isto é, sem juros e sem multa, observando-se, ainda, a progressão de escala de salário-base. Recolheu as custas (f. 21). Juntou procuração e documentos. O INSS foi citado (f. 53) e ofereceu contestação (f. 54-67). Em síntese, discorreu acerca da necessidade de comprovação dos recolhimentos à previdência social por se tratar de trabalhador autônomo, bem como que eventual recolhimento pretérito devido seja na forma do artigo 45-A, da Lei 8.212/91, com a incidência dos juros e multa instituídos pela MP 1.523/1996. Ademais, dissertou sobre a evolução legislativa que trata das atividades especiais, bem como dos requisitos legalmente exigidos. Aduziu que não é

possível considerar especiais atividades exercidas por segurados contribuintes individuais autônomos, pois, neste caso, o exercício de atividades potencialmente lesivas à saúde constituem opção exclusiva dos autônomos; além disso, não há fonte de custeio para a aposentadoria especial deste tipo de contribuinte. Deferida a produção de prova oral (f. 81), foi realizada audiência de instrução sendo colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas (f. 89-91). A parte autora se manifestou em alegações finais às f. 92-93. O INSS às f. 100-101. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Registro inicialmente que, embora a parte autora postule a emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca perante a União, é desnecessária a participação deste Ente Federativo na presente lide. Nesse sentido, tomo como meus fundamentos o escólio de BALTAZAR JUNIOR, quando ensina que, em situação como a dos autos, duas lides se fazem presentes quando o servidor pretende viabilizar o aproveitamento de tempo especial sob regime celetista para efeito de obtenção de benefício estatutário. Uma entre o antigo segurado e o INSS, para que este reconheça a especialidade, à luz da legislação atinente ao RGPS. Outra, entre o servidor e a entidade à qual ele está vinculado, para que o tempo especial celetista eventualmente reconhecido junto ao INSS seja averbado, no regime estatutário, de forma privilegiada. Estabelecidas tais premissas, percebe-se que foge aos limites da lide, nas causas intentadas contra o INSS, a discussão atinente à possibilidade de aproveitamento do tempo especial de forma privilegiada no regime estatutário. Possível apenas a apreciação da especialidade ou não do tempo de serviço do antigo segurado, questão que pode ser apreciada exatamente porque quando da prestação laboral o servidor estava vinculado ao RGPS (AMS 200370010185231, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4, SEXTA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 801) Quanto ao mérito propriamente dito, podemos dividir a matéria lançada na inicial em dois temas: a) o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, devidamente convertido em comum, para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição; b) qual a forma de indenização do INSS, no que diz respeito à base de cálculo, juros, multa e correção monetária. Vejamos por parte. Embora o primeiro ponto a ser abordado seja controvertido (atividade especial por autônomo), a jurisprudência tem vários precedentes entendendo pela possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais por engenheiros autônomos, principalmente no lapso temporal requerido pela parte autora, no qual não havia necessidade de prova da exposição aos agentes agressivos através de laudos periciais e formulários, bastava o enquadramento pela atividade. Corroborando a tese da possibilidade da conversão, recente decisão - publicada em 03/06/2014 - proferida pela Primeira Seção do E. STJ em Incidente de Uniformização de Jurisprudência firmou o posicionamento da Corte: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9194/PR - PETIÇÃO 2012/0096972-7 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 03/06/2014) Confira-se, ainda, precedente do TRF da 4ª Região, que muito esclarece o tema em debate: PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL SÓCIO-GERENTE. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O sócio-gerente de empresa e o trabalhador autônomo, na qualidade de contribuintes individuais, podem ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213, de 14-07-1991, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, bastando, para tanto, a sua exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física (artigos 57, caput e parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º, e 58, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal, na sua redação original e com aquela conferida pelas Leis nº

9.032, de 1995, e nº 9.528, de 1997). 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06-05-1999), resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Comprovado o trabalho conforme a atividade profissional e em condições insalubres, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante todo o período mínimo exigido, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente à época, ou mediante prova pericial, deve ser reconhecido o respectivo tempo de labor, para fins de concessão de aposentadoria especial. 4. Se o segurado contava 40 anos completos de atividade laboral por ocasião da formulação do seu pedido administrativo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a partir dessa data (23-10-1997). 5. A atualização monetária das parcelas vencidas, a partir de maio de 1996, deve ser calculada com base no IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada uma, de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202.291-SP, Terceira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, Seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Feito isento de custas processuais, a teor do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, na redação vigente quando do ajuizamento da ação, e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AC 200071000172381 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: NYLSON PAIM DE ABREU - TRF4 - SEXTA TURMA - DJ 18/11/2003) Os argumentos que embasam a exclusão do contribuinte individual do âmbito subjetivo dessa prestação trazem como entrave, basicamente, a dificuldade na demonstração do exercício de trabalho submetido a condições especiais por parte deste segurado. Nesse ponto, todavia, é importante fazer uma ressalva. Não é possível negar a este segurado, indistintamente, o direito ao recebimento da aposentadoria especial, ao argumento de que ele não tem condições de demonstrar o exercício da atividade apontada nos textos legais. Isto porque referida interpretação confunde a existência do direito com a prova do direito, o que não se pode admitir. Uma coisa é dizer que determinado segurado não tem direito a uma prestação previdenciária, outra, muito diferente, é dizer que apesar da sua inclusão no rol de beneficiários da prestação, não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do direito, ou seja, o exercício de trabalho submetido a condições especiais. Feitas essas considerações, entendo que o ordenamento agasalha o direito ao recebimento de aposentadoria especial do contribuinte individual, pois este não foi textualmente excluído do âmbito subjetivo da prestação e também porque na época em que a prestação foi criada não havia necessidade de recolhimento do adicional previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.732/98. Antes, porém, da análise do mérito, cabem ainda algumas ponderações no que concerne ao pedido de conversão do tempo especial para comum. Essa matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)O STJ e a TNU reviram seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Para provar os períodos trabalhados como engenheira civil autônoma, a Autora anexou os seguintes documentos:1) recolhimentos de contribuição previdenciária dos períodos de 04/1980; 02/1982 a 11/1982; 01/1983 a 02/1984 e 01/1988 a 12/1988 (envelope de f. 50);2) cópia de CTPS onde consta registro no cargo engenheira civil, pelo período de 01/07/1978 a 31/01/1979 (f. 28);3) certidão de exercício da profissão expedida pelo CREA (f. 29);4) certidão de existência de inscrição municipal em nome da autora, com início das atividades em 12/01/1988 e encerramento em 31/03/1992 (f. 30);5) ART e memorial descritivo de obra realizada em 1988 (f. 31-35);6) auto de infração e notificação por exercício ilegal da profissão de engenheira civil datado de 24/06/1981 (f. 36-38);7) cópia da guia de recolhimento de anuidade do CREA - SP e do recibo de pagamento datados de 1980 (f. 39-40);8) diversas ART's de obras nas quais era a engenheira responsável, sendo uma do ano de 1988 e as demais do ano de 1981 (f. 31 e 41-47);9) comunicação do CREA Bauru para regularização de obras de responsabilidade da parte autora (f. 48);10) cópia de cadastro junto à prefeitura do município de Bauru/SP, onde consta a atividade de engenheira civil, datada de 30/04/1980 (f. 49).O conjunto probatório documental é firme no sentido de que a Autora trabalhou como engenheira civil durante o período de 01 de julho de 1978 (quando contratada pela CONSTRUTORA PARRO LTDA. - f. 28) até fevereiro de 1984, quando foi vertida sua última contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual e mês imediatamente anterior a seu ingresso na empresa INCOMAG (f. 28).Em relação ao ano de 1988, existem documentos suficientes para ratificar os argumentos da parte autora quanto ao exercício efetivo da atividade de engenheira civil, mesmo que seja em clínica construída por familiar seu (conforme ficou pontuado em audiência). Há recolhimentos de contribuições durante o ano todo, além do memorial descritivo da obra, assinado à época pela Autora. E se isso não bastasse, duas das testemunhas afirmaram saber de seu trabalho e tê-la visto nesta obra.Para os demais períodos, entretanto, restou apenas a prova oral, que, em suma, corroboram somente os períodos citados anteriormente e para os quais há prova documental, deixando muito vagamente a referência às atividades desenvolvidas no período que vai de 1985 a 1994 (exceto o ano de 1988, como explanado acima).Especificamente quanto ao período constante na CTPS (f. 28), de 01/03/1984 a 12/03/1985, em que trabalhou como gerente administrativa da empresa Incomag - Ind. e Com. De Madeiras LTDA., da qual seu pai era o proprietário, não há como reconhecer a especialidade de sua atividade, pois, como é atinente ao próprio cargo consignado na CTPS e no depoimento pessoal da Autora, sua principal função foi reestruturar a empresa, exercendo a função de gerente administrativa e financeira, além de ficar nos barracões controlando a produção de madeiras para exportação. Pelo que, afasto a especialidade da atividade exercida neste período.Dessa forma, entendo ter sido comprovada a prestação de serviço na atividade apontada nos períodos de: 1) 01/07/1978 a 31/01/1979 (empregada); 2) 01/02/1979 a 28/02/1984 (autônoma - contribuinte individual); e 3) 01/01/1988 a 31/12/1988 (autônoma - contribuinte individual).Vejam o enquadramento do tempo laborado em condições especiais.A atividade de engenheiro civil está expressamente prevista no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas - Insalubre - 25 anos). Este rol foi mantido pelo art. 1º da Lei 5.527/68, até a sua revogação pela MP 1.523/96, conforme entendimento consolidado no E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200300728615 - RESP 530157 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ: 11/12/2006)Corroborar este entendimento o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CLT ANTERIOR À LEI N.8112/90. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES

INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

ENGENHEIRO CIVIL. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, como tal considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. 2. Precedente do STF: Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. (STF, RE 382352/SC. Rel. Ministra Ellen Gracie, DJU de 06.02.2004) 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 4. O Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, passou a considerar especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. Na hipótese dos autos, infere-se que deve incidir o fator multiplicador 1.4 no período que o autor pretende ver reconhecido como atividade especial entre 05/07/1978 a 11/07/1985 e 12/07/1985 a 31/07/1990, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas na condição de engenheiro civil. A referida atividade descrita têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1 - engenharia). Ainda esteve (primeiro período) exposto à média de ruído prejudicial à saúde, atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 (itens 2.0.1 - ruído). (fls. 21/31 - CTPS, formulário DSS 8030 e laudo técnico). 7. No mais, os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (RESP 200200744193, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 01/02/2005) 8. O autor deve ver reconhecido como atividade especial os aludidos períodos com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, faz jus a expedição de Certidão de Tempo de serviço prestado em atividade especial. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - AC 200938000049105 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000049105 - Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:372) Como se vê, o simples enquadramento pela atividade é suficiente a autorizar o reconhecimento da ocupação de engenheiro civil como sendo de natureza especial (insalubre) durante todo o período em que comprovadamente a Autora exerceu esta atividade. É de se reconhecer, pois, o trabalho exercido sobre condições insalubres pela Autora nos seguintes períodos: 1) 01/07/1978 a 31/01/1979 (empregada); 2) 01/02/1979 a 28/02/1984 (autônoma - contribuinte individual); e 3) 01/01/1988 a 31/12/1988 (autônoma - contribuinte individual), com base no enquadramento de sua atividade de engenheiro civil como especial para fins de contagem de tempo de trabalho (código 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). A segunda questão agitada neste feito - a indenização do tempo reconhecido - não é nova e já foi por diversas vezes enfrentada pelo E. STJ, que definiu, ao interpretar os dispositivos legais que as regem, que a base de cálculo para se aferir o valor da indenização, na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, é a remuneração atual do interessado e que somente incidem juros e multa no cálculo da indenização quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996. 3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201202109470 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1348027 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DJE 31/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados

na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido (RESP 200602082399, RESP - RECURSO ESPECIAL - 889095, Relator JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009) Assim, a indenização do tempo ora reconhecido deverá ter por base de cálculo a remuneração da Autora na época em que se pleiteou a expedição de certidão para contagem recíproca ou da data da propositura desta ação, ficando afastada a incidência de juros e multa, tendo em vista que o período reconhecido a ser indenizado é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996. Admitido o direito da Autora ao reconhecimento do tempo especial e sua consequente conversão, não subsiste óbice à expedição de certidão de tempo de contribuição na qual constem tais informações, desde que haja, obviamente, a correspondente indenização, porquanto nada mais espelha que a correta situação jurídica da Autora, com a incorporação do direito ao seu patrimônio jurídico. Impende ressaltar que compete ao INSS atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício (a União, no caso) é que pode se opor a sua concessão, em momento oportuno. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Nos termos do art. 4.º, inc. I, da Lei n. 6.226/75 e art. 96, inc. I, da Lei n. 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. 3. A atividade desempenhada pela autora, anotada em carteira profissional, no período de 7.12.1974 a 1.º.8.1991 (no ramo de enfermagem), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), e foi desenvolvida em ambiente hospitalar, estando a nocividade do trabalho prevista em lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor à sua concessão. Precedentes do STF e do STJ. 4. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, AMS 00012323220034036108, Rel. Juiz Conv. JOÃO CONSOLIM, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA 715 FONTE REPUBLICAÇÃO) Concluindo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, tem-se que os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 01/07/1978 a 31/01/1979; 01/02/1979 a 28/02/1984; e 01/01/1988 a 31/12/1988, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação e conversão, devendo ainda a Autarquia Previdenciária emitir a Certidão de Tempo de Contribuição da Autora com a adição do referido período enquadrado como especial e seu tempo devidamente convertido, desde que haja a devida indenização a ser calculada pela própria Autarquia Previdenciária nos termos expostos nesta sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/07/1978 a 31/01/1979 (empregada); 01/02/1979 a 28/02/1984 (autônoma - contribuinte individual); e 01/01/1988 a 31/12/1988 (autônoma - contribuinte individual) em que a Autora exerceu atividade insalubre de engenheira civil, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado em seus assentos previdenciários, condenando o INSS a emitir a devida Certidão de Tempo de Contribuição, devendo constar dela o enquadramento como atividade especial, o período e a conversão para tempo normal, com acréscimo de 20%, desde que haja a devida indenização a ser calculada pela própria Autarquia Previdenciária, tudo conforme fundamentação expendida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005546-40.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005773-30.2011.403.6108 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008731-86.2011.403.6108 - CARMEN ROELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, se nada requerido, ao arquivo. Intimem-se.

0000261-32.2012.403.6108 - ESMERALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000485-67.2012.403.6108 - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004457-45.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: ao advogado nomeado à fl. 09, fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela do CJF em vigor. Requistem-se. Intime-se, via Imprensa Oficial. Após, diante da ciência do réu do arquivamento do feito, cumpra-se independente de nova intimação da parte contrária.

0005560-87.2012.403.6108 - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 111: ...Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e Ministério Público Federal.

0000235-97.2013.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, se nada requerido, ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000726-75.2011.403.6108 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante da renúncia ao mandato outorgado à fl. 60, comunicada pelo patrono dos réus MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA, BRUNO DA SILVA FERREIRA e RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA, conforme se verifica às fls. 94/95, intimem-se pessoalmente os nominados réus, no endereço indicado à fl. 59, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem suas representações processuais nos autos, sob pena de aplicação do determinado no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:...II - ao réu, reputar-se-á revel;... Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2611/2014 - SD01, para o fim acima exposto, devendo ser instruído com cópia das fls. 59/60, 94/95 e 127. Risque-se o nome dos patronos junto ao sistema processual. Publique-se. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304668-16.1997.403.6108 (97.1304668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300733-36.1995.403.6108 (95.1300733-2)) MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe processual.Fl. 260: ante o tempo já transcorrido, aguarde-se em Secretaria por mais trinta dias eventual habilitação dos sucessores da autora falecida.Formulado pedido de habilitação, abra-se vista ao réu.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0006286-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006286-9) - JORGE DAS NEVES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002316-97.2005.403.6108 (2005.61.08.002316-1) - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS) X NILZA DE SOUZA CAMPOS OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI)

Considerando a documentação juntada aos autos, intime-se o patrono da parte autora a regularizar a representação processual do menor MAURICIO SCARELLI ARANTES, juntando instrumento procuratório. Feito isso, fica homologada a habilitação de ALCIR ANTONIO ARANTES, , BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO e MAURICIO SCARELLI ARANTES na qualidade sucessores processuais da autora falecida Lucineia Scarelli Arantes. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação. Com o retorno, expeça-se um único alvará, em nome do viúvo habilitado, do valor informado à fl. 816, com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Tão logo confeccionado o documento, intime-se o patrono do autor, através da publicação, a retirar com urgência em Secretaria, atento para o seu prazo de validade de 60 dias.

1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0) - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 616 e 619: considerando o aviso de recebimento juntado aos autos, dê-se ciência à patrona da parte autora, a fim de ser dado integral cumprimento à determinação de fl. 614. Aguarde-se em Secretaria por mais quinze dias. Int.

0004722-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004722-9) - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X ANTONIA SANTANA BALDELLAS X NILZA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES FERREIRA X IDAUR RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 327:(...) Após, intime-se a parte autora a se posicionar sobre a conta, no prazo de 15 dias, observando-se que o silêncio implicará a concordância tácita, ficando nessa hipótese determinada, desde logo, a requisição de pagamento dos valores apurados pelo réu. Se eventualmente o INSS não apresentar conta ou se a autora com esta não concordar, deverá então promover a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, sob pena de os autos aguardarem provocação no arquivo.

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 560:(...) Havendo desistência da prova pericial, intimem-se as partes sucessivamente para apresentação de alegações finais. Após, à conclusão para sentença.

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0002464-79.2003.403.6108 (2003.61.08.002464-8) - IVO FELICIO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os requerimentos de f. 310/313, para que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroaja à primeira DER em 20/09/1999. Analisando a sentença proferida em primeira instância, noto que o pedido do Autor foi julgado parcialmente procedente, para o fim de reconhecer o período de 18/12/1964 a 25/06/1969, como efetivamente trabalhado na Legião Mirim de Bauru, e consignou que o INSS deveria considerá-lo para efeito de concessão do benefício previdenciário (f. 171/178). O Acórdão de f. 196/199, a seu turno, deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS para reconhecer o tempo de serviço pelo autor, de 13/08/1966 (a partir dos 14 anos) até 25/06/1969. Não se verifica, no caso, a condenação do INSS a implantação do benefício, daí porque não procedem as alegações do Autor quanto à DIB em 20/09/1999. Com efeito, a decisão proferida nos autos deixou a cargo do INSS a implantação da aposentadoria do Autor, somando-se o período reconhecido no provimento jurisdicional. Não houve a fixação da DIB, nos termos alegados pelo Autor, mas tão-somente a declaração de período trabalhado na Legião Mirim de Bauru. Por outro lado, às f. 271/272, o INSS informou que cumpriu o determinado na sentença, averbando o período reconhecido, porém o Autor não satisfaz aos requisitos necessários na primeira DER (20/09/1999), pois não completou os 35 anos de tempo de contribuição, necessários à aposentação integral e não possuía a idade mínima para a aposentadoria proporcional, o que pode ser observado na planilha de cálculos elaborada pelo próprio autor (f. 269) e pelos documentos de f. 17, uma vez que nasceu em 13/08/1952. Informou, ainda, que concedeu o benefício ao Autor, a partir do novo requerimento administrativo, efetivado em 28/06/2004 (NB 134.071.228-5). Nessas circunstâncias, tenho por cumprida a obrigação do INSS nos termos colocados na sentença proferida nos autos. Dito isto, tenho que a prestação jurisdicional (limitada pelos requerimentos iniciais) já se esgotou. Pelo que, indefiro o pedido formulado pelo Autor, quando requer ordem judicial para implantação do benefício desde a primeira DER, em 20/09/1999. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008331-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008331-9) - JOAO PEDRO LOPES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, observo que a parte autora formula sucessivos pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial acostado às fls. 1224/1251, o que foi prontamente atendido pelo auxiliar do Juízo, conforme apontamentos de fls. 1282/1285, 1311/1313 e 1396/1400. Entretanto, até a presente data, não cumpriu integralmente o proposto à fl. 1177, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento do valor complementar dos honorários periciais, conforme indicado pelo perito à fl. 1357 e já determinado anteriormente às fls. 1252, 1272, 1314 e 1359. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois o laudo pericial e esclarecimentos posteriores feitos pelo experto são suficientes para julgamento do processo. Desse modo, cumpra a parte autora a presente determinação, devendo a Secretaria expedir o necessário a favor do perito, com a complementação do depósito. Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, no prazo SUCESSIVO de dez dias, a iniciar pela autora, em seguida para as rés COHAB e CEF, atentando-se para a ocorrência certificada à fl. 1428. Cumpra-se.

0001079-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001079-5) - FILOMENA MACHADO ORTEGA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva.

0006228-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006228-0) - APARECIDO LEONCIO ALEXANDRE X JOANA BENITEZ ALEXANDRE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Inadequada a via eleita pelo patrono para a busca das informações pretendidas, sendo certo que tais diligências não podem ser atendidas nestes autos, em que houve a improcedência do pedido. Nesses termos, cumpra-se a deliberação retro, encaminhando-se ao arquivo. Int.

0008807-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008807-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário, conforme determinado pela Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Publique-se. Intimem-se.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 189:(...) Com a vinda da contadoria, dê-se vista às partes, a iniciar-se pela autora/credora. Havendo concordância de ambas as partes com os valores apurados pela contadoria, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s), ficando homologados os cálculos apresentados pelo(a) senhor(a) contador(s). (...)

0009917-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009917-1) - ALICE SILVA PAVAN X EDINA DONIZETE PAVAN MENDES X MARIA ALICE PAVAN DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA PAVAN BATAIOLA X APARECIDA FATIMA PAVAN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário, conforme determinado pela Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Publique-se. Intimem-se.

0010885-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010885-8) - MARIA NASCIMENTO CAFE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010160-25.2010.403.6108 - ARLINDA SILVA MEDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000922-45.2011.403.6108 - MARIANA PACHECO PEREIRA X MARIA APARECIDA PACHECO DE LIMA X JOSE NIVALDO DE LIMA X FERNANDO PACHECO PEREIRA X TATIANE APARECIDA PEREIRA X ALBERTINA PEREIRA PACHECO ROSA X SEBASTIAO GONCALVES MACHADO X DELOURDES PACHECO MACHADO X FLAVIA DE SOUZA PACHECO X FABIO CAITANO PACHECO X MARIA LUCIA DE SOUZA CAITANO X MARISA PERES PACHECO X PEDRO PEREIRA PACHECO X JANDIRA SCARPIN PACHECO X BENEDITO APARECIDO PACHECO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário, conforme determinado pela Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Publique-se. Intimem-se.

0001355-49.2011.403.6108 - ANTONIO BALAN - ESPOLIO X WILLIANS CEROZZI BALAN X BRUNO DE PAULA BALAN X NICKOLAS VINICIUS DE PAULA BALAN(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do certificado às fls. 76/79, entendo que no caso concreto o feito deve permanecer suspenso nos termos do anteriormente decidido à fl. 45, motivo pelo qual revejo o comando de fl. 63, parte final. Dê-se ciência. Após, anote-se o sobrestamento em Secretaria.

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e designo audiência para o dia 05 de novembro

de 2014, às 14h00min, para tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das pessoas arroladas às fls. 130v. Intime-se pessoalmente o réu e o MPF acerca da audiência agendada. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, servirá o presente como MANDADO N. 2699/2014-SD01, com a finalidade de se intimar o INSS e o MPF. Sem prejuízo, expeça-se precatória ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, para intimação pessoal da parte autora, bem como das pessoas relacionadas na manifestação ministerial (fls. 130/v), a fim de que compareçam à audiência designada, sob as penas da lei. Publique-se.

0006966-80.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Defiro a requisição do processo administrativo que levou ao cancelamento da aposentadoria do requerente (f. 300). Oficie-se ao INSS. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício de encaminhamento para a Agência da Previdência Social de Campinas (f. 123), para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias, facultada a apresentação em mídia digital. Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. De resto, verifico a necessidade de produção da prova oral. Assim, designo audiência para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal da parte autora. Fica facultado às partes arrolar testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pelo Autor e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor, do réu e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

0009447-16.2011.403.6108 - ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 181(verso), manifeste-se o patrono da autora, precisamente, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 170/171. Após, à imediata conclusão. Int.

0001595-04.2012.403.6108 - SIDNEI ANTONIM(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001650-52.2012.403.6108 - JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA X BENEDITA DOMINGOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva.

0002099-10.2012.403.6108 - NELSON AMORIM(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 61: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, ainda que contasse com regular procuração nos autos, o pedido de desentranhamento haveria de ser indeferido, uma vez que os documentos acostados à inicial constituem simples cópias. Após, caso nada mais requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0005393-70.2012.403.6108 - MARIA HERRERA INONE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 74:(...) Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

0005845-80.2012.403.6108 - TADEU BICARATO DE SANTANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005907-23.2012.403.6108 - ARTUR DE GODOI PENTEADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 62:(...) Em face dos cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. (...)

0006154-04.2012.403.6108 - DORIVAL FORTE SEGARRA(SPI15678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL

DORIVAL FORTE SEGARRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e desconstitutiva de título fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Às f. 103-105, pede decisão antecipatória dos efeitos da tutela para cancelamento de protesto de título (Certidão de Dívida Ativa) referente à dívida que é questionada nestes autos. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, está presente a verossimilhança das alegações. Na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) A prova inequívoca é representada pelos documentos de fls. 13/42 e 109/124, que comprovam que o rendimento recebido pelo autor no ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 34.454,54 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) refere-se a proventos de aposentadoria que deveriam ter sido pagos mês a mês. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está devidamente demonstrado através do documento de fl. 106, uma vez que o autor foi intimado para pagar a dívida sob pena de protesto. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a sustação ou o cancelamento do protesto representado pelo título apontado perante o Segundo Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Lençóis Paulista sob o n.º 79992 (fl. 106). Consoante lição de Rubem Garcia (Protesto de títulos: procedimentos/incidentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 16), a extração do instrumento de protesto é o divisor de águas entre o cabimento de uma medida e outra. Não se dá sustação de protesto já tirado, nem se cancela um ato ainda não praticado. Como não se tem notícia da extração do protesto, a determinação acima contempla as duas situações: a sustação no caso do título ainda não protestado ou o cancelamento na hipótese de o protesto já haver sido registrado. Estendo os efeitos da presente decisão para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, que, inclusive, já foi inscrito em dívida ativa. Notifique-se a serventia extrajudicial para que adote as providências necessárias para, até ulterior deliberação, a sustação ou cancelamento do protesto do título antes referido. O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão e de fl. 106. Intimem-se as partes da presente

decisão e dê-se vista à ré nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos juntados. Após, nova conclusão para sentença. P. R. I.

0006592-30.2012.403.6108 - DIRCE LEONEL DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/78: nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, considerando o pedido já formulado à fl. 41, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Acolho o pedido de denunciação à lide. Cite-se o Estado de São Paulo para apresentar defesa, no prazo legal. Oportunamente será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o quê será agendado em posterior despacho. Com a resposta do litisdenunciado, falem as partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

EDSON ROBERTO POSCA propõe esta ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que seja declarada a sua deficiência física e a conseqüente inserção na lista de aprovados no concurso público divulgado através do Edital nº 11 - ECT. Alega que foi aprovado na prova objetiva do concurso público, mas injustamente desclassificado no exame físico que visava apurar se é considerado deficiente nos termos do Decreto nº 3.298/99. Juntou procuração e documentos (fls. 09/47). A decisão de fls. 51/54 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica para comprovar se a parte autora preenche os requisitos previstos no Decreto nº 3.298/99. Citado (fl. 87/88), a ECT ofereceu contestação, na qual alegou a legalidade do ato que não qualificou a parte autora como deficiente (fl. 56/65). Apresentou quesitos (fl. 66) e juntou documentos (fls. 67/85). Laudo pericial acostado às fls. 90/92. Manifestação da ECT à fl. 98 e da parte autora às fls. 101/103. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, o autor tem como objetivo que seja declarada a sua condição de deficiente físico e desse modo concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência no concurso público disciplinado pelo Edital nº 11, de 22 de março de 2011. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso VIII, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. A definição de deficiência física é prevista no artigo 4, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, que assim dispõe: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; O ponto nevrálgico da lide diz respeito se o autor é ou não portador de deficiência nos termos do artigo 4, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999. Antes, porém de adentrarmos ao mérito propriamente dito, cabe uma palavra sobre a avaliação clínica elaborada pela médica do trabalho que examinou o Autor por ocasião do certame. A cópia dessa avaliação consta de f. 31 e dela não há nenhuma justificativa da não aceitação do candidato-Autor na condição de deficiente físico. Constatou de referido formulário, tão-só, a marcação de um X no item em que indicava não ter o candidato atendido aos requisitos previstos no Decreto nº 3298/1999. Há espaço no formulário em questão (logo abaixo dessa marcação com X) para as observações e fundamentos da médica, mas dele nada constatou. Só por essa falta de fundamentação já seria possível anular a desclassificação do Autor, pois ninguém pode ser privado de um direito - sobretudo em concurso público - sem uma decisão minimamente fundamentada. Deveria a comissão de concurso ter esclarecido o porquê da desclassificação, mas, desidiosamente, não o fez. Logo, a decisão de exclusão do candidato é nula por falta de fundamentação. Vamos ao cerne da questão deduzida. Para constatação se o Autor é portador de deficiência, foi realizado o laudo médico de f. 90-92. Nele, concluiu o perito judicial que o autor é portador de flexão parcial do 3º e 4º dedos e sem flexão no 5º dedo da mão esquerda (é destro), todavia, não se enquadra como deficiente por lei. Com o devido respeito, não anuo à conclusão a que chegou o Digno Experto, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil: o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Apesar de o Perito Judicial não ter classificado o Autor como deficiente físico, as próprias respostas dadas pelo Experto aos quesitos formulados demonstram, claramente, que o Autor atende às exigências do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, caracterizando-se, sim, como deficiente para os termos do citado regulamento. Com efeito, se bem atentarmos ao que dispõe o inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, veremos que o normativo em questão conceitua deficiência física como uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano,

acarretando o comprometimento da função física. E diz ainda o mencionado texto do Decreto 3298/99 que esse comprometimento da função física pode apresentar-se em várias formas, dentre elas o fato de se ter membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Pois bem. Como dito, no próprio laudo pericial de f. 90-92, o perito descreve que o autor apresenta flexão parcial do 3º e 4º dedos e sem flexão no 5º dedo da mão esquerda (resposta ao quesito n.º 1). Essa resposta indica, à toda evidência, claramente, que o Autor é portador de alterações de segmentos do corpo humano, alterações essas que comprometem, ainda que parcialmente, as funções desempenhadas pelos referidos membros. Frise-se: os 3º e 4º dedos da mão esquerda têm flexão parcial e o 5º dedo não tem nenhuma flexão. Essas deformidades dos membros são de natureza adquirida, pois decorrem de um acidente motociclístico ocorrido em 2008, fato incontestado (aceito por todos) nos autos. Ainda, em atenção ao quesito n.º 3, quando o Patrono do Autor questionou se a lesão apresentada traz comprometimento ao desempenho de funções, respondeu o Douto Perito: Sim, impõe maior esforço (f. 91). Ora, se o Autor tem deformidades que acarretam a função física dos membros (dedos) da mão esquerda (uma vez que não se flexionam adequadamente) e se essas deformidades impõem maior esforço, a mim me parece totalmente adequada a qualificação de deficiente físico atribuída ao Autor, pois, como visto, tal situação se encaixa perfeitamente ao texto do inciso I, do art. 4º, do Decreto n.º 3298/1999. Se não bastasse essas claríssimas evidências da deficiência física, que se extraem do próprio laudo, outros dois fatos corroboram essa assertiva (isto é, de que o Autor é deficiente físico). Primeiro, é de se registrar que, conforme declaração de f. 40, CTPS de f. 11-13 e documentos de f. 41-46, o Autor é vinculado à Associação dos Deficientes Físicos e Visuais e, pasmem, nessa condição, através de referida Associação, prestou serviços à própria ECT, pelo programa de deficientes físicos. Em segundo lugar, o Autor juntou nos autos inúmeros atestados médicos que declaram que ser ele é portador de deficiência física nos termos do decreto supramencionado (f. 32-39 e 102-103). Por tudo até agora exposto, tem-se que o pedido formulado na petição inicial deve ser deferido, devendo o Autor ser considerado deficiente físico para os termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 3.298/1999. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a condição de deficiente físico de EDSON ROBERTO POSCA, nos termos do Decreto n.º 3298/1999, devendo o Autor ser incluído nas vagas reservadas aos portadores de deficiência no concurso público regido pelo Edital n.º 11 de 22 de março de 2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que fique reservada ao autor vaga destinada aos portadores de deficiência, tendo em vista o risco de ser preenchida por outro profissional. E, em decorrência do prazo já decorrido, caso já tenha sido nomeado e dado posse a algum candidato deficiente físico, classificado em posição posterior à do Autor, deverá a ECT providenciar à imediata nomeação do Autor, dando-lhe também imediata posse, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), destinada em favor do Autor. Condene a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pela Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007507-79.2012.403.6108 - VERA LUCIA BARROS FONSECA FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA BARROS FONSECA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, com exposição a agentes biológicos, para fins de aposentadoria (cirurgiã dentista), trabalhados de 29/04/1995 a 07/01/2004, assim como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/01/2004). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 121. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 122-151). Em síntese, discorreu sobre a evolução legislativa que trata das atividades especiais, bem como dos requisitos legalmente exigidos. Além disso, defendeu a tese da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após a MP 1.663-10/98. Quanto ao período posterior a 29/04/1997, questionou a efetiva exposição da autora aos agentes nocivos e sustentou a impossibilidade de comprovação da habitualidade. Aduziu, ainda, não ser possível utilizar-se de laudo pericial unilateralmente e extemporaneamente produzido. Por fim, pugnou, eventualmente, pela observação da prescrição quinquenal e pela fixação dos honorários sucumbenciais calcados na Súmula n.º 111 do E. STJ. A réplica foi apresentada às f. 155-165. A produção de prova oral foi deferida no despacho de f. 168. Sendo realizada, conforme termos de f. 172-176, tomando-se o depoimento pessoal da Autora e ouvindo-se duas testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, tenho por bem reconhecê-la. O requerimento de revisão do benefício da Autora foi postulado somente em 25/09/2012 (f. 103). Neste sentido, caso sejam os pedidos que foram feitos os pedidos constantes da petição inicial (concessão do benefício desde o primeiro requerimento em 2004), estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/09/2007, ou seja, haverá observância do lapso de 5 anos anteriores ao pedido de revisão. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o

seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Importante ressaltar que a legislação não indica os beneficiários da prestação em comento, uma vez que o caput do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não fazendo qualquer ressalva a segurados que não teriam direito à prestação. Embora o ponto seja controvertido, a jurisprudência tem vários precedentes entendendo pela possibilidade de se reconhecer períodos laborados em condições especiais por cirurgiões dentistas, seja antes ou depois do advento da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. As regras de reconhecimento e conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantido o reconhecimento e a conversão como especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de

forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Corroborando esta tese, recente decisão - publicada em 03/06/2014 - proferida pela Primeira Seção do E. STJ em Incidente de Uniformização de Jurisprudência firmou o posicionamento da Corte: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9194/PR - PETIÇÃO 2012/0096972-7 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 03/06/2014) Neste mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. II - Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial para autônomos após 1995, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. (...) VIII - Agravo improvido. (AC 00199559520054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025779 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) Passo a analisar o caso concreto. A autora alega ter trabalhado em atividade especial (cirurgiã dentista) o período de 29/04/1995 a 07/01/2004. Tal período de trabalho consta de seu cadastro no CNIS, inclusive havendo a discriminação no código de ocupação 06310 Dentista, Odontolog (em seqüência). Para comprovar a condição em que foi exercido o labor, a Autora juntou aos autos o PPP de f. 105-106. Sendo a descrição de sua atividade assim exposta: A requerente atua na área de Dentística Geral executando os seguintes serviços odontológicos: dentística, endodontia (tratamento de canais); cirurgias; periodontia (tratamento gengival); tratamento de ATM (Articulação Temporo Mandibular); odontopediatria, ficando exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos: bactérias, vírus, fungos oriundos dos procedimentos, radiações, ionizantes/radioativas. O Laudo Técnico Pericial apresentado (f. 107-109), afirma ainda que a autora esteve exposta aos agentes biológicos, bactérias, vírus e fungos oriundos dos procedimentos cirúrgicos. A efetiva exposição da autora a agentes nocivos, portanto, restou demonstrada nestes documentos, que são os exigidos pela legislação para a comprovação da atividade especial. O INSS, porém, só reconheceu o trabalho especial em relação ao período trabalhado até a data em que poderia haver o simples enquadramento da atividade nos anexos dos

Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (f. 92-94) e questiona a efetiva exposição da demandante aos agentes nocivos, apesar da existência do PPP e de laudo.No entanto, havendo tais documentos relativos ao período de trabalho, presume-se, até prova em contrário, que reflita as reais condições do labor exercido. Pontue-se que o laudo técnico pericial, inclusive, veio subscrito por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho).Adite-se que já restou pacificado pela TNU que O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68).Dessa forma, considero que os elementos carreados nos autos são hábeis à comprovação do labor especial, mas não desde o requerimento administrativo feito em 2004. Digo isso porque a Autora somente anexou os documentos a pouco referidos (PPP e laudo técnico) com o pedido de revisão do benefício, em 25/09/2012.Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo.E o faço, para não alongar o debate, com espeque em julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Concluindo, somados os tempos especiais de trabalho da Autora - tanto os incontroversos porque já reconhecidos pelo INSS (f. 92-94) quanto os reconhecidos nesta decisão, totalizam, na data do requerimento administrativo de revisão (25/09/2012), 25 anos, 10 meses e 7 dias de tempo trabalho sob condições especiais, soma suficiente para a aposentadoria especial pretendida.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 29/04/1995 a 07/01/2004 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos da Autora, determinando ao INSS a concessão, em favor da demandante, de Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 10 meses e 7 dias, conforme fundamentação expendida.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 25/09/2012, ocasião em que fora apresentado o requerimento de revisão acompanhado dos documentos necessários à concessão da aposentadoria especial.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo de revisão.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.068.491-0, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação (diferença entre os valores devidos pela aposentadoria especial e aquela que auferia a Autora - por tempo de contribuição) é

claramente inferior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VERA LÚCIA BARROS FONSECA FERREIRA Nome da mãe Flordaliza Barros Fonseca Endereço Rua Rubens Arruda, nº 16-08, Estoril, CEP 17014-300, em Bauru / SPRG / CPF 4.811.031-0 / 709.512.178-87 PIS / NIT 1.102.283.976-9 Data de Nascimento 01/11/1948 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/09/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007634-17.2012.403.6108 - JOAO MOREIRA DE ABREU (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007771-96.2012.403.6108 - ADILSON REGINATO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 113:(...) Com a juntada, vista ao Autor. Após, conclusos para sentença.

0007808-26.2012.403.6108 - SEBASTIAO DIAS PRADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, PUBLIQUE-SE a sentença de fls. 71. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int. SENTENÇA DE FL. 71: Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por SEBASTIÃO DIAS PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 29/30). O INSS apresentou contestação. Laudo pericial (f. 57/61). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 62/63), que foi aceita pelo autor (f. 68). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0007860-22.2012.403.6108 - WANDERLEY CAGNI MARTIM (SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 174: sobre as alegações do réu, manifeste-se a patrona da parte autora precisamente se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 174(verso), dando-se ciência ao réu em seguida. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

0008410-17.2012.403.6108 - SILVIA CRISTINA GOULART X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Com devido respeito a posicionamento em sentido contrário, entendo estar diante de demanda cujo processo e julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se de ação em que os autores buscam a concessão de pensão em razão da morte do filho comum, supostamente ocorrida no ambiente do trabalho deste, circunstância que, se comprovada, autorizaria a conclusão de que o evento teve natureza acidentária, a teor da Lei 8.213/91, que assim prevê: (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou

terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; (...)Assim considerado, as súmulas 15 do STJ e 509 do STF esclarecem que o processo e julgamento de ações de natureza acidentária compete à Justiça Comum, por exclusão do que prescreve o art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.352 - SP (2012/0044080-4) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP - INTERES. : EVANGELISTA DA SILVA CONCEIÇÃO - INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA - ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.Por todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais referidos, e considerando a orientação superior, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e determino, por conseguinte, a redistribuição destes autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.Intimem-se.

0000337-22.2013.403.6108 - RICARDO DE CASTRO BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO DE CASTRO BARROS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 03.03.2011 (f. 21), com reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 03.03.2011. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 137 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculos demonstrando o valor da causa e a citação. Cálculos às f. 138/142.O INSS foi citado (f. 145) e ofereceu contestação (f. 146/160). Em síntese, afirmou que já reconheceu a atividade especial do Autor nos períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997 e de 26/04/2004 a 17/01/2011 e que o PPP referente ao período posterior a 01/07/1986 informa exposição a ruído de 86,13 decibéis e EPI eficaz, pugnando pela improcedência do pedido. Argumentou, ainda, que não há prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício e que o limite de ruído no período estava dentro do limite estabelecido pela Lei.Réplica às f. 179/191.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, tanto o Autor quanto o Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, nos períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997 e de 26/04/2004 a 17/01/2011, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 131 e 165-verso). Note-se, ainda, que em sua réplica o Autor nada mencionou acerca do reconhecimento administrativo informado nos autos pelo INSS. Em sendo assim, não há dúvidas de que o Autor trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Neste ponto não há lide. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos controvertidos, de 06/03/1997 a 25/03/2004 e de 18/01/2011 a 03/03/2011. Coimpulsando os autos, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário juntado às f. 49-51 informa que, no período de 06/03/1997 a 09/02/2011 (data do PPP), o autor esteve exposto a ruídos de 86,13 decibéis. Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Levando-se em conta a documentação apresentada nos autos e tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, nos termos da fundamentação retro, é de ser reconhecida a atividade especial do Autor apenas no período de 18/01/2011 a 09/02/2011 (data do PPP). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não

afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Dessa forma, reconheço o caráter especial do ofício exercido pela parte autora no período de 18/01/2011 a 09/02/2011. Somando-se esse período àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se um total de 18 anos, 2 meses e 19 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos de serviço para esse tipo de atividade insalubre. Registro, por fim, que não há como acolher o pedido de reafirmação da DER formulado pelo Autor na alínea d (f. 10), seja porque não existem documentos que comprovam a exposição efetiva ao agente nocivo posteriormente a 09/02/2011, seja porque o acréscimo não seria suficiente para atender ao pleito de aposentadoria especial, diante do tempo apurado até a DER de um pouco mais de 18 anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997 e de 26/04/2004 a 17/01/2011 e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 18/01/2011 a 09/02/2011 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, devendo o INSS expedir a Certidão de Tempo de Contribuição, ficando garantido ao Demandante, ainda, a conversão do tempo especial para tempo comum, com acréscimo de 40%. Considero o pedido da alínea h como requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que postula uma imposição imediata em desfavor da Autarquia, para deferi-lo parcialmente e determinar ao INSS que aprecie o requerimento do Autor como pedido de aposentadoria de tempo de contribuição, considerando agora a conversão de todo o tempo de serviço especial em comum referido nesta sentença (reconhecidos administrativamente e judicialmente), com o correspondente acréscimo de 40%, até a DER (03/03/2011), que é o termo final de contagem do pedido administrativo e o marco definidor dos pleitos versados nesta lide. Condeno o Réu, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Patrono do Requerente. Custas pelo INSS, que delas está isento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000684-55.2013.403.6108 - NILSON MACIEL (SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRO SOARES VIEIRA (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NILSON MACIEL em face de ALESSANDRO SOARES VIEIRA e EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS - ECT - CORREIOS, em que objetiva o ressarcimento de danos materiais e moral, decorrentes de acidente de trânsito. A inicial está instruída com documentos de f. 16/39. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta e determinada a remessa a este Juízo Federal (f. 42). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47). A ré ECT contestou (f. 49/62), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e denunciou à lide a empresa Tupã Importações Ltda, locadora do veículo envolvido na colisão. Acostou documentos (f. 63/101). O réu Alessandro juntou a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica (f. 100/102) e contestou (f. 106/113), em que aduziu a ilegitimidade passiva e a ativa. Juntou documentos (f. 114/115). Requereu a ECT a análise do pedido de denunciação da lide e a produção da prova testemunhal (f. 118). Réplica (f. 119/121). A impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária em relação ao autor foi indeferida (f. 123/126). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu Alessandro Soares Vieira. Anote-se. Acrescento, de início, que esta ação de conhecimento condenatória foi proposta e está tramitando sob o rito ordinário, não tendo sido observado o rito sumário, conforme previsto no artigo 275, inciso II, alínea d, do CPC. Entretanto, não vislumbro prejuízo, pois o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória (AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2007). A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido nos autos do AREsp 179262 (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/03/2014). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré ECT, pois o veículo envolvido no acidente estava sendo conduzido por seu empregado. Em regra, a teor do que dispõe o artigo 923, inciso III, do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Alessandro, pois ele conduzia o veículo da ré ECT, quando houve o abaloamento do veículo com a motocicleta. A questão da sua responsabilidade civil será aferida no momento da análise do mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pelo corréu Alessandro, pois, embora o autor não seja o proprietário da motocicleta, de propriedade da empresa Log Entrega de Encomendas Ltda, ele formulou pedido de ressarcimento de dano moral, bem como indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes, devendo ser reconhecida sua legitimidade ativa. Finalmente, passo à análise do pedido de denunciação da lide formulado pela ré ECT em relação à empresa Tupã Importações Ltda, CNPJ 02.441.569/0001-18. Ela aduz que o veículo envolvido no acidente não é de sua

propriedade, mas é objeto de contrato de locação pela empresa Tupã Importações Ltda, a qual está obrigada a disponibilizar veículos para utilização, com contrato de seguro, e a ressarcir os danos materiais causados pelo carro alugado. O contrato n.º 122/2010, celebrado em 07/06/2010, com prazo de vigência de 12 meses, passível de prorrogação limitada a 60 (sessenta) meses (f. 72/83) comprova que a prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem motorista, era feita pela empresa Tupã Importação Ltda. Nos termos da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Assim, a locadora de veículos é solidariamente responsável pelos danos causados com o veículo locado. Trata-se de típico caso de chamamento ao processo, nos termos do que dispõe o artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (...) III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Embora a ré tenha requerido, com fundamento no artigo 70, inciso III, do CPC, a denunciação da lide, recebo-a como pedido de chamamento ao processo, por força da instrumentalidade do processo e da fungibilidade. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil. Cite-se a corré, observando-se quanto à citação e aos prazos, o disposto nos artigos 72 e 74 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de prova oral (f. 118). Publique-se. Intimem-se.

0001498-67.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA AMBROZIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Lençóis Paulista e Pederneiras/SP, suas oitivas deverão ser solicitadas por Carta Precatória, assim como consignado na deliberação retro, salvo se o i. patrono afirmar que as tais comparecerão, neste Juízo, na audiência já designada, independente de intimação. Posto isso, intime-se a parte autora a esclarecer se deseja sejam as testemunhas ouvidas por este Juízo, no prazo de cinco dias, devendo, nessa hipótese, dispensar as respectivas intimações das arroladas. No eventual silêncio ou se requerida a intimação das testemunhas, depreque-se as oitivas. No mais, aguarde-se a audiência já designada.

0002078-97.2013.403.6108 - ARIOVALDO JESUS CORREA (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 85:(...) Com a juntada, abra-se vista às partes. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

0002108-98.2014.403.6108 - VALDIR BISSOLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 203:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. (...)

0003401-06.2014.403.6108 - MADEIREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - EPP (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. MADEIREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - EPP propõe a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando que se declare, em síntese, a ilegalidade do ato da autoridade que elaborou a autuação, a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa aplicada. Em sede de antecipação de tutela, pretende a parte autora, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, em face do depósito judicial do valor cobrado. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. À fl. 42 juntou guia de depósito judicial na importância de R\$ 26.709,41 (vinte e seis mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos). É a síntese do necessário. Decido. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a Autora antecipe a garantia do crédito havido pelo IBAMA em decorrência da aplicação de multa administrativa. No caso dos autos, comprovou a parte autora, através dos documentos de fls. 32/33 a cobrança de R\$ 26.709,41 (vinte e seis mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos) a título de multa referente ao processo administrativo n.º

02027.000605/2011-99 bem como o depósito judicial no mesmo montante (f. 42) Isto posto, diante do depósito integral do valor impugnado, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade da multa imposta ((1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002), bem como para que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA se abstenha de inscrever o nome da parte autora no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal

(CADIN) em relação ao débito referente ao processo administrativo n.º 02027.000605/2011-99 e não apresente o título para protesto. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Observo não constar dos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), bem assim que a procuração acostada à fl. 11 não contempla poderes específicos para requerimento do benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso. Caso contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação acima, cite-se as rés. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, bem como para que se expressem sobre eventual interesse em audiência de tentativa conciliação.

0003574-30.2014.403.6108 - LUCINARA TAVARES X MARCOS CLODOALDO URSULINO(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X LOURENCO RANIERI FILHO X ALEXANDRE ANELI X MARCIA CRISTINA CORREA ANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Dê-se ciência ao patrono dos autores da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal de Bauru. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a parte autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Int.

0003599-43.2014.403.6108 - JOSE WILSON FERREIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor o autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007015-24.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Ivaiporã/PR, para o dia 17/09/2014, às 17h, autos n. 0006110-77.2012.8.16.0097. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006192-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP176596E - ALESSANDRO CARRENHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão retro, bem assim da certidão de trânsito em julgado. No mais, se nada requerido nestes autos, proceda-se ao desapensamento e à sua remessa ao arquivo com baixa definitiva, prosseguindo-se nos principais, com a requisição de pagamento do valor devido.

0010202-74.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-

11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há mais atos a serem praticados nestes autos, providencie seu desapensamento e remessa ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Intimem-se.

0002985-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há mais atos a serem praticados nestes autos, providencie seu desapensamento e remessa ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0005470-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Observando-se nos autos que há possibilidade de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 12/11/2014, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0005577-26.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-38.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, movidos por PEDRO JOSÉ DA SILVA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde se busca o reconhecimento da conexão da Execução de Título Extrajudicial nº 0004117-38.2011.403.6108 (em apenso) com os autos de nº 0005749-70.2009.403.6108, que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Bauru e foram distribuídos em 08/07/2009 (f. 120). Alega a parte embargante, estar a dívida exequenda em discussão no feito nº 0005749-70.2009.403.6108, ação de conhecimento que tem por objeto principal a revisão e repetição do indébito de contratos de créditos, vinculados à sua conta corrente de nº 003.0000284/7, mantida junto à agência 0290 da embargada. A embargante requer, assim, a união destes embargos e da execução em apenso aos autos da ação ordinária supramencionada, a fim de evitar decisões conflitantes. Extrai-se da inicial dos autos nº 0005749-70.2009.403.6108 (f. 120-167) que se tratam das mesmas partes e de objeto continente ao aqui envolvido, lá exprimindo ação de natureza cognitiva pelo rito ordinário proposta pela pessoa jurídica embargante em face da Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório. D E C I D O. Observe-se que dentre os pedidos veiculados na ordinária nº 0005577-26.2012.403.6108, existe o de declaração de inexistência do débito de diversos contratos, como os de número 24.0290.731.0001177-02 e 24.0290.606.0000150-07. Estes contratos são exatamente os executados no apenso (nº 0004117-38.2011.403.6108), como lá se observa às f. 03. Neste contexto, eventual decisão favorável à pretensão da autora no primeiro feito, ou seja, autos nº 0005749-70.2009.403.6108, poderá gerar consequências nestes embargos e na execução proposta, inclusive a extinção da dívida exequenda e dos feitos mencionados anteriormente. A prejudicialidade é patente e, portanto, a conexão requerida às f. 52 (item D), é a decisão que melhor se amolda aos fatos. Cabe aqui destacar as ementas de julgados do TRFs da 1ª, 3ª e 4ª Regiões que corroboram a tese perfilhada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM UM MESMO JUÍZO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Recomenda-se a reunião das ações, dada a relação de prejudicialidade existente entre as demandas, já que, tanto a ação de obrigação de fazer como os embargos à execução, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o não cumprimento das obrigações por parte da CEF. Precedente da Primeira Seção desta E. Corte Regional. 2. Na hipótese, nos termos do esboço parecer ministerial que se acolhe, o julgamento da ação ordinária terá repercussão no deslinde da execução extrajudicial, sendo manifesta a possibilidade de decisões entre si inconciliáveis, se a exemplo, esta for julgada procedente, enquanto que na primeira demanda o magistrado entender pelo descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pedidos dos autores, dentre outros, o direito à restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente. 3. Hipótese em que é viável a reunião das demandas perante o mesmo juízo. 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, para processar e julgar os feitos. (CC 00342858220094030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11633, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3., PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 57)PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO REFERENTE A IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (STJ: CC n. 56.957/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 26.06.2006). 2. Hipótese em que se apresenta manifesta a relação de prejudicialidade entre a ação de usucapião e de execução na qual foi penhorado o imóvel usucapiendo. 3. O Provimento nº 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias e execuções fiscais teve sua interpretação mitigada, uma vez que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil (CC n. 2009.01.00.056270-4/MG - Relatora Desembargadora Federal Seleno Maria de Almeida - e-DJF1 de 09.11.2009). 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/02/2011 PAGINA:13)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. No caso de a ação ordinária questionar a higidez do crédito executado, guardando relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é imprescindível que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, evitando-se o risco de julgados conflitantes. (CC 200904000302202, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 15/01/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. O rigor da técnica processual recomenda a reunião da ação de revisão contratual com o processo de execução que tem por objeto o mesmo contrato, a fim de ensejar o julgamento em simultaneus processus, evitando-se, assim, o risco de serem proferidas decisões conflitantes. 2. O Provimento 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias a execuções fiscais, teve sua interpretação mitigada pela jurisprudência, tendo em vista que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil. 3. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado, da 27ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 200901000099084, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000099084, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:06/07/2009 PAGINA:9)Por todo o exposto, com base nos fundamentos supra, e considerando a orientação superior, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, por ser prevento a E. Segunda Vara Federal de Bauru / SP, em razão da conexão destes autos com a ação ordinária n.º 0006905-32.2012.4.02.5101, distribuída anteriormente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n.º 0004117-38.2011.403.6108. Após, intimadas as partes, encaminhem-se estes autos juntamente com a execução apensa (n.º 0004117-38.2011.403.6108) ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002993-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-50.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 46:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0003042-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 87:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0003675-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)) ED WILSON SANTOS VIDAL(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Defiro a gratuidade judicial requerida pelo curador do embargante (fl. 07). Apensem-se os autos à execução dependente. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos (CPC, art. 736). Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A, do mesmo diploma legal, atribuo efeito suspensivo à execução, considerando os argumentos apresentados na exordial, bem como o valor da avaliação do imóvel penhorado (fls. 102/104 da execução). Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que

pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ED WILSON SANTOS VIDAL(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Fl. 128: por ora, aguarde-se a comunicação de registro da penhora, bem como o cumprimento do despacho proferido à fl. 09 dos embargos à execução n. 0003675-67.2014.403.6108.Intimem-se.

0003234-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Por ora, cumpra-se o determinado nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 377:(...) Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.Em caso de concordância com os valores, requirite-se o pagamento, hipótese em que ficarão homologados os cálculos apresentados, anotando-se o destaque dos honorários contratuais na forma requerida às fls. 357/361. (...)

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X WANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe processual.Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo réu às fls. 341/342.Após, à imediata conclusão.Int.

0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7) - ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 270:(...) Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. (...)

0007725-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007725-3) - VERA MARTINS X GUSTAVO MARTINS RODRIGUES ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004005-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004005-2) - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria, reputo homologados os valores de fls. 238/239, e determino a expedição de pagamento na modalidade RPV, devendo ser observando o quanto segue em relação ao crédito de incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Expeça-se ofício requisitório de pagamento anotando-se a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e das

Sucessões de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 180), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF.Int.

0003291-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003291-6) - ILDA GIOVANINI VENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GIOVANINI VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado, observando-se o destaque dos honorários contratuais na proporção requerida às fls. 180/182. Publique-se o despacho de fl. 179. DESPACHO PROFERIDO À FL. 179: Reconsidero a determinação de fl. 165, no tocante ao bloqueio do crédito a ser requerido à autora incapaz, para que conste do requisitório a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome da favorecida, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007643-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007643-9) - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do informado às fls. 153/155, torno sem efeito a decisão de fl. 146 que determinou o arquivamento dos autos, restando prejudicado o recurso interposto pela parte autora. Em razão da discordância da parte ativa com os cálculos e informações apresentadas pelo INSS, deverá, querendo, apresentar os valores que entende serem devidos e requerer a citação da Autarquia para os termos do artigo 730 do CPC. Com os cálculos, fica, desde já, determinada a citação do réu, mediante carga dos autos.

0008438-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008438-2) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se no sistema a alteração de classe. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 134/137 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a alteração de classe processual. Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida ao beneficiário do direito pleiteado no processo. Assim, em que pese a concordância do réu, intime-se o patrono da parte autora para regularizar seu pedido de habilitação, trazendo aos autos instrumento de mandato da viúva do autor falecido. Prazo: 15 (QUINZE) dias. Feito isso, fica HOMOLOGADA a habilitação de FRANCISCA DA SILVA PRADO SOUZA, em substituição a Amado Rozendo de Souza, devendo os autos rumarem ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao INSS para apresentar a conta de liquidação. Na hipótese de ausência de regularização, intime-se a viúva, PESSOALMENTE,

servindo cópia do presente como MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA/SD01, pesquisando a Secretaria, junto ao sistema WEBSERVICE, o endereço para cumprimento da diligência.Cumpra-se.

0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe.Ante a aquiescência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 97/106 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, devendo ser observando o quanto segue em relação ao crédito de incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Expeça-se ofício requisitório de pagamento anotando-se a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 85), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Opportunamente, notifique-se o MPF.Int.

0004252-50.2011.403.6108 - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X DANIELE MUNIZ LOURENCO X CRISTIANE MUNIZ LOURENCO ABI RACHED X MAURA MUNIZ LOURENCO X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIF BUTTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para rateio, aos sucessores, dos valores ao devidos à autora falecida, resguardando-se os herdeiros não habilitados, se houver.Deverá a contadoria indicar, inclusive, de modo individualizado, os valores necessários ao preenchimento dos ofícios requisitórios, no que toca aos informes para apuração de imposto de renda, consistentes no número de meses de exercícios anteriores e exercício atual, com as respectivas importâncias, observado os limites da quantia acordada. Após, elaborem-se os requisitórios e intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias e, se nenhuma necessidade de retificação restar apontada, venham-me os autos para transmissão eletrônica ao TRF3.Ao final, proceda a Secretaria à conclusão destes autos para prolação de sentença de mérito em relação aos demais autores, que não integraram o acordo homologado às fls. 331/333.

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 97:(...) Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. (...)

0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEDSON DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Ainda, considerando o trânsito em jugado da sentença e o pedido de fl. 290, fixo os honorários do advogado dativo indicado à fl. 12 no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requistem-se.

0003699-66.2012.403.6108 - LUZIA DE OLIVEIRA PIRES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 101:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. Chamo feito à ordem, para acrescentar o quanto segue quanto ao crédito do autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramita o pedido de interdição (f. 80), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao Sedi para atualização do assunto, haja vista a inconsistência apontada às fls. 94/95.

0007085-07.2012.403.6108 - EDSON DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 91/98. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome do autor coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 102 dos autos, isto é, EDSON DA SILVA. Em seguida, intimem-se as partes do requisitório expedido, com prazo de cinco dias para que manifestem eventual necessidade de retificação, e, finalmente, venham-me os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF3.

0000627-37.2013.403.6108 - ELPIDIO GOMES DA SILVA NETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SAMPAIO BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9583

MONITORIA

0000579-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 46.826,70 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0000579-83.2010.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP., tudo nos termos da petição de execução (fls. 70/71) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação).Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores).Cumprido o acima exposto, e servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO nº 106/2014-SM02/KVI.

Expediente Nº 9589

MONITORIA

0004183-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Tendo em vista a designação do Juiz Federal Substituto, responsável pelos processos ímpares, para responder pela titularidade da 1ª Vara de Assis, no período de 11 de setembro a 1º de outubro de 2014, Ato nº 12.759, de 22/08/14, do Presidente do Conselho da Justiça Federal Da Terceira Região, fica cancelada a audiência designada para o dia 18/09/2014, às 15h20min. Oportunamente, nova data será será designada.Providencie a Secretaria a

intimação das partes pelo meio mais célere, ficando autorizada a intimação via telefone.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8489

CARTA PRECATORIA

0000922-40.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JEFFERSON PAULATTI(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 33, do dia 16/09/2014, para o dia 05/11/2014, às 16h05min. Intimem-se. Bauru, 12 de setembro de 2014.

0001000-34.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X JUSTICA PUBLICA X ANESTOR FRANCISCO TSCHOPE(MT013619B - BRUNO PINHEIRO ALENCAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 08, do dia 16/09/2014, para o dia 05/11/2014, às 15h50min. Intimem-se. Bauru, 12 de setembro de 2014. Fl. 08: Em cumprimento a deprecata, designo o dia 16/09/2014, às 16:45horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Fábio Wesley Helmeister. Intime-se a testemunha. Intimem-se os advogados dos acusados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e o Ministério Público Federal. Com o cumprimento da deprecata, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 289, do dia 16/09/2014, para o dia 05/11/2014, às 14h30min. Intimem-se. Bauru, 12 de setembro de 2014.

Expediente Nº 8491

EXECUCAO FISCAL

0002728-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 174: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 154 e defiro a suspensão do feito até MARÇO/2015, conforme requerido. Comunique-se à CEHAS.Int.

0001495-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 170: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 150 e defiro a suspensão do feito até MARÇO/2015, conforme requerido. Comunique-

se à CEHAS.Int.

Expediente Nº 8492

CARTA PRECATORIA

0002404-23.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 61, do dia 23/09/2014, para o dia 05/11/2014, às 16h50min.Intimem-se.Bauru, 12 de setembro de 2014.

Expediente Nº 8493

MANDADO DE SEGURANCA

0003635-85.2014.403.6108 - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Junte-se.Intime-se a impetrante para réplica, bem como para comprovar o pagamento das mensalidades pendentes.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 30/09/2014, às 14h30.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-53.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

DESPACHO DE FL. 1001: Tendo em vista a informação supra, a audiência de instrução e julgamento já designada às fls. 996, para o dia 04 de dezembro de 2014, terá seu início às 13:00 horas, para que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação CÉLIA MARIA RODRIGUES através do sistema de videoconferência.

Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, solicitando a intimação da testemunha naquele juízo.Intimem-se.Ciência ao MPF. DESPACHO DE FL. 1016: Diante da certidão de fls 1014/1015, da qual se depreende que a testemunha de acusação HAMILTON NERY reside e trabalha atualmente na cidade de São Paulo/SP, expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, em aditamento à carta precatória expedida à fl. 997, para que a referida testemunha seja intimada a comparecer naquele juízo no dia 04 de dezembro de 2014, às 13 horas, para ser ouvida mediante o sistema de videoconferência, conforme audiência já designada à fl. 1001.Intimem-se. FOI EXPEDIDO O OFÍCIO Nº 54/2014-XVB À 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2014.

Expediente Nº 9504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-57.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 537 e 537- verso. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Considerando o teor da certidão de fl. 150, oficie-se à ANATEL para que o órgão dê a destinação legal aos bens apreendidos à fl. 22. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 9506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, aponha-se a tarja indicativa. Considerando que as notas apreendidas encontram-se acondicionadas em um saco plástico lacrado (fls. 46), autorizo o rompimento do lacre para fins de conferência, apondo-se o carimbo de falso naquelas assim identificadas no laudo de fls. 40/45, que permanecerão nos autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015429-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X EUSEBIO JOAO DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sobre as testemunhas comuns João Moraes e Elísio Silva não localizadas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9140

DESAPROPRIACAO

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN

1) O valor do depósito judicial comprovado nos autos (R\$ 73.649,00, em 05/08/2013 - f. 141) corresponde ao apurado em avaliação unilateral realizada em agosto de 2011 (f. 97).2) Diante do tempo decorrido, o valor depositado se encontra desatualizado, pois. 3) Assim, intime-se a Infraero para que providencie o depósito complementar, mediante reajuste do valor da avaliação pelo índice oficial pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.4) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para o exame do pleito liminar.

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 219:1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intimem-se.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 711: requer-se a Vossa Excelência que, observadas as formalidades legais, determine as providências necessárias a completar o conjunto probatório, acaso exista necessidade) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Aparecido Galego, CPF n.º 670.852.458-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 26/10/2007 (NB 42/146.818.700-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na atividade de impressor, dentre outras atividades nocivas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-45. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 50-51), com retificação do valor da causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 53). Foi apresentada, em autos apensos, cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação às ff. 79-87, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, diante da ausência de formulários e laudos. Acresce que alguns períodos nem mesmo foram computados como tempo comum, em razão de não constarem do CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica com documentos (ff. 96-120 e 130-144). Em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região,

os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara (f. 150). Recebidos os autos, foi proferido despacho saneador, oportunizando ao autor a obtenção junto às empresas empregadoras de laudos e formulários acerca dos períodos especiais trabalhados (ff. 151-152). Foram expedidos ofícios a duas empresas ex-empregadoras do autor, as quais, porém, não foram localizadas (ARs de ff. 175-176). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/10/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/03/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as

condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.^o do artigo 58 da Lei n.^o 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Embalegg do Brasil, de 02/02/1970 a 06/08/1972, na função de cartomageiro. Não juntou formulários ou laudos. (ii) Fit Color, de 07/02/1973 a 16/05/1974, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (iii) Rosa Tortorelli, de 01/06/1977 a 31/12/1977, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (iv) Metropolitana - Indústria Gráfica, de 01/03/1978 a 27/03/1978, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (v) Impressora Camburiu Ltda., de 01/06/1978 a 29/02/1979, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (vi) Comp - Gráfica Ltda., de 26/03/1979 a 16/03/1985, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (vii) Artes Gráficas Esperança, de 09/01/1986 a 09/02/1989, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (viii) Arthur Luiz Masella Gráfica, de 10/04/1989 a 30/04/1991, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (ix) Comp Gráfica Ltda., de 17/05/1991 a 09/04/1992, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (x) Gráfica Markar, de 01/06/1992 a 21/08/1994, de 01/03/1995 a 14/02/1996, de 01/03/1996 a 05/02/1997 e de 10/03/1997 a 09/02/1998, na função de impressor. Não juntou formulários ou laudos. (xi) Mariana Nobreza Gafforio - ME, de 01/02/1998 a 30/09/1999, na função de fresador. Não juntou formulários ou laudos. (xii) Kartoon Kards Gráfica, de 01/03/2000 a 06/05/2002 e de 28/07/2003 a 26/10/2007 (DER), na função de operador de corte e vinco, com exposição a ruído. Juntou formulários PPP (ff. 10-13 do apenso e ff. 32-34 da petição inicial). Em relação aos períodos descritos no item (xii), o autor juntou aos autos formulário PPP. Em relação a todos os demais, ele apresentou exclusiva e tão-somente a anotação do vínculo junto à CTPS. Assim, para os períodos descritos nos itens (i) até (xi), o autor não juntou formulários ou laudos, a fim de comprovar as atividades de impressor e fresador. Não há, evidencie-se, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nas referidas atividades. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente

especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Para os períodos descritos no item (xii), trabalhados após 10/12/1997, faz-se necessária a juntada de laudo técnico, em razão da exigência contida na Lei 9.528/1997. O autor não juntou laudo técnico para referidos períodos. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Deverão, contudo, ser computados como tempo comum.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 104-120, em especial os períodos trabalhados de 02/02/1970 a 06/08/1972, de 07/02/1973 a 16/05/1974, de 01/03/1978 a 27/03/1978, de 10/04/1989 a 30/04/1991, de 01/03/1995 a 14/02/1996, de 01/03/1996 a 05/02/1997 e de 10/03/1997 a 09/02/1998, para que sejam computados como tempo de serviço comum.

III - Aposentadoria especial: Em razão do não reconhecimento dos períodos especiais pretendidos pelo autor, não há que se falar em aposentadoria especial.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (26/10/2007): Passo, pois, a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo os períodos comuns por ele trabalhados até a DER (26/10/2007): Verifico da contagem acima que, na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava nem mesmo os 30 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria por tempo proporcional. Ainda que computado o período trabalhado posteriormente à DER, até 05/04/2010 - conforme consta do extrato atual do CNIS - o autor não comprova o tempo necessário à concessão a aposentadoria. Veja-se: 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido Galego, CPF nº 670.852.458-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento das aposentadorias especial e por tempo de contribuição, mas condeno o INSS a averbar os períodos urbanos comuns trabalhados pelo autor de 02/02/1970 a 06/08/1972, de 07/02/1973 a 16/05/1974, de 01/03/1978 a 27/03/1978, de 10/04/1989 a 30/04/1991, de 01/03/1995 a 14/02/1996, de 01/03/1996 a 05/02/1997 e de 10/03/1997 a 09/02/1998. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 50% (75% menos 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando que o autor já conta com quase 65 anos de idade (nascido em dezembro/1949), a averbação dos períodos comuns ora reconhecidos e o tempo total apurado na presente sentença poderá instruir eventual futuro pedido administrativo de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por tempo proporcional. Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então veja averbados os períodos ora reconhecidos. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe os períodos reconhecidos, nos termos da tabela constante desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Aparecido Galego / 670.852.458-91 Nome da mãe Antônia Gregória Galego Tempo urbano comum reconhecido 02/02/1970 a 06/08/1972; 07/02/1973 a 16/05/1974; 01/03/1978 a 27/03/1978; 10/04/1989 a 30/04/1991; 01/03/1995 a 14/02/1996; 01/03/1996 a 05/02/1997; 10/03/1997 a 09/02/1998 Tempo total até a data desta sentença 31 anos, 10 meses e 4 dias Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da intimação desta sentença pela AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da

aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012418-46.2012.403.6105 - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012775-26.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré, dos documentos de fls. 225/234, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, dos documentos de fls. 190/233, pelo prazo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

1. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciado e reiteradamente indeferido neste feito. 2. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado pela autora. 3. Decorrido esse prazo, sem a prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, intime-se a autora a recolher as custas judiciais no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Ff. 349-351: A análise do pedido de antecipação de tutela e da legitimidade passiva ad causam da CEF se dará após a regularização do pressuposto processual do item 3 supra. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0604270-56.1996.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor principal devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0018106-43.1999.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012785-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor principal devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0605458-21.1995.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004080-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de fl. 07, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Autora. DESPACHO DE FL. 07: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0604398-47.1994.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005306-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4)) STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Ratifico o despacho de f. 30 para todos os fins.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600545-64.1993.403.6105 (93.0600545-8) - COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4) - KAIROS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIROS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente KAIROS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7) - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604327-40.1997.403.6105 (97.0604327-6) - HOTEL ALCAZAR LTDA - ME X MENIR COML/ MODAS LTDA X LUIZ BRAS RAMOS & CIA/ LTDA X UNISOLO FUNDACOES E COM/ LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL ALCAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PER DUE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório da exequente ROSEMEIRE SPINA RO-TONDARO, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0606181-35.1998.403.6105 (98.0606181-0) - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0) - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório dos exequentes CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA e DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA, determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029282-31.2000.403.0399 (2000.03.99.029282-2) - A C PEREIRA BAR(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C PEREIRA BAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUPOLO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009685-25.2003.403.6105 (2003.61.05.009685-2) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI E SP113471E - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência

das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005589-2) - ODILA APARECIDA LEME(SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODILA APARECIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NEVES GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007690-30.2010.403.6105 - ELISABETE FLAIBAM SOTELLI BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISABETE FLAIBAM SOTELLI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH GIOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 9141

DESAPROPRIACAO

0006072-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GALIMBERTTI TOGNON X LEONEL TOGNON X RENATO SEBASTIAO TOGNON(SP125990 -

ROLANDO DE CASTRO)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Leonel Tognon, Bruno Galimberti Tognon e Renato Sebastião Tognon. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal n. 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 106.759,00 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Parque Cibele - assim descrito: lote nº 01, quadra B, matrícula 116.679. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-80. Emendas da inicial às ff. 86-89 e 90-95. Manifestação do Município de Campinas à f. 96. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 107. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 111-112), na qual foi determinada a verificação da incapacidade dos requeridos Leonel Tognon e Bruno Galimberti Tognon. Às ff. 117-123 e 134-137, foram juntados documentos pela parte requerida. Manifestações da parte requerida às ff. 138-148 e 149-161. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses (ff. 180-181). Nova manifestação do Ministério Público Federal (f. 187). Manifestação da União às ff. 192-194. Manifestação da parte expropriada às ff. 196-203. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel acima identificado e consolido em favor da União a propriedade do bem desapropriando, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Promova ainda a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, nos percentuais fixados no termo de ff. 180-181: (i) de 1/3 (um terço) em favor do expropriado Leonel Tognon; (ii) de 1/3 (um terço) em favor do expropriado Bruno Galimberti Tognon e (iii) de 1/3 (um terço) em favor do expropriado Renato Sebastião Tognon. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009253-20.2014.403.6105 - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA (SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada à f. 25, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 4. Ff. 493-499: Defiro o requerido. À análise da competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial comprovado pela parte autora, bem assim quanto ao interesse remanescente em integrar o polo passivo. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013497-31.2010.403.6105 - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA (SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil:1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe nos autos, comprovando documentalmente, inclusive por planilha se for o caso, sempre relativamente ao contrato cujo instrumento está às ff. 191-211:1.1 Qual foi o valor efetivamente entregue à Sama Treviso Empreendimentos Imobiliários Ltda.? Qual a data do efetivo repasse do valor?1.2 A que título foi lançado o valor R\$ 17.257,00 no registro bancário do contrato? Trata-se de valor que foi efetivamente repassado à Sama Treviso Empreendimentos Imobiliários Ltda. e por ela assim apropriado?2. Intime-se a Sama Treviso Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas em cumprimento do item 1 e subitens, acima. Desde já, sob pena de preclusão, deverá trazer eventuais documentos pertinentes que entenda relevantes a confirmar ou afastar as informações acima requisitadas.3. Após, intime-se a parte autora, para manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre as manifestações e documentos juntados em cumprimento dos itens acima. 4. Registro que o acordo cumprido entre a parte autora e a corré Sarturi Adm. Imóveis S/S Ltda. (ff. 335, 368-369) será apreciado, para homo-logação, por ocasião do sentenciamento.5. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos priori-tariamento conclusos para o julgamento.6. Intimem-se. Campinas, 12 de setembro de 2014.

0005871-53.2013.403.6105 - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Outdoor Importação e Exportação Ltda., CNPJ n.º 03.456.069/0001-12, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade dos recolhimentos a título de PIS e COFINS incidentes na importação, vinculados às Declarações de Importação relacionadas às ff. 34-65 dos autos, que constituíram crédito tributário no valor histórico total de R\$ 3.416.250,93. Pretende o afastamento de forma permanente da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação com os acréscimos previstos na redação original do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004. Pretende ainda seja declarado o seu direito líquido e certo à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período compreendido entre junho de 2008 a maio de 2013. Advoga a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004 por violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não cumulatividade. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 68-1.587). Citada, a ré apresentou contestação (ff. 1.607-1.612), sem invocar razões preliminares. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que não há falar em qualquer inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004 em sua redação original e que o julgamento do RE n.º 559.937 ainda não havia transitado em julgado, não podendo ser invocado para a solução do caso dos autos. Aduz ainda a impossibilidade de compensação entre débitos previdenciários e demais tributos administrados pela Receita Federal. Requereu pois a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 1.613). Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida; a União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao enfrentamento do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 06/06/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 06/06/2008. A relação de ff. 34-65, contudo, indica apenas recolhimentos posteriores a essa data. 2.2 Sobre a base de cálculo das contribuições em questão: No mérito, a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS. Nesse julgamento foi inclusive reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3.

Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. (Tribunal Pleno; Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli; DJe de 16/10/2013) Em observância ao entendimento acima fixado, concluo que a parcela das contribuições não devem compor a base de cálculo das próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Observa-se, contudo, que a norma em questão foi alterada com o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, a qual excluiu da base de cálculo o ICMS. 2.3 Sobre a repetição e/ou compensação dos valores recolhidos: Por fim, tendo em vista que o v. acórdão acima citado nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a repetição dos valores das contribuições recolhidas pela autora com a inclusão do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, sem prejuízo da futura análise fazendária da pertinência tributária e exatidão dos valores indicados às ff. 34-65 dos autos. Dessa forma, reconhecido direito à repetição, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos - ou seja, posteriormente a 06/06/2008. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, acaso futuramente, em fase de cumprimento de julgado, opte a autora por compensar tais valores, faculdade reconhecida por entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114788 e REsp 798166), fixo que a compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Resta desde já autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores após o trânsito em julgado. Afasto, portanto a possibilidade de compensação antes da formação da coisa julgada, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Outdoor Importação e Exportação Ltda. em face da União (Fazenda

Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexistência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação calculadas com a inclusão da parcela das próprias contribuições em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tais acréscimos e por consequência decreto a nulidade dos recolhimentos discriminados às ff. 34-65 dos autos. Observado o trânsito em julgado, autorizo a repetição e/ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior. Para a oportuna apuração dos valores incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC e ao valor de estimativa da repetição (f. 67). Deverá a União reembolsar as custas processuais despendidas pela autora (f. 1.586). Sem custas complementares pela União, diante de sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014050-73.2013.403.6105 - IVANA MARIA GIUBBINA GENNISON(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1) Do extrato de auto-atendimento juntado à f. 29 dos autos é possível apurar que o depósito vinculado ao envelope de nº 0808757628 relaciona-se à guia de nº 1189.20121006.000001-2 e ao contrato nº 0316.213.00014638.5. Assim, diante da aparente incompatibilidade havida entre o documento de f. 29 - extrato de auto-atendimento - e o documento de f. 53 - cópia de envelope, no qual não há identificação do depositante, esclareça e comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de registro em seu sistema bancário da emissão daquele documento ao correntista. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o valor saldo - de R\$ 880,98 - registrado no documento de f. 30, informando se aquele valor é referente a crédito originado à contratante por razão da arrematação das jóias dadas em garantia do contrato ou a débito ainda devido, mesmo após o leilão dos bens. 2) Após, dê-se à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1) Diante da impossibilidade de eventual sentença de procedência condicionada a fato incerto e do teor do pedido contido no item 03.b.ii da petição inicial (f. 20), determino esclareça a autora se houve inclusão de débitos relacionados às verbas discutidas no feito em parcelamento administrativo, comprovando-o documentalmente. 2) Após, se caso, dê-se vista à União. 3) Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008293-64.2014.403.6105 - JULIO CESAR BUENO(SP339477 - MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 09/02/1988 a 20/05/2013. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e

permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008396-71.2014.403.6105 - JOSE BASILIO CAMBRAIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Basílio Cambraia, CPF nº 132.588.188-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 15-27). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas,

venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0352162-13.2005.403.6301, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica do assunto registrado à f. 28. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0008416-62.2014.403.6105 - GILBERTO APARECIDO MARQUES FERREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Gilberto Aparecido Marques Ferreira, CPF n.º 024.978.938-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 157.181.856-9), requerido em 28/02/2013.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 06-46).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos especiais indicados na tabela de f. 3 da petição inicial.3. Sobre os meios de prova:3.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre

pertinentes a ele) ensinará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Afasto a prevenção apontada com relação aos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (f. 47), em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV.Intimem-se. Cumpra-se.

0008729-23.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO FERRAZ(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de João Antonio Ferraz, CPF n.º 027.101.728-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/158.734.518-5), requerido em 28/04/2014. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50(cinquenta) salários mínimos.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 12-86).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos especiais indicados às ff. 3 da petição inicial.3. Sobre os meios de prova:3.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou

providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV. Intimem-se. Cumpra-se.

0009141-51.2014.403.6105 - GILSON DA SILVA SAMPAIO(SP320502 - ELLEN CAROLINA LIMA E SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Gilson da Silva Sampaio, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à indenização por danos morais. Aduz que exigências decorrentes de normas internas em agência da requerida por ocasião de desconto de um cheque de sua titularidade lhe teriam causado constrangimento. O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 14-22. O presente feito foi inicialmente distribuído ao Egrégio Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itatiba-SP, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. DECIDO. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e recebimento do presente feito. O valor da causa em exame deve corresponder à soma do valor da dívida, cuja desconstituição se pretende, com o valor da indenização postulada. De acordo com o documento de f. 18, o valor do cheque indicado na inicial foi de R\$ 1.700,00 (f. 3 da inicial). O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deve ser compatível com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a falha na prestação do serviço bancário e, assim, deve estar razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais). Tal valor corresponde ao somatório do valor do referido título de crédito com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Cumpra-se.

0009228-07.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO SEBASTIAO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, III e VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: 1.1 indicar qual o exato ato omissivo ou comissivo ambiental da União, especificando objetiva e normativamente o ato ambiental (licenciamento, fiscalização, etc.) que ela indevidamente realizou ou indevidamente deixou de realizar; 1.2 esclarecer se a área contaminada em questão é de titularidade da União; 1.3 juntar aos autos documentos contemporâneos que comprovem a sua residência no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, no período alegado na inicial; 1.4 juntar aos autos documentos que comprovem os termos da indenização paga em 2004, mencionada no item 6.16 da petição inicial (f. 06); 1.5 identificar qual a exata doença ou lesão que acomete a parte autora, apontando suas características e a data certa ou provável do início dessa doença ou incapacidade; 1.6 identificar o nexo de causalidade entre os danos ambientais relatados e as doenças ou lesões que acometem a parte autora; 2. No mesmo prazo, oportunizo à parte autora que junte todos os documentos médicos de que disponha, de modo a instruir a comprovação do alegado dano à saúde, considerando o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e o fato de não haver recusa administrativa a justificar a expedição judicial de ofícios, conforme requerido à f. 10-verso. 3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para a aferição da legitimidade da União e, pois, da competência deste Juízo Federal. 4. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos. Intime-se apenas a parte autora. Campinas, 11 de setembro de 2014.

0009236-81.2014.403.6105 - ANTONIO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, III e VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá:1.1 indicar qual o exato ato omissivo ou comissivo ambiental da União, especificando objetiva e normativamente o ato ambiental (licenciamento, fiscalização, etc.) que ela indevidamente realizou ou indevidamente deixou de realizar;1.2 esclarecer se a área contaminada em questão é de titularidade da União; 1.3 esclarecer o período em que a parte autora teria morado no local alegado, juntando aos autos documentos contemporâneos que comprovem a sua residência no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia;1.4 informar se a parte autora já recebeu (na esfera administrativa ou judicial) indenização decorrente dos fatos alegados na inicial, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; 1.5 identificar qual a exata doença ou lesão que acomete a parte autora, apontando suas características e a data certa ou provável do início dessa doença ou incapacidade;1.6 identificar o nexo de causalidade entre os danos ambientais relatados e as doenças ou lesões que acometem a parte autora;2. No mesmo prazo, oportunizo à parte autora que junte todos os documentos médicos de que disponha de modo a instruir a comprovação do alegado dano à saúde, considerando o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e o fato de não haver recusa administrativa a justificar a expedição judi-cial de ofícios, conforme requerido à f. 10 verso. 3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para aferição da legitimidade da União e, pois, da competência deste Juízo Federal.4. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos.5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intime-se apenas a parte autora. Campinas, 11 de setembro de 2014.

0009240-21.2014.403.6105 - ANGELICA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, III e VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá:1.1 indicar qual o exato ato omissivo ou comissivo ambiental da União, especificando objetiva e normativamente o ato ambiental (licenciamento, fiscalização, etc.) que ela indevidamente realizou ou indevidamente deixou de realizar;1.2 esclarecer se a área contaminada em questão é de titularidade da União; 1.3 juntar procuração original, como protestado à f. 10 verso;1.4 juntar cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);1.5 juntar aos autos documentos contemporâneos que comprovem a sua residência no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, no período alegado na inicial;1.6 informar se a parte autora ou sua família já recebeu (na esfera administrativa ou judicial) indenização decorrente dos fatos alegados na inicial, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; 1.7 identificar qual a exata doença ou lesão que acomete a parte autora, apontando suas características e a data certa ou provável do início dessa doença ou incapacidade;1.8 identificar o nexo de causalidade entre os danos ambientais relatados e as doenças ou lesões que acometem a parte autora;2. No mesmo prazo, oportunizo à parte autora que junte todos os documentos médicos de que disponha de modo a instruir a comprovação do alegado dano à saúde, considerando o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e o fato de não haver recusa administrativa a justificar a expedição de ofícios, conforme requerido à f. 10 verso. 3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para a aferição da legitimidade da União e, pois, da competência deste Juízo Federal.4. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos.Intime-se apenas a parte autora. Campinas, 11 de setembro de 2014.

0009258-42.2014.403.6105 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA FILHO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Sebastião Silva de Oliveira Filho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação dos índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada de FGTS. Requer, pois, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12).O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 13-71 e requer a assistência judiciária gratuita.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.No caso dos autos, o autor indicou como valor

da causa o montante de R\$ 71.255,89, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de dano moral (R\$ 50.000,00 - item 5 de f. 12), a título de indenização do artigo 404 do Código Civil ou honorários advocatícios sucumbenciais, o que for mais vantajoso, de R\$ 16.443,66 (item 6 de f. 12) e o valor das diferenças pleiteadas (R\$ 4.812,23 - f. 11). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Já por essa razão, não deve integrar o valor da causa o montante pretendido pela representação processual do autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor, demais de indevidamente somar o valor pretendido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tais comportamentos acabaram por elevar desarrazadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela (f. 12). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 19.812,23 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa de R\$ 19.812,23 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual

detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. FF. 65/68: Recebo com emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro do nome da empresa executada, conforme indicado. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 5. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007695-69.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embalatec Industrial Ltda. contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e à Caixa Econômica Federal. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 67-131. Emenda da inicial às ff. 137-228. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 230-232). Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração (ff. 242-259). À f. 260, o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Campinas. Por meio da decisão de ff. 270-272, foram rejeitados os embargos opostos pela União. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 275-289). Argui preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. A União requereu a sua inclusão no feito como assistente processual (f. 293). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 295-296). Por meio do despacho de f. 298, foi a União admitida no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e determinada a adequação do polo passivo do feito pela inclusão da Caixa Econômica Federal. Emenda da inicial à f. 300. A CEF apresentou contestação às ff. 304-315, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, advoga que todas as verbas enumeradas na inicial possuem natureza salarial e que por tal razão não há falar na exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Requereu, pois, a denegação da segurança. Nova manifestação do Ministério Público Federal (f. 320). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela da Caixa Econômica Federal e pela autoridade impetrada. Não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.36/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Ainda, a arguição preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. Ademais, é possível a declaração do direito de compensar em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao

Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. A impetrante demonstrou documentalmente (fls. 74/130) que o cumprimento das normas veiculadas pela lei mencionada acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, e o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Preliminarmente ainda afastado a arguição de ocorrência da decadência do direito à impetração. Considero que em se tratando de eventual cobrança indevida de tributo, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova a cada nova exigência, não podendo ter sempre o mesmo termo inicial, isto é, a data da publicação da legislação em exame. Por envolver atos de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 27/09/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/09/2007. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Com efeito, pretende a impetrante o afastamento da incidência das contribuições ao FGTS sobre tais referidas verbas com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 6.830/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a

contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, férias indenizadas, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como a verba devida a título de vale-transporte em dinheiro. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição

previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 -

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGA 1.232.771; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE 22/06/10). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e a título de faltas justificadas/abonadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição ao FGTS, com a inclusão indevida destes valores. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier. Aplica-se sobre os créditos ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo STJ. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e faltas justificadas/abonadas, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0015278-83.2013.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alex Vander Franco em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Visa à concessão da segurança em definitivo, reconhecendo as infrações ao princípio do exercício regular de uma profissão e da razoável duração do processo administrativo, confirmar liminar anteriormente deferida para o fim de determinar a autoridade coatora a conclusão do processo administrativo haja vista que o mesmo não pode ficar por prazo indeterminado a espera de uma decisão. (f. 12, c). Refere o impetrante que como já cumpriu os requisitos

para a obtenção do registro de despachante aduaneiro, nos termos do Decreto n.º 646/1992, protocolou o pedido em 28/06/2013. O respectivo requerimento administrativo não foi analisado pela autoridade competente, não havendo qualquer previsão para a conclusão do processo. Sustenta que o atraso injustificado e a omissão da autoridade impetrada ferem os princípios do livre exercício profissional e da razoável duração do processo. Afirma, também, ter que efetuar o pagamento de ajudantes e despachantes aduaneiros terceirizados para o fim de promover o regular desenvolvimento de sua atividade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-104. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 107). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 112-115, sem invocar preliminares. No mérito, discorre sobre a revogação do Decreto n.º 646/1992 e dos requisitos do Regulamento Aduaneiro vigente, Decreto n.º 6.759/2009, com as alterações do Decreto n.º 7213/2010. Indica os procedimentos para o exercício da profissão em questão, estabelecidos na IN RFB n.º 1209/2011. Em relação à situação específica do impetrante, consignou que ele se encontra inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro desde 05/12/2012. Aduz que o processo n.º 10831.72250/2013-66, protocolado em 28/06/2013, somente ainda não foi objeto de análise administrativa porque há excesso de demanda à capacidade de análise da Seção, sendo que no momento que prestou as informações (dezembro/2013), estava sendo analisados os processos protocolados em 2012. Acrescenta que pela regra revogada e pela regra atual, o impetrante não tem direito ao registro de despachante aduaneiro. Protesta pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à f. 117. A União manifestou sua ciência e requereu o seu ingresso como assistente processual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ff. 124-126). Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 127-130, pela denegação da segurança. O julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada prestasse informações específicas quanto à conclusão da análise do processo n.º 10831.722508/2013-66 (f. 132). Manifestação da autoridade impetrada às f. 137. Os autos retornaram à conclusão para julgamento (f. 138).2

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a serem analisadas. Passo, pois, diretamente à apreciação do mérito da impetração. Consoante relatado, o impetrante expressamente requer a análise e conclusão de seu pedido administrativo de registro de despachante aduaneiro. É de se registrar, para o caso, que o mandado de segurança foi distribuído a este Juízo em 05/12/2013 (f. 2). O requerimento administrativo do autor foi protocolado em 28/06/2013. As informações prestadas pela autoridade dão conta de que realmente o respectivo processo do impetrante não fora analisado, além de tecer os argumentos acerca de ele não ter direito ao registro de despachante aduaneiro. Instado por este Juízo, a informação complementar da impetrada é de que o processo administrativo seguia sem análise, com a previsão para sua conclusão em sessenta dias (f. 137). Nesse contexto, é de se registrar que remanesce o interesse de agir do impetrante e que os limites da lide conforme postos na petição inicial encerram-se na imputação de ato tido por ilegal realizado pela autoridade impetrada - Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos em Campinas - relacionado ao atraso e à omissão quanto à apreciação do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante em 28/06/2013, a fim de obter o registro de despachante aduaneiro. Ainda que as partes tenham adentrado a análise dos fatos de o impetrante ter ou não cumprido os requisitos perseguidos na esfera administrativa (registro de despachante aduaneiro), cumpre analisar a impetração sob a causa de pedir da mora administrativa em concluir a análise do requerimento administrativo formulado. Portanto, a apreciação judicial cinge-se à pretensão do impetrante de que a autoridade conclua o processo administrativo, nos exatos e estritos termos de seu pedido inicial (f. 12). Com efeito, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no mais razoável tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei n.º 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. Pois bem, o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo à lesta análise de toda espécie de pedido administrativo. Assim, fixada norma jurídica que estabeleça prazo máximo de submissão a procedimento aduaneiro específico, deverá o agente público cumpri-lo incontinenti. Essa é a regra geral. Decerto que tal regra geral se submete a temperanças impostas pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da reserva do possível, todos de matriz igualmente constitucional, tal qual o princípio da eficiência administrativo. Para o caso dos autos, assim, diviso mora administrativa porque, decorrido mais de um ano desde o protocolo de seu requerimento, não houve apreciação de seu pedido, ou ao menos não há notícia nos autos de apreciação naquela esfera. Anoto que embora a autoridade haja informado, em 24/07/2014, a previsão de análise no prazo de sessenta dias, parte significativa do prazo, que vence no dia 24/09/2014, já transcorreu. Assim, fixo o prazo máximo de mais 30 (trinta) dias para a ulatimação do livre exame do pedido administrativo do impetrante, com fundamento no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, de caráter geral. Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver concluída, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de registro de despachante aduaneiro, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.3 **DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que ultime a livre análise do pedido administrativo do impetrante Alex Vander Franco (n.º 10831.722508/2013-66), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, iniciado com a ciência da presente

sentença, excluídos os dias a serem eventualmente tomados pelo impetrante para providências que porventura ainda lhe caibam. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela União, observada a isenção. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF - 3.ª Região, em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Campinas, 09 de setembro de 2014.

0008312-70.2014.403.6105 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37-38: Recebo a emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal. Cite-se a empresa pública e intime-se a União para os fins do artigo 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Reitero que o pleito liminar será analisado após as informações da autoridade impetrada. Publique-se o despacho de f. 35. Intime-se e cumpra-se.

0009326-89.2014.403.6105 - JOSE REZENDE DOS SANTOS (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à pre-sença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do impetrante (NB 159.715.920-1), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e o extrato de movimentação processual obtido junto ao site da Previdência Social. Intimem-se.

0009327-74.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à pre-sença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do impetrante (NB 159.442.987-9), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e o extrato de movimentação processual obtido junto ao site da Previdência Social. Intimem-se.

0009364-04.2014.403.6105 - COML/ KST LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. 1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 282, inc. V, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, deste último. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1 Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual. Deverá considerar para o valor da causa também a circunstância de que a pretende o reconhecimento de crédito no período de dez anos anteriores à impetração. 1.2 Proceder à complementação de eventuais diferenças de custas processuais. 1.3 Providenciar as cópias necessárias à composição de uma contrafé para a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), na forma do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Campinas, 11 de setembro de 2014.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000239-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 146 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Diante da declaração de fls. 12, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 86/94 e manifestação de fls. 115/116, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0013838-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 22.625,76 (vinte e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados.Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0676.160.0000262-35, em 10/05/2010.Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido em 11/10/2011, nos valores de R\$ 22.625,76 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), posicionado em 08/10/2012.Juntou procuração e documentos (fls. 04/21).Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios, às fls. 29/34, insurgindo-se no mérito, contra o crédito que lhe é cobrado, alegando a prática de juros abusivos, o anatocismo, bem como a afronta ao Código de Defesa do Consumidor.A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 40/56, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este.As partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 58 e 59/verso). Designadas diversas audiência de tentativa de conciliação (fls. 63, 69, 72 e 74), as mesmas restaram infrutíferas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trouxe a autora aos autos, no intuito de demonstrar o direito alegado, os contratos celebrados entre as partes, extrato de crédito direto, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos que, a despeito de não possuírem eficácia de título executivo, bem revestem o caráter de prova escrita, referida no art. 1.102a do CPC. Não se ressenste, assim, de documento indispensável no caso.Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, dos contratos que a inicial menciona.Aportaram no feito cópias dos contratos firmados, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida.Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido.Com esse timbre, não merecem guarida as críticas da parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia.Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 22.625,76; suporta-se ele nas planilhas de fls. 15/18, em si elucidativas.Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada.Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo fenerático, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas

as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, o réu embargante abdicou demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4.ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN

PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsps 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confirma-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011048-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011048-5) - PEDRO LAERCIO MORABITO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000660-34.2007.403.6303 (2007.63.03.000660-0) - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos, etc. Adaime Importação e Exportação LTDA e outro, qualificadas nos autos, ajuizaram ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da decisão administrativa proferida no processo nº 19482.000098/2008-13 que aplicou pena de perdimento dos bens das autoras. Requerem a respectiva devolução da mercadoria ou, caso isso não seja possível, seja condenada a ré a indenizar as autoras pelo

equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objeto do auto de infração. Aduzem que são empresas que atuam no ramo de comércio exterior e que tiveram contra si lavrado o Auto de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00746/08, ao argumento de suposto dano ao erário previsto no art. 23, V e 1º do Decreto-Lei nº 1455/76, relacionado às mercadorias objeto da DI nº 06/0301328-1. Relatam que as empresas estrangeiras INTEL CORPORATION (INTEL) e 3COM CORPORATION (3COM), fabricantes estrangeiras de produtos de informática, contrataram a empresa DHL WORLDWIDE EXPRESS para a distribuição de peças de reposição em garantia a seus clientes. Por sua vez, a empresa DHL WORLDWIDE EXPRESS requereu à sua subsidiária no Brasil, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA para que procedesse a logística das peças de reposição em garantia. Argumentam que em razão de a empresa DHL EXPRESS BRAZIL LTDA exercer atividades de armazém geral - que não podem comercializar mercadorias -, a coautora ADAIME foi contratada pela DHL para importar, nacionalizar e remeter as peças importadas, para fins de armazenagem e distribuição. Aduzem, ainda, que por se tratarem de peças de reposição, a importação era realizada sob a modalidade sem cobertura cambial, isto é, sem remessa de valores para as empresas estrangeiras, portanto, sem a contratação de câmbio, procedimento que seria autorizado pelo art. 51 da Portaria SECEX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, n. 17/2003. Acrescem que, em razão do volume de mercadoria importada sem cobertura cambial, a coautora ADAIME foi submetida ao Procedimento Especial de Fiscalização, previsto na IN nº 228/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventual ocorrência de interposição fraudulenta nas operações realizadas pelas autoras. Alegam que em 28/09/2006 o referido procedimento de fiscalização foi encerrado sem aplicação de penalidade à coautora ADAIME. Entretanto, foi determinada abertura de novo mandado de procedimento fiscal para apuração de eventual ocorrência de importação por conta e ordem de terceiros, previstos na IN SRF nº 225/2002 que resultou na lavratura do Auto de Infração contra a ADAIME e DHL, esta como responsável tributária, aplicando a pena de perdimento dos bens. As autoras impugnam referido Auto de Infração, tendo a impugnação administrativa sido julgada improcedente. Sustentam que a primeira fiscalização concluiu que não houve interposição fraudulenta na importação e que os tributos de operação de importação foram devidamente recolhidos. Por fim, sustentam que a aplicação da pena de perdimento dos bens não se justifica, uma vez que ausentes os elementos de fraude ou simulação, bem como ausência de prejuízo ao erário. Juntou procuração e documentos (fls. 28/144). Foi juntado aos autos cópia do processo n.º 2009.61.05.011945-3 para análise de prevenção, que restou prejudicada em razão de se tratarem procedimentos administrativos distintos (fl. 166). A parte autora regularizou o recolhimento das custas judiciais (fls. 167/170). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando em sua defesa que ficou caracterizada a ocultação do verdadeiro importador, assim como o dano ao erário (fls. 176/183). Juntou documentos (184/217). Apresentada réplica às fls. 219/229, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental, o que foi deferido à fl. 234. A União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 233). Intimado, o perito apresentou a proposta de honorários às fls. 238/240. As autoras apresentaram quesitos às fls. 242/245 e impugnam o valor dos honorários do perito (fls. 246/250). Intimado a prestar esclarecimentos, o perito manifestou-se às 258/259, mantendo a estimativa dos honorários. A União apresentou quesitos às fls. 261/264 e juntou documentos às fls. 266/285 e cópia do procedimento administrativo às fls. 286/554. A autora requereu às fls. 556/558 o arbitramento dos honorários pelo Juízo. Em decisão proferida à fl. 559, foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). O perito manifestou-se à fl. 562, concordando com o valor. Intimada, a União juntou cópia do procedimento administrativo nº 19482.000098/2008-13, às fls. 569/842. Intimada, a União juntou cópia integral do procedimento administrativo nº 12971.000899/201042, às fls. 868/869, bem como cópia do procedimento administrativo nº 19482.000098/2008-13 às fls. 871/874, ambos em mídia digital. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 875/903, com manifestação das partes às fls. 905/910 e 915/916. Prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 921/923, as partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 930/932 e 937/938. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00746/08 (PAF nº 19482.000098/2008-13) de 30/09/2008, constato que a empresa ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA sofreu autuação e apreensão de mercadorias importadas, com base no artigo 27 do Decreto-lei 1.455/76, por ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, sendo citado como fundamento legal o artigo 23, V e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei 1.455/76, com redação dada pelo artigo 59 da Lei 10.637/02 (artigo 59 da MP 66/2002), regulamentado pelos artigos 604, II, e 618, XXII, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõem: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. (...) 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. (...) Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou

cumulativamente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)(...)II - perdimento da mercadoria;(...)Art. 618 . Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)(...)XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.O Parecer conclusivo SECAT nº 64/2009, quanto à procedência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, explicitou o esquema entre as empresas (fls. 809/822): (...) Da análise dos fatos apurados a fiscalização aduaneira deduziu que a operação de importação foi realizada por conta e ordem da responsável (DHL) uma vez que a autuada (Adaime) foi contratada para importar mercadorias produzidas pela 3Com Corporation como adquirente, conforme cláusula primeira do Instrumento Particular de Prestação de Serviços. (...) Neste cenário verificou que não foram cumpridos os requisitos previstos na IN SRF nº 225/2002, quais sejam:I) O contrato firmado entre a autuada (Adaime) e a responsável (DHL) só foi apresentado no curso do procedimento especial de controle aduaneiro mediante intimação da fiscalização aduaneira;II) Não houve habilitação prévia no SISCOMEX para atuar por conta e ordem do adquirente;III) Não houve a identificação do CNJP do adquirente no campo próprio da Declaração Aduaneira de Importação;IV) A fatura comercial nº 3COMN021406-100TR emitida pelo exportador, 3COM Corporation, não identificou o adquirente da mercadoria, apenas indicou a autuada (Adaime), como consignatária dos bens.A fiscalização aduaneira concluiu que ocorreu a inserção de informação inverídica na fatura (documento de instrução da Declaração Aduaneira de Importação) e a ocultação do responsável pela operação, mediante simulação, quando foi declarada ao controle aduaneiro operação distinta da que efetivamente ocorreu, portanto, perpetrada a ocultação do responsável pela operação. Em relação à responsabilização pela infração aduaneira considerou a DHL Worldwide Express Brasil Ltda como responsável solidária em virtude desta ter suprido os recursos para a efetivação da operação de importação. Ainda:No contrato intitulado CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IOR/EOR NA AMÉRICA LATINA verifica-se que a DHL SOLUTIONS (USA) realizaria serviços de importador autorizado (IOR) de bens da 3Com na América Latina relacionados à garantia e peças, para tanto, a DHL (USA) usaria a suas afiliadas ou entidades de terceiros nas operações. (...) a responsável DHL informou que havia impedimento de ordem legal, deste modo, não poderia armazenar as partes e peças importadas, uma vez que tal fato poderia configurar a prática de comércio das mercadorias recebidas em depósito. Portanto, conclui-se que em função da necessidade das empresas estrangeiras 3COM e INTEL suprirem o mercado brasileiro de peças de reposição em garantia, para os produtos aqui comercializados, a empresa ADAIME foi contratada para atuar como importadora destas mercadorias.Assim, a fiscalizada ADAIME realizou diversas importações na modalidade sem cobertura cambial, atuando como importador por conta própria, tendo como exportador a empresa 3COM.Nestas operações, previamente ao desembaraço aduaneiro, a empresa DHL remetia recursos financeiros a ADAIME para que esta enfrentasse o pagamento dos tributos incidentes, despesas de armazenagem, transporte etc.Imediatamente após o desembaraço, as mercadorias seguiriam para a empresa DHL, permitindo que cumprisse seu contrato de prestação de serviços de assistência técnica firmado com a 3COM.Corroborando o acima explanado, o laudo pericial de fls. 876/903 foi esclarecedor nos seguintes pontos:a) o responsável pela importação das mercadorias objeto da DI 06/0301328-1 foi a autora ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; b) as mercadorias foram registradas como importação sem cobertura cambial; c) a DHL não foi a destinatária final das mercadorias, tão somente porque as mercadorias foram apreendidas; d) os tributos foram recolhidos pela empresa ADAIME; e) o MPF nº 0817700 2006-00089-1, lavrado em 28/09/2006 foi encerrado, porém houve a continuidade da ação fiscal objetivando apuração de eventuais irregularidades nas importações de peças e acessórios; f) as autoras apresentaram à autoridade aduaneira todos os documentos e esclarecimentos solicitados ao longo das fiscalizações; g) a empresa DHL firmou contrato com a empresa 3COM, para distribuir peças de reposição gratuita nas Américas (fls. 675/686) e a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA contratou a ADAIME para efetuar as importações de mercadorias, conforme contrato e aditivo firmado entre as partes (fls.687/694); h) a empresa DHL não constava nem como importadora nem como terceiro que solicitou as importações; i) as importações realizadas pela ADAIME foram registradas no SISCOMEX como sendo importação por conta própria, espécie de importação em que o importador é, também, o adquirente da mercadoria; j) pela análise do Instrumento Particular de Prestação de Serviços, firmado em 01/03/2004 entre a DHL e a ADAIME, a DHL era responsável por informar à ADAIME a mercadoria que estava sendo importada, fornecendo, inclusive, os códigos de classificação tarifária; k) o contato comercial com o exportador era efetuado pela DHL; l) não há no contrato firmado entre as autoras cláusula que indique se a mercadoria importada era revendida pela ADAIME ou se era destinada para uso próprio; m) o responsável por infrações apuradas pela fiscalização e por sanções previstas no Regulamento Aduaneiro era a DHL; n) a ADAIME emitiu as notas fiscais, desde a nacionalização das mercadorias até a entrega ao consumidor final; o) os recursos utilizados pela ADAIME para os pagamentos dos tributos e demais taxas eram provenientes da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, conforme Cláusula 3.3 do contrato firmado entre tais empresas e conforme identificações nas contas contábeis da

empresa ADAIME; p) a ADAIME obrigou-se a ceder seu nome e regularidade fiscal para importação de mercadorias dos USA indicada pela DHL; q) a operação de importação registrada na Declaração de Importação nº 06/0301328-1 não poderia ter sido realizada por exclusiva iniciativa da ADAIME sem intervenção da DHL. Pois bem. O Governo Brasileiro editou a Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ainda vigente, ex vi do disposto no art. 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001. A citada MP n. 2.158/2001 em seu art. 80, estabelece o seguinte: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Em seguida, com base na autorização legal acima, foi editada, pela Secretaria da Receita Federal, a Instrução Normativa SRF n. 225, de 18/10/2002 (DOU 22/10/2002), que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros. A IN n. 225/2002 definiu o que se deve entender por importador por conta e ordem de terceiro do seguinte modo: Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Art. 4º Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de: I - inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI de que trata o art. 3º (art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966); II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002). Parágrafo único. A aplicação da pena de que trata este artigo não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos responsáveis, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de novembro de 2002. Por sua vez, o Decreto n. 1.102/1903, que institui regras para o estabelecimento de armazéns gerais, determinando os direitos e as obrigações dessas empresas, estabelece: Art. 8º - Não podem os armazéns gerais: 1º - Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço. 2º - Recusar o depósito, exceto: - se a mercadoria que se deseja armazenar não for tolerada pelo regulamento interno; (...) 4º - Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular. Identificado o direito positivo invocado pelas partes e o que foi aplicado ao caso, cabe averiguar - à luz das provas coligidas aos autos - se, efetivamente, as condutas da empresa ADAIME caracterizam importação por conta e ordem de terceiro que, na realidade, ficou oculto. As três modalidades de importação reguladas pelo Direito Aduaneiro são: - a) importação por conta própria: na importação por conta própria a pessoa jurídica, ao praticar todos os atos de comércio internacional com independência e seus próprios recursos, é a única responsável pela fase comercial, logística de transporte, desembaraço, pagamento de tributos, arcando com a contabilização e revenda das mercadorias nacionalizadas a Distribuidor interno; b) importação por conta e ordem: a importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora -, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente -, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, I, da IN SRF nº 247/02). Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do

transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente;c) importação por encomenda: a importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, 1º, I, da IN SRF nº 634/06). Frise-se que a ADAIME, ao preencher as DIs, declarou perante a autoridade aduaneira que fazia importação própria, identificando-se como o adquirente da mercadoria importada. Durante a fiscalização, a autoridade aduaneira, após analisar os documentos carreados aos autos e mais especificamente os nexos contratuais entre as empresas ADAIME e a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA concluiu que a ADAIME atuou meramente como prestadora de serviços de despacho aduaneiro, sem qualquer interesse direto sobre as mercadorias importadas. Ademais, os recursos financeiros necessários para pagamento dos custos das importações (impostos, taxas alfandegárias, armazenagem, etc.) foram previamente fornecidos pela DHL à Adaime. As cláusulas compactuadas entre a ADAIME e a DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA são suficientes para demonstrar a natureza de prestação de serviço realizada pela ADAIME, identificar a real interessada que determina qual a mercadoria a ser importada (DHL) e a origem dos recursos aplicados (DHL). Conforme acima explanado, o parágrafo único do art. 1º da IN SRF n. 225/2002, estabelece que se entende por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Compulsando as provas coligidas nos autos, entendo que a autoridade aduaneira agiu em estrita sintonia com a legislação aplicada ao qualificar a realidade fática verificada como importação por conta e ordem de terceiro oculto. Realce-se que não era necessário que a fiscalização fizesse uso do art. 27 da Medida Provisória n. 2.158-35-2001 para chegar à conclusão que as operações de importação foram realizadas efetivamente por conta e ordem da DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, uma vez que os lançamentos contábeis são prova bastante disso. Todos os elementos inseridos no contrato caracterizam a proposta de realização de importações pela ADAIME por conta e ordem da DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA, em evidente simulação do negócio jurídico. A simulação está prevista no Código Civil Brasileiro, no Capítulo V, Da Invalidade do Negócio Jurídico, nos seguintes termos: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Sobre o tema, FLÁVIO TARTUCE, in Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral, 5ª edição, Vol. I, Ed. Método, 2009, p. 389, leciona o seguinte a respeito da simulação: 7.8. O Novo Tratamento da Simulação (...) Partindo para o seu conceito, na simulação há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna. Em suma, há uma discrepância entre a vontade e a declaração, entre a essência e a aparência. Na simulação as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Como se percebe, há um vício de repercussão social, equiparável à fraude contra credores, mas que gera a nulidade e não anulabilidade do negócio celebrado, conforme a inovação constante do art. 167 do CC. Anteriormente, a simulação somente viciava o negócio jurídico quando houvesse clara intenção de prejudicar terceiros, objetivando o enriquecimento sem causa. Mas esse entendimento não pode mais prevalecer. Segundo o Enunciado n. 152, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante. Dessa forma, entendemos que não tem mais qualquer repercussão prática a classificação anterior de simulação maliciosas e inocente, a última tida anteriormente como aquela que não trazia a intenção de prejudicar terceiros. Em havendo simulação de qualquer espécie, o ato é nulo de pleno direito, por atentar contra a ordem pública, como vício social. (...) Como já dito e redito, o art. 167 do CC reconhece a nulidade do negócio jurídico simulado, mas prevê que subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. O dispositivo trata da simulação relativa, aquela em que, na aparência, há um negócio; e na essência um outro. Dessa maneira, percebe-se na simulação relativa dois negócios: um aparente (simulado) e um escondido (dissimulado). Eventualmente, esse negócio camuflado pode ser tido como válido, no caso de simulação relativa. Segundo o Enunciado n. 153 do CJF/STJ, também aprovado na III Jornada de Direito Civil, na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízo a terceiros (g.n). Conclui-se que a ADAIME agiu em descompasso com a legislação aduaneira ao não trazer ao conhecimento da aduana, até o

momento em que instada pela autoridade pública, os documentos comprobatórios das relações negociais que mantinha e que demonstram que, na realidade, a verdadeira adquirente era a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA e não a ADAIME, conduta que realiza objetivamente no plano material a previsão da hipótese legal do art. 167, 1º, inc. I, do CCB; Outrossim, a ADAIME prestou declaração não verdadeira à Aduana consubstanciada na assertiva de que, além de importadora, era também a adquirente das mercadorias, quando, na realidade, a verdadeira adquirente era a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, conduta que realiza objetivamente no plano material a previsão da hipótese legal do art. 167, 1º, inc. II, do CCB. Portanto, os descumprimentos da legislação aduaneira sob julgamento não podem ser tributados a erro ou a desconhecimento da lei, mas sim à livre e deliberada intenção de deixar de cumprir a legislação aduaneira. Desta forma, restou configurada a simulação uma vez que, perante a autoridade aduaneira, quem estava importando e adquirindo as mercadorias era a empresa ADAIME e não a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Por seu turno, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, objetivando cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, violou a legislação aduaneira, ao contratar a ADAIME para importar em nome próprio e se declarar - inveridicamente - como a real adquirente das mercadorias. Por fim, sustenta a ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em defesa da legalidade da sua atuação, que a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA não poderia importar por exercer atividade de armazém geral, atividade vedada nos termos do art. 8º, parágrafo 4º, do Decreto n. 1.102/1903. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA exerce a atividade de armazém geral de forma voluntária, objetivando o lucro, ou seja, se observasse a legislação aduaneira, não poderia se manter oculta, e, de outro lado, se observasse a legislação que regulamenta os armazéns gerais, não poderia importar e nem adquirir as peças e aparelhos. Todavia, em desprezo à legislação brasileira, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA resolveu, no plano estritamente fático, continuar a exercer as atividades de armazém geral e exercer as atividades de importação e de aquisição de mercadorias que guarda em depósito. Do ponto de vista objetivo, a DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, ao contratar a ADAIME, burlou a legislação que regulamenta a atividade de armazém geral, a qual veda que os estabelecimentos que explorem tal atividade exerçam o comércio de mercadorias idênticas às que se propõe receber em depósito e adquiram, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular. Do ponto de vista subjetivo, a intenção de agir em desconformidade com a lei também está demonstrada, pelo inerente conhecimento técnico acerca das restrições imanentes ao exercício da atividade de armazém geral. Insta salientar, que as autoras temiam não poder efetuar, em nome próprio, as citadas importações devido à restrição existente no Decreto n. 1.102/1903, ou seja, tinham ciência de que agiam em desconformidade com a lei ao contratar a ADAIME. Logo, o descumprimento da legislação que regula os armazéns gerais não pode ser tributado a erro ou a desconhecimento da lei, mas sim à livre e deliberada intenção de burlar as vedações estabelecidas para as empresas que exercem tais as atividades. DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO A sujeição passiva tributária e a solidariedade tributária encontram-se disciplinadas no Código Tributário Nacional, artigos 121 e 124, inciso I, a seguir transcritos: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único, O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifei) Também, a solidariedade do adquirente e do importador está prevista arts. 103, I, e 105, III, do Decreto n 4.543, de 2002; arts. 24, I, e 27, III, do Decreto n 4.544, de 2002; arts. 5º, I, e 6, I, da Lei n 10.865, de 2004; e arts. 2 e 11 da Lei n 10.336, de 2001. Diante dos fatos apresentados e comprovados não resta dúvida de que a empresa DHL, possuindo contrato com o exportador, tinha interesse comum e direto nas importações realizadas pela ADAIME, dado que recebia diretamente as mercadorias por ela importadas configurando-se assim como responsável solidário pelo pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Considerando que os recursos utilizados nas operações de importação transferidos previamente para a ADAIME pertenciam à empresa DHL Worldwide Express Brazil Ltda, CPNJ 58.890.252/0001-13, por força da presunção legal expressa no artigo 27 da Lei n 10.637 de 30 de dezembro de 2002, tais importações se deram por sua conta e ordem. Nestes moldes, tal empresa está sujeita às disposições contidas no art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 78 da Medida Provisória n 2.158/2001 (regulamentado pelo art. 603, inciso V, do Decreto n 4.543, de 2002), ora transcrito: Art. 95. Respondem pela infração: (...) V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Assim, está configurada juridicamente a condição de responsável solidária da empresa DHL WorldWide Express (Brazil) Ltda pelas obrigações fiscais geradas pela importação efetivada pela ADAIME. DO DANO AO ERÁRIO A finalidade precípua da legislação aduaneira é a regulação do comércio exterior a fim de resguardar os interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (art. 15, Decreto n. 6.759/2009). Dentre os interesses fazendários nacionais estão a proteção à indústria nacional, o equilíbrio entre importações e exportações, a identificação dos bens importados e dos importadores, a proteção da saúde dos residentes em território nacional, além de outros. Neste passo, quando a legislação menciona dano ao

erário não se deve entender a expressão dano como restrita ao recolhimento dos tributos e dos dispêndios comumente exigidos nas importações. Diversamente, a expressão tem uma amplitude mais ampla de modo a abranger a violação dos bens jurídicos tutelados pela lei aduaneira. Ressalta-se que a aceitação da tese da autora reduziria toda a legislação relativa à importação por conta e ordem de terceiro a um nada jurídico, já que a negativa de informação do importador a respeito da modalidade de importação que efetuar, não resultaria em aplicação de penalidade alguma se os tributos e demais dispêndios da importação tiverem sido recolhidos tempestivamente. Neste contexto, o bem jurídico tutelado pelas normas que cuidam da importação por conta e ordem de terceiro, é a transparência das operações de importação ante o Estado Brasileiro. Aliás, a violação à diretriz de transparência das operações de importação, é muito mais grave do que o mero não recolhimento dos tributos devidos, porque subtrai do Estado Brasileiro o conhecimento de quem está importando e inviabiliza qualquer trabalho de fiscalização nas importações efetuadas. Em face do direito positivado, mesmo tendo recolhidos os tributos e as taxas devidos em relação aos objetos importados, subsiste - íntegra - a simulação voltada a ocultar o real adquirente da mercadoria, conduta que é capitulada no art. 23, inc. V, do Decreto-lei n. 1.455/76 e para a qual é cominada a pena de perdimento. No presente caso, a autora afirma que, porque os tributos e taxas foram recolhidos em relação ao auto de infração, não há que se falar em dano. Porém, nos termos da fundamentação jurídica acima, o recolhimento dos tributos e taxas é irrelevante para afastar a infração à legislação aduaneira voltada à proteção da transparência nas importações. De tudo se conclui que os danos ao erário consubstanciados na violação à diretriz de transparência das operações de importação estão provados, pelo que subsiste a responsabilidade administrativa da infratora. Nesse passo, não resta outra conclusão senão a de que efetivamente verificou-se a infração prevista no inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação pela Lei nº 10.637/2002. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art. 59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00115530220074036104, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2011 PÁGINA 288 FONTE: REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INFRAÇÃO PRATICADA MEDIANTE FRAUDE. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO ADQUIRENTE DA MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO FISCAL. APURAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA OCULTA E DA CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INVIOABILIDADE DO SIGILO DE DADOS E DE COMUNICAÇÕES PREVISTO NO INCISO XII DO ART. 5º DA CARTA POLÍTICA DE 1988. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DESSA NORMA PELA LEI OU DECISÃO JUDICIAL. MENSAGENS ELETRÔNICAS E OUTROS DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. DIREITO DE EXAME PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA, DESDE QUE ESTES DADOS RELACIONADOS COM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM CURSO. 1. A imposição da pena de perdimento por ocultação do verdadeiro adquirente da mercadoria importada, infração praticada mediante fraude, não caracteriza ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nem exige comprovação de um prejuízo efetivo à Fazenda Pública. A exigência de descrição na fatura e respectiva declaração aduaneira do verdadeiro responsável pelas operações de exportação e importação, bem como a imposição da sanção de perdimento pelo seu descumprimento, visam garantir um controle efetivo do Ministério da Fazenda sobre o comércio exterior, buscando realizar o princípio da eficiência na prevenção de fraudes mediante o desestímulo do contribuinte à prática de conduta equivocada que prejudique a fiscalização. 2. Na infração de ocultação do verdadeiro responsável pela operação de importação, descrita no inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/1976, respondem, conjuntamente ou isoladamente, tanto a pessoa jurídica que registrou as Declarações de Importação, bem como a empresa que, efetivamente, adquiriu os bens importados. Interpretação em consonância com o inciso I do art. 603 do Regulamento Aduaneiro, (Decreto 4.543/2002). 3. A inviolabilidade do sigilo de dados e de comunicações, protegido pela norma do inciso XII do art. 5º da Carta Política de 1988, não é absoluta, podendo a lei e a decisão judicial relativizar o direito à privacidade, a fim de que tais liberdades públicas não sejam utilizadas como obstáculo à concretização do interesse público no sentido de que a autoridade fiscal tome conhecimento e puna condutas que constituem infrações tributárias. 4. Verificada a existência de documentos armazenados em dispositivo eletrônico, inclusive mensagens eletrônicas, a autoridade tributária tem o direito de examiná-los, desde que guardem relação com procedimento de fiscalização em curso. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 4ª

Região, AC 200872150003942, Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, SEGUNDA TURMA, D.E. 09/12/2009)No caso concreto e pelas razões acima, conclui-se que a autoridade aduaneira aplicou corretamente a pena de perdimento às mercadorias importadas pela ADAIME, que estavam em poder da alfândega (art. 23, 1º, do Dec. 1.455/76) e que tinham como adquirente real a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.8.DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no art.269, inc. I, do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES o pedido das autoras ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e DHL EXPRESS BRAZIL LTDA de anulação do auto de infração, consubstanciado no processo administrativo fiscal (PAF) 19482.000098/2008-13 e também o pedido de devolução das mercadorias apreendidas e de condenação da ré a indenizar as autoras pelo equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objeto do auto de infração.Condeno as autoras em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa e nas custas e despesas processuais.Encaminhe-se cópia desta sentença à Equipe de Fiscalização de Operações de Importações e Exportações - EQFIS, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para inserção no auto do Procedimento Administrativo relacionado neste dispositivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Campinas

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008827-42.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO BROLESI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da ré na contestação, informando que se aplicado o primeiro reajuste em 06/2003 (1,0467) sobre o salário de benefício (R\$ 1.755,69), encontra-se um renda mensal no valor de R\$ 1.858,61 e o autor recebeu uma renda no valor de R\$ 1.869,34 (teto em 06/2003), conforme extratos de fls. 213/219, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010257-29.2013.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IGINO LINO FANTINATI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais.Aduz o autor que em 21/11/2000 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o mesmo sido indeferido em 28/08/2002. Apresentado recurso perante a 14ª Junta de Recursos, o julgamento do mesmo apenas se deu em 13/04/2006.Assevera, ainda, que após o indeferimento pela 14ª Junta de Recursos, ingressou com ação judicial que reconheceu o direito do autor ao benefício almejado.Juntou procuração e documentos (fls. 24/102).Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 105.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/116, pugnando pela improcedência do pedido. Após o despacho de especificação de provas, a parte autora informa na fl. 201 que não há provas a produzir já que os documentos juntados nos autos são suficientes para provar o alegado na inicial. A parte ré, entretanto, não se manifestou quanto às provas (fl. 216).Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 122/200.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, tem o dever de repará-lo. De maneira simples, dano pode ser conceituado como sendo a lesão a um direito (José de Aguiar Dias, in Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737). No que tange aos danos morais, estes configuram lesão de bem que integra os direitos da personalidade e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Em outras palavras, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial. (Youssef Said Cahali, in Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira definem o dano moral como aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. e continuam, afirmando que A imagem denegrida, o nome manchado, a perda do ente querido, ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente, traduz-se numa dor íntima (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). Positivou a Constituição Federal o dever de indenização em vista da ocorrência de dano moral, através de seu artigo 5º, V e X. Ainda, consagrou a Constituição Federal - CF, por meio de seu artigo 37, 6º, a teoria do risco, vale dizer, estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo imposto ao particular, ao

Estado é imposto o dever de indenizar, independentemente da noção de culpa ou dolo, somente aferíveis para fins de aplicação de sanção contra o agente público. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Seria viável, portanto, em princípio, a invocação da responsabilidade civil do Estado para reparação de ato ilícito porventura praticado pelo INSS em suas relações com os segurados e beneficiários da Previdência Social. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência, se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o autor soubesse se fora concedida a aposentadoria foi de, no mínimo, de três anos, a partir da apresentação de recurso em 13/02/2003 (fls. 186), tendo o recurso sido recebido pela Junta em 17/03/2006 (fls. 193) e analisado em 12/04/2006 (fls. 193/194). Tudo indica que o processo ficou parado por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por três anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em um mês. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 2000 (fls. 123), possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi confirmado pela sentença proferida nos autos n.º 2006.61.05.008226-0. Nesse passo, restou inequívoca a falha do serviço, caracterizada pela injustificada e indevida demora na análise do requerimento administrativo do autor. De outro giro, são evidentes os transtornos e o abalo sofrido pelo segurado, por fatos absolutamente injustificáveis, de responsabilidade exclusiva da Autarquia, ao ficar desprovido do recebimento de seu benefício, frise-se, de natureza alimentar, donde se depreende que não teria outro meio de subsistência. Assim, infere-se que restou configurado o dano moral devido ao desrespeito para com o segurado e sua dignidade humana, inclusive, porque, como dito, a cassação do benefício só poderia vir a agravar a situação da sua enfermidade. Nessa toada, acresça-se ainda, os evidentes os transtornos, a dor e o abalo sofridos pelo autor com o indeferimento do benefício excogitado, obrigando-o a sujeitar-se à via judicial com os percalços e vicissitudes inerentes. Assim, a postura do INSS ocasionou muito mais que meros aborrecimentos ao autor e sim um sofrimento desnecessário que deveria ter sido evitado, considerando o estado precário em que se encontrava. O nexo de causalidade, no presente caso, existe porque se a prestação do serviço público tivesse sido eficaz, ter-se-ia resguardado o autor de todos os problemas criados e do sofrimento experimentado. Em face do conjunto probatório constante dos autos, fica configurado que não houve quebra do nexo causal por culpa exclusiva da vítima, não excluindo a culpa da Autarquia Federal, logo, não restaram demonstradas as hipóteses de exclusão de responsabilidade objetiva da União, devendo, portanto, responder pelos danos causados. A quantificação dos danos deve ser moderada, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para não gerar, na contraface, enriquecimento injusto (desproporcional e irrazoável) do lesado em detrimento do lesante. Considerando as peculiaridades do caso, reputo como razoável a condenação do INSS no pagamento do correspondente a 8 (oito) vezes o valor da RMI do autor, apurada em R\$ 1.313,68 (um mil trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), que perfaz um total de R\$ 10.509,44 (dez mil, quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos morais, tendo como parâmetro o seu caráter compensatório e punitivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a indenizar o autor pelo valor de 8 (oito) vezes o valor da renda mensal do benefício previdenciário percebido pelo autor, isto é R\$ 10.509,44 (dez mil, quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos). Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF. Correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. À vista do decidido, condeno o instituto réu no pagamento de honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação acima estabelecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011380-62.2013.403.6105 - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS deixou de considerar, para fins de contagem de tempo de serviço, os períodos laborados como rurícola, entendo que para comprovação da atividade rural é imprescindível a produção de prova testemunhal, para o fim de corroborar o que consta dos documentos contemporâneos ao exercício do labor. Assim, determino ao autor que promova a indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência, cuja designação se fará oportunamente. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001115-64.2014.403.6105 - JOSE EDMUR DIAS DE SOUSA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 07/09/2007 a 05/09/2011 (fls. 43 e 51) vertido após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 25/80. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 83. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 85/106. Alega, preliminarmente, a decadência do direito do autor e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. Emenda à exordial (fls. 111/112). O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 114/125. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.395.477-0, concedida em 06/09/2007 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade

(dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanescentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento

esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo

com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 07/09/2007 a 05/09/2011 (fls. 43 e 51), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0001931-46.2014.403.6105 - MOACIR RAFAEL DE MESQUITA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 03/03/2005 a 09/2013, após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 23/62. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 65. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 67/80. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 84/91. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.238.747-0, concedida em 02/03/2005 (fl. 38) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal

necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposegação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposegação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposegação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp

692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo

qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se

os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 03/03/2005 a 09/2013 (fls. 44/55), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0002133-23.2014.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 27/05/2006 a 11/07/2011 (fls. 38/39), após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 17/39. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 42. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 44/63. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, estas restaram inertes. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.396.666-9, concedida em 26/05/2006 (fl. 21) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à

coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução

pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposestação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 27/05/2006 a 11/07/2011 (fls. 38/39), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo que a constrição de bens do(s) devedore(s) para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo que a constrição de bens do(s) devedore(s) para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010774-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010774-0) - ALFREDO EVARISTO TONETTI - ESPOLIO X ANTONIO HORACIO TONETI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001852-67.2014.403.6105 - VALDIR ROBERTO FERRAREZI(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIR ROBERTO FERRAREZI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que requereu o benefício, em 16/10/2013, sob nº 166.646.433-0, entretanto, a Autarquia indeferiu o pedido.Aduz que tal decisão não pode prevalecer, tendo em vista que perfaz todos os requisitos à obtenção da aposentadoria por idade.Pedi a concessão de justiça gratuita.Vieram informações do impetrado à fl. 198/200, consignando que o benefício foi indeferido na seara administrativa uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem o exercício de atividade na empresa MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINIAÇÃO LTDA após a data de 23/11/2010, tampouco tais informações constam no banco de dados da Previdência.O MPF ofertou parecer, deixando de se manifestar quanto ao mérito do pedido (fl. 202). Este é o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à obtenção de aposentadoria por idade, ao argumento de que todas as exigências legais foram cumpridas perante a autoridade impetrada, contudo, os documentos carreados aos autos não são suficientes para determinar-se a implantação do benefício. A concessão da aposentadoria impescinde da análise, pelo Juízo, de que a impetrante perfaz os requisitos, o que não restou provado nos autos. Aliás, a documentação que instruiu inicialmente o requerimento administrativo não foi suficiente para que o Instituto Previdenciário acolhesse o pedido. Neste ponto é preciso mencionar que da própria negativa administrativa do benefício, é possível inferir que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Sendo assim, a utilização de outros meios de prova, perante o Juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003205-45.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME, qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação cautelar

nominada, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos em poder da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, documentos esses indispensáveis para o recálculo dos débitos e eventual propositura de ação própria. Juntos documentos (fls. 09/13). Por decisão de fl. 17/18, deferiu-se a liminar. A Caixa Econômica Federal, às fls. 23/25, ofertou sua defesa, acompanhada de cópias do contrato (fls. 27/52). Não houve apresentação de réplica pela autora (56). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação de exibição de documentos (CPC, art. 844, II) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. Cumpre anotar, desde logo, que a exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão da requerente, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação de conhecimento, servindo-se dos documentos ora exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no artigo 806 do Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias, a contar da efetivação da medida. Para se reconhecer a procedência do pedido, basta estarem evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente demonstrado nos autos, posto nortear a Administração Pública o princípio da publicidade, conforme preconizado no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Resta demonstrado, a seu turno, o *periculum in mora*, já que os documentos perseguidos pelo requerente em juízo são indispensáveis à instrução de eventual ação de restabelecimento de benefício previdenciário que venha postular, inegavelmente de natureza alimentar. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, presentes os requisitos da cautela, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que já exibidos os documentos (fls. 27/52). Com fundamento no artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007425-86.2014.403.6105 - ARTHUR CHUEIRI HEDING(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por ARTHUR CHUEIRI HEDING, nascido aos 05 de janeiro de 1995 em Canberra, Austrália. Afirma que, nascido na Austrália, é filho de mãe brasileira; reside no Brasil e que atingiu a maioridade. Seu assento de nascimento está transcrito no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas - SP. Requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. À inicial, juntou documentos. O Ministério Público Federal, ouvido, posicionou-se pelo deferimento do pedido (fls. 23/24). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil. O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Trata-se, portanto, da chamada nacionalidade potestativa, de vez que sua aquisição depende da exclusiva vontade do súdito, filho de pai ou mãe brasileira, que não estejam a serviço do Brasil e desde que ele descendente não tenha sido registrado em repartição diplomática brasileira. A aquisição da nacionalidade, no caso, dá-se no momento da fixação da residência no país; este o fato gerador da nacionalidade, sujeita, entretanto, à opção confirmativa. Destarte, a condição de brasileiro nato fica suspensa até a implementação da condição, embora esta opere, como é próprio das condições suspensivas, *ex tunc*. Nesse sentido, como pontuou o E. STF, na AC-QO 70, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo -- antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade --, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada --, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira. Refrise-se que CR-88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade. Desta sorte, sob a ótica da ordem constitucional vigorante, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos. O requerente é filho de Rosine Maria Heding, brasileira (fl. 9/10 e 12). Reside no Brasil, onde se alistou no exército no ano de 2013 (fls. 15). Atingiu a maioridade civil, pois nasceu em 05/01/1995 (fl. 9). Ante o exposto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por RARTHUR CHUEIRI HEDING, filho de Ian Jens Jorgen Poulsen Heding e Rosine Maria Heding, nascido em 05 de janeiro de 1995, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. As demais alterações nos documentos

pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não-contencioso em que se desenvolveu o procedimento. As custas foram recolhidas (fl. 18/19). Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas /SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. P.R.I., cientificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

Considerando os termos da petição de fls. 82/83 e que a exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens da devedora para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUCIO DA SILVA

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo que a constrição de bens do(s) devedore(s) para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0013867-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo que a constrição de bens do(s) devedore(s) para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0013894-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CHAGAS NETO

Diante da tentativa frustrada de localização de veículo(s) em nome da parte executada, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO

Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo que a constrição de bens do(s) devedore(s) para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

Expediente Nº 6410

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, por meio da qual postula o ressarcimento, aos ex-alunos das requeridas, dos valores cobrados a título de taxa de expedição de diplomas. Alega a instauração de um processo administrativo de nº 1.34.004.200118/2006-66, que tinha como objetivo apurar quais instituições exigiam o pagamento de taxa para expedição do diploma. Assim, foi formalizada proposta de termo de ajustamento de conduta, sendo que diversas entidades firmaram tal acordo. Ademais, pleiteia a imposição de multa diária em caso de descumprimento, bem como tutela antecipada com o intuito de assegurar o planejamento administrativo-financeiro das requeridas ou liminar prevista no art. 12 da Lei nº 7345/85. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 41/106). Citada, a União apresentou contestação às fls. 111/120, requerendo sua inclusão no polo ativo. Além do mais concordou que as taxas cobradas devem ser devolvidas, tendo em vista a cobrança indevida. O MPF se manifestou esclarecendo o objeto da antecipação de tutela. Já quanto ao pedido da União, o parquet foi favorável à assistência litisconsorcial (fls. 122/124). Decisão de fls. 126/129, rejeitou o pedido da União de ser incluída no polo ativo da presente demanda. Na mesma ocasião indeferiu-se a liminar. A União interpôs agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 141/151), ao qual foi negado provimento. As corrés Instituto Educacional Howel, Instituto Hoyler, Kroton Educacional S.A., Instituição Educacional Terra da Uva Ltda apresentaram contestação às fls. 168/184, fls. 257/269, fls. 302/315, respectivamente, alegando a ilegitimidade do MPF, requerendo assim, a extinção do feito ou sua improcedência. A corré Sociedade Padre Anchieta de Ensino LTDA, também apresentou contestação às fls. 190/193. O MPF, por sua vez, apresentou réplica às fls. 329/335, reiterando os pedidos formulados na exordial. Concitadas a especificarem provas, a União Federal, Kroton Educacional S.A., Instituto Educacional Howel e Instituto Hoyler informaram que não tinham provas a produzir às fls. 338, 341 e 344. O MPF requereu juntada de documentos pelas requeridas (fls. 342/343). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 350), decidiu-se por suspender o feito por sessenta dias conforme requerido (fls. 363/364). O MPF juntou aos autos documentos do Instituto Educacional Howel e Hoyler às fls. 398/408. Enquanto que a corré Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda., juntou documentos às fls. 418/436. As demais não juntaram os documentos requeridos. Considerando a determinação de busca e apreensão dos documentos em face das demais corrés (fl. 440), a Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., Kroton Educacional S.A., trouxeram aos autos os documentos fls. 458/522, 532/606, nesta ordem. Às fls. 609/610, o MPF se manifestou sobre os documentos trazidos aos autos e requereu a extinção da ação face às corrés Instituto Educacional Howel e Hoyler. Considerando o ofício expedido ao MEC para juntada de documentos, este se manifestou às fls. 618/621. O MPF se manifestou às fls. 624/626, pedindo por nova expedição de ofício do MEC para o fornecimento de informações sobre as instituições de ensino corrés. Contudo, a decisão de fl. 627 indeferiu o pedido. Às fls. 634/645 o MPF apresentou suas alegações finais. Enquanto isso, Kroton Educacional S.A. apresentou às fls. 650/651, a Instituição Educacional Terra da Uva Ltda. trouxeram suas alegações finais às fls. 652/653, e a Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda. Às fls. 654/657. Às fls. 648/649, o Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista apresentou memoriais, ao tempo que a União o fez às fls. 660/675. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acerca da preliminar oposta pela União alegando impossibilidade jurídica do pedido, pela inobservância do princípio da separação dos poderes, vislumbro que sua autonomia universitária não é absoluta, sujeitando-se as instituições de ensino superior ao ordenamento jurídico vigente e que não há necessidade de norma expressa proibindo a cobrança da taxa impugnada nesta ação para que seja alcançada a conclusão exposta no parágrafo anterior, a qual decorre da própria natureza da distinção entre serviços ordinários e extraordinários e de suas formas de remuneração, bem como que, se o diploma ou certificado de conclusão do curso são os documentos hábeis à prova da conclusão deste, é evidente que eles são parte integrante da prestação ordinária do serviço educacional. 5. O fato de o Ministério da Educação ter considerado, por algum tempo, devida a cobrança da referida taxa não altera a conclusão acima exposta sobre sua ilegalidade nem exonera a Apelante das consequências civis de sua ilegal cobrança. (TRF5, AC 200683000093582, AC - Apelação Cível - 433509, Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::28/01/2010). Considero também que o Ministério Público Federal tem legitimidade para promover ação civil

pública em defesa de direitos individuais homogêneos, visando afastar a cobrança de taxa para a expedição ou registro de diploma, consoante a atribuição que lhe foi dada pela Constituição Federal e as disposições constantes do CDC (art.81), uma vez caracterizada a relação de consumo na contratação da prestação de serviços educacionais. (TRF da 1ª Região, AC 2008.41.00.006200-4/RO, Rel. conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, 6ª Turma, e-DJF de 08/09/2009, p.170). Considere-se, ainda, que o E. STJ já estabeleceu entendimento de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para interposição de ação civil pública em defesa dos direitos/interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, a fim de evitar a massificação do conflito em inúmeras demandas judiciais, o que atende ao princípio da efetividade da jurisdição. Vejamos: 1. A pretensão de assegurar que os alunos das instituições de ensino elencadas na inicial, que pagaram ou pagarão pela expedição/registro do diploma de curso superior, não mais se submetam à cobrança, ou consigam de volta os valores pagos, repousa em situação fático-jurídica comum a todo o grupo de estudantes das referidas instituições, que é a cobrança generalizada pela expedição/registro. Em outras palavras, o direito subjetivo que se quer assegurado tem origem comum a todos os estudantes, o que autoriza sua defesa pelo parquet até mesmo com a finalidade de evitar decisões conflitantes a respeito do mesmo tema. 2. Embargos de divergência não providos. ..EMEN: (STJ, ERESP 201002119760, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1185867, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/05/2013). (destaquei)A União Federal é legítima para figurar no polo passivo da relação processual, face à alegação deduzida na inicial no sentido de caber ao referido ente político fiscalizar e impedir a prática impugnada (Lei nº 9.394/1996 e art. 209, inciso I. Constituição Federal).No mérito, decorre do direito à educação - um dos mais importantes contidos na CF (art. 6º, 205 e 214) - a autonomia universitária das universidades particulares. Entretanto, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (arts. 207 e 209 da CF). A Lei n. 9.394/96 fixa um regime que obriga as instituições de ensino superior administradas pela iniciativa privada a atuar em estrita observância ao regramento geral inerente ao tema, imposto pelo Estado. Mais especificamente, referida lei considera que deve haver o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino (art. 7º, inciso I) e também o cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 9º, inciso I).Adentrando mais ao tema vertido na presente ação, a Lei n. 9.394/96 ensina que:Art. 43. A educação superior tem por finalidade:II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.No mais, trata-se de matéria sedimentada que não é legítima a cobrança de taxa de expedição de diploma pelas instituições de ensino particulares, pois, nos termos das Resoluções 01/83 e 03/89 do extinto Conselho Federal de Educação, a contraprestação pecuniária da mensalidade escolar abrange o ensino ministrado e outros serviços prestados pela IES, como o material destinado a provas e exames, expedição de certificados de conclusão de cursos, boletins de notas e outros. Assim, há ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas já mencionadas Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação.O diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte. O Ministério da Educação - MEC estabeleceu, na Portaria Normativa nº 40, de 2007 (art. 32, 4º), que a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especial, por opção do aluno. É que após o fim do curso ministrado, o discente, obedecidos os requisitos de ordem acadêmica impostos pela instituição de ensino, poderá livremente usufruir do serviço que recebera depois do término da relação contratual com o ente educacional, sem ter que pagar uma prestação pecuniária desvinculada desta, e condicionante do exercício de um direito do aluno, previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Destarte, afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. Vale ressaltar que a Lei Estadual (SP) n 12.248/2006 não pode ser considerada empecilho às considerações aqui lançadas, posto se tratar de lei formalmente inconstitucional por veicular de normas gerais da educação nacional, de competência privativa da União (art. 24, XXIV da CF) e assim confrontar, por exemplo, o art. 48 da Lei nº 9.394/96. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão simples, fornecida gratuitamente. Não há como acolher o pedido de condenação da União para que fiscalize as entidades corrés, mesmo considerando sua inegável competência para fiscalizar as instituições de

ensino superior. É que não é possível condenar à União a fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. Afastada, portanto, a obrigação específica da União de fiscalizar determinada pela sentença e, conseqüentemente, a imposição de astreintes em relação a ela, conforme teve oportunidade de julgar o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 0014787-95.2007.4.03.6102/SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). **PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA** Inaplicáveis à espécie os prazos decadenciais a que aludem os arts. 18, 1º, II e 26, II e 1º do CDC, por não se tratar de responsabilidade do fornecedor por vício no produto ou serviço, mas de cobrança indevida. Todavia, incide na hipótese o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do mesmo Código, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Com relação aos corréus INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL e INSTITUTO HOYLER, deve ser atendido o pedido do autor para considerar que devido ao fato de tais instituições de ensino não terem efetuado a cobrança da taxa de diploma, há in casu ausência de interesse de agir. Ante o exposto em relação ao INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL e INSTITUTO HOYLER, extingo o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. No que tange à UNIÃO FEDERAL considero improcedente o pedido inaugural de fiscalização das instituições de ensino ora demandadas, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme a fundamentação supramencionada. Já no que pertine aos corréus INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S.A, INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA e SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA é procedente o pedido de ressarcimento dos valores, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal supramencionado. Desacolhido o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, pois não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência. Ressalte-se que em atendimento ao quanto disposto no art. 942 do CC, a INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA e KROTON EDUCACIONAL S.A, na condição de cedente e cessionária, devem responder solidariamente pela condenação. Acolho, por fim, os pedidos de ampla e efetiva divulgação, condenando os corréus INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S.A, INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA e SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA na obrigação de fazer concernente em divulgar amplamente em seus campi a possibilidade de ressarcimento dos valores cobrados pela emissão de diplomas (exceto aqueles confeccionados em material especial, a pedido do aluno), no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, para que os interessados compareçam na sede das corrés a fim de receber os valores indevidamente pagos a título de taxa de expedição de diploma. A divulgação em tela deverá durar por pelo menos 30 (trinta) dias. Acaso não cumprida a obrigação de fazer ora estipuladas, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada instituição de ensino. Após o decurso do mencionado lapso temporal de divulgação, deverá haver reversão do saldo dos valores não reclamados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do pedido do Parquet. Sobre os valores da restituição que vierem a ser apurados em sede de cumprimento de sentença, recairá correção monetária e juros desde a citação, calculados englobadamente pela taxa SELIC.P.R.I

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007097-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0009367-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0011233-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011233-4) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Considerando o teor do ofício recebido do Banco do Barsil, juntado às fls. 430, intimem-se as partes para que tomem ciência do mesmo. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça - Diretoria de Precatórios - DEPRE, solicitando que o valor a ser convertido em renda da União seja transferido para uma conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal, para que seja viabilizada a conversão em renda da União do valor incontroverso. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 239/249, 269, 324, 328, 339, 404, 409/411, 418, 424, 427, 428 e 430.

0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSHI ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITELO X MERCIO DOS SANTOS BAITELO X MARIO YOCHIITI ABE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de SHUITI ABE - ESPOLIO e outros acima dispostos, visando à desapropriação do Lote 33, da Quadra L, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 60.034, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 309,00 m, avaliado em R\$ 4.786,78 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 35. Pelo despacho de fls. 46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 60, a juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 5.212,42, bem como, às fls. 62, a juntada da certidão atualizada do imóvel. Conforme decisão de fls. 195, considerando que nem todos os herdeiros foram citados, mas que a citação de um herdeiro dispensa a dos demais, bem como que estes deixaram de se manifestar no feito, foi decretada a revelia dos réus. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação dos imóveis em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.212,42 (cinco mil duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando a peculiaridade do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o

disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 60, devendo o representante legal do espólio comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO (SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ARMANDO COMPARATO e DOROTHY SPLENDORE COMPARATO, visando à desapropriação do Lote 11, da Quadra 13, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 33.146, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 42. Pelo despacho de fls. 49, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 55, a juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 5.421,18, bem como, às fls. 62, a juntada da certidão atualizada do imóvel. A INFRAERO, às fls. 68/70, juntou aos autos instrumento de transação judicial, pelo qual os réus declaram que aceitam o valor ofertado pelos autores a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto da lide, juntando, outrossim, certidão atualizada do imóvel e certidão negativa de débitos (fls. 74/75). Decisão, às fls. 90/94, excluindo da lide a União Federal e a INFRAERO, bem como declinando da competência em favor da 1ª Vara de Fazenda Pública de Campinas. Os réus foram citados (fls. 116). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/134), ao qual foi dado provimento para manter a União Federal e a INFRAERO no polo ativo da demanda, reconhecendo, portanto, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 164/169). Decisão, às fls. 149/150, deferindo a imissão provisória na posse pela INFRAERO, bem como declarando nula a citação de Dorothy Splendore Comparato. Às fls. 156/157, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela regularidade da condução do processo expropriatório, bem como manifestando-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação da ampliação do aeroporto de Viracopos. Petição do réu, Armando Comparato, informando acerca do falecimento de sua esposa, Dorothy Splendore Comparato, corré no presente feito. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, em razão da ausência dos expropriados (fls. 204). O réu, Armando Comparato, juntou aos autos certidão de inventariante, relativa ao Espólio de Dorothy Splendore Comparato (fls. 222/224). Designada nova audiência de tentativa de conciliação, a INFRAERO apresentou proposta de acordo, ofertando o montante de R\$ 8.237,88 a título de indenização pelo imóvel em questão, entretanto, em razão da ausência dos expropriados, a audiência restou infrutífera (fls. 236). Pelo petição de fls. 239/240, manifestou concordância com o valor de R\$ 8.237,88, ofertado pela INFRAERO em audiência de conciliação (fls. 236), para fins de acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 11, da Quadra 13, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 33.146, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento do valor de R\$ 8.237,88 (oito mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito

centavos), devendo a INFRAERO depositar o complemento entre o valor depositado (fls. 55) e o acordado entre as partes, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Considerando que a INFRAERO já foi imitada provisoriamente na posse, conforme decisão de fls. 149/150, fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da referida autora, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 49. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu e inventariante ARMANDO COMPARATO acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 55, bem como do valor da diferença a ser depositada pela INFRAERO, em nome do expropriado ARMANDO COMPARATO, também representante do ESPÓLIO DE DOROTHY SPLENDORE COMPARATO. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi, para que promova a alteração do polo passivo da demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE DOROTHY SPLENDORE COMPARATO. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA - ESPOLIO X HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPOLIO X WALTER MENDES PEREIRA X APARECIDA MENDES PEREIRA

Nada a considerar em relação à devolução da Carta Precatória de fls. 115/117, uma vez que já houve a citação de Walter Mendes Pereira, fls. 111. Fls. 120/122: assiste razão à União (AGU). A certidão de óbito de fls. 62 traz a informação de que Sebastião Mendes Pereira era viúvo de Helena Poppe Mendes Pereira, e de que deixou dois filhos, Walter e Aparecida. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração, devendo constar HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPÓLIO, além da inclusão de WALTER MENDES PEREIRA e APARECIDA MENDES PEREIRA. Depreque-se a intimação de Walter Mendes Pereira para que este informe o atual endereço de sua irmã, Aparecida Mendes Pereira. Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0007199-33.2004.403.6105 (2004.61.05.007199-9) - LUCIANA OLIVEIRA SILVA X ERLON FERNANDO DA SILVA NUNES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0012574-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIETE PEREIRA FUMAGALI(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual, por meio da petição de fl. 103, foi requerida pela CEF a extinção do feito em razão da regularização do débito, ocorrido no âmbito administrativo. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0007964-52.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X S.I. DE CASTRO FILHO PRODUTOS ELETRONICOS - ME
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias,

ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009641-88.2012.403.6105 - THIAGO DOS SANTOS SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA LOTERICA AS DE OURO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 187/188.Sustenta a parte embargante que na sentença de fls. 175/182 há omissão quanto aos benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 95, tendo havido condenação do autor em custas e honorários advocatícios.Decido. Pois bem. Assiste razão à parte embargante, já que realmente a sentença em tela revelou-se omissa quanto a tal ponto.Assim, cabe reforma de parte da sentença. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão no dispositivo da sentença que passa a ser acrescida do seguinte teor:(...) Em razão do decidido, condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatício, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50..P. R. I.Campinas

0013800-74.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO VERONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 14/02/1997 a 20/12/2012 (fls. 136), após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 24/51.Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 58. Na mesma ocasião foi indeferida a petição inicial. Destarte, a parte autora apelou (fls. 62/70), e o TRF 3ª Região decidiu por dar provimento à apelação (fls. 74/75). Desta forma, o INSS interpôs agravo às fls. 78/94, contudo foi-lhe negado provimento (fl. 96/100).Processo administrativo juntado às fls. 112/136. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 137/156. Alega, preliminarmente, a decadência do direito do autor e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio, requerendo, ao final, a total improcedência do pedido.A parte autora impugnou a contestação às fls. 159/183.É a síntese do necessário DECIDO:Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 105.712.859-4, concedida em 13/02/1997 (fl. 29) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial.Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade.Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar.Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria.O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado

que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA.

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC

00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 14/02/1997 a 20/12/2012 (fl. 136), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0001370-56.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula, liminarmente, a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 06/06/1998 a 12/2012 vertido após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 37/57. Deferiu-se a gratuidade processual às fls. 60. Na mesma ocasião indeferiu-se a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 64/72. Alega, preliminarmente, a decadência do direito do autor e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. Processo administrativo juntado às fls. 75/155. Os autos baixaram em diligência em 12/08/2013, para citação da União Federal, ante o pedido sucessivo de repetição de indébito. Às fls. 177/178 a União, devidamente citada, contestou o feito. O autor apresentou impugnação à contestação apresentada pelo INSS e pela União às fls. 158/164 e 182/183, respectivamente. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora alegou não ser necessária a produção de provas (fl. 185), enquanto o INSS, informou não ter interesse na produção probatória, contudo juntou documentos (fls. 187/196). É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 109.567.486-0, concedida em 05/06/1998 (fl. 43) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta

Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à

aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir de 06/06/1998 (fls. 45/56), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. ANA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho De atividade do Seguro Social - GDASS - instituída pela Lei nº 10.855/2004, em idêntico percentual ao que pago aos servidores da ativa. Aduz, em síntese, que, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, deve ser paga em idêntico percentual aos servidores da ativa e aos inativos até que se sobrevenha a avaliação de desempenho mencionada na lei de regência. Assevera que o pagamento da gratificação em tal percentual não constitui aumento de remuneração, mas apenas o reconhecimento da necessária paridade existente entre os servidores da ativa e os inativos. Requer, ao final a percepção das diferenças resultantes da paridade almejada. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/62). Argui o instituto réu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição. Invoca a impossibilidade jurídica do pedido (Súmula nº 339 STF). No mérito, sustenta a legalidade da fixação da gratificação almejada pelo autor em 30 pontos. Assevera que a GDASS é gratificação de cunho pessoal, atribuída segundo o desempenho do servidor, razão pela qual não se estende ao inativo. Bate pela observância do princípio da legalidade e ausência a direito adquirido quanto à forma de cálculo de proventos ou

remuneração. Evoca ferimento ao princípio da isonomia. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/73). Não foi ofertada réplica. Instadas a dizerem sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. DAS PRELIMINARES DA LEGITIMIDADE PASSIVA - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e responde pelas questões inerentes a seus servidores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDAP. GDASS. INSS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. I. A legitimidade ad causam pode ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, parágrafo 3º, do CPC. No caso, verifica-se que o INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira responde pelas questões inerentes a seus servidores. II. É o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pelo que deve a União ser excluída da lide. III. Embargos de declaração providos. (EDAC 20068300014984802, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/07/2010 - Página: 794.) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão vertida na inicial é de reconhecimento da paridade do percentual pago em relação à gratificação almejada entre ativos e inativos. Como se sabe, o reconhecimento de direito referente a determinada parcela subtraída do servidor não se confunde com a concessão de aumento remuneratório, porquanto apenas recompõe o patrimônio jurídico desfalcado com o ato ilegal ou arbitrário da Administração. Ademais, visto ser, em abstrato, possível a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público, na forma da legislação de regência, as considerações a respeito dos aspectos normativos da relação jurídica de direito material são pertinentes ao mérito e serão enfrentadas adiante. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO SANADAS, PORÉM, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO ARESTO EMBARGADO. - A pretensão da parte autora visando o alcance de equiparação salarial, com base em isonomia e paridade não encontra óbice no ordenamento jurídico em vigor. Ao reverso, a pretensão é decorrência natural da aplicação dos artigos 5º e 40, 4º e 8º da CF. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Além do mais, não incide na espécie a Súmula 339 do STF, pois no caso, o judiciário não atua como legislador positivo, mas apenas, na sua função de dizer o direito, reconhece a violação da isonomia assegurada pela constituição em face dos efeitos concretos da lei vigente. - Rejeito a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, por não ter havido declaração de inconstitucionalidade do art. 7º-A da Lei nº 11.357/06. - Em relação aos representados que percebem proventos proporcionais, o Tribunal de Contas da União tem considerado ilegal o pagamento, de forma integral, da GDATA; tendo tal entendimento sido também aplicado por esta egrégia Segunda Turma, a qual já decidiu que o pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos - Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos, apenas para sanar as omissões alegadas, porém, sem atribuição de efeitos modificativos ao aresto embargado. (TRF 5ª Região, EDAC 20098400006539501, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data 02/03/2011 - Página 259) Assim, rejeito a preliminar. DA PRESCRIÇÃO - Por igual, afasto a alegada prescrição do fundo de direito, uma vez que se está a tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, cabe apenas a prescrição quinquenal. Também afasto a aplicação dos prazos do Código Civil, uma vez que a matéria aqui tratada é especial, regida nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do Tribunal. 2. Em caso de pretensão de pagamento de vantagem pecuniária componente da remuneração de servidor público, por envolver relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. A revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 14.033/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) Desse modo, acolho a preliminar de prescrição para considerar fulminadas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. DO MÉRITO - Quanto ao mérito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO AOS

SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes. 2. A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. EMEN: (AGARESP 201300049200, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 .DTPB)Após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. ART. 40, 8º, DA LEI MAIOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.11.2012. O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE: 745520 RS , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)A GDASS é, por sua própria natureza, variável, em conformidade com as avaliações de desempenho de cada servidor, inexistindo um valor fixo que possa ser integralizado.Assim afigura-se perfeitamente razoável a previsão contida na Lei n.º 11.501/07, que cuidou de fixar um patamar único a ser percebido pelos servidores aposentados.Cumpra mencionar, por oportuno, que não basta a edição de Portaria ou ato equivalente regulamentando o procedimento das avaliações. É imperioso que estas sejam efetivadas. Aí sim haverá o marco final da paridade, pois, nos termos da Súmula Vinculante n.º 20, deve ser observada a paridade até a efetivação das avaliações dos servidores ativos.No caso dos autos, considerando que a autora é Técnica do Seguro Social aposentada, deve ser considerada a portaria que regulamentou a avaliação, para fins da GDASS, no âmbito desse Ministério.Desse modo, consoante se infere da Portaria n.º 1.386, de 15/12/2009, que estabeleceu as diretrizes para avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores, o primeiro ciclo de avaliação iniciou-se em 1º de novembro de 2009 a 30 de abril de 2010.Conclui-se, pois, que o primeiro ciclo de avaliação, no âmbito do Ministério da Previdência Social encerrou-se em 30/04/2010 - devendo este ser considerado o marco para o fim da paridade ora reconhecida.Saliente-se, ainda, que, embora haja previsão de efeitos financeiros retroativos, isto somente poderá importar o pagamento de diferenças a alguns servidores da ativa, os quais forem bem-sucedidos na avaliação. Não se admite que esta retroação possa significar desconto de valores pagos aos servidores, sejam ativos ou inativos. Ou seja, no mínimo se pagam os 80% anteriores à avaliação, o que lhes confere generalidade suficiente à transposição aos inativos. De outro lado, o marco final, conforme já explicitado, deve ser a efetivação da avaliação com início dos respectivos pagamentos, não guardando relação o fim da paridade com os efeitos financeiros alcançados aos servidores avaliados.De todo o exposto, deve ser reconhecida a parcial procedência do pedido, para que à autora sejam pagas as diferenças da gratificação GDASS, em igualdade aos servidores da ativa, ressalvadas as parcelas prescritas.Do montante de condenação deverão ser abatidos os valores recebidos administrativamente a título das referidas gratificações, a fim de evitar recebimento em duplicidade.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito da autora de perceber a gratificação GDASS, instituída pela Lei n.º 10.855/2004, no patamar de 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 1º de novembro de 2009 a 30 de abril de 2010.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças resultantes do direito reconhecido, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas recebidas administrativamente.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), observando-se a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Considerada a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais se compensarão. P.R.I. Campinas

0002440-74.2014.403.6105 - FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição a partir de 10/10/1997, após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntos procuração e documentos às fls. 12/160. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 163. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 165/182. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/191, requerendo antecipação de tutela. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 108.066.527-4, concedida em 09/10/1997 (fl. 17) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional

destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a

aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz

presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 10/10/1997 a 06/2013 (fls. 32/37), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0003552-78.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Cite-se a autarquia Federal, ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Cumpra-se. Após, int.

0007539-25.2014.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0007867-52.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO JANNUZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme

previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0007871-89.2014.403.6105 - JUAREZ SERGIO JUNIOR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-71.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES (SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 57. Sustenta a embargante, omissão no julgado, posto que a sentença, conquanto tenha julgado extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV do CPC, omitiu-se quanto aos encargos de sucumbência. Decido. Conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão no dispositivo da sentença que passa a ser acrescida do seguinte teor: (...) Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, esclarecendo a omissão apontada, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I. Campinas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

Considerando que somente a coexecutada OSDETE DOS SANTOS foi citada por edital, sendo devidamente representada por Curador Especial, nomeado às fls. 122 defiro os pedidos de fls. 234 tão somente quanto à coexecutada LEONICE DOS SANTOS, uma vez que restaram infrutíferas todas as tentativa de citação da mesma. Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Uma vez que a parte exequente comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte executada, LEONICE DOS SANTOS, e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à EMGEA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUIMARAES

Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício junto ao Sistema Renajud, bem como o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria mais uma vez junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a nova consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de restrição de transferência do veículo objeto da presente ação ante a ausência de citação do requerido. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0014809-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOANA DARC FERREIRA RAMOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0010649-66.2013.403.6105 - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 139/148. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição em relação aos documentos que instruem a ação mandamental. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p.

2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I. Campinas

Expediente Nº 6411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida firmou junto ao Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículos, sob nº 25.1604.149.0000043-41, pactuado em 10/08/2010, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel PEUGEOT/206, 1.0 SENSAT, CHASSI, 9362A7LZ96B019541, RENAVAL 867540257, PLACA DQY5990, ANO 2005/2006. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial (fls. 14/20). Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 04/32). Em decisão de fls. 35/37, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positivo, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 72/73). Citada (fls. 72), a requerida deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 75). Na sequência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dado em alienação fiduciária um automóvel PEUGEOT/206, 1.0 SENSAT, CHASSI, 9362A7LZ96B019541, RENAVAL 867540257, PLACA DQY5990, ANO 2005/2006. Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão,

o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 37). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel PEUGEOT/206, 1.0 SENSAT, CHASSI, 9362A7LZ96B019541, RENAVAL 867540257, PLACA DQY5990, ANO 2005/2006, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 06/11). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

DEPOSITO

0000271-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARÃES - Espólio e outros, acima relacionados, visando à desapropriação dos Lotes nº 01 e 02, da Quadra D, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objetos da Transcrição nº 23.381, 3º Cartório de Registro de Imóveis, ambos com área de 250,00 m, avaliados unitariamente em R\$ 4.219,29 (quatro mil duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), perfazendo o montante total de R\$ 8.438,58 (oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 46. Pelo despacho de fls. 55/56, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 64/65, a juntada das certidões

atualizadas dos imóveis, bem como, às fls. 70, a juntada do comprovante de depósito do montante atualizado da indenização, no valor de R\$ 9.160,99, efetuado na Caixa Econômica Federal. CEAK - Centro Espírita Alan Kardec, que inicialmente constava no polo passivo da demanda, contestou o feito, às fls. 77/79. Réplica da INFRAERO, às fls. 105/115, do Município de Campinas, às fls. 118/122, bem como da União Federal, às fls. 124/125. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 135/140, opinando pelo julgamento definitivo do feito, após regularização deste, no que tange à legitimidade do expropriado e desdobramentos dominiais. Foi deferida a imissão provisória na posse à INFRAERO (fl. 223). Os réus MARIA IGNEZ GUIMARÃES RATTO e GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR foram citados, conforme certidão aposta às fls. 252, apresentando contestação, às fls. 254/261. A INFRAERO apresentou réplica às fls. 275/278, o Município de Campinas, às fls. 282/284, e a União Federal, às fls. 289/290. VALÉRIA SERRA DE FREITAS GUIMARÃES foi citada às fls. 328, MARIANNA DE FREITAS GUIMARÃES e MILTON CASTIEL, às fls. 331, e EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARÃES, às fls. 334. Pela decisão de fls. 338, foram consideradas suficientes as citações já realizadas nos autos. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 340. A INFRAERO informou não haver outras provas a serem produzidas, às fls. 343, assim como o Município de Campinas, às fls. 345, bem como a União Federal, às fls. 346. Pela decisão de fls. 347, a CEAK - CENTRO ESPÍRITA ALAN KARDEK foi excluído do polo passivo da demanda e a INFRAERO foi instada a se manifestar sobre a viabilidade da atualização do valor da indenização ofertada. Sobreveio aos autos, às fls. 356, manifestação da INFRAERO, ofertando o valor de R\$ 13.498,26, a título de atualização do valor apresentado na inicial pela UFIC. Decisão, às fls. 357, pela qual foi determinado que o valor inicialmente ofertado, R\$ 9.160,99, seja acrescido de R\$ 4.337,27, perfazendo o montante de R\$ 13.498,26, correspondente ao valor ofertado pela INFRAERO às fls. 356. As partes não se manifestaram (fls. 359/361). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, que embora tenham contestado o feito, limitaram-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/39), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ R\$ 13.498,26 (treze mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), devendo a INFRAERO depositar o valor de R\$ 4.337,27 (quatro mil trezentos e trinta e sete e reais e vinte e sete centavos), referente à atualização pela UFIC do valor depositado às fls. 70, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 55. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 70, bem como do valor da complementação a ser depositada pela INFRAERO, devendo o representante legal do espólio comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi, para que promova a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARÃES, em lugar de Gilberto Marques Freitas Guimarães. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de DELZUITA SOARES DA SILVA, visando à desapropriação do Lote nº 17, da Quadra 20, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 30.825, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 325,15 m, avaliado em R\$ 7.229,78 (sete mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/44. Às fls. 48, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Às fls. 50, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 7.229,78, na data de 17/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré, regularmente citada, às fls. 64 v., contestou o feito, às fls. 73, concordando com o valor depositado pela parte autora, requerendo, entretanto, atualização do valor depositado, o que foi deferido às fls. 84, determinando-se que os autores fornecessem planilha de atualização do valor constante do laudo de avaliação do imóvel. Às fls. 80, foi determinada a exclusão dos demais réus, mantendo-se apenas DELZUITA SOARES DA SILVA, tendo em vista a escritura de compra e venda de fls. 41. A INFRAERO manifestou-se, às fls. 89, informando que o valor ofertado nos autos, atualizado pela UFIC, é de R\$ 11.564,64. Foi determinado, às fls. 98, que a INFRAERO complementasse o valor ofertado originalmente (R\$ 7.229,78), depositando o montante de R\$ 4.334,89, a fim de que se perfizesse o montante de R\$ 11.564,67, ofertado às fls. 98, o que restou cumprido às fls. 101. Às fls. 102v, a Defensoria Pública da União deu-se por ciente pela ré DELZUÍTA SOARES DA SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 17, da Quadra 20, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 30.825, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 11.564,67 (onze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado - (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 21/25), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 50, bem como da complementação desse valor, depositada às fls. 101, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 312/314. Encaminhe-se os autos ao SEDI para reinclusão de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA no polo passivo, nos termos da decisão acima mencionada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Int.

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN - ESPOLIO X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X DIRCEU JOSE AMSTALDEN X ELIZETE APARECIDA AMSTALDEN X MARCIA CRISTINA AMSTALDEN X ADRIANA MARIA AMSTALDEN X DEOLINDA AMSTALDEN OLIVEIRA X SAMUEL AMSTALDEN X ADELICIO ANTONIO AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X ROSA MARIA AMSTALDEN X PAULO ROBERTO AMSTALDEN X MARIA DE FATIMA AMSTALDEN X MARIA DO CARMO AMSTALDEN X MARIA ANGELA AMSTALDEN DIONIZIO X JOAO BATISTA DIONIZIO X JOAO BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN DA SILVA X JOSE LUIS AMSTALDEN X MARIA HELENA AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ante a declaração de fls. 772, defiro o pedido de justiça gratuita formulado por Ivone Domingues Amstalden, às fls. 767. Trata-se de pedido de Sessão de Conciliação, formulado pelo corréu Adélcio Antônio Amstalden que, compareceu espontaneamente na Central de Conciliação em 23 de julho de 2014. Considerando tratar-se de gleba rural; que os corréus F.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda e Ivone Domingues Amstalden apresentaram contestação às fls. 715/722 e 766/770, respectivamente, em que impugnam o valor ofertado a título de indenização e formulam pedido de realização de perícia e, ainda, que outros corréus não apresentaram contestação, indefiro, por ora, o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 765. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 766/770, no prazo legal. Aguarde-se da Carta Precatória n.º 20/2014 (fls. 707). Fls. 773: Transmita-se correio eletrônico à Central de Conciliação encaminhando o teor desta decisão. Intime-se..P 1,8 Cumpra-se.

MONITORIA

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Considerando o exposto pela CEF à fl. 247, cancele-se no livro eletrônico de cartas precatórias, a carta precatória anteriormente expedida, registrada nesta secretaria sob n.º 168/2013. Cumpra-se e anote-se. Por conseguinte, determino seja expedida nova carta precatória para a Comarca de Santo Antonio de Pádua/RJ, para citação da ré, devendo ser observado o endereço indicado pela CEF à fl. 241. Cumpra-se. Após, intime-se a CEF para retirada da carta precatória, devendo ser comprovada a distribuição da deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. FLS. 250: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória n.º 167/2014, expedida em 05 de Agosto de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 248.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 12.991,40 (doze mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o n.º 25.2861.160.0000361-00, em 15/03/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido, no valor de R\$ 12.991,40 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), posicionado em 05/11/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Citado o réu por edital (fls. 64, 66 e 68/69) foi nomeado curador especial às fls. 71. Apresentados embargos monitórios, às fls. 77/83, insurgindo-se no mérito, contra o crédito que lhe é cobrado, alegando a prática de juros abusivos bem como a afronta ao Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 89/107, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. O Sr. Curador Especial requereu a juntada pela CEF de documentos que possua do requerido, o que foi deferido às fls. 114 e juntado pela CEF às fls. 117/120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A jurisprudência firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. ADEQUAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 333, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia envolve as seguintes questões: (i) preliminarmente, em verificar se a presente ação monitória está carente, por ausência de interesse de agir em sua faceta da adequação, aferindo-se se o contrato firmado com a CEF é, ou não, título executivo extrajudicial, o que, então, imporá a deflagração de ação executiva, e não a deflagração desta ação monitória; e (ii) acaso superada tal preliminar e acaso reconhecido o cabimento desta ação monitória, em verificar, no mérito, se o pedido de pagamento do valor em aberto apontado pela CEF deve, ou não, ser julgado procedente, tal qual o fez o magistrado sentenciante. 2. O contrato CONSTRUCARD - não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD - é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. 3. No mérito, mostra-se correta a sentença que, após rejeitar os embargos monitórios da ré-apelante, julgou procedentes os pedidos da CEF. A ré-apelante, em descumprimento ao ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso II, do CPC, não trouxe, nem em seus Embargos Monitórios, nem na apelação, qualquer outro mínimo argumento (e, muito menos, a mínima prova) capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo de direito de crédito afirmado pela CEF. Por outro turno, a CEF cumpriu o ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, a partir da apresentação de robusto acervo documental, em especial, a partir da planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, utilizando-se da regra de julgamento do art. 333 do CPC, deve o réu arcar com as consequências do incumprimento de seu ônus probatório: a rejeição dos pedidos de seus Embargos Monitórios e, mais, a procedência dos pedidos da CEF nesta ação monitória. 4. Dito isto, há que se afastar a alegação da apelante, sem qualquer prova, de que a CEF incorreu em ilegalidade ao adotar método peculiar de correção monetária, e, ainda, ao cobrar multa contratual de 2% (dois por cento), o que teria aumentado de modo indevido o valor da dívida. Em realidade, a apelante não aponta, sequer, quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, por quais motivos tais cláusulas contratuais seriam abusivas, quais seriam os corretos fatores de correção monetária e de reajustamento que a CEF deveria ter aplicado quando do recálculo do saldo devedor em aberto, qual seria o correto valor da dívida em aberto. Enfim, a apelante alega, mas nada comprova. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC 200751080009455, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.) Trouxe a autora aos autos, no intuito de demonstrar o direito alegado, os contratos celebrados entre as partes, extrato de crédito direto, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos que, a despeito de não possuírem eficácia de título executivo, bem revestem o caráter de prova escrita, referida no art. 1.102a do CPC. Não se ressente, assim, de documento indispensável no caso. Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, dos contratos que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias dos contratos firmados, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia. Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 12.991,40 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos); suporta-se ele na planilha de fls. 18, em si elucidativa. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a

exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao deixar de requerer a produção de prova, notadamente a pericial, o réu embargante abdicou demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsps 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do

conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334).De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante.Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs.O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído.Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal.P. R. I.

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FÁTIMA ANTONIA BRASIL, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 17.621,53 (dezesete mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos).Relata a autora que firmou com o réu, em 19/08/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1719.160.0002218-15, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) com prazo de pagamento em 13/02/2011.Juntou procuração e documentos (fls. 04/16).Realizada a citação por edital e não havendo a manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fls. 54). Foram ofertados embargos monitórios, às fls. 58/63, pugnando pela procedência dos embargos no qual arguiu, em síntese, a prática de juros abusivos bem como a afronta ao Código de Defesa do Consumidor. A autora impugnou os embargos monitórios (fls. 69/86) arguindo preliminarmente pela validade das provas produzidas na inicial.Deferida a gratuidade às fls. 94.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.A jurisprudência firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. ADEQUAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 333, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia envolve as seguintes questões: (i) preliminarmente, em verificar se a presente ação monitória está carente, por ausência de interesse de agir em sua faceta da adequação, aferindo-se se o contrato firmado com a CEF é, ou não, título executivo extrajudicial, o que, então, importaria a deflagração de ação executiva, e não a deflagração desta ação monitória; e (ii) acaso superada tal preliminar e acaso reconhecido o cabimento desta ação monitória, em verificar, no mérito, se o pedido de pagamento do valor em aberto apontado pela CEF deve, ou não, ser julgado procedente, tal qual o fez o magistrado sentenciante. 2. O contrato CONSTRUCARD - não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD - é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. 3. No mérito, mostra-se correta a sentença que, após rejeitar os embargos monitórios da ré-apelante, julgou procedentes os pedidos da CEF. A ré-apelante, em descumprimento ao ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso II, do CPC, não trouxe, nem em seus Embargos Monitórios, nem na apelação, qualquer outro mínimo argumento (e, muito menos, a mínima prova) capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo de direito de crédito afirmado pela CEF. Por outro turno, a CEF cumpriu o ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, a partir da apresentação de robusto acervo documental, em especial, a partir da planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, utilizando-se da regra de julgamento do art. 333 do CPC, deve o réu arcar com as consequências do incumprimento de seu ônus probatório: a rejeição dos pedidos de seus Embargos Monitórios e, mais, a

procedência dos pedidos da CEF nesta ação monitória. 4. Dito isto, há que se afastar a alegação da apelante, sem qualquer prova, de que a CEF incorreu em ilegalidade ao adotar método peculiar de correção monetária, e, ainda, ao cobrar multa contratual de 2% (dois por cento), o que teria aumentado de modo indevido o valor da dívida. Em realidade, a apelante não aponta, sequer, quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, por quais motivos tais cláusulas contratuais seriam abusivas, quais seriam os corretos fatores de correção monetária e de reajustamento que a CEF deveria ter aplicado quando do recálculo do saldo devedor em aberto, qual seria o correto valor da dívida em aberto. Enfim, a apelante alega, mas nada comprova. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC 200751080009455, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.)Trouxe a autora aos autos, no intuito de demonstrar o direito alegado, os contratos celebrados entre as partes, extrato de crédito direto, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos que, a despeito de não possuírem eficácia de título executivo, bem revestem o caráter de prova escrita, referida no art. 1.102a do CPC. Não se ressentem, assim, de documento indispensável no caso.Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, do contrato que a inicial menciona.A petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, assinado por duas testemunhas, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/12) e planilha da evolução da dívida (fls. 15), o que vem a demonstrar satisfatoriamente a existência da dívida arguida pela autora, não havendo, pois, que ser acolhida a preliminar arguida.Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitorios, desfia.Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 17.621,53 (dezesete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos); suporta-se ele na planilha de fls. 15, em si elucidativa.Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada.Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo fenerático, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva.E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido.Ora, ao deixar de requerer a produção de prova, notadamente a pericial, o réu embargante abdicou demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40.Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido:SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade.Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da

média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadavam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELAINE ORTOLAN LEAL (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face de HELAINE ORTOLAN LEAL, objetivando o recebimento da quantia de

R\$ 78.298,58 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 07/01/2008, com os devidos acréscimos. Aduz, em síntese, que o réu celebrou com a autora, em 20/03/1997, contrato de crédito educativo, sob nº 96.2.09939-7, com aditamentos posteriores, entretanto, não foram efetuados os pagamentos das parcelas nas datas e forma previstas no contrato. Juntou documentos, às fls. 04/18. Foi proferida sentença, às fls. 41, que julgou improcedente o pedido, em razão da prescrição. A CEF interpôs recurso de apelação, às fls. 44/49, ao qual foi dado provimento, às fls. 56, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Após diversas tentativas de citação, a ré foi citada por edital (fls. 87 e 89/90). Houve nomeação de curador especial às fls. 94, o qual apresentou contestação às fls. 97/110. A CEF manifestou-se em réplica (fls. 114/122). O pedido da requerida de produção de prova foi indeferido por ser desnecessário ao deslinde do caso (fls. 125). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo ? CREDOC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDOC, foi criado o FIES ? Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior ?, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 20/03/1997 (fls. 07), com aditamentos subsequentes, vale dizer, contrato de CRÉDITO EDUCATIVO, instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Segundo consta dos documentos de fls. 06, a ré ficou inadimplente, estando em aberto os débitos referentes a todas as prestações contratadas. Diante desses fatos, afigura-se patente a existência de débito perante a autora, estando caracterizada a inadimplência por parte da ré, razão pela qual impõe-se a condenação desta ao pagamento dos valores devidos. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 78.298,58 (setenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 07/01/2008, conforme apurado na planilha de fls. 06, acrescendo-se os encargos contratuais, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Arbitro os honorários do Curador Especial, nomeado às fls. 94, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), com base nas Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face de ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 88.012,02 (oitenta e oito mil e doze reais e dois centavos), atualizado até 07/01/2008, com os devidos acréscimos. Aduz, em síntese, que o réu celebrou com a autora, em 15/02/1995, contrato de crédito educativo, sob nº 95.2.27499-0, com aditamentos posteriores, entretanto, não foram efetuados os pagamentos das parcelas nas datas e forma previstas no contrato. Juntou documentos, às fls. 04/14. Após algumas diligências negativas, o réu foi citado às fls. 91, deixando de apresentar contestação (fls. 92). Foi proferida sentença, às fls. 94/95, que julgou improcedente o pedido, em razão da prescrição. Às fls. 97/98, requer a CEF a homologação do acordo celebrado entre as partes. A CEF interpôs recurso de apelação, às fls. 101/108, ao qual foi dado provimento, às fls. 121/124, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Pela petição de fls. 140 a CEF esclarece que a dívida do requerido foi congelada em 31/12/2009, no valor de R\$ 9.590,40 (nove mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos) considerando o Princípio da Economicidade, visto os custos de manutenção de um sistema do porte do SIDUC e das ações de cobrança, administrativa e judicial, envolvidas, superavam em muito a arrecadação mensal da carteira (fls. 140). Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 141), a mesma restou infrutífera ante a ausência do requerido (fls. 146). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado,

direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo ? CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES ? Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior ?, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor celebrou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 15/02/1996, com aditamentos subsequentes, vale dizer, contrato de CRÉDITO EDUCATIVO, instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Segundo consta dos documentos de fls. 06, o réu ficou inadimplente, estando em aberto os débitos referentes a todas as prestações contratadas. Diante desses fatos, aliado à ausência de defesa das alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a existência de débito perante a autora, estando caracterizada a inadimplência por parte do réu, razão pela qual se impõe a condenação deste ao pagamento dos valores devidos. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de 9.590,40 (nove mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizada até 31/12/2009, conforme apurado na planilha de fls. 140, acrescendo-se os encargos contratuais, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

0005245-56.2012.403.6303 - ALTAIR BENEDITO FERREIRA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 140.210.102-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2008, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a conversão de tempos comuns em especial, bem como a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/51). Menciona que lhe fora concedida, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 06 de fevereiro de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/140.210.102-0, ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 35 anos e 22 dias, sendo implantada a aposentadoria mencionada. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/68, rechaçando os argumentos expendidos pelo autor. Sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 74/148). Em decisão prolatada às fls. 149/152, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 162, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Réplica ofertada às fls. 166/172. Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu julgamento antecipado da lide e o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 175). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de fato, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse

modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/03/1997 a 14/01/2000 e de 17/01/2000 a 06/02/2008. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especial, do período de 01/12/1981 a 05/03/1997, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE FORÇA E LUZ. Passemos então, à análise dos períodos controversos. Em relação à empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, verifico pelo Formulário DSS 8030 e laudo pericial às fls. 96/106, que no período de 06/03/1997 a 14/01/2000, na função de mecânico de manutenção, no setor centro de manutenção (oficinas), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86,10 dB, bem como ao agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 Volts), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.5 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. De igual forma, o período laborado na empresa ALSTOM BRASIL LTDA, de 17/01/2000 a 06/02/2008, como ajustador mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dB, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, conforme indicam o Formulário DIRBEN 8030, Laudo Técnico Pericial e PPP de fls. 107/112. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos 06/03/1997 a 14/01/2000 e de 17/01/2000 a 06/02/2008. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 2 meses e 04 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 14/01/2000 e de 17/01/2000 a 06/02/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 02 meses e 4 dias de serviço até a data da DER (06/02/2008); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/02/2008 (DER), benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ALTAIR BENEDITO FERREIRA SILVARG: 13.464.668-X SSP/SPCPF: 059.218.108-19 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 06/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço

por ele prestado, em condições especiais, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 156.182.520-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/07/2012. À inicial juntou procuração e documentos, às fls. 10/28. Em decisão proferida à fl. 31 foi determinado ao autor esclarecer o valor dado à causa, bem como comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Autor retificou o valor dado à causa para R\$ 65.964,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais) (fls. 32/36). Proferida decisão à fl. 37, deferindo a gratuidade processual e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/57, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/68. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, às fls. 70/88. Incitadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-

9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/06/1985 a 30/01/2006 e de 03/05/2007 a 03/07/2012. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especial, do período de 29/12/1997 a 10/12/1998, laborado na empresa USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO. Passemos então, à análise dos períodos controversos. No que concerne aos períodos de 01/06/1985 a 30/01/2006 em que o autor laborou na empresa RAÍZEN ENERGIA S/A, o PPP de fls. 78/79 indica que ele, no desempenho do ajudante serviços gerais/laboratório sacarose, operador de turbo gerador e eletricitista permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído que variava(m) de 92,0 a 94,8 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Ademais, o argumento da ré da ausência de comprovação da habitualidade e permanência aos agentes nocivos não merece prosperar, uma vez que no exercício das mesmas funções e cargo do período reconhecido em sede administrativa (eletricista no setor de oficina elétrica) estava sujeito aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. De igual forma, o labor desempenhado na empresa BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, no período de 03/05/2007 a 23/04/2012 (data limite do PPP) na função de eletricitista, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, que variava(m) de 89,11 a 103,19 dB, bem como ao agente agressivo eletricidade (tensão acima de 1.000 Volts), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.5 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 1.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 (PPP às fls. 79/verso/80). Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 01/06/1985 a 28/12/1997, de 11/12/1998 a 30/01/2006 e de 03/05/2007 a 23/04/2012. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 07 meses e 21 dias de serviço especial até a data da DER (03/07/2012). Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. No que concerne à data do início do benefício, esta deve ser a data da citação, uma vez que em sede administrativa o autor requereu benefício por tempo de contribuição (espécie 42) e somente em Juízo, postulou benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/06/1985 a 28/12/1997, de 11/12/1998 a 30/01/2006 e de 03/05/2007 a 23/04/2012, (2) acrescer tais tempos aos

demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando a contagem de 25 anos, 7 meses e 21 dias de serviço especial até a data da DER (03/07/2012). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: AGMAR MESSIAS DIASRG: 16.107.589 SSP/SPCPF: 102.048.420-40 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 17/09/2013 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0013752-81.2013.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 165.478.496-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/06/2013. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/23). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 30/46, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 48/112. Réplica às fls. 116/124. Incitadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de fato, é a elocução do art. 57, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física devem ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando

posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/10/1998 a 25/06/2013, laborados na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especial, dos períodos de 08/12/1987 a 05/03/1997 e de 01/07/1997 a 30/09/1998, laborados na empresa supramencionada. Passemos então, à análise dos períodos controversos. Razão assiste ao autor. No que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/10/1998 a 25/06/2013, em que o autor laborou na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, o

formulário PPP de fls. 56/59 indica que no desempenho do cargo de retificador de produção oficial e operador volante, o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído que variava(m) de 86,59 a de 92,93 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Com efeito, no exercício das mesmas funções e cargo dos períodos reconhecidos em sede administrativa (retificador de produção oficial e operador volante), o autor estava sujeito aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/10/1998 a 25/06/2013, descontado o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 533.019.837-9, DIB: 11/11/2008 e DCB: 05/05/2009). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos e 23 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 30/06/1997, de 01/10/1998 a 10/11/2008 e de 06/05/2009 a 25/06/2013, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando a contagem de 25 anos e 23 dias de serviço especial até a data da DER (25/06/2013). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: CLÁUDIO APARECIDO FERREIRARG: 19.802.967 SSP/SPCPF: 090.741.448-61 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 25/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0001920-17.2014.403.6105 - PAULO CESAR MUFFATO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula, liminarmente, a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 02/2004 a 03/2011 vertido após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/25. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 28. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 30/42. Alega, preliminarmente, a decadência do direito do autor e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 59), enquanto o INSS, informou não ter interesse na produção probatória (fls. 58/verso). É a síntese do necessário **DECIDO:** Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 131.524.039-1, concedida em 06/07/2004 (fl. 15) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no

sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposeição com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposeição, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposeição não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo

qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se

os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir de 02/2004 (fls. 23/verso), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO (SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto à indenização por danos morais, saliento que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos que habilmente destacou em sua obra Dano Moral Indenizável in verbis: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Diante disso, fica deferido o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora a emende fixando o quantum pretende ser indenizado a título de dano moral. Deverá, neste caso, atribuir corretamente o valor dado a causa, providenciando o recolhimento da diferença das custas bem como cópia da emenda para contra-fé. Int.

0004407-45.2014.403.6303 - VERONICA COSTA POLITINI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 176 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 22, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 135/165, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para resposta por parte da corrê MRV Engenharia e Participações S/A. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) Converto o julgamento em diligência. Conquanto não tenha sido determinada a especificação de provas, entendo que para o deslinde do feito é imprescindível a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para verificação dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo embargado.Cumpra-se. Intimem-se.

0003034-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-24.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0015722-24.2010.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 5.652,12 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 4.807,72 (quatro mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos de fl. 46 destes autos.Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 67.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo cálculos de fls. 75/83, abrindo-se vista às partes.Embora regularmente intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos, consoante certificado à fl. 86.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pelo autor à fl. 204/07 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 5.652,12 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), válido para setembro/2012 (fl. 54 dos autos principais); pelo embargante R\$ 4.807,72 (quatro mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), válido para agosto/2012 (fls. 45/46); e pelo contador deste Juízo R\$ 4.876,02 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), válido para novembro/2013 (fl. 75).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.ObsERVE-se que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial não foram impugnados pelas partes, devendo prevalecer ante a concordância tácita das mesmas (fl. 86), além do fato de que tais cálculos foram elaborados de acordo com a coisa julgada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.876,02 (quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos) atualizado até novembro de 2013, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 75.Arcarão as embargadas com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 75/83.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

0004605-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) CILENE LATALESI FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.CILENE IATALESI FERRARI opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0017412-88.2010.40.6105, pela qual a embargada pretende o recebimento de R\$ 302.216,32 (trezentos e dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), sob a alegação de inadimplemento das parcelas referentes ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.Alega a embargante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que não assinou o contrato apontado como título executivo na qualidade de avalista, bem como a inadequação da ação de execução, face à iliquidez e incerteza do título, já que a apuração do valor devido implica em cálculos extensos e profundos. No mérito, argumenta que o seguro de crédito interno deve ser expurgado do valor devido, uma vez que o seguro é pago pela executada e tem a função de ressarcir o credor de perdas causadas pelo devedor. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de que não foi apresentada planilha detalhada dos juros e comissão de permanência, aplicados sobre os valores devidos; que a incidência da comissão de permanência contratada à taxa de 4% ao mês é excessiva e que a aplicação da multa de 2% e juros contratados seria mais benéfica à embargante. Alega, ainda, que o bem oferecido em garantia da dívida deveria ser alienado e o seu valor utilizado para solução da dívida. Juntou

documentos e cópia do processo executivo, às fls. 19/162 e Procuração às fls. 165/166 Intimada, a embargante emendou a inicial atribuindo correto valor à causa (fl. 168). A embargada manifestou-se à fl. 172, requerendo a extinção dos Embargos, por perda de objeto, face à desistência da ação em relação à embargante nos autos da Execução nº 0017412-88.2010.40.6105. A embargante manifestou-se às fls. 176/177 discordando do pedido de desistência formulado pela embargada, requerendo o julgamento dos Embargos no estado em que se encontra, com pagamento das custas e verbas de sucumbência. Em cumprimento à decisão judicial, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017412-88.2010.40.6105 (fl. 180). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos autos da ação executiva sob n.º 0017412-88.2010.40.6105, a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada, requereu a desistência do feito em relação à embargante, em razão da indevida inclusão da executada no polo passivo da ação, uma vez que não era avalista no contrato objeto da execução. Naquela demanda foi homologado o pedido, julgando-se extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dessa forma, vejo que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação, uma vez que não pesa mais sobre a embargante a pretensão executiva que dera ensejo à oposição destes embargos, carecendo a embargante de interesse processual. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, proceda-se ao arquivamento, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0006225-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-12.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GERALDO QUIRINO DE MORAES, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0005585-12.2012.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 95.795,15, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 16.116,65 (dezesesseis mil, cento e dezesesseis reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos de fl. 07/11 destes autos. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 60/61. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo cálculos de fls. 77/93, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimado, o embargante se manifestou às fls. 98/102, tendo o embargado deixado de se manifestar sobre os cálculos, consoante certificado à fl. 103. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 95.795,15 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), válido para abril/2013 (fl. 36/37 dos autos principais); pelo embargante R\$ 16.116,65 (dezesesseis mil, cento e dezesesseis reais e sessenta e cinco centavos), válido para abril/2013 (fls. 07/11); e pelo contador deste Juízo R\$ 17.154,01 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais e um centavo), válido para abril/2013 (fl. 77). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Observe-se que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial não foram impugnados pelas partes, devendo prevalecer ante a concordância tácita das mesmas (fl. 86), além do fato de que tais cálculos foram elaborados de acordo com a coisa julgada. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 17.154,01 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais e um centavo) atualizado até abril de 2013, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 77. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 77/93. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0009181-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PAULO DE GREGÓRIO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0017900-77.2009.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 28.314,65 (vinte e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 4.494,21 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 68/69. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo cálculos de fls. 58/67, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimadas, o embargado deixou de se manifestar(fsl.76), tendo o INSS se manifestado sobre os cálculos, às fls. 75. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pelo autor nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 28.314,65 (vinte e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), válido para abril/2013; pelo embargante R\$ 4.494,21 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), válido para abril/2013; e pelo contador deste Juízo R\$ 3.992,86 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), válido para abril/2013 (fl. 58). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Observe-se que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial não foi impugnado pelo embargado, tendo o embargante manifestado sua concordância às fls. 75 devendo prevalecer, além do fato de que tais cálculos foram elaborados de acordo com a coisa julgada. Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pelo embargante na petição inicial apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes. De mais a mais, trata-se de dinheiro público, não podendo o Juízo restar circunscrito ao pedido da autarquia quando, ao final de contas, ela apontou valor superior ao que é efetivamente devido (caso não fosse o INSS o embargante, a solução seria outra, pois o princípio que vincula pedido à decisão há de se aplicar com consideração do interesse público eventualmente em jogo). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelas embargadas, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.992,86 (três mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até abril/2013, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 58. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 58/67. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000181-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-21.2010.403.6105) ANDREA DIAS LIZUN(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANDREA DIAS LIZUN em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto da matrícula nº 8701. Sustenta ser proprietária do referido imóvel desde 28 de maio de 2003. A fim de comprovar o alegado, juntou cópia das declarações de Imposto de Renda referente aos exercícios 2004 a 2012 (fls. 21/77), bem como cópia do Instrumento de Contrato de Compra e Venda (fls. 16/20). A embargada apresentou contestação às fls. 105/112, concordando com o pedido de desconstituição da penhora. Pleiteia, em razão o princípio da causalidade, seja a embargante condenada nas verbas de sucumbência. Incitadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 8701, objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007613-21.2010.403.6105, tenha a constrição liberada. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da parte embargante, notadamente pela cópia do Instrumento de Contrato de Compra e Venda juntado às fls. 16/20, em que a executada RITA DE CÁSSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES transfere a propriedade a ora embargante, ANDREA DIAS LIZUN, na data de 28 de maio de 2003. Com efeito, o imóvel foi transferido anteriormente à citação da executada RITA DE CÁSSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES, que se deu em 16 de agosto de 2010. Por fim, nas Declarações de Imposto de Renda da embargante, referente aos exercícios de 2004 a 2012, consta o imóvel objeto da matrícula nº 8701, adquirido da executada Rita de Cássia Bergamasco Soares de Moraes. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e concordou com a desconstituição da penhora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8701. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em razão do princípio da causalidade. Com efeito, verifico pela matrícula do imóvel nº 8701 nos autos da Execução Fiscal em apenso, que em 19/12/2012 (data da expedição da Certidão do CRI), não constava a ora embargante como proprietária do bem. Deverá, outrossim, a embargante arcar com as despesas decorrentes para eventual cancelamento do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010713-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MACHADO DE CASTRO

Considerando que o executado foi devidamente citado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e permaneceu inerte, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006913-40.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 230/247. Sustenta a parte embargante que na sentença de fls. 185/195, não foram tecidas considerações acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, abono pecuniário, férias em dobro, bem como sobre as horas extras e o descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras, além de restar omissa sobre o pedido de reconhecimento do direito a restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Decido. Pois bem. Assiste razão à parte embargante, já que realmente a sentença em tela revelou-se omissa quanto a tais pontos. Assim, cabe reforma de parte da sentença. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão na fundamentação, bem como no dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: (...) BOLSA ESTÁGIO A Lei nº 11.788/2008 define a atividade de estágio, nestes termos: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Resta claro, no artigo 3º, que o estágio não constitui relação de emprego. Confirma-se. Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, inexistente o vínculo empregatício, pelo que, em consequência, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a bolsa paga aos estagiários. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO No que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2011 ..DTPB:.) AUXÍLIOS MÉDICO, ODONTOLÓGICO E DE FARMÁCIA Dispõe o artigo 28, 9º, alínea q da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Havendo expressa previsão legal, tais verbas não poderão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, como, aliás, já vem sendo assim decidido pelo STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorreram os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001420580, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/10/2010 ..DTPB:.) VALE-TRANSPORTE (AUXÍLIO-TRANSPORTE) e VALE-ALIMENTAÇÃO Plenário do E. STF, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ: 14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o C. STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010. Do mesmo modo, também possui natureza indenizatória os valores pagos em espécie a título de vale-alimentação. A propósito, confira-se o julgado, colacionado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o

entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-transporte e auxílio-alimentação. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3.

Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias de afastamento)No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b)

verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PAGAS EM DOBROIdem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Issso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.Como ressabido, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente.Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado.Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue:AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei

9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. FÉRIAS GOZADAS No que tange às férias gozadas, está assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, HORA EXTRA, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORA EXTRA Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Igualmente, o descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores e por este Egrégio Tribunal, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de descanso semanal remunerado (TRF3, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) e (2.2) do décimo terceiro salário proporcional a verbas que a agravante entende serem indenizatórias (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos. (AI 00389308220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sendo assim, se

tanto o descanso semanal remunerado quanto aos adicionais referidos, de per si, integram o cálculo das contribuições, por óbvio também o integram na condição de meros reflexos, posto que mantida a mesma natureza jurídica. RESUMO: Nessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE -ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, ABONO DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de segurança improcede com relação aos 13º SALÁRIOS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORA EXTRA E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente apenas sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros quinze dias), BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, ABONO DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Outrossim, reconheço o direito da impetrante à restituição, ou compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Os créditos serão corrigidos monetariamente, pelos

mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação - se optar por esta modalidade de ressarcimento - efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. P. R. I. O. e C. P. R. I. Campinas

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5413

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0601573-67.1993.403.6105 (93.0601573-9) - ANTONIO TADEU AMORIM X LUCIA ENI MARQUES(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610437-21.1998.403.6105 (98.0610437-4) - LIGIA PAULA MARRARA X ALBERTO RIVELLI FILHO X BERENICE CHEPUCK TORELLI X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA X CARLOS BRAGA X CARMEN ELIANA PUGA GARCIA X CASSIO GENARI CARTURAN X CASSIO PINHEIRO ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013654-87.1999.403.6105 (1999.61.05.013654-6) - TONY ROBERT MONTEIRO X MARCELO CESAR MONTEIRO(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E SP099019 - ROSALY MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0013408-13.2007.403.6105 (2007.61.05.013408-1) - SOTREQ S/A(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) CERTIDÃO DE FLS. 221: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009334-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009334-4) - JOSE MARCOS DAVELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0009918-46.2008.403.6105 (2008.61.05.009918-8) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) CERTIDÃO DE FLS. 310 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006261-57.2012.403.6105 - NAIR DA CUNHA BORDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.134: expeça-se intimação das testemunhas arroladas às fls.95.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS.Cumpra-se.CERTIDAO DE FLS.138Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.105/133, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO CERTIDAO DE FLS. 74: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 72/73. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0609433-51.1995.403.6105 (95.0609433-0) - EDSON MOURA(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002702-58.2013.403.6105 - ARETA DE PAULA RIGONATO(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600524-25.1992.403.6105 (92.0600524-3) - GILBERTO PIMENTEL(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GILBERTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7) - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X MARIA LUCIA RONCON FAVARELLI X BRUNA RONCON FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE MISSAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU STRUMENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIN RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0602583-49.1993.403.6105 (93.0602583-1) - CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO X MONICA FIGUEIREDO RIZOLI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO

CERTIDÃO DE FLS. 96: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 95. Nada mais.

Expediente Nº 5419

DEPOSITO

0000259-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO APARECIDO LEONARDI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedido ao Autor em 07.03.2002, para fins de alteração da data de início do benefício quando do protocolo do primeiro ou segundo requerimento administrativo, em 09.11.1999 e 24.10.2000, respectivamente, ao fundamento de direito adquirido à sua concessão, ou, ainda, na data da concessão do benefício, em 07.03.2002, com a majoração da renda mensal inicial, assegurado, em qualquer caso, o direito ao melhor benefício, e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/108.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 110).À f. 115 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para emenda à inicial.O Autor se manifestou às fls. 117/118 e 235/236 requerendo o prosseguimento do feito, com a manutenção do valor inicialmente dado à causa.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fls. 127/128.Às fls. 134/243 e 272/324 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 244/266, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor, às fls. 325/327, requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos (fls. 328/354).Às fls. 411/434 foi juntada a Carta Precatória com oitiva da testemunha (f. 433), arrolada pelo Autor.À f. 448 foi determinada a remessa dos autos ao Contador, que juntou a informação e cálculos de fls. 449/467.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 470).Às fls. 474/479 foi juntado o Agravo Retido interposto pelo INSS.Pelo despacho de f. 480 foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 482/517.À f. 522 o INSS reitera as razões do Agravo Retido interposto.Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, para alteração da data de início quando do protocolo do primeiro ou segundo requerimentos, indeferidos administrativamente, ou, ainda, a revisão do benefício concedido para majoração do tempo de contribuição e do valor da renda mensal inicial, com a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Assim, passo à análise dos pedidos formulados.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 03.03.1968 a 19.07.1977.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certificado de dispensa de incorporação de serviço militar, datado de 12.11.1973, com dispensa em 31.12.1972, qualificando o Autor como lavrador (fls. 88/89); certidão de

casamento, datada de 08.09.1973, onde também consta a qualificação de lavrador (f. 90); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arara e região, atestando o trabalho rurícola do Autor no período de 03.03.1968 a 19.07.1977 (fls. 91/93); declaração do Sr. Ovídio Ferreira do Carmo, proprietário do imóvel rural onde o Autor alega ter trabalhado, confirmando o trabalho rural do Autor no período reclamado (f. 94); cópia da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao ano de 1992 (f. 95); atestado de antecedentes civil e criminal, datado de 25.09.1975, com a qualificação do Autor de lavrador (f. 96); e cópia da escritura de compra e venda do imóvel rural, atestando a existência da propriedade rurícola onde o Autor alega ter trabalhado (f. 98). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, conforme depoimento da testemunha Marina dos Santos Zanesco (f. 433), que robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de 03.03.1968 a 04.01.1976 e de 04.02.1976 a 19.07.1977. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº

9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão, sem a limitação contida na Lei nº 9.711/1998, entretanto, limitada até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 06.03.2002, considerando que o período de 19.09.1977 a 05.03.1997 fora reconhecido administrativamente (f. 48). Para tanto, foi juntado o formulário de f. 39 e laudo de fls. 41/42, também constantes dos procedimentos administrativos, onde restou comprovada a exposição do Autor a níveis de ruído acima de 90 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, no período de 06.03.1997 a 15.12.1998, acrescido do período reconhecido administrativamente, e, portanto, incontroverso (de 19.09.1977 a 05.03.1997). DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal

expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pretendido, ressalvando, quanto ao tempo comum, que deve ser computado o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, bem como o reconhecido administrativamente. Nesse sentido, no que tange ao período de 05.01.1976 a 03.02.1976, é de se verificar que há anotação na CTPS do Autor, à f. 349, acerca do vínculo empregatício. Assim, não obstante tal vínculo não esteja constando do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed.

Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Assim, entendo que o período de 05.01.1976 a 03.02.1976 deve ser incluído no cálculo do tempo de contribuição.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ter o Autor atendido o requisito tempo de contribuição, constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52), tanto no primeiro, quanto no segundo e terceiros requerimento administrativo (fls. 482/483).Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada dos requerimentos, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 09.11.1999).Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Nesse sentido, considerando que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, deve ser assegurado ao Autor o direito à aposentadoria mais vantajosa, tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação naquele momento, não havendo igualmente qualquer óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsão contida no art. 6º da Constituição Federal.Assim, no caso dos autos, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria, entendo que deve ser assegurado o direito à revisão do benefício concedido ao Autor, em 07.03.2002, mais vantajoso.Quanto aos valores em atraso, o termo inicial para condenação do Réu deve ser o da citação, dado que o Autor não protocolou pedido de revisão administrativa do benefício concedido. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03.03.1968 a 04.01.1976 e de 04.02.1976 a 19.07.1977, especial referente ao período de 19.09.1977 a 15.12.1998, com a conversão deste último em tempo comum (fator de conversão 1.4), bem como o tempo comum constante da CTPS referente ao período de 05.01.1976 a 03.02.1976, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.157.091-1, concedida ao Autor, JOAO APARECIDO LEONARDI, com data de início em 07.03.2002 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 34), cujo valor, para a competência de março de 2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.430,00 e RMA: R\$3.419,44 - fls. 482/517), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$70.925,90, devidas a partir da citação, conforme motivação, apuradas até março de 2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas

no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 540: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 538/539. Nada mais

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0015916-53.2012.403.6105 - LUIZ STELA X MARIA HELENA DABRUZZO STELA(SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 127/147: dê-se vista aos autores acerca da petição de documentos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005471-39.2013.403.6105 - JOSUE MEDEIROS(SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIA S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora sobre as contestações apresentadas às fls. 89/100 e 101/103, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da certidão de fls. 83. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 68 E 85 Diante da petição de fls. 80 e o recebimento às fls. 79, expeça-se, novamente, citação à União Federal-AGU. DESPACHO DE FLS. 68: Vistos etc. Recebo a petição de fls. 53/67 como aditamento à inicial. Anotando-se. A pretensão antecipatória de tutela não pode ser deferida, visto que inexistente o requisito da urgência, porquanto o autor já se encontra aposentado, sendo o pedido de pagamento de diferenças, se existirem, ser objeto de requisição ou de execução a final, sem qualquer problema ou risco para a pretensão deduzida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua do periculum in mora. Promova-se a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, citando-se este os demais já incluídos. AO SEDI para anotação. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação em réplica. Oportunamente, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Citem-se

0008323-36.2013.403.6105 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de dívida ativa inscrita pela Ré, referente ao processo administrativo nº 10830.921685/2009-57, em decorrência do lançamento tributário indevido originário de saldo devedor de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (lucro real), cujo valor, em 31.10.2006, correspondia ao montante de R\$20.987,57. Para tanto, aduz a Autora que formulou Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para compensação do valor de R\$20.987,57 de IRPJ com saldo credor de IPI originado de notas fiscais emitidas no exercício de 2006 pela empresa Condutores Elétricos Monacos Ltda (processo nº 10830.921.263/2009-81). Todavia, o direito creditório da Autora não foi reconhecido em sua totalidade pela autoridade administrativa fiscal visto que a legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de

estabelecimento optante pelo SIMPLES. Assim, após o julgamento de improcedência da manifestação de inconformidade oposta na via administrativa, foi encaminhado o crédito tributário descrito na inicial para inscrição em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, em amparo de sua tese, defende a Autora que o lançamento tributário é indevido considerando a compensação realizada, haja vista que a empresa Condutores Elétricos Monacos Ltda formulou pedido de exclusão do SIMPLES, cuja natureza meramente declaratória importa na retroação dos seus efeitos, conforme a legislação aplicável às empresas de pequeno porte ou microempresa, afastando, assim, a vedação contida no art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/134. A f. 137 foi determinada a prévia oitiva da Ré. Às fls. 140/143 a Autora junta comprovante do depósito judicial referente ao valor em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito até o montante depositado nos autos (f. 145). A Autora comprova, às fls. 154/157, o recolhimento da diferença do valor remanescente devido. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 159/160, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 167/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a necessidade de juntada do processo administrativo nº 19515.000311/2008/62, conforme as razões, a seguir, aduzidas. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora a anulação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União ao fundamento de nulidade da decisão administrativa que homologou apenas parcialmente pedido de compensação formulado, porquanto não permitido o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES. A Autora, em breve síntese, sustenta que a decisão se encontra eivada de nulidade visto que a empresa emitente das indigitadas notas fiscais foi excluída do SIMPLES em data de 30.06.2007, com efeitos retroativos, enquadrando-se, desde então, no novo regime tributário que passou a estar submetida, restando, portanto, afastada a vedação legal para glosa dos créditos de IPI. No que tange à impossibilidade do creditamento do IPI sobre aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES, dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 o seguinte: Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. Deve ser considerado, nesse sentido, que a vedação imposta se harmoniza com a disciplina determinada pela Constituição de tratamento jurídico diferenciado e concessão de benefícios fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte, afastando, por conseguinte, as regras pertinentes ao recolhimento do IPI com suas alíquotas diferenciadas, haja vista que o contribuinte sujeito ao regime tributário Simples recolhe de forma unificada um imposto mensal por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos, não havendo, portanto, cálculo e recolhimento do IPI sobre cada operação mercantil. Assim, a decisão administrativa indeferindo a compensação em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES não padece de qualquer incorreção, porquanto fundada na lei e no entendimento reiterado da jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, uma vez que já usufruem de outros benefícios tributários. Precedentes. 2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702148921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2009 ..DTPB:.) Por outro lado, a tese defendida na inicial quanto aos efeitos retroativos da exclusão do SIMPLES da empresa Condutores Elétricos Monacos Ltda também não merece acolhida. Primeiro porque, conforme já salientado, no período de apuração do IPI (de 01.07.2006 a 30.09.2006) a empresa era optante do SIMPLES, e, portanto, não promovia ao cálculo e recolhimento do IPI sobre cada operação mercantil, conforme alíquotas dispostas na TIPI, de modo que o sistema de débitos e créditos, aplicada somente na forma normal de tributação, não se aplica no caso concreto, considerando a exclusão processada somente em data de 30.06.2007. Pelo que, inexistindo crédito de IPI a compensar da empresa Condutores Elétricos Monacos Ltda no ano de 2006, correta a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação da parte autora, porquanto a compensação pressupõe a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis. Assim, no caso concreto, os efeitos (retroativos ou não) do ato declaratório de exclusão da empresa optante do SIMPLES em nada modifica a presente decisão. Friso, ainda, que, ao contrário do defendido pela parte autora, a natureza do ato declaratório de exclusão do SIMPLES não produz, em regra, efeitos retroativos, visto que condicionados os efeitos à hipótese de exclusão, conforme se verifica do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006. E, mesmo na hipótese em que aplicável a retroação dos efeitos da exclusão, tal retroação somente teria o condão de se determinar o lançamento tributário para que o contribuinte procedesse ao recolhimento das diferenças dos tributos resultante da migração do sistema de apuração contábil, inclusive das penalidades cabíveis, e não para fins de reconhecimento da pretensão de

compensação da parte autora. Assim, se mostra de todo incabível a discussão pretendida pela Autora no que tange à incidência dos efeitos retroativos do ato declaratório de exclusão da empresa Condutores Elétricos Monacos Ltda do SIMPLES, considerando também que esta última não é parte na presente ação, nem tampouco a Autora possui legitimidade para o pleito, não podendo se estender os efeitos da presente decisão àquela, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o pedido manifestado pela Autora não tem como ser deferido, por ausência de fundamento legal a embasar sua pretensão, mormente considerando que a compensação de tributos, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial, o que não logrou a Autora comprovar. Assim, não havendo qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade formal ou material do procedimento adotado pela autoridade administrativa, é de se concluir que a constituição definitiva do crédito tributário e inscrição em Dívida Ativa, ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, se deu com observância ao devido processo administrativo legal, inexistindo fundamento para sua desconstituição. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União, devendo esta, para tanto, informar os códigos de receita e/ou procedimentos cabíveis aplicáveis à espécie. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011745-19.2013.403.6105 - VALDIR FLORENTINO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS e os constantes no CNIS, e, no que tange ao tempo especial o período de 03.03.1983 a 03.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (03.09.2013 - fl. 77), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 192/202.

0013727-68.2013.403.6105 - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 18.10.1980 a 11.05.1984, 23.10.1984 a 30.11.1987, 03.12.1987 a 15.02.1989, 20.07.1989 a 30.06.2001, 11.11.2002 a 08.02.2003 e 05.01.2004 a 18.01.2013, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (03.07.2013 - fls. 111), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, procedendo, ainda, ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB nº 601.420.038-3). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 227/238).

0014471-63.2013.403.6105 - MAURO DONIZETE REGINALDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAURO DONIZETE REGINALDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER/DIB. Sucessivamente, requer seja revisto o benefício de aposentadoria de por tempo de contribuição, com o recálculo do tempo de contribuição e majoração do valor da renda mensal devida. Pretende, ainda, a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do longo tempo transcorrido entre a data do requerimento

administrativo e o pagamento efetivo dos valores devidos quando da concessão da aposentadoria. Para tanto, relata o Autor que requereu o benefício em referência (NB nº 42/101.596.864-0), em 13.12.1995, tendo sido o mesmo concedido apenas em data de 20.05.2013, com reafirmação da DER em 28.11.2006, e pagamento dos atrasados devidos em 09.08.2013. Todavia, entende o Autor que não lhe foi concedida a aposentadoria mais vantajosa, visto que, computado o tempo rural, acrescido dos demais períodos urbanos comuns, e convertidos estes em especial, bem como computados os tempos especiais alegados nos autos, perfaz tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, ou, sucessivamente, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Relata, ainda, o Autor que, no curso do processo administrativo, propôs ação judicial objetivando o reconhecimento de tempo especial, tendo sido esta, contudo, julgada improcedente, conforme documentos que instruem a inicial. Pelo que, com fundamento no direito adquirido à aposentadoria mais vantajosa, pretende seja o seu benefício revisto, bem como seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais em vista do longo tempo decorrido injustificado, desde a data do requerimento administrativo, até final concessão do benefício sem pagamento dos juros de mora, e danos morais em vista do sofrimento causado ao Autor com a demora na concessão do benefício a que fazia jus. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/395. À f. 398 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 405/424, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 426/766 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 772/806 o Autor se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial. **DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO**

ADMINISTRATIVAMENTE Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de direito adquirido à aposentadoria especial, mais vantajosa, com o reconhecimento do período de 16.08.1971 a 19.07.1977, em que exerceu atividade laborativa como trabalhador rural, convertido em especial, acrescidos dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 04.10.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 24.01.1983 e de 15.10.1984 a 25.09.1995), bem como computado o tempo especial que visa comprovar nos autos (de 12.03.1998 a 12.01.2004) e dos períodos exercidos em atividade comum convertidos em especial. Todavia, conforme se verifica dos autos, quando ainda em trâmite o processo administrativo, foi proposta ação judicial (processo nº 2005.63.03.010841-2), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde o Autor também objetivou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo especial declinado na inicial não reconhecido administrativamente (de 04.10.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 24.01.1983 e de 15.10.1984 a 25.09.1995) e conversão do tempo rural convertido em especial (16.08.1971 a 19.07.1977). Às fls. 195/203 foi juntada cópia da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido para concessão do benefício por não ter comprovado o Autor tempo de contribuição suficiente à aposentadoria pretendida, porquanto não reconhecido o direito à conversão do tempo rural em especial. Nesse sentido, ante a decisão judicial prolatada, transitada em julgado (f. 239), entendo que a pretensão inicial objetivando a revisão do benefício não pode mais ser objeto de apreciação por este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada, considerando que os períodos especiais laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial. Isso porque a pretensão meritória, na medida em que fundada nas mesmas razões (concessão de aposentadoria), se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, havendo evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo judicial anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pela parte autora, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil, pelo que, em relação ao pedido de revisão, deve ser julgado extinto o processo. **DOS DANOS MATERIAIS** Quanto aos alegados danos materiais, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a data do requerimento administrativo (13.12.1995) e a concessão definitiva do benefício (20.05.2013), requer a parte autora a condenação do Réu no pagamento do valor correspondente aos juros moratórios sobre o valor pago administrativamente, ao fundamento de excesso de prazo para concessão do benefício. Acerca da incidência dos juros moratórios sobre os valores pagos na via administrativa, entendo que a pretensão da parte autora não procede. Isto porque pela própria natureza jurídica, os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio, o que somente pode ser imputado ao Réu a partir da citação, uma vez que a obrigação rege-se pela legislação civil. E, ainda, dispõe a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no art. 397 do Código Civil, razão pela qual são devidos os juros somente a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação. Assim, considerando-se que os valores em atraso foram regularmente pagos pelo Réu, quando da

concessão do benefício, após o trâmite regular do processo administrativo, não havendo valores pendentes de pagamento quando do ajuizamento da ação, não subsiste fundamento para a tese defendida pelo Autor. Ademais, tem-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de forma que à Administração somente é lícito fazer o que a lei expressamente prevê. Destarte, não havendo previsão legal para pagamento de juros moratórios sobre o pagamento de atrasados pela via administrativa, ante o disposto no art. 175 do Regulamento da Previdência, não poderia o Réu, norteado pelo princípio da legalidade estrita, proceder de modo contrário às prescrições legais.

DANOS MORAIS Quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória. Isso porque o simples indeferimento de benefício não constitui motivo apto a caracterizar dano moral, dado que a análise de deferimento ou indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa se dá dentro dos limites de competência da Administração Pública, em caráter vinculado. Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato lícito, comprovado por dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do Autor, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública no sentido de que o Autor não havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida tenha se dado ilicitamente, mas tão somente por interpretação divergente, notadamente no que tange ao reconhecimento do tempo especial, e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa resolver as questões que lhe são submetidas. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO**. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Friso, ainda, que a concessão final do benefício, após oposição de recursos administrativos tanto da parte do segurado quanto da Administração, gerou a necessária compensação pecuniária, porquanto o Réu foi condenado no pagamento das verbas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais previstos na legislação previdenciária, pelo que também inexistente qualquer prejuízo ao Autor. Em decisões reiteradas, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também entendido não ser possível a condenação do INSS em danos morais quando o benefício é implantado com atraso. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: **AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA**. (...) 4. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 5. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.84.005476-0, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total

de R\$ 1.515,94 (fl. 15).3. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/52, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré referiu-se ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, seguindo-se as demais parcelas até setembro de 2009. 6. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 7. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do falecimento do seu marido, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 8. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. 9. Não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado. 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência. (AC 00069879120094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência da demora na concessão definitiva do benefício, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral, razão pela qual a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto e, conforme motivação, no que se refere ao pedido para revisão do benefício, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido atinente à indenização por danos materiais e morais, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001356-38.2014.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 76/89, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323), que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Contudo, considerando não se encontrar este Juízo convicto acerca da sua competência, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e eventual retificação do valor dado à causa, volvendo os autos, após, à conclusão. Int.

0003243-57.2014.403.6105 - SAMANTHA COSME HALUSCHKO X DAVID BRASO YANEZ(PR045061 - CAROLINA MARTINS PEDROL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 150: Tendo em vista que houve a regularização da representação processual, conforme determinado às fls. 141, bem como, a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO. Int. **DESPACHO DE FLS. 162:** Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 153/161. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 150. Int.

0006837-79.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 26/34, onde verificou-se o valor de R\$ 22.384,15(vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007831-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital retirado em 15 de maio de 2014.Publique-se.

0014822-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ

Considerando a certidão retro e a manifestação de fls.29, diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0606359-18.1997.403.6105 (97.0606359-5) - JOBELPA S/A X PAIOL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o requerido às fls. 254/259 e considerando o ofício da CEF de fls. 260/262, dê-se vista à União Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084192-42.1999.403.0399 (1999.03.99.084192-8) - JOSE LUIZ FABIANO RIBEIRO X MARCELO GONCALVES DE ABREU X MARIA ANGELICA BELOTO X MILTON DE OLIVEIRA FILHO X PATRICIO PELUCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE LUIZ FABIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.560: defiro a dilação de prazo.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL X NELSON RODER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, de todo o processado e determinado por este Juízo, conforme despachos de fls. 315 e 330, que deverão ser publicados à mesma, bem como dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo(fl. 334/341), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 315: Preliminarmente, defiro o requerido às fls. 311, item 12.2, oficiando-se a FUNDAÇÃO VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para que apresente nos autos os cálculos das contribuições previdenciárias recolhidas entre 1989 e 1995, atualizadas até a data de sua aposentadoria.Com a resposta, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos, devendo ser aplicado o critério já consignado pela Contadoria do Juízo às fls. 301/302.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 330: Despachado em Inspeção. Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, cumpra-se o determinado às fls. 315, dando-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Publique-se o despacho de fls. 315. Intime-se.

0003808-26.2011.403.6105 - WANDERLEY FEDEL PINTO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FEDEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, à Contadoria do Juízo para atualização de valores, já efetuada a dedução, conforme sentença de fls. 122, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 180, bem como seja feito o cálculo em face da RRA. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Em não havendo manifestação, expeçam-se os precatórios pertinentes.Cumpra-se e intime-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 201/203)

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do Autor de fls. 150, diga o INSS acerca da possibilidade da inversão da execução, com a apresentação dos cálculos que entender cabíveis.Com a manifestação, dê-se vista ao Autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9) - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte Autora, ora exequente, corretamente nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer os cálculos para instrução da contrafé.Intime-se.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 159.Int.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o que consta dos Autos, considerando o valor a ser executado, bem como a certidão de fls. 123, intime-se a CEF para que manifeste interesse no prosseguimento da execução.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY

Tendo em vista a certidão de fls. 139, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No mais, reconsidero o despacho de fls. 132 tendo em vista que já houve a pesquisa ao INFOJUD, conforme fls. 123.Int.

0007750-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE TOLEDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o valor da execução, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013192-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013192-7) - EDVINO STASIAK X ELENIR APARECIDA DEZANI STASIAK(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO

FEDERAL

Fls.407: dê-se vista à parte interessada acerca do trânsito em julgado às fls.349.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0014766-37.2012.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA(SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO BENEDITO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/48.À f. 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Às fls. 57/93 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 94/108), arguindo a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido inicial.O Autor se manifestou em réplica (fls. 115/119).Foi designada audiência de instrução (f. 120), e realizada esta com depoimento pessoal do Autor (fls. 143/145) e oitiva de testemunhas (fls.152/172), conforme constante em mídia de áudio.Às fls. 179/187 o Autor apresentou alegações finais.Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 190), que juntou a informação e cálculos de fls. 192/202, acerca dos quais o Autor se manifestou às f. 205.Às fls. 207/209, o INSS comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Quanto à prescrição quinquenal e tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é certo que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Todavia, tendo em vista a data do protocolo do requerimento administrativo, em 21.01.2011, e a data do ajuizamento da ação, em 28.11.2012, bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a sua tramitação, não há prescrição das parcelas vencidas.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por trabalhador rural.Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar.O constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88).Neste sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...)Na redação original, a Constituição da República de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I).A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus nos termos dos artigos seguintes:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;...V - como contribuinte individual:...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;...VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Parágrafo 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Parágrafo 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E o Autor provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de f. 18, informando que o Autor tinha 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (já que nasceu em 08.12.1945) tendo implementado a condição, portanto, já em 08.12.2005. Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, em vista da juntada da certidão de casamento do Autor, em 25.09.1971 (f. 20), certidão de nascimento dos filhos do Autor, em 10.07.1972 (f. 21) e em 28.09.1979 (f. 22) e título de eleitor, em 06.08.1972 (f. 23), onde consta a profissão de lavrador. Ademais, foram juntados carteira de matrícula, datada de 28.05.1979 e de 09.09.1986, e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé-PR e de Astorga-PR, respectivamente (fls. 24/27 e 28/33). No que se refere ao período de 01.05.1981 a 17.09.1987, consta ainda da CTPS do Autor anotação relativa a vínculo empregatício como trabalhador rural (f. 35). Como a lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade e eficácia, admite-se como satisfatória a emanada dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Ademais, corroboraram tais assertivas, o depoimento das testemunhas arroladas pelo Autor, constantes em mídia de áudio e vídeo (f. 172). Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva do obreiro é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de quarenta (40) anos, tempo esse superior ao período de carência exigida para o caso (144 meses). A ausência de formalização da filiação e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à

data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, o Autor pleiteou administrativamente o benefício em foco em 21.01.2011, razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/155.917.608-0), na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, em favor do Autor, ANTONIO BENEDITO DA COSTA, com data de início em 21.01.2011 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$540,00 e RMA de R\$724,00, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 192/202), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91. Condene o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$31.905,58, devidas a partir da DER (21.01.2011), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 192/202), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 220: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 218/219. Nada mais

0005145-79.2013.403.6105 - ALCEU RODRIGUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALCEU RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da demora injustificada na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como em decorrência do pagamento das verbas atrasadas sem a incidência de juros de mora. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 25.05.2006, sob nº 42/137.369.661-8, tendo sido o mesmo indeferido em razão do autor já estar recebendo o benefício de auxílio-doença NB 505.261.338-1 desde 31.05.2004 (f. 83). Contra tal decisão afirma ter protocolado recurso, em 03.11.2006, recurso este ao qual foi dado provimento em 15.03.2007 (f. 262), tendo, no entanto, o Réu INSS recorrido desta decisão (fls. 266/268). Alega que o recurso interposto pelo Réu INSS, foi julgado em 12.02.2008 pela 1ª CAJ, ocasião em que lhe foi negado provimento (f. 274), tendo assim, sido concedida, em 21.05.2008, a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, acarretando o direito ao recebimento dos atrasados desde a data da cessação do auxílio doença, em 24.09.2006. Alega, por fim, que embora tenha recebido os valores atrasados, não houve o acréscimo dos juros de mora, gerando direito à indenização por danos materiais e morais, em decorrência dos inúmeros transtornos sofridos por toda sua família. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/160. À f. 164, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação e intimação do Réu. Cópia do processo administrativo NB 42/137.396.661-8 às fls. 175/304. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 305/333, defendendo a improcedência do pedido formulado. Às fls. 341/353 o Autor se manifestou em réplica. Intimadas acerca da especificação de provas, o Autor manifestou desinteresse (f. 358) e o Réu não se manifestou (f. 360). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato e se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor indenização por danos materiais e morais em decorrência da demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.369.661-8), bem como do pagamento dos valores atrasados sem a incidência de juros de mora. Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória. Isso porque o simples indeferimento de benefício, em decorrência de razoável dúvida documental e de direito, não constitui motivo apto a caracterizar dano moral, dado que a análise de deferimento ou indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa se dá dentro dos limites de competência da Administração Pública, em caráter vinculado. Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito comprovado por dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do Autor, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública no sentido de que o Autor não havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida tenha se dado ilicitamente e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa resolver as questões que lhe são submetidas. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, as pretendidas indenizações. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do Réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício e demora na concessão definitiva do mesmo, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral. Friso, ainda, que a concessão do benefício pela via administrativa, ainda que após dois anos da data de entrada do requerimento administrativo, gerou a necessária compensação pecuniária, porquanto foi devidamente pago ao Autor o montante relativo às verbas atrasadas devidas desde a data de cessação do benefício de auxílio doença que percebia quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidos de correção monetária, pelo que também inexistente qualquer prejuízo material ao Autor. Nesse passo, importante ressaltar, que ao contrário do alegado pelo Autor, não faz jus à indenização por danos materiais em decorrência da não incidência de juros moratórios sobre valores pagos na via administrativa. Isto porque pela própria natureza jurídica, os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio, o que somente pode ser imputado ao Réu a partir da citação,

uma vez que a obrigação rege-se pela legislação civil. E, ainda, dispõe a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no art. 397 do Código Civil, razão pela qual são devidos os juros somente a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação. Assim, considerando-se que os valores em atraso foram regularmente pagos pelo Réu, quando da concessão do benefício, após o trâmite do processo administrativo, não havendo valores pendentes de pagamento quando do ajuizamento da ação, não subsiste fundamento para a tese defendida pelo Autor. Ademais, tem-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de forma que à Administração somente é lícito fazer o que a lei expressamente prevê. Destarte, não havendo previsão legal para pagamento de juros moratórios sobre o pagamento de atrasados pela via administrativa, ante o disposto no art. 175 do Regulamento da Previdência, não poderia o Réu, norteado pelo princípio da legalidade estrita, proceder de modo contrário às prescrições legais. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Medida Provisória nº 441/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, ao fundamento de violação ao princípio da isonomia previsto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, ante a ausência de regulamentação de critérios para realização das avaliações de desempenho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/46. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 52/59vº, arguindo preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal para pagamento das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial ante a natureza específica e vinculada ao desempenho do servidor em atividade para pagamento da referida gratificação. Intimado, o Autor se manifestou em réplica (fls. 63/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria relativa à ocorrência da prescrição, incide, à espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, ressalvando-se, outrossim, que, em se tratando de relação de trato sucessivo, não há prescrição no fundo de direito, mas somente para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, prevê o art. 38 da Lei nº 11.907/2009, o seguinte: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. E, para fins de pagamento aos servidores aposentados, prevê a Lei nº 11.907/2009: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à

aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)A pretensão do Autor funda-se no princípio da paridade previsto no 8º do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, da Constituição Federal de 1988, que garantia a extensão aos aposentados e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, o 8º do art. 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com o fim de lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.Contudo, a referida alteração não significou o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia, conforme disposição contida no art. 7º .O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos servidores públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade, conforme expresso no RE 595.023-Ag/RS, de relatoria Ministra Carmen Lúcia:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei nº 11.907/2009 que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais para a realização das avaliações de desempenho, aplicando-se, até a sua edição, a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876/2004.Confirma-se o dispositivo legal em comento:Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.Do exposto, e considerando que até a presente data não fora editado o ato regulamentar dispendo sobre os critérios para a realização da avaliação de desempenho, aplica-se ao presente caso, os mesmos fundamentos apresentados no julgado no RE 595.023-Ag/RS, em vista da semelhança entre as gratificações, de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade, porquanto a GDAPMP mantém a natureza de gratificação de caráter geral até sobrevenha a regulamentação da gratificação de desempenho e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.Assim, em vista do entendimento tranquilo esposado pela jurisprudência dos Tribunais, entendo como devido o pagamento das parcelas retroativas da GDAPMP no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade, até que seja editada a regulamentação da GDAPMP, devendo, a partir de então, prevalecer o caráter pro labore faciendo da gratificação.Nessa linha, confirma-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto:APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido

proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010).4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal.7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. (...) (APELREEX 50480929220124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014.)Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento das diferenças devidas, com os respectivos reflexos, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade, até que seja editada a regulamentação da GDAPMP, fixando-se os juros a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária, desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com os critérios estabelecidos no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno, outrossim, o Réu no pagamento da verba honorária devida ao Autor, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido, excetuando as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

0008371-58.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COELHO X ANDREIA CRISTINA RAMOS COELHO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0008405-33.2014.403.6105 - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALTER GOULART LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, inclusive em sede antecipatória, ao fundamento de que possui tempo comum a merecer conversão em especial e tempo especial, assim não reconhecidos em sentença proferida em feito previdenciário que teve curso perante a MM. 2ª Vara Federal desta Subseção, mantida em parte pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documento de fls. 19/30 que acompanham a inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita. Contudo, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada material, decorrente das decisões judiciais acostadas, já transitadas em julgado. Isto porque todos os períodos reclamados no presente feito foram objeto de exame pelo MM. Juízo originário, da 2ª Vara Federal desta Subseção, não tendo sido considerados especiais, conforme tabela de fls. 24vº., confirmado pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 26/30, de modo que é defeso ao autor reiterar pretensão ou refazer a análise, por via transversa, de decisão judicial com autoridade de coisa julgada material. Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundada nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento do mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, bem como o julgamento em sede recursal, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto nos artigos 301, 1º a 3º c.c. 267, inciso I, 3º do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X ANA CLARA DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA (SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar/antecipação de tutela objetivando pedido de obrigação de fazer, relativamente à modificação da responsabilidade por financiamento imobiliário e a suspensão dos efeitos da mora. A autora diz na inicial, também representando sua filha, menor impúbere, que por força de partilha homologada junto à MM. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Indaiatuba, ela (Autora) e seu ex-marido concordaram que o imóvel financiado seria transferido para sua filha menor, entabulando acordo acerca dos pagamentos do contrato de financiamento e de sua transferência, não admitido pela Ré, Caixa Econômica Federal, que insiste no comparecimento do ex-marido da Autora, que pactuou sozinho o contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 18/32). De plano, constato que a pretensão não pode ser deferida da forma como proposta. Em primeiro lugar, a menor Ana Clara da Silva, filha da Autora e de Jean Aparecido da Silva é parte ilegítima para compor o pólo ativo da ação. É que o acordo judicial homologado junto ao Juízo Cível Estadual, em ação de alimentos (fls. 15/17), não vincula a ora Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que não participou do feito, vinculando apenas as partes nele presentes. Ao depois, o compromisso nele constante, de transferência do imóvel para o nome da filha menor, pressupõe, logicamente, a quitação prévia do contrato de financiamento pactuado apenas por Jean Aparecido da Silva, junto à CEF, o que não ocorreu até a presente data. Por fim, apenas a Autora, sem o comparecimento de seu ex-marido, não pode obrigar a Ré, Caixa Econômica Federal, a realizar a transferência, seja a que título for, visto que não foi parte do contrato, embora possa, regularizado o feito, realizar eventual transferência de financiamento junto à Ré. Para tanto, é necessária a composição da lide, com a inclusão de seu ex-marido Jean Aparecido da Silva, quer no pólo ativo, quer o passivo, a fim de que possa a providência requerida se tornar juridicamente viável. Defiro à Autora, portanto, no prazo legal, a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001353-83.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja obstada a retenção de crédito decorrente do pedido de ressarcimento de receitas do REINTEGRA pleiteado sob nº 13375.44981.150513.1.1.17-9484, bem como reconhecida a impossibilidade da compensação de

ofício realizada pela Autoridade Impetrada com débitos com exigibilidade suspensa pelo parcelamento, a fim de que os créditos requeridos possam ser utilizados pela Impetrante no pedido de compensação nº 27794.48563.271213.1.3.17-6781. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/92. À f. 94 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 104/109vº, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do procedimento para a compensação de ofício e a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/113vº). A União Federal manifestou-se às fls. 126/136, noticiando a existência de débitos não parcelados inscritos em Dívida Ativa da União e de débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil, sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 138 e vº, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Intimada da petição de fls. 126/136 (f. 139), a Impetrante, às fls. 143/165, rechaçou as alegações da União, sustentando que as inscrições informadas estão garantidas por depósito judicial e que os débitos arrolados, que sequer constaram na notificação inicial emitida pela Receita Federal, estão igualmente com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste à Impetrante, ainda que parcialmente. Isso porque somente existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n. 2.138/974, dos créditos líquidos, certos e exigíveis. Todavia, tal possibilidade não pode ser estendida às hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, porquanto a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. O acórdão restou assim ementado: EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201101247557, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.) Assim, no caso dos autos, tendo em vista o pedido de ressarcimento realizado e considerando que a Impetrante não se encontrava com débitos em aberto, conforme comprovado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada aos autos (f. 72), deve ser assegurado à Impetrante o direito à não retenção desses valores mediante o procedimento de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo parcelamento, enquanto regular o seu pagamento; ficando ressalvada, quanto aos fatos novos alegados nos autos, a atividade administrativa da Autoridade Impetrada quanto à fiscalização e controle do respectivo procedimento, em relação a eventuais débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar deferida às fls. 112/113vº e, conforme motivação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar a compensação de ofício de valores decorrentes do pedido de ressarcimento pleiteado sob nº 13375.44981.150513.1.1.17-9484, com débitos com a exigibilidade suspensa, na forma da lei, ressalvando, todavia, a atividade administrativa quanto a fatos não abrangidos com a presente impetração, julgando com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001355-53.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja obstada a retenção de crédito decorrente do pedido de ressarcimento de receitas do REINTEGRA pleiteado sob nº 28179.63115.150513.1.1.17-2808, bem como reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício realizada pela Autoridade Impetrada com débitos com exigibilidade suspensa pelo parcelamento, a fim de que os créditos requeridos possam ser utilizados pela Impetrante no pedido de compensação nº 40544.06149.271213.1.3.17-6908. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/74. À f. 77 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 89/94vº, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do procedimento para a compensação de ofício e a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 95/96vº). A União Federal manifestou-se às fls. 108/114, noticiando a existência de débitos não parcelados inscritos em Dívida Ativa da União e de débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil, sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 116 e vº, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Intimada da petição de fls. 108/114 (f. 117), a Impetrante, às fls. 121/139, rechaçou as alegações da União, sustentando que as inscrições informadas estão garantidas por depósito judicial e que os débitos arrolados, que sequer constaram na notificação inicial emitida pela Receita Federal, estão igualmente com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste à Impetrante, ainda que parcialmente. Isso porque somente existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n. 2.138/974, dos créditos líquidos, certos e exigíveis. Todavia, tal possibilidade não pode ser estendida às hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, porquanto a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. O acórdão restou assim ementado: EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 201101247557, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.) Assim, no caso dos autos, tendo em vista o pedido de ressarcimento realizado e considerando que a Impetrante não se encontrava com débitos em aberto, conforme comprovado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada aos autos (f. 54), deve ser assegurado à Impetrante o direito à não retenção desses valores mediante o procedimento de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo parcelamento, enquanto regular o seu pagamento; ficando ressalvada, quanto aos fatos novos alegados nos autos, a atividade administrativa da Autoridade Impetrada quanto à fiscalização e controle do respectivo procedimento, em relação a eventuais débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar deferida às fls. 95/96vº e, conforme motivação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar a

compensação de ofício de valores decorrentes do pedido de ressarcimento pleiteado sob nº 28179.63115.150513.1.1.17-2808, com débitos com a exigibilidade suspensa, na forma da lei, ressalvando, todavia, a atividade administrativa quanto a fatos não abrangidos com a presente impetração, julgando com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0003195-98.2014.403.6105 - ANTHONY KRASZNY (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTHONY KRASZNY, representado pela Defensoria Pública da União, contra ato do Ex.mo Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS - SP, objetivando a manutenção ou a reativação, caso cancelada, da matrícula do Impetrante nos cursos Técnico de Informática e de Graduação em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas junto à instituição educacional Impetrada, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da proibição. Sustenta o Impetrante que foi aprovado e efetuou matrícula para cursar tanto o curso Técnico de Informática junto ao campus Hortolândia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia como o curso de Graduação em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas junto ao campus de Campinas do mesmo Instituto Federal. Ocorre que a Autoridade Impetrada, em comunicação datada de 1 de abril de 2014 (f. 9), solicitou ao Impetrante a comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do cancelamento da matrícula do Curso Técnico de Informática do campus Hortolândia, a fim de garantir a manutenção da matrícula ativa no campus de Campinas no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exigência esta que estaria fundamentada no art. 57 da Organização Didática da referida Instituição Federal. Defende o Impetrante sua pretensão nos direitos constitucionalmente assegurados de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I) e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V). Sustenta, ainda, que a conduta vergastada não encontra amparo legal, porquanto a Lei nº 12.089/2009 apenas proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior, não podendo o regimento interno impor proibição não prevista em lei. Pelo que requer a concessão da liminar e a segurança em definitivo para garantir a matrícula simultânea em ambos os cursos (técnico e graduação) junto à instituição de ensino Impetrada. Pleiteia, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/10. O pedido de liminar foi deferido à f. 12 e verso. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou contestação e juntou documentos às fls. 22/66. As informações foram juntadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 67/71, instruída com os documentos de fls. 72/113. Inconformado com a decisão de f. 12 e verso, o IFSP - campi Campinas interpôs Agravo de Instrumento (fls. 116/123). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo (f. 125 e verso). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 129 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, tem-se que a proibição de matrícula simultânea do Impetrante em curso técnico e de graduação junto à Impetrada está fundamentada no art. 57 da Organização Didática dos Cursos Ofertados pelo IFSP, que assim estabelece: Art. 57. O estudante só terá direito a uma única matrícula ativa no IFSP, independente do nível de ensino. Ademais, a Instrução Normativa nº 002, de 15 de agosto de 2013, orientando sobre a vedação a duas matrículas ativas aos estudantes dos campi da referida Instituição Federal (IFSP), resolve, in verbis: Art. 1º. Que fica proibida aos estudantes ingressantes, a partir do 2º semestre letivo de 2013, a ocupação de duas matrículas ativas em cursos ofertados pelo IFSP. Ocorre que, conforme reconhece a própria Autoridade Impetrada em suas informações (f. 70), a lei é omissa às matrículas em níveis e modalidades diferentes, características dos Institutos Federais. Com efeito, a Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, apenas proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente, no mesmo curso ou em cursos diferentes, em instituições públicas de ensino superior. Nesse sentido, é o teor do art. 2º da referida norma (sem destaque no original), que assim dispõe: Art. 2º. É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional. Consoante ensina a doutrina, possui a Administração Pública a prerrogativa de editar atos gerais para completar as leis, ou atos análogos a elas, a fim de permitir a sua efetiva aplicabilidade; não podendo, todavia, o poder público, a pretexto de tal prerrogativa, alargar o conteúdo e criar obrigações e deveres não anteriormente previstos na lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Acerca do tema já se manifestou a Suprema Corte, preconizando, in verbis: (...) - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de

incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra le-gem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbi-tem do poder regulamentar (...) (AC-AgR-QO 1033, Rel. Min. Celso de Mello) Desta feita, não poderia a Autoridade Impetrada, através de atos administrativos internos, impedir que o Impetrante se matriculasse simultaneamente em cursos de níveis de ensino diferentes (técnico e superior) junto à referida instituição pública de ensino, por inovar com disposições e limites não previstos pelo legislador. Na esteira do mesmo entendimento, ilustrativos os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E EM CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Apela-se da sentença, na qual foi concedida a segurança pleiteada, para determinar a efetivação da matrícula das impetrantes nos cursos Técnico de Enfermagem e de Graduação em Enfermagem, simultaneamente, na mesma Instituição de Ensino - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, por inexistir vedação legal neste sentido. 2. A Lei nº 12.089/09 proíbe, apenas, que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional. Não veda a ocupação de estudante em curso técnico e outro em graduação, de forma simultânea, não podendo o Instituto de Ensino estabelecer limitação não prevista em Lei. 3. A Portaria MEC nº 1.862/92 também não apresenta qualquer restrição quanto ao direito alegado, apenas veda a ocupação simultânea de duas vagas em curso de 2º grau em instituições de ensino públicas federais. 4. É de ressaltar que, as impetrantes ao prestarem concurso vestibular para o Curso de Graduação em Enfermagem estavam concluindo o Curso Técnico Profissionalizante, não havendo incompatibilidade de horários para o curso superior, já que estavam no último período, quando se tem, praticamente, o estágio final. Portanto, além de ilegal, não se mostra razoável a negativa da Administração, quando sabia que as impetrantes iriam cursar, simultaneamente, apenas 1 (um) período. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00012848020114058310, TRF5, v.u., 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE 31/05/2012, pág. 365) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO E MESTRADO NA MESMA INSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não existindo impedimento legal para a ocupação simultânea de vagas em curso de graduação e pós-graduação, a nível de mestrado, na mesma instituição federal de ensino, é ilegítimo ato que determina o cancelamento da matrícula em ambas. 2. Remessa oficial não provida. (REOMS 200940000089963, TRF1, v.u., 6ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 25/02/2013, pág. 95) Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelo Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteado. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à manutenção ou, no caso de cancelamento, à reativação da matrícula de graduação do Impetrante no curso de Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, independentemente de cancelamento de sua matrícula no curso Técnico de Informática, conforme motivação, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.010071-4 (nº CNJ 0010071-51.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

0006536-35.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP Vistos. Considerando que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, órgão arrecadador, a representação judicial do FGTS, intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a sua citação, juntando, para tanto, a respectiva contrafé para instrução do mandado. Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se nova vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

0007768-82.2014.403.6105 - KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado

às fls. 170/171, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007987-95.2014.403.6105 - PEDRO HENRIQUE SWINERD COELHO DA CRUZ (SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP (SP226488 - ANDREA ALICE DE OLIVEIRA SOARES)

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, requerido por PEDRO HENRIQUE SWINERD COELHO DA CRUZ objetivando autorização para regularização de sua matrícula em todas as disciplinas do Curso de Medicina da PUC de Campinas/SP, para que possa dar entrada no Programa de Financiamento Estudantil (FIES), bem como autorização para formalização de acordo financeiro objetivando a regularização de sua situação financeira junto à referida faculdade. Aduz ser aluno do Curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no qual ingressou ao final do ano de 2010, tendo cursado o ano de 2011, bem como quitado normalmente todas as parcelas referentes ao primeiro ano do curso. Assevera que, entretanto, no ano de 2012 houve alteração na sua realidade financeira, o que culminou com o inadimplemento das parcelas referentes ao curso mencionado e impediu a rematrícula automática para o ano de 2013, tendo sido forçado a trancar o curso e ficar sem estudar no primeiro semestre de 2013. Aduz que após quitação da primeira parcela do acordo de regularização financeira junto à faculdade, bem como quitação da parcela de pré-matrícula referente ao período do segundo semestre de 2013, cursou normalmente o referido semestre, sem, no entanto, conseguir honrar com o acordo firmado, gerando nova inadimplência que mais uma vez o impediu de efetuar rematrícula para o ano de 2014. Alega que embora tenha tentado se inscrever no Programa de Financiamento Estudantil (FIES), não foi aceito por não estar regularmente matriculado no curso em decorrência do inadimplemento. Alega, por fim, que a instituição de ensino se nega a formalizar acordo plausível de ser cumprido, em flagrante violação aos princípios constitucionais educacionais, o que ensejou a interposição do presente mandamus. Requisitadas previamente as informações (f. 39), estas foram juntadas às fls. 45/126. Em suas informações, a Impetrada arguiu ilegitimidade de parte, requereu a admissão da mantenedora na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, qual seja a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, como assistente litisconsorcial da Impetrada e pugnou, ao final, pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução com assistente simples da Impetrada, bem como determino a intimação do Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, providenciando a inclusão do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. No mais, não vislumbro, em exame sumário, plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da renovação da matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. Resta claro no referido dispositivo legal que as instituições de ensino privadas podem negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes, tendo em vista não serem obrigadas à prestação gratuita de serviços. Em suas informações (fls. 45/60), a Impetrada esclarece que a inadimplência não é temporária, visto que desde o ano de ingresso do Impetrante na instituição de ensino, qual seja, 2011, vem efetuando renegociações/parcelamentos sem que no entanto consiga quitá-las. Ademais, já decidiu o E. STF na ADIN 1081-6 DF que a Instituição de Ensino não pode ser obrigada a contratar com o aluno inadimplente, sendo certo que este é o caso dos autos, visto que não há qualquer notícia de efetiva negociação da dívida, visando sua quitação. De ver-se que o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança pleiteada não se encontra presente no caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Intime-se o Impetrante para que complemente o pólo passivo, a fim de providenciar a inclusão do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP, providenciando, para tanto, cópia da inicial e documentos que a instruem para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se o(a) Reitor(a) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP para informações complementares, no prazo legal. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0008004-34.2014.403.6105 - MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA - EPP, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhado, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, sem a necessidade de depósito prévio ou caução, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. É o relatório. DECIDO. Não obstante tenha sido julgado o Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, conforme alegado pela Impetrante, o fato é que referida decisão sequer foi publicada. Destarte ao menos em sede de liminar, deve prevalecer o entendimento até então consolidado, no sentido da constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei

nº 9.876/99:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido.(AC 00340927620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. (...) 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00068742720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Mirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (mandado de Segurana, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0006746-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604019-72.1995.403.6105 (95.0604019-2) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista as petições de fls. 532/538, homologo, por sentença, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução/cumprimento de sentença, referente aos autores: ELIZABETH REIS FAIS e GILCELENE GALVES CARDOSO ZENINI, nos termos do art. 162, inciso VIII, c.c. artigos 569 e 795 todos do CPC. Custas na forma da lei. Em face do requerido às fls. 528/529, expeça-se a requisição de pagamento, para os honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 479/480, nos termos da Resolução vigente. P.R.I.

0009481-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009481-2) - RENATA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ X GEANE BARBOSA DA CUNHA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GEANE BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008296-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-49.2005.403.6105 (2005.61.05.009362-8)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de execução provisória de acórdão, requerido por SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS. Aduz a Requerente que a presente ação visa o cumprimento provisório de sentença proferida em Ação Declaratória, que tramitou perante a MM 7ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido julgada parcialmente procedente em primeira instância e reformada em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Apelação. O objeto da Ação Declaratória foi a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados a título de empréstimos compulsórios no período de janeiro de 1973 a dezembro de 1993, instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância apenas em relação ao período de 1987 a 1993, em vista do reconhecimento da prescrição. Em sede de recurso de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para afastar a aplicação da correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Foram opostos Embargos de Declaração pela União, que foram rejeitados, bem como interposto Recurso Extraordinário, em 07.02.2014 e Recurso Especial pela Eletrobrás, em 28.03.2014, aguardando os referidos recursos o Juízo de admissibilidade prévia, desde então, perante a Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região. Sustenta a Requerente a possibilidade de execução provisória do acórdão na forma do disposto no art. 475-O do Código de Processo Civil, posto que os recursos interpostos não têm efeito suspensivo. Pretende o Requerente, ainda, além da citação da União e da Eletrobrás, a apresentação de documentos, bem como a penhora de bens. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/102. É o relatório. DECIDO. Pretende a Requerente a execução provisória de sentença/acórdão na forma do art. 475-O do Código de Processo Civil. Contudo, compulsando os documentos que instruem o pedido inicial verifico, de plano, que a pretensão do Requerente esbarra em impedimento legal e

constitucional. A execução pretendida, embora existente a Eletrobrás S/A na polaridade passiva, é dirigida solidariamente à União, que foi condenada igualmente, não podendo ser esta executada senão na forma do que disciplina o artigo 730 do CPC. Nesse diapasão, a Fazenda Pública, representada no feito pela União Federal, não pode ser executada provisoriamente implicando, no caso, dada a responsabilidade reconhecida pela condenação, a existência de trânsito em julgado. Nesse sentido à Emenda Constitucional 30/2000 ao inserir o 1º do art. 100 da CF/88 (repetido no 5º do mesmo artigo pela EC 62/2009), extinguiu a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do E. STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura do art. 730 do CPC para não se admitir execução provisória contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 508225/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 158) Outrossim, resta claro ser necessária, quando do trânsito em julgado, o estabelecimento do procedimento de liquidação, seja por que método for, uma vez que os créditos não são líquidos ou certos, merecendo, portanto, apuração (liquidação) devida, a despeito da reforma da Lei 11.232/05 não haver lhe dado autonomia e independência procedimental (Nelson Nery Júnior, Comentários ao CPC, art. 475-O, item 7, pág. 906, 14ª Edição). No caso concreto, conforme se depreende do acórdão prolatado, existe menção à questão da liquidação, sendo ali mencionado que esta poderá ser feita mediante mero cálculo aritmético, e não por arbitramento como originariamente se imaginava (f. 96). Ressalte-se, no que pertine a tal determinação, não há certeza em vista dos recursos já interpostos, acerca do método a ser utilizado, o que, a meu sentir, impede o manejo da pretensão de execução provisória, ainda que superada a questão em face da Fazenda Pública. É que o art. 475-I, em seu 2º somente prevê a possibilidade de cumprimento de sentença, na conformidade do que dispõe os artigos 461 e 461-A do CPC, tratando-se de obrigação por quantia certa ou quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, sendo lícito ao credor promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. Conforme se observa a liquidação, se e quando ocorrer, envolve valores completamente ilíquidos e que, portanto, não poderão ocorrer da forma como pretendido na inicial, valendo ser salientado, por fim, que a pretensão de produção de prova, tal qual como requerido, contraria o julgado (acórdão), que não reconheceu a necessidade de liquidação por arbitramento no caso. Assim, sob qualquer prisma que se analise o caso, é incabível o pedido inicial, razão pela qual desde já indefiro o mesmo com fulcro nos artigos 295, inciso I e inciso III do parágrafo único e 267, I do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso I e inciso III do parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JET CARGO SERVICES LTDA

O requerimento de fls. 290 pressupõe a desconstituição de personalidade jurídica em nome da executada, o que não foi objeto de requerimento. Assim sendo, defiro à Exequente, no prazo legal, que esclareça o que pretende, fundamentadamente a fim de ser aquilatado pelo Juízo, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001902-98.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X PAULO PEDRO DA SILVA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JULIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JAIR SOUZA SANTOS (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JORGE JUVENAL FELIX (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOAO BELARMINO DA SILVA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JULIANA SILVA CARDOSO (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO JESUS RODRIGUES (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X GLEIDES MARTINS PEREIRA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA BARBOSA SOARES (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO PACHECO DE ABREU (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELMA JESUS LIMA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ROSELI DAMIAO DE

OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO BAPTISTA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X AMELIA MARIA DE JESUS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ROSA FRANCO MIRANDA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X LENITE RODRIGUES DE SOUSA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ANUNCIARIO DE OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ERICA CRISTINA MAZOLI DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JANAINA MAZOLI DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE DOS SANTOS CLEMENTE DA CONCEICAO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X NAIR AMELIA BARBOSA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X NILSON ADRIAO SILVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LURDES FREITAS DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X VIVILENE DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO TOMAZ(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA CLERIA DE JESUS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA OTERO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUDITE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDILENE CAIRES DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ISABEL BENATTI DE OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA BATISTA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARINEIDE ALMEIDA DE PINHO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA LIMA REIS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE SAMPAIO PEREIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA CLARO PIRES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA FLORENTINO RIBEIRO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELSON AGOSTINHO DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ELIZETE MACIEL SANTOS TEOFILO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MACIEL SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X IVANETE MARIA DE JESUS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X RENATO JUCELINO BABINO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X TATIANA DE JESUS ALMEIDA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MONICA MARIA GALDINO DE CASTRO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARILENE DE SOUZA SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X SILVIO LUIS BALLARINI(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO TRAZBOLO DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JAIR LEITE GONCALVES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELSO RODRIGUES DE SOUSA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO VICENTE DE ANDRADE(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X TERESA LAUDELINO BARBOSA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JULIANA SILVA DE ALMEIDA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON LUCAS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X BENEDITA JULIA FRANCISCO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X PAULO LUIZ PEREIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA NETO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ARINETE ALVES DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ROSELI TOMAZ TORRES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ADAO MOREIRA SOARES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X GERALDO MARTINS COSTA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X NELSON BISPO DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOAO LOURENCO NUNES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS DORES SOARES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO DA SILVA DOMINGUES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARINALDO SEVERINO DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X DENISMAR VICENTE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X KATIANE DA SILVA LEITE(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE SILVINA DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ALEIXO DA CONCEICAO SOARES FAGUNDES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ARMENDIO ROCHA ALMEIDA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X NOELMA ALVES DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA)

Considerando o determinado as fls.101, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT na qualidade de assistente simples da Autora. Com o retorno, publique-se as demais pendências. DESPACHO DE FLS.627Recebo a apelação da DNIT em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE

FLS.612Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015787-14.2013.403.6105 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 19 de março de 2015, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, face ao requerido pelo mesmo às fls. 37, ser expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas, junto ao Juízo onde residem. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 3065: Alega a embargada que, na sentença de fls. 3065, não houve estipulação de honorários advocatícios. Assiste razão à embargada, já que não se inclui no débito em cobrança o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Ante o exposto, em complemento à sentença de fls. 3065, faz-se constar de seu dispositivo: Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. P. R. I.

0018045-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-32.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ à sentença de fl. 40/41, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a nulidade do débito correspondente ao IPTU, ante o reconhecimento da imunidade tributária da União e, quanto à taxa de lixo, determinou o prosseguimento do feito. A União apresentou contra-razões requerendo a manutenção da sentença. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal, onde o apelação não foi conhecida, de foi determinado o exame do recurso como embargos infringentes. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a imunidade tributária da União e, conseqüentemente, a nulidade da cobrança referente ao IPTU. Não merece acolhida a pretensão da parte embargada, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção da imunidade tributária da União firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0009896-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-20.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 45/80. Alega o embargante que há omissão

na sen-tença de fls. 39/42, ao argumento de não foram expres-samente apreciadas normas legais e jurisprudenciais, para fins de prequestionamento. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qual-quer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente in-conformidade da embargante com o julgado. A embargante pode não concordar com a fun-damentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio ló-gico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julga-do. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrarie-dade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se ob-servar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradi-ção, omissão e, por construção pretori-ana integrativa, a hipótese de erro ma-terial). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ, 1ª Turma, REsp 11.465). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, ino-correndo qual-quer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0010261-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010378-62.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

SENTENÇAREcebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fis-cal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nos autos n. 00103786220104036105, pe-la qual se exige a quantia de R\$ 1.970,43 a título de IPTU e taxa de lixo relativo ao exercício de 2002. Alega que a certidão de dívida ativa é nula por não conter a prova da notificação do lançamento. No mérito, argumenta que a extinta FEPASA, como prestadora de serviços públicos, gozava de imunidade de impostos estaduais e mu-nicipais e, assim, do IPTU em cobrança, por força da norma do art. 150, VI, a da Constituição. Insurge-se contra a taxa de juros utilizada. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a exe-cução fiscal. Eventual nulidade em razão do rito processual adotado encontra-se sanada, tendo em vista a inexistência de penhora e a sucessão da executada pela União, que foi citada e apresentou os presentes embargos. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECO-LHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa muni-cipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribu-inte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recente-mente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao ende-reço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Fal-cão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto ao IPTU, nem é preciso invocar a condição de prestadora de serviços públicos pela extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA, para afastar a co-brança. Basta considerar que, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impos-tos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imó-veis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços re-ferentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do títu-lo a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. E a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FE-DE-RAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TA-XA. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configu-rando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, ca-bendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no arti-go 515, 1º, do CPC. 3. A Rede

Ferrovária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência. 5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861050052147, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 03/11/2009).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. UNIÃO. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. 2. A responsabilidade por sucessão afeta todos os créditos tributários, inclusive aqueles com fato gerador anterior à transferência do bem. In casu, tendo a União sucedido a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, por força da imunidade tributária constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, resta afastada a exigibilidade do IPTU. (TRF/4ª Região, Apelação e Reexame Necessário 200872140012338, rel. juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009).EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200970000011544, rel. juiz Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009)A imunidade abrange apenas os impostos, à vista da dicção expressa da norma constitucional. Por isso, legítima é a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal e determino a sua exclusão da cobrança. Prossiga-se com a cobrança da taxa. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010270-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010638-7)) SAVERIO MARCHESE (SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) Sentença Cuida-se de embargos opostos por SAVERIO MARCHESE à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS nos autos n. 00102706220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.821,84 a título de anuidades e multas eleitorais dos exercícios de 2003 a 2007. Alega o embargante a nulidade da CDA, tendo em vista que não foi notificado, na via administrativa, da exigência ora embargada, bem como, por não preencher requisitos previstos em lei. Sustenta, também, a prescrição do direito de se exigir os valores referentes aos exercícios 2003 e 2004. Impugnando os embargos, o embargado refuta os argumentos do executado. DECIDO. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a acumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, seria cabível, a princípio, a exigência apenas da anuidade do exercício de 2003. Mas estas foram atingidas pela prescrição quinquenal, pois, entre a data da constituição do crédito (01/04/2003) e o despacho que ordenou a citação (09/12/2009), transcorreu prazo superior a cinco anos. Outrossim, ainda, que ainda que considerada a data do ajuizamento da execução fiscal (15/10/2008), também teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e julgo extinta a execução fiscal apenas (processo n. 200861050106387). Julgo insubsistente o depósito judicial e determino o seu levantamento

em favor do embargante. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000953-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014122-94.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes, em que a Fazenda Pública do Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento do débito por decisão administrativa; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença recorrida, a executada teve que valer de advogado para se defender de débito cancelado por decisão administrativa. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exclui a execução do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exclui o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RE-CURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009415-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-11.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 63/75. Alega o embargante que há obscuridade/contradição na sentença de fls. 60/61, ao argumento de ser a sentença extra petita, tendo em vista a contradição entre o pedido formulado pela executada e a sentença proferida por este Juízo. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inobservância da embargante com o julgado. A sentença é clara ao reconhecer, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0010347-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015136-16.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPI-NAS nos autos n. 00151361620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.612,23, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2010. Alega a embargante que houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação. Alega, também, a execução fiscal deve ser extinta, tendo em vista a litispendência, uma vez que os valores em cobrança são os mesmos descritos na CDA que abarca a execução fiscal n. 0512095-34.2012.8.26.0114. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba descrita da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUM-BERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a

nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011749-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0013756520124036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU e taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Sebastião da Silva. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 09/14): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Manoel Olimpio (fls. 20). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Manoel Olimpio pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0013756520124036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004910-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 -

ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 572/573). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, bem como da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito de fls. 129/229 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016308-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA.(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA. na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 22 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015664-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015664-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir. Aduz que é de seu interesse prosseguir na causa, pois exerceu a sua competência tributária, atribuída pela Constituição Federal. Alega ofensa aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Defende que o órgão julgador não poderia extinguir de ofício execuções de baixo valor. Reafirma a presença do interesse de agir consubstanciado na existência de pretensão objetivamente razoável. É o relatório do essencial. DECIDO. É o relatório do essencial. Decido. Este juízo reformulou seu posicionamento à luz da jurisprudência mais recente firmada pelo Pleno do STF, em caráter de repercussão geral da questão constitucional suscitada, é no sentido de que está presente o interesse processual para cobrança de dívida de pequena expressão econômica. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VA-LOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Su-premo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 591033/SP, Min. Ellen Gracie, DJe 24/02/2011). Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos para reconhecer a legitimidade da cobrança de valores irrisórios. Prossiga-se na execução fiscal, citando a executada nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000165-65.2008.403.6105 (2008.61.05.000165-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.524,07 a título de anuidades de 2003 a 2006. Por meio de certidão de comparecimento, foi juntado aos autos relatório médico, por meio do qual

foi relatado que a executada é portadora de doença de parkinson há 10 anos e não tem, desde então, condições de trabalhar. DECIDO. Às fls. 43 vê-se relatório médico, por meio do qual foi relatado que a executada é portadora de doença de parkinson há 10 anos e não tem, desde então, condições de trabalhar. Estabelece o art. 15 da Lei n. 6.316, de 17/12/1975, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e deu outras providências: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa. Como se vê, o exercício da profissão é o fato gerador da anuidade, contribuição parafiscal e, assim, de natureza tributária: () As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. () (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 18/05/2001) Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IM-POS-SIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devida aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009). Assim, comprovado pela embargante que não exerceu a profissão de fisioterapeuta desde há mais de 10 anos, não é devida nenhuma das anuidades e multas que lhe são cobradas na execução fiscal embargada (2003 a 2006). Cumpre salientar que a praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Ante o exposto, declaro a nulidade da dívida e julgo extinta a presente execução fiscal sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015484-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA. - EPP

Deixo de apreciar o pedido de fl. 37/38 tendo em vista que o peticionário não figura no polo passivo da presente execução fiscal. Por ora, defiro o pedido de inclusão do sócio PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, indicado na petição de fls. 72/73, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0004644-62.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JANDIR DIAS MOREIRA

SENTENÇA Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JANDIR DIAS MOREIRA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.877,63 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Objetiva a excipiente a extinção da presente execução fiscal em razão da inadequação da via processual eleita. Em impugnação, a excipiente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. De fato, o

prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Afasto as alegações sobre o pedido de condenação em honorários, tendo em vista o entendimento pacificado pela Súmula n. 421 do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005196-27.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCELO MENDES

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fl. 19, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando erro material, ao argumento de que não houve remissão do débito, mas sim desistência da ação com base no artigo 3º da Portaria AGU nº 377 de 25.08.2011. Decido. Com razão a embargante, conforme se observa do seu pleito de fl. 21/22. Assim, substituo a fundamentação e dispositivo nos seguintes termos: Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, nos termos da fundamentação supra. P.R.R.I.C.

0003390-20.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 05 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a

cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Conforme impugnação apresentada pela excepta o contribuinte a-presentou recurso administrativo e pedido de revisão, sendo intimado da última decisão em 19/07/2011. A contagem do prazo prescricional iniciou-se após com a intimação da decisão definitiva do processo administrativo, ou seja, após 19/07/2011. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/04/2013, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601408-15.1996.403.6105 (96.0601408-8) - FAZENDA NACIONAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MEDICALTEC ORTOPEDIA IND/ COM/ LTDA X ANTONIO BUENO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X RAIMUNDO MARTINEZ PENA X ANTONIO BUENO X FAZENDA NACIONAL(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO BUENO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 104/105). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001850-6)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 142). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-89.1999.403.6105 (1999.61.05.005286-7)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CESAR DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CESAR DA SILVA FERREIRA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte executada confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 83). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-80.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X ELAINE MEROLA DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELAINE MEROLA DE CARVALHO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 112/113). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011696-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002194-5)) TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a TRANSAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação do débito pela executada (fls. 256). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4815

EXECUCAO FISCAL

0001486-53.1999.403.6105 (1999.61.05.001486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada

lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005244-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005244-8) - FAZENDA NACIONAL X COPLANGE CONSTRUCAO, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 485,15, R\$ 449,17 e R\$ 331,44), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 111/112.Intime-se. Cumpra-se.

0012893-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GADE SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA. X GINO ELIAS DOS SANTOS(SP110870 - EDISON PEREIRA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009459-78.2007.403.6105 (2007.61.05.009459-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X BISQUIT IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 -

MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SIMONE FONSECA DA SILVA COLALILLO X EDUARDO GOMES PEIXOTO COLALILLO X MARIA HELENA DA SILVA FERRAZ

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 4.852,57, em 08.05.2013, conforme extrato de fls. 36/42 e, cumprida esta integralmente em contas pertencentes ao executado Eduardo Gomes Peixoto Colalillo, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se parte da quantia constricta junto ao Banco do Brasil (R\$ 644,37) e todos os valores bloqueados de titularidade da coexecutada Simone Fonseca da Silva. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO e parte do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL (R\$ 155,63), transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Ficam os executados intimados, a partir da publicação desta decisão no diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, do prazo para a oposição de embargos. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 34/35. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 34/35: Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001113-70.2009.403.6105 (2009.61.05.001113-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUCESSO SAUDE LTDA EPP
Recebo a conclusão nesta data. Promovida a presente execução para cobrança de dívida de natureza não-tributária e, comprovados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, defiro a inclusão no polo passivo deste feito, do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 23/31, com base no artigo 50 do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0000891-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000891-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA LEME ROCHA GALVAO
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006978-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.984,52), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 59/60. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 59/60: Acolho a impugnação de fls. 58, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 58 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0002560-88.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO D(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 33.694,47), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Considerando que a importância bloqueada junto ao Banco Santander é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 53/54. DESPACHO DE FLS. 53/54: Acolho a impugnação de fls. 49, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 49 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0002573-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.192,26), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 43/44. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 43/44: Acolho a impugnação de fls. 37/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 37/39 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001605-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X R.W.G. ARTE SACRA DO BRASIL E METALURGICA LTD(SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 295,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 43/44. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 43/44: Acolho a impugnação de fls. 37/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 37/39 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

Expediente Nº 4816

EXECUCAO FISCAL

0018663-93.2000.403.6105 (2000.61.05.018663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pess.a dos sócios formulado pela exequente. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a

execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) não constam da(s) CDA(s), todavia há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação dos sócios-gerentes para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, defiro a inclusão dos sócios indicados às fls. 79/81 no pólo passivo da execução, bem como a citação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações nestes autos e nos apensos, se houver. Após, citem-se nos endereços informados (fls. 96/97), deprecando-se quando necessário. Cumpra-se.

0009171-38.2004.403.6105 (2004.61.05.009171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a advogada da executada para comprovar nos autos a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, nos termos do art. 45 do CPC. Fls. 179: Prejudicado o pedido de extinção do feito em relação à Inscrição da Dívida Ativa nº 8070400472192 tendo em vista que o pleito já foi apreciado no item 1 do despacho de fls. 167. Conforme pesquisa à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deixo de apreciar o pedido de substituição da CDA nº 80704004720-01, tendo em vista que a derivada de nº 80704030746-60, já foi extinta por cancelamento. Considerando que a CDA nº 80604114161-00 encontra-se com a exigibilidade suspensa, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0015492-84.2007.403.6105 (2007.61.05.015492-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO RIBEIRO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0010613-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010613-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO NAKABASHI CAMPINAS ME

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0017031-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017031-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO CAMPINEIRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL SC LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40,

permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017384-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017384-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ASSECON - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI)

Considerando que a executada foi citada, mas não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017681-30.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ADEVAIR LEMES DE ALMEIDA ME(SP118426 - DAVID DA SILVA)

Extraí-se dos autos que a executada consiste em uma empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 73/74), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0007000-02.2006.5.15.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas. Realizada a penhora, intime-se a executada da penhora formalizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002312-59.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELICA MONTICELLI PUCCI

Manifeste-se o exequente informando se foi firmado acordo de parcelamento entre as partes, haja vista a alegação da executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0002450-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA DA SILVA TIMPONE

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003132-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA NOVAES DE FREITAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015318-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA JOSE MONTEIRO MORELLI(SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)

Tendo em vista que o crédito tributário que abarca a presente execução fiscal está com sua exigibilidade suspensa, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-72.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 39/42, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.074,12, R\$ 1.656,54, R\$ 888,57, R\$ 567,84 e R\$ 503,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a partir da publicação desta decisão no diário eletrônico, na pessoa de seu advogado, do prazo para a oposição de embargos. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 37/38. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 37/38: Acolho a impugnação de fls. 33, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

Expediente Nº 4817

EXECUCAO FISCAL

0606704-47.1998.403.6105 (98.0606704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, para que informe a possibilidade de pagamento/parcelamento do débito exequendo, observando-se o valor de débito em 09/05/2013, R\$ 5.908,267,12. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0006430-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Acolho a impugnação de fls. 136, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como

ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 136 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4818

EXECUCAO FISCAL

0013841-61.2000.403.6105 (2000.61.05.013841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Em análise dos autos, observo que os embargos à execução nº 0013396-62.2008.403.610 foram opostos por pessoa estranha à lide, portanto o recebimento do recurso de apelação naqueles autos, recebidos no efeito suspensivo, surte efeito tão somente em relação à parte interessada. Ante o exposto, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0013969-13.2002.403.6105 (2002.61.05.013969-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CERALIT S/A IND/ E COM/ (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Tendo em vista que a Lei 11941/2009 não se aplica aos créditos de FGTS, passo a apreciar o pedido de fls. 108/109: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-47.2003.403.6105 (2003.61.05.001348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LUIS OSCAR NADER

Indefiro o pedido do exequente para que seja reiterada a intimação do depositário, tendo em vista que o Sr. Luis Oscar Nader já foi devidamente intimado das penas de seu encargo (fls. 99). Fls. 100/101: Indefiro, tendo em vista que a justificativa apresentada pela empresa não é motivo plausível para que o depositário se exima de sua obrigação. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001514-79.2003.403.6105 (2003.61.05.001514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Tendo em vista que a executada, regularmente intimada do despacho de fls. 73, não se manifestou nos autos, passo a apreciar o pleito de fls. 66: Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0014680-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MENDES & MENDES CAMPINAS LTDA

Indefiro o pedido no que se refere ao sócio ADEMIR MENDES, tendo em vista que não houve a inclusão do referido sócio no polo passivo desta execução. Com relação à inclusão no polo passivo da sócia administradora da empresa COMERCIAL BRASIL ATACADO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, indefiro, tendo em vista que não há evidência de que a referida empresa seja sucessora de Drogaria Três Avenidas. Em diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 09), verificou-se que no local situa-se uma loja de móveis. Ante o exposto, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-s.

0014778-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PEQUENO LTDA ME

Fls. 17/19: Por ora, indefiro tendo em vista que a sócia da executada não se encontra inclusa no polo passivo da lide. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0014798-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROCHA FRANCA DROG LTDA ME

Fls. 11/13: Por ora, indefiro tendo em vista que o sócio da executada não se encontra incluso no polo passivo da lide. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-59.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CARLA DOS SANTOS SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização dos bens do executado. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007306-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO VALENTIN

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000327-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUTH DE MEDEIROS GOMES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014459-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMEP - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4821

EXECUCAO FISCAL

0605320-83.1997.403.6105 (97.0605320-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA S E L LTDA (SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS

FERREIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivo, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0607584-39.1998.403.6105 (98.0607584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 133 v.: Indefiro, tendo em vista que a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça foi devidamente justificada e não merece reavaliação, o que se verifica pelas imagens digitalizadas dos bens penhorados que acompanham a Certidão de fls. 108. Ante o exposto, considerando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal, defiro o pedido de substituição/reforço pleiteado pelo exequente: Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis

de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO/ SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014059-21.2002.403.6105 (2002.61.05.014059-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL
Fls. 187: defiro a vista dos autos requerida pela executada. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 176/178. Intime-se. Cumpra-se.

0009759-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 57/61: Indefiro, tendo em vista que já houve penhora de bens livres nos autos. Indique o exequente outros bens da executada, caso pretenda a substituição da penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0002901-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada

lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006923-26.2009.403.6105 (2009.61.05.006923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATTLANTIS PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA E LIMPEZA L(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO)

Conforme consulta à página eletrônica da PGFN, anexa, verifico que o débito encontra-se parcelado. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópias de seus atos constitutivos.Cumpra-se.

0016563-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016563-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADEMIR MENDES DE LIMA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0016991-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016991-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA FLAMBOYANT SC LTDA

Tendo em vista que a executada já se encontra citada (certidão de fls. 28), mas não foram encontrados bens para penhora, bem como já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0011911-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSILENE FERRAZ DA CRUZ

Fls. 30: Por ora, indefiro, tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço indicado na exordial.Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0014409-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOUZA PEREIRA LTDA ME

Fls. 33/35: Indefiro o pedido de citação da sócia da executada, tendo em vista que somente a pessoa jurídica

encontra-se no polo passivo da lide. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0014824-11.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JOSE PAULINO LTDA EPP

Fls. 34/45: Por ora, indefiro, tendo em vista que não houve tentativa de citação da executada no endereço informado na Ficha Cadastral da Jucesp, qual seja, Rua Rocio, DO, 15, Centro - Campinas/SP. Ante o exposto, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens da executada, no endereço mencionado. Cumpra-se.

0008274-63.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMIRADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista que a CDA n. 39.498.490-0 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 39/41, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n. 39.498.489-7. Em prosseguimento, considerando o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente. Assim, abra-se vista à credora para que se manifeste sobre a situação do parcelamento noticiado. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4822

EXECUCAO FISCAL

0604231-59.1996.403.6105 (96.0604231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Defiro o pleito de fls. 151 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-

se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003711-41.2002.403.6105 (2002.61.05.003711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA LIMA E CIA LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Defiro o pleito de fls. 101/104 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007952-19.2006.403.6105 (2006.61.05.007952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI)

Acolho a impugnação de fls. 184/186, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 184/186 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE

BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executada DBC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 72.883.283/0001-78, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004260-75.2007.403.6105 (2007.61.05.004260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada COBERPLÁS INDÚSTRIA DE PAPÉIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA., dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 141, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial

provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 2.443.496,90), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017233-23.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIPAC - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)
Acolho a impugnação de fls. 30/32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 30/32 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002492-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DO CARTUCHO LTDA. - ME(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)
Acolho a impugnação de fls. 74, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 74 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006107-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPEREQUIP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) Acolho a impugnação de fls. 25/28, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 25/28 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006,

aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 37/39, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 37/39 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4823

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-79.2000.403.6105 (2000.61.05.013219-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001820-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009064-57.2005.403.6105 (2005.61.05.009064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010646-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015157-02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS E SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013415-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-24.1999.403.6105 (1999.61.05.011660-2)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)) PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007699-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009746-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENY FERREIRA DA CRUZ(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA) X GENY FERREIRA DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006011-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-35.2011.403.6105) CARLOS ALBERTO MODUGNO(SP292466 - RENATO SCALCO SILVEIRA) X

FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MODUGNO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP292466 - RENATO SCALCO SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006079-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004683-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000666-5)) MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA E OUTROS X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS X RPMC COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ALMIR MANZINI X ROSANGELA GONCALVES BARBOSA X ABRAHAO RAHINE FILHO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4824

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 134ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se às Varas Trabalhistas e Cíveis da Comarca de Campinas informando o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4725

DESAPROPRIACAO

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
Defiro o pedido de fl. 221/222, expedindo-se necessário.Intimem-se.

0006713-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de GEDIÃO MENDES DOMINGUES e DAGMAR AURÉLIA RAMOS DOMINGUES, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.7.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 108.079, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 88 consta guia de depósito do valor indenizatório.Os expropriados foram citados (fls. 102/103), tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 105.É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 26/82) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 108.079 (Chácara nº 14), do Loteamento Chácaras Dois Riachos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 85) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 88 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Não há como apreciar o pedido de desistência, haja vista que sequer a execução se iniciou.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002722-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002722-0) - FABRICIO SOARES(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que queiram o que de direito.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E

SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 549, tendo em vista os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 550/568. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003222-86.2011.403.6105 - IRINEU VIEIRA GANGA X ANA ALICE PINTO GANGA(SP283768 - LUCIANO BARBOSA) X MARILDA APARECIDA SONCIM(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente, conforme determinado na sentença de fls. 95/95-V, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011631-80.2013.403.6105 - NEUSA MORETTE TROMBINI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0015834-85.2013.403.6105 - DORACY RODRIGUES GARCIA LOPEZ - ESPOLIO X RAQUEL CONCEICAO RODRIGUES DE GARCIA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Fl. 95: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e/ou autenticados mediante substituição por cópia simples. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006851-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 69, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0012510-63.2008.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008131-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008131-1) - ISRAEL GOMES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 166/167, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALSUIR NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X

BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0012250-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012250-4) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E Proc. GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se mandado de intimação ao depositário fiel para que apresente os bens penhorados à fl. 364 ou o equivalente em dinheiro. Int.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 238/244.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Considerando que a desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade, não vejo óbice ao seu registro a favor da União Federal perante o Cartório de Registro de Imóveis. Considerando, também, que a sentença de fls. 135/137 reconheceu a irregularidade no registro de propriedade (R.02) mediante fraude, transitada em julgado, há que se reconhecer o direito da expropriada, verdadeira proprietária, a receber a indenização fixada. Assim, diante da publicação do edital para conhecimento de terceiros, da juntada da Certidão Negativa de Débito, e da irregularidade existente perante o Registro de Imóveis, a que não deu causa a proprietária, há que se permitir o recebimento da indenização dando por cumpridos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, independentemente do cancelamento do registro nr. 02 da matrícula, que deverá ser objeto da ação própria. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento, observando o informado à fl. 205. Int.

0017943-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO

MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X YVONE AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YVONE AFFONSO X UNIAO FEDERAL X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA POLITANI AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANGELINA POLITANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X UNIAO FEDERAL X NESTOR VICTORIO AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NESTOR VICTORIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TEREZA APARECIDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Intimem-se.

0015016-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da Infraero nos autos nº 0018123-59.2011.403.6105, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Intimem-se.

0005320-73.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005990-14.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X KAZUWO KIKUTE(SP018122 - KASUWO KIKUTE) X MITIKO KIKUTE(SP018122 - KASUWO KIKUTE) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KAZUWO KIKUTE X UNIAO FEDERAL X MITIKO KIKUTE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

. PA 1,10 Publique-se despacho de fl. 121.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.DESPACHO DE FL. 121: Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 117/118, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, bem como dos constantes às fls. 119/120, referentes às certidões negativas de débitos dos respectivos imóveis.Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos na petição de fls. 110/111.Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4782

MONITORIA

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme certidão de fl. 202, cumpra-se o despacho de fl. 192, tornando os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
DESPACHO DE FL. 230: J. Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Vistos.Fl. 107: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação dos executados por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas.Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 08/09/2014 COM PUBLICAÇÃO AGENDADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO PARA 25/09/2014)

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Vistos.Expedida carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados, Recyclus Recuperação de Plásticos Ltda - EPP, Leandro Pinheiro Martos, Rodrigo Pinheiro Martos e Andre Hungaro, depreende-se da certidão de fl. 81, que foi diligenciado em apenas um dos endereços fornecidos, tendo sido a deprecata devolvida, sem cumprimento.Pela petição de fls. 87/88 requer a CEF o desentranhamento da carta precatória nº 009/2014, de fls. 76/84, para integral cumprimento, haja vista, a existência de outros executados a

serem citados. Notícia, ainda, que foi induzida a erro, razão pela qual, requereu, diretamente ao Juízo Deprecado a devolução da referida precatória. Requereu, ainda, autorização para juntada das guias relativas às diligências do senhor oficial de justiça perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. É o relato do necessário. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta precatória nº 009/2014, de fls. 76/84 e sua remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, para seu integral cumprimento. Defiro, outrossim, a apresentação dos comprovantes de recolhimento referentes às diligências do senhor oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado. Ressalto, todavia, que cabe à CEF apresentar referidas guias, com a urgência necessária, de modo a evitar a sua devolução por este motivo. Int. (PRECATORIA DESENTRANHADA E ENCAMINHADA JUIZO DEPRECADO PELO OFICIO 331/2014 EM 10/09/2014)

0000784-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHAGAS & CHAGAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ALINE CHAGAS X PHELIPPE CHAGAS

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se e inutilize-se o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 57/58, visto que estranhos a estes autos. Considerando que o bloqueio de valores no Sistema BACENJUD nas contas dos executados é ínfimo, procedi em 04.05.2014 ao desbloqueio dos mesmos. No mais, mantenho as determinações do despacho de fl. 59, devendo apenas ser cumprida a providência relativa ao Sistema RENAJUD. Publique-se despacho de fl. 59. Int. DESPACHO DE FL. 59: Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 55/58, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 51, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 53. Int. DESPACHO DE FL. 53: Fls. 51/52: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-95.706.11 (noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl. 51. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013435-83.2013.403.6105 - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lauro Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 01/08/1989 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/18. emenda à inicial às fls. 31/41. Procedimento administrativo, fls. 48/114. Emenda à inicial, fls. 68/75. Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação (fls. 115/136). A matéria preliminar foi decidida às fls. 141/142. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações às fls. 144/151. O autor

discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 156/158) e o INSS interpôs agravo retido (fls. 159/166) contra decisão de fls. 141/142. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A prova da revisão no benefício do autor, nos termos do art. 144, da lei n. 8.213/1991 está comprovada à fl. 35 e 113. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, o autor não se enquadra na hipótese do benefício limitado ao teto. Consoante documento de fl. 113, o mesmo juntado pelo autor à fl. 35, resta claro que o seu benefício não foi limitado ao teto quando da apuração de sua renda mensal inicial, fixada no valor exato da média dos 36 salários-de-contribuição (\$ 797,95) que resultou em valor inferior ao teto então vigente na DIB - 19/05/1989 - \$

936,00.Quanto à aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, dispõe o referido dispositivo:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Da mesma forma não faz jus à aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 tendo em vista que, primeiro, a renda mensal inicial de seu benéfico não foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição e, segundo, o benefício foi concedido anterior ao período mencionado no referido dispositivo.Por derradeiro, a questão do coeficiente do tempo de serviço (se 83 ou 100%) não foi objeto do presente feito, tornando-se inócua toda discussão travada neste feito, especificamente a partir dos cálculos elaborados pela Contadoria.Considerando que o preenchimento de condição necessária à adequação do valor da renda do benefício do autor, nos termos do RE 564.354 e do art. 26 da Lei 8.870/94, qual seja, a limitação, ao teto, da renda mensal inicial, não restou comprovada, REJEITO O PEDIDO formulado, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950).Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000193-23.2014.403.6105 - ALEX RODRIGUES MIRANDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALEX RODRIGUES MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em apertada síntese, obter a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$592.247,63, decorrente do reconhecimento da condição de anistiado de seu genitor falecido. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a condenação da requerida a pagar ao autor a diferença entre o que já foi pago em vida e o que foi reconhecido como devido (R\$592.247,63) ao genitor a título de efeitos financeiros retroativos. Tal pagamento não deve ser feito integralmente a vista, mas de acordo com as prestações pactuadas no Termo de Adesão subscrito pelo falecido anistiado, devendo, todavia, ser paga à vista as parcelas já vencidas entre a paralisação dos pagamentos (morte do anistiado) e o fim da presente ação. Tudo acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/25. Foram deferidos aos autos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 33/40).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 41/51.A União Federal, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 66/70.O autor se manifestou em réplica (fls. 73/75).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor na exordial ser filho único e herdeiro único de Gilberto Rodrigues Miranda destacando que seu genitor, por sua vez, veio a ser declarado anistiado político com a superveniência da Portaria no. 2869/2004, editada pelo Ministério da Justiça (Requerimento de Anistia no. 2003.01.24128).Relata, em sequência, que seu genitor teria falecido em 03/05/2010 sendo que, após seu falecimento, o pagamento dos valores constantes do documento subscrito pelo anistiado (Termo de Adesão) teria deixado de ser efetivado pela União Federal.Não tendo logrado êxito na seara administrativa, argumentando que a União Federal teria deixado indevidamente de proceder ao pagamento dos referidos valores pretende o autor ver a parte ré condenada a adimplir a quantia de R\$592.247,63.A União Federal, por sua vez, defende a total improcedência da ação e assim o faz com suporte no teor do art. 217 da Lei no. 8112/90 c/c com o art. 13 da Lei no. 10.599/2002. No mérito não assiste razão ao autor. Na espécie, a questão controvertida cinge-se ao enfrentamento da temática referente à legitimidade do autor para receber reparação econômica decorrente da anistia concedida ao seu genitor.Desta forma, objetiva o autor obter o reconhecimento do direito à percepção, em seu favor, da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, deferida inicialmente ao seu genitor, falecido em 03/05/2010.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos

autos, que a atuação da União Federal foi amparada no sistema jurídico vigente, em especial no mandamento constante do art. 13 da Lei no. 10.599/02 que assim prescreve: Art.13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia), conquanto tenha assegurado aos dependentes do anistiado a devida reparação econômica, não definiu o seu rol, ressaltando, tão somente, que a transferência desse direito deveria observar os critérios fixados no regime jurídico servidores da União. Neste mister, deve se considerado o rol do constante do art. 217, da Lei no. 8.112, a seguir transcrito: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Desta forma, não merece reparos a atuação da União Federal, uma vez que a situação fática do autor não se subsume a nenhum dos dispositivos acima referenciados. Ademais, como consta do termo de adesão acostado aos autos o anistiado político, genitor do autor, ao firmá-lo, declarou ciência de que o fazia com fundamento nos termos da Lei no. 10.599/2002. Deve se atentar, por sua vez, com suporte no entendimento do STJ que as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica, vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02 (MS 17.371/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º/8/2012). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios conquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005484-04.2014.403.6105 - WILSON NERY (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WILSON NERY, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, com objetivo de que o impetrado conclua a auditoria do procedimento de revisão referente ao benefício n. 42/129.778.417-8 e conseqüentemente proceda na liberação do pagamento dos valores em atraso. Acostou documentos, às fls. 07/16. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 19. O Juízo reservou-se para apreciação da medida liminar após a vinda das informações (fl. 19). A autoridade impetrada informou a emissão de pagamento no benefício 42/129.778.417-8 em nome do impetrante (fls. 28/30). Às fls. 37/41 e 45/48, a autoridade impetrada noticiou que os valores foram creditados na conta do impetrante. O Ministério Público Federal (fl. 42) opinou pela extinção. O impetrante comunicou o recebimento e requereu a extinção (fl. 49). Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido a perda do interesse de agir, conforme o art. 267, VI, CPC, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0006022-82.2014.403.6105 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP, objetivando a remessa de seu recurso n. 35.491.000797/2013-78, protocolado em 28/02/2013, referente ao benefício n. 42/157.430.902-9, para o órgão competente para julgamento. Acostou documentos, às fls. 07/17. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20. O Juízo reservou-se para apreciação da medida liminar após a vinda das informações (fl. 20). A autoridade impetrada informou que, por absoluta falta de funcionários na agência da Previdência Social para análise do recurso à época, o processo foi encaminhado à Junta de Recursos em 17/06/2014 (fls. 28/29). O impetrante teve vista dos autos (fl. 30) e não se manifestou (fl. 35). O Ministério Público Federal (fl. 33) opinou pela extinção sem resolução do mérito. Considerando que o pedido do impetrante foi satisfeito com a remessa de seu recurso à Junta de Recursos, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido a perda do interesse de agir, conforme o art. 267, VI, CPC, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA
Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de João dos Santos Batista, objetivando o recebimento de R\$ 16.966,85 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 1189.160.0001518-68, firmado em 15/10/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18. Custas, fl. 19. O réu foi citado (fl. 55) e não apresentou embargos (fl. 57). À fl. 58, foi constituído o título executivo judicial. Cálculos da contadoria do juízo, às fls. 73/75, atualizados para novembro de 2013. Houve bloqueio de R\$ 146,62 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em nome do executado pelo sistema BACENJUD (fls. 81/81v), transferidos à fl. 84, recebidos como penhora (fl. 85), não tendo sido apresentada impugnação (fl. 93). Os valores penhorados foram revertidos para abatimento do valor do débito (fls. 98/100), conforme determinado à fl. 85. A pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema RENAJUD restou infrutífera (fl. 110). Declarações de imposto de renda do executado (fl. 115), posteriormente descartadas (fl. 117). À fl. 118, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Ezequiel da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 30.090,02 (trinta mil, noventa reais e dois centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros pactos nº 1191.160.0000337-93. As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 59/60). Informações sobre operações imobiliárias em nome do executado (fls. 80), posteriormente descartadas (fl. 81). Restrição de veículo pelo sistema Renajud (fls. 85/86). À fl. 100, a CEF informou que não há interesse na penhora do veículo por já estar alienado fiduciariamente ao consórcio nacional volkswagen. Requereu a suspensão do feito nos moldes do artigo 791, III do CPC. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO FL. 104: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 267/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Andará/PR. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e

distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

CERTIDÃO FL. 383:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 17/09/2014 às 9:00 horas, conforme fl. 381, em frente ao prédio administrativo da INFRAERO, localizado no Aeroporto de Viracopos, Campinas-SP. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013856-71.2007.403.6303 - CELSO LUIS ALMEIDA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 189:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ juntada às fls. 186/188. Nada mais.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em face da informação de fl. 1031, providencie a Secretaria cópia dos documentos relacionados à fl. 993 para juntada nestes autos. 2- Após, devolvam-se referidos documentos ao advogado que os entregou em juízo, Dr. Taciano Ferrante, OAB/SP n. 196.373. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/3R. Int. CERTIDÃO FL. 1190:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará Dr. Taciano Ferrante, OAB/SP 196.373, intimado a retirar os carnês que estão armazenados na Secretaria, conforme despacho fls. 1032. Nada mais.

0008393-75.2012.403.6303 - ODAIR DUARTE FOLTRAN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do AUTOR e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.241:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 239/240. Nada mais.

0003089-39.2014.403.6105 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de danos morais, tendo em vista que o autor alega expressamente na inicial que tal condenação tem por objetivo compensar o autor pelos sofrimentos e transtornos aos quais está sujeito desde a ocorrência do acidente. Assim, dê-se vista da contestação ao autor e, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Fls. 639 e 640: Tendo em vista que o acidente informado através da certidão de fls. 638 e petição de fls. 640, não ocasionou danos que impeçam a leitura dos documentos, desnecessária sua substituição por cópias. Aceita as escusas da parte autora, devendo observar maior zelo e cuidado com os processos e documentos retirados de Secretaria. Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido às fls. 639, devendo a CEF observar a correta instrução da mesma quando de sua distribuição. Int. CERTIDÃO FL. 644: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 264/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

CERTIDAO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/13, no prazo legal, conforme sentença de fls. 199/199v. Nada mais.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

Fls. 62: defiro. Expeça-se edital para citação da executada, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO FL. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 65. Nada mais.

0000787-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FRANCISCONI FERREIRA

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 51), defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD (fls. 38/44). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. CERTIDÃO FL. 55: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 52. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA SILVA X KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim,

proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 220:Intime-se a exequente da informação do cumprimento da decisão judicial de fls. 205/207, bem como, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 208/219.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 45.548,45, e outro RPV no valor de R\$ 4.455,72 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 200.Int.CERTIDÃO FL. 222:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 221. Nada mais.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO FL. 253:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 247. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-64.2002.403.6105 (2002.61.05.012045-0) - ANA MARIA RICCIARDELLI(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI E SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA MARIA RICCIARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO

Intime-se a CEF da petição de fls. 545/549, para que se manifeste e dê cumprimento ao determinado na sentença, cuja cópia se encontra juntada às fls. 522/522v, tendo sido expedido o termo de levantamento de penhora às fls. 536, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada litigante de má fé, com arbitramento de multa a ser revertida a favor do embargante José Otávio Conti.Sem prejuízo, em face da informação de que ainda não foi designado inventariante para o espólio de Therezinha Conceição Falconi Lomonico, concedo o prazo de 30 dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 537/537v.Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º para que indique o inventariante do espólio de Therezinha Conceição Falconi Lomonico, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Com a indicação, cumpra-se o despacho de fls. 537/537v.Int.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

5 Reconsidero o despacho de fls. 161 no que se refere à determinação de remessa dos autos à contadoria do Juízo. Em face do resultado negativo de bloqueio de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 161. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

CERTIDÃO FL. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 104. Nada mais.

0005460-10.2013.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Fls. 1075: Defiro, pela derradeira vez, o pedido de dilação de prazo. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requeira a exequente efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, baixa-findo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 1073: Diante da certidão retro, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 1065. Int.

0003119-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-37.2011.403.6105) JULIA ELISA BERTONHA CORREA (SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA ELISA BERTONHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO FL. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Dr. João Paulo Constantino, OAB/SP 149.490, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 19/08/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 4289

DESAPROPRIACAO

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o recolhimento de custas pelo réu às fls. 603/604, recebo sua apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei 3365/41. Dê-se vista aos expropriantes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Fls. 1243/1244: inicialmente, esclareço ao espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra que os mesmos foram considerados citados em face de seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Ainda que as procurações de fls. 850 e 932 não confirmam à advogada constituída pelos espólios poderes expressos para receber citação, os espólios, através de sua representante legal, compareceram pessoalmente nas duas audiências realizadas neste processo. Por outro lado, é irrelevante o fato das procurações de fls. 845/848 terem sido juntadas pela Infraero e não pelos espólios, porquanto referidas procurações são públicas. Muito embora a questão já tenha sido resolvida nos autos, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, considero os espólios citados na data da contestação de fls. 1247/1251. Concedo aos espólios o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo perito. Intimem-se os herdeiros de José Carlos de Oliveira Sanches a dizerem se foi aberto inventário dos bens deixados por ele e, em caso positivo, a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé do referido processo, nela devendo constar o nome do inventariante. No que se refere ao valor depositado, esclareço aos espólios de André Gamero e Isabel Santaliestra que o valor de fls. 709 já se refere a todos os lotes objeto desta ação, aí incluídos os lotes 09 e 10 da Quadra 10 (fls. 752 e 753). Note-se que a inclusão dos lotes foi requerida antes da data do depósito (fls. 689/705) e que o valor da causa foi alterado de R\$ 425.342,16 (fl. 05vº) para R\$ 437.099,82, em razão do requerimento de fls. 689/689vº, acolhido pela decisão de fls. 786/787vº. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, determino a realização de perícia com o mesmo perito nomeado às fls. 1195/1195vº. Arbitro os honorários periciais em R\$ 20.000,00 em razão do número de lotes a serem periciados. Com relação ao pagamento dos honorários periciais, reconsidero a decisão de fls. 1195. Deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, indicar dia e hora para realização da perícia. Com a indicação, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC da data designada. Por fim, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel. Assim, Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação dos imóveis objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor dado à causa, de acordo com a petição de fls. 689vº. Int.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

1- Fls. 245/259: dê-se vista à Infraero e ao Jardim Novo Itaguaçu acerca dos comprovantes de pagamentos juntados pela expropriada Dejanira Nunes, pelo prazo legal. 2- Sem prejuízo, no prazo de dez dias, deverá o Jardim Novo Itaguaçu juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n. 2856/99 (fls. 155/160) ou certidão de inteiro teor. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Int.

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, fls. 77 e 114, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial da ré Assunta Basile Amadeo, citada por edital, fls. 114/115, a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, e pedido de atualização do valor da indenização, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Em face da petição de fls. 186/187, na qual a INFRAERO informa a realização de depósito complementar à atualização do débito, requirite-se ao PAB-CEF o saldo atualizado da conta 2554.005.00024807-9. Com a informação, expeçam-se dois alvarás de levantamento, de 50% do saldo existente na conta, para cada expropriado, sendo um em nome de MARIA APARECIDA MENDES LEITE e o outro em nome de JOÃO BATISTA LEITE. Os expropriados deverão ser intimados pessoalmente para retirada dos alvarás. Após, aguarde-se a comprovação do registro da adjudicação e do pagamento dos alvarás e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164. Int.

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Para expedição do alvará de levantamento em nome dos expropriados, do valor remanescente da indenização, necessária se faz a juntada aos autos da cópia atualizada da matrícula do imóvel, conforme acordado em audiência (fls. 118/119vº). Assim, concedo aos réus o prazo de 20 dias para juntada da referida certidão. Esclareço que na ausência da documentação acima, o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque na época em que lhes for conveniente. Com a juntada da matrícula do imóvel e, comprovado o pagamento do alvará de fls. 151, requirite-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado da conta nº 2554.005.24.832-0. Com a informação, expeçam-se dois alvarás de levantamento, na razão de 50 % do valor remanescente na conta judicial, sendo um em nome de Marcelo Fernandes Delgadinho e outro em nome de Alessandra Passarini Delgadinho. devendo os mesmos ser intimados pessoalmente a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias. Fica autorizada a retirada dos alvarás pela pessoa nomeada às fls. 120, tendo em vista os poderes que lhe foram conferidos para levantamentos judiciais. Comprovado o pagamento dos alvarás, expeça-se carta de adjudicação para transferência do imóvel, conforme determinado às fls. 142/142vº, devendo nela constar o valor de R\$ 61.576,92 como valor total da indenização, intimando-se a INFRAERO a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, advertindo as expropriantes quanto ao determinado nos itens 7 e 8 do despacho de fls. 142/142vº. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, aguarde-se comprovação, pelo Município de Campinas, da quitação dos débitos junto ao Juízo da Execução Fiscal conforme acordado em audiência. Prazo: 30 dias contados da retirada do alvará de fls. 151. Não havendo comprovação da quitação dos débitos por parte do município de Campinas, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int. DESPACHO DE FLS. 167: Uma vez que a sentença de fls. 118/119v determinou que a Prefeitura de Campinas juntasse demonstrativo de todos os débitos tributários e não tributários para fins de compensação com o valor ofertado pela INFRAERO a título de indenização, que às fls. 128 o Município informa que devem ser somados (acrescentados) ao débito de R\$ 8.967,40, os valores de R\$ 773,28 de honorários, R\$ 135,90 de emolumentos e R\$ 503,50 de custas processuais devidas em função da existência de ações de execução fiscal, e, que o despacho de fls. 136 deixou de apreciar referido pedido, determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 1.412,68 em nome do Município de Campinas e de sua procuradora Dra Marcela Gimenes Bizarro, dados cadastrais às fls. 151 verso. Deverá o Município, comprovar o levantamento do referido alvará e juntar a CND no prazo de 15 dias da retirada do alvará, uma vez que os expropriados aguardam para levantar sua indenização. Intimem-se os expropriados por carta do presente despacho. Com a comprovação do pagamento do alvará e a juntada da CND, cumpra-se o despacho de fls. 152/153, expedindo-se os alvarás de levantamento. Publique-se o despacho de fls. 152/153. Int.

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Considerando o R 6 da matrícula de fls. 261/262 e 3 as certidões de fls. 205, 207 e 209, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Eliana Celia de Castro, Maria Francisca de Souza Costa e Shirlei dos Santos Cavalcante do pólo passivo desta ação. Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à

título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Conspara excepcionar o direito individual de propriedade. PA 1,15 Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Oficie-se, via e-mail, ao Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa (fls. 28), com cópia da inicial, da matrícula de fls. 260/262, das contestações de fls. 173/176 e 198/202 bem como do presente despacho, para conhecimento da presente ação. Solicite-se-lhe, também, informações sobre o atual estado da ação de usucapião registrada sob nº 1219/2012.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-58.2014.403.6105 - ANTONIO MARIO ZAMBONINI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) CERTIDAO DE FLS. 438:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 435/436, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0003828-12.2014.403.6105 - VALMIR GENARO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 21/11/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1986 a 31/12/1986 como exercidos em atividade rural e o período de 12/05/1993 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, julgo extinto o processo em relação a tais períodos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos: PA 1,05 a) exercício de atividade rural nos períodos de 09/05/1973 a 20/11/1980, 01/01/1981 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 29/08/1988; b) exercício de atividades especiais no período de 03/12/1998 a 27/04/2012.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0004191-96.2014.403.6105 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 116/138, verifico que o ponto controvertido da lide cinge-se na condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0005973-41.2014.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO(SP066581 - JOSE ROBERTO APPARECIDO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006604-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-03.2014.403.6105) CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos verifico que os pontos controvertidos são:a) a inexigibilidade do débito inscrito na CDA 8011207057019, por ser decorrente de imposto sobre a renda, de benefício previdenciário recebido de modo acumulado;b) falta de previsão legal para se levar a protesto certidões de dívida ativa ec) dano moral.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se a União para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo 10830600974/2012-11.Intime-se o autor para que demonstre a origem do benefício previdenciário pago de modo acumulado.Prazo de 10 dias para a juntada dos documentos, bem como para especificação de provas.Int.

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 97/98, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria pretendida, apurando-se o valor de R\$ 2.547,57, cujo valor foi utilizado para o cálculo de fl. 96. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto aos salários-de-contribuição considerados, isto porque, na data em que a parte autora pretende ver reconhecido o direito à referida aposentadoria (04/06/2013), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994, conforme relação juntada às fls. 99/105. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ainda ser excluído do cálculo o percentual de honorários advocatícios pretendido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício do autor foi concedido em 06/10/1989, data compreendida no período denominado Buraco Negro - 05/10/1988 a 04/04/1991, bem como que o cálculo da renda mensal inicial de fl. 18, elaborado por terceiros, ser insuficiente para comprovar o direito invocado, intime-o para, nos termos do art. 282, VI c/c 283, do CPC, juntar aos autos a Carta de Concessão do Benefício e o Demonstrativo de Revisão de Benefício levado a efeito pela autarquia ré nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Com a juntada dos documentos, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008158-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-65.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Fls. 161: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011255-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011255-5) - RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 178/180, remetendo-se cópia dela e do acórdão de fls. 222/223v à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção. Intimem-se.

0006460-11.2014.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 344/359: Mantenho a decisão agravada (fls. 324 mantida às fls. 338) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, por 60 dias, em secretaria. Decorrido o prazo ora mencionado, remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 170:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 168, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X HELIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 219:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 216/217, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0007558-65.2013.403.6105 - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso nº 0008158-52.2014.403.6105, recebidos com a suspensão desta execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o valor bloqueado às fls. 139 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, a, no prazo de 5 dias, indicar os dados necessários para disponibilização da importância de fls. 139, bloqueada à título de honorários advocatícios. Comprovado o cumprimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, cabendo à CEF o recolhimento das custas processuais complementares.Int.

0000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CECILIA CAVALHEIRO

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO FL. 75:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 72. Nada mais.

Expediente Nº 4344

USUCAPIAO

0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0) - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de usucapião proposta por Eliana Cristina Leal e Rosivaldo Florentino da Silva, qualificados na inicial, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda.- Massa Falida e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na qualidade de assistente simples, objetivando declaração de domínio sobre o imóvel urbano, apartamento 23, torre T, situado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, no Jardim Santa Cruz, na cidade de Campinas/SP, CEP: 13051-207. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/634. Às fls. 638 e 646, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial (fls. 641/643). Expedido edital de citação de terceiros interessados (fl. 648), disponibilizado no diário eletrônico (fl. 649), Intimado o Município de Campinas (fl. 652), o Estado de São Paulo (fl. 657) e a União (fl. 659). Contestação da EMGEA (fls. 662/757) e da Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 781/807). Citação dos confrontantes (fls. 762,774 e 847) Os autores apresentaram réplica às fls.769/771.O Estado de São Paulo (fl. 768), a União (fl. 776) e o Município de Campinas (fl. 856) não têm interesse no feito.A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora interpôs exceção de incompetência (fls. 808/836), sendo fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fls.843/844). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (fls. 860/862). Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 865). Em conflito de competência (fls. 1010/1013) foi fixada a competência da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão da extinção da Vara de origem (fl. 1016). De acordo com a certidão de fls. 1026, os autores não residem mais no imóvel objeto do feito. A Bplan Construtora e Incorporadora juntou aos autos certidão de objeto e pé do processo de falência (fl. 1030), em cumprimento ao despacho de fl. 1016.À fl. 1042, os autores foram intimados a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de outra propriedade (urbana ou rural) por meio de certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas, sob pena de indeferimento da inicial e não se manifestaram (fl. 1046). A tentativa de intimação pessoal foi infrutífera (fl. 1050), tendo o oficial de justiça obtido informação de que no imóvel reside outra pessoa. Decido. Diante da inércia dos autores em cumprir o despacho de fl. 1042, bem como da informação de que não residem no imóvel objeto dos autos (fls. 1026 e 1050), indefiro a inicial e julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284 do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05-CORE, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.Dê-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Gomes de Caldas, Waldir de Caldas e Maria Aparecida Caldas, objetivando o recebimento de R\$ 11.860,22 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.2109.185.0003545-70.Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 373,22 (trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) em nome de Waldir de Caldas, R\$ 76,22 (setenta e seis reais e vinte e dois centavos) em nome de Maria Aparecida Caldas e R\$ 69,70 (sessenta e nove reais e setenta centavos) em nome de Viviane Gomes de Caldas, fls. 116/118 e 120/123, os quais foram transferidos para abatimento do saldo devedor, fls. 185/187.Realizada pesquisa de bens em nome dos executados, restou ela infrutífera (fls. 167/172).Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda dos executados (fl. 179).É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-

findo. P.R.I.

0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitoria em título executivo judicial, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Elidiane Pugliessi Fuzzel, objetivando o recebimento de R\$ 14.528,34 (quinze mil, quinhentos e vinte e oito mil reais e trinta e quatro centavos), decorrentes dos contratos n. 0961.001.00012419-6 (crédito rotativo), 25.0961.400.00001573-05 (crédito direito caixa) e 25.0961.400.0001412-12 (crédito direito caixa). Com a inicial, vieram os documentos, fls. 04/34. Custas, fl. 35. A ré foi citada (fl. 51) e não apresentou embargos. À fl. 54, foi constituído o título executivo judicial. As tentativas de bloqueio de valores em nome da executada restaram infrutíferas (fls. 72/74 e 75/77). Às fls. 84/85 a CEF informou que não ter logrado êxito em localizar bens em nome da devedora. Consulta Infojud, fls. 87/88. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane R. dos Santos Antenas ME e Cristiane Rodrigues dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 18.167,10 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade Girocaixa Fácil nº 2886.734.00000391-1. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 69/71) e, realizada pesquisa de bens, apurou-se a existência de um automóvel (fl. 90), sobre o qual há restrições pendentes (fl. 117). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda das executadas (fl. 109). A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 53. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007050-85.2014.403.6105 - ALESSANDRO ZIERI(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança, proposta por Alessandro Zieri, qualificado na inicial, em face do Caixa Econômica Federal - CEF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/42. O autor foi intimado a justificar a razão da propositura da ação nesta Justiça Federal, ou então, justificar o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado, nos termos do art. 260 do CPC (fl.46). À fl. 54, o autor requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do autor e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAVARO COM/

DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA ME X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FAVARO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, FRANCISCA GOMES DO LAGO e MARIA INÊS DO LAGO FRANCISCO, para satisfazer o crédito decorrente do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.0363.704.0000366-30, celebrado em 30/01/2006, no valor de R\$ 37.514,94 (trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16. Custas, fl. 17. À fl. 56, v consta informação de falecimento da executada Francisca Gomes do Lago e à fl. 198 foi juntada certidão de óbito. A executada Favaro Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos A. Favaro. (fls. 87). A executada Maria Inês do Lago Francisco não foi citada (fls. 186 e 218). Pelo sistema Bacenjud foram bloqueados R\$ 174,56 (cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) da empresa executada (fls. 112, 115 e 117/118), sendo recebidos como penhora (fl. 120), não tendo sido interposta impugnação. A CEF apresentou pesquisa de bens em nome dos executados (fls. 204/210). Declarações de imposto de renda dos devedores (fl. 219). A CEF requereu a desistência da ação em relação à Francisca Gomes do Lago (fl. 223), o que foi deferido à fl. 225. Em audiência de conciliação (fls. 236/237) as partes se compuseram e o processo de execução foi suspenso até cumprimento. À fl. 248, a CEF informou o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 117/118 à executada Favaro Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mercadinho Lemos & Santos de Campinas Ltda. ME, Aparecida dos Santos Lessa e Marta dos Santos Lessa, objetivando o recebimento de R\$ 21.242,23 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica nº 25.4089.704.000165-26. A tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas restou infrutífera, fls. 51/55. Realizada pesquisa de bens, verificou-se a existência do imóvel descrito na matrícula nº 49.255 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fls. 60/64, oferecido em hipoteca censual de primeiro grau em favor do Banco do Brasil S/A. Foram apresentadas informações do imposto de renda das executadas (fls. 89 e 100). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens das executadas passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP, objetivando o recebimento de R\$ 85.413,60 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) decorrente do contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador nº 25.3914.731.0000058-08, pactuado em 28/04/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Custas, fl. 23. O arresto on line restou negativo (fls. 115/116). A executada foi citada por edital (fl. 130), conforme determinado à fl. 128, afixado no átrio do fórum (fl. 131), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 136) e publicado em jornal (fls. 138/139). Em face da revelia (fl. 142), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Os embargos à execução n. 0005583-42.2012.403.6105 foram julgados parcialmente procedentes (fls. 152/156). A CEF apresentou cálculos e requereu a penhora on line (fls. 161/168), o que foi deferido (fl. 169), restando negativa (fls. 170/171). A CEF apresentou pesquisa de bens (fls. 179/186). Declarações de imposto de renda da executada (fl. 193), conforme determinado à fl. 187, posteriormente descartadas (fl. 199). Pesquisa negativa de bens pelo sistema Renajud (fl. 202). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 224) por dificuldades na localização de bens passíveis de constrição judicial e em face das evidências de difícil recuperação do crédito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença

de custas processuais. Promova à secretaria a juntada da nota promissória original (fl. 43) nestes autos, certificando-se. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/16 e 18, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., REINALDO RODRIGUES ALVES E SUSILANE VIOLLA ALVES, com objetivo de receber o valor de R\$ 25.470,57 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 25.4073.690.000023-62, pactuado em 18/06/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. Custas, fl. 20. Os executados foram citados à fl. 48 e indicaram bens à penhora à fl. 50. A CEF apresentou valores atualizados do débito (fl. 63/66 e 144/149) e requereu a penhora on-line, o que foi deferido (fl. 68). Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 1.497,51 e R\$ 98,57 (fls. 87/94 e 101/102), penhorados à fl. 111 e levantados pela exequente (fls. 141/143), conforme determinado à fl. 119. A CEF apresentou pesquisa de bens em nome da parte executada e requereu a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 26608 (fls. 151/160). Mandado de constatação, fls. 170/173. Em sessão de conciliação (fls. 188/189) as partes transigiram. Às fls. 192/195, os executados comprovaram o cumprimento do acordo e a CEF confirmou (fl. 199). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas recolhidas à fl. 22. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0009232-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILLENA REGINA BARBOSA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Millena Regina Barbosa, com objetivo de receber o valor de R\$ 29.424,27 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), decorrente do Contrato Crédito Auto Caixa nº 21.3056.149.000004-27. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/44. As tentativas de citação da executada restaram infrutíferas, fls. 88, 113 e 121. À fl. 130, a exequente requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e após o desentranhamento dos documentos ou o decurso do prazo para tanto, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000003-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE CORREA DE LIMA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO JOSE CORREA DE LIMA, com o objetivo de receber o importe de R\$ 52.491,87 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), relativos ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.311.110.0026681-57, firmado em 27/04/2012. Procuração e documentos juntados às fls. 04/21. Custas, fl. 22. O réu foi citado às fls. 44. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera devido à ausência do réu, certidão às fls. 58. Às fls. 59, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002804-0) - PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRÍCOLAS LTDA - ME em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 632/633, com trânsito em julgado certificado à fl. 635. Às fls. 718/719, foram expedidos os Ofícios Requisitórios

20140000089 e 20140000090 e, às fls. 725/726, foram juntados os respectivos extratos de pagamento. A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 727 e 728). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 179/185, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 188. O INSS apresentou, às fls. 197/204, cálculos dos valores devidos e, à fl. 230, a exequente com eles concordou. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000038, fl. 240, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 241. A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor requisitado (fls. 242, 245 e 246). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005564-70.2011.403.6105 - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 184/185, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 189. O INSS apresentou, às fls. 193/203, cálculos dos valores devidos e o Setor de Contadoria, à fl. 215, informou que eles não extrapolam o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000026 e 214000027, fls. 228 e 229, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 230 e 231. O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor requisitado (fls. 232, 233 e 236). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO AFONSO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO AFONSO BECKER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 420/421-verso e do acórdão de fls. 482/485, com trânsito em julgado certificado à fl. 487. O INSS apresentou cálculos às fls. 493/505 e o exequente concordou (fl. 511). Expedido ofício requisitório (fl. 520) e valores disponibilizados às fls. 521. O exequente foi intimado da disponibilização (fl. 527) e não se manifestou (fl. 528). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ VICENTE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 117/118v, com trânsito em julgado certificado à fl. 128. Às fls. 92/101, o Setor de Cálculos Judiciais apresentou o planilha de valores. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 104/110; proposta que foi aceita pelo exequente, fls. 114/115. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000329, fl. 129, conforme determinado à fl. 118v. No entanto, o referido Ofício Requisitório foi cancelado, conforme fls. 135. O exequente apresentou cópia da ação que tramitou na Comarca de Mogi Mirim, fls. 146/165, comprovando que os objetos das ações são divergentes, fls. 166. Foi expedido novo Ofício Requisitório de nº 20140000032. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 182. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 187), mas não se manifestou (fl. 188). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta

sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE PATURCA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de José Donizete Paturca, objetivando o recebimento de R\$ 26.204,59 (vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), apurados na data do vencimento antecipado da dívida, decorrentes do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. Às fls. 162/165, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora em 16/05/2008, com cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxa Operacional Mensal. Às fls. 186/188, foi proferida a r. decisão que não conheceu de parte do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para declarar a legalidade da cobrança da taxa operacional mensal prevista no contrato. Referida decisão restou irrecorrida conforme certidão de fl. 188. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 209, assim como a tentativa de bloqueio de valores em nome do executado, fls. 216/218. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0007509-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CALDAS

Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo da conversão da ação monitória, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Caldas, objetivando o recebimento do montante de R\$ 15.091,75 (quinze mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos), decorrente dos contratos de crédito rotativo nº 4073.001.00002023-8 e crédito direto caixa n. 25.4073.400.0000785-22, n. 25.4073.400.0000770-46, n. 25.4073.400.0000802-68, n. 25.4073.400.0000838-79 e n. 25.4073.400.0000725-91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/82. Custas, fl. 83. O réu foi citado (fl. 89) e não apresentou embargos (fl. 90). À 91, foi constituído o título executivo judicial. A CEF requereu a penhora on line e apresentou demonstrativo de débito (fls. 101/123). As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 128/130). A exequente foi intimada a indicar bens penhoráveis, conforme despacho de fl. 132 (fl. 133) e não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Farmácia Borges e Silva Ltda. ME, Adauto Borges Vieira e Sileide da Silva Borges, objetivando o recebimento de R\$ 27.947,16

(vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados restou infrutífera (fls. 194/197), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fl. 205/266, 279/282 e 306/308). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda dos executados. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 12/19, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo da conversão da ação monitória em título executivo judicial, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Flávio de Souza, objetivando o recebimento do montante de R\$ 16.253,92 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), decorrente do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 160.000014773, firmado em 24/12/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Custas, fl. 19. O réu foi citado (fl. 28) e não apresentou embargos. À fl. 30, foi constituído o título executivo judicial. A CEF requereu a penhora on line e apresentou demonstrativo de débito (fls. 35/38). Foram bloqueados R\$ 219,17 (duzentos e dezenove reais e dezessete centavos) pelo sistema Bacenjud (fls. 41/44 e 69), conforme determinado à fl. 39, penhorados à fl. 72 e levantados pela CEF (fls. 91/93). Declarações de imposto de renda do executado (fls. 58/66 e 118). Pesquisa de bens às fls. 51/53, 99/100, 103/105 e 107/109. A CEF requereu o arquivamento dos autos até localizar bens passíveis de penhora (fl. 122). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANNIE SCHENFELD

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Jannie Schenfeld, objetivando o recebimento de R\$ 13.972,39 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1211.160.0000186-51, firmado em 19/11/2009 e nº 1211.160.0000221-79, firmado em 16/03/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/22. Custas, fl. 23. A ré foi citada (fl. 86) e não apresentou embargos (fl. 95). A CEF juntou aos autos pesquisa de bens (fls. 87/94) e planilha de cálculos (fls. 100/105). À fl. 106, foi constituído o título executivo judicial. A contadoria do juízo apresentou cálculos, fls. 118/120. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 121). Pesquisa de bens pelo Sistema Renajud, fl. 143. Declarações de imposto de renda da executada (fl. 148), conforme determinado à fl. 141, posteriormente descartadas, tendo ciência a exequente. (fl. 150). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Ressalte-se que, em relação ao bem relacionado às fls. 88/89 e 143, nada foi requerido, o que configura desistência tácita. Assim, considerando que, até o presente momento, não foram localizados outros bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há

honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSILANE VIOLLA ALVES

Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença proposto por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fest Lar Comercio de Em-balagens Ltda., Reinaldo Rodrigues Alves e Susilane Violla Alves, objetivando a execução do julgado de fls. 48/50, com trânsito certificado à fl. 54. A exequente apresentou pesquisa de bens em nome dos executados (fls. 89/97). Em sessão de conciliação nos autos principais n. 0017542-78.2010.403.6105, as partes transigiram, tendo a exequente desistido da execução destes embargos (fls. 109/110). Às fls. 112/115 a parte executada apresentou comprovantes de pagamento do acordo firmado na audiência. A CEF nos autos principais informou o cumprimento do acordo (fl. 199, daquele feito). É o necessário a relatar. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas. Proceda a secretaria na alteração de classe para constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Augusto de Matos Trevisan, objetivando o recebimento do crédito decorrente da sentença de fls. 89, com trânsito em julgado certificado à fl. 93. Às fls. 106/108 a Contadoria do Juízo informou o valor atualizado do débito. As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 110/111), assim como a pesquisa de bens (fls. 119/122, 126/128 e 130/132). Declarações de imposto de renda do executado (fl. 137), posteriormente descartadas (fl. 139). A CEF foi intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fl. 141 (fl. 142) e não se manifestou. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0013856-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Vieira Limeira, objetivando o recebimento do montante de R\$ 30.151,73 (trinta e um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito, modalidade CONTRUCARD, Contrato: 0316.160.0001188-08, firmado em 19/08/2010. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/18). Custas, fl. 19. O réu foi citado (fl. 25) e não apresentou embargos (fl. 29). À fl. 30, foi constituído o título executivo judicial. A tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 35/35v). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu (fls. 39). As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 53/54), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 17/18 e 66). Declarações de imposto de renda (fl. 71), posteriormente descartadas (fl. 73). A CEF requereu a suspensão do feito (fl. 74). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o

recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Sulla Pereira, objetivando o recebimento de R\$ 20.695,16 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 1203.160.0000722-45.A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 55/56), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 63/64 e 66) e a tentativa de conciliação (fl. 38).Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 72).É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 e 17, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL.363:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 14/10/2014 às 14:00 horas, conforme fl. 360, nas dependências da empregadora Brasimet localizada à Rua Pedro Gianfrancisco, nº 200, Boa Vista, Campinas-SP. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-48.2007.403.6105 (2007.61.05.000828-2) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LOPES FERREIRA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X ELISANGELA MARQUES OLIVEIRA

Vistos.O réu CELSO LOPES FERREIRA foi condenado como incurso no artigo 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 163/166).A sentença foi prolatada e publicada em 29/04/2014 (fl.167).Houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 09/05/2014 (fl.167-v).Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V, todos do Código Penal (fls. 169/170). o relato do essencial. Fundamento e DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao caso foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 163/166).Em que pese ter havido a substituição da pena por duas penas restritivas de direitos saliento que, conforme o artigo 109, parágrafo único do Código Penal, a análise quanto ao prazo prescricional também se orienta pelo artigo 109, do mesmo diploma legal, e, neste caso, regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos. Considerando que o crime fora praticado

em 15/06/2006 (fl. 108), não se aplicam as alterações promovidas pela Lei 12.234/10, que excluiu a possibilidade de prescrição retroativa em lapsos anteriores ao recebimento da denúncia. Destarte, considerando a data do fato criminoso (15/06/2006), a data do recebimento da denúncia (02/06/2011) e o prazo prescricional a ser observado (04 anos), constato que, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, transcorreu o prazo em comento, estando fulminada a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição na sua modalidade retroativa. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 169/170 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO LOPES FERREIRA nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do CPP. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Levante-se o sigilo documental anteriormente decretado. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Campinas, 01 de setembro de 2014.

Expediente Nº 1962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011341-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Fls. 564: tendo em vista que a redesignação de fls. 552 ocorreu em data posterior à aquisição das passagens pelo ilustre defensor, defiro o pedido e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação à testemunha e ao réu com urgência, devendo este último ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-11.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Vistos. SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por instalar e utilizar estação de radiotransmissão de forma clandestina. Foram arroladas duas testemunhas de acusação: Airam de Abreu Moreira e José Alves Martins (fls. 57/59). A denúncia foi recebida e determinada a citação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 67). O acusado foi citado e deixou de ofertar resposta (fl. 76). À fl. 77, foi nomeado defensor dativo, que apresentou resposta às fls. 83/84, requerendo a manifestação do Parquet quanto à aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 - suspensão condicional do processo. Às fls. 85/87, foi declarado nulo o processo desde o recebimento da denúncia (fl. 67), determinadas a citação do acusado nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/95, a intimação da defesa a apresentar resposta à acusação, ou ratificar a de fls. 83/84. Foi também determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para 173 - Procedimento do Juizado Especial Federal. O defensor dativo ratificou a resposta de fls. 83/84, sustentando o cabimento de transação penal e requereu a oitiva das testemunhas arroladas na acusação (fls. 95/99). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do não cabimento da transação penal, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 101/102). O acusado constituiu defensor (fl. 112) e apresentou resposta escrita às fls. 104/111. Em síntese, alegou a inépcia da inicial e requereu a aplicação do princípio da insignificância. Requereu a oitiva de José Alves Martins (arrolado pela acusação). À fl. 115 foi deferida a renúncia do defensor dativo e arbitrados os respectivos honorários. À fl. 123, em 03/06/2013, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, recebida a denúncia e determinada a citação do acusado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Os autos foram remetidos ao SEDI, tendo sido alterada a classe processual para 240 - Ação Penal. O acusado foi citado (fl. 138) e apresentou resposta às fls. 129/136, em termos idênticos aos de fls. 104/111. FUNDAMENTO e DECIDO. Entendo que a exploração de serviço de telecomunicação de forma clandestina subsume-se ao tipo descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e não no artigo 70 da Lei nº 4.117/90, na esteira da jurisprudência consolidada: CC 94570/TO, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve

atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público.(..)(CC 94570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA.AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta.2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1113795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)Assim sendo, na espécie, entendendo necessária DESDE JÁ a emendatio libelli, na medida em que a capitulação do crime interferirá diretamente na competência e no rito processual a ser seguido, a justificar a correção neste momento processual e não ao final da instrução, quando da sentença. Em casos excepcionais, quando a fixação da competência e do próprio rito processual estão em jogo, cumpre ao Juiz, desde logo, durante o recebimento da denúncia, proceder à emendatio libelli, sob pena de se admitir que o Ministério Público, por vias transversas, tenha a prerrogativa de fixar competência e definir o rito processual aplicável. Neste sentido, vale transcrever trecho da ementa do Habeas Corpus nº 232978/RJ, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Aurélio Bellizze:...3. Quanto à capitulação atribuída às condutas, não é possível verificar, de plano, a existência de equívoco possível de ser sanado na via eleita. Como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal, cabendo ao juiz, ao final da instrução criminal, adequar a tipificação, caso verifique que os fatos narrados na denúncia se ajustam melhor a fato típico diverso, conforme disciplina o art. 383 do Código de Processo Penal. A correção da classificação da conduta pelo juiz, ao receber a denúncia, só é possível caso seja evidente o equívoco e esteja interferindo na competência criminal ou na obtenção de benefícios legais. ... (grifo nosso)Assim sendo, o presente feito deverá prosseguir seguindo-se o rito do Código de Processual Penal, sem observância do rito previsto na Lei 9.099/95. Promova-se a alteração da capa dos autos. Passo à análise do prosseguimento do feito.A preliminar de inépcia da denúncia já foi devidamente apreciada e rejeitada à fl. 123.Resta prejudicado o pedido apresentado pelo defensor dativo à fl. 99, à vista da defesa apresentada pelo defensor constituído (fls. 104/111 e 129/136).Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo e à Justiça Estadual de Vinhedo, deprecando-se, respectivamente, a oitiva da testemunha de acusação Airam de Abreu Moreira e da testemunha comum de acusação e de defesa José Alves Martins.Intime-se as partes, inclusive da expedição das precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisite-se antecedentes e certidões de praxe.Providencie-se a substituição da capa dos autos, considerando a classe processual 240.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 20 de março de 2014. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 462 E 463/2014, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AIRAM DE ABREU MOREIRA, E PARA A COMARCA DE VINHEDO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JOSÉ ALVES MARTINS, RESPECTIVAMENTE).

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012181-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEDRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GISLAINE LUNARDELO DE SOUZA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO

HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X FRANCINEUDA CARVALHO DE AGUIAR X JORDANA PEDRO

Vistos, etc. 01) Intime-se o defensor constituído (Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbato Júnior) para que, no prazo improrrogável de 24 horas, esclareça em juízo se ainda patrocina os réus na presente ação penal; 02) Tendo em vista que os réus foram citados e intimados do recebimento do aditamento em 11 de agosto de 2014 e até a presente data não houve a apresentação de resposta à acusação, intemem-se, também, os demais defensores constituídos - Dr. Ralph Tórtima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739, Dr. Thiago Amaral Lorena de Mello - OAB/SP 240.428, Dr. Pedro Henrique de Arruda Penteado Rodrigues Costa - OAB/SP 297.393 e Drª Mayara Cristina Bonesso De Biasi - OAB/SP 317.563 (fls. 99) para que, no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, JUSTIFIQUEM nos autos a não-apresentação de resposta à acusação no prazo legal, relativo ao recebimento do aditamento da denúncia; 03) Nos termos do art. 45 do CPC (aplicável subsidiariamente ao CPP) intemem-se os demais defensores constituídos - Dr. Ralph Tórtima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739, Dr. Thiago Amaral Lorena de Mello - OAB/SP 240.428, Dr. Pedro Henrique de Arruda Penteado Rodrigues Costa - OAB/SP 297.393 e Drª Mayara Cristina Bonesso De Biasi - OAB/SP 317.563 (fls. 99) para que comprovem em juízo terem previamente cientificados, por meio idôneo, os interessados sobre a renúncia do mandato, a fim de que estes constituíssem novos defensores. 04) Nos termos do art. 12 e 13 do Código de Ética da OAB c/c art. 45 do CPC c/c art. 5º, 3, do Estatuto da OAB, intemem-se todos os defensores constituídos Dr. Ralph Tórtima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739, Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbato Junior - OAB/SP 240.428, Dr. Thiago Amaral Lorena de Mello - OAB/SP 240.428, Dr. Pedro Henrique de Arruda Penteado Rodrigues Costa - OAB/SP 297.393 e Drª Mayara Cristina Bonesso De Biasi - OAB/SP 317.563 (fls. 99) para que apresentem, em nome dos réus, resposta à acusação, referente ao recebimento do aditamento da denúncia, sob as penas da Lei, eis que, por força de regra expressa, os defensores deverão permanecer representando os mandantes pelo prazo de 10 dias, a fim de lhes evitar prejuízo. Publique-se. Intemem-se, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0009334-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-87.2013.403.6105) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de Rosangela da Conceição Silva Lazarin (fl. 02), na Ação Penal nº 0003392-87.2013.403.6105, ao argumento de que esta tem a mesma tipificação dos feitos em tramitação perante a 1ª e 9ª Varas Federais de Campinas. Requer o apensamento dos autos e a prolação de sentença única, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as vítimas/beneficiários são distintos (fl. 04). Decido. Nos termos da manifestação ministerial, colhe-se que os fatos são diversos. Com efeito, os autos nº 0003392-87.2013.403.6105 referem-se à fraude no benefício previdenciário de RITA DE CHAGAS LIMA. Enquanto que os demais processos em tramitação nesta Subseção Judiciária de Campinas tratam de concessões fraudulentas em favor de outros beneficiários. Portanto, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I.C. Campinas, 15 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO Fls. 110: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0002151-35.2005.403.6113 (2005.61.13.002151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205455 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LEONARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Diante do levantamento da penhora informado às fls. 144, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/91, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Fls. 342/343: Considerando que o parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425, indefiro o pedido de compensação dos débitos identificados pelo INSS em nome da herdeira Miriam Monteiro Borges e do advogado.Tendo em vista que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à credora, para fins de classificação do requisitório, nos termos do art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto aos devidos aos herdeiros habilitados às fls. 281/285, em consonância com os valores discriminados às fls. 330.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

1404139-87.1997.403.6113 (97.1404139-2) - BENVINDA SOARES DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS PAPACIDERO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 470/478: Adote a secretaria as providências pertinentes para regularização do nome da advogada Thais Papacidero Coelho (OAB/SP 286.363) no sistema de acompanhamento processual. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em relação aos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fls. 378, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intuem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

0012010-58.1999.403.0399 (1999.03.99.012010-1) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Em verdade, a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n. 110/2001, constitui renúncia ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015726-93.1999.403.0399 (1999.03.99.015726-4) - FRANCISCO JOSE CAMARA NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016017-93.1999.403.0399 (1999.03.99.016017-2) - FRANSERGIO DE PAULA VITOR X EDILAINÉ CRISTINA DE SOUZA X CRISTIANE MARIA DA SILVA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico a existência de saldo em conta de depósito aberta em nome do autor, sem movimentação há mais de quatro anos, conforme relatório encaminhado pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região (fls. 256/259). Tendo em vista que o beneficiário do crédito (Fransérgio de Paula Vitor) faleceu em 13/12/2008 (fl. 249), concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao advogado atuante no feito para adotar as providências necessárias à regularização do pólo ativo, nos termos do art. 43 c/c art. 1060 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0047933-48.1999.403.0399 (1999.03.99.047933-4) - SILVANA MARIA CUBAS AZEVEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0102454-40.1999.403.0399 (1999.03.99.102454-5) - RENATO RODRIGUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0102469-09.1999.403.0399 (1999.03.99.102469-7) - JOSE MAURO SANTUCCI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0107743-51.1999.403.0399 (1999.03.99.107743-4) - SEBASTIAO DONIZETTI SIMOES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 194: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004292-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004292-1) - EFIGENIA FARIA DA SILVA(SP167635 - MARCELO AUGUSTO MARCATO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP089305E - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos requerentes para a habilitação da filha de Laudivino Joaquim da Silva, Mônica Liliane, conforme consta na certidão de fls. 189. Int.

0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7) - GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9) - HELIO DOS REIS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0) - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 314: Dê-se vista à autora para a realização de cálculos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002852-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002852-9) - JOANNA MARIANO COELHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003553-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003553-4) - LUIZ GONCALVES DE PAULA FREIRE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004169-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004169-8) - AGENOR SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão homologatória do acordo das partes (fls. 503), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (22/01/2008 - fls. 449). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-

se.

0004174-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004174-1) - MARIA ANUNCIADA DE LIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004557-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004557-6) - ANTONIO FRANCISCO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - BENEDITO INACIO(SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001447-12.2011.403.6113 - EURIPEDA FERREIRA DE ABREU FAGGIONI X MARISA FAGGIONI DE FREITAS X PEDRO FAGGIONI NETO X NELSON FAGGIONI JUNIOR X CINTIA CRISTINA DE ABREU FAGGIONI X MARIO SERGIO DE ABREU FAGGIONI X FERNANDO FERREIRA DE ABREU FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Defiro vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação de fls. 421, no prazo de (10) dias. Intime-se.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo noticiado às fls 182/183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002103-32.2012.403.6113 - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002624-74.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 193) e da concordância da autora (fls. 190), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº. 00008677-0 (fls. 183) em favor da parte autora, intimando-se para retirada do mesmo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000542-36.2013.403.6113 - RAFAEL LOPES - INCAPAZ X JOAO PAULO LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/158, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001054-19.2013.403.6113 - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência acerca da nova data, local e horário indicado pela perita para realização da perícia (no ambulatorio da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, 543, para o dia 23/09/2014, às 08:00 horas, com o Dra. Cláudia Márcia Barra) nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento, munida de documento de identidade e de todos os exames que porventura possa ter. Intimem-se.

0001669-09.2013.403.6113 - ELZA TERRINI BECARI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 155: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 161: Fls. 156/160: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento das demandas judiciais, para implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora Maria Aparecida Silva Lima, conforme determinado na sentença de fls. 139/143, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhe-se o presente ofício e documentos através do e-mail apsdj2103130@inss.gov.br (fls. 148). Cumpra-se. Intimem-se.

0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002060-61.2013.403.6113 - MARCIO CAETANO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002063-16.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002065-83.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO TIBURCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002132-48.2013.403.6113 - NICANOR BATISTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002207-87.2013.403.6113 - ZENAIDE PEREIRA SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002565-52.2013.403.6113 - NEDINA DA SILVA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002758-67.2013.403.6113 - WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002760-37.2013.403.6113 - JOSE SANTANA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional

Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003000-26.2013.403.6113 - RENIS JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000394-88.2014.403.6113 - GASPAR APARECIDO VITORINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001871-49.2014.403.6113 - OSNILDA GENARO - INCAPAZ X JOSE GENARIO (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001676-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-40.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X TANIA CRISTINA DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 08), atualizados até março/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004061-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001487-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUINA MALTA X MARIA MALTA MIRANDA GAIA X JUVERCINO MIRANDA X MARIA HELENA MIRANDA DA CUNHA X JOSE CARLOS MIRANDA X HELTON GOMES CARRIJO X EVALDO CARRIJO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 16/21, da r. sentença, da petição e documentos de habilitação dos herdeiros de fls. 71/96, da decisão que deferiu a habilitação de fls. 101, do v. acórdão, dos cálculos de fls. 121/125 e da certidão de trânsito em julgado. Encaminhe-se os autos SEDI para cadastramento dos herdeiros habilitados nestes e no processo principal. Após, promova a secretaria o desapensamento deste processo dos autos principais, arquivando-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 128/136, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001350-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001350-3) - CARMEN LAUDELINA CROCE DE BAJES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA

Diante da decisão de homologação do pedido de desistência do recurso às fls. 57, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do herdeiro Ismael Leite da Silva formulado às fls. 152, cabendo aos interessados adotarem as medidas necessárias para habilitação do referido herdeiro, inclusive, mediante ação incidental de habilitação, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para requererem o que entenderem de direito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000324-62.2000.403.6113 (2000.61.13.000324-5) - ALUIZIO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALUIZIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4) - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0) - NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 338/342: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NELLY MULLER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1) - GILDA MARIA CHAGAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Gilda Maria Chagas, conforme averbação de fls. 277. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs.

154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9) - ILDO EVENCIO RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDO EVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 399/404: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004650-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004650-3) - GERALDO MARTINS DIAS (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03/10/2007 - fls. 149). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO (SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Prossiga-se, conforme decisão de fls. 218. Antes do encaminhamento ao Tribunal, de-se vista às partes acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos de fls. 286/292, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO E

SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da referida Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos do SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários contratuais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), sendo que os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em favor da Sociedade de Advogados indicada pela parte autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) - AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AYLTON APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, em fase de execução de sentença, movida por Clovis Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8) - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6) - OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X OSMIR DE LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 214/218 (R\$ 234,80), a título de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (07/04/2008 - fls. 165). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003576-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003576-5) - MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Fls. 239: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a decisão de fls. 276/277 e cálculos de fls. 285. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO X NEUSA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neusa de Sousa Floro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 332/333, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Regina Aparecida Pereira Machado. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI) X ATILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores devidos à parte autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Os honorários periciais deverão ser pagos conforme determinado às fls. 277. Cumpra-se. Intimem-se.

0001842-67.2012.403.6113 - ARNALDO MARCIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARNALDO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da manifestação do INSS às fls. 173/174, não se opondo à pretensão da exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X NEIDIA MARIA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JURANDIR DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003021-90.1999.403.6113 (1999.61.13.003021-9) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004422-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004422-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO PALAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALAMONI

Tendo em vista a certidão de fls. 90, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002314-49.2004.403.6113 (2004.61.13.002314-6) - CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA X CLINICA MEDICA SANTA HELENA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CRISTOVAO BARCELLOS JUNIOR X REGINA HELENA DE FREITAS LOPES X ROBERTA BORGES FIGUEIREDO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que a União Federal promove a execução de verba honorária em face de Clínica Médica Santa Helena S/C Ltda., Cristóvão Barcelos Júnior, Regina Helena de Freitas Lopes e Roberta Borges Figueiredo. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a

presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002519-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos a Execução, em fase de cumprimento de sentença, em que Espedito Domingos de Castro executa verba honorária contra a Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002851-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, em fase de execução de verba honorária, movida pela Fazenda Nacional em face da Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente INSS/FAZENDA NACIONAL. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES

Tendo em vista a certidão de fls. 298, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Fls. 121/124: requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Fls. 102/105: requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001209-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Tendo em vista a certidão de fls. 148, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002776-25.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal executa título extrajudicial convertido em mandado executivo em face de Márcio Luiz Vieira Rodrigues. Tendo ocorrido a renegociação da dívida, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-46.2012.403.6113 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, em fase de execução de sentença, movida por Rodrigo Marinho de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 45/76, considerando-se a manifestação do embargante de fls. 78.Após, dê-se ciência às partes.Cumpra-se. Fase atual: ciência ao embargado acerca dos esclarecimentos da Contadoria do Juízo às fls. 80/82.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10482

DESAPROPRIACAO

0011368-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEIDE DE JESUS MARTINS X NELSON DE SA MARTINS X VANIA CRISTINA DE ARAUJO MARTINS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011403-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X IRAILTON SILVA BERNARDO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0007349-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON FURTADO LEITE

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à requerida do cálculo elaborado pela Contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do cálculo de fls. 232/239 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO) X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO)

Vistos, Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, DR.SHINJI TANENO, OAB/SP 85.840, para manifestação em alegações finais no prazo legal (art. 403, do FPP). Publique-se.

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 -

RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Fls. 285/286: Indefiro, por ora, o pedido de devolução à ré da quantia apreendida, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não há provas de que a origem do dinheiro seja lícita, devendo a constrição penal recair sobre a totalidade do numerário apreendido. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 282, para o fim de determinar a expedição de ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, para se manifestar acerca do cumprimento da carta rogatória. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal acerca do indeferimento do pedido formulado à fl. 285. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2143

EXECUCAO FISCAL

0012992-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012992-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KELLY CRISTINA VAZ CORREIA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Tendo em vista os depósitos de fls. 32 e 36, na conta 4042.005.7885-0, defiro o pleito da exequente de fls. 29/30 oficiando-se a CEF para que transfira os valores depositados, conforme requerido. Após, com a comprovação da transferência nos autos, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002657-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF. SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 92/94 em face da sentença de fl. 90, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela inadequação da via eleita. É o breve relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não vislumbro nenhuma obscuridade ou contradição no julgado de fl. 90. Com efeito, a presente demanda inicialmente objetivou a busca e apreensão de determinado veículo, sendo que surgiu a notícia que o carro não estaria mais na posse do requerido. Em seguida, a parte autora requereu a conversão do feito em execução de título executivo extrajudicial, que possui rito distinto, não sendo permitido o aproveitamento dos atos processuais, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, a opção por conversão em ação de depósito deve ser requerida pela parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, inexistindo contradição no julgado. Importante frisar que, diferentemente do alegado nos embargos, não é possível a manutenção da ação de busca e apreensão após a negativa da conversão justamente

porque o bem não mais existe. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fl. 90 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifiquei a ausência do recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, pelo que deverá a parte recorrente providenciar no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166 remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0001602-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DIAS DE AGUIAR

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do presente feito neste Subseção Judiciária. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 90, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência a parte autora acerca das alegações deduzidas pela CEF em sua petição acostada aos autos à fl. 248. Após, considerando as informações prestadas pela CEF quanto ao cumprimento de sua obrigação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 291, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que, no silêncio, prevalecerá o cálculo do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0006845-21.2011.403.6183 - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 01/10/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas as esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-49.2012.403.6119 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Deusirene Oliveira da Silva Executado: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 119/122 e 167/169. Às fls. 178/179, o executado informou que não há valores a serem pagos no presente feito, consoante relatório de cálculos elaborados, tendo em vista que a parte autora recebeu todas as parcelas administrativamente no período de 2/2/2009 a 20/5/2014 (NB 534.153.805-2). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar, a parte executada manifestou-se no sentido de inexistirem valores a serem pagos no presente feito, pois a parte autora recebeu todas as parcelas relativamente ao período de 2/2/2009 a 20/5/2014 (NB 534.153.805-2), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, noticiou que não há prestações em atraso. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Valdomiro Fidelis da Silva Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 100/105. A parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 7.570,25 (fl. 110) e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 68,90 (fl. 84) e requereu a intimação da executada para pagamento do débito. Às fls. 118/119, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.570,25, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores pagos pela executada e requereu a expedição do alvará de levantamento e a consequente extinção da execução (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 119, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com o valor depositado, requereu a expedição de alvará de levantamento e a extinção da execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade neurologia a realizar-se no dia 11/11/2014 às 09:40h e nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade neurologia a realizar-se no dia 11/11/2014 às 09:00h e nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso

previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003943-25.2013.403.6119 - JUCENIRA SANTANA REIS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 194/196, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Ademilson Cândido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência. Consoante consulta ao CNIS em anexo, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a parte autora possui vínculo empregatício com empresa Servimaster Guarú Indústria e Serviços de Acabamentos Ltda. desde 2/7/2012. Assim, dada a incompatibilidade entre o recebimento de benefício por incapacidade e o exercício de profissão remunerada, tornam-se necessários melhores esclarecimentos sobre o trabalho do autor. Para tanto, oficie-se à empresa Servimaster Guarú Indústria e Serviços de Acabamentos Ltda., situada na Rua Olaria, n. 293, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07223-260, solicitando as seguintes informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias: 1) No período de 8/9/2004 até a presente data, qual ou quais foram as funções habitualmente desempenhadas na empresa por Ademilson Cândido da Silva, RG 54.352.910-1-SSP/SP e CPF nº. 029.723.494-31, ora autor neste processo? 2) O autor em questão esteve eventualmente afastado do trabalho após 2/7/2012? Em caso positivo, especificar qual ou quais os períodos de afastamento e se, após o retorno ao trabalho, houve algum processo de reabilitação profissional para o exercício de função que pudesse exigir menor esforço físico. Com a resposta do ofício, abra-se vista para as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 100/102v, que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a liberar as parcelas do seguro desemprego. Alega a parte embargante que a sentença foi omissa ao não analisar o argumento da ré segundo o qual a CEF não determina quem faz jus ao seguro desemprego ou não, ela apenas paga se a quantia está disponível e não paga se nada há disponível. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão no julgado. Conforme decidido às fls. 62/63, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo nos processos em que o autor requer o recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Com efeito, os argumentos trazidos pela embargante segundo o qual a CEF só faz cumprir as determinações exaradas pelo gestor do seguro desemprego e de que não há como ordenar que a CEF pague um benefício que não foi concedida são absurdos. Em primeiro lugar, o direito ao levantamento do benefício foi justamente o objeto do processo, razão pela qual soa ilógica a alegação de que o benefício não foi concedido. Em segundo lugar, a sentença foi clara ao determinar que a CEF, como mera agente pagadora do benefício, liberasse o dinheiro à demandante. A ordem não é para que a CEF conceda o benefício, haja vista que isso já foi feito por

sentença judicial. Basta apenas que a CEF pague (sua atribuição, conforme explicitado na própria fundamentação dos embargos), cumprindo os termos da antecipação de tutela. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença atacada na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006550-11.2013.403.6119 - ANDREZA REGINA DA SILVA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição acompanhada do comprovante de depósito judicial e planilha de cálculos acostados pela CEF às fls. 72/75, informando que deu cumprimento à r. sentença condenatória. Publique-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: DANO MORAL E/OU MATERIAL AUTOR: RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Defiro o pedido de fl. 90 e designo o dia 15/10/2014 às 14:00h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha CAROLINE ONORATO DA SILVA, RG 30.959.285-9 SSP/SP, CPF nº 361.617.758-83, residente na Rua Alexandre Maurus, 178, Guarulhos/SP, CEP 07195-320 e com endereço comercial na Rua São João, 241, Vila Tijuco, Guarulhos/SP, CEP 07020-210 e Av. Emilio Ribas, 659, Gapouva, Guarulhos/SP, CEP 07020-010. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Subseção São Paulo para oitiva da abaixo arrolada: TESTEMUNHA: RICARDO MARINHO (coordenador de compras do Laboratório Ferring Ltda) com endereço na Praça São Marcos, 624, São Paulo, CEP 05444-050 Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória, a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da inicial, da contestação e da petição de fl. 90/91. Publique-se. Cumpra-se.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 73 e suspendo o feito, pelo prazo de 20 dias, para regularização da representação processual da parte autora, nos termos do artigo 265, 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

0007589-43.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Juarez Rodrigues dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Juarez Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de abono anual, juros e correção monetária, custas e despesas processuais, bem como, horários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/28. Às fls. 32/34, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de exame pericial. Laudos médicos periciais às fls. 37/45 e 47/60. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 64/67 pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação às fls. 71/73 e requereu a realização de nova perícia, pleito que foi indeferido pela decisão de fl. 79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, ambas as perícias realizadas neste juízo concluíram pela capacidade laborativa do autor, o que se verifica pela análise dos laudos juntados ao processo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois

primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria das Graças Freitas dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioFls. 106: trata-se de reiteração de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 95/104. É a síntese do relatório.Decido. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Diante do exposto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora (NB 31/129.696.302-8).Expeça-se ofício à APS competente para o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser transmitido pela via eletrônica.Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 107/108), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009615-14.2013.403.6119 - GILDASIO GOMES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Gildasio Gomes RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILDASIO GOMES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 8/26.Às fls. 30/32, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo médico pericial às fls. 40/53.O INSS apresentou contestação às fls. 55/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/74, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa.Réplica às fls. 78/79.Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora afirmou sua não concordância com as conclusões do perito (fl. 80).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O

segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada o perito judicial concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 4.4 e 4.5 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009648-04.2013.403.6119 AUTORA: SANDRA MATTOS VIDAL LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decisão. Conversão em diligência. Inicialmente, indefiro o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/155) em razão da ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que o laudo médico de fls. 149/151, foi conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta capacidade laborativa. De outro lado, em resposta ao quesito 2 deste

Juízo (Faz-se necessária a realização de perícia em outra especialidade? Qual?) a perita judicial atestou a necessidade da realização de nova perícia, porém na especialidade Psiquiatria. Indefiro o requerimento de realização de perícia na especialidade ginecologia, tendo em vista que se constitui em alteração do pedido e, além disso, toda a argumentação deduzida na exordial e na defesa foram com base na única doença que se encontrava acometida a parte autora no momento da propositura da ação, ou seja, enfermidade ligada à cardiologia. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio a Dr. Rafael Dias Lopes, psiquiatra. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20/10/2014 às 11h00min para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste fórum localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jd. Santa Mena CEP 07115-000 - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. Perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos

acostados aos autos. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que a empresa Cummins Brasil Ltda ao emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário deixou de indicar os agentes nocivos aos quais era exposto no período laborado e requer realização de perícia para averiguação dos referidos agentes nocivos, no período de 06/03/1997 a 15/06/2012. Considerando a obrigatoriedade de manutenção do laudo técnico das condições ambientais de trabalho por parte da empregadora determino a expedição de ofício à empresa Cummins Brasil Ltda para juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do LTCAT referente ao período laborado pelo autor de 06/03/1997 a 15/06/2012. Publique-se. Intime-se.

0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRC 1SP242662. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita para a apresentação de proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.289/96. Em seguida, tornem novamente conclusos para apreciação. Publique-se. Intime-se.

0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000421-53.2014.403.6119 AUTORA: JESSICA VIDAL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que a autora já é beneficiária da pensão por morte NB 165.512.575-0 que decorreu de desmembramento do benefício de outro filho do instituidor do seu benefício chamado de Jaquison. Assim, tendo em vista a possibilidade da esfera jurídica do Jaquison ser afetada pela decisão deste processo, necessário o reconhecimento da inclusão dele na relação jurídica processual, como litisconsorte passivo necessário. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a parte autora requeira a citação do litisconsorte, fornecendo ao Juízo a qualificação e endereço dele para viabilização da sua citação, no prazo de 05 dias. Publique-se.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001466-92.2014.403.6119 AUTORES: PAULO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a expedição de ofícios para as empresas: i) VTC - Prestação de Serviços Ltda, situada na Rua Aneiroz, 30, Jardim Nova Cumbica, Cep 07230-020, Guarulhos/SP; e ii) Mascote Indústria e Comércio LTda, situada na Rua Carmo, 40, antigo 70, Jardim Nova Cumbica, CEP 07230-040, Guarulhos/SP; a fim de que forneçam para este Juízo os laudos ambientais citados no campo das observações contidas nos PPPs indicados às fls. 48/49, 54/55, 59/60, 63/64 e 70/71, que deverão instruir aos ofícios, no prazo de 10 dias. Com as respostas dos ofícios supracitados, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005209-13.2014.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA SENTENÇA Fls. 58/62: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 55/56, que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte embargante que o julgado é omisso no que tange ao fundamento de que deveria ter sido atendido o regime de repartição. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Assim, eventual inconformismo com o

entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 55/56 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-21.2014.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a razoável demanda de distribuições de ações que versam sobre o assunto em questão e a discrepância do valor dado às respectivas causas, bem como considerando o fato da parte autora ter apresentado planilha que, ao que parece, reflete o valor total da conta e não eventuais diferenças devidas por força da aplicação de índice diverso da TR, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016564-14.2013.403.6100 - JOSUE DIAS DE AGUIAR(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do presente feito neste Subseção Judiciária. Considerando o transcurso do prazo sem que tenha sido apresentado eventual recurso por uma das partes sobre a decisão de fls. 11/11vº, determino sejam desapensados os presentes autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA
Considerando o resultado das pesquisas acostadas às fls. 198/202vº, defiro o pedido exarado pela CEF à fl. 204 e determino seja expedido mandado para citação dos executados nos endereços descritos na petição que fora apresentada pela exequente. Publique-se e cumpra-se.

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENICIA PENDEZA

Cite-se a executada BENICIA PENDEZA, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 31.723,00 (trinta e um mil, setecentos e vinte e três reais) atualizado até 07/08/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0006363-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO EVARISTO

Cite-se o executado SEBASTIÃO EVARISTO, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 39.566,47 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 07/07/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001867-91.2014.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 214: Defiro o pedido de encaminhamento da carta de fiança de fls. 107/108 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos para juntada aos autos da execução fiscal nº 0004041-73.2014.403.6119.Desentranhe-se substituindo-a por cópias, nos termos do art. 177 do Prov. CORE 64/2005. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013021-67.1994.403.6100 (94.0013021-0) - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X HIWER IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIWER IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO à fl. 686, pelo que determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, ficando os autos acautelados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento acostada às fls. 323/325. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar manifestação de forma expressa no tocante ao que restou sugerido por este Juízo no quarto parágrafo do despacho de fl. 293. Publique-se. Cumpra-se.

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 112/115: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de bens realizada através do sistema Infojud, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Diante do sigilo fiscal dos documentos de fls. 113/115, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010518-

54.2010.403.6119Exequente: INSSExecutado: ESTAMPARIA DE AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA..1.

Considerando-se os bens penhorados às fls. 267, bem com a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.2. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.3. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4595

INQUERITO POLICIAL

0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO

CEZAR PAULINI JUNIOR E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)
Autos nº 0005619-71.2014.403.6119Inquérito Policial: 0561/2014-2-DRE/SR/DPF/SPMP x SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e outroD E C I S Ã O1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, brasileiro, casado, motorista, segundo grau completo, filho de Sebastião Argemiro Faustino e Jarina Maria Faustino, nascido em 21/02/1968, RG nº 20230822 SSP/SP, CPF/MF nº 109.950.898-33, e;- SERGIO RICARDO RAMALHO, brasileiro, solteiro, mecânico, segundo grau incompleto, filho de Jose Dionizio Ramalho e Francisca Rosa Coutinho Ramalho, nascido em 05/01/1973, RG nº 18083560 SSP/SP, CPF/MF nº 169.099.218-28, AMBOS, atualmente presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros.2. RELATÓRIOSERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e SERGIO RICARDO RAMALHO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 157/162) como incurso nas penas do artigo 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0561/2014- DRE/SR/DPF/SP.Segundo narra a denúncia, os acusados teriam sido surpreendidos em um galpão localizado na Rua José Maria Claro, 659, Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos, SP, mantendo em depósito e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 45,32kg (quarenta e cinco quilos e trinta e dois decagramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos preliminar e definitivo de constatação acostados às fls. 15/18 e 84/88, respectivamente, os testes da substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína.É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO de AMBOS OS DENUNCIADOS qualificados no início, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente cientes de que, não o fazendo no prazo mencionado por meio de seus advogados, passarão a ser assistidos pela Defensoria Pública da União, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.4. DILIGÊNCIAS:As informações sobre eventuais registros criminais em nome dos acusados foram solicitadas em cumprimento à decisão proferida às fls. 39/42 do auto de prisão em flagrante, já tendo sido, inclusive, carreadas aos autos as certidões de distribuição tanto da Justiça Federal quanto da Estadual (fls. 97/100 do auto de prisão em flagrante delito).5. No mais, PUBLIQUE-SE esta decisão para ciência dos advogados constituídos pelos acusados, pois, tratando-se de processo com RÉUS PRESOS (que exige maior celeridade na tramitação), fica facultada a apresentação da defesa prévia mencionada no item 3 desde logo.6. Apresentadas as defesas prévias escritas dos denunciados, tornem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Autos origem: 000056-09.2008.403.6119JP X WILSON DOS SANTOS PINHEIROCuida-se de recurso em sentido estrito cuja hipótese de cabimento (artigo 581, IX, do CPP) não prevê a remessa nos próprios autos.Desse modo, encaminhe-se referida petição ao Setor de Distribuição - SEDI para que, após o cancelamento do protocolo n. 2014.61190026795-1, seja distribuída como Recurso em Sentido Estrito, por dependência à ação penal n. 000056-09.2008.403.6119. Após a distribuição, façam-me os novos autos conclusos.Considerando que não existe previsão de efeito suspensivo para o recurso em questão, publique-se esta decisão intimando a defesa a apresentar suas alegações finais em novo prazo impreterível de 05 (CINCO) dias que ora fica concedido.O acusado WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, OAB/SP 78.201, fica expressamente advertido por meio desta publicação para que constitua novo defensor nos autos, caso os seus atuais advogados, os doutores VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER, OAB/SP 285.133 e MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA, OAB/SP 133.527, não apresentem as alegações finais no prazo legal. O acusado fica ciente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso permaneça inerte com o decurso do prazo, e os seus advogados ficam cientes, por meio desta publicação, que o não atendimento às intimações pode caracterizar ABANDONO DO PROCESSO, com a consequente cominação legal - MULTA DE 10 (DEZ) A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS - nos termos do artigo 265 do CPP (com a redação dada pela Lei 11.719/2008).Finalmente, concedo o mesmo prazo de 05 (CINCO) dias, para que o doutor WALTER LUIZ DIAS GOMES, OAB/SP 169.758, regularize a representação processual, diante do substabelecimento SEM RESERVA de poderes que apresentou à fl. 438 dos autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e publique-se.

0000951-62.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0000951-62.2011.403.6119 RÉ(U)(US): HUMBERTO DE CASTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fls. 273/275: Trata-se de requerimento da defesa de expedição de nova carta precatória para o interrogatório do réu. Assevera que o acusado mudou-se para novo endereço, sem, contudo, comunicar a este Juízo e nem mesmo aos próprios defensores por ele constituídos.O pedido não merece acolhimento. Vejamos.Por decisão proferida aos 04/06/2012 este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para a data de 30/08/2012 e determinou a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para intimação do acusado a fim de que comparecesse perante este Juízo para ser interrogado.Ocorre, entretanto, que o acusado, por meio da petição de fls. 141/143, requereu o declínio da competência por parte desse Juízo em favor de uma das varas federais criminais de Fortaleza-CE, com o objetivo de possibilitar o devido acompanhamento do feito, alegando, estranhamente, não possuir condições para custear o seu deslocamento a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, embora tal informação não tenha restado corroborada com a vinda da certidão de movimentos migratórios de fls. 201/213. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 146/166, inclusive com os comprovantes de endereço de fls. 146/147.Este Juízo não verificando qualquer hipótese de declínio de competência, mas diante do pedido da defesa, excepcionalmente deprecou o interrogatório do acusado para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, tendo constado na carta precatória, entre outros constantes dos autos, o próprio endereço fornecido pelo acusado, constante dos comprovantes de endereço de fls. 146/147.Diligenciados, no Juízo deprecado, os quatro endereços que constaram da carta precatória expedida, inclusive aquele que constou do comprovante de endereço apresentado pelo próprio acusado, HUMBERTO DE CASTRO não foi localizado em nenhum deles, conforme certidão de fl. 256-verso. Conforme certificou o oficial de justiça, aos 06/09/2013, o zelador do condomínio informado pelo acusado como sendo sua residência informou que HUMBERTO havia deixado o prédio há mais ou menos dois anos, sem deixar seu novo endereço.Diante de todo o exposto, bem como do teor da petição de fls. 273/275, resta evidente que o acusado mudou de residência sem comunicar este Juízo, ocorrendo, portanto a hipótese prevista na segunda parte do artigo 367 do Código de Processo Penal.Não há prejuízo ao exercício da defesa, tendo em vista o próprio valor probatório conferido ao interrogatório na atual sistemática do processo penal. Importante destacar que foi oferecida ao réu, por duas vezes, a oportunidade de ser ouvido, o que não se concretizou pelo fato de ter o réu mudado de residência sem comunicar ao Juízo no qual tramita processo cuja existência tem pleno conhecimento. Por fim ressalta-se que o prosseguimento do feito sem a presença do acusado determinado por este Juízo se ampara em expressa disposição legal, haja vista que se configurou no caso concreto a sua hipótese autorizadora prevista na segunda parte do artigo 367 do CPP.3. REITERE-SE, preferencialmente por correio eletrônico, a solicitação de certidão de inteiro teor do processo n. 2002.32.00.004548-7, ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, nos exatos termos do item 7 de fl. 264. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do despacho de fls. 263/264 servirá como ofício.4. Publique-se este despacho, intimando os advogados Dr. ABDIAS JUNIO C. OLIVEIRA, OAB/CE n. 7807 e Dr. DIEGO DA PONTE CUNHA, OAB/CE n. 25.294 para regularizarem os substabelecimentos de fls. 144/145, regularizando, assim, a representação processual do acusado nos autos.5. Com a juntada da certidão consignada no item 2, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela acusação, apresentem memoriais.6. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007765-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X GABRIELA DE JESUS NUNES X JONATAS SANTIAGO SOUTO(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E SP325229 - VIVIANE PEREIRA DE ORNELLAS CANTARELLI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007765-22.2013.403.6119 RÉ(U)(US): GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 986).3. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União interposto em favor de GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e JONATAS SANTIAGO SOUTO (fl. 988-verso).4. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída de GABRIELA DE JESUS NUNES (fls. 989/1000 - razões inclusas).5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.6. Com a devolução dos autos ao MPF, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação das razões de seu recurso, bem como das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.7. Após, intime-se a defesa constituída da acusada GABRIELA, na pessoa

da advogada ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP n. 256.672, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHO, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.8. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao MPF para contrariedade. 9. Sem prejuízo, expeçam-se mandados para a intimação dos acusados acerca da sentença, nos quais deverão constar os endereços declinados pelos próprios acusados GABRIELA e JONATAS à fl.885. 10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.Acusado: GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, filho de Sérgio Henrique de Oliveira e Izabel Monteiro de Oliveira, nascido aos 03/10/1989, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 49.476.231-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 233.350.608-30, com endereço na Rua Samurais, n.º. 82, casa 01, Bairro Vila Maria Alta, São Paulo/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.11. Caso infrutífera a tentativa de intimação pessoal dos acusados acerca da sentença e considerando que a expedição dos mandados de intimação e/ou cartas precatórias foi feita com base nos endereços declinados pelos próprios acusados, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º, in fine. 12. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-52.2002.403.6119 (2002.61.19.004283-5) - CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES (PFN))

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o autor intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, assim como da expedição da certidão de inteiro teor requerida, que deverá ser retirada, em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, nada requerido, os

autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral.

0007424-30.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO MENDES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO MENDES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reajuste da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.258.727-6 (DIB 22.8.2002), nos moldes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede-se, subsidiariamente, seja incorporado ao valor do benefício o percentual de 5,2716% relativo à limitação havida entre a renda mensal inicial e o teto previdenciário da época da concessão. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, além de ônus de sucumbência. Inicial com procuração e documentos de f. 7/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 18. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 21/25), suscitando prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, teceu comentários sobre a forma de cálculo do salário-de-contribuição e incidência do índice teto nas aposentadorias limitadas pelo fator previdenciário. Disse que a redução administrativa do teto previdenciário é compensada pela aplicação do índice teto. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Prequestionou a matéria para fins recursais. Acostou os documentos de f. 26. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu, postulou a realização de perícia contábil, bem assim o pagamento de diferenças desde maio de 2006, em razão da ação revisional ajuizada pelo MPF em maio de 2011, conforme entendimento do E. TRF 4ª Região. O réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à f.

31. Convertido o julgamento em diligência para manifestação da Autarquia sobre eventual interesse na propositura de acordo, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354/SE, peticionou o réu para informar que o autor não tem direito à revisão postulada, acostando documentos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos e parecer à f. 45/57. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação à f. 60 e 61/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Analiso as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A decadência não restou configurada, uma vez que a regra que instituiu o prazo decadencial do direito à revisão de benefícios, com redação dada pela MP -1523/97, de 27 de junho de 1997 depende da demonstração do decurso do lapso de 10 (dez) anos entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação ou, caso concedido antes da vigência da MP, entre a data de início de sua vigência e o ajuizamento da ação. No caso dos autos, não restaram demonstradas essas duas situações, de sorte que não se operou a decadência. Além disso, a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, de acordo com o artigo 557 1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no Buraco Negro, e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. VI - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VII - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - g.n.) Sobre o tema destaque ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se

atingidas pela prescrição.No mérito propriamente dito não assiste razão à demandante.Em relação ao pedido de equiparação ao atual teto da previdência social a hipótese é de improcedência. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, dispositivo que tem a seguinte redação:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma.Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a equiparação ao teto atual da previdência social.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna e com a legislação infraconstitucional pátria. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao(s) percentual(is) por ela pleiteado(s), sendo improcedente, portanto, esse pedido.Em relação ao pedido de reajuste do benefício de acordo com o teto da Emenda Constitucional nº 41 anoto que a matéria já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento da decidido pela corte.Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional.Tomando por base o teor desse julgado, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir do deferimento da prestação da parte autora e constatou que o valor que excedeu o teto na data do deferimento da prestação foi incorporado pelos reajustes posteriores ao início do benefício, o que indica a ausência de interesse econômico no reajuste pleiteado.No caso dos autos, pela análise contábil, a recomposição do benefício ao longo dos anos, com a utilização do excedente, já ocorreu, razão pela qual esse pedido é improcedente.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010732-74.2012.403.6119 - JOSE CLAUDIO IRMAO(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Preliminarmente, intime-se o autor para manifestação acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, forneça, no mesmo prazo, os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007724-55.2013.403.6119 - FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DE OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual postula a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.858.678-4, (DIB 6.10.2006). Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde o primeiro reajuste, além de ônus de sucumbência. Sustenta a autora que sua renda mensal não foi reajustada segundo os índices legais de aumento do teto das contribuições previdenciárias nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1988, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduz ter havido afronta ao regime de repartição adotado pelo Sistema Previdenciário Brasileiro. Alega que o benefício ficou inferior em relação ao custeio, sem qualquer fundamento legal ou constitucional. Inicial com procuração e documentos de f. 17/33. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 37. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 41/48), suscitando prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por falta de amparo jurídico para o reajuste postulado, violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Alegou também a inaplicabilidade dos novos tetos como fator de reajuste para os benefícios em manutenção, a vedação de paridade ao salário-mínimo e a inexistência de prévia fonte de custeio. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal, bem assim a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Prequestionou a matéria para fins recursais. Acostou os documentos de f. 49/52. O réu não teve interesse na produção de provas. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e reiterou a procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A decadência não restou configurada, uma vez que a regra que instituiu o prazo decadencial do direito à revisão de benefícios, com redação dada pela MP -1523/97, de 27 de junho de 1997 depende da demonstração do decurso do lapso de 10 (dez) anos entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação ou, caso concedido antes da vigência da MP, entre a data de início de sua vigência e o ajuizamento da ação. No caso dos autos, não restaram demonstradas essas duas situações, de sorte que não se operou a decadência. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito propriamente dito não assiste razão à demandante. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição instituído pelas Portarias 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, dispositivo que tem a seguinte redação: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É

necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) No mesmo sentido se encaminhou a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, na Súmula 08 : Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna e com a legislação infraconstitucional pátria. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao(s) percentual(is) por ela pleiteado(s), sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO (SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Traslade-se cópias de fls. 334/382 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ato contínuo, tornem os autos em apenso conclusos para apreciação do pleito de fl. 382, juntado nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

A condenação de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios deve versar sobre o valor da execução, que perfaz o montante de R\$ 44.951,44, e não sobre o valor bloqueado de R\$ 5.090,36. A par disto, intime-se a CEF para complementação do depósito realizado à fl. 393, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Após, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Fl. 218: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob

pena de extinção da ação. Intime-se.

0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO
Fl. 208: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA
Fl. 88: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CROSSI
Fl. 84: ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça executante de mandados de fl. 121, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005945-31.2014.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007922-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007922-1) - ARILSON COUTO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Fls. 209/212: em face dos esclarecimentos prestados, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do impetrante, conforme disposto à fl. 207. Determino, ainda, a exclusão do advogado CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS LIMA - OAB SP n.º 144.326 em face da outorga de poderes às fls. 94/95. Eventual conflito oriundo da destinação dos honorários contratuais ou incerteza quanto à anuência da parte ou dos demais procuradores em relação à reserva, devem, estas questões, ser dirimidas em ação específica para este fim. (Agravo de Instrumento Nº 70055916720, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014). Intime-se. Cumpra-se.

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 507/512: abra-se vista à União Federal (PFN) para manifestação acerca do requerido pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 513: anote-se. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002504-42.2014.403.6119 - ISMAEL GONCALVES JOSE - INCAPAZ X DANIELI BUENO GONCALVES X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o requerente intimado para manifestação acerca do Ofício n.º 1306/14 de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ALBERTO DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/194: intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados perante o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: abra-se nova vista ao INSS para expressa manifestação acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado para manifestação acerca do resultado negativo na tentativa de consulta ao sistema eletrônico RENAJUD. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral aguardando-se ulterior provocação. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a ré intimada para manifestação acerca do parecer contábil de fls. 705/706, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

ALVARA JUDICIAL

0006827-27.2013.403.6119 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em

09.11/11, fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5472

INQUERITO POLICIAL

0006440-75.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006608-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-73.2014.403.6119) IGOR FERREIRA DE AQUINO(SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 2/4, tendo em vista o risco à ordem pública que a liberdade do indiciado traria. Com efeito, o Sr. Igor Ferreira Aquino Leite já foi inclusive condenado pelo crime de roubo. Ademais, como bem ressaltado pelo MPF em sua manifestação, os problemas de saúde do indiciado são antigos, não justificando a sua soltura.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005220-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005220-4) - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANTONIO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0005220-96.2001.403.6119ACUSADO(S): ONIVALDO GIGANTE e ANTÔNIO FINARDIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Onivaldo Gigante e Antônio Finardi. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Indústria Mecânica Giganardi Ltda. (Giganardi), deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de maio de 2000 a fevereiro de 2001. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado na notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) n.º 35.237.334-2, cujo valor total, em março de 2006, atingia R\$ 163.617,06.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 4 et sec) e foi recebida em 18 de setembro de 2006 (fl. 276).5. Os acusados foram citados, interrogados (fls. 298-300 e 429-430) e apresentaram defesa prévia (fls. 323-326 e 431-432), aduzindo sua inocência.6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Marcilio Marchi Testa (fls. 452-453);ii) Luiz Carlos Buchalla (fl. 483);iii) Marli Ruotolo Ruis (fl. 484);iv) Wagner Boaventura (fl. 485);v) Alberto dos Ramos Filho (fl. 486);vi) Jair Ferreira Poi (fl. 487); evii) Nilton Bispo de Souza (fl. 488).7. A pedido do Ministério Público Federal (fls. 610-611), foi decretada a prisão preventiva do acusado Antônio Finardi (fls. 612-614).8. A defesa do acusado Antônio Finardi requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 622-624). O pedido foi deferido (fls. 626-627).9. A defesa do acusado Onivaldo Gigante requereu a reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a realização de novo interrogatório (fls. 638-639).10. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 659-662), não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fl. 670).11. O réu Onivaldo Gigante foi novamente interrogado (fls. 676-677).12. Instadas as partes a se manifestar na forma do

art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, requereram a expedição de ofício às autoridades tributárias. O pedido foi deferido (fls. 674-675).13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 858-872), pugnando pela condenação do acusado.14. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição, nos seguintes termos:i) Antônio Finardi (fls. 876) invocou, como preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, não se manifestando com relação ao mérito;ii) Onivaldo Gigante (fls. 878-883) também arguiu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao mérito, aduziu sua inocência.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.16. Saliente, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)17. Ressalto que os magistrados que presidiram as audiências já não mais atuam neste Juízo há alguns anos.I. Da prescrição 18. Os acusados alegaram que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.19. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 168-A do Código Penal brasileiro é de 5 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro.20. Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre maio de 2000 a fevereiro de 2001. O recebimento da denúncia, 18 de setembro de 2006 (fl. 276), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.21. Portanto, entre a data do primeiro fato e o recebimento da denúncia passaram-se cerca de 6 anos e 4 meses.22. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2006 e desde então se passaram pouco menos de 8 anos. Não ocorreu, destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma geral.23. Contudo, o acusado Antônio Finardi possui mais de 70 anos (fls. 123 e 298). O art. 115 do Código Penal brasileiro determina que são reduzidos da metade os prazos de prescrição quando o criminoso é, na data da sentença, maior de 70 anos.24. Portanto, para o acusado Antônio Finardi, a prescrição do crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro dar-se-ia em 6 anos. Como tal lapso já decorreu desde o recebimento da denúncia, sem que tenha havido qualquer outra causa de interrupção, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade do acusado Antônio Finardi.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva25. Segundo a denúncia, Onivaldo Gigante e Antônio Finardi, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Giganardi, deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de maio de 2000 a fevereiro de 2001. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 35.237.334-2, cujo valor total, em março de 2006, atingia R\$ 163.617,06.26. Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente comprovados nos autos.27. Consta dos

autos cópia do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD n.º 35.237.334-2 (fls. 12-22).28. Ademais, em nenhum momento a defesa dos acusados negou o não repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Pelo contrário: em seu interrogatório, os acusados Onivaldo Gigante e Antônio Finardi reconheceram que efetivamente os tributos não foram recolhidos devido a dificuldades financeiras (fls. 298-300, 429-430 e 676-677).29. Outrossim, os pagamentos apresentados pela defesa (fls. 132-176) já foram imputados ao crédito tributário em tela e, segundo informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não foram contestadas pela defesa, foram aptos a quitar tão somente as competências de maio a outubro de 2000, além de amortizar parcialmente a de novembro do mesmo ano (fls. 692-694)30. Diante dessa panorama, a autoridade tributária informou que, em setembro de 2012, o crédito tributário em tela atingia o montante de R\$ 199.807,52, além de R\$ 19.980,75 referentes a honorários advocatícios, não se encontrando parcelado (fl. 692). A defesa dos acusados não alegou novos pagamentos ou parcelamento, motivo pelo qual tal fato é incontroverso no presente feito.31. Portanto, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro. Note-se, nesse tocante, que esse tipo penal é mera continuação legislativa daquele anteriormente previsto no art. 95 da Lei n.º 8.212/1991, sendo que o art. 168-A do Código Penal brasileiro deve ser aplicado in casu, por ser mais benéfico, em virtude das penas por ele cominadas.32. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, houve a prática de uma única conduta, uma vez que o número de meses pelo qual as contribuições foram descontadas e não repassadas não supera 12. Ressalve-se apenas que o período ainda não pago, com relação ao qual a materialidade está comprovada e a punibilidade não está extinta, abrange de novembro de 2000 a fevereiro de 2001. Assim, não há de se falar em continuidade delitiva.III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo33. À época dos fatos, o acusado Onivaldo Gigante era sócio-gerente da Giganardi, podendo representá-la isoladamente, conforme se verifica de alteração do contrato social de tal pessoa jurídica (fls. 29-34, em especial a cláusula 8ª de fl. 32).34. Ademais, tanto o próprio acusado em seu interrogatório, como as testemunhas Marcilio Marchi Testa (fls. 452-453), Marli Ruotolo Ruis (fl. 484), Wagner Boaventura (fl. 485), Jair Ferreira Poi (fl. 487) e Nilton Bispo de Souza (fl. 488), confirmaram que na época dos fatos Onivaldo Gigante exercia a gerência da Giganardi, ainda que auxiliado por terceiros.35. Portanto, a autoria está provada.36. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Onivaldo Gigante. 37. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de existência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. De fato, para que se aplique essa excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa.38. Em outros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa suprallegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. E é natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade.39. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente.40. As provas documentais juntadas aos autos pela defesa, em especial às fls. 132-203, bem como as demais produzidas, não são suficientes para a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Note-se que a existência de diversas execuções fiscais apenas demonstra a habitualidade com que a Giganardi deixava de cumprir suas obrigações tributárias, mas não comprova a causa das dificuldades financeiras, nem que o pagamento dos tributos tivesse posto em risco a atividade desenvolvida.41. Acrescente-se, ainda, que conforme a certidão de fl. 686, a concordata da Giganardi foi julgada extinta em virtude de pedido de desistência formulada por seus próprios administradores. Assim, a desistência em tela não é compatível com uma situação financeira insuperável.42. Ademais, não é possível que se considerem suficientes, para comprovação de dificuldades financeiras, as alegações dos próprios acusados, em seus interrogatórios, e os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa.43. Assim, na ausência de prova documental robusta, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação, que não tem o condão de afastar a culpabilidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência da empresa que atinge, não só as suas atividades e os interesses dos trabalhadores e dos credores, mas também a vida pessoal dos administradores. 3. Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. 4. Condenação do réu como incurso no artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal. 5. Pena fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à entidade pública e na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aplicação do artigo 44 e do art. 45, 1º, ambos do

Código Penal. 7. Apelação ministerial provida.(Apelação Criminal nº 15298, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU de 31.03.2008, p. 326)44. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.45. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Onivaldo Gigante na prática dos fatos típicos acima mencionados. IV. Das alegações finais46. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Onivaldo Gigante, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.47. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Onivaldo Gigante como incurso nas penas do art. 168, 1º, I, do Código Penal brasileiro.V. Dosimetria da penaV.1 Pena privativa de liberdade48. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro.49. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e às circunstâncias do crime. No entanto, o valor das contribuições que foram descontadas dos salários dos funcionários e deixaram de ser repassadas ao INSS é bastante significativo, o que torna as conseqüências do delito mais graves.50. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 168-A do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 3 meses de reclusão.51. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.52. Não há causas de aumento ou redução de pena.53. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão.54. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.55. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.56. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 3 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 45 salários mínimos.57. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.2 Pena de multa58. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 22 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.59. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliente-se que o acusado informou em seu interrogatório que atualmente é aposentado pelo regime geral da previdência social.60. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 168º do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Antônio Finardi, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal brasileiro.Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Onivaldo Gigante, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 45 salários mínimos; e (ii) a pena de 22 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, Onivaldo Gigante ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Onivaldo Gigante no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Substitua-se o documento de fl. 296, que é cópia e se encontra em papel de fax, de fácil deterioração, por nova cópia.P. R. I. O. Guarulhos, 08 de setembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

Expediente Nº 5474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)
PROCESSO N. 0010217-10.2010.403.6119 ACUSADO: ANTONIO LUIS VALE JUNIOR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) contra ANTONIO GONÇALVES MONTORO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, 1º, alínea d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. À(s) fl(s). 455/456, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ANTONIO GONÇALVES MONTORO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, 1º, alínea d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas ao(à) réu(ré) para a suspensão condicional estão descritas às fls. 405/407. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, conforme termos de comparecimentos mensais junto ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para informar e justificar suas atividades e recibos de pagamentos relativos a 10 prestações pecuniárias mensais (carta precatória de fls. 361/453). Do mesmo modo, não há registro de que o(a) réu(ré) tenha sido processado pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3º e 4º do art. 89 da Lei nº. 9.099/1995. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu art. 89 e 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao(à) réu(ré). DISPOSITIVO Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/1995, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao(à) réu(ré) ANTONIO LUIS VALE JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 02/04/1958, portador do RG nº. 90002015922-SSP/CE, filho de Antônio Luís de Almeida Vale e Maria Olímpia Câmara Vale. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. A presente sentença servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0006037-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 328: Defiro o requerimento formulado pela I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 327. Ato Ordinatório em : 15/08/2014*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Criminal n.º 0006037-43.2013.403.6119 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM Sentença - Tipo DSENTENÇA MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM foi denunciada pelo Ministério Público Federal, incurso nos artigos 33, caput, e 40, I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia descreve os seguintes fatos: Em 11 de julho de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM tentou embarcar no voo TP86, da companhia aérea TAP, com destino à cidade de Lisboa, em Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 6.931g (seis mil e novecentos e trinta e uma gramas - massa bruta), sendo a massa líquida de 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal e regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal Gianpiero Nieri Rocha realizava fiscalização de rotina, observando a fila de check-in para embarque no voo TP86, da companhia aérea TAP, com destino à cidade de Lisboa, quando notou uma atitude suspeita da passageira identificada como MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM. Resolveu, então, abordá-la e inspecionar sua bagagem, pelo qual foi solicitado que MARIA FRANCISCA acompanhasse o Agente de Polícia até a sala de buscas da Delegacia de Polícia Federal. Na presença da testemunha civil MARIA CLAUDETE CAVALCANTI, foi aberta a bagagem de mão e, em uma análise meticulosa, notou-se a presença de substância em pó de coloração clara, a qual, submetida a teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Estes são os fatos narrados na

denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0216/2013-4 DPF/GRU/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Depoimento de Gianpiero Nieri Rocha - fls. 02/03. Depoimento de Maria Claudete Cavalcanti - fl. 04. Interrogatório de Maria Francisca Alvares de Almeida Sousa Alvin - fl. 05/06. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 07. Laudo Preliminar de Constatação - fls. 08/10. Nota de Culpa - fl. 13. Auto de Exibição e Apreensão - fls. 14/15. Prontuário de Identificação Criminal - fl. 19. Auto de Conferência e Entrega - fl. 22. Relatório do inquérito policial - fls. 35/36. Cota Ministerial - fl. 39. Denúncia - fls. 42/44. Decisão - notificação para defesa preliminar - fls. 45/46. Laudo Químico-Toxicológico - fls. 68/72. Devidamente intimada para a apresentação de defesa preliminar, a ré, assistida por defensor particular, apresentou peça defensiva às fls. 74/75. Recebimento da denúncia - fls. 77/78. Às fls. 134/137 documentaram-se os atos praticados na audiência de instrução e julgamento realizada em 16/12/2013, com a oitiva da testemunha comum Gianpiero Nieri Rocha, procedendo-se, ainda, ao interrogatório da ré. Alegações Finais do MPF às fls. 260/276. Alegações Finais da DPU às fls. 281/293. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se às prescrições: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade. A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 08/10), o qual constatou que substância apreendida em poder da denunciada tratava-se de cocaína, mais precisamente 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de massa líquida, e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 68/72), que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da ré. Com efeito, na fase inquisitorial desta persecução penal, a testemunha Gianpiero Nieri Rocha, Agente da Polícia Federal, afirmou que se encontrava no desempenho das suas atribuições legais nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, notadamente na fila de embarque do voo TP86, com destino a Lisboa/Portugal, oportunidade na qual entrevistou a passageira MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM para posteriormente convocá-la a submeter a sua bagagem ao aparelho detector de substâncias proibidas existente naquela localidade (raio-x), com o fito de identificar um hipotético conteúdo ilícito nela acondicionado. Segundo o depoente, o aparelho de raio-x detectou a presença de material orgânico no interior da bagagem da ré, o que levou o depoente a conduzir a denunciada, na companhia da testemunha civil Maria Claudete Cavalcanti, a uma unidade da Polícia Federal localizada no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando descobrir o conteúdo da substância apreendida. No posto policial, o corpo técnico da Polícia Federal efetuou a abertura da bagagem da denunciada, na sua presença, constatando a existência de uma substância em pó de coloração branca que, submetida ao exame de narcoteste preliminar, aferiu-se que se tratava de cocaína. Já a testemunha civil Maria Claudete Cavalcanti, de sua parte, afirmou, na fase inquisitorial desta persecução penal, que se deslocou para a uma unidade da Polícia Federal, cumprindo determinação do Agente da Polícia Federal Gianpiero Nieri Rocha, com o escopo de acompanhar o processo de abertura da bagagem da ré. Narra a depoente que a bagagem da denunciada foi aberta pelo perito da Polícia Federal, na presença da ré, oportunidade em que se descobriu a presença de um pó de coloração branca que, submetido ao exame de constatação preliminar, restou positivo para cocaína. Relata a depoente que após a confirmação da natureza da substância proibida foi dada voz de prisão em flagrante delito à ré - a depoente narrou que a denunciada não sofreu qualquer espécie de violência física ou psíquica por parte das autoridades que confeccionaram o auto de prisão em flagrante. A ré, quando da sua oitiva no inquérito policial, afirmou que na sua cidade natal conheceu uma pessoa que a convidou para realizar uma viagem até o Brasil para transportar a droga apreendida a Portugal. Segundo a ré, o seu contratante era conhecido pela alcunha de Top Star, indivíduo que, sabedor das condições econômicas aflitivas vivenciadas por ela, uma vez que se encontrava enferma e desempregada, lhe ofereceu uma determinada quantia em dinheiro para a realização da empreitada criminosa. Alega a denunciada que este indivíduo de alcunha Top Star custeou as suas passagens aéreas de ida e volta do Brasil para Portugal, bem como lhe forneceu um aparelho de telefonia móvel e um número de outro aparelho telefônico para localizar o fornecedor do entorpecente quando estivesse instalada na rede hoteleira da

capital paulista. Aduz, ainda, que entabulou contato telefônico com o referido fornecedor da cocaína após se instalar em um hotel na capital paulista, mas obteve a informação do(a) interlocutor(a), possivelmente uma recepcionista, para retomar o contato na data anterior ao seu embarque rumo a Portugal. Na data aprazada, a ré efetuou a chamada telefônica ao fornecedor da droga, e ambos combinaram um encontro pessoal na rua Santa Ifigênia, na região central da capital paulista, local escolhido pelo interlocutor para realizar a entrega do entorpecente. No local combinado, segundo a denunciada, o seu fornecedor lhe entregou a droga e lhe passou instruções de como proceder após aterrissar em solo português - no aeroporto de Lisboa haveria um indivíduo envergando uma placa com o nome da ré, o qual estaria à sua espera, encarregado de transportar a substância proibida ao seu verdadeiro destinatário. Para arrematar, a denunciada disse que receberia três mil euros para a realização do transporte ilícito. Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação, o Agente da Polícia Federal Gianpiero Nieri Rocha, asseverou que se encontrava em suas atividades profissionais de rotina desenvolvidas no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, trabalhando nas proximidades do aparelho de raio-x do Terminal número II do recinto. De acordo com o depoente, o processo de identificação da ré começou em virtude de o cão farejador da Polícia Federal identificar uma bagagem de conteúdo suspeito, bagagem essa pertencente à denunciada. Assim, o depoente solicitou à ré que submetesse novamente a sua bagagem aos procedimentos do aparelho de raio-x, ocasião na qual identificou-se uma substância orgânica de conteúdo suspeito, possivelmente alguma substância entorpecente de uso proscrito em território nacional. Dessa forma, a ré foi encaminhada a uma unidade da Polícia Federal para acompanhar a abertura e o exame pericial a ser efetuado nos seus pertences pessoais, sendo descoberta e apreendida a droga que lhe foi entregue. Outrossim, revela o depoente, em questionamento efetuado pela defesa da ré, que a denunciada encontrava-se desempregada - relato da ré - e necessitava da quantia para ajudar os seus parentes mais próximos - pai, irmã e filho. Em seu interrogatório judicial, a ré confirmou, em linhas gerais, o que narrado na esfera policial, valenpara os seguintes pontos: 1) .PA 1,7 Para a implementação do desiderato criminoso, a ré receberia a quantia de três mil euros, ao passo que para as suas despesas de estada e alimentação em solo nacional ela percebeu a quantmil euros; 2) .PA 1,7 Antes de ser presa, a denunciada trabalhava em um estabelecimento comercial na cidade de Lisboa, e contraiu despesas locais de quinhentos e cinquenta e oito euros por mês; 3) .PA 1,7 A denunciada foi aliciada por um indivíduo de alcunha Top Star, assíduo frequentador do local em que laborava, o qual subsidiou a aquisição das passagens de ida e volta do Brasil para Portugal e lhe adiantou o montante em dinheiro necessário para custeio dos seus gastos em território nacional; 4) .PA 1,7 Após se estabelecer em solo nacional, mais precisamente em um hotel próximo à região da avenida paulista, onde permaneceu por volta de oito dias - a ré desembarcou no Brasil no dia 02 de julho de 2013 -, salienta a ré que a droga lhe foi entregue no dia do seu embarque a Lisboa, na região da rua Santa Ifigênia, na região central da capital paulista; 5) .PA 1,7 A ré tem plena consciência das políticas transnacionais desenvolvidas para o combate ao narcotráfico, bem como dos efeitos nefastos que a inserção das substâncias proibidas provoca na sociedade. Destarte, sopesando-se todo o material produzido nas fases inquisitorial e processual desta persecução penal, é de rigor concluir-se que a autoria do delito esposado no libelo acusatório foi fartamente demonstrada, revelando-se as principais etapas que marcaram o iter criminis da conduta delituosa, tais como a rota que a denunciada utilizou para introduzir o entorpecente em outro país, além do móvel que ensejou a realização do ilícito criminal e dos principais aspectos operacionais implementados para a consecução da meta optata. Da tipicidade e do dolo Maria Francisca Alvares de Almeida Souza Alvim foi denunciada como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I, todos da Lei 11.343/06, porque foi presa em flagrante no dia 11/07/2013, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de massa líquida de cocaína, que seriam enviadas ao continente europeu, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminoso estava atrelado ao deslocamento da ré, a mando de terceiros, para o continente europeu, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à sociedade na instrução probatória. Destarte, presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade, passo à análise da tese defensiva concernente à inexigibilidade de conduta diversa. Afastadas todas as teses defensivas, passo à dosimetria da pena. Da inexigibilidade de conduta diversa Pretende a defesa o reconhecimento da causa dirimente da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, afastando, desta maneira, o grau de reprovação social

subjacente ao comportamento incriminador perpetrado pela ré. Sem razão a defesa. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no art. 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Tratando-se de um dispositivo de natureza excepcional não pode o julgador, em esforço hermenêutico, extravasar o alcance do preceito para fora das hipóteses taxativamente previstas no diploma incriminador, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o postulado nuclear da separação entre os poderes, porquanto leis excepcionais não comportam analogia ou interpretação extensiva. É dizer: a catalogação da inexigibilidade de conduta diversa a título de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, desconectada da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, ofende a opção de política criminal conferida ao tratamento da matéria, além de transformar o julgador em um autêntico legislador positivo, maltratando, desta forma, o princípio da separação entre os poderes, conforme mencionado acima. Ademais, cumpre destacar que a alegação de dificuldades financeiras não pode servir como uma espécie de carta de alforria para que indivíduos ingressem no submundo da mercancia de entorpecentes, sob pena de subversão da paz social, da segurança pública, direito fundamental previsto no art. 6º caput, da nossa Carta Política, e dos demais direitos fundamentais vazados no art. 5º e incisos do nosso texto maior, considerando-se que o plexo de direitos fundamentais insertos na Lei Magna representam verdadeiros elementos objetivos da nossa ordem jurídica constitucional, o que significa que são oponíveis não só contra o Estado, mas também contra a injunção de terceiros, em homenagem à teoria preconizadora da horizontalidade dos direitos fundamentais, cabendo às pessoas jurídicas de direito público interno o dever político-jurídico de implementar medidas jurisdicionais, legislativas e administrativas tendentes a protegê-los, não incidindo, desta forma, em flagrante omissão inconstitucional. Em outras palavras: a invocação da inexigibilidade de conduta diversa como suporte empírico para a prática do tráfico de drogas, consideradas as pretensas dificuldades financeiras vivenciadas pelos autores diretos da infração penal, ofende, na mesma medida, a força normativa da nossa Lei Magna, porquanto retira do Estado-gênero o seu poder-dever de impor os ditames estabelecidos nos cognominados mandatos constitucionais de criminalização de comportamentos nocivos à população, fragilizando os bens jurídicos fundamentais mais caros à nação e que são salvaguardados pelo Direito Penal. Não por acaso, o legislador constituinte originário estabeleceu que o tráfico de drogas, a tortura, o terrorismo e os demais crimes hediondos ou equiparados são insuscetíveis de anistia ou graça, nos termos do art. 5º XLIII da CR, sinalizando ao intérprete da norma que tais delitos merecem uma repressão estatal diferenciada frente às infrações penais dotadas de uma carga de reprovação ético-jurídica mais reduzida. Rechaço, portanto, o entendimento da defesa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusada consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Tratando-se de ré estrangeira e sem domicílio permanente no Brasil, impossível a aferição desta circunstância em seu favor ou desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo narcotráfico, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da condenada, porquanto a jurisprudência majoritária entende que se trata de um elemento integrante da própria tipicidade do delito em apreço, em que pese a opinião pessoal deste magistrado. d) As circunstâncias do crime não favorecem à ré, revelando uma audácia sem precedentes de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adredemente preparado e acondicionado no interior da sua bagagem, notadamente em um fundo falso de uma mala e envolto em sacos plásticos, com o escopo de burlar a atividade censória dos agentes estatais no combate ao narcotráfico. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes, máxime porque havia uma estrutura anteriormente preparada para implementar a logística da empreitada criminosa descoberta pela Polícia Federal. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados nos autos que permitam a aferição da personalidade do condenada. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada muito acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder da acusada 5.972g (cinco mil e novecentos e setenta e duas gramas) de massa líquida de COCAÍNA. De outro lado, caso a substância apreendida fosse destinada ao consumo de terceiros, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e da sociedade como um todo. Portanto, considerando que a acusada foi flagrada trazendo consigo uma substância entorpecente de natureza altamente tóxica e deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, o MPF requer a aplicação da agravante genérica esculpida no art. 61, II, alínea a do CP. Sem razão o órgão acusatório. De fato, a exasperação da reprimenda pretendida pelo parquet encontra óbice no princípio que veda o bis in idem em matéria penal, atribuindo a uma

circunstância escolhida pelo legislador como uma elementar do figurino de regência do tipo penal vazado no art. 33 da Lei 11.343/06 o condão de aumentar a reprimenda imposta em duas etapas distintas, sendo a questão tratada na própria tipificação formal do tráfico de substâncias ilícitas. Portanto, a torpeza do tráfico transnacional de substâncias ilícitas já foi valorada pelo legislador positivo quando da descrição legislativa do delito em questão. De outro giro, não a aproveita a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, porquanto a denunciada foi presa em flagrante, fato esse que obstaculiza o reconhecimento desta benesse penal. Nesse passo, admitir a confissão nas hipóteses de flagrante delito concederia aos réus uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhe um direito potestativo sem previsão legal. Ementa: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da a causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 ACR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,305 KG DE COCAÍNA) Assim, nesta etapa, a pena continua em 08 (oito) anos de reclusão e 800 dias multa.3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, a condenada não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que a condenada é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionalíssimas. Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, em um fundo falso da sua bagagem e dividido em sacos plásticos, conduzem o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que a acusada está totalmente envolvida com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminoso e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - quase seis quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidejussão depositada na ré para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo nacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, notadamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena inculpada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Ao contrário do que afirma a defesa, a internacionalidade restou bem demonstrada nos presentes autos, tendo em conta que a ré foi presa nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, pronta para embarcar ao exterior, fato que se subsume ao tipo penal inserto nos arts. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Consigne-se que a jurisprudência pátria, de há muito, cristalizou o entendimento no sentido de ser absolutamente desnecessária a transposição das nossas fronteiras para a configuração do tráfico internacional de drogas nos casos em que se descortina a intenção inequívoca de as mulas transportarem a um país estrangeiro a droga recebida no Brasil. Ora, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado que a ré se deslocou do exterior para o Brasil a mando de narcotraficantes, incumbida de levar a Portugal substância entorpecente fornecida por um traficante local, circunstância que, por si

só, é idônea o bastante para ativar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em suma, a literalidade do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou a procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, sendo despidendo a efetiva transposição das fronteiras pátrias para a incidência do exasperador legal. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis ao réu. Além disso, a reprimenda aplicada suplanta o marco de 08 (oito) anos, fato que obstaculiza a sua inserção em um regime mais brando, nos termos do art. 33, 2º, a do Código Penal. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 lhes são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: **CONDENAR** a acusada MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 33, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obter o benefício de livrar-se solta, a ré certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime

FECHADO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUZA ALVIM, NATURAL DE LISBOA/PORTUGAL, NASCIDA AOS 26.09.1969, FILHA DE JOAQUIM JOSÉ CARVALHO SOUZA ALVIM e MARIA SÃO LUIS VASCONCELOS ALVARES ALMEIDA SOUZA ALVIM, PPT N.º M661658 DA REPÚBLICA PORTUGUESA, RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA.** Guarulhos, 13 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007375-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

1. Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como suas razões recursais (fls. 234/241). 2. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas contrarrazões de apelação. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 232. Ato Ordinatório em : 21/08/2014*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Criminal n.º 0007375-52.2013.403.6119 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO Sentença - Tipo DSENTENÇA ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO foi denunciada

pelo Ministério Público Federal, incursa nos artigos 33, caput, e 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia descreve os seguintes fatos: Em 03 de setembro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO tentou embarcar no voo LX 093, da companhia aérea Swiss, com destino a Zurich/Suíça, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 3.345g (três mil, trezentos e quarenta e cinco gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal Thiago Augusto Lerin Vieira realizava fiscalização de rotina, observando passageiros suspeitos que tentassem embarcar transportando drogas, quando recebeu uma determinação do Chefe do Núcleo de Operações para abordar uma pessoa que embarcaria, naquela data, no LX093, da empresa aérea Swiss Airlines, com destino a Palma de Mallorca/Espanha, via Zurique/Suíça. Com base nessas informações, suspeitou da passageira identificada como a acusada ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, razão pela qual resolveu abordá-la e inspecionar a sua bagagem. Na presença da testemunha civil Valdirene Araujo Campos, foram abertas a bagagem e a frasqueira e, em uma análise meticolosa, ao serem desmontadas, notou-se que a armação de ambas estava recheada de pó branco, que submetido a teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0269/2013-4-DPF/AIN/AP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Depoimento de Thiago Augusto Lerin Vieira - fls. 02/04. Depoimento de Valdirene Araújo Campos - fls. 05/06. Interrogatório de Andressa de Souza Magdaleno - fls. 07/08. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 09. Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 12/13. Auto de Conferência e Entrega - fl. 14. Laudo Preliminar de Constatação - fls. 16/18. Nota de Culpa - fl. 19. Relatório do Inquérito Policial - fls. 39/43. Cota Ministerial - fl. 46. Denúncia fls. - 49/51. Decisão - notificação para defesa preliminar - fls. 52/54. Devidamente intimada (fls. 99) para a apresentação de defesa preliminar, a ré, assistida por defensor particular, apresentou peça defensiva às fls. 101. Laudo Químico-Toxicológico - fls. 103/107. Laudo Pericial de Informática - fls. 111/114. Recebimento da denúncia - fls. 116/119. Laudo Documentoscópico - fls. 142/146. Às fls. 166/167 documentaram-se os atos praticados na audiência de instrução e julgamento realizada em 26/03/2014, com a oitiva da testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, procedendo-se, ainda, ao interrogatório da ré. Alegações Finais do MPF às fls. 181/189. Alegações Finais da DPU às fls. 198/218. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa. O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se às prescrições: transportar e importar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade. A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 16/18) e pelo laudo químico-toxicológico de fls. fls. 103/107, que constataram que a substância apreendida em poder da denunciada tratava-se de cocaína, mais precisamente 1.658 (mil seiscentos e cinquenta e oito gramas) de massa líquida. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da ré. Com efeito, na fase inquisitorial desta persecução penal, a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, Agente da Polícia Federal, afirmou que se encontrava no desempenho das suas atribuições legais nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. Discorre o depoente que recebeu uma informação do seu superior hierárquico (Chefe do Núcleo de Operações) sobre uma hipotética passageira que tentaria embarcar para o exterior, na data dos fatos, levando consigo substância entorpecente, rumo a Palma de Mallorca/Espanha, razão pela qual decidiu abordar a denunciada, na fila do check-in do voo LX093, da companhia aérea Swiss Airlines - a ré faria escala em Zurique/Suíça antes de se dirigir a solo espanhol. Ao abordar a denunciada, o depoente solicitou que ela o acompanhasse em direção a uma sala reservada, para fins de inspeção na sua bagagem, tudo isso na companhia da senhora Valdirene Araújo Campos, que trabalhava no setor de raio-x do aeroporto internacional. Deparando-se com o conteúdo da bagagem da ré, o depoente notou um certo anacronismo na sua armação interior, bem como a presença de um material orgânico de origem desconhecida, que foi submetido a exame na unidade policial localizada no interior do aeroporto internacional de Guarulhos/SP. No posto policial, a substância, que estava

acondicionada na frasqueira da ré, foi submetida a exame preliminar de exame e constatação, resultando positivo para cocaína. A testemunha Valdirene Araújo Campos, a seu turno, afirmou que trabalha no setor de raio-x do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, e recebeu um pedido do APF Thiago Lerin para acompanhá-lo, juntamente com a ré, ao posto policial daquela localidade. Relata a depoente que no conteúdo da frasqueira da ré havia uma substância de coloração branca cuja natureza tratava-se de cocaína, segundo a conclusão do narcoteste preliminar realizado no entorpecente. Já a ré, em seu interrogatório na primeira fase desta persecução penal, utilizou a sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio, não respondendo aos questionamentos efetuados pelas autoridades policiais. Em juízo, a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira confirmou, em linhas gerais, o depoimento prestado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, acrescentando, somente, que a bagagem da ré fora anteriormente desmontada e não apresentava o perfil de uma mala comum. A ré, de sua parte, apresentou, em juízo, uma versão estéril, confusa, intrincada e despida de qualquer credibilidade, sendo incontestado que perpetrou o comportamento delituoso narrado na denúncia. Inicialmente, questionada sobre a veracidade da acusação que lhe fora dirigida, a denunciada asseverou que somente desconfiou da natureza da substância ilícita no dia do seu embarque, não sabendo, de antemão, que transportava cocaína. De acordo com a ré, ela se envolveu amorosamente, por dois meses, com um indivíduo que atende pelo nome de Jorge da Silva, o qual conheceu em um evento realizado por ela na cidade de Brasília, capital federal - Jorge, assim como ela, era produtor de eventos, sendo que ambos realizavam inúmeros shows pelas mais diversas unidades federativas do Brasil. Assim, tendo em conta a similaridade de funções profissionais, Jorge indagou a ré acerca da possibilidade de realizar eventos festivos no exterior, mais precisamente em Palma de Mallorca/Espanha, logrando êxito no seu intento, porquanto a denunciada não titubeou em aceitar a proposta. Para implementar a logística do deslocamento até a Espanha, Jorge pediu à ré para se deslocar até a capital paulista - às expensas do primeiro -, para, em um passo seguinte, dirigir-se com ela até a Espanha - a denunciada desembarcaria primeiro em São Paulo e deveria aguardar a chegada do seu parceiro amoroso para viajarem à Espanha, pois Jorge passava por problemas não declinados por Andressa que impediram a viagem conjunta. Ao chegar em solo bandeirante, a denunciada deparou-se com o auxílio de um indivíduo conhecido pelo nome de Fábio, um enviado de Jorge para prestar auxílio financeiro e logístico à ré, o qual lhe entregou um aparelho de telefonia móvel para a entabulação de diálogos entre os interlocutores. Fábio quitou as despesas de hotelaria suportadas pela ré, tudo a pedido de Jorge. Após entabular um contato telefônico com Jorge, pretensamente tranquilizador, na medida em que ele externava sempre o controle da situação fática, a ré, por volta de dois dias após o diálogo travado com o seu parceiro amoroso, foi comunicada por Fábio, em um telefonema matutino, que deveria se deslocar imediatamente para Palma de Mallorca (no mesmo dia), porque o voo estava marcado para o horário das 18:10, circunstância que obrigaria a denunciada a apresentar a sua documentação à análise das autoridades alfandegárias com antecedência máxima obrigatória de três horas, sob pena de malograr o embarque ao exterior. As despesas com táxi aéreo foram integralmente adimplidas por Fábio, segundo a ré. Diante deste quadro fático, a denunciada, desconhecendo as razões que deram azo à necessidade do deslocamento abrupto e repentino, tentou entrar em contato com Jorge, mas não obteve êxito no seu intento. Assim, assustada, nervosa e desorientada, a ré cogitou desistir do embarque ao exterior, mas o seu objetivo foi veementemente rechaçado por Fábio, pois ele aludiu às vantagens econômicas do deslocamento, uma vez que o bilhete aéreo foi adquirido a preço promocional, sendo certo que a negativa da denunciada em embarcar acarretaria sérios gravames econômicos a ele. Ainda no dia do deslocamento aéreo, a denunciada cogitou retardar a sua ida ao aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, com o fito de não chegar a tempo para efetuar o processo de conferência dos seus documentos pelas nossas autoridades alfandegárias. Para tanto, a ré solicitou a Fábio que a levasse a um salão de beleza, cujo endereço a ré não soube declinar - a ré, igualmente, não disse o valor utilizado para a quitação das suas despesas estéticas, pois o numerário foi despendido por Fábio, a pedido de Jorge. Após finalizar os procedimentos no estabelecimento estético, a denunciada encontrou-se com Fábio, que a aguardava na rua na companhia de um taxista, para ir ao aeroporto de Guarulhos/SP. Para a surpresa da ré, Fábio trocou uma das bagagens da denunciada - à sua revelia e sem conferência do seu conteúdo -, fato percebido, icto oculi por ela, justamente aquela que acondicionava a cocaína no interior da frasqueira e das demais divisões. Por conta disso, ao ser presa em flagrante tentando embarcar com cocaína para a Palma de Mallorca com escala em Zurique/Suíça, a ré tentou entrar em contato com Fábio para expor a sua situação aflitiva por ele gerada, sem sucesso, porém. Pelo que se depreende da explanação da ré em juízo, a sua versão é absolutamente fantasiosa, risível e pueril, digna de roteiro de uma obra de ficção científica produzida pelo baixo clero do cinema norte-americano. De fato, chama muito a atenção o conjunto de situações anormais vivenciadas pela ré em um espaço de tempo tão curto, notadamente o amor súbito, intenso e arrebatador, com duração de dois meses, e ensejou na psique de Andressa a confiança necessária para fazer dois deslocamentos aéreos, um doméstico e outro internacional. A segunda situação manifestamente teratológica vivida pela ré consiste na entrega de um aparelho de telefonia móvel a ela, por parte de um desconhecido, sem qualquer motivo aparente, tendo em conta que Andressa confirmou, em juízo, que possuía um aparelho próprio de telefonia móvel. A terceira situação inexplicável reside no fato de a ré ter as suas despesas com estada, alimentação e com a sua aparência física totalmente subsidiadas por Fábio, pessoa que não fazia parte do círculo de amigos de Andressa e cuja existência ela desconhecia. Outra situação extremamente mal explicada pela ré é a suposta troca de bagagens efetuada por

Fábio antes de Andressa dirigir-se ao aeroporto internacional de Guarulhos/SP, culminando na aceitação passiva da denunciada em transportar para o exterior uma mala não checada e entregue por um estranho. Como se vê a ré tentou, sem sucesso, solapar os contundentes elementos probatórios produzidos em seu desfavor nas fases policial e judicial desta persecução penal, valendo-se da criação de factoides que teriam o condão de afastar o seu liame psíquico da empreitada criminosa, sendo certo que versão apresentada por ela em juízo encontra-se totalmente isolada nos autos, sem respaldo em qualquer espécie de contraprova, recaindo na defesa o ônus processual de produzir provas juridicamente aptas e processualmente idôneas para afastar o valor probatório dos elementos coligidos aos autos, segundo preconiza o art. 156 do CPP. A tese defensiva, isto sim, é bastante comum em delitos congêneres, pois sempre a pretensa vítima dos aliciadores das cognominadas mulas atribuem a terceiros com nomes fictícios ou comuns - casos de Jorge da Silva e Fábio - a responsabilidade intelectual pelo transporte da droga apreendida por eles. Destarte, sopesando todo o material probatório produzido nas fases policial e judicial desta persecução penal, conclui-se que a ré perpetrou o comportamento delituoso narrado no libelo acusatório, não havendo nenhuma espécie de contradição substancial a macular o teor dos depoimentos prestados no inquérito policial e em juízo, razão pela qual a ação penal deve ser julgada procedente. Da tipicidade e do dolo Andressa de Souza Magdaleno foi denunciada como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, I e III, todos da Lei 11.343/06, porque foi presa em flagrante no dia 03/09/2013, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 1.658g (mil seiscentos e cinquenta e oito gramas) de massa líquida, que seriam enviadas a Palma de Mal, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminoso, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento da ré, a mando de terceiros, para o exterior, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Do Erro de Tipo Alega a defesa a ocorrência de erro de tipo por parte do réu, a ensejar a incidência da benesse penal esculpida no art. 20 do Código Penal. Em que pese a densidade argumentativa da manifestação defensiva, não acolho o pleito da defesa. Com efeito, entende-se por erro de tipo o equívoco que recai sobre as elementares, circunstâncias, ou qualquer outro dado nuclear da figura incriminadora, tais como as causas de justificação, que dão azo à exclusão do dolo do agente, permitindo a punição, porém, pelo crime culposos, caso haja a tipificação da conduta culposa em lei, em homenagem ao art. 18 do CP. Entretanto, as consequências jurídicas positivadas no art. 20 do CP só virão à baila caso o erro seja essencial e escusável. Por erro essencial, de acordo com a doutrina pátria que redefiniu o instituto após o advento da teoria finalista da ação, a qual deslocou o dolo da culpabilidade para o campo da tipicidade, entende-se aquele que recai sobre os elementos objetivos do tipo penal, isto é, sobre a própria descrição legislativa dos dados integrantes da figura incriminadora, ao passo que o erro escusável é aquele que é totalmente compreensível do ponto de vista ético-jurídico, pois não poderia ter sido evitado mesmo com o emprego de uma alta carga de diligência do homem médio - se o erro for inescusável, há a punição por crime culposos. No caso concreto, a ré da ação não demonstrou qualquer dado anímico idôneo o bastante para afastar a sua ciência e a sua consciência acerca dos componentes que integram o preceito primário do tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, demonstrando pleno conhecimento da ilicitude e do grau de reprovabilidade do seu comportamento ora censurado, tanto que, ao se apossar da mala que condicionava os entorpecentes, desconfiou que poderia estar transportando e trazendo consigo substância entorpecente, mas não procurou qualquer autoridade policial para narrar a sua situação. No mais, o reconhecimento do instituto do erro de tipo está a cargo da parte que o alega, ou seja, nos termos do art. 156 do CPP, outorga-se ao sujeito processual que o suscita o ônus probatório de demonstrar a sua ocorrência, não bastando, para o seu reconhecimento, a simples invocação da tese jurídica que o ampara. Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua ocorrência nestes autos, razão pela qual deixo de aplicar os efeitos deste instituto de direito estrito. Destarte, presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade, e sem as teses defensivas a analisar, passo à dosimetria da pena. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social da acusada consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Na espécie, malgrado a ré tenha afirmado em juízo que

trabalhou como produtora de eventos, observo, em consulta formulada ao CNIS, que Andressa possui somente dois recolhimentos de exações previdenciárias, na qualidade de segurada obrigatória (empregada), nos anos de 2006 e 2007, não existindo qualquer outro recolhimento na condição de contribuinte individual. Assim, considerando que a ré não comprovou ocupação lícita e não havendo prova de que ela exerceu qualquer atividade digna de elogios, esta circunstância será sopesada em seu desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo narcotráfico, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da condenada, porquanto a jurisprudência majoritária entende que se trata de um elemento integrante da própria tipicidade do delito em apreço, em que pese a opinião pessoal contrária deste magistrado sentenciante. d) As circunstâncias do crime não favorecem à ré, revelando uma audácia sem precedentes de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adrede preparado e introduzido no interior da sua bagagem, notadamente em sua frasqueira. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes, máxime porque havia uma estrutura anteriormente preparada para implementar a logística da empreitada criminosa descoberta pela Polícia Federal. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados nos autos que permitam a aferição da personalidade do condenada. h) A ré não possui antecedentes criminais. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder da denunciada 1.658 (mil seiscentos e cinquenta e oito gramas) de massa líquida. De outro lado, caso a substância apreendida fosse destinada ao consumo de terceiros, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga e da sociedade como um todo. Portanto, considerando que a acusada foi flagrada trazendo consigo quase dois quilos de uma substância entorpecente de natureza altamente tóxica e deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena não existem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a reprimenda continua no patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, a condenada não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, no interior de uma frasqueira e em uma mala adrede preparada, conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que a acusada está totalmente envolvida com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminis e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidedignidade depositada na ré para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, notadamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Ao contrário do que afirma a defesa, a internacionalidade restou bem demonstrada nos presentes autos, tendo em conta que a ré foi presa nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, pronta para embarcar ao exterior, fato que se subsume ao tipo penal inserto nos arts. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Consigne-se que a jurisprudência pátria, de há muito, cristalizou o entendimento no sentido de ser absolutamente desnecessária a transposição das nossas fronteiras para a configuração do tráfico internacional de drogas nos casos em que se descortina a intenção inequívoca de as mulas transportarem a um país estrangeiro a droga recebida no Brasil. Ora, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado que a ré se deslocaria ao exterior a mando de narcotraficantes, incumbida de levar à Espanha a substância entorpecente fornecida por um traficante local, circunstância que, por si só, é idônea o bastante para ativar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em suma, a literalidade do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou a procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, sendo despicienda a efetiva transposição das fronteiras pátrias para a incidência do exasperador legal. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias multa. Deixo de reconhecer a causa de

aumento de pena pretendida pelo parquet, nos termos do art. 40, III, da Lei 11.343/06, uma vez que não se comprovou o comportamento ostensivo da condenada em estimular os demais passageiros a consumirem a droga apreendida, mesmo porque o entorpecente encontrava-se acondicionado no interior da sua bagagem, sendo impossível a sua mercancia dentro da aeronave. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 são desfavoráveis à ré. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à ré ANDRESSA MAGDALENO no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 lhes são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: **CONDENAR** a acusada ANDRESSA MAGDALENO, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 33, caput, e 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obter o benefício de livrar-se solta, a ré certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do numerário (US\$ 800,00), aparelho celular, chip e bateria apreendidos em poder da sentenciada (fl. 13), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens e valores. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, oficie(m)-se ao(s) órgão(s)/entidade(s) onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens e numerário cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

P.R.I.C.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO, BRASILEIRA, NATURAL DE BRASÍLIA, NASCIDA AOS 21.02.1988, FILHA DE DOUGLAS MAGDALENO e APARECIDA DE SOUZA MAGDALENO, PORTADO DO PASSAPORTE N.º CY448840, RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, A FIM DE QUE TOMA CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA. Guarulhos, 16 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9062

CARTA PRECATORIA

0001201-96.2014.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Para o integral cumprimento do ato deprecado pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP, DESIGNO o dia 10/11/2014, às 14h30mins, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2014-SC) a testemunha comum, qual seja, o Sr. JOSÉ FERNANDO BARBIERI, auditor fiscal, lotado na Agência da Receita Federal de Jaú/SP, situada na Rua Rui Barbosa, nº 157, Chácara Braz Miraglia, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada. OFICIE-SE (OFICIO 954/2014) àquele órgão federal informando-se seu superior hierárquico na data supra designada em que deverá o auditor fiscal comparecer. Advirta-se que eventual ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2014 e OFICIO Nº 954/2014, a serem cumpridos por oficial de justiça. Aguardem-se os dados relativos à reunião agendada, a serem encaminhados pelo juízo deprecante. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001151-70.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) HOFMAN SCARPIM(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à f. 140, para que a declaração anual do SIMEI seja considerada prova da hipossuficiência e assim concedido o benefício da justiça gratuita. Para a comprovação da hipossuficiência, o embargante apresentou apenas o recibo de entrega da Declaração do SIMEI, referente ao período de 06/06/2013 a 31/12/2013, argumentando que esse documento faz as vezes da declaração de ajuste anual e não está obrigado a entregá-la nos termos da legislação aplicável (f. 32). O microempresário individual Hofman Scarpim é pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.249.514/0001-40, não se confundindo com a pessoa física Hofman Scarpim, inscrita no CPF sob o nº 312.958.458-73. Ademais, o embargante, na qualidade de contribuinte pessoa física, deve apresentar a declaração anual de ajuste de IRPF. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPF), e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não dispensam o microempresário individual optante pelo SIMPLES NACIONAL de entregar a declaração de ajuste anual do IRPF. A teor do disposto nos arts. 43, XIII, e 636 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta o IRPF, são tributáveis os rendimentos percebidos pelo titular de empresa individual optante pelo SIMPLES NACIONAL provenientes dos serviços prestados, pro labore e aluguéis. A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, apenas dos seguintes tributos: imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), imposto sobre produtos industrializados (IPI), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), contribuição para o PIS/Pasep, contribuição patronal previdenciária (CPP), imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Ademais, note-se que o veículo objeto de sequestro foi alienado por Natalin de Freitas Júnior à pessoa física Hofman Scarpim e não ao microempresário individual (f. 17). Logo, o embargante deve fazer prova da não obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual do IRPF por documento idôneo emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por esse motivo, mantenho a decisão de f. 140 e prorrogo o prazo para 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, a fim de que o embargante apresente declaração emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos acima expostos ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após a regularização, cite-se o embargado.

EXECUCAO DA PENA

0001340-82.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP321937 - JESSIKA CRISTINA

MOSCATO)

Vistos. O sentenciado ANTONIO CRESPO vem cumprindo todos os pagamentos das prestações pecuniárias decorrente de sua condenação nos termos da sentença, bem como, diante dos relatórios de frequência, verifica-se que está comparecendo aos trabalhos desenvolvidos quanto à prestação de serviços à comunidade, também decorrente da sentença. Às fls. 117/118, sua defesa pleiteou alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, de forma a cumprir à razão de 02 (duas) horas diárias. Às fls. 121, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Com efeito, a pena do sentenciado ficou fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, tendo sido substituída por prestação de serviços pelo tempo da condenação, bem como por prestação pecuniária, sendo ambas, até o momento, cumpridas nos termos fixados. Diante da concordância do Ministério Público Federal de fls. 121, não vislumbro motivos para indeferir o requerido pelo sentenciado ANTONIO CRESPO. Assim, INTIME-SE o sentenciado ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8.233.271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua João Alves, nº 52, Vila Alves, Jaú/SP para que, a partir do mês de setembro/2014, efetue o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na proporção de 02 (duas) horas diárias, até o efetivo cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 137/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Oficie-se à Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Jaú, comunicando-se o teor do presente despacho. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt

0001041-71.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado ADEMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA tem domicílio na cidade de Santa Helena/PR, necessário sua pena decorrente da sentença penal condenatória seja cumprida naquela cidade. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Santa Helena/PR (CP 263/2014-SC) o cumprimento da sentença penal condenatória, INTIMANDO-SE o sentenciado ADMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 10.932.980-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 011.164.159-41, com endereço na Estrada PR-317, Km 79, em frente à praia, Santa Helena/PR para que dê início ao cumprimento da pena. Instrua-se a carta precatória com todos os documentos integrantes da presente execução penal, a fim de possibilitar o completo armazenamento de informações pelo juízo da execução. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2014-SC, a ser encaminhada por correio, com Aviso de Recebimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001084-08.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. DESIGNO o dia 02/12/2014, às 15h00mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, RG nº 21.684.678/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.661.738-95, filho de Sebatião Domingues da Silva e Conceição Silvério de Alfeu, nascido aos 05/03/1963, residente na Rua Antonio Gomes dos Reis, nº 56, Jd. Sanzovo, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Advirta-se ao sentenciado de que sua ausência à audiência supra poderá ensejar a conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão respectivo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORGANIZACAO DA SOC. CIVIL DE INTERESSE PUBLICO-OSCIP X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos. Diante do agendamento de datas para a realização de videoconferência, conforme se vê de fls. 792 dos autos, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2015, às 14h30mins, que se instalará neste juízo federal, a fim de ouvir as testemunhas arroladas na seguinte forma: 1) dia 23/02/2015, às 14h30mins, videoconferência com 6º Vara Federal de Santos/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0005788-06.2014.403.6107; e, 2) dia 23/02/2015, às 15h30mins, videoconferência com a 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0009487-65.2014.403.6181. Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus para que compareçam neste juízo federal a fim de participarem da audiência supra, a fim de serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia. Assim: 1) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 150/2014-SC) o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, brasileiro, RG nº 16.985.063/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº

101.118.258-06, residente na Rua José Antonio, nº 799, Centro, Itapuí/SP; e, 2) DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo (CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2014-SC) a INTIMAÇÃO da ré MARIA LUÍZA DAS GRAÇAS NUNES, brasileira, RG nº 4.883.889-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 054.786.368-35, residente na Rua Dário da Costa Matos, 507, Distrito de Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP. Advirtam-se os réus de que suas ausências poderão ensejar a decretação de suas revelias, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 150/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

0000054-40.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI DO PRADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 170/verso e a fim de não prejudicar o profissional ora nomeado pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 167 dos autos, verifico que a atuação da defensora dativa antes nomeada se manifestou a fim de promover a defesa do réu Vanderlei do Prado, com as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal em razão da rejeição da denúncia. No entanto, ante a procedência do Recurso em Sentido Estrito, não há meios de aquela profissional antes nomeada, sob pena de macular a ampla defesa do réu. Assim, a fim de esgotar a atuação da defensora nomeada às fls. 78 dos autos, arbitro-lhe o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), providenciando a Secretaria a solicitação para o seu pagamento. Outrossim, para continuar na defesa do réu Vanderlei do Prado, mantenho a nomeação do defensor dativo efetiva às fls. 167, da forma como determinada no despacho de fls. 166, intimando-se ambos os profissionais da presente decisão. Aguarde-se a defesa preliminar da defesa do réu Vandelei do Prado e, com ela juntada aos autos, voltem conclusos para deliberação. Int.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Vistos. Foram os réus MARLENE APARECIDA MARCHESANO, JEFFERSON DO AMARAL FILHO, LUÍS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK processados por haverem sido denunciados pelo Ministério Público Federal às fls. 295/302 dos autos, cuja sentença foi proferida às fls. 984/1018. Os réus MARLENE APARECIDA MARCHESANO e LUIS CARLOS VICCARI foram condenados, restando a absolvição dos réus JEFFERSON DO AMARAL FILHO e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK. Anoto que a despeito de ser restar absolvida, a ré Deborah Cristina Bueno Murback interpôs Recurso de Apelação às fls. 1033. Assim, recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelos réus: 1) LUIS CARLOS VICCARI, às fls. 1025 por termo nos autos e às fls. 1032 por sua defesa; 2) MARLENE APARECIDA MARCHESANO às fls. 1037 por termo nos autos; e, 3) pela ré DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, às fls. 1033 dos autos, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE as defesas dos réus MARLENE APARECIDA MARCHESANO, LUIS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK para que, no prazo legal, apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Em relação ao réu JEFFERSON DO AMARAL FILHO, tendo em vista sua absolvição, da qual não houve recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, anotando-se sua absolvição. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - em relação a ele. Com as peças processuais nos autos e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Diante do agendamento de datas para a realização de videoconferência, conforme se vê de fls. 283/verso

dos autos, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2015, às 16h00mins, que se instalará neste juízo federal, a fim de ouvir a testemunha arrolada pela defesa, bem como para se realizar o interrogatório do réu. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SP a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, brasileiro, RG nº 27.366.122-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 171.736.058-06, residente na Rua Araci Lurdes Moreto, nº 796, Jd. Maria Luiza, Lençóis Paulista/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 324/2014, a ser encaminhada por correio eletrônico para distribuição. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos. Tendo em vista o agendamento de dia para realização de audiência por videonconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitava da testemunha deprecada às fls. 785 dos autos, DESIGNADA para o dia 12/12/2014, às 15h30mins, cuja intalação será feita na sede deste juízo federal, INTIMANDO-SE os réus abaixo descritos, para que compareçam neste juízo federal, na data supra designada, quais sejam: 1) Ulisses Prearo, RG nº 3.138.679/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 096.757.448-04, residente na Avenida Dom Pedro II, nº 75, Bariri/SP; e, 2) Vitório Prearo, RG nº 3.641.751/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 028.985.948-49, residente na Avenida Tenente Peliciotti, nº 559, Bariri/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 149/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP15004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. Primeiramente, quanto ao requerimento de fls. 2356 do Ministério Público Federal, DEFIRO o traslado dos documentos sob o protocolo nº 2014.61170003467-1, juntados às fls. 2175/2203 destes autos, a fim de serem juntados ao processo distribuído sob nº 0000871-02.2014.403.6117, por com ele manter pertinência. Traslade-se, junte-se e certifique-se. A fim de corrigir os registros inscritos no IIRGD quanto aos réus NATALIN DE FREITAS JUNIOR e EVANDRO DOS SANTOS, OFICIE-SE àquele órgão comunicando-lhe que os mandados de prisão expedidos e cumpridos em relação a eles foram cumpridos nestes autos, que estão em curso por este juízo federal da Subseção Judiciária de Jaú, corrigindo-se a anotação quanto à 3ª Vara Federal de Bauru/SP constantes de suas certidões. Verifico que as Execuções Penais em relação aos réus foram expedidas, conforme certificado às fls.2248, tendo sido remetidas às varas das execuções penais competentes. Diante da apresentação das contrarrazões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 2337/2355, julgo estarem os autos aptos à remessa ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamentos dos recursos de apelação interpostos, tanto pelo MPF quanto pelas defesas. Remetam-se, com as nossas homenagens. Int.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

Vistos. Diante do deliberado às fls. 542/verso dos autos, DESIGNO o dia 02/12/2014, às 15h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE: 1) a testemunha BRIGIDA APARECIDA ROSA DOS REIS, brasileira, médica, inscrita no CPF sob nº 043.370.568-07, residente na Rua Dona Virgínia Ferraz de Almeida Prado, nº 211, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar seu depoimento. 2) o réu SERGIO TABBAL CHAMATI, brasileiro, RG nº 4.573.542-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 459.144.948-34, residente na Avenida das Nações, nº 633, Centro, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Advita-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do CPP ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Advita-se o réu de que sua ausência na audiência supra poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua intimação para os atos processuais. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 129/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum

Expediente Nº 9065

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-78.2014.403.6117 - ADRIANA FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA FERREIRA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU, postulando a concessão da ordem para o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte e devolução do prazo de dez dias para apresentação de defesa. A impetrante narra que a autarquia previdenciária iniciou processo administrativo de revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/145.934.341-4). Notificada em 23.05.2014 para apresentar defesa, solicitou carga do processo administrativo em 27.05.2014, sendo agendada pelo sistema somente para a data 09.06.2014. Em razão disso, solicitou em 01.06.2014 a devolução do prazo para a apresentação de defesa. Na data agendada, o impetrado negou a carga dos autos e informou que o benefício se encontrava cessado por ausência de defesa. O pedido liminar foi deferido para devolver o prazo de dez dias para apresentação de defesa administrativa e promover o restabelecimento do benefício de pensão por morte até decisão administrativa final (f. 20/21). O impetrado apresentou informações, esclarecendo que foi identificado indício de irregularidade consistente na falta de comprovação de união estável a época do óbito e, por esse motivo, foi facultado o prazo de dez dias para defesa. Aduziu que o benefício foi suspenso pela ausência de defesa e que foi aberto prazo para recurso administrativo. Ao final, informou a reativação do benefício (f. 31/32). Em derradeiro, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, sob o fundamento de que o impetrado suspendeu indevidamente o benefício previdenciário, de forma unilateral, sem conferir o direito de defesa à segurada, em razão da garantia constitucional do contraditório (f. 34/36). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto à alegação de violação da garantia do contraditório e da ampla defesa, a conduta ilegal do impetrado desponta evidente. Não se concebe que, mais de vinte anos após o advento da Constituição Federal de 1988, uma autarquia gigantesca e importante como o INSS não tenha conhecimento de que, para se proceder a uma revisão em benefício, seja necessário dar oportunidade de defesa ao beneficiário no procedimento administrativo instaurado. A necessidade de observância do direito de defesa, ou do contraditório, decorre do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sobre essa garantia do contraditório e da ampla defesa, preleciona Vicente Greco Filho: ...o inc. LV assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (art. 133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável. Por sua vez, o contraditório é a técnica processual e procedimental que impõe a bilateralidade do processo. Todos os atos do processo devem ser realizados de modo que a parte contrária possa deles participar ou, pelo menos, possa impugná-los em contramaneira. A Constituição não exige, nem jamais exigiu, que o contraditório fosse prévio ou concomitante com o ato. Há atos privativos de cada uma das partes, como há atos privativos do juiz, sem a participação das partes. Todavia, o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio da manifestação contrária que tenha eficácia prática... (negrito meu, Manual de Processo Penal, Saraiva, São Paulo, 1991, pp. 55/56). Sendo assim, antes de o impetrado promover a suspensão do benefício de pensão por morte, deveria oportunizar a interessada o acesso aos autos do procedimento administrativo, para tomar conhecimento do teor e poder refutar seus argumentos. Como se vê dos autos, a autarquia previdenciária notificou a beneficiária sobre o procedimento de revisão do benefício em 23.05.2014 (f. 12), iniciando-se a contagem de dez dias para a defesa escrita (f. 11). Ocorre que o sistema do INSS agendou a carga dos autos somente para 09.06.2014, muito além do prazo estipulado para a defesa. Note-se que a situação descrita impulsionou a impetrante a peticionar requerimento de devolução de prazo para defesa em 02.06.2014 (f. 13) e, somente no agendamento de 09.06.2014, onde teria acesso aos autos, soube que seu benefício tinha sido suspenso sem ao menos ter tido a oportunidade de manifestar-se acerca da questão em exame (f. 15/16). O 1º do art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, e o 1º do art. 179 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõem que, havendo indício de irregularidade na concessão de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para a apresentar defesa, provas ou documentos, no prazo de dez dias. Já os 2º dos citados artigos preceituam que o benefício será suspenso se o beneficiário não comparecer nem apresentar defesa. Não se perca de vista que as garantias do contraditório e da ampla devem ser observadas pela Administração Pública no processo

administrativo federal e o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, nos termos dos arts. 2º e 3º, III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Resta evidente que a impetrante não apresentou defesa no prazo que lhe fora dado porque não teve acesso aos autos em tempo hábil, visto que isso ocorreria após o decurso do prazo para defesa (vide documentos de f. 12 e 14) e, em razão disso, teve seu benefício previdenciário suspenso. A não observância desse comportamento - o único compatível com o Estado Democrático de Direito - implica evidente ofensa à Constituição Federal e deve ser reparada pela intervenção do Poder Judiciário. À vista de tais considerações, infere-se que a impetrante tem direito à observância do contraditório no processo administrativo de revisão de benefício, com a devolução do prazo para defesa, e ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 145.934.341-4, até a decisão administrativa final. Ante o exposto, por haver direito líquido e certo, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando integralmente a liminar, determinar ao impetrado que devolva à impetrante o prazo de dez dias para defesa no processo administrativo referente ao NB 21/145.934.341-4, bem como restabeleça o benefício de pensão por morte, NB 21/145.934.341-4, até decisão administrativa final. Não há condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Feito isento de custas (art. 4º, I e II, Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.Oficiei-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-96.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 127/133) opostos pelo autor em face da decisão de fls. 123/124, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, referente à pretensão de restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha sendo por ele recebido, mas que foi suspenso pela autarquia previdenciária em 30/01/2014, com pagamento realizado até 30/11/2013 (fls. 115).Em seu recurso, afirma a parte embargante haver omissão/contradição na decisão combatida, pois as provas carreadas aos autos comprovam que o autor e a falecida viviam como casal e, por outro lado, não foi apreciado o pedido de suspensão da cobrança das prestações que recebeu do referido benefício.Síntese do necessário. DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que as provas juntadas aos autos são suficientes a demonstrar a existência de união estável entre o autor e sua ex-esposa, mesmo após a separação judicial do casal.Ora, ao contrário da afirmação do autor, a decisão proferida expressamente ressaltou a necessidade de dilação probatória para comprovar a alegada convivência não eventual do casal. Confira-se (fls. 124): (...).Os documentos trazidos com a inicial não são

suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Não há, portanto, omissão nesse ponto. Na verdade, o que se depreende é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, nos termos alegados, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios. De outro giro, também argumenta o recorrente que a referida decisão deixou de analisar o pedido de suspensão da cobrança das prestações do benefício que lhe foram pagas, as quais a autarquia previdenciária pretende reaver. Nesse aspecto, os embargos declaratórios comportam provimento para o fim de apreciar a referida pretensão, que integrava o pedido de antecipação da tutela, como se observa às fls. 14/16, repisado no item 1 do pedido (fls. 16/17), mas não foi analisado por este juízo. Pois bem. Dos documentos anexados aos autos, observa-se que ao autor foi concedido, em decorrência do falecimento de Julieta Sandrini Neves, o benefício de pensão por morte (NB 163.790.885-4 - fls. 40), com início na data do óbito ocorrido em 23/05/2013 (fls. 25). Contudo, segundo se depreende do ofício de fls. 59, foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício ao autor, eis que apresentada posteriormente na Agência da Previdência Social concedente do benefício certidão de casamento onde consta averbação de separação do casal. Após defesa apresentada na via administrativa (fls. 60/66), foi indeferido o pedido de Justificação Administrativa, por ter a autarquia previdenciária considerado que a documentação apresentada não era suficiente como início de prova material para comprovar a união estável bem como a dependência econômica (fls. 113/114), dando ensejo à suspensão do pagamento do benefício e determinação para restituição dos valores indevidamente recebidos, que, atualizados até 30/01/2014, importam em R\$ 18.260,10 (fls. 115/116). Sobre o assunto, oportuno registrar que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Não obstante, no caso em pareço, em que o autor forneceu informações inverídicas para obtenção do benefício, uma vez que informou ser casado com a falecida (fls. 24), tendo inclusive, apresentado certidão de casamento sem a devida averbação da separação do casal (fls. 26), fato, obviamente, que não desconhecia, não se pode afastar sua responsabilidade no erro em que incorreu a autarquia. Todavia, tendo ajuizado a presente ação com vistas a demonstrar o seu direito ao recebimento da pensão por morte em decorrência do óbito de sua ex-esposa, com quem afirma ter restabelecido a sociedade conjugal após a separação do casal, por cautela, DETERMINO ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao referido benefício (NB 163.790.885-4), até o julgamento final da lide. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados para o fim de DEFERIR, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao benefício de pensão por morte (NB 163.790.885-4), até o julgamento final da lide. COMUNIQUE-SE, para cumprimento. Outrossim, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 136/148), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002747-10.2014.403.6111 - CIVANIRA FALCAO BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/05/2014.

Aduz que é portadora de problemas ortopédicos, com perda de força muscular e dificuldade para segurar objetos, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como cozinheira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 36 (autos nº 0001125-32.2010.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. A autora busca nestes autos o restabelecimento de benefício cessado em 09/06/2014, enquanto naqueles o benefício buscado foi suspenso em 08/12/2013. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 21, verifico que ela mantém vínculo de trabalho em aberto junto à empresa Sapore S/A (antes Nutriself Sapore Rest. p/ Colet. Ltda.); constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 23/10/2013 a 04/01/2014 e 18/03/2014 a 09/06/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, no atestado médico acostado à fls. 28, datado de 23/01/2014, o profissional médico do trabalho relata: (...) está portadora de diabetes mellitus insulina dependente (E10.4) com quadro associado de polineuropatia diabética (G63.2) confirmada por eletroneuromiografia (...) Apresenta diminuição de força muscular em membros e alterações sensitivas em mãos e pés. Encontra-se inapta para o trabalho braçal até melhora do quadro, se houver. À fls. 37, em 08/05/2014, outro profissional (ortopedista) informa: (...) retorna neste serviço em consulta médica com o mesmo quadro de formigamento em mãos e pés e episódios de tontura. É diabética insulino dependente e ao meu ver não apresenta condições clínicas para as atividades como cozinheira. CID G56, G63.2 e E10.4. De outra volta, vê-se à fls. 22 que o Pedido de Reconsideração formulado pela autora foi indeferido em 13/06/2014 por ausência de incapacidade. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições físicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, apresentando o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (fls. 39), de modo que lhe é devido o restabelecimento do auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 605.487.899-2) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003349-98.2014.403.6111 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/12/2007. Esclarece que no ano de 2004 sofreu queda de telhado, sofrendo múltiplos traumatismos, o que lhe acarretou sequelas como crises convulsivas, tonturas, alterações motoras como parestesia e diminuição da força, alterações de memória, problemas emocionais e psiquiátricos, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como prestador de serviços de manutenção em geral (carpinteiro, pedreiro, pintor). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do conjunto probatório carreado à inicial, verifico que o autor já postulou judicialmente o benefício aqui vindicado junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, pedido que fora analisado sob o enfoque acidentário, conforme cópia da sentença de procedência acostada às fls. 406/408; contudo, a ação foi julgada extinta em segunda instância, sem apreciação de seu mérito, conforme decisão de fls. 435/437, transitada em julgada em 21/06/2013 (fls. 439). Assim, a princípio, tendo em mira que o pedido aqui buscado tem natureza previdenciária, dou andamento no presente feito. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do

CNIS ora anexados, bem como cópia das guias acostadas aos autos, verifico que o autor manteve recolhimentos previdenciários, espaçadamente, desde a competência 09/2003 até 05/2012, porém sem atividade informada para a referida inscrição; antes disso efetuou recolhimentos nos anos 1985 e 1986 na condição de autônomo. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No laudo pericial médico acostado às fls. 350/358 fora detectada uma incapacidade parcial e temporária do autor; contudo é datado de 30/03/2011. O documento de fls. 17, datado de 17/04/2014, é hábil apenas a demonstrar que o autor é portador do diagnóstico CID G40.2 (Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas). Impõe-se, pois, a realização de novos exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade atual do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de novembro de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor. Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003691-12.2014.403.6111 - ANESIO MESSIAS DE ANDRADE (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/01/2013. Aduz que é portador de doença degenerativa, tendo perdido os movimentos da mão esquerda, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (vendedor ambulante), a partir da competência 06/2009 a 11/2011; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 16/09/2011 a 15/01/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. No documento mais recente trazido pelo autor, datado de 18/06/2014 (fls. 28), o profissional médico informa que ele foi atendido na especialidade de Neurologia em 11/10/2012 devido perda de força em membro superior esquerdo - CID G21.1 (Outras formas de parkinsonismo secundário induzido por drogas); o último atendimento foi em 05/06/2014, tendo como conduta: fisioterapia e aguardando eletroneuromiografia para confirmação da hipótese diagnóstica de Síndrome de Parsonage Turner. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 08/02/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 26). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de novembro de 2014, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar

laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o patrono da parte ré, ora exequente, Dr. ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 127.619, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0006237-21.2006.403.6111 (2006.61.11.006237-4) - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Deixo de apreciar a petição de fls. 113/115 em razão da inadequação da via eleita, pois, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso pertinente para impugnação das decisões interlocutórias (tal qual a de fls. 112) é o agravo. Ademais, não vislumbro a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a manifesta inviabilidade da instrumentalização da pretensão da parte autora pelo manejo da apelação interposta às fls. 113/115.Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 112.CUMPRASE. INTIMESE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002977-86.2013.403.6111 - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 89, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Pedrina Maria dos Santos. Outrossim, ressalvo a prerrogativa da autora assumir o compromisso de trazer a aludida testemunha na audiência designada para o dia 20/10/2014, independentemente de intimação.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004019-73.2013.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004215-43.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004643-25.2013.403.6111 - FERNANDA FERREIRA CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)
Revogo o despacho de fls. 257, eis que equivocado. Intime-se o Dr. Rafael Takamitsu, OAB/SP 280.281, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de procuração outorgado pela ré Casa Alta Construções Ltda. Após, apreciarei a petição de fls. 255/256. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004687-44.2013.403.6111 - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005075-44.2013.403.6111 - REGINATO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-56.2014.403.6111 - SHIRLEY DONEGA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SHIRLEY DONEGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna e síndrome do túnel do carpo, mas concluiu que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000477-13.2014.403.6111 - JOSE TADEU SILVA JUNIOR(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000553-37.2014.403.6111 - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP148154 - SILVIA LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO

BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 164, intimem-se os patronos das rés Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 5 Empreendimentos para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem os respectivos instrumentos de mandato. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000701-48.2014.403.6111 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-41.2014.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-15.2014.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001941-72.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-64.2014.403.6111 - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 69/83).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002443-11.2014.403.6111 - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-06.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003042-47.2014.403.6111 - GILMAR APARECIDO CORREIA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003069-30.2014.403.6111 - VIVIANE BATISTA BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-89.2014.403.6111 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-27.2014.403.6111 - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003270-22.2014.403.6111 - DULCE MANOEL DE CASTRO(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003278-96.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003337-84.2014.403.6111 - ANTONIO EDUARDO VEREGUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-08.2014.403.6111 - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003495-42.2014.403.6111 - SERGIO MARCOS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-12.2014.403.6111 - JACYRA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003505-86.2014.403.6111 - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X ANTONIO PEDRO DE ROSSI X ELIO ROSSI X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X SONIA MARIA DE ROSSI X JOSE CARLOS DE ROSSI X ROBERTO ELIAS DE ROSSI X EUFRASIO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NESSO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 6204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-26.2006.403.6111 (2006.61.11.003068-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISSA SIMAN NETO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 345/346, revogo a determinação de fls. 343. Assim, encaminhe-se, por e-mail, à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a mencionada certidão, tendo em vista que lá tramita os autos da Execução Penal extraída destes autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 448, e, após, devendo disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação. Após, cumpra-se a determinação de fls. 427, desmembrando-se o feito, nos termos do art. 80 do CPP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6205

EXECUCAO FISCAL

0000518-63.2003.403.6111 (2003.61.11.000518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERVAL DIAS MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROBERVAL DIAS MARTINS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 265: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0000322-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DIVISORIAS MARIPLAC LTDA ME(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X ROBERTO BENVINDO MACIEL

Fls. 405: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0006208-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURO FLORES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MAURO FLORES DA SILVA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos

do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0000638-96.2009.403.6111 (2009.61.11.000638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON MARCELO BORTOLETO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDSON MARCELO BORTOLETO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0000911-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000911-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LUCAS RENATO DE MASI MEDICI. Procedeu-se à citação do executado, tendo transcorrido in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em decorrência disso, foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, restando parcialmente positivo. Em prosseguimento à execução expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, sendo que à fls. 21, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que ao dirigir-se ao endereço constante dos autos, deparou-se com a empresa Freire Veículos, e, em contato com o departamento de pessoal da referida empresa, foi informada que provavelmente o executado tenha falecido. Em consulta realizada pela serventia deste Juízo, constatou-se que o executado faleceu em 05/11/2006 (fl. 77). É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a anuidades devidas ao Conselho Profissional - ano base 2005/2008, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 1º/07/2006, 1º/03/2007, 21/01/2009 e 1º/01/2009 respectivamente (fl. 06/09) e a execução fiscal distribuída em 13/02/2009. Pela análise dos autos verifico que o executado LUCAS RENATO DE MASI MEDICI faleceu em 05/11/2006, antes mesmo da inscrição de alguns dos débitos em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorreria antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em

19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.5 - Apelação prejudicada.6 - Sentença anulada de ofício.7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ.1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido.2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006082-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA JANETE FERRARI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de SANDRA JANETE FERRARI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000530-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000530-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAVIA APARECIDA CORDEIRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JAVIA APARECIDA CORDEIRO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000561-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000561-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE SOUZA ANASTACIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de APARECIDA DE SOUZA ANASTACIO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005170-79.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA REGINA ALCALA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILMARA REGINA ALCALA DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001114-32.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA APARECIDA EDUARDO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELIA APARECIDA EDUARDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002378-84.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP. X RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 139: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002650-78.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCINEIA FREIRE CAUNETO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCINEIA FREIRE CAUNETO. Procedeu-se à citação da executada, via editalícia, tendo transcorrido in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em decorrência disso, foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, restando negativo. Em prosseguimento à execução expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens indicado pelo exequente, sendo que à fls. 74, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que ao dirigir-se ao endereço constante dos autos, deparou-se com o local fechado, e, em contato com uma moradora vizinha, conseguiu o telefone da proprietária do imóvel, e, em contato com ela, foi informada que a executada era sua filha e que havia falecido há mais ou menos sete anos. Em consulta realizada pela serventia deste Juízo, constatou-se que a executada faleceu em 08/10/2007 (fl.81). É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a anuidades devidas ao Conselho Profissional - ano base 2006/2007, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 20/03/2012 (fl. 03/04) e a execução fiscal distribuída em 18/07/2012. Pela análise dos autos verifico que a executado LUCINEIA FREIRE CAUNETO faleceu em 08/10/2007, antes mesmo da inscrição dos débitos em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 -

Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167).3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302).4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.5 - Apelação prejudicada.6 - Sentença anulada de ofício.7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727).**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ.**1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido.2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004435-75.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIGASHI & MITOOKA LTDA - ME X EDISON NOBUYOSHI HIGASHI X CARLOS KAZUO MITOOKA - ESPOLIO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HIGASHI & MITOOKA LTDA ME E OUTRO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.**

0000257-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIGASHI & MITOOKA LTDA - ME X EDISON NOBUYOSHI HIGASHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HIGASHI & MITOOKA LTDA ME E OUTRO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e

arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000982-38.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JAVIA APARECIDA CORDEIRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JAVIA APARECIDA CORDEIRO. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002786-41.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR APARECIDO GUALTIERI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 84: defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0002824-53.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE HENRIQUE LEONCIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de ANDRÉ HENRIQUE LEONCIO DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando apenas à comprovação dos períodos não reconhecidos pelo INSS, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 26/11/2014, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004480-45.2013.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/10/2014, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, oficie-se à SERASA e ao SPC solicitando informações sobre as inclusões do nome do requerente nos cadastros daqueles órgãos, consignando prazo de 10 (dez) dias para respostas, de modo que referidas informações estejam nos autos na data agendada para a realização da audiência preliminar. Publique-se.

0001808-30.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/10/2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2014, às 10h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021),, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os

tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002731-56.2014.403.6111 - ELIANE CREPALDI POLON(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF para contestar, bem como, sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, intimando-se as partes para comparecer à audiência preliminar no dia 23/10/2014, às 14:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há coisa julgada em relação ao feito nº 0001518-30.2005.403.6111, que tramitou neste juízo, uma vez que a situação fática hoje existente é distinta daquela relatada na petição inicial daquela ação. De outro lado, consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data revela que o feito nº 0001231-86.2013.403.6111, que tramitou na 2ª vara federal local, foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, em se tratando de reiteração do pedido, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, fazendo incidir a hipótese prevista no artigo 253, II, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003867-88.2014.403.6111 - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de outubro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003897-26.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM MARILIA - SP

Tendo em consideração que Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754) e, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº 3.820/60, esclareça o impetrante a composição do polo passivo da impetração, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial para sua alteração. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000118-2) - FLAVIANE SARA MACEDO SOARES-MENOR (SIRLENE MACEDO SOARES)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X FLAVIO ALVES BORGES FERRES(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIANE SARA MACEDO SOARES-MENOR (SIRLENE MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se compulsando os autos que a autora Flaviane Sara Macedo Soares atingiu a maioridade civil em 24/02/2014, ao completar 18 (dezoito) anos, encontrando-se, a partir de então, habilitada à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o art. 5.º do Código Civil. Sendo assim, se faz necessário a regularização de sua representação processual (fl. 11), bem como o seu cadastramento junto à Receita Federal, já que para a expedição da RPV é imprescindível a existência de CPF em nome da autora. Publique-se, e com as devidas regularizações, cumpra-se o já determinado à fl. 291.

ALVARA JUDICIAL

0004012-47.2014.403.6111 - NADIR RODRIGUES NASCIMENTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula a requerente a expedição de alvará judicial para levantamento dos saldos de PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existentes em nome de seu filho MIGUEL RODRIGUES NASCIMENTO, falecido em 09/08/2014 (fl. 26). DECIDO: Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento. No Conflito de Competência n.º 102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3695

MANDADO DE SEGURANÇA

0005288-22.2014.403.6109 - AMELIA APARECIDA NETTO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada posto que os objetos das ações são distintos. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do

objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0005292-59.2014.403.6109 - SILVESTRE CARLOS FORTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada posto que os objetos das ações são distintos. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0005294-29.2014.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre Terceiros (sistema S) incidentes sobre diversas verbas que sustentam terem natureza indenizatória, faz-se necessária a indicação e a inclusão destes terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante: 1) emende a inicial promovendo a inclusão dos Terceiros (sistema S) na ação, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafés para citação; 2) recolha custas processuais; 3) apresente contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004250-0) - JOSE CAMPANHA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0007001-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007001-2) - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 507: Com razão a CEF, deste modo, reconsidero o despacho de fls. 504. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Nossa Caixa S/A, intimando-o para retirada no prazo de validade de 60 dias. Após o pagamento do alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4) - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004212-02.2010.403.6109 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102558-25.1997.403.6109 (97.1102558-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES PINTO X CONCEICAO AVELINO NARCIZO X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO GUIDETTI X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X ALFREDO PELAES X AMANDO SAGLIETTI X AMELIA BALDI TONIN X ANDRE RUGGIA X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X JAQUELINE ALVES FERREIRA X JUNIO RUBENS ALVES FERREIRA X JUAREZ ONIVALDO ALVES FERREIRA X GILMAR ANTONIO FERREIRA X JOSE FLORISVALDO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CASARIN FILHO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X MARCIA APARECIDA FEDRIZZI ZANDONA X MARIA IVETE FEDRIZI ROVER X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIO JOSE ROMERO X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X ALINE SPIRONELO MICHELON X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO TREVISAN FILHO X HILDA CHARLOIS TREVISAN X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIM X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X JANDYRA BOMBO X ERCILIO BOMBO X FABIO BOMBO X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARMANDO ANGELOCCI X ARMANDO DE MORAES SANTOS X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AURORA NEVES FERREIRA X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X AYRTON DO CARMO X YOLANDA NEJELSCHI X SONIA NEJELSCHI DE ALMEIDA CAMPOS X SERGIO NEJELSCHI X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO LAUREANO X CACILDA PEROSA GUIDETTI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CELINA RAMOS MARANGONI X CELVO NOVAES X CORDOVIL ALONCO X CREMILDE SOARES DA SILVA X DANTE PACCHIARINA X JOSE ITALO PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X DERALDO MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DORAYRTES APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO GRIM X ELIDE ZAMBELLO ZANCHETTA X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ERCILIA LEME DA SILVA X ESTELLA TREVISAN PERINA X NELLY GIAO FLIPPE X MARCY GIAO FELIPPE TORGGLER X CESAR GIAO FELIPPE X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EUGENIO DA SILVA PINTO X FERMINO TONDATO X FERNANDO VENANCIO X NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO X MARCIA CONCEICAO GARBOSSA DA SILVEIRA NUNES X MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO X DARCI TOMAZ GARBOSSA X ROMILDA TEREZA GARBOZZA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X FRANCISCO MAZZINI X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME CARDOSO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X GUILHERME MESSIAS X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA

MOLON RIGO X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X MARIA DAS DORES ARANTES CARNEIRO X DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES X JOAO DIVINO FERREIRA ARANTES X JOSE ERALDO FERREIRA ARANTES X DENISE MARIA FERREIRA ARANTES X HOLANDA BERTO FUZATO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X IRACEMA DE POIAN DE PAUA ANTONIO X IRINEU MATARAZZO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X IVONE GONZALEZ X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X JOAO BAPTISTA PEREIRA X MARIA CONCEICAO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X CLAUDIO VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X JOAO CAMPEAO X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAO GUINDO GONCALES X LUCIA PIASSA GONCALES X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X JORGE MARTINI X DOLORES MUNHOZ MARTINI X ROSANGELA APARECIDA MARTINI X MILTON ROBERTO MARTINI X JORGE MARTINI FILHO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE MOSCHINI X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE PRESSUTTO X JOSE RUIZ X JOSE SEVERINO FILHO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X ALCIONE BORGES PRATES X JOE ZITTO X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAZARO ALMEIDA MORAES X EROTHILDES JACINTHO MORAES X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENS X OSMAR KLEFENZ X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFENS X MARIA DAS DORES KLEFENZ MENDES X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LORRDES MANTOAN MELCHIOR X LUCIA DE CAMARGO CAPRERA X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ PALMYRO CERIGNOMI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X JOCILENE APARECIDA VITTI NICOLAU X MAFALDA BUZELLO VITTI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MANOEL JODAS RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARRASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIA TEREZA DA SILVA GRANJA X MARIA THEREZA CORREIA X MARILENE BRUZA MARIANO X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MIRCE LAVOURA X MYRTHES DIAS FESSEL X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NATHANAEL NASTARI X NAZIRA JACINTHO X NELLIO DELLA VALLE X NELSON GIUDICE X JULIA VITTORE PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NILSE FERRAZ BARBOSA X OLINDA PERNAMBUCO X HELENA PREVIATTI DE MATTOS X SUELY APARECIDA DE MATTOS SETTEN X OLIVIO SGARBIERO X ORLANDO MALACARNE X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO SANCHES X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO TOBALDINI X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA X MERCEDES LAVORANTO NOGUEIRA X ROBERTO QUADROS X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X LUIZ CARLOS DA ROSA X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE OLIVEIRA BARBOSA X LOIDE DA SILVA OLIVEIRA X JONATAS DA SILVA OLIVEIRA X ROSELI DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIA GRANDI X VIRTUDES MALDONADO

RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL JODAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 3435: Esclareçam os autores abaixo descritos, no prazo de dez dias, a divergência ocorrida entre os nomes que constam dos autos e o registrado junto a Secretaria da Fazenda Federal, visando a expedição dos novos e corretos RPVS/Precatórios:a) CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO;b) SUELY APPARECIDA DE MATTOS SETTEN;c) FERMINIO TONDATTO;d) LINEU GILBERTO CARASCOSA;e) MARIO CARREIRA BREGIEIRA;Após, tornem-me os autos conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0005079-92.2010.403.6109 - CASSIO EDUARDO PEDROSO X RITA DE CASSIA PEDROSO DE ALMEIDA X RENATA PEDROSO X NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CASSIO EDUARDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO EDUARDO PEDROSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101140-23.1995.403.6109 (95.1101140-5) - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES X TELMA DIORIO DA COSTA X JOSE LUIZ FURTADO X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 528/531: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 456/460.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0000206-93.1999.403.0399 (1999.03.99.000206-2) - ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Em face dos problemas técnicos apontados pela CEF, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados.Após, com o cumprimento dos mesmos arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0000168-47.2004.403.6109 (2004.61.09.000168-6) - AGNALDO JOSE RODRIGUES X LEILA CASSIA RAMOS(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0005202-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005202-5) - ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Expeça(m)-se novo(s) alvará(s), em face do cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) anteriormente pela perda de sua validade.Após, intime-se para que providencie a retirada dos mesmos, com prazo de validade de 60 dias.Em caso de não retirada no prazo acima estipulado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI) Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Banco Santander (BRASIL) S/A, dos valores depositados às fls. 262.Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0005060-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005060-1) - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO NAZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 126/127 - 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 124, atentando-se para o fato de que parte do valor se refere aos honorários advocatícios (fls. 122), cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R\$8.330,60 (fls. 127) em conta(s) da(s) em nome da empresa executada(s): 1) L A MARTINS E CIA LTDA, CNPJ n. 03.318.051/0001-52. 3. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente

absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;9. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.10. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 11. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.12. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.14. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.15. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.16. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.17. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VAGNER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 11 de setembro 2014.

Expediente Nº 3697

MANDADO DE SEGURANCA

0005225-94.2014.403.6109 - THALES BORTOLETTO DOS SANTOS(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por THALES BORTOLETTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA visando, em sede liminar, a matrícula para o 2º Semestre de 2014 no curso de Direito. Aduz em apertada síntese que seu pedido de matrícula foi negado em virtude de inadimplência, tendo, por diversas vezes, tentado negociar o débito junto à Universidade. Juntou documentos (fls. 11/32). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.Pretende o impetrante seja assegurado seu direito de matrícula, mesmo estando inadimplente perante a Universidade, no valor de R\$ 5.608,00 (cinco mil, seiscentos e oito reais).Narra que formalizou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, com prazo de 48 meses, iniciando-se em 01/2014, nos termos do contrato n. 677.501.070.Ocorre que este contrato não

abrange os débitos anteriores, que se encontram pendentes perante a Universidade Metodista de Piracicaba. Ademais, dispõe o artigo 5º da Lei 9870/1999: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Destaque-se que o tema já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a instituição privada de ensino não é obrigada a rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar ADIN 1081-6), conforme se observa no julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ALUNA INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTENCIA. STF ADIN 1081-6. SUSPENSÃO DO ART. 5º DA MP 524/94. - Hipótese em que a agravante/UNP, objetivando atribuição de efeito suspensivo e concedido ao presente agravo, em que se trata de aluna universitária, a qual pleiteou renovação da matrícula e inscrição definitiva nas disciplinas oferecidas no Curso de Comunicação Social - Relações Públicas, e que fora negada administrativamente, em virtude de encontra-se a mesma inadimplente e fora do prazo regulamentar; entretanto, o referido pedido foi deferido em sede de Mandado de Segurança, no Juízo singular da SJ/RN; - Tendo em vista a decisão proferida pelo STF, na ADIN 1081-6, a qual, ao suspender os efeitos do art. 5º da MP nº 524/94, afastou a proibição de indeferimento de matrícula de aluno inadimplente; - In casu, não há mais obrigação, por parte da Universidade, de renovação de matrícula de alunos inadimplentes, - Precedentes; - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 50335 RN 2003.05.00.020579-8, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 05/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/11/2004 - Página: 435 - Nº: 226 - Ano: 2004) No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 553216 RN 2003/0114916-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.05.2004 p. 186) Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se o Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Proceda-se à nomeação de outro advogado para o impetrante, providenciando a Secretaria o necessário. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005257-02.2014.403.6109 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo RONALDO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando liminarmente o imediato restabelecimento da inscrição do impetrante junto ao CRECI e ao final, pretende a regularização de sua inscrição mediante avaliação técnica, seja por outros meios legais, tudo para que não ocorram prejuízos indevidos ao impetrante e inexistam contrariedade aos preceitos constitucionais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/21. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de São Paulo, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no registro.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010226-02.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO X MARCELO TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Tendo em vista a certidão retro, designo audiência para interrogatório dos réus dia 25/09/2014, às 14:00h no auditório desta subseção Judiciária, por meio de videoconferência com a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Americana - SP.Promova-se anotação na pauta do Juízo e Auditório.Encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecado com cópia desta decisão e das fls. 740/741.Promova-se a atualização dos antecedentes dos acusados junto ao INFOSEG, Justiça Federal e Polícia Federal, solicitando, se o caso, as certidões decorrentes. Vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2497

CAUTELAR INOMINADA

0005087-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-63.2012.403.6109) RICARDO COSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

_____/2014PROCESSO : 0005087-30.2014.4.03.6109PARTE AUTORA : RICARDO COSENZAPARTE

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação cautelar incidental objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do registro de devedor do nome do requerente do cadastro do SCPC e SERASA, bem como a determinação de que a ré não proceda a qualquer negativação futura nos respectivos órgãos, sob o argumento de que a dívida que motivou a inscrição nos cadastros de inadimplentes encontra-se sob discussão judicial, nos autos da ação monitória nº 0009907-

63.2012.4.03.6109.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.O pedido de liminar não merece deferimento.A parte autora encontra-se confessadamente inadimplente e a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324).Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar.Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 694

EXECUCAO FISCAL

1103713-34.1995.403.6109 (95.1103713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERFM COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Fls. 157/171: Inicialmente, proceda-se a excipiente à regularização da sua representação processual. Do mesmo modo, a peticionária de fl. 172. Após, promova esta Secretaria da 4ª. Vara à juntada da matrícula atualizada do imóvel de fls. 147/150, através do sistema ARISP.Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos. Int.

1101853-61.1996.403.6109 (96.1101853-3) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X HELSSA IND/ E COM/ METALURGICA LTDA X ANTENOR ANTONIO SUZIN X LUCIA IZABEL SUZIN X FERNANDO ANTONIO HARDER DE MORAES X FLAVIO FARIA SIMOES X ANTONIO LOPES DE AZEVEDO X KEVIN DAVID YOUNG X JANE LAURA YOUNG X ROMUALDO CAMACHO X IVETE BEZERRA DE LIMA(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO)

A presente execução fiscal foi proposta em face HELSSA IND/ E COM/ METALURGICA LTDA. A exequente foi intimada a se manifestar à fl. 177, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 179 requereu somente o prosseguimento do feito, com o cumprimento da anterior decisão de fls. 165/172.Decido. Inicialmente, é necessário delimitar qual é o objeto da presente execução. Analisando o documento de fls. 3, qual seja a certidão de dívida inscrita, observo que a execução se refere ao item 7 da relação constante no verso do documento, que aponta a natureza da dívida em execução como não haver recolhido, na época própria, as contribuições devidas ao FPAS e às demais entidades e fundos.No tocante à prescrição, deve-se observar que a norma jurídica correspondente tem como hipótese de incidência o transcurso de período de tempo em que haja omissão da exequente em realizar atos postulando a execução. No caso da denominada prescrição intercorrente, tal omissão ocorre no curso de execução fiscal já proposta, na qual a omissão da exequente seja decorrente da inexistência ou não localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial (art. 40 da LEF). Desta forma, o prazo prescricional a ser observado é aquele vigente na legislação ao tempo da ocorrência do fato gerador previsto na norma de prescrição, e não o prazo prescricional previsto ao tempo do evento gerador da relação jurídica tributária. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.6. Recurso Especial não provido.(REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008).Desta forma, ainda que no caso concreto a certidão de dívida inscrita abranja período posterior à edição da Emenda Constitucional n. 08/1977, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, eis que a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF foi determinada em 22/08/1991 (fls. 07 verso), ou seja, após a Constituição de 1988. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 16/08/1991 (fl. 07), a mesma foi deferida em 22/08/1991, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, já que a petição que requereu o desarquivamento, protocolada em 28/06/1996 (fl. 08), não trouxe qualquer informação quanto a localização de bens, e mesmo após ser instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu prazo suplementar de 40 dias para nova manifestação, em 13/12/1996 (fl. 11), já transcorrido, portanto, o prazo prescricional.Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

1100330-43.1998.403.6109 (98.1100330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO CANDIDO COSTA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação o da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 149/150).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004696-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBM QUIMICA INDL/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CBM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., para cobrança de créditos tributários.Decido.Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/1997, data da entrega da declaração (fl. 102).Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).A ação foi distribuída em 20/09/1999. O despacho inicial foi proferido em 07/10/1999 e expedida carta de citação em 10/11/1999, a qual retornou negativa em 18/11/1999.Observo que ao invés de promover a citação da empresa executada, a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução para os sócios, sem sequer pleitear citação por meio de oficial de justiça ou a citação editalícia.Inicialmente requereu a inclusão do sócio Francisco Antônio Machado filho, em janeiro de 2001 (fl. 11). Deferido o pedido (fl. 15), o executado não foi localizado no seu endereço (fl. 14). Instada a se manifestar em prosseguimento, o exequente, ao que parece, desistiu da citação desse sócio e requereu a inclusão de outros dois sócios, conforme fl. 37, os quais, inclusive, já haviam se retirado da sociedade, antes do ajuizamento da execução fiscal (27/02/1997 - fl. 46). Deferido este pedido, apenas o sócio José Ricardo de Souza Cunali foi citado, em 29/03/2004 (fl. 61). Deste modo, tem-se que a empresa executada até o momento não foi citada, e o único sócio citado, foi somente em 29/03/2004, muito tempo após o decurso do prazo prescricional, bem como

após sua retirada do quadro societário, deixando dúvidas quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência, julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 88/90. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002364-58.2002.403.6109 (2002.61.09.002364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIO ALTAFIN, para cobrança de créditos tributários. Decido. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 21/10/1996, data da notificação de lançamento (fl. 04). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 03/05/2002, data que em tese, já havia transcorrido o prazo prescricional, caso ausente eventual causa de suspensão ou interrupção. À fl. 98 a exequente reconhece que não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, razão pela qual não há como não se reconhecer que o crédito encontra-se prescrito. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003378-77.2002.403.6109 (2002.61.09.003378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ENE DESIGNERS LTDA ME X JOAO EDUARDO FERNANDES SERGIO(SP324939 - LEONARD PREEG)

Fls. 85/90: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 85/90), constato que foi formalizado em 16/06/2014, portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 10/02/2009 (fl. 66), bem como do bloqueio do veículo via RENAJUD, em 26/06/2012 (fl. 84). Dessa forma, considerando que os atos constitutivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0008140-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ

PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 10/19: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de Dedini S/A Industrias de Base.A executada interpôs exceção de pré-executividade, objetivando, em resumo, a decretação da decadência do crédito tributário.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, cumpriria a excipiente ter trazido elementos mínimos que pudessem levar análise do decurso do prazo para lançamento do crédito tributário, o que não foi procedido, limitando-se aos documentos que já existiam nos autos.Por sua vez, considerando que o fato gerador é de junho de 1992, sendo o lançamento efetuado em 10.04.1997, não houve o transcurso do quinquênio decadencial, razão pela qual se tem como acolher o incidente apresentado.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 91/94: Indefiro o pedido de penhora de crédito dos valores a serem recebidos pela executada, uma vez que não existe nos autos prova efetiva da existência da relação jurídica em questão.Quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à penhora bem imóvel de propriedade da executada, já oferecido nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012).Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, já qualificado naqueles autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido.Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação e nomeação do depositário.Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário, e, a seguir, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109).

0000824-04.2004.403.6109 (2004.61.09.000824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRA FERTIL COM E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Inicialmente, desapensem-se estes autos do autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.000758-5, tendo em vista que os feitos encontram-se em fases distintas, trasladando-se cópias deste despacho para aqueles autos.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando nomeação do administrador judicial do processo de falência, além de procuração judicial para atuar nestes autos. Tendo em vista a notícia de falência, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpridas estas providências, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 38/40, bem como para que adeque o débito, excluindo-se a multa moratória, e limitando os juros de mora nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.Int.

0002498-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ROSANA DE FATIMA ALMEIDA PIMENTEL COSTA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X ANTONIO WAGNER ANJULETO X CARLOS ALBERTO DE MELLO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA. e outros, para cobrança de créditos tributários.A coexecutada ROSANA DE FÁTIMA ALMEIDA PIMENTEL COSTA interpôs exceção de pré-executividade (fls. 143/156), defendendo inicialmente o cabimento da exceção para defesa da matéria aventada. No mérito, questionou sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução ao argumento de que já não fazia mais parte do quadro societário desde 12/05/2000, e questionando ainda a sua responsabilidade, argumentando que a responsabilidade deve recair sobre os sócios que a sucederam. Instada a se manifestar sobre a exceção e prescrição, a exequente apresentou impugnação (fls.

168/168-verso) reconhecendo que a dissolução irregular da empresa executada se deu no ano de 2002, após a retirada da excipiente, concordando, portanto, com a sua exclusão do polo passivo. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, bem como pela realização de bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados Antonio Wagner Anjuleto e Carlos Alberto de Mello. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. A própria exequente concordou com o pedido formulado, reconhecendo que a excipiente já havia deixado o quadro societário quando ocorreu a dissolução irregular da empresa. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 143/156, para reconhecer a ilegitimidade da sócia ROSANA DE FÁTIMA ALMEIDA PIMENTEL COSTA, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Da prescrição Superada a questão da legitimidade da excipiente passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição no caso em tela. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 29/01/1999, data do vencimento do débito mais recente (fl. 08). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 16/04/2004, quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, por ocasião de apresentação de impugnação à exceção de pré-executividade interposta pela sócia Rosana de Fátima Almeida Pimentel Costa, a exequente ficou inerte a respeito do tema. Assim, verifica-se que quando a ação foi proposta os créditos já estavam prescritos em decorrência da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se o valor bloqueado à fl. 75, independente do trânsito em julgado, intimando-se a coexecutada ROSANA DE FÁTIMA ALMEIDA PIMENTEL a indicar os dados de sua conta corrente para a transferência dos valores. Custas ex lege. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004890-27.2004.403.6109 (2004.61.09.004890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAP REPRESENTACOES S/C LTDA X ANTONIO FERNANDO MODESTO DE PAULA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de FAP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e outro, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 116/129), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada. Questionou a liquidez certa e exigibilidade da CDA e apontou a ocorrência de prescrição. Inicialmente, a exequente pugnou pela substituição das CDAs nº 80.6.04.024003-70, 80.6.03.007281-63 e 80.2.04.022553-11, bem como pelo cancelamento das CDAs nº 80.6.02.066425-79, 80.6.02.066426-50 e 80.6.99.185268-00 (fls. 207/216). A exequente apresentou impugnação (fls. 220/227), alegando inicialmente a impossibilidade de discussão da matéria por via da exceção de pré-executividade. Apontou falta de interesse em razão do cancelamento das CDAs nº 80.6.02.066425-79, 80.6.02.066426-50 e 80.6.99.185268-00. Com relação às demais, defendeu a inoccorrência de prescrição. Assim, discriminou as datas dos vencimentos e das respectivas entregas das declarações, que reproduzo a seguir, para melhor compreensão do tema: - CDA 80.2.03.045.253-57. Vencimentos: 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999. Data da entrega da declaração: 28/09/1999;- CDA 80.2.04.22553-11. Vencimentos: 30/04/1999 e 30/04/1999. Data da entrega da declaração: 11/08/1999;- CDA 80.6.03.007281-63. Vencimentos: 09/04/1999, 10/05/1999, 15/07/1999, 15/10/1999 e 15/12/1999. Data da entrega da declaração: 11/08/1999, 15/10/1999 e 22/02/2000;- CDA 80.6.03.093837-62. Vencimentos: 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 14/07/2000 e 15/08/2000. Data da entrega da declaração: 11/05/2000, 21/07/2000 e 11/10/2000;- CDA 80.6.03.123162-48. Vencimentos: 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998 e 10/09/1998. Data da entrega da declaração: 28/09/1999; -

CDA 80.6.03.123163-29. Vencimentos: 30/04/1998, 31/07/1998 e 30/10/1998. Data da entrega da declaração: 28/09/1999 e - CDA 80.6.04.024003-70. Vencimentos: 30/04/1999 e 30/07/1999. Data da entrega da declaração: 11/08/1999. A excipiente apresentou réplica às fls. 265/267, insistindo na ocorrência da prescrição e pugnando pelo desbloqueio de valores bloqueados via sistema BACENJUD. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta apenas parcial acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição observo inicialmente que a própria exequente reconheceu cancelou os débitos relativos às CDAs nº 80.6.02.066425-79, 80.6.02.066426-50 e 80.6.99.185268-00, razão pela qual prejudicada a análise da prescrição com relação a estes créditos. Com relação aos débitos remanescentes, o crédito tributário originário foi constituído por declaração. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição nas datas das respectivas declarações: - CDA 80.2.03.045253-57: 28/09/1999; - CDA 80.2.04.22553-11: 11/08/1999; - CDA 80.6.03.007281-63: 11/08/1999, 15/10/1999 e 22/02/2000; - CDA 80.6.03.093837-62: 11/05/2000, 21/07/2000 e 11/10/2000; - CDA 80.6.03.123162-48: 28/09/1999; - CDA 80.6.03.123163-29: 28/09/1999 e - CDA 80.6.04.024003-70: 11/08/1999. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 15/07/2004 e o despacho inicial proferido em 08/09/2004 (fl. 63). Expedida carta de citação (fl. 64), houve retorno negativo do AR, com informação de que desconhecido em 05/10/2004 (fl. 66). Ato contínuo, foi determinada a citação através de oficial de justiça em 28/10/2004 (fl. 67), a qual também restou infrutífera, haja vista o que foi certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 70-verso, em 13/12/2004. Assim, a exequente pediu a citação por edital em 17/03/2005 (fl. 72), a qual foi deferida em 06/12/2005 (fl. 75), com edital expedido em 23/02/2006. Nesse caso em específico, a citação se deu depois de 02 (dois) anos da data da propositura e não por culpa da exequente, que conforme relatado, não deixou de promover os atos necessários à citação da executada, aplicando-se excepcionalmente, ao caso em tela, as disposições contidas na Súmula 106/STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Outrossim, para reforçar o fundamento de que não se pode imputar à exequente a culpa pela demora da citação da executada, cumpre registrar aqui o seguinte: A execução foi distribuída no ano de 2004, indicando como endereço da executada a Rua Viegas Munis, 347, sala 01, nesta cidade; depois de três tentativas de entrega, a carta de citação retornou negativa; em cumprimento a mandado de citação, o senhor oficial de justiça certificou que a empresa não mais estava estabelecida no local (fl. 70-verso); estranhamente, a executada apresentou sua exceção no ano de 2008, declarando-se como estabelecida no mesmo endereço no qual não foi localizada (fl. 130), invocando a demora de sua citação como causa extintiva do débito, pela prescrição, sem esclarecer esse fato. Ora, não pode a excipiente invocar a própria torpeza para se eximir da obrigação legal. Assim, fixo como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da propositura da ação, em 15/07/2004. Desta forma, encontram-se prescritos todos os débitos cujas declarações foram entregues antes de 15/07/1999, que são apenas aquelas que já foram canceladas pela exequente. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 11/24 e 34/42. Em prosseguimento, dê-se vista para a exequente para que apresente o valor remanescente do débito, deduzido o depósito de fl. 268. Após, expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 111, a partir do segundo parágrafo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006451-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006451-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO E SP175144 - LUCIANA ROCHA CHIL)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região para a cobrança de anuidades e multa devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 83/84). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003975-41.2005.403.6109 (2005.61.09.003975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A D TRANSPORTES LTDA X DJAMES GRANADO DE LIMA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X ELIANA MARIA COLETTA BUZATTO DE LIMA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Fls. 110/124: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0000563-68.2006.403.6109 (2006.61.09.000563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Intime-se o subscritor das petições de fls. 97/98 e 100/102 para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 97/98 e 100/102, remetendo-as ao SEDI para cancelamento do protocolo, eis que os respectivos signatários não possuem procuração nos autos. Após, intimem-se os advogados que subscreveram tais documentos para que os retirem em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se as petições em local próprio. Int.

0000964-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Fls. 107/108: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0003191-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 257/261), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou manifestação às fls. 268/268-verso, pugnando pela realização de penhora nos autos do processo de falência, além de arquivamento da presente execução fiscal até a conclusão do processo de quebra. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. Da multa e dos juros moratóriosNo que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela.Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-

se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 257/261, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento do pedido não implicou em extinção da execução.Intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0007371-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007371-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARMARINHOS TAKAKI LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que não houve qualquer manifestação das instituições financeiras em relação à solicitação de bloqueio de contas, através do BACENJUD, exceto aquela quantia ínfima já desbloqueada, nos termos da decisão retro, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de folha 63. CERTIFICO, por fim, que estes autos encontram-se aguardando a intimação do exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, conforme a decisão de folha 62.

0002789-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 47 e 109/110 houve informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012349-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012349-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANIZIO FERREIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 45).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000543-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000543-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MA ALVES BOTIQUE FARMA ME X MARIA APARECIDA ALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que não houve qualquer manifestação das instituições financeiras em relação à solicitação de bloqueio de contas, através do BACENJUD, nos termos da decisão retro, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de folha 31/32.CERTIFICO, por fim, que estes autos encontram-se aguardando a intimação do exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, conforme a decisão de fls. 29/30: Fls. 28: considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa.Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distinguem a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da desregard doctrine não se aplica ao caso sob apreço (AG 119004 - TRF 3a Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573).Desta forma, inclua-se MARIA APARECIDA ALVES (CPF nº 51815494115), no pólo passivo da ação.Ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista que após a citação transcorreu o prazo sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud,

observando-se os dados da pessoa física supramencionada e também da pessoa jurídica. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Esgotados os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0004601-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA MEDEIROS COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCOES LTDA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Fls. 52/53: Considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, e ainda descumpriu o parcelamento, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Após esta providência, intime-se a executada para que regularize sua representação processual. Int.

0010851-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E DF001530A - LYCURGO LEITE NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta contra a ARCOR DO BRASIL LTDA, objetivando a cobrança das CDAs Nºs 80 6 09 026341-32 e 80 6 09 026342-13. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução sob o argumento de ausência de título líquido, certo e exigível, requerendo, ainda, a condenação da exequente ao dobro dos valores em cobro, nos termos do art. 940 do Código Civil, bem como a condenação por litigância de má-fé, uma vez que a exigibilidade dos débitos estaria suspensa antes do ajuizamento da execução por força de decisões que deferiram a antecipação da tutela, mediante o depósito dos valores, nas ações anulatórias dos débitos nºs 2008.34.00.011250-4 e 2008.34.00.12020-3 (fls.07/16). Instada a se manifestar, a exequente confirmou às fls. 520 a suspensão da exigibilidade do débito inscrito através da CDA nº 80.6.09.026342-13, pelo depósito efetuado na ação anulatória nº 2008.34.00.011250-4, porém, contestou a existência de depósito anterior a propositura da ação suspendendo a exigibilidade da CDA nº 80.6.09.026341-32. A decisão de fls. 530/531 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir o feito no tocante à CDA nº 80.6.09.026342-13, mantendo, contudo a execução no tocante a cobrança da CDA nº 80.6.09.026341-32, tendo em vista os argumentos apresentados pela exequente, não sendo acolhidos os requerimentos de condenação em litigância de má-fé e de condenação da exequente a pagar à executada o dobro dos valores em cobro (fl. 531). Intimada da decisão, a exequente requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na ação nº 2008.34.00.012020-3, tendo em vista o depósito nela realizado que suspenderia a exigibilidade do débito inscrito através da CDA nº 80.6.09.026341-32 (fls. 533). A certidão de fls. 539 verso informa que precluiu o direito da executada recorrer da decisão de fls. 530/531. DECIDO Em virtude da existência de outra ação, devem ser observadas as conseqüências das decisões judiciais proferidas naquele feito para o prosseguimento desta execução fiscal. Neste sentido, observo que embora inicialmente a exequente houvesse contestado a existência de depósito na ação nº 2008.34.00.012020-3, a suspender a exigibilidade da cobrança do débito (CDA nº 80.6.09.026341-32), posteriormente, contradizendo a anterior manifestação, admitiu sua existência. Ora, dispõe o art. 580 do CPC, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da Lei n. 6830/80, que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Contudo, conforme acima afirmado, os créditos tributários em cobrança no presente feito tiveram sua exigibilidade suspensa em data anterior ao ajuizamento da presente execução. Em conclusão, na data da propositura da execução fiscal os créditos tributários não eram exigíveis, ou seja, em relação aos mesmos não havia título executivo que fundamentasse a execução. Desta forma, em relação a tais créditos tributários o feito não deve prosseguir, em virtude da ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, diante dos fatos novos e da comprovação da total inexigibilidade dos débitos em cobro, julgo extinta a

execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa no Processo n. 2008.34.00.012020-3 (CDA nº 80.6.09.026341-32). Com relação a eventual condenação em honorários sucumbenciais, entendo inaplicável o princípio da causalidade. Ocorre que, quando da propositura da ação anulatória, nº 2008.34.00.011250-4, a executada indicou no pólo passivo como representante da União a Fazenda Nacional e não a Advocacia Geral da União (fl. 42), sendo a primeira citada e intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tornando inexigível o débito. Somente em 12 de julho de 2011 houve a retificação pela executada do pólo passivo daquela ação e a renovação do ato de citação e intimação, agora na Advocacia Geral da União, após determinação judicial, conforme extrato juntado às fl. 541 e cópias de fls. 411/415, data em que já havia sido distribuída pela PFN a presente execução. Verifico, ainda, que o depósito efetuado nos autos nº 2008.34.00.011250-4 (fls. 408) foi realizado através de guia de depósito judicial e não DARF ou GRU, não sendo possível à AGU, representante da União naqueles autos, ter ciência deste antes da correção do pólo passivo e sua intimação. Diante do exposto, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, nos termos do art. 475 do CPC, não houve apreciação do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010869-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)
Fls. 24/30: Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0013063-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013063-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NELSON CARRANO TORRES
Fl. 50/53: Manifeste-se a exequente sobre a situação atual da dívida. Int.

0000155-38.2010.403.6109 (2010.61.09.000155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMBIENTAL COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS E SERVICOS L(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)
Fls. 36/50: Regularize a excipiente sua representação processual, tendo em vista a exigência no estatuto social de assinaturas conjuntas dos sócios. Outrossim, considerando que nos tributos declarados o termo inicial do prazo prescricional é a data do seu vencimento ou da declaração, adotando-se aquela que ocorrer por último, esclareça a excipiente quais as datas em que declarados os débitos, observando que, em regra, a declaração da empresa inscrita no SIMPLES é apresentada somente no mês de maio do ano subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.317/96. Prazo para o cumprimento das providências: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000182-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a

devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 0,15 Nada sendo requerido após a intimação da parte vencedora, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0002503-29.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DENEL DEDINI ENERGIA E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 62), a exequente informou que o débito não se encontrava integralmente quitado, haja vista que não havia sido recolhida a multa por litigância de má-fé o que foi feito pela executada (fl. 75). Sendo assim, a exequente informou o cumprimento do pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 81). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003795-49.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP291521 - ADRIANA DE SOUZA IZAIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, para a cobrança de anuidades. À fl. 29 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004861-64.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OMEGA COML/ E SERVICOS PIRACICABA LTDA ME(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI) Fls. 28/35: Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0005035-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Foram penhorados bens móveis da executada e designado leilão para os dias 6 e 21/08/2014. A executada em petição de fls. 54/61 informou o pagamento e juntou documentos do sistema da exequente que comprovam a extinção do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. A executada em petição de fls. 54/61 informou o pagamento e juntou documentos do sistema da exequente que comprovam a extinção do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, cancelo o leilão designado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1, do Decreto-lei n. 1025/69, é

destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais/ eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica levantada a penhora dos autos. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005332-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Considerando o decurso do prazo para interposição de Embargos à Arrematação, como certificado às fls. 48, além do evidente desinteresse da exequente em adjudicar os bens aqui arrematados por conta da sua particularidade, defiro excepcionalmente o requerido pelo arrematante às fls. 47 e determino a expedição do competente Mandado de Entrega dos bens a ser cumprido no endereço de fls. 27/28. Decorrido o prazo de adjudicação da exequente sem manifestação, certifique-se nos autos, ficando satisfeita a arrematação ante a determinação acima. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0010792-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 35/38 recaiu sobre bens móveis diversos, entre eles o indicado pela executada às fls. 18, assim como sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.838, do 2º CRI local, muito embora sua constrição não tenha sido averbada pelos motivos expostos na Nota Devolutiva daquela serventia às fls. 27/28. Considerando, no entanto, o valor da dívida aqui cobrada, bem como a ordem estabelecida no artigo 11, da LEF, determino a averbação da penhora do imóvel acima mencionado pelo sistema ARISP, nomeando a executada como depositária para o fim ora colimado. Cumprida a providência, tornem conclusos para análise do excesso de garantia, bem como para designação de hasta pública, em razão do decurso de prazo para interposição de Embargos certificado às fls. 39. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído às fls. 17.

0011670-36.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão retro intime-se a exequente para que forneça os dados atualizados da empresa e de seu representante legal para citação, em virtude da exclusão do sócio constante no Webservice, Sr. RUBENS CENCI MOTTA (fl. 33). Com a resposta cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001080-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

Decisão fls. 74 Vistos em inspeção do que os embargos à execução fiscal tiveram sua petição in fls. 52/57: Considerando que não há informação de que houve decisão final em ação de desapropriação, incabível o oferecimento dos Títulos da Dívida Agrária como garantia, uma vez que se trata apenas de expectativa de direito à

propriedade. Ademais, referidos títulos não possuem cotação em bolsa. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INOBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. I. Os Títulos da Dívida Agrária - TDAs são inábeis a garantia do Juízo na execução, porque de valor real incerto e inviabilizando o conhecimento, pelo Exequente, de sua aptidão a cobrir inteiramente o quantum debeatur. Precedentes. (Proc. 2005.03.00.040364-3 AG 237017, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Salette Nascimento, data do julgamento 26-04-2006). Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. Decisão fl. 84 Considerando que os embargos à execução fiscal tiveram sua petição inicial rejeitada e eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001195-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO VALLER LTDA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 46 e da condenação inserta na sentença de fls. 43, Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo com baixa. Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente AGRO VALLER LTDA. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001686-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA. ME, visando a cobrança de multas. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/33), apontando inicialmente ausência de notificação e por consequência, de constituição do débito. Nesta mesma esteira, defende a ocorrência de prescrição. Refuta os fundamentos para a aplicação das multas, ao argumento de que entre os exercícios de 2006 e 2007, o senhor José Pompermayer Neto figurou como responsável técnico pela executada, inaplicável, portanto, o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega ainda a impropriedade de atuações em intervalos inferiores a 30 (trinta) dias. Por fim, questionou a cobrança da anuidade referente ao exercício de 2008, ao argumento de que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 restringe a cobrança de pelo menos, quatro exercícios. O Conselho exequente apresentou impugnação às fls. 60/74, por meio da qual alega inicialmente a impossibilidade de discussão da matéria aventada por via da exceção de pré-executividade. Reconhece a prescrição das CDAs nº 259150, 259151, 259152, 259153, 259154 e 259155, refutando no que se refere às demais, ao argumento de que a inércia para prolação do despacho de citação não se deu por culpa da exequente. Defende a legalidade das CDAs, sustentando que o argumento da excipiente de que não recebeu notificação não deve prosperar, já que ficou ciente das irregularidades, bem como do prazo para a defesa no âmbito administrativo, no momento da realização da fiscalização. Informou ainda, que o processo administrativo fica à disposição da parte interessada na repartição competente. No que se refere à multa, esclarece

acerca da necessidade de responsável técnico no estabelecimento durante todo o seu período de funcionamento e que nas ocasiões em que foi realizada a fiscalização, não havia presença de profissional farmacêutico na empresa executada. A respeito da alegação de ilegalidade das autuações em intervalo inferior a trinta dias, esclarece que a lei só permite a ausência de profissional pelo período máximo de trinta dias nos casos de pedido de demissão sem aviso prévio do responsável técnico ou no caso de dispensa do empregador. Refutou a aplicação das disposições contidas na Lei nº 12.514/11, pois o valor total da execução excede o valor referente a quatro anuidades. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta apenas parcial acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela exequente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição observo inicialmente que o próprio Conselho exequente reconheceu a prescrição das CDAs nº 259150, 259151, 259152, 259153, 259154 e 259155. No entanto, observo que também estão sendo cobradas multas punitivas com vencimentos em 01/11/2006, 15/11/2006, 29/11/2006, além das anuidades de 2007 e 2008, e multas vencidas em 21/08/2007, 06/09/2007 e 29/09/2007. Com relação a estes, anote-se tratar de tributo objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 01/11/2006, 15/11/2006, 29/11/2006, 21/08/2007, 06/09/2007 e 29/09/2007, para as multas e em 07/04/2007 e 07/04/2008, para as anuidades. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Neste caso em específico, muito embora o despacho inicial tenha sido proferido somente em 13/12/2012, assiste razão à exequente no sentido de que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da demanda (09/02/2012), pois a demora do despacho inicial atribui-se ao próprio Poder Judiciário, aplicando-se excepcionalmente, ao caso em tela, as disposições contidas na Súmula 106/STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER

JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Ocorre que em 09/02/2012, data da propositura da ação os débitos relativos às multas vencidas em 01/11/2006, 15/11/2006 e 29/11/2006 também já estavam prescritos. Da legitimidade da multa Os documentos de fls. 89/93 demonstram que a aplicação das penalidades exigidas nas CDAs de fls. 13/15 em por ausência de profissional farmacêutico no local é legítima. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671178, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008) Tanto a lei, como a jurisprudência, destacam inclusive, a necessidade de que haja profissional responsável no local durante todo o horário de funcionamento. Assim confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1855127, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Da inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 Não assiste razão à excipiente no que se refere à aplicação do o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 ao caso em tela, pois como bem esclareceu a exequente, o valor total da execução excede o valor referente a quatro anuidades. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 23/33 para o fim de declarar a inexigibilidade das CDAs nº 259150, 259151, 259152, 259153, 259154, 259155, 259256, 259157 e 259158 pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação aos débitos restantes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção da execução. Em prosseguimento, considerando a ausência de bens, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, na ausência de indicação de bens penhoráveis pelo exequente, os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Cumpra-se. Intimem-se.

0003424-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SPI97771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) Decisão de fls. 63Fls. 47/55: Considerando que não há informação de que houve decisão final em ação de desapropriação, incabível o oferecimento dos Títulos da Dívida Agrária como garantia, uma vez que se trata apenas de expectativa de direito à propriedade. Ademais, referidos títulos não possuem cotação em bolsa. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INOBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. I. Os Títulos da Dívida Agrária - TDAs são inábeis a garantia do Juízo na execução, porque de valor real incerto e inviabilizando o conhecimento, pelo Exequente, de sua aptidão a cobrir inteiramente o quantum debeatur. Precedentes. (Proc. 2005.03.00.040364-3 AG 237017, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Salette Nascimento, data do julgamento 26-04-2006). Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em

casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Intime-se. Decisão de fl. 68. Tendo em vista a infomração retro, determino, desde já, a republicação do decisum de fl. 63. No mais, considerando que os embargos à execução fiscal tiveram sua petição inicial rejeitada e eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007086-86.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para a cobrança de créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 13, a executada informou o pagamento, requerendo no mais, o imediato cancelamento da restrição judicial perante os bancos de dados de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 14/30). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 31), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 34). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da executada de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Ademais, havendo restrição, a medida deve ser requerida diretamente no órgão de proteção pela própria executada mediante prova do pagamento do débito. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007997-98.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUISA BOTEZELI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço social - CRESS - 9ª REGIÃO - São Paulo para a cobrança de anuidades e multa devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 23). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008063-78.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 50/53 recaiu sobre bens móveis diversos, entre eles o imóvel objeto da matrícula nº 46.838, do 2º CRI local, muito embora sua constrição não tenha sido averbada pelos motivos expostos na Nota Devolutiva daquela serventia às fls. 43/44. Considerando, no entanto, o valor da dívida aqui cobrada, bem como a ordem estabelecida no artigo 11, da LEF, determino a averbação da penhora do imóvel acima mencionado pelo sistema ARISP, nomeando a executada como depositária para o fim ora colimado. Cumprida a providência, tornem conclusos para análise do excesso de garantia, bem como para designação de hasta pública, em razão do decurso de prazo para interposição de Embargos certificado às fls. 55. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído às fls. 35.

0000890-66.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 08/09, a executada requereu o

desbloqueio do valor da dívida em cobro, haja vista que o crédito está integralmente satisfeito conforme a guia de pagamento de fl. 25, bem como o imediato cancelamento da restrição judicial perante os bancos de dados de proteção ao crédito. Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 26), o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 29/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido da executada de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes, em virtude da inexistência de informação sobre a manutenção do cadastro, não há interesse da executada na medida pleiteada. Ademais, havendo restrição, a medida deve ser requerida diretamente no órgão de proteção pela própria executada mediante prova do pagamento do débito. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 32/37, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001352-23.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEILA APARECIDA MORAES LIMA

Dê-se ciência ao exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001353-08.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEUNICE RODRIGUES MOREIRA

Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. Diante disso, declaro prescrita a cobrança das anuidades 2005 A 2007. Ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 1.014,50. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, APENAS em relação às demais anuidades. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

0001469-14.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 73 e da condenação inserta na sentença de fls. 69/70, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo com baixa. Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente THESA CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002191-48.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PADARIA E CONFEITARIA PAULICEIA DE PIRACICABA LTDA - ME

Fls. 32/: Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0002304-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EXAL PROJETOS IND/ E COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de EXAL PROJETOS INDÚSTRIA COM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., visando a cobrança de créditos relativos ao FGTS. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 44/55), defendendo inicialmente a possibilidade de interposição da exceção de pré-executividade como medida processual adequada para discussão da matéria. No mais, alega ocorrência de prescrição do crédito, e ao final, pugna pela suspensão da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Os débitos cobrados referem-se ao período de 01/07/1994 a 04/05/2011. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01/07/1994, data do débito mais antigo. O despacho inicial no caso em tela foi proferido em 16/07/2013. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para sua cobrança é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que débitos relativos ao FGTS prescrevem somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. Neste sentido: A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM 30 ANOS. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 49959, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/1995 PG:04320) Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 44/55. Em prosseguimento, Considerando o teor da certidão de fls. 64, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004174-82.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, com a juntada de cópia do contrato social da empresa. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da

penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-47.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 35/36: Rejeito, de plano, o pedido formulado, pois, conforme informação prestada, a oferta do bem aqui referido é intempestiva, à medida que fora procedida após o quinquídio legal. E, assim considerando, a mera assertiva de que existe grupo econômico entre a executada e empresa terceira é insuficiente para o juízo assim considere, pois, pelo contrato social ora apresentado, não é possível se chegar a tal conclusão. Ademais, em outros processos em trâmite aqui, a formação de grupo econômico foi reconhecida em virtude de fraude ocasionada por confusão patrimonial e comercial na qual a executada se favoreceu em detrimento da Polissinter Indústria e Comércio LTDA. Logo, ao oferecer, sem qualquer formalidade, bem deste terceiro, a Catálise Indústria e Comércio de Metais LTDA está utilizando da própria torpeza para obter vantagem, fato inadmissível em nosso sistema jurídico. Além disso, ainda mais não sendo grupo econômico propriamente dito e sim declarado por fraude, era obrigação de a executada instruir seu pedido com declaração na qual esta terceira pessoa anuía com o oferecimento de seu bem a penhora, o que não ocorreu, consignando que isto teria que ser procedido dentro do prazo legal. Por fim, o documento de fl. 55 não tem o condão de ser considerado como laudo de avaliação, pois, para tanto, deveria estar nele consignado toda a fundamentação e metodologia utilizada pelo avaliador, elementos estes muito mais importantes do que o mero resultado final apresentado. Da forma como o foi, o trabalho apenas expôs o resultado final das conclusões do técnico contratado unilateralmente, sem demonstrar como chegou nisso, sendo, por demais, atécnico e que não ilide a avaliação realizada anteriormente pela Fazenda Nacional (fl. 52 - R\$ 1.168.527,40). Logo, dentro deste cenário, considerando, ainda, que o presente pedido se repetiu em mais outras 3 (três) demandas, cujo valor da causa somado é de R\$ 1.129.188,48, além de incidir sobre ele restrição administrativa (fl. 52), o imóvel em questão se mostra insuficiente para cobrir o débito em cobro. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado, por via eletrônica, acerca do teor desta decisão, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0004588-80.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELMAR JOSE CASARIN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CRECI 2º REGIÃO/SP, para a cobrança de anuidades. À fl. 28/29 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004714-33.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GARIBALDI LTDA - EPP(SP308295 - RENATA CARLIN KILIAN DE BASTOS E SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

Fls. 20/32: Inicialmente, proceda a excipiente à regularização da sua representação processual, com a juntada do contrato social. Outrossim, considerando que nos tributos declarados o termo inicial do prazo prescricional é a data do seu vencimento ou da declaração, adotando-se aquele que ocorrer por último, esclareça a excipiente quais as datas em que declarados os débitos. Prazo para o cumprimento das providências: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004798-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 35/36: Rejeito, de plano, o pedido formulado, pois, conforme informação prestada, a oferta do bem aqui

referido é intempestiva, à medida que fora procedida após o quinquídio legal. E, assim considerando, a mera assertiva de que existe grupo econômico entre a executada e empresa terceira é insuficiente para o juízo assim considere, pois, pelo contrato social ora apresentado, não é possível se chegar a tal conclusão. Ademais, em outros processos em trâmite aqui, a formação de grupo econômico foi reconhecida em virtude de fraude ocasionada por confusão patrimonial e comercial na qual a executada se favoreceu em detrimento da Polissinter Indústria e Comércio LTDA. Logo, ao oferecer, sem qualquer formalidade, bem deste terceiro, a Catálise Indústria e Comércio de Metais LTDA está utilizando da própria torpeza para obter vantagem, fato inadmissível em nosso sistema jurídico. Além disso, ainda mais não sendo grupo econômico propriamente dito e sim declarado por fraude, era obrigação de a executada instruir seu pedido com declaração na qual esta terceira pessoa anuía com o oferecimento de seu bem a penhora, o que não ocorreu, consignando que isto teria que ser procedido dentro do prazo legal. Por fim, o documento de fl. 55 não tem o condão de ser considerado como laudo de avaliação, pois, para tanto, deveria estar nele consignado toda a fundamentação e metodologia utilizada pelo avaliador, elementos estes muito mais importantes do que o mero resultado final apresentado. Da forma como o foi, o trabalho apenas expôs o resultado final das conclusões do técnico contratado unilateralmente, sem demonstrar como chegou nisso, sendo, por demais, atécnico e que não ilide a avaliação realizada anteriormente pela Fazenda Nacional (fl. 52 - R\$ 1.168.527,40). Logo, dentro deste cenário, considerando, ainda, que o presente pedido se repetiu em mais outras 3 (três) demandas, cujo valor da causa somado é de R\$ 1.129.188,48, além de incidir sobre ele restrição administrativa (fl. 52), o imóvel em questão se mostra insuficiente para cobrir o débito em cobro. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado, por via eletrônica, acerca do teor desta decisão, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0005321-46.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 35/36: Rejeito, de plano, o pedido formulado, pois, conforme informação prestada, a oferta do bem aqui referido é intempestiva, à medida que fora procedida após o quinquídio legal. E, assim considerando, a mera assertiva de que existe grupo econômico entre a executada e empresa terceira é insuficiente para o juízo assim considere, pois, pelo contrato social ora apresentado, não é possível se chegar a tal conclusão. Ademais, em outros processos em trâmite aqui, a formação de grupo econômico foi reconhecida em virtude de fraude ocasionada por confusão patrimonial e comercial na qual a executada se favoreceu em detrimento da Polissinter Indústria e Comércio LTDA. Logo, ao oferecer, sem qualquer formalidade, bem deste terceiro, a Catálise Indústria e Comércio de Metais LTDA está utilizando da própria torpeza para obter vantagem, fato inadmissível em nosso sistema jurídico. Além disso, ainda mais não sendo grupo econômico propriamente dito e sim declarado por fraude, era obrigação de a executada instruir seu pedido com declaração na qual esta terceira pessoa anuía com o oferecimento de seu bem a penhora, o que não ocorreu, consignando que isto teria que ser procedido dentro do prazo legal. Por fim, o documento de fl. 55 não tem o condão de ser considerado como laudo de avaliação, pois, para tanto, deveria estar nele consignado toda a fundamentação e metodologia utilizada pelo avaliador, elementos estes muito mais importantes do que o mero resultado final apresentado. Da forma como o foi, o trabalho apenas expôs o resultado final das conclusões do técnico contratado unilateralmente, sem demonstrar como chegou nisso, sendo, por demais, atécnico e que não ilide a avaliação realizada anteriormente pela Fazenda Nacional (fl. 52 - R\$ 1.168.527,40). Logo, dentro deste cenário, considerando, ainda, que o presente pedido se repetiu em mais outras 3 (três) demandas, cujo valor da causa somado é de R\$ 1.129.188,48, além de incidir sobre ele restrição administrativa (fl. 52), o imóvel em questão se mostra insuficiente para cobrir o débito em cobro. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado, por via eletrônica, acerca do teor desta decisão, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0005768-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Vistos. Citada, a executada nomeou à penhora maquinário industrial (fls. 25/26). Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma indefiro a nomeação de bens

apresentada. Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 20 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo das medidas acima, recolha-se o mandado expedido à fl. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

0006046-35.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNIC(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007249-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Fls. 28/29: Rejeito, de plano, o pedido formulado, pois, conforme informação prestada, a oferta do bem aqui referido é intempestiva, à medida que fora procedida após o quinquídio legal. E, assim considerando, a mera assertiva de que existe grupo econômico entre a executada e empresa terceira é insuficiente para o juízo assim considere, pois, pelo contrato social ora apresentado, não é possível se chegar a tal conclusão. Ademais, em outros processos em trâmite aqui, a formação de grupo econômico foi reconhecida em virtude de fraude ocasionada por confusão patrimonial e comercial na qual a executada se favoreceu em detrimento da Polissinter Indústria e Comércio LTDA. Logo, ao oferecer, sem qualquer formalidade, bem deste terceiro, a Catálise Indústria e Comércio de Metais LTDA está utilizando da própria torpeza para obter vantagem, fato inadmissível em nosso sistema jurídico. Além disso, ainda mais não sendo Grupo Econômico propriamente dito e sim declarado por fraude, era obrigação de a executada instruir seu pedido com declaração na qual esta terceira pessoa anuia com o oferecimento de seu bem a penhora, o que não ocorreu, consignando que isto teria que ser procedido dentro do prazo legal. Por fim, o documento de fl. 48 não tem o condão de ser considerado como laudo de avaliação, pois, para tanto, deveria estar nele consignado toda a fundamentação e metodologia utilizada pelo avaliador, elementos estes muito mais importantes do que o mero resultado final apresentado. Da forma como o foi, o trabalho apenas expôs o resultado final das conclusões do técnico contratado unilateralmente, sem demonstrar como chegou nisso, sendo, por demais, atécnico e que não ilide a avaliação realizada anteriormente pela Fazenda Nacional (fl. 45 - R\$ 1.168.527,40). Logo, dentro deste cenário, considerando, ainda, que o presente pedido se repetiu em mais outras 3 (três) demandas, cujo valor da causa somado é de R\$ 1.129.188,48, além de incidir sobre ele restrição administrativa (fl. 45), o imóvel em questão se mostra insuficiente para cobrir o débito em cobro. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado, por via eletrônica, acerca do teor desta decisão, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0001436-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada,

nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, devendo observar, neste particular, o bloqueio de numerário já realizado às fls. 58/59. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004606-67.2014.403.6109 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, haja vista o recolhimento de apenas R\$ 16,69 (dezesesseis reais e sessenta e nove centavos), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0004845-71.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELITA APARECIDA NICOLAU

Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Antes, porém, manifeste-se o exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada. Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5950

CAUTELAR INOMINADA

0007622-54.2013.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 201/204: Indefiro o pedido de dilação de prazo para apelação tendo em vista inexistência de previsão legal. Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X PERSIO BATISTA DE MENEZES
Efetuada a conversão do depósito, diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória.Int.

0007390-47.2010.403.6112 - TEREZINHA MANTOVANI MARTINS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004284-43.2011.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito no tocante a revogação da tutela.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005242-92.2012.403.6112 - EDUARDO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito no tocante a revogação da tutela.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011175-46.2012.403.6112 - FRANCISCO FALCONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao

arquivo.Intimem-se.

0000645-46.2013.403.6112 - FABIO BENETTI SALES CAMARGO(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001707-24.2013.403.6112 - MARIA IVONETE CANDIDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004106-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Desentranhem-se as guias de fls. 924/925, entregando-as a um dos subscritores da petição de fls. 949/951.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela Agencia Nacional De Águas E Energia Elétrica-Aneel no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Tupi Paulista/SP, para intimação do Município de Monte Castelo, com endereço na Rua Monsenhor José Maria Lemieux, 165, para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.PEDRO CLARO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que era marido de Diva Martins Peixoto de Oliveira, segurada da Previdência Social, falecida em 15/02/2013.Decisão de fls. 16/17 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação

(fls. 25/27), alegando, preliminarmente, a existência de controvérsia sobre a qualidade de segurada da falecida, pois, o processo onde tal questão é discutida (n 2007.61.12.001842-8 - 3ª Vara Federal) encontra-se pendente de julgamento. No mérito, alegou a falta da qualidade de segura da falecida na data do óbito. Juntou documentos (fls. 28/38). Impugnação à contestação às fls. 41/43. Despacho de fl. 44 suspendeu o feito, diante da vinculação da presente ação ao processo n 0001842-46.2007.403.6112, com trâmite em segunda instância. Certidão de fl. 47 deu conta do julgamento definitivo da ação de aposentadoria por invalidez, requerida pela falecida, com a juntada, na sequência, das cópias da decisão proferida no Tribunal. Petição da autora de fl. 51 requereu a juntada de cópias referentes ao processo n. 2007.61.12.0018.42-8, com o trânsito em julgado (fls. 52/60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 12. Quanto à comprovação da qualidade de segurada da falecida, tem-se que foi demonstrada nos autos n 0001842-46.2007.403.6112, com trâmite nesta mesma Vara, onde foi concedida à de cujus o benefício da aposentadoria por invalidez. Observo, inclusive, que este processo já transitou em julgado, conforme se vê pela certidão de fl. 60. E, por fim, ficou comprovado nos autos que o autor era dependente da falecida, por meio da certidão de casamento juntada à fl. 11, sendo tal dependência presumida, em virtude do contido no parágrafo 4º do já transcrito artigo 16 da Lei 8.213/91. Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 21/02/2013 (fl. 14). O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação da tutela concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a conceder ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 21/02/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) primeiro(a) segurado(a): Pedro Claro de Oliveira 2. Nome da mãe: Alzira Claro de Oliveira 3. Data de nascimento: 10/12/1946 4. CPF: 926.658.028-725 5. RG: 11.515.7206 6. PIS: 1.205.576.123-67 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Ferruci Longo, n 133, na cidade de Álvares Machado/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C9 9. DIB: 21/02/2013 - data do requerimento administrativo (fl. 14) 10. Data do início do pagamento: tutela antecipada concedida 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Diva Martins Peixoto de Oliveira 14. Nome da mãe: Aparecida Martins Peixoto 15. Data de nascimento: 15/12/1948 16. Data do óbito: 15/02/2013 17. Dados da Certidão de óbito: 18. Matrícula: 124529 01 55 2013 4 00087 047 0095059 4819 19. Cartório: Registro Civil de Presidente Prudente - São Paulo 20. Data de registro: 18/02/2013 P.R.I.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 59

da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 42), tendo justificado sua ausência à fl. 41. Despacho de fl. 43 redesignou a perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 46/48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 60/62. Despacho de fl. 65 determinou a parte autora que comprovasse o efetivo exercício de atividade laborativa no período em que surgiu a incapacidade. Com a petição de fls. 68/69 a parte autora juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 39, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 2006, vertendo contribuições, nos períodos de 05/2006 a 07/2006, 02/2011 a 01/2012. Apresentou registro na CTPS com início em 01/2012, restando ausente a data de saída (fl. 23), bem como holerites referentes ao período de 01/2012 a 04/2013 (fls. 70/77). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão e holerites apresentados. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 46/48 acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Psicótico Delirante, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 46/48 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 8 (oito) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência,

nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Neusa dos Santos 3. Data de Nascimento: 21/08/1977 4. CPF: 284.986.788-895. RG: 30.123.384-66. PIS: 1.287.634.516-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fernão Sales, nº 30, Barra Funda, em Regente Feijó/SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo em 30/04/2013 (fl. 24). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 8 (oito) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-12.2013.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada, redesigno para o DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Procedam-se as intimações necessárias.

0003377-63.2014.403.6112 - EDVALDO BAHIA DOS SANTOS X MARA RUBIA DE SOUZA SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico c/c antecipação de tutela proposta por EDVALDO BAHIA DOS SANTOS e MARA RUBIA DE SOUZA SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual postulam a anulação da consolidação da propriedade. A parte autora peticionou à fl. 74, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser pessoalmente citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-02.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante o ofício do Conselho Regional de Medicina, por meio do qual comunica não ser reconhecida a auditoria médica como especialidade médica ou área de atuação ao que se soma a dificuldade de se encontrar profissional imparcial para atuar no processo, resta inviável a realização de perícia, razão por que revogo o despacho que deferiu dita prova. No entanto, defiro às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, levantar parecer por meio de seus assistentes técnicos, os quais serão apreciados no conjunto da prova coligida. Int.

0001489-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Às fls. 31/32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 36/38. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 45/46). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 48/49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 12.017,57 em relação ao principal e R\$ 1.201,76, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 9.963,63 quanto ao principal e R\$ 996,35, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 11.942,48 a título de principal e R\$ 1.194,24 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei

11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 36/38), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 11.942,48 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 1.194,24 (um mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 36/38. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 36/38, bem como da petição de fls. 45/46 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001588-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALECIO MOREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALECIO MOREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os

embargos (fl. 26). Às fls. 28/29, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 34/37. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 41), tendo o INSS silenciado (fl. 43). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 11.366,22 em relação ao principal e R\$ 1.136,62, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 7.352,04 quanto ao principal e R\$ 735,20, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 7.674,80 a título de principal e R\$ 767,48 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com cálculos da contadoria, enquanto o embargante não se manifestou, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 7.674,80 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) em relação ao principal e R\$ 767,48 (setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 34/37. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 34/37, bem como da petição e documentos de fls. 41/42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003600-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 31/32, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC,

para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 636,79 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/08), bem como da petição de fls. 31/32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004352-22.2013.403.6112 - BUFFET THERMAS ARUA LTDA EPP ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Fls. 127/128: indefiro a expedição de ofício por se tratar de prova que deve ser buscada pela própria embargante, devendo a intervenção do juízo limitar-se às hipóteses de comprovada impossibilidade da parte obter, por seus próprios meios, as provas constitutivas de seu direito. Aguarde-se por 10 dias, registrando-se para sentença em caso de inércia da embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004512-47.2013.403.6112 - MARILENA TIEZZI FURLANETTO(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro proposto por MARILENA TIEZZI FURLANETTO em face da UNIÃO, objetivando em suma a suspensão da execução fiscal nº 1202237-23.1996.403.6112, bem como da hasta pública designada para o dia 22 de maio de 2013. Com o despacho de fls. 69/70, dentre outras determinações, foi oportunizado à parte embargante trazer aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas pertinentes, oportunidade que fora renovada no despacho da fl. 102. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia da parte autora em instruir o feito com declaração de pobreza, não foram deferido em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. No presente caso, foi por duas vezes oportunizado à parte autora trazer aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas judiciais devidas, mas assim não procedeu, deixando à mingua a necessária regularização do feito. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGRO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Fls. 159/160: ante o falecimento noticiado, esclareça a CEF se pretende prosseguir com a execução em face da extinta, caso em que deverá diligenciar no sentido de informar a existência de inventário aberto, indicando o nome do inventariante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006203-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA AREA

Fls. 115/132: defiro o sobrestamento do feito cabendo à CEF comunicar ao juízo eventual descumprimento bem assim o integral adimplemento do acordo entabulado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002401-56.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO E SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE CARLOS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada lhe pague o valor de R\$ 8.885,52. Com o despacho da fl. 31, foi oportunizado à parte emendar a inicial, adequando o polo passivo. Decorrido o prazo sem que a parte promovesse a necessária emenda, foi lhe oportunizado novo prazo, sob pena de extinção (fl. 33). É o relatório. Decido. Conforme já

colocado em destaque na manifestação da fl. 31, o mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Ademais, o impetrante ao declinar a polaridade passiva, indicou o INSS sediado em Presidente Prudente e, ao formular o pleito liminar, direcionou-o ao Chefe do INSS de Dracena, ao qual o município de Junqueirópolis está sujeito, de modo que era fundamental o esclarecimento da contradição apontada, até porque a competência em mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada. A par disso, mesmo com duas oportunidades, a parte impetrante não efetuou a necessária regularização, sendo de rigor extinguir o feito sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judicial e, em consequência, deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004139-79.2014.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada forneça cópia do processo administrativo ao impetrante por meio digital ou seja disponibilizada carga a seu patrono para reproduzir os documentos do seu interesse. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Sr. Chefe da Agência do INSS de Presidente Epitácio-SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006644-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006644-7) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não

havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013592-11.2008.403.6112 (2008.61.12.013592-9) - DIRCE LOPES VAREIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE LOPES VAREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 117, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO ALBERTINI RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito de fls. 375. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GILSA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO ROSSATO SELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X MARISELMA BERNARDO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a liquidez da sentença proferida nestes autos e mantida em grau de recurso, desnecessário se faz a apresentação de cálculos pelas partes.Assim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos exatos termos do provimento jurisdicional de fls. 122/125 e versos.Intimem-se.

0010799-60.2012.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OSCAR FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não

havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005614-07.2013.403.6112 - IVANIL DE SOUZA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/07/2001 (fl. 146). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 520/524 condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto. O réu apresentou recurso de Apelação (fls. 533/552). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação 13 de setembro de 2013 (fl. 554). O julgamento da apelação resultou na redução da pena para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 611/613). Com a manifestação das fls. 620/622, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, em sede de julgamento da apelação, a pena imposta ao réu EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO foi reduzida para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto. Assim, a condenação fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva para em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 11 de julho de 2001 (fl. 146), enquanto a publicação de sentença condenatória se deu em 30 de agosto de 2013 (fl. 525). Logo transcorreu prazo superior a oito anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes

criminais.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.P.R.I.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a petição de folha 432 e os documentos que a instruem (folhas 433/434), conforme anteriormente determinado.

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0007097-72.2013.403.6112 - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0001959-90.2014.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002412-85.2014.403.6112 - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002460-44.2014.403.6112 - VANDERCI DOS SANTOS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002876-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002879-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002881-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003027-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003118-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003119-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003308-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003342-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003598-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001200-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001200-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEMARY APARECIDA PIAI ME X ROSEMARY APARECIDA PIAI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO (REPR.P/SUA MAE MARIA J.A. NASCIMENTO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO (REPR.P/SUA MAE MARIA J.A. NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LOURENCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MENDES BUENO X HELOISA CREMONEZI PARRAS

À vista da reativação do benefício informada, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3607

CARTA PRECATORIA

0003381-33.2014.403.6102 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCIO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X EDUARDO DE SOUSA TEIXEIRA(SP107921 - ANTONIO FOSCHIANI FILHO) X VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal. Designo o dia 14 de outubro de 2014 às 15 horas para audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpridas as determinações, devolvam-se os autos observadas as formalidades legais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005344-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) URIK KOENING SILVA GRUNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por URIK KOENIG SILVA GRUNUPP, preso em flagrante, no dia 7.8.2014, juntamente com os réus Aldo Vinícius de Oliveira Silva e André Felipe Canal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, e 289, 1., c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. A decisão das f. 6-7 concedeu a liberdade provisória ao requerente mediante o recolhimento de fiança fixada em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais). Por meio da petição das f. 9-10, o requerente pleiteou a concessão da liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal concordou tão-somente com a redução da fiança, a fim de que seja fixada em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), nos termos do artigo 325, 1.º, inc. II, do Código de Processo Penal. É o breve relato. DECIDO. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, da análise dos documentos juntados autos, constata-se que não se trata de pessoa em situação de aguda pobreza, fato que autorizaria a concessão da liberdade provisória independentemente de fiança, nos termos do artigo 325, 1.º, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado pelo órgão ministerial, teve dinheiro para, junto com seus comparsas, deslocar-se a local distante de seu domicílio e para adquirir as notas falsas (f. 17-verso). Todavia, afigura-se pertinente a redução da fiança, levando-se em conta a sua atual situação econômica (comprovante de saque do benefício do seguro-desemprego, f. 12). Assevero que a redução incidirá sobre o montante fixado na decisão das f. 6-7 (R\$ 7.240,00), e não sobre o montante de R\$ 10.000,00, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, em observância ao disposto no artigo 325, 1.º, inc. II, do Código de Processo Penal. Posto isso, acolho parcialmente o pedido do requerente e do MPF para reduzir a fiança em dois terços (art. 325, 1.º, inciso II, CPP), perfazendo a quantia de R\$ 2.413,33 (dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos). Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado ao requerente. Deverá, ainda, o liberado comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de assinar o Termo de Fiança, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal todas as vezes que for intimado, sob pena de revogação do benefício ora concedido e consequente expedição de MANDADO DE PRISÃO, na forma do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao estabelecimento responsável pela

custódia do investigado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 4738-48.2014.403.6102. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) CARTA PRECATÓRIA n. 0000519-84.2014.403.6136 (VOSSO) AÇÃO PENAL n. 0001357-37.2011.403.6102(NOSSO) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMANDA PEREIRA DA SILVACiência da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal. À vista dos percalços na designação de audiência, por meio de videoconferência, officie-se a 1.ª Vara Federal de Catanduva, SP, solicitando o cumprimento do ato como inicialmente deprecado, com designação de audiência a ser realizada naquele Juízo para oitiva da testemunha comum, Leonardo Parreira Barci. À vista da decisão da f. 394, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Pirangi, SP, para oitiva das testemunhas MÁRCIO ANTONIO MOMENTI e GUILHERME SALGADO GONÇALVES. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à 1.ª Vara Federal de Catanduva, SP.

0005941-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENNER CLESTON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal. Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não tinha ciência do compartilhamento das imagens, que teriam sido instaladas em seu computador por possível falha ou vírus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: compartilhar arquivos e disponibilizar vídeos ou fotos com cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescentes, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 119-120). Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 14 horas para realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 1.1719/2008. Notifique-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000446-88.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal. Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, designo audiência para o dia 9 de outubro de 2014, às 14 horas, neste Juízo, para proposta do benefício da Suspensão Condicional do Processo. Intime-se o acusado, alertando-o da necessidade de comparecer acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0006776-04.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEONIDAS ALMEIDA NUNES(BA028602 - ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal. Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a ausência de tipicidade de conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: importar irregularmente diversas mercadorias, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 153-154). Depreque-se à Comarca de Orlândia, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Após, depreque-se o interrogatório do acusado à Subseção Judiciária de Feira da Santa, BA. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3608

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-85.2011.403.6102 - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE

CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência da redistribuição dos autos.F. 334: proceda a Serventia as anotações necessárias no sistema processual.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006217-81.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Autos n. 6217-81.2011.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.Embargado: Gilberto Della Nina.Embargado: Claudete Cury Sacomano.Embargado: Doroty Lotumolo.Embargado: Décio Valentim Dias.Embargado: Neuza Lotumolo. SENTENÇA Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR ajuizou os presentes embargos à execução em face de Gilberto Della Nina, Claudete Cury Sacomano, Doroty Lotumolo, Décio Valentim Dias e de Neuza Lotumolo sustentando excesso no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 0305345-86.1994+403.6102 em apenso, porque os embargados não demonstraram a forma como apuraram o valor devido, não apontaram o valor a ser retido a título de imposto de renda, conforme previsto no artigo 27 da Lei n. 10.833/2003 e não foram excluídos do teto remuneratório as vantagens previstas no artigo 193 da Lei n. 8.112-1990 (f. 2-85). Os embargados na impugnação requereu, preliminarmente, a rejeição da inicial por ser os embargos manifestamente protelatórios e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 87-92).Decisão à f. 93 determinando a remessa dos autos ao contador para verificar a correção do cálculo de liquidação apresentado pelos embargados, no valor de R\$479.401,22 atualizado para julho de 2011 (f. 226-233 dos autos n. 0305345-86.1994.1994.403.6102 em apenso).A contadoria judicial, após as devidas críticas apontadas pelas partes, apurou como valor devido o montante de R\$284.880,12, quantia atualizada para julho de 2011 (f. 114-115).A embargante manifestou reiterando o quanto exposto na inicial dos embargos (f. 118). Os embargados sustentaram o equívoco do cálculo apresentado pela contadoria, tendo em vista o perito judicial não adotou os índices oficiais para a elaboração do cálculo (f. 123-124).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.A preliminar que os embargos são manifestamente protelatórios não merece prosperar porque o manejo do referido instrumento processual retratou o exercício do amplo direito de defesa. No mérito, observo que a alegação de excesso de execução como sustentado pela embargante procede, em parte, na medida que a própria contadoria do juízo apurou valor inferior ao pleiteado pelos embargados.Com essa linha de raciocínio, constato que o cálculo da contadoria de f. 115 observou os limites da coisa julgada, bem como as deliberações constantes da decisão de f. 93, de modo que não vejo como me divorciar do cálculo oferecido, até porque a impugnação de que a contadoria não adotou índices oficiais para a elaboração do cálculo não prosperam, na medida referidos cálculos são efetuados de acordo com o Manual de Cálculos da própria Justiça Federal.Por fim, acrescento que eventuais descontos a título de imposto de renda, são efetuados no momento de se levantar o numerário, consoante o artigo 27 da Lei n. 10.833-2003;Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$284.880,12, quantia atualizada para julho de 2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada um dos requeridos, nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0305345-86.1994.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 19 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005785-28.2012.403.6102 - MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante da sentença da f. 30, para determinar que onde se lê Caixa Econômica Federal - CEF, leia-se EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Ademais, providencie o Sedi a retificação do polo passivo do feito para que passe a constar como embargada a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Publique-se o despacho da f. 38. Intimem-se.DESPACHO DA F. 38:Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Dê-se vista à parte embargada para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006599-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-98.2012.403.6102) KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por KATYA DE FREITAS, sustentando excesso de execução. A embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios na representação processual da embargada, a sua ilegitimidade para figurar na ação de execução, o fato de que a execução deve ser limitada ao montante de seu capital social previsto no contrato social, e que o valor em execução é excessivo porquanto decorre da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a inexistência de cláusula de renúncia ao benefício de ordem. Requer a devolução em dobro do valor cobrado em excesso de execução. Despacho de fl. 105 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a intimação da embargante para declarar o valor que entende devido, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Por meio da petição de fls. 108-110, a embargante declarou como devido o montante de R\$ 10.682,79. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a rejeição de plano dos embargos, em razão do descumprimento à norma prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 115-130). Designada audiência de conciliação (fl. 133), a CEF apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela embargante (fl. 137). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Do vício na representação processual e do descumprimento ao artigo 739-A, 5º do CPC. É notório que para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de seus requisitos essenciais, dentre eles, a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil. Esse requisito é aferido através da apresentação do instrumento de mandato original ou por cópia autenticada, conforme os arts. 384 e 385 do mesmo diploma legal. Em razão disso, rejeito o alegado vício na representação da CEF formulado pela embargante. Da mesma forma não merece acolhida a alegação de descumprimento ao artigo 739-A, 5º do CPC, uma vez que a embargante aditou a inicial e apontou como devido o montante de R\$ 10.682,79 (fls. 108-110). Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada. Anoto que as obrigações, em regra, são criadas para serem pontualmente cumpridas, observando-se a forma, o lugar e o tempo estipulados pelas partes. Conforme previsto no artigo 389 do Código Civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. O descumprimento da obrigação pode decorrer de ação ou omissão de qualquer das partes contratantes. As disposições contidas no Código Civil ainda permitem a distinção entre o inadimplemento absoluto (caracterizado pela impossibilidade de o credor receber a prestação que lhe é devida, ocasionando a conversão da obrigação principal em obrigação de indenizar) e o relativo (caracterizado pela possibilidade de cumprimento da obrigação, mesmo após a data estipulada para o seu adimplemento). O inadimplemento ainda pode ser involuntário (ocorre sem que haja intenção de qualquer das partes contratantes), ocasião em que o devedor não responde pelo não cumprimento da obrigação. De fato, o artigo 393, do Código Civil, dispõe que O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Caso fortuito e força maior são eventos inesperados que afastam a responsabilidade do devedor, no que tange ao cumprimento da obrigação por ele assumida. Tais eventos, no entanto, devem ser caracterizados pela inevitabilidade e imprevisibilidade. Ainda é pertinente anotar que, segundo o entendimento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida como coobrigado, co-devedor ou garante solidário (STJ, AGARESP 201201880323 - 228068, Terceira Turma, DJe 6.11.2012). Assim, no caso dos autos, o fato de não ser possível, à empresa credora, exercer seu direito em face do devedor principal (pessoa jurídica) não compromete a obrigação do garante solidário. Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, a parte embargante figurou como avalista (garantidores solidários) no contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, firmado em 29.10.2010 (fls. 6-15 dos autos principais). Não há que se falar, portanto, em benefício de ordem, aplicável aos negócios em que a responsabilidade é subsidiária. O art. 828, II, do Código Civil é claro ao afastar o benefício de ordem em casos como dos autos. Do excesso de execução. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato que deu origem ao débito executando (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - Op 183 nº 0782.183.00000491-7) foi firmado em 29.10.2010 (fls. 6-15), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização

de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza.No caso dos autos, no entanto, o documento da fl. 22 (autos principais) demonstra que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Anoto, por oportuno, que a cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Por fim, não obstante ter havido a retirada da autora da sociedade, em momento posterior à assinatura do contrato (fls. 41-42), a CEF não fica adstrita à cobrança do débito tão-somente da empresa e dos novos sócios, se não foi requerida perante a instituição credora a substituição do garantidor da dívida.Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.Dispositivo.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5748-98.2012.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001604-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-90.2013.403.6102) ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) F. 39: indefiro o requerimento de reconsideração da sentença da f. 35 por falta de amparo legal.Note-se, ademais, que a parte embargante ainda não cumpriu a determinação deste Juízo, conforme despachos das f. 29 e 32 dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES - ESPOLIO X SILMARA HELENA GOMES BRAZIL

Considerando o teor das f. 135-137, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento da restrição da f. 81.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-03.2011.403.6102 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 338. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, tornem os presentes autos, bem como os autos dos Embargos à execução nº 00003458520114036102 em apenso, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, determino, primeiramente, a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça se dirija ao imóvel indicado à penhora e constate quem são os atuais moradores e, ainda, se aceitam o encargo de depositário do bem.Providencie o Sedi a retificação do polo passivo do feito para que o nome da executada passe a constar como MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA, conforme descrito na inicial e no documento da f. 40.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005748-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO)

F. 117: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intimem-se.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
F. 115: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0003223-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA
Recebo a apelação das f. 63-68, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)
Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/49. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 30. Int. DESPACHO DA F. 30: Vistos. Fls. 29: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 56.262,96, posicionado para 30/09/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 31/34).

0002865-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO
Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 33.966,54. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA
Vistos em inspeção. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 93.628,52. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0003845-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida

no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004795-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003272-19.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 115-116, sustentando a ocorrência de contradição no julgado quando fundamentou a decisão com base no parecer de fls. 66, pois na referida decisão da Turma Recursal do INSS foi proferida em 2011, não há nenhuma limitação temporal para pagar o afastamento até 15.12.2009 (fl. 120). DECIDO. Não assiste razão ao embargante. De acordo com os documentos que instruíram a inicial, o restabelecimento do benefício NB 31/533.658.105-0, deu-se até 15.12.2009, limite este estabelecido em perícia médica administrativa (fls. 66, 88, 98 e 102). Por oportuno, corrijo o erro material verificado na sentença (fl. 115) ao mencionar o número do benefício que foi prorrogado pelo INSS. Assim, onde se lê: (...) deixou consignado que a prorrogação do benefício n. 537.161.486-5 (...); leia-se: (...) deixou consignado que a prorrogação do benefício n. 533.658.105-0 (...) (fl. 115). Ademais, constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), corrijo o erro material acima mencionado, mantendo, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0004444-93.2014.403.6102 - TAUANE APARECIDA VITAL FERREIRA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAUANE APARECIDA VITAL FERREIRA contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ EM RIBEIRÃO PRETO objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Psicologia. A impetrante aduz, em síntese, que: a)

assinou contrato de serviços educacionais com a Impetrada para o curso de psicologia, com valor semestral de R\$ 6.419,00 (seis mil e quatrocentos e dezenove reais) em 7 (sete) parcelas de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais); b) pagou a matrícula e contava com a possibilidade legal de utilizar-se do FIES para pagamento do curso, sendo que o semestre anterior foi parcelado e ainda está sendo pago; c) foi informada de que para a utilização do FIES seria necessário um avalista, impedindo sua rematrícula sem o pagamento do débito anterior e matrícula. A liminar foi indeferida (f. 20). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das f. 28-33, sustentando, em preliminar, a carência da ação, ante a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (f. 54-55). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela impetrada, cabe salientar que não é a mera existência de débito que determina a adequação ou não da via eleita. Por essa razão, entendo oportuna, para o caso, a via mandamental. Superada a matéria preliminar, passo a análise do mérito. É vedada à Instituição de Ensino aplicar qualquer sanção pedagógica em razão de inadimplemento, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 9.860/99, in verbis: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. No entanto, em exegese da referida lei, o impedimento da rematrícula, por inadimplência, não pode ser considerado sanção pedagógica, nos termos do seu artigo 5.º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dessa forma, verifica-se que a própria lei autoriza a não concessão de rematrícula, pela Instituição de Ensino, em caso de existência de débito anterior. Neste sentido, também, é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AMS 00155191420094036100 - 321661, Sexta Turma, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Custas, pela impetrante, na forma da lei, observada a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 57: F. 6: defiro a gratuidade de justiça requerida pela impetrante.

0005101-35.2014.403.6102 - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OURO FINO AGRONEGÓCIO e outros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos. A impetrante também pleiteia, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como de incluí-la no CADIN. Juntou os documentos das fls. 33-790. O despacho de fl. 794 deferiu a juntada posterior do instrumento de mandato, bem como requisitou as informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 806-844. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse dos impetrantes. No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável ao impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. P. R. I.

0005103-05.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO

SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OURO FINO SAÚDE ANIMAL e outros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, o terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos. A impetrante também pleiteia, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como de incluí-la no CADIN. Juntou os documentos das fls. 30-202. O despacho de fl. 206 deferiu a juntada posterior do instrumento de mandato, bem como requisitou as informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 220-258. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse dos impetrantes. No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável ao impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO DELLA NINA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA)

Indefiro o requerimento de desentranhamento da petição da petição das f. 240-244 e sua juntada aos autos dos embargos à execução, em apenso, tendo em vista que o pedido formulado possui nítido caráter executório. Assim, ante a revogação de poderes outorgados ao Advogado subscritor da petição da f. 247-249, deverá a exequente MARILENA SOARES MOREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, dar início à sua execução, apresentando memória discriminada de cálculos, bem como solicitando a citação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do art. 730 do CPC. Nesta esteira de entendimento, deverá o patrono dos demais exequentes, subscritor da petição das f. 247-249, retificar a referida petição, de forma a excluir o valor pleiteado à exequente Marilena Soares Moreira, que atuará em causa própria. Após, cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição de novo mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2800

ACAO CIVIL PUBLICA

0008935-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS

1. Fls. 765: devolvo ao ITESP o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 713. Intime-se mediante publicação no diário eletrônico desta Justiça, uma vez que a intimação pessoal é prerrogativa dos membros da carreira da Advocacia Geral da União (LC 73 de 10.02.93). 2. Decorrido o prazo para o ITESP, intimem-se o INCRA e o IBAMA do teor do mencionado decisum.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 565/566: comuniquem-se as partes a designação do dia 04/12/2014, às 9h00, para o início dos trabalhos periciais, a realizar-se no endereço da rua Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conjunto 35, devendo os interessados em comparecer, contatar diretamente o perito, Sr. Odemar Angelo Azevedo (fone: 3610-5974 - e-mail: odemarperito@yahoo.com.br), com 05 (cinco) dias de antecedência

0003762-75.2013.403.6102 - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98/99: ante o teor do ofício de fls. 104, manifeste-se a Autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005346-80.2013.403.6102 - ANTONIA DIANIN ADOLPHO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Nos termos do r. despacho de fls. 125, item 2, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 06/11/2014, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM 37254 na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho e DE DOCUMENTOS /RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

0003955-56.2014.403.6102 - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em BEBEDOURO/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 157.527.992-1. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0003988-46.2014.403.6102 - MARLI APARECIDA REGIANI BOARON(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. diante do valor atribuído a causa não verifico a ocorrência de prevenção. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 120.012.785-1. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004010-07.2014.403.6102 - LUCAS COSTA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X

UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0004021-36.2014.403.6102 - GILCIVAN FERREIRA SILVA(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004038-72.2014.403.6102 - ERCIO CIPRIANO PEREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004050-86.2014.403.6102 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Reconheço em favor do réu, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a prerrogativa conferida à Fazenda Pública concernente às custas e prazos processuais, esclarecendo que o prazo para contestar é de 60 (sessenta) dias, a contar da citação postal. As intimações serão feitas pela imprensa, eis que a intimação pessoal é prerrogativa da carreira de Advogados da União. Intime-se, com urgência, por publicação e aguarde-se o prazo para resposta.

0007781-72.2014.403.6302 - GILBERTO CHIERENTIN(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do cálculo apresentado às fls. 46/47 fixo o valor da causa em R\$ 45.497,41. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 164.329.970-8. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado, remetam-se os autos para a 4ª Vara Previdenciária da Capital - SP, com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3906

CARTA PRECATORIA

0003349-53.2014.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 20/21: Tendo em vista o correio eletrônico encaminhado, intime-se a acusada acerca da audiência que será realizada no Juízo deprecante.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao Juízo deprecante.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber.Saliente-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber.Saliente-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E

SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber. Saliente-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber. Saliente-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber. Saliente-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Tendo em vista a certidão supra, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais ao IIRGD, consignado o prazo de 3 dias para cumprimento. Com a respectiva juntada, ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

0016325-34.2008.403.6181 (2008.61.81.016325-1) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

SENTENÇA Processo nº 0016325-34.2008.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo E Registro n 809 / 2014 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/141.364.765-8 em favor de JENNY JOANA RANIERI, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculo empregatício fictício com a empresa CONSTANTA

ELETROTÉCNICA, no período de 09/05/1966 a 12/12/1969. Recebida a denúncia em 10 de abril de 2014 (fls. 118/119). Citado, em 30 de junho de 2014 (fls. 140), o réu apresentou defesa às fls. 133/137 alegando, em preliminar, crime impossível, diante da impropriedade do objeto, pois a beneficiária já possuía condições de se aposentar sendo que não foi constatado nenhum prejuízo ao erário público. No mérito pugna pela improcedência da pretensão condenatória, em vista da falta de provas e da incerteza quanto à participação voluntária do réu. Requer a Absolvição, sumária ou pelo mérito. Manifestação do MPF às fls. 145/147 requerendo a absolvição sumária do réu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente cumpre pontuar que, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido (Súmula 17). Assim, no caso dos autos, não restam dúvidas de que houve inclusão de vínculos empregatícios na CTPS da segurada JENNY JOANA RANIERI com o fim único de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, o falso foi perpetrado como crime-meio, necessário à consecução do estelionato (crime-fim), esgotando sua potencialidade lesiva neste (princípio da consunção). Assim, a conduta deve analisada apenas quanto ao crime de estelionato. Pelos elementos dos autos verifico que houve a concessão do NB 41/141.364.765-8, com DIB em 16/05/2006, mediante comprovação de 12 anos, 5 meses e 19 dias de atividade (fls. 18). Para tanto, foi considerado o período de atividade na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA, de 09/05/1966 a 12/12/1969, posteriormente reconhecido como fictício. Conforme documento do setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS (fls. 84/90), após a identificação da fraude o benefício foi revisto. Constam os dados da revisão às fls. 51/53, na qual, com a exclusão do vínculo falso da CTPS, foi apurado um tempo de atividade de 8 anos, 10 meses e 15 dias. A autora completou a idade mínima exigida para obtenção do benefício em 1998 (60 anos de idade). Pela regra de transição disposta no artigo 142 da lei 8.213/91, a segurada deveria comprovar 102 meses de tempo de serviço para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, ou seja, 8 anos e 5 meses de trabalho. Portanto, forçoso concluir que a concessão do benefício não dependia do vínculo empregatício falso inserido em sua CTPS. O próprio INSS, ao revisar o benefício da segurada, manteve a concessão, operando as alterações relativas ao tempo total de serviço. O período de vínculo empregatício falso, diante da elevação do tempo de atividade (contribuição), pode, por vezes, gerar um aumento indevido no benefício do segurado, tendo em vista que o cálculo do salário-de-benefício é efetuado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29 da Lei n. 8.213/91). Contudo, no caso dos autos, conforme informação do próprio INSS (fls. 90), após a revisão do NB 41/141.364.765-8, procedendo-se a novo cálculo da Renda Mensal Inicial, com base no tempo real trabalhado da segurada JENNY, não houve prejuízo ao INSS. Ou seja, o período de vínculo empregatício inserido fraudulentamente na CTPS da segurada, não teve reflexos no valor dos rendimentos auferidos antes da revisão do NB 41/141.364.765-8. De plano, é possível verificar a ineficácia absoluta da falsidade empregada para consumação do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, in verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Diante do exposto, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR deve ser ABSOLVIDO, de forma sumária, da acusação que lhe é imputada na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 28 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES (SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA Consoante o requerimento do representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber. Saliente-se que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAUTOS N.º 0004299-67.2011.4.03.6126AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : LUIZ ANTÔNIO PAZINE SENTENÇA TIPO ERegistro n 803 /2014Vistos,Trata-se de Ação Penal movida em face de LUIZ ANTÔNIO PAZINE, qualificado nos autos, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 171, 3º do Código Penal.Proferida sentença (fls.415/421 e fls.426 e verso) para condenar o réu pela prática do crime do artigo 171, 3º do Código Penal, na forma consumada, por 2 (duas) vezes em concurso formal de infrações (artigo 70 do Código Penal), estes em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com a tentativa (artigo 14 do Código Penal) do crime previsto no artigo 171, 3º do código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 24 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade convertida em uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e multa de 1 (um) salário mínimo.O réu interpôs recurso de apelação, recebido às fls.449. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.É o relatório.DECIDO:A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal).Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses (artigo 109, V, do Código Penal), que prescreve em 8 (oito) anos. Os fatos ocorreram no período de junho/2000 a fevereiro/2001 e, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (19/08/2011) decorreram mais de 8 (oito) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.A respeito, confira-se:EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - Sem embargo do fato de não constar explicitamente no voto condutor a adoção, ou não, de posicionamento binário no tratamento do estelionato praticado contra a Previdência Social, diferenciando o tratamento jurídico beneficiário/intermediário, trata-se de um caso peculiar em relação ao que se vê ordinariamente, relativo aos pedidos de benefícios instruídos com documentação falsa e a respectiva intervenção de terceiros. II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, quedou-se omissa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente cinco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava, assim se protraíndo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1282118/RS). IV - Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena in concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescendo dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos

do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art.71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor.(EIFNU 00092432920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negrito nosso Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de LUIZ ANTÔNIO PAZINE, brasileiro, casado, empreendedor, nascido em 20/01/1958, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Pazine e Luiza Poro Pazine, portador da cédula de identidade nº 6.834.270 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.950.028-84. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 26 de agosto de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3907

MANDADO DE SEGURANCA

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002971-97.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOSÉ ANTONIO ELIAS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n. 826 /2014 JOSÉ ANTONIO ELIAS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.403.094-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 21/11/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A. (23/07/1984 a 22/06/1988) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04/10/1989 a 11/03/2014), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não teria atingido o tempo mínimo necessário para aposentar-se. Juntou documentos (fls. 16/47). Às fls. 52/55, foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial à fl. 48. O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 52/55). As custas judiciais foram recolhidas às fls. 61. A liminar foi indeferida (fls. 52/55). Houve emenda à inicial (fls. 62/64) e a juntada da cópia integral do processo administrativo (fls. 71/126). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 138/148, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, que não houve concessão pela não comprovação da especialidade do labor. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar a intervenção (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer e computar os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos

em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a

possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial os períodos de labor compreendidos entre 23/07/1984 a 22/06/1988 e 04/10/1989 a 11/03/2014. Passo a analisá-los. a) 23/07/1984 a 22/06/1988 - SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A;Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia do Formulário DIRBEN-8030 (fl. 38/39) e do Laudo Técnico Pericial (fls. 40/43), que constata que exerceu as funções de ajudante geral e fiscal mats./metals/insp. matérias-primas cargos similares, ambos no Setor ACIARIA VELHA, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidades de 87, 88, 90, 95, 98 e 110 dB(A), e calor, este em intensidade de 30 Cº, o IBUTG Médio e

Iluminação: (20 a 220) Lux. Tais documentos trazem a informação de que a exposição aos agentes agressivos à saúde e integridade física do impetrante se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Relevante consignar, por fim, que o Laudo Técnico Pericial expressamente informa a manutenção do mesmo lay-out da empresa existente na época da prestação do serviço. Desta forma, visto que a exposição ao agente físico RUIDO ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sempre em intensidade superior aos limites estabelecidos em lei, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 23/07/1984 a 22/06/1988 como atividade especial. b) 04/10/1989 a 11/03/2014 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Para comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fl. 45 e fl. 108), com informação de que exerceu as funções de ajudante maquinista de prensas, maquinista de prensas, ferramenteiro oficial e ferramenteiro, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: 92 dB(A) - de 04/10/1989 a 31/01/1991, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 91 dB(A) - de 01/11/1991 a 19/01/1993, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 97 dB(A) - de 20/01/1993 a 31/05/1998, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 84 dB(A) - de 01/06/1998 a 31/10/2000, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 91 dB(A) - de 01/01/2001 a 23/04/2001, auferida pela técnica DOSIMETRIA o 87 dB(A) - de 14/08/2008 a 11/03/2014, auferida pela técnica DOSIMETRIA Conforme fundamentação anterior, de 06/03/1997 até 18/11/2003 era exigida exposição ao agente físico ruído em nível superior a 90 dB(A) para enquadramento da atividade como especial. Após esta data passou a ser exigida exposição ao nível de 85 dB(A). Assim, no período de 01/06/1998 a 31/10/2000 a exposição ao agente nocivo ruído foi incompatível com as exigências legais para enquadramento como especial. Quanto aos períodos remanescentes, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não informa se houve exposição de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Portanto, o documento não comprova, de plano, o exercício de atividade laboral sob condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento do período. Note-se, por fim, que o PPP não atende às exigências normativas para sua emissão. Não há carimbo da empresa e, instado a apresentar declaração da empresa confirmando os poderes específicos do emissor, deixou de comprovar perante o INSS que o funcionário responsável pela assinatura do PPP tinha autorização para o ato. Portanto, este período de atividade não pode ser enquadrado como especial. Computando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, com os tempos de serviço comuns, verifica-se que o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria pretendido, afigurando-se legítimo seu indeferimento na esfera administrativa. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/06/1998 a 31/10/2000, exercido na empresa SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 9 de setembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004320-38.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/155.559.905-0) por ele(a) formulado. Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 13.05.2013, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/79). É o relato do necessário. DECIDO: Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício cuja revisão se pretende, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da revisão do benefício de aposentadoria por idade formulada por MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO (NB nº. 41/155.559.905-0), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, data supra.

0004632-14.2014.403.6126 - EDUARDO WOHLERS JUNIOR (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA. Juntou documentos (fls. 11/18). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão

do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante EDUARDO WOHLERS JUNIOR realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fl. 669: o crédito foi realizado em conta à disposição da beneficiária, a qual poderá dispor do montante independentemente de determinação judicial. Além disso, a afirmação da exequente é contrária à extensa experiência deste Juízo, que não costuma ter notícia da resistência desarrazoada do banco depositário aos saques de valores provenientes dos pagamentos de RPVs e Precatórios, por parte de seus titulares. Destarte, comprove documentalmente o alegado. No ensejo, diga a exequente sobre a satisfação da obrigação. No silêncio, venham para extinção da execução.

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA

DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Digam os exequentes sobre o prosseguimento do feito. Anoto que, considerando a pluralidade de interessados, os requerimentos deverão ser pormenorizados, a fim de que sejam esclarecidas as providências requeridas individualmente, para cada um dos exequentes. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0) - ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X FRANCISCO BARTHALO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO X JAIR RODRIGUES FEIO X JOAO FERREIRA MUNIZ X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE TERUYA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Esclareça o patrono dos demandantes, no prazo de 10 dias, o pedido de fl. 385, uma vez que as páginas apontadas não correspondem aos documentos indigitados. Sem prejuízo, diga sobre a satisfação do crédito em relação a José Teruya. No silêncio, venham para extinção da execução com relação a este.

0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0000043-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000043-1) - ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0013283-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013283-9) - MARINALVA DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas

(artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0012271-67.2005.403.6104 (2005.61.04.012271-1) - DARIO JACINTO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A doutora Tatiana de Mello Lopes vem reiteradamente peticionando nos autos (vide fls. 229, 234, 241/242 e 243), sem esclarecer qual a finalidade de suas manifestações.À fl. 238 este Juízo já determinou que a causídica esclarecesse em qual condição atua no feito. No ensejo, foi apontado o equívoco nas manifestações, uma vez que foram todas realizadas em nome de pessoa falecida.Não obstante, até o momento, não logrou a advogada a comprovar de quem são os interesses que está defendendo na demanda. Além disso, continua postulando em nome da de cujus. .PA 1,5 Com relação ao pedido de fl. 242 (abertura de conta judicial), tenho por certo que é medida totalmente alheia ao objeto dos autos. Qualquer ajuste entre a autora e sua patrona deve ser tratado no âmbito privado ou, eventualmente, solucionado em via judicial própria, no Juízo competente. Diante de todo o exposto, saliento que não se justifica o tumulto processual causado pela indigitada causídica, especialmente considerando que até a presente data não comprovou ter atribuição para litigar em nome de nenhuma das partes. Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a patrona constituída nos autos se manifeste sobre o prosseguimento do feito, notadamente no que tange à habilitação dos dependentes/herdeiros da autora falecida. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006061-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006061-5) - ELIADE NAZARETH LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7) - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-

sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0006588-39.2011.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 234 e 237/238: vistas à parte autora, em Secretaria, pelo interregno de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001695-63.2011.403.6311 - OSVALDO MEDEIROS CABRAL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0005955-91.2012.403.6104 - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0006420-66.2013.403.6104 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para sentença.

0007279-82.2013.403.6104 - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do interregno ultrapassado, informe a autora, no prazo de 10 dias, em qual órgão da Prefeitura recebe atendimento, fornecendo o respectivo endereço. Com a resposta, oficie-se requisitando cópia do prontuário médico em nome da autora, para cumprimento no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

0011876-94.2013.403.6104 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/102: Recebo como apelação, no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0012201-69.2013.403.6104 - MIRTES DIAS MARIANO DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal

Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0002648-61.2014.403.6104 - EGIVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/108: não é ônus do Poder Judiciário discriminar as provas em favor das partes. Diga a parte autora, de forma inequívoca, se pretende a produção de provas, esclarecendo a quais empresas deseja seja expedido ofício e a quais períodos se refere. No silêncio, venham para sentença.

0004964-47.2014.403.6104 - EUCLIDES FRANCA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intervenção do Poder Judiciário para persecução de documentos que poderiam ser obtidos diretamente pela parte, só se justifica mediante comprovação da infrutífera realização de diligências pelas vias ordinárias, sob pena de onerar, injustificadamente, a máquina estatal em favor de interesses particulares. Isto é o que ocorre in casu. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 148. Não bastasse isso, tenho por certo que a pretensão é inoportuna, pois incompatível com a fase processual. Cite-se.

0006699-18.2014.403.6104 - EUCLIDES PACIFICO DE OLIVEIRA NETO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de delimitar os períodos que pretende o reconhecimento como trabalhados em condições especiais, com as respectivas indicações dos documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006193-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006193-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X OSWALDO DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

À vista do resultado do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se a parte final (traslado). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fl. 268: os pedidos de prazo para habilitação dos herdeiros Manoel Gregório já vêm se acumulando há mais de 10 (dez) anos (fl. 124), sem que o patrono tenha demonstrado qualquer diligência no sentido de localizá-los. Não se pode admitir que o trâmite processual se perpetue no aguardo de providências de responsabilidade das partes ou de seus patronos. Diante do exposto, defiro o prazo derradeiro de 5 dias. No silêncio, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para sentença no estado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001918-2) - MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargado requereu a expedição de ofício à empresa USIMINAS para que apresentasse o histórico de salários recebidos pelo empregado. Em resposta, a pessoa jurídica informou que não há em seus registros dados atinentes ao segurado. Quanto à apresentação da relação de salários-de-contribuição pelo INSS, a providência já foi tomada pela autarquia (fls. 144/161 dos autos principais). Dessa feita, para que se justifique o deferimento do pedido de fl. 77, traga a embargada algum indício de que o de cujus tenha efetivamente trabalhado na indigitada empresa. Sem prejuízo, esclareça em quais documentos se embasou para apuração dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (fls. 165/172), com a consequente elaboração dos cálculos de liquidação ora discutidos.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3525

ACAO CIVIL PUBLICA

0000776-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Sobre os argumentos alinhavados pela parte autora às fls. 169/185, manifeste-se o Município de Cubatão, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

DEPOSITO

0000120-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001977-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SILVA JORGE

Fl. 68: Indefiro, por ora, a nomeação de curador especial requerido pela CEF. Por outro lado, considerando os termos da certidão do Sr. Executante de Mandados de fl. 60, nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, a fim de examinar o citando, para averiguar sua capacidade processual, com fulcro no art. 218, par. 1º do CPC. Intime-se o expert, por correio eletrônico (mafc@uol.com.br), para que expresse sua aceitação ao encargo e para que estime seus honorários. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de discordância do Estado de São Paulo (fls. 528/529) e da União (fls. 532/533), bem como da análise dos autos, entendo como razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser depositados pelo Estado de São Paulo. Nesta linha, intime-se o expert, por correio eletrônico, para que expresse sua aceitação ao encargo, em face do arbitramento de seus honorários. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

0005291-89.2014.403.6104 - LOURIVAL JOAQUIM DE LIMA X RUTE PESSOA DE LIMA(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X AVELINO DE JESUS CORDEIRO X LYDIA RICCI CORDEIRO X EGYDIO OZZETTI X LUCIA ULIANA OZZETTI

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida às fls. 17/18. 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma

processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n. 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 10.794,08 (dez mil setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. 4) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo. 5) Da leitura da petição inicial e demais documentos, observa-se que a parte autora não faz menção a que título ingressou na posse do imóvel e o respectivo termo inicial, essencial para se aferir a natureza da posse. Nesta linha, manifeste-se a parte autora. 6) Segundo consta na petição inicial e nos documentos de fls. 24/28, o endereço do imóvel objeto da lide é Rua Elvira Fernandes de Lima, nº 52, porém na certidão apresentada pela Secretaria de Obras da Prefeitura de Praia Grande o imóvel tem como endereço Rua Antonia Saudino, nº 312. Diante da divergência apontada, providencie a parte autora certidão da Prefeitura de praia Grande que comprove tal alteração, esclarecendo qual imóvel pretende usucapir. 7) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 8) Quanto aos confinantes, depreende-se da análise da planta acostada aos autos e do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 32/37, que os lotes 3 e 5 confrontam com o imóvel objeto da lide, sendo que o lote 3 pertence aos autores e o lote 5 é de propriedade de JORGE RODRIGUES ROCHA (CPF 047.110.758-10), AUZENI ROCHA MATOS RODRIGUES ROCHA (CPF 21.164.086), GEROLINO BARBOSA (CPF 782.637.438-34) e MARIA MATOS BARBOSA (CPF 21.164.087). Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos confinantes acima relacionados no polo passivo do feito. 9) Afora isso, denota-se da averbação no registro do imóvel à fl. 09, que os titulares do domínio são: AVELINO DE JESUS CORDEIRO, LYDIA RICCI CORDEIRO, EGYDIO OZZETTI, LÚCIA ULIANA OZZETTI, FRANCISCO SALVADOR e IRACY F. SALVADOR. Nesta linha, promova a parte autora a citação de FRANCISCO SALVADOR, nos termos do art. 282, VII do CPC, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se todos os réus nos endereços indicados à fl. 09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de FRANCISCO SALVADOR (CPF 024.040.018-68), IRACY F. SALVADOR (RG 1.457.130) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 10) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. A União deverá esclarecer, em 30 (trinta) dias, quais são os elementos, referidos na Informação Técnica nº Técnica nº 11.006/2012, que identificam o imóvel descrito na inicial como terreno de marinha, comprovando com documentos, bem como traga aos autos comprovação da homologação da LPM de 1831 para a região em que está situada o imóvel. 11) Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abrangem os custos para obtenção de documentos necessários a instrução do feito e comprovação da aduzida pretensão. 12) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 13) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 14) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 15) Intimem-se.

ACAO POPULAR

0006619-54.2014.403.6104 - RENATO LUIZ DE JESUS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. A concessão de liminar em sede de Ação Popular deve ser precedida de bastante cautela, cabendo ao Juiz deferi-la apenas quando efetivamente presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Nesse diapasão, reputo necessária a citação da ré CODESP, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma da Lei nº 4.717/65, art. 7º, inc. IV, para a adequada análise do pedido de liminar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE e VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. do polo passivo do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005119-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-85.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Fl. 73: Defiro, republique-se o edital. Atente a exequente que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Não cumprido o prazo previsto no art. 232, III, do CPC, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 93, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca da restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 141), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009537-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREA GOMES

Fl. 63: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009573-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIO DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 83, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 95, 97 e 99, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE

CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 95, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 91, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005279-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORCOES LTDA X DANIEL PEREIRA X REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI

Considerando que o bloqueio de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada no sistema RENAJUD (fls. 58/60) restou infrutífero, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005443-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

Dê-se ciência à CEF acerca da restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 52), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008107-78.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 82/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X

LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Reexaminando a questão decidida à fl. 1404, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 1406/1410, de forma que a mantenho. Assim, cumpra a Secretaria o item 2 do provimento de fl. 1317, expedindo-se alvará de levantamento em favor do expert, intimando-o, por correio eletrônico, para que o retire em Secretaria, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003967-45.2006.403.6104 (2006.61.04.003967-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X PAULO TORAITI HAMADA X MARIA TERUKO SOKODA HAMADA(SP145451B - JADER DAVIES) X JOSE SHIGUEO OGAWA X MARIA CECILIA CORREA DE LIMA OGAWA

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 255/256V, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara sua devida identificação na capa dos autos. Depreende-se do detalhamento de ordem judicial acima referido, que foram bloqueados valores superiores à satisfação do julgado, pelo que determino seu desbloqueio. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA DE FELICE, com a finalidade de ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, apto. 03, bl. 07 - Vila Sonia - Praia Grande / SP, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR. Ressalte-se, por oportuno, que também foi ajuizada ação consignatória nº 0007275-79.2012.403.6104, em que VANIA DE FELICE deposita parte dos valores devidos e requer o parcelamento do saldo remanescente, bem como a expedição de boletos das parcelas vincendas referente ao contrato objeto da lide da ação de reintegração de posse. Com efeito, para análise do mérito da presente ação de reintegração de posse depende, prejudicialmente, da verificação do cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação nos autos da ação consignatória, posto que a controvérsia gira em torno dos débitos existentes em relação ao contrato de arrendamento residencial. Nesta linha, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art 265, Inc. IV, alínea a, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205219-61.1990.403.6104 (90.0205219-7) - SILVIA MARIA SILVA CINESI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVIA MARIA SILVA CINESI, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de

pensão por morte. Foram acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria nos embargos à execução (fls. 97/98). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 242/243), devidamente liquidados (fls. 245/248). Instadas as partes, o INSS requereu o arquivamento do feito (fl. 249-v) e a exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2014.

0003349-56.2013.403.6104 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007577-74.2013.403.6104 - MARINALDA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Int. ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008179-65.2013.403.6104 - MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009370-48.2013.403.6104 - EDSON JOAO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JOÃO MARTINS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a correção de sua aposentadoria especial, incluindo os salários de contribuição de maio/1990 e abril/1991 no período básico do cálculo, para que tenha reflexos no benefício que percebe. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescida de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/32). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 38/40), intempestiva, conforme decisão de fl. 41. Instadas a especificarem provas, o INSS informou acerca da decadência e não requereu provas (fl. 43-v) e a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia

retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/12/1988 (fl. 4), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 25/09/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 09 setembro de 2014.

0012461-06.2013.403.6183 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012465-43.2013.403.6183 - CLAUDIO DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002901-49.2014.403.6104 - URBANA MANZOLLA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003005-41.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003389-04.2014.403.6104 - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003782-26.2014.403.6104 - RONDON DA SILVA SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004035-14.2014.403.6104 - JORGE AMARO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004036-96.2014.403.6104 - ADILSON MORGADO SANTIAGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004345-20.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004621-51.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/76.Instado a se manifestar acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o autor requereu a extinção do feito (fl. 80).É o relatório. Fundamento e decido.No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a possibilidade de existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor.Instado a se manifestar, o autor informou que o objeto da presente demanda foi discutido e julgado em outra (fl.80).Assim, trata-se do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro a assistência judiciária requerida.Isento de custas.Sem honorários, à vista da ausência de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-24.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prontuário médico encontra-se juntado aos autos (fls. 97/166) redesigno a perícia indireta com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado à fl. 84 pra o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 18:30 HORAS na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor às fls. 87/88, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Intimem-se o INSS e o Perito. Int.

0012005-02.2013.403.6104 - MARIA FERNANDES SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012058-80.2013.403.6104 - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Do laudo pericial, constato que foi diagnosticado um quadro de transtorno depressivo recorrente e fibromialgia, concluindo o expert pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício do trabalho. De outro lado, embora o laudo informe que não é possível fixar o início da incapacidade da parte autora, em resposta ao quesito n. 6 - b) da autarquia, quanto à continuidade da incapacidade até a presente data, o perito afirma Pelo relato de afastamentos constantes dos autos (fl. 3) sim houve continuidade. (fls. 111).Nessas circunstancias, antes do enfrentamento do mérito, reputo sejam necessários os seguintes esclarecimentos:a) É possível afirmar que a incapacidade decorrente das doenças apresentadas de transtorno depressivo decorrente e fibromialgia estavam presentes na data do pedido administrativo (27/12/2011)?b) Caso esteja comprovada a incapacidade da data do requerimento administrativo, é possível afirmar que a referida incapacidade perdura até hoje?c) Outros comentários que se fizerem pertinentes para o deslinde da causa.Intime-se.Santos, 10 de setembro de 2014.

0001891-67.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002093-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003072-06.2014.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para

que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003581-34.2014.403.6104 - FELIPE DEODATO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003697-40.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/30, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0003799-62.2014.403.6104 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004013-53.2014.403.6104 - ERIVELTO CEZAR AVILA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004053-35.2014.403.6104 - ADALBERTO DA SILVA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004054-20.2014.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004183-25.2014.403.6104 - JORGE LUIZ VIEIRA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004293-24.2014.403.6104 - RENATO BISPO DOS SANTOS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 18/22, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204370-50.1994.403.6104 (94.0204370-5) - CICERO RAFAEL DE SOUZA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANBLEY) X CICERO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e acórdão de fls. 201 e ss proferidos nos autos d embargos à execução nº 0206246.98.1998.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 195/196.Antes, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado ns

autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos auto o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis d base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha etalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.*

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205942-36.1997.403.6104 (97.0205942-9) - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X EMANUEL MODESTO DA SILVA X GILBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se ao arquivo.Int.

0001042-81.2003.403.6104 (2003.61.04.001042-0) - ARLINDO FERNANDES LOPES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se ao arquivo.Int.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 534: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 13 de agosto de 2014.

0003942-46.2013.403.6311 - LUCIANO ALONSO LAZARA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 57/58: defiro, aguarde-se por 5 (cinco) dias manifestação da parte autora.Intime-se.

0006086-95.2014.403.6104 - AUTO POSTO SAVEIROS LTDA - EPP(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento e da redistribuição dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado (fls. 557/558), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao resultado negativo do bloqueio pelo sistema bacenjud. Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001218-94.2002.403.6104 (2002.61.04.001218-7) - EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002843-66.2002.403.6104 (2002.61.04.002843-2) - MARILZA ROMERO DO ROZARIO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0017875-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017875-6) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000877-97.2004.403.6104 (2004.61.04.000877-6) - MARIALENA BENICIA DE JESUS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011180-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X CARLA REGINA LIMA BIO X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008120-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008120-7) - TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X CARLOS GASPAROTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0015073-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015073-4) - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3) - RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DE SOUZA GRUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2) - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000663-57.2010.403.6311 - TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X KLEYTON FERNANDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO

DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001084-18.2012.403.6104 - SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7193

EXECUCAO DA PENA

0005901-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

Despacho de fls. 29: Designo o dia 23/09/14 às 15:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

Processo núm. 0003098-38.2013.403.6104 Tipo DTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra AGENÁRIO NASCIMENTO DE ALMEIDA, a quem são imputadas as infrações penais previstas nos arts. 171, caput, 3º, c.c art. 14, II, e 304, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. (fls. 65/68). De acordo com a denúncia, o réu, no dia 10 de abril de 2013, teria tentado obter para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos para a obtenção de empréstimo em nome de terceira pessoa. A denúncia narra a seguinte seqüência de fatos:- em 09 de abril de 2013 o denunciado compareceu na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Frei Gaspar, núm. 2233, São Vicente/SP, e, identificando-se como Armando Quintela de Miranda, pediu empréstimo consignado em benefício previdenciário no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);- para identificar-se como Armando Quintela de Miranda, teria apresentado o RG falsificado núm. 7.932.550-6/SSP/SP, emitido em 02 de abril de 2013, com indicação da seguinte filiação: Sebastião de Miranda e Maria de Lourdes Miranda. Além disso, teria apresentado documento de extrato de benefício previdenciário e comprovante de endereço, ambos também em nome de Armando Quintela de Miranda. Nesta oportunidade, ele foi atendido pela funcionária Rosemeire de Jesus, que conferiu a documentação apresentada e encaminhou o réu para preenchimento dos dados cadastrais;- no dia seguinte, o denunciado voltou ao banco para concluir o procedimento, quando foi atendido pelo gerente Leopoldo Marques Gonçalves, que procurou acessar por meio da internet a certidão de antecedentes criminais em nome de Armando Quintela de Miranda. Como não conseguiu obter a certidão naquele momento, o funcionário decidiu analisar a documentação apresentada pelo denunciado, quando percebeu que a data de expedição do documento de

identidade era muito recente (02 de abril de 2013). Por tal razão, decidi fazer algumas perguntas ao denunciado, que, além de se mostrar nervoso, teria fornecido respostas divergentes daquelas constantes da documentação;- a partir de então, o réu teria pedido para cancelar o pedido e tentado sair da agência. O gerente Leopoldo, contudo, determinou o fechamento da porta de saída da agência e solicitou o auxílio da Polícia Militar;- ao chegarem, os policiais militares inquiriram o acusado acerca dos fatos, e ele teria confessado que teria utilizado documento falso;- ao ser interrogado pela autoridade policial, o informou que comprou um kit de documentos na Praça da Sé, em São Paulo/SP, pelo preço de R\$ 500,00. Assim, Agenário estaria incurso nos arts. 171, caput e parágrafo 3.º, combinados com o art. 14, II, e art. 304, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/05/2013 (fls. 69/70). Foi deferida ao acusado a justiça gratuita (fl. 113). Ao apresentar resposta à acusação, o réu expôs estes argumentos como defesa (fls. 121/126):- praticou o suposto delito em estado de necessidade, por força de situação de penúria, uma vez que possuía a iminente necessidade de prover o próprio sustento e de seus dependentes. Estaria em total desespero e em extremo estado de necessidade;- é pessoa de boa índole, que ao longo de sua vida sempre desenvolveu atividades lícitas;- é pessoa idônea e pai de família;- seria o caso de aplicação do princípio da consunção ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, devendo este ser absorvido pelo crime de estelionato tentado. Nesse sentido, o uso de documento falso seria somente meio de execução do crime de estelionato e não um crime autônomo. Em audiência realizada no dia 26 de agosto de 2013, foram ouvidas três testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 190/197). Em razões finais, o Ministério Público Federal sustentou que ficaram demonstradas a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual requereu a condenação pelo crime de estelionato, com absorção do delito de uso de documento falso. A defesa, por sua vez, expendeu as seguintes alegações finais:- o flagrante teria sido preparado, induzindo-se o réu para que cometesse o crime. Tal situação, ademais, teria ocasionado a impossibilidade de constatar se o réu tinha realmente a intenção de cometer o crime que lhe é imputado;- não seria possível a condenação, ante a escassez de provas. Não haveria nenhuma prova testemunhal isenta e confiável a ponto de fundamentar uma sentença condenatória;- a palavra das vítimas deveria ser recebida com reservas, porquanto não estavam no local no momento da constatação do flagrante, tendo apenas ouvido dos policiais sobre a confissão do réu. Por outro lado, elas agiriam por vingança e teriam a intenção de incriminar o réu;- o depoimento do policial militar não poderia ser utilizado contra o réu;- teria ocorrido o arrependimento posterior;- deve ser aplicada a circunstância atenuante da confissão, pois o réu, desde o primeiro momento, admitiu a prática do delito;- na hipótese de condenação, requereu, subsidiariamente, seja aplicada a pena mínima, reconhecido o direito de apelar em liberdade e a isenção das custas processuais. Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do réu (fls. 32, 41, 71/76, 83/84, 88/89, 90/95, 108/109, 127/128, 175, 176, 179/183). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com a condenação do réu às penas do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. o 297 do Código Penal), deve ser considerado absorvido pelo estelionato, aplicando-se o princípio da consunção e a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. 1. Materialidade e autoria A materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia foram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/09), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11), documentos das fls. 33/41, o laudo pericial das fls. 34/39 do auto de prisão em flagrante em anexo, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e o interrogatório do réu (fls. 190/197). O auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11) descreve a cédula de identidade usada pelo réu para tentar obter o empréstimo com a Caixa Econômica Federal. Embora contenha a foto de Agenário, está em nome de Armando Quintela de Miranda. Os documentos das fls. 33 e 34 são aqueles utilizados pelo réu para, juntamente com a cédula de identidade falsa, instruir o pedido de empréstimo: comprovante de recebimento de aposentadoria em nome de Armando Quintela de Miranda, com especificação do valor mensal do benefício, e comprovante de residência, também em nome de Armando Quintela de Miranda. O documento da fl. 35 é o relatório de consulta da situação cadastral do CPF de Armando Quintela de Miranda, pesquisa efetuada pela Caixa Econômica Federal para a análise do crédito. A fls. 36 foi juntada a pesquisa cadastral em nome de Armando Quintela de Miranda, realizada também com a finalidade de dar elementos para a análise do crédito. A ficha de cadastro de pessoa física, em nome de Armando Quintela de Miranda, necessária para a abertura de conta e recebimento do valor emprestado, está nas fls. 37/39. Consta a fls. 40 a simulação de cálculo do empréstimo. A fls. 41 está juntada a pesquisa do número do NIT de Armando Quintela de Miranda. O laudo elaborado pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal em Santos concluiu que a cédula de identidade apreendida com o acusado (que estava com o nome Armando Quintela de Miranda) é materialmente falsa (fls. 34/39 do autos de prisão em flagrante em anexo). Após fazer uma descrição do documento, o perito informou que, além daqueles previstos em lei, os órgãos públicos responsáveis pela emissão de carteiras de identidade inserem outros elementos de segurança, a fim de evitar eventuais falsificações (fls. 35/36). Foi constatada pela perícia a ausência dos seguintes requisitos de segurança para que se chegasse à conclusão de que o documento era falso: papel filigranado (marca d'água), impressão em talho-doce, impressão em off-set, fundo numismático e numeração tipográfica no reverso (a propósito, foi observado pelo perito criminal federal que esses elementos de segurança estão previstos no art. 3.º do Decreto 89250/83 - fls. 36/37). No documento apreendido foi aposta uma foto de Agenário (fl. 39). Verificou-se também que há no sistema INFOSEG a fotografia de Armando Quintela de Miranda, bem como a assinatura

dele, que é diferente da assinatura constante do documento utilizado para a prática do estelionato (fl. 37). As testemunhas ouvidas na ocasião da prisão em flagrante relataram como ocorreram os fatos no dia da prisão:- Leopoldo Marques Gonçalves, o gerente da agência da Caixa Econômica Federal, disse que o réu compareceu no dia 09 de abril de 2013, apresentando-se como Armando Quintela de Miranda, com a finalidade de obter um empréstimo consignado de benefício do INSS. No primeiro atendimento, o réu foi atendido pela funcionária Rosemeire de Jesus S. Deus, que conferiu a documentação apresentada; em seguida, o réu foi encaminhado para o setor onde se faz o cadastro e parte operacional do atendimento, para no dia seguinte concluir o procedimento e assinar a documentação; no dia seguinte, o réu voltou e foi atendido pela testemunha, que, de posse da documentação apresentada, acessou o site da Polícia Civil para pesquisar sobre os antecedentes criminais; em razão de não ter sido fornecida pelo site a certidão sobre os antecedentes, a testemunha resolveu analisar com mais profundidade o documento apresentado, quando percebeu que a data de emissão era muito recente, a saber, 02/04/2013; fez algumas perguntas ao réu, sendo que este ficou nervoso quando foi inquirido sobre a data de nascimento, dizendo que já respondera tal questão no dia anterior; a testemunha, então, perguntou ao réu qual era o nome do pai deste, tendo ele respondido Antônio, o que divergia da informação constante do documento; em seguida, o réu disse que não tinha pai e que pretendia cancelar o pedido, pois já não o queria; o réu tentou sair da agência, mas a testemunha pediu para bloquearem a porta giratória, a fim de impedir a saída; o gerente tentou convencer o réu a não se evadir, dizendo que tinha interesse em conceder o empréstimo, a fim de que ele retornasse; naquele momento, a testemunha pediu que chamassem a Polícia Militar, que chegou depois de 15 minutos; o policial militar perguntou ao réu e este disse que o documento era falso e seu nome era outro (fls. 05/06);- Euniciano Alves dos Santos, que é policial militar e participou da prisão do réu, disse que, no dia dos fatos (10/04/2013), foi chamado para atender uma ocorrência na Agência da Caixa Econômica Federal de São Vicente/SP, localizada na Rua Frei Gaspar, núm. 2233. Ao chegar no local, foi recebido pelo gerente da Caixa Leopoldo Marques Gonçalves, que disse que Agenário, até aquele momento identificando-se como Armando Quintela de Miranda, procurara a agência bancária no dia anterior (09/04/2013) para solicitar um empréstimo no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O réu apresentou documentos e deixou-os na agência, tendo retornado no dia seguinte para concluir a negociação. Ao voltar no dia 10 à CEF, o réu apresentou o documento de identidade em nome de Armando Quintela de Miranda, do qual o gerente do banco desconfiou em razão de a data de expedição ser muito recente Assim, por ter duvidado da autenticidade da cédula de identidade, o gerente Leopoldo tentou confirmar com Agenário os dados de qualificação, e o réu forneceu informações divergentes daquelas contidas na documentação. Após fornecer os dados incorretos, o réu tentou se retirar do local, mas o gerente pediu a presença da Polícia Militar. O réu, ao conversar com a testemunha, disse que para ele iria dizer a verdade: tinha comprado um kit na praça da Sé, na cidade de São Paulo/SP, para obtenção de empréstimo bancário, e que seu nome verdadeiro era Agenário Nascimento de Almeida (fls. 02/03).Agenário, ao ser ouvido perante a autoridade policial, narrou o seguinte: tinha ouvido boatos de que conseguiria obter documentação na Praça da Sé, para utilização de empréstimo que pretendia fazer em nome de outrem; um dia antes dos fatos foi buscar a documentação; assinou uma folha de sulfite e entregou uma foto para a pessoa conhecida como Dito Louco, para quem pagou a quantia de R\$ 500,00; Dito Louco orientou o réu a vir para São Vicente ou Santos, pois a baixada é boa; no dia anterior à prisão compareceu na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Frei Gaspar, em São Vicente/SP, onde apresentou a documentação fornecida por Dito Louco; a cédula de identidade usada por ele é a mesma que lhe era apresentada na oportunidade do interrogatório e que estava apreendida nos autos (fls. 07/09).A testemunha Leopoldo Marques Gonçalves, ouvida na audiência do dia 26/08/2013, disse: é gerente de atendimento de pessoa física da Caixa Econômica Federal e estava substituindo o gerente geral no dia em que ocorreu a prisão; naquela ocasião, o réu retornou à agência para assinar uns contratos, pois pretendia obter um empréstimo consignado em benefício previdenciário; para prevenir-se de fraudes, a testemunha fez, como é de costume, a pesquisa sobre os antecedentes criminais, a fim de confirmar a autenticidade da cédula de identidade apresentada; não foi fornecida nenhuma informação pelo site sobre os antecedentes daquele RG; a testemunha, então, fez algumas perguntas ao réu, a fim de confirmar se o documento de identidade (RG) era verdadeiro, como, por exemplo, o nome do pai e da mãe; o réu forneceu corretamente o nome do pai, mas ficou alterado, alegando que já tinha respondido à pergunta no dia anterior; perguntou o nome da mãe por duas vezes, mas a resposta do réu foi errada; em seguida, o réu saiu correndo pela agência e desceu para o andar de baixo; a testemunha, então, pediu para travar a porta; após o travamento da porta, a testemunha pediu para o réu subir, para que eles conversassem; naquela ocasião, o contrato já estava assinado e a testemunha disse ao réu que tinha interesse em conceder o empréstimo, embora já soubesse que o documento era fraudado; a testemunha chamou a Polícia Militar; quando os policiais militares perguntaram ao réu qual era seu nome verdadeiro; em resposta, ele admitiu que estava usando nome falso, tendo dito seu verdadeiro nome; a testemunha informou também que o denunciado, um dia antes, comparecera à agência para deixar uns documentos para análise e pré-cadastro, ocasião em que foi atendido pela funcionária Rosemeire. Já Euniciano Alves dos Santos disse o seguinte, ao ser ouvido em juízo: é policial militar; no dia dos fatos, estava em serviço de patrulhamento regular e teve ciência da solicitação, por meio da Central de Operações da Polícia Militar (COPOM), de atendimento de ocorrência na agência da Caixa Econômica Federal; pelo rádio, a testemunha ouviu que havia um

senhor tentando contrair um empréstimo, mas a gerência do banco desconfiava do uso de documentação falsa; a testemunha chegou à agência, dirigiu-se até o 1.º andar e foi informado pelo gerente que o réu, no dia anterior, estivera na agência com o intuito de obter empréstimo; foi orientado quanto à documentação e voltou naquele dia; o gerente do banco, desconfiado da documentação, começou a fazer perguntas ao réu sobre alguns dados do documento; o réu, contudo, deu algumas respostas divergentes das informações constantes do documento apresentado; a testemunha ouviu a versão do gerente e foi conversar com o réu; o réu, então, disse ao policial que estava mesmo usando documento falso para obtenção de empréstimo bancário; após ouvir a confissão do réu, deu-lhe voz de prisão e o levou à Polícia Federal em Santos; a testemunha reconheceu o réu, que estava presente na sala de audiência. Consta do depoimento de Rosemeire de Jesus Santos Deus, por sua vez: que ela é assistente de atendimento na Caixa Econômica Federal; não tem condições de especificar os dias dos fatos, mas se lembra que o réu, inicialmente, a procurou com a intenção de obter um empréstimo consignado em benefício previdenciário; o réu mostrou alguns documentos, mas, como o RG era antigo, a testemunha pediu para ele fazer nova documentação, a fim de adequar o procedimento de empréstimo às normas da instituição financeira; uma semana depois, o réu voltou com um RG novo, expedido, segundo ele, pelo POUPEMPO; a partir daquele momento, foi feito um procedimento interno de análise do crédito e da documentação; chamou a atenção dos funcionários do banco o fato de não terem conseguido efetuar a pesquisa de antecedentes criminais; explicou a testemunha que essa pesquisa tem a finalidade de prevenir fraudes, uma vez que a obtenção da folha de antecedentes criminais pela internet serve para confirmar a autenticidade do RG; como não conseguiram realizar a pesquisa, os funcionários deixaram o pedido pendente, aguardando o retorno; não foi a testemunha que atendeu o réu quando ele voltou, mas o gerente, a testemunha Leopoldo; pelo que a testemunha soube, o réu teria utilizado um documento falso para obter empréstimo; a testemunha reconheceu o réu nas fls. 11 e 19 dos autos. No interrogatório em juízo, disse o réu: são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; ele realmente fez tudo que foi relatado na denúncia; o réu comprou a documentação na Praça da Sé, pelo preço de R\$ 500,00; posteriormente, foi até a Caixa Econômica Federal de São Vicente e fez o contrato de empréstimo; no outro dia, voltou à agência para assinar, ocasião em que foi chamada a polícia, ele foi preso e levado até a delegacia; pelo que se lembra, a pessoa que lhe vendeu o kit era conhecida como Dito Louco; fez um empréstimo de R\$ 18.000,00; somente ele receberia a quantia emprestada, sem a participação de outra pessoa. Com base em tal conjunto probatório, fica suficientemente comprovado que Agenário Nascimento de Almeida foi, nos dias 09 e 10 de abril de 2013, até a Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Frei Gaspar, núm. 2233, São Vicente/SP, onde tentou obter, com a utilização de cédula de identidade materialmente falsa (em nome de Armando Quintela de Miranda) empréstimo no valor de R\$ 18.000,00. A prova é, como mencionado acima, suficiente para se alcançar a certeza necessária da existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. Não merece acolhimento, portanto, a alegação de inexistência de comprovação do crime, que acarretaria a absolvição. Vale dizer que os depoimentos das testemunhas são coerentes, claros e harmônicos com as demais provas dos autos. A confissão do acusado, efetuada perante a autoridade policial e em juízo, está em consonância com todos os elementos colhidos nos autos. Tampouco merece acolhimento a tese de que não haveria nenhuma testemunha isenta e confiável. Não são procedentes os argumentos contra a utilização do depoimento do policial militar, uma vez que não há nenhum elemento nos autos que, ao menos, lance alguma dúvida quanto à seriedade do agente público no exercício de suas funções e nas informações prestadas para o regular desenvolvimento do processo e da busca da verdade real. Outrossim, não há por que afastar a credibilidade do depoimento dos funcionários da Caixa Econômica Federal, visto que não há um indício mínimo de que, nos termos da defesa, tenham agido por vingança ou com intenção de incriminar o réu. Eles apenas relataram os fatos, de forma objetiva. Ademais, o depoimento deles converge com os interrogatórios do réu, tanto em juízo quanto perante a autoridade policial. A circunstância de o réu ter admitido que usou documento falso somente perante o policial militar, e não para os funcionários do banco, não é suficiente para desconsiderar os depoimentos destes, que relatam os fatos ocorridos antes - a tentativa de obtenção de empréstimo pelo réu com uso de documento falso. Ademais, o réu confessou a prática do crime. É destituída de plausibilidade a alegação de que o réu tenha agido em estado de necessidade, porquanto não há nenhum indício da existência de perigo a direito próprio ou alheio (art. 24 do Código Penal). Tampouco ficou comprovada a situação de penúria, porque o réu comprou a documentação falsa por R\$ 500,00. 2 - A tese de flagrante preparado Não houve flagrante preparado. Conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o flagrante preparado, não haverá crime quando a preparação do flagrante tornar impossível a sua consumação. Neste caso, caracteriza-se a hipótese do crime impossível (art. 17 do Código Penal), visto que o agente é instigado a praticar o delito em situação previamente planejada para prendê-lo em flagrante. Conforme a Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. No caso dos autos, em nenhum momento os funcionários da Caixa Econômica Federal ou os policiais militares instigaram o réu a praticar a infração penal. Com efeito, ele decidiu comprar a documentação falsa e ir até o banco pedir o empréstimo, sem participação das referidas pessoas. Por fim, conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer cidadão poderá prender quem estiver em situação de flagrante delito. Assim, não houve nenhuma ilegalidade na conduta do gerente do banco, que determinou o travamento da porta do banco e chamou a Polícia Militar. 3- Absorção do uso de documento falso pelo estelionato Correto o requerimento da defesa e do Ministério

Público Federal pela aplicação do princípio da consunção. Conforme esse princípio, na hipótese de o agente cometer uma conduta que, em tese, configura infração penal, como meio para a prática de outro crime, o primeiro considerar-se-á absorvido pelo segundo. É possível a absorção do delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) pelo estelionato (art. 171), desde que o primeiro crime seja instrumento para a prática do segundo e neste esgote sua potencialidade lesiva. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no enunciado 17 da súmula de jurisprudência daquela corte: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No caso dos autos, verifica-se que o RG falsificado foi usado uma única vez e como instrumento para a obtenção do empréstimo ilícito. A documentação foi adquirida pelo réu com a finalidade única de tomar a quantia indevida. Não há nos autos nenhum indício de que o réu tenha utilizado o documento falso em outras oportunidades nem que pretendesse fazê-lo. Logo, deve ser reconhecido que o uso do documento falso teve sua potencialidade lesiva exaurida no estelionato, motivo pelo qual o denunciado deve responder somente por este último crime.

4 - Dosimetria da pena Evidenciado que Agenário Nascimento de Almeida tentou obter para si, mediante artifício (cédula de identidade materialmente falsa), vantagem ilícita (a quantia de R\$ 18.000,00), em prejuízo da Caixa e mantendo seus funcionários em erro, deve ser condenado pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena. Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que o réu possui alguns inquéritos policiais e ações penais em curso e, embora tenha sido condenado duas vezes a pena privativa de liberdade (processos 1036/2006 e 158/1989), não houve trânsito em julgado da sentença (fl. 175 e cópia integral de autos em apenso), o que impede a agravamento da pena-base, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 444). Quanto à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima, não há nenhum elemento nos autos que leve à majoração ou diminuição da pena. Deve ser considerada, no entanto, a circunstância de o réu ter utilizado, como meio da prática delitiva, um documento público falsificado (cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo), o que indica ser necessário, para reprovação do crime, um aumento da pena. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual a pena fica diminuída para 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias multa (redução de 1/6). Incide a causa de aumento prevista no 3.º do art. 171 do Código Penal, porquanto a vítima, a Caixa Econômica Federal, é instituto de economia popular. Assim, a pena iria a dois anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias multa. Porque o crime foi tentado, deve ser aplicada a causa de diminuição do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. Como quase todos os atos executórios já tinham sido praticados pelo réu, restando apenas a assinatura do contrato e o depósito do dinheiro em sua conta, incide a fração mínima (um terço). Não é o caso de arrependimento posterior, visto que não ficou caracterizada a hipótese do art. 16 do Código Penal (reparação de dano ou restituição da coisa antes do recebimento da denúncia). Logo, torno definitiva a pena de um ano, 5 meses e 23 dias de reclusão e 14 dias-multa. O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2013, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, como determina o art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: A) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; B) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução.

3. Concessão de liberdade provisória e aplicação de medida cautelar Após ter analisado todas as provas, verifico que já não há necessidade de manter a prisão provisória do acusado. Embora já tenha decidido pela manutenção da prisão preventiva em outros processos durante os quais o réu ficou preso durante a instrução, a hipótese dos autos é diferente. Com efeito, os fundamentos utilizados nas decisões anteriores para manter a prisão do réu (fls. 110/113 destes autos, fl. 17 do auto de prisão em flagrante e fls. 22/23 do pedido de liberdade provisória) já não subsistem. Foi decidido anteriormente pela presença de indícios de que o réu participava de organização criminosa, em razão de pessoa de nome Natália, apresentando-se como sua namorada, ter enviado advogado para representá-lo no mesmo dia da prisão. No entanto, o acusado, naquela ocasião, disse que não tinha namorada nem conhecia a tal Natália. No interrogatório realizado em juízo, o réu esclareceu que Natália era uma garota de programa que tinha vindo com ele para São Vicente, e o esperava num restaurante próximo ao banco no momento da prisão. Quando o advogado chegou na delegacia, ele disse que Natália passara em seu escritório e deixara um recado com a secretária. O advogado, entretanto, não chegou a ver Natália. O réu disse que Natália não teve nenhuma participação na conduta. Assim, não há elementos que autorizem concluir que o réu integre organização criminosa. Por outro lado, ainda que as decisões anteriores tenham mencionado a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, manter a prisão preventiva seria medida desproporcional, em se considerando a quantidade de pena aplicada (um ano, 5 meses e 23 dias), a determinação do regime aberto e a substituição por restritiva de direito. Além disso, para os fins acima mencionados, parece ser adequada e suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares. Assim, deve ser concedida a liberdade provisória, com imposição do compromisso de comparecimento a todos os atos do

processo, não mudar de endereço sem prévia informação ao juízo e não se ausentar de sua cidade por período superior a 8 dias, sem autorização judicial e sem comunicar o local onde será encontrado (arts. 325, 1.º, I, 327, 328 e 350). Deverão ser aplicadas também as seguintes medidas cautelares, necessárias para a aplicação da lei penal e da ordem pública, bem como adequadas ao fato e à condição do acusado: comparecer em juízo uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, Código de Processo Penal); proibição de freqüentar a Praça da Sé em São Paulo e de acesso à agência da Caixa Econômica Federal em São Vicente (art. 319, II, do Código de Processo Penal); recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e 6h) e nos dias de folga (art. 319, V, do Código de Processo Penal). O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até o trânsito em julgado.5- ConclusãoDiante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e CONDENO Agenário Nascimento de Almeida, qualificado na fl. 65, pela prática do crime do art. 171 do Código Penal, a um ano, 5 meses e 23 dias de reclusão e 14 dias-multa (valor do dia-multa: 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2013, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, como determina o art. 33, 2.º, c, do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: A) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; B) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução.Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Sem condenação em custas processuais, em razão da concessão da justiça gratuita.CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, sob o compromisso de cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:- comparecimento a todos os atos do processo;- não mudar de endereço sem prévia informação ao juízo;- não se ausentar de sua cidade por período superior a 8 dias, sem autorização judicial e sem comunicar o local onde será encontrado;- comparecer em juízo uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, Código de Processo Penal);- proibição de freqüentar a Praça da Sé, em São Paulo/SP, e a agência da Caixa Econômica Federal em São Vicente - Rua Frei Gaspar, núm. 2233 (art. 319, II, do Código de Processo Penal);- recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e 6h) e nos dias de folga (art. 319, V, do Código de Processo Penal).Expeça-se alvará de soltura, nos termos acima. O réu também deverá ser intimado para comparecer à 6.ª Vara Federal de Santos, até o dia 08 de novembro de 2013, para firmar o termo de compromisso e ciência das medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. A revogação também poderá ocorrer na hipótese de descumprimento das condições e medidas cautelares. Na mesma oportunidade, deverá informar qual o endereço em que poderá ser encontrado.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente o réu e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s).Na hipótese de interposição de recurso de apelação, a secretaria deverá formar autos suplementares para fiscalização do cumprimento das condições da liberdade provisória e medidas cautelares.Verifica-se que foi enviada aos autos cópia integral do processo 1036/2006, não obstante este juízo tenha solicitado somente a certidão, o que acarretou uma excessiva quantidade de volumes apensos. Assim, para corrigir a situação, junte a secretaria cópia somente da denúncia e da sentença aos autos principais e, posteriormente, efetue o desapensamento dos volumes para arquivá-los em secretaria. Expeça-se cópia desta sentença: A) à Caixa Econômica Federal, vítima (art. 201, 2.º, CPP) B) a Armando Quintela de Miranda, a fim de que tenha ciência do indevido uso de seu nome e tome as providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3325

EXECUCAO FISCAL

0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA)

Fls. 1138: defiro, por ora, a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nºs 127.739 e 7469. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

0002753-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COMERCIO INTERNAC BRASILEIRA LTDA X VICTOR MANUEL AZEVEDO DO NASCIMENTO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nestes, anoto que a imediata devolução dos valores penhorados/depositados ao executado poderá acarretar dano de difícil reparação ao exequente, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final

0006293-35.2012.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006392-05.2012.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005069-28.2013.403.6114 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 88/100, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Fls. 101/105: Deverá o Impetrante diligenciar administrativamente a fim de requerer que o comando mandamental seja cumprido integralmente.Intime-se.

0004222-89.2014.403.6114 - TINTAS ANCORA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista a de relação de prevenção informada às fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local.Intime-se.

0004731-20.2014.403.6114 - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas.Intime-se.

0005188-52.2014.403.6114 - NECON - NEGOCIOS CONCRETOS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Emende o Impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o pedido, uma vez que este não é decorrência lógica da causa de pedir.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005286-37.2014.403.6114 - INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES E SP238929 - ANDRÉ LUIZ CAMFELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.Alega o impetrante que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.94.001203-63 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, haja vista depósito judicial.A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 227, certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) atualizados em 30/06/2014, conforme sentença às fls. 210/213, em 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-95.2011.403.6114 - JANSEN CARDOSO SERRA JUNIOR X DANIELA GOMES SERRA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP297982 - THOMAS PONSO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005245-70.2014.403.6114 - VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularize a parte autora sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS X ANITA MOREIRA REIS X SOLANGE TEIXEIRA REIS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/441: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 6630

CARTA PRECATORIA

0003098-07.2014.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ADRIANI PEREIRA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X AROLDO DE CACIO RODRIGUES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 35 e seguintes: Ante a comunicação do Juízo deprecante, dê-se baixa na pauta de audiências e acautele-se a presente deprecata em Secretaria. Com a vinda da informação de comunicação de nova data, fica desde já determinada a expedição do necessário para a intimação da testemunha a ser ouvida por videoconferência pelo egrégio Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de hoje. Não havendo informação do deprecante, devolva-se a carta precatória, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008766-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Fls. 350: Expeça-se aditamento à carta precatória nº 233/2014 (fl. 292), a fim de que a testemunha de acusação Valtencir Carneiro Mendes seja intimada a comparecer perante a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, a fim de ser ouvido por este Juízo por videoconferência. 2. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 348, providenciando o desmembramento dos autos em relação ao corréu ANDRÉ LUIS NOGUEIRA. 3. Aguarde audiência designada para o dia 25 de SETEMBRO de 2014 às 15:00 horas. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009424-85.2011.403.6103 - VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000259-77.2012.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000554-80.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000973-03.2013.403.6103 - EDISON JOSE GUIMARAES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004929-27.2013.403.6103 - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008004-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005607-42.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP102030 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1747: Vista à parte autora dos documentos de fls 1758-2700.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA

SILVA) X ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Fls. 092: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001418-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-67.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)
Fls. 45: .Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001419-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-93.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
Fls. 066: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1425: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 605-606: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

0006230-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006230-5) - JOSE CARLOS CUSTODIO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003753-18.2010.403.6103 - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 217: Vista à parte autora dos documentos de fls. 219-220.

0009881-20.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO X ANTONIA ALVES FAUSTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua

esposa ANTONIA ALVES FAUSTINO. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). III - Sem prejuízo, providencie a autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003778-60.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica - especialidade clínica geral designada para o dia 01 de outubro de 2014 às 13h30min, na sede deste Juízo. Perícia médica - especialidade ortopedia designada para o dia 14 de outubro de 2014, às 08h00min, na sede deste Juízo.

Expediente Nº 2964

EXECUCAO DA PENA

0001286-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Autos nº 0001286-40.2013.403.6110DECISÃO1. Mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 132-5, uma vez que a petição de fls. 145-6 não faz qualquer prova de fato novo que possa alterar o conteúdo da determinação judicial proferida.O MPF, ademais, manifestou-se, à fl. 148, contrariamente ao pleito de reconsideração da decisão, conforme formulado pela defesa.2. Recebo o recurso de Agravo em Execução, apresentado tempestivamente às fls. 152 a 310, sem efeito suspensivo, consoante preceitua o art. 197 da Lei n. 7.210/84.Dê-se vista ao MPF, para contrarrazões.3. Com o retorno dos autos, conclusos.4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5713

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

Visto em decisão.Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar em que ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. move contra ROSIEMIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS pretendendo a obtenção de liminar de manutenção de posse.Relata que possui posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Mairinque/SP, contudo, em 03/06/2014, foi apurado por fiscal de mapeamento da GERSEPA, responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, que a ré vem praticando turbação na sua posse na faixa localizada entre o quilômetro ferroviário 73 + 800 (km 73+14) no Município de Mairinque/SP, onde construiu casa de madeira e alvenaria, bem como um chiqueiro, às margens da linha férrea.Relata, ainda, que a faixa de domínio tem como objetivo resguardar a segurança do transporte de cargas e de todas as pessoas que transitam no local e que, portanto, a ré está pondo em risco a sua integridade física e a de todos os familiares que ali residem em sua companhia.Pretende a autora a concessão de liminar de reintegração de posse ou a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.Decido.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DENIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestre como assistentes simples da autora.Outrossim, visando melhor elucidar os fatos aqui narrados, entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia, designando o dia 26 de novembro de 2014, às 14 horas para sua realização.Isto posto, cite-se a ré para comparecimento à audiência designada, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da precatória, diligenciar no sentido de saber da necessidade ou não de ser nomeado defensor dativo para a ré.Sendo necessária a nomeação, proceda a Secretaria do Juízo à sua nomeação.Intime-se a autora da data designada, bem como para que apresente seu rol de testemunhas, informando o Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação ou, sendo necessária a intimação das mesmas, para que apresente o rol em tempo hábil para as expedições necessárias. Na mesma oportunidade, deverá a autora juntar as custas devidas para cumprimento da carta precatória de citação e, eventualmente, para intimação das testemunhas a serem ouvidas.Depreque-se com urgência no cumprimento das precatórias a serem expedidas.Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se à Prefeitura Municipal de Mairinque, solicitando informações acerca da existência de local para alocar a ré e seus familiares na hipótese de deferimento da liminar de reintegração de posse requerida pela autora.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando a decisão proferida, nomeio como perita do Juízo a Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa que deverá ser intimada de sua nomeação e do prazo de 30 dias para a entrega dos laudos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal) para cada perícia, que deverá ser requisitado à Diretoria do Foro assim que entregues os laudos. Considerando que, com relação à autora falecida Josepha Moreira de Albuquerque, deverá ser realizada perícia indireta, deverá a parte autora juntar aos autos os exames, atestados ou laudos que possua referente à incapacidade da referida autora. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação a apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora Benedita Rosa de Albuquerque, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à sua alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Estando o laudo nos autos, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/09/2014: Agendamento de perícias para o dia 05/11/2014 às 13 e as 13h30.

0013242-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013242-1) - ELUIZA MARIA GARROTE BALIEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA - ACF CERRADO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000073-33.2012.403.6110 - MARCIO OLIVEIRA GUILLEN(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000684-15.2014.403.6110 - SANDRA REGINA ROMERA GERALDO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 44/68 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5715

EXECUCAO FISCAL

0007460-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Inicialmente verifico que a petição juntada à fl. 32, não pertence a estes autos, proceda a secretaria o seu desentranhamento e a juntada aos autos correto. Intime-se o exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito remanescente do parcelamento administrativo, bem como para que informe a forma de conversão, em face do bloqueio judicial ocorrido em 05/11/2010 (fl.22).

Expediente Nº 5716

CARTA PRECATORIA

0001894-04.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP X OSIA BATISTA DE SALES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve erro material na digitação do despacho de fls. 23, sendo que a data correta para a perícia é 13/10/2014, às 15 hs. Certifico também que levo à publicação esta certidão como informação de secretaria.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X NEUSA FUNES VIEIRA X DAVI FUNES X JOSE ANTONIO FUNES X JOAO CARLOS FUNES X MARIA DOLORES FUNES ROSA X ELIANA MERCEDES FUNES X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha

sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6259

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a informação de fls. 83/84.

MANDADO DE SEGURANCA

0008952-28.2014.403.6120 - GLAUCO VASCONCELOS PORTES(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem que lhe garanta o protocolo de seu pedido de qualificação, bem como a apresentação de sua dissertação com base na Lei 9.870/99. Pede justiça gratuita. Alega que está matriculado no curso de Mestrado em Ciências Odontológicas na UNIARA que tem duração de 24 meses e prazo para pagamento de 36 meses e que, sem que houvesse qualquer previsão contratual nesse sentido, está impedido de apresentar sua dissertação se não pagar a vista as dez parcelas restantes ou dar cheque em caução. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A Lei 9.870/90 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares do ensino pré-escolar ao superior, por sua vez, diz que: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. NO CASO DOS AUTOS, o impetrante instrui a inicial com o envelope de uma correspondência da Associação São Bento de Ensino destinada a ele consistente, aparentemente, em boleto com vencimento de 15/02/2013 postada em 04/09/2012 (fl. 14), com formulário de matrícula no primeiro semestre de 2012 (fl. 15), dois e-mails trocados com a Universidade (fls. 39/40) e um extrato contendo os dados financeiros do seu contrato com a Universidade (fl. 41). Nesse quadro, nem todos os fatos alegados na inicial estão demonstrados na documentação que a instrui. Não é possível verificar se a universidade está, realmente, condicionando o fornecimento do serviço (protocolo da qualificação e recebimento da dissertação) sem justa causa (art. 39, I, CDC). Embora qualquer meio de pagamento seja válido para quitação de parcelas, os documentos que instruem o pedido também não permitem dizer que a impetrada está exigindo vantagem excessiva do aluno (art. 39, V, CDC) ou que está se recusando a prestar o serviço (art. 39, IX, CDC). Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Por outro lado, o que consta dos autos sequer permite verificar, de plano, qual o prazo para apresentação da dissertação. Assim, também não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a

ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo a (1) adequar o valor da causa conforme a pretensão trazida a juízo e (2) comprovar sua renda de forma a justificar o pedido de justiça gratuita ou recolher custas (art. 284, CPC). No mesmo prazo, junte cópia regular dos documentos de fls. 12/14. Ao SEDI para correção do polo passivo onde deve constar a autoridade coatora indicada na inicial, isto é, o Magnífico REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de nº. 20140150727 e 20140150726, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do CPF do autor, conforme documento de fls. 159. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor do autor e sua patrona. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 134. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO X BENIVALDO BARBOSA DA SILVA X SINVAU BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)

... expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (alvarás expedidos e à disposição para retirada em Secretaria).

0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0) - JOSE BOTELHO DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Considerando que até a presente data não foi implantado o benefício concedido ao autor (fls. 134/136), oficie-se a AADJ para que cumpra o julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. A multa vigorará pelo prazo de 180 dias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-22.2010.403.6120 - ADILSON LUCAS RIBEIRO (SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora Dr. Luis Pedro dos Santos, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3546

MANDADO DE SEGURANCA

0008961-87.2014.403.6120 - RAFAEL FERNANDES DEVITO - EPP (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER

DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (atribuição do valor da causa incorreto), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004131-78.2014.403.6120 - PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de Ação CAUTELAR, proposta por PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esta se abstenha de realizar concorrência pública de imóvel objeto de financiamento prestes a ocorrer ou sustar-lhe os efeitos, caso já realizada.Foi deferida a liminar suspendendo-se o leilão intimando-se a CEF a juntar os extratos da conta n. 20.087-3, da agência 2992 vinculada ao contrato n. 8.5555.2158.598-0, referente ao período de vigência do contrato e do processo administrativo de consolidação da propriedade (fls. 95/96).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 101/109). Juntou documentos (fls.110/136 e 137/153).A CEF informou a consolidação da propriedade (fls. 160/161).Houve réplica (fls. 162/164).Foi certificado o ajuizamento de ação principal declaratória cumulada com danos morais (fl. 165). É o relatório.D E C I D O:Embora apreciada e deferida a liminar nesta demanda, não verifico a manutenção das condições da ação para a presente cautelar.Em primeiro lugar, anoto que, a rigor, o provimento buscado não era propriamente uma medida cautelar eis que a autora veio a juízo pleitear a condenação dos réus numa obrigação de não fazer (absterem-se de promover os atos tendentes à alienação do imóvel financiado em concorrência pública - leilão) pedido esse essencialmente idêntico ao pleiteado na ação principal já ajuizada.Por outro lado, ainda que consolidada a propriedade, não há notícia de designação de leilão (o que afasta, por ora, o periculum in mora) e a pretensão aqui buscada pode perfeitamente ser deduzida em ação de conhecimento como antecipação de tutela.A propósito, observo que aquilo que costumava-se denominar medida cautelar satisfativa e que era criticado pela doutrina processual, há muito tempo tem novo regime jurídico estabelecido através da possibilidade de antecipação de tutela no procedimento ordinário (art. 273, do Código de Processo Civil).Nesse sentido:Com o advento do instituto da antecipação de tutela plasmado no art. 273, do CPC-73, não é mais concebível a utilização imprópria da tutela cautelar para obtenção de provimento de natureza satisfativa da pretensão de direito material. (TRF-4 - Apelação Cível nº 0402890-1/96-SC - Sexta Turma - Relator Carlos Sobrinho)As medidas cautelares não se prestam à antecipação da tutela jurisdicional, mas visam garantir o resultado útil do processo, dando eficácia e adequação à futura sentença de mérito.A cautelar satisfativa foi a solução encontrada para as demandas que exigiam tratamento urgente, medida essa incompatível com o processo ordinário (Ovídio Baptista da Silva). Essa impropriedade foi sanada com a reforma instituída pela Lei nº 8.950/94, que introduziu no sistema jurídico processual o instituto da antecipação da tutela, inscrito no art. 273 do CPC-73, que é o procedimento adequado para a produção imediata dos efeitos do pedido deduzido na inicial. Apelação improvida. (TRF-4 - Apelação Cível nº 0405594-1/96-SC - Sexta Turma - Relator Nylson Paim de Abreu)A ação individual ajuizada por alguns servidores visando o mesmo objeto que a ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual de toda a categoria, não enseja litispendência, uma vez que não se configura a tríplice identidade.O escopo da ação cautelar é assegurar o resultado da ação principal, pelo que é incabível quando o pedido tem natureza eminentemente satisfativa. Correta a sentença que extingue sem julgamento do mérito. Apelação improvida. (TRF-2 - Apelação Cível nº 0216116-7/96-ES - Segunda Turma - Relator Antônio Cruz Netto)No caso dos autos, veja-se que o pedido feito na ação principal veio fundado nos mesmos fatos (causa de pedir idêntica), acrescentando-se a indenização por danos morais.Logo, ainda que se possa discutir se a pretensão tem natureza satisfativa ou não, de rigor não há mais interesse de agir nessa medida cautelar porque, repito, a medida poderia ser concedida, como antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário já ajuizada.Então, considerando que circunstância que tal pode ser reconhecida de ofício a qualquer momento (art. 301, 4º, CPC), não há razão para o prosseguimento do feito.Vale acrescentar que a Lei 10.931/04 dispõe: Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo

contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Como se vê, a intenção do legislador na Lei 10.931 era evitar que os contratos deixem de ser cumpridos (leia-se, interrompam-se os pagamentos das parcelas mensais) com amparo judicial, o que pode ser aplicado às liminares em que se suspende procedimento de execução extrajudicial. Ocorre que nestas hipóteses o devedor questiona senão a própria cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial, ao menos a regularidade do procedimento de execução baseado em tal cláusula de forma que, não havendo questionamento sobre O VALOR da parcela do financiamento, o valor integral desta é incontroverso e deve continuar a ser pago. Em outras palavras, se o que se quer é evitar que o mutuário permaneça no imóvel financiado sem pagar o financiamento, conclui-se, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que, na hipótese de questionamento da execução extrajudicial não pode ser deferida liminar sem a manutenção do pagamento (consignação) das parcelas do financiamento. No caso, nestes autos não havia notícia ou manifestação de disposição de pagamento das prestações mensais. O pedido de pagamento da dívida (embora sem juros) só veio inserido na demanda principal que ampliou a pretensão para incluir até a reintegração na posse do imóvel financiado nos autos principais. Em suma, se o devedor que quer manter o contrato não pode suspender o pagamento das parcelas mensais, também não se justifica mais (desapareceu o interesse de agir) para se manter esta demanda cautelar cujo pedido foi abrangido pela ação ordinária com a pretensão ampliada e mais adequada para solução do litígio. Ante o exposto, casso a liminar concedida e com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO reconhecendo a carência de ação por inadequação da via (falta de interesse de agir). Custas ex lege, sem honorários que deverão ser arbitrados na ação principal. Traslade-se cópia desta logo que publicada, bem como de eventual acórdão e da certidão do trânsito em julgado (quando este ocorrer) e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO
...intime-se a executada (Lucia Helena Montebelo Rabelo) a respeito da informação acima e sobre a manifestação da União.

Expediente Nº 3548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-10.2006.403.6120 (2006.61.20.001470-8) - MIRLEY OLIVEIRA SILVA X VALDETE SOARES OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRLEY OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002068-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002068-3) - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0) - DEUSDETE SILVA BRITO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008265-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008265-2) - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9) - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008984-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008984-1) - SONIA APARECIDA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2) - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002196-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002196-5) - JOSE DONIZETE OROZIMBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE OROZIMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de

que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002596-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002596-0) - VILMA PEZZUTO DE ANDRADE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEZZUTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002946-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002946-0) - MARIA BENTA ROSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENTA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003330-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003330-0) - GILDO CLAUDINO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA BERNARDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDONCA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007080-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007080-0) - SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008671-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008671-6) - SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X FABIO FOGLIA FERREIRA X ANA PAULA FOGLIA FERREIRA X ULISSSES WIGGERT FERREIRA X EDA MARIA WIGGERT FERREIRA ZANIOLO(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003796-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003796-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA CARVALHO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA ABIGAIL DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5) - JONAS BRITO DAS CHAGAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BRITO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008717-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008717-8) - REGINALDO PETRONIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0009885-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009885-1) - ERALDO LEAO BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LEAO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002514-25.2010.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003185-48.2010.403.6120 - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON SORANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004773-90.2010.403.6120 - VALENTIN DE OLIVEIRA SILVA(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007845-85.2010.403.6120 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011066-76.2010.403.6120 - JEANETE BOMBARDA PIERINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE BOMBARDA PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011161-09.2010.403.6120 - EDIVALDO APARECIDO DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001568-19.2011.403.6120 - ROSILDA DE LIMA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003235-40.2011.403.6120 - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003965-51.2011.403.6120 - IVONALDO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008012-68.2011.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BATISTA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011979-24.2011.403.6120 - LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011997-45.2011.403.6120 - ZENILDA DA SILVA ALMEIDA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X ANA PAULA ALVES ZUCHELI - INCAPAZ X GREICE ALVES ZUCHELI X GRAZIELE ALVES ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0000022-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000022-4) - JOSE DOMINGOS MOLINARI(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002043-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002043-8) - SEBASTIAO CANDIDO BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressa manifestação da parte autora à fl. 182, HOMOLOGO a desistência quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito de acordo com a tabela de valores limites tabulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fim de recebimento mediante requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010 e nos moldes da lei. 2. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 43.305,64 (valor limite do RPV em julho de 2014) devidos ao autor e R\$ 2.219,51 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000397-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000397-2) - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000623-57.2010.403.6123 - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 81/84. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 40.377,72 devidos ao autor e R\$ 1.136,08 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0002054-29.2010.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000109-70.2011.403.6123 - MARIA HELENA BRANDAO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000309-77.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da certidão de averbação do tempo de contribuição juntada pelo INSS às fls. 127/129. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001120-37.2011.403.6123 - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por

força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001171-48.2011.403.6123 - NOE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000101-59.2012.403.6123 - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo e comprovar a implantação do benefício, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000206-36.2012.403.6123 - RODRIGO FELIX CAETANO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 202). Fl. 204: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000754-61.2012.403.6123 - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 96/103. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 3.780,95 devidos ao autor e R\$ 378,09 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001911-69.2012.403.6123 - MARIA CATARINA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002505-83.2012.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000499-69.2013.403.6123 - WESLEY FELIX DE LIMA - INCAPAZ X DAMARIS DE LIMA FELIX(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-61.2013.403.6123 - SABRINA MARQUES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001096-38.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO BENEDITI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001122-36.2013.403.6123 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-89.2013.403.6123 - EVA MARICE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 86). Fl. 88: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000191-9) - APARECIDA NEIDE TURRI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/224: Nada a deliberar, tendo em vista que o agravo regimental não foi provido, conforme comunicação eletrônica de fl. 216. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 225/227). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.

0001613-43.2013.403.6123 - LAZARO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 57). Fl. 59: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual,

poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-50.2001.403.6123 (2001.61.23.003916-3) - JOAO PINTO DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/273: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo também optar expressamente pela aposentadoria que pretende receber: se a concedida administrativamente em 01/10/2009 (aposentadoria por idade) ou a concedida neste processo, com DIB em 07/11/2001 (aposentadoria por tempo de contribuição), em conformidade com o julgado (fls. 246/249).Após, tornem os autos conclusos.

0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0) - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no assunto da presente ação com o escopo de viabilizar a expedição da requisição de pagamento devida a título de execução de multa: 1032 - MULTAS E SANCOES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO (01.03.03) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - PREVIDENCIARIO.Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.942,83 (atualizado em junho de 2013) relativa à execução de multa diária.

0001944-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001944-4) - JOAO BATISTA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 126/137). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Cumpra-se.

0002274-27.2010.403.6123 - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 94/96 e 103.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.432,80 devidos ao autor e R\$ 264,43 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0002309-84.2010.403.6123 - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA DA SILVA PINTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 125/127.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 3.652,27 devidos ao autor e R\$ 365,22 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/114). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001397-53.2011.403.6123 - ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X LUCICLEIDE DE LIMA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 232/237.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 38.203,68 devidos ao autor e R\$ 2.749,40 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intímem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0002205-58.2011.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 132/133), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 128/130).Determino a expedição de RPVs, na quantia total de R\$ 11.773,08 (R\$ 10.702,80 - principal e juros e R\$ 603,01 - honorários advocatícios).Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0001243-98.2012.403.6123 - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 124/127.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 9.995,34 devidos ao autor e R\$ 999,53 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intímem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-61.2002.403.6123 (2002.61.23.000809-2) - JOSE MARIA DAPARECIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001831-57.2002.403.6123 (2002.61.23.001831-0) - MARCIO AUGUSTO DE CAMARGO (REPR P/ JOCELIS DARDIS CAMARGO)(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134559 - GELSON SANTOS SILVA)

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora

promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001533-31.2003.403.6123 (2003.61.23.001533-7) - JOSE ANTONIO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0000348-21.2004.403.6123 (2004.61.23.000348-0) - JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0001215-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001215-8) - LEONEL LAZARO FRANCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000849-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000849-4) - ALZIRA DE MORAES VILLALOBO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0) - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000152-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000152-2) - CARLOS CHIQUINI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000432-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000432-8) - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código

de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001301-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001301-9) - CARMEM MARIA RODRIGUES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000632-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000632-9) - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001634-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001634-7) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001738-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001738-8) - ROMAO LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001942-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001942-7) - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000494-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000494-5) - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000778-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000778-8) - APARECIDO DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7) - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000937-71.2008.403.6123 (2008.61.23.000937-2) - MARISA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0001411-42.2008.403.6123 (2008.61.23.001411-2) - PEDRO BOAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001574-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001574-8) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0001623-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001623-6) - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0000473-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000473-1) - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000966-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000966-2) - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0001064-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001064-0) - APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, ao arquivo.

0001226-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001226-0) - WALKIRIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001314-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001314-8) - BENEDITO JULIO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001768-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001768-3) - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, ao arquivo.

0001770-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001770-1) - LUZIA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, ao arquivo.

0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0) - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0) - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora

promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001315-56.2010.403.6123 - FRANCISCO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0001793-64.2010.403.6123 - DIRCE DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0001859-44.2010.403.6123 - DARCA MARIA DE JESUS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002138-30.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002539-29.2010.403.6123 - ANTONIO JULIO GONCALVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000083-72.2011.403.6123 - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000358-21.2011.403.6123 - PAULO SERGIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao INSS, para que requeira o de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001060-64.2011.403.6123 - SERGIO JOSE CAPODEFERRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001133-36.2011.403.6123 - TEREZA PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000311-13.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES SPERENDIO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000912-19.2012.403.6123 - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001312-33.2012.403.6123 - ANTONIA DE SOUZA MORETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os

cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001378-13.2012.403.6123 - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001421-47.2012.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001481-20.2012.403.6123 - GENTIL DE FREITAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001859-73.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código

de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002361-12.2012.403.6123 - PAULO JAYME RANKIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Intime-se.

0000023-31.2013.403.6123 - ADRIANO BORGES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para que justifique sua ausência na perícia médica. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000038-97.2013.403.6123 - EVA MARIA DE OLIVEIRA BATTISTINI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.90/91: providencie a autora cópia da inicial para a instrução do mandado de citação. Feito, cite-se Casimira Mariano do Couto. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado às fls. 84.

0000176-64.2013.403.6123 - JOAO DAS NEVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000228-60.2013.403.6123 - IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000229-45.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos

próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova a advogada da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, no prazo de vinte dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000450-28.2013.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000963-93.2013.403.6123 - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas, arroladas pela parte autora às fls. 88/89. Consigno que a parte autora responsabilizou-se pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.Intimem-se.

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias.Intime-se.

0001331-05.2013.403.6123 - MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h30.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001469-69.2013.403.6123 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000803-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000803-9) - ANTONIA APARECIDA ALVES ROMANIN(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA(SP150746 -

GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002357-72.2012.403.6123 - ADANIL VIEIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002430-44.2012.403.6123 - SANDRA MARIA CESARIO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 134/139). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Fls. 131/133: manifeste-se o INSS.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001114-2) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232/234: Tendo em vista a notícia de falecimento da requerente por seu patrono e a juntada da certidão de óbito, defiro o prazo de trinta dias, para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001610-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001610-3) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 579: Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001636-96.2007.403.6123 (2007.61.23.001636-0) - ANTONIA MATHIAS ACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/145: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001838-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001838-5) - PEDRINA DA SILVA MOREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000882-81.2012.403.6123 - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ X TAIS ELAINE SANTOS BRAZ X TANIA TEREZA SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Intimem-se as partes da designação do dia 22/09/2014, às 15h00 para realização de audiência perante o Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de São Paulo, onde será colhido o depoimento do sócio-gerente da empresa COMGRAF - COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS.

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 155, intimem-se as partes da designação do dia 14/10/2014, às 16h30 para realização da audiência perante o Juízo da Comarca de Iporã - Paraná, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos de fls. 79/83: manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença.

0001029-73.2013.403.6123 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

232: Intimem-se as partes da designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora perante o juízo deprecado.

0001088-61.2013.403.6123 - ISABEL CRISTINA MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido no laudo pericial (fls. 42/46) no sentido de que a requerente apresenta quadro de retardo mental e epilepsia desde a infância, necessária a regularização da representação processual, com a intimação do advogado da parte autora para que proceda a indicação de curador especial, no prazo de quinze dias. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

0001174-32.2013.403.6123 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Defiro o prazo requerido. Cumprida a providência, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0000093-14.2014.403.6123 - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000924-62.2014.403.6123 - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000259-0) - MARIA ZILDA VIEIRA GUEDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X HELDER FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portaria nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002471-85.2010.403.6121 - NATALIO BOLANHO CROZARIOL(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002891-56.2011.403.6121 - EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003007-28.2012.403.6121 - NEUSA FARIA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001287-46.2013.403.6103 - JOAO WELLINGTON MARTON(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000884-23.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001088-67.2013.403.6121 - MARIA JOSE FERNANDES FRANCELINO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001097-29.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as

homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001099-96.2013.403.6121 - VILMA ANDRADE GENESIO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001100-81.2013.403.6121 - GENYCE FERNANDES ROMEU(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001114-65.2013.403.6121 - JOSE NUNES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001115-50.2013.403.6121 - ALVARO GERMANO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001119-87.2013.403.6121 - PEDRO GALVAO BAU(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001127-64.2013.403.6121 - LAIS SOUZA DA COSTA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001129-34.2013.403.6121 - MARIA ANTUNES DE BRITO GUIMARAES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001134-56.2013.403.6121 - MARCIA CARDOSO PEREIRA CONCEICAO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001135-41.2013.403.6121 - DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001140-63.2013.403.6121 - LUCIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA

SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001149-25.2013.403.6121 - ESTELA DE FATIMA DO AMARAL TOLEDO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001157-02.2013.403.6121 - EDISON CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001165-76.2013.403.6121 - NESTOR LAMBERTI(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001207-28.2013.403.6121 - NELSON FERREIRA DE SOUZA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001216-87.2013.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001220-27.2013.403.6121 - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001222-94.2013.403.6121 - JOAO MAFETANO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001227-19.2013.403.6121 - WALDEMAR PILA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001231-56.2013.403.6121 - JADIR JOSE DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as

homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001706-12.2013.403.6121 - ROSA MARIA COUTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002051-75.2013.403.6121 - GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002415-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002535-90.2013.403.6121 - EDUARDO ROSA DE MORAES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002560-06.2013.403.6121 - RUBENS BRASÍLIO(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC. II - Fls. 85: Anote-se.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002710-84.2013.403.6121 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC. II - Fls. 72: Anote-se.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002711-69.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC. II - Fls. 65: Anote-se.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003071-04.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003072-86.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003077-11.2013.403.6121 - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003341-28.2013.403.6121 - JOVENIL ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003342-13.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003344-80.2013.403.6121 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003345-65.2013.403.6121 - LEONARDO JOSE MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003347-35.2013.403.6121 - VALDIR CASTILHO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003416-67.2013.403.6121 - NIVALDO GARCIA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003753-56.2013.403.6121 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003757-93.2013.403.6121 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º

do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003764-85.2013.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000264-74.2014.403.6121 - NILSON BARBOSA DE CASTRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000265-59.2014.403.6121 - JOAO BATISTA JANEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000279-43.2014.403.6121 - ADILSON ALVES DIONISIO X DOUGLAS RAMOS NOGUEIRA X FABIANO TITO X GLAUBER OLNEY AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GRACIANO RODRIGUES X JOSE CARLOS SOARES X MARCOS ANTONIO LEITE X MARCOS AURELIO BARBOSA X JACKSON MARCELO DA SILVA X LUCIANO GOMES BARBOSA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000376-43.2014.403.6121 - ODAIR GREGORIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

Expediente Nº 1236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-88.2006.403.6121 (2006.61.21.003036-0) - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 141: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do despacho de fls.149, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo mencionado, com a juntada de documentação, dê-se vista às partes.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ.6. Int.

0003290-51.2012.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARCO LOURENZÃO em face do INSS, objetivando, em síntese, que o reconhecimento do trabalho rural realizado em regime de economia familiar, no período de 14.08.1976 a 10.01.1981, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/50). Instada a trazer a comprovação de que houve o indeferimento administrativo (fls. 53), a parte autora emendou a petição inicial, alterando o pedido para que se reconheça apenas o tempo laborado, sem a concessão de benefício previdenciário (fls. 57/60). Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 64/70), alegando ausência de prévio requerimento administrativo e requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 75/77. É a síntese do necessário. DECIDO. Na realidade, o que pretende a parte demandante é o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido entre 14.08.1976 a 10.01.1981. Consoante dados do CNIS, o período referido no parágrafo precedente não consta dessa base social de dados. Dispõe o art. 29-A, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, que o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, sendo que a aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. E o art. 62, 1º, do Decreto nº 3.048/99 estipula que as anotações em CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição, prevendo, a citada regra, a justificação administrativa para demonstração do fato a comprovar. Do caso concreto. Todavia, no caso concreto a parte demandante não requereu administrativamente a inclusão do período que pretende ver reconhecido na petição, eis que veio diretamente ao Poder Judiciário. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). A parte autora não juntou prova de negativa administrativa quanto ao reconhecimento do período que especifica na petição inicial, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido. O Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal hipótese. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jussante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe

apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Desse modo, suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte comprove a negativa ou mora administrativa em reconhecer o período de 14.08.1976 a 10.01.1981. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Defiro o pedido de realização de nova perícia socio-econômica. Intime-se a Assistente Social nomeada às fls. 52, para que colete todas as informações referentes aos dois núcleos familiares no qual o autor se encontra inserido, indicando a qualificação completa dos seus integrantes, renda, gastos, condições de moradia, devendo ainda inquirir os familiares sobre o nome completo, data de nascimento e endereço dos filhos do autor. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int.

0001237-63.2013.403.6121 - AROLDO BATISTA GONCALVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Eventual extrapolação, pelo INSS, do prazo previsto no artigo 188 do CPC implicará a atuação deste Juízo, conforme o caso, com vistas à devolução dos autos. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do disposto no artigo anteriormente citado; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.-----

-----Fls. 31: 1. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26, tendo em vista que o processo nº 0034383-89.2003.403.6301 referia-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, conforme consulta realizada por este Juízo ao site do JEF. 2. Cite-se. 3. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -----

-----Fl. 40 Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 40, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001941-76.2013.403.6121 - MARIA HELENA DE ABREU SOARES X JOSE AQUINO SOARES X BENEDITO ADAO SOARES X JORGE MARCOS SOARES X VERA MARIA SOARES SANTOS X BENEDITA ROSA SOARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora Maria Helena de Abreu Soares, considerando os documentos juntados às fls. 99/129, bem como a inexistência de dependentes perante o INSS. Concedo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar o nome e qualificação dos requerentes, anotando-se que à autora Maria Helena de Abreu Soares deve ser atribuída a condição de sucedida. Determino ainda a realização de consulta ao Sistema DATAPREV para fins de verificação da cessação do benefício de pensão por morte. Cite-se a UNIÃO. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora insiste no pedido de concessão de pensão por morte, concedo o prazo último de dez dias para que traga aos autos o indeferimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de prosseguimento da ação apenas em relação ao pedido de auxílio-doença. Int.

0003867-92.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA

NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. É ônus da parte autora indicar corretamente na petição inicial o endereço do representante legal da pessoa jurídica que tenha poderes para receber a citação, nos termos dos artigos 12, inciso VI, c.c art. 282, inciso II, sob pena de nulidade prevista no artigo 247, todos do CPC. Conforme certidão de fls. 40, a ré (Caixa Econômica Federal) foi citada na pessoa de Gerente de Atendimento da agência indicada na peça exordial, na qual celebrada a operação financeira descrita nos autos. Considerando que o Juiz não é mero observador do processo, de forma que não deve apenas mediar a lide, mas também interceder e conferir uma célere e justa solução à mesma, TORNO SEM EFEITO a citação do réu, certificada às fls. 40, e DETERMINO nova citação do réu na pessoa do seu representante legal com poderes para receber a citação, no endereço conhecido do Juízo, como de praxe, em consonância com os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 1ª Turma, REsp 35198 SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 24/08/1994; TRF 3R, 5ª Turma, AI 342835, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJ: 19/01/2009. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Independência, 841, Taubaté/SP, CEP 12031-001, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência à Central de Mandados. Int.

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURIDES CARLOS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio doença (fl.45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 54/55, requerendo a imediata revogação da tutela antecipada. É o relato do necessário. Decido. Conforme documentação trazida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/61), a parte autora realizou sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 04/02/2013, e efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao ano de 2010 apenas em 08/02/2013. Determinada a realização de prova pericial, a perita médica judicial fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2011, o que caracteriza, em sede de cognição sumária, a preexistência de incapacidade laborativa ao ingresso no Regime Previdenciário, que, como cediço, possui caráter contributivo. De acordo com a legislação previdenciária, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez / auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei n.º 8.213/91). Assim, ausente a qualidade de segurado da parte autora na data do início da incapacidade, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Comunique-se à AADJ para anotações e providências pertinentes. Considerando que no extrato do CNIS juntado às fls. 46 não consta que o autor efetuou recolhimentos extemporâneos (sigla EXT-CI), adote o INSS o necessário, a fim de que inconsistências como estas em seus sistemas sejam sanadas, evitando-se eventual prejuízo ao erário. Int.

0004004-94.2014.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES GIANINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio acidente previdenciário ATIVO (NB nº 36/606.930.091-5). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício, não estando ao desamparo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela

segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000214-48.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 2093. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000220-55.2014.403.6121 - GELSON DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 2093. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos

neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001859-11.2014.403.6121 - PAULO FELIX SANTANA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por PAULO FELIX SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001885-09.2014.403.6121 - TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA. - EPP X BENEDITO ORDRADO DE MATOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA. EPP em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, provimento que determine a compensação dos créditos do SIMPLES (recolhidos no período de apuração 01/2008 a 09/2011), com os débitos referentes à COFINS, PIS e CSLL dos períodos de apuração 01/2008 a 12/2011, inscritos em dívida ativa da União, e com os débitos referentes vencidos na Receita Federal do Brasil constantes da conta corrente (atualizada até agosto de 2014), além do saldo remanescente com os débitos vincendos, sob condição resolutória da ulterior homologação pela Fazenda Nacional. A parte autora requer, ainda, subsidiariamente, que os débitos consolidados, inscritos ou não, tenham a situação fiscal alterada para exigibilidade suspensa. Pois bem. Extrai-se dos elementos trazidos aos autos, em sede de cognição ainda sumária, que pleiteia a parte autora o reconhecimento da condição de credora da Fazenda Pública, a concessão de medida antecipatória para fins de compensação de créditos tributários, assim como o afastamento de eventuais obstáculos à obtenção de certidões negativas. Todavia, a par do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção de compensação encontrar óbice no teor da Súmula 212 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, há que se considerar que a parte autora não trouxe aos autos a comprovação do periculum in mora descrito na peça exordial, no que concerne a eventual impossibilidade de participação em certames licitatórios, sendo certo que os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa desde março/2014. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO PIS E À COFINS.

PLEITO QUE SE ASSEMELHA À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 212/STJ. 1. Revela-se inviável, ante a Súmula n. 212/STJ e o disposto no art. 170-A do CTN, a concessão de liminar/antecipação de tutela que tenha por escopo suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante o aproveitamento de créditos do PIS/COFINS. 2. Com efeito, embora, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. A ratio juris da SÚMULA 212/STJ impede a liminar pleiteada. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados, proferidos por esta Corte: AGTAG 2009.01.00.010871-7/DF, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 19/06/2009 e-DJF1 p.262; AG 2004.01.00.003259-5/PA, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SÉTIMA TURMA, 03/08/2004 DJ p.55. 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a compensação (direta ou reflexa) de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar ou antecipatória (Súmula n. 212). 4. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. 5. Agravo regimental improvido (TRF 1R, AGA 69128 DF, 7ª TURMA, REL. DES. REYNALDO FONSECA, DJ 19.07.2011). Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Fazenda Nacional. Após, abra-se vista para réplica e intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002005-52.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121) ANA MARIA RODRIGUES CORREIA X ALEXANDRE FERNANDES CABRAL X GILBERTO GOMES DA SILVA X JADISON CAVALCANTE DOS SANTOS X LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR E SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANA MARIA RODRIGUES CORREIA, ALEXANDRE FERNANDES CABRAL, GILBERTO GOMES DA SILVA, JADISON CAVALCANTE DOS SANTOS, EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA e PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, distribuídos por dependência à ação de desapropriação nº 0000474-28.2014.403.6121, que o INCRA move em face de ESPÓLIO DE PAULO DINIZ. Aduzem os embargantes, em síntese, que são trabalhadores rurais e integram um núcleo constituído de 27 famílias que exercem a posse produtiva, há mais de cinco meses, do projeto de assentamento no imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, praticando agricultura familiar, à mercê dos sistemas agroecológicos, sem utilização de pesticidas químicos e de baixíssimo impacto socioambiental. Argumentam que houve equívoco deste Juízo, que determinou a desocupação da Fazenda Bela Vista, em razão da ausência de autorização da CETESB e Fundação Florestal para instalação do assentamento rural, requerendo a suspensão liminar da ordem de evacuação forçada emitida nos autos da ação de desapropriação, mantendo-se os embargantes e demais possuidores assentados na Fazenda, autodenominados de pequenos agricultores rurais sem-terra. É, no que basta, o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro o pedido de extração de cópia dos autos da ação de desapropriação, tendo em vista que o benefício da gratuidade não implica no fornecimento de cópias de autos, cabendo tais despesas aos requerentes, caso entendam necessário. Quanto à ação de embargos de terceiro, há que se considerar que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos de terceiro (art. 1046, CPC). Nesse passo, tem-se que os embargos de terceiro são uma ação especial, destinada a excluir bens de terceiro ilegítimamente atingidos por constrição judicial em ações alheias, sendo que seus requisitos de admissibilidade estão expressamente descritos no art. 1.046, do CPC. Não basta ao terceiro alegar a prática de ato de constrição judicial contra bens que diz serem de sua posse e propriedade. A peça de ingresso deve estar acompanhada de documento que comprove de forma inequívoca a alegada propriedade, documento este essencial à propositura dos Embargos de terceiros. Pois bem. Passo ao exame da liminar pleiteada. A jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a concessão da medida cautelar exige a concomitância da plausibilidade jurídica dos fundamentos e do perigo da demora (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0004300-29.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013). Neste sentido, não entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos que conduzam à plausibilidade do pedido dos autores, máxime porque ausente na espécie suporte documental consistente em documentos comprobatórios da legitimidade ativa ad causam dos embargantes, sob o enfoque da via ora eleita. Por estas razões, ausente a plausibilidade do direito invocado, o indeferimento da liminar pleiteada, nesta oportunidade processual, é de rigor, cumprindo aos embargantes a adoção das providências necessárias a fim de que sejam trazidos aos autos os esclarecimentos / documentos hábeis a

confirmação da adequação da via processual eleita, bem como da legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. Cumprido, tornem conclusos para reapreciação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004283-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002555-4)) ASSUMPTA POLANO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Preliminarmente ao SEDI para retificação da classe processual fazendo constar classe 207. Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, compete ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos. Na sequência, com a juntada dos cálculos, intime-se a ré-execeduta para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002294-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002294-9) - RENATO ALVES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RENATO ALVES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001533-19.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000285-81.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o teor do laudo de fls. 74/79, determino a realização de nova perícia com profissional especialista em ortopedia. Para tanto, nomeio a Dr. Cláudio Miguel Grisolia. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados pelas partes e por este Juízo. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito

médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Arbitro a título de honorários à Dra. Cristina Alvarez Guzzardi o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se. No mais, ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2014, às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a notícia trazida aos autos pelo patrono de que o autor se encontra cumprindo pena no Centro de Detenção Provisória de CAIUÁ /SP, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, a fim de que seja realizado na sede daquele Juízo o exame pericial com médico ortopedista. Paralelamente, intime-se o perito nomeado por este Juízo cancelando a perícia agendada. Publique-se. Cumpra-se.

0000021-30.2014.403.6122 - JOSE AILTON MACHADO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Publique-se.

0000070-71.2014.403.6122 - SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 15/12/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000147-80.2014.403.6122 - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cabe ao réu opor a exceção de incompetência relativa que, no caso destes autos, deveria ter sido ofertada no primeiro momento que lhe coubesse falar nos autos, sob pena de preclusão. Assim prevê a legislação vigente: prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e do juízo, no caso e prazo legais (Art. 114 do CPC). Por isso, prossiga-se o feito. Considerando a juntada aos autos acerca do novo endereço do autor, intime-se o perito médico nomeado - Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, a fim de que agende data para realização do exame pericial, tudo nos termos da decisão de fls. 14/15. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Outrossim, ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 07/11/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã.

0000188-47.2014.403.6122 - RICARDO DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 08/10/2014 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Publique-se.

0000332-21.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 01/12/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 01/12/2014 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

0000334-88.2014.403.6122 - IVETE RIGOLETO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 01/12/2014 às 09:00 horas, na

rua Coroados, 745 - Tupã.

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 01/12/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

0000369-48.2014.403.6122 - ISABEL CRISTINA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 01/12/2014 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

0000385-02.2014.403.6122 - IZAURA MONTOVANELI GAVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Publique-se.

0000614-59.2014.403.6122 - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Publique-se.

0000796-45.2014.403.6122 - VANDA GERMANO DIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2014 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Publique-se.

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
À princípio, vale frisar ao causídico que a indicação equivocada do mal incapacitante da parte autora gera ao cartório trabalhos supérfluos e ao feito atrasos desnecessários. Contudo, a fim de não causar ao autor prejuízos futuros, revogo a nomeação do médico neurologista. Cancele-se a perícia, mediante certidão nos autos. Em substituição nomeio o Doutor ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o acerca da nomeação. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34/35. Publique-se.

Expediente Nº 4327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-19.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. À defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões. Após, ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1) - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000283-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000283-3) - LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMARA ZEGOBI CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001825-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001825-7) - JANUARIO DARINI NETO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANUARIO DARINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA E SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000388-53.2011.403.6124 - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARINA PAZZINI DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001445-09.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X BRAZ PEDRO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000944-21.2012.403.6124 - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO MOLAZ GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001472-55.2012.403.6124 - MARIA DA GLORIA BISPO LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001621-51.2012.403.6124 - ODETE MORI GONCALVEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE MORI GONCALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000090-90.2013.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001328-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls.84/87 e 89/v. para o processo de Execução Fiscal nº 0000436-85.2006.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001060-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001060-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001059-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL.DESPACHO / OFÍCIO Nº1139/2014 / CARTA DE INTIMAÇÃOInicialmente, tendo em vista a determinação contida no último parágrafo de fls. 256, no tocante ao levantamento de honorários periciais, determino o seguinte:Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, a liberação TOTAL dos valores atualizados, no prazo de 24(vinte e quatro horas), depositados na agência nº 0597, operação 005, conta nº 741-0, aos 04/06/2010, no valor inicial de R\$725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), para levantamento pelo perito judicial Sr. MÁRCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS, CPF nº165.587.898-09, ou seu representante, devidamente constituído, nos termos da lei civil, comunicando este Juízo imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º1139/2014-EF-dpd, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Jales, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 220 e 255/256.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito judicial Sr. MÁRCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS, CPF nº165.587.898-09, com endereço na Av. Prestes Maia, nº2755, Serra Canastra 128, Ipanema, Araçatuba/SP, CEP 16057-565.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0001549-30.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-

10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001549-30.2013.403.6124 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ATUAL DIGITAÇÃO LTDA E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos à execução fiscal promovido por ATUAL DIGITAÇÃO LTDA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES E ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentam os embargantes, em síntese, a nulidade da constrição judicial, a ilegitimidade passiva dos sócios e a decadência do crédito tributário. Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a vista dos autos à embargada para apresentar impugnação. A embargada apresentou impugnação em cujo bojo sustentou a presunção de certeza e liquidez da CDA, a regularidade da constrição judicial e suposta fraude à execução, a perfeita legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do executivo fiscal e, por fim, a inoccorrência de prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico, ainda, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares a serem analisadas, passo a enfrentar o mérito. Ora, não há que se falar em nulidade da constrição judicial, uma vez que a suposta venda ocorreu depois da constituição definitiva do crédito tributário em nítida fraude à execução. Aliás, nesse mesmo sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. O Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, sobre a caracterização da fraude à execução assim dispôs: 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (REsp nº 1141990/PR). 2. No caso em apreço, a dívida foi inscrita em 09.07.2001 (fls. 15) e a alienação do imóvel ocorreu em 14.05.2010 (fls. 31), data posterior ao ajuizamento do executivo, em 30.11.2006 (fls. 12), e à LC 118/2005. 3. Fraude à execução caracterizada. 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00030440820134058500 - AC - Apelação Cível - 567936 - Primeira Turma - DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 116 - Rel. Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho) Para se ver claramente esse fato, basta notar que a decisão proferida na execução fiscal que ordenou a citação dos responsáveis legais é datado de 25.06.2013 (fls. 40/41), enquanto a venda teria ocorrido em 07.08.2013 (fls. 46/51). Também não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios para a execução fiscal, visto que a decisão proferida na execução fiscal que ordenou a citação dos responsáveis legais relata claramente, logo no seu primeiro parágrafo, a dissolução irregular da empresa. Ora, é de se ver que no Direito Brasileiro a dissolução irregular da empresa tem justamente esse condão de atrair a responsabilidade dos sócios para a quitação da dívida fiscal. Aliás, nessa esteira menciono o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Cartonagem Cartoplan Ltda. 2. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio nulla executio sine titulo, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESP n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09). 3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz

Stefanini, j. 09.05.11). 4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 03.09.12). 5. Trata-se de execução fiscal distribuída em 18.02.83 pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra a Editora e Gráfica Paupério Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS. 6. A executada havia sido citada pelo Correio em 23.06.83. Verifica-se que em 09.09.96, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de intimar a executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado. 7. Também foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, em 05.07.05, que a executada não foi intimada do leilão designado, tendo em vista que esta encontrou o imóvel vazio, com aparência de abandonado. 8. As certidões lavradas pelas Oficialas de Justiça constituem indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 9. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização dos sócios. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00179504620134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509824 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) No tocante à tese de decadência do crédito tributário, entendo que ela não merece ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela embargada demonstram claramente que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as Informações à Previdência Social foram entregues no prazo previsto em lei para tanto. Dentro desse contexto, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. GFIP. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. 1. A sentença recorrida considerou, em relação à LDC 37.092.196-8, que o meio pelo qual houve a constituição do crédito tributário relativo às competências de 2000 e de 2001 foi a confissão dívida ocorrida em 09.04.07, conforme fl. 34, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos iniciado no primeiro dia útil do exercício seguinte e encerrado em 31.12.05 e 31.12.06 para, respectivamente, as competências de 2000 e de 2001; por tal razão, decretou a consumação da decadência em relação a tais parcelas (fls. 89/90). 2. Conforme sentenciado, o prazo quinquenal para lançamento dos créditos em questão se encerrou em 31.12.05 e 31.12.06 para, respectivamente, as competências de 2000 e de 2001. 3. De acordo relatório de informações do CNIS, emitido pelo DATAPREV, houve declarações em GFIPs das competências de 05/2000 a 08/2000, 01/2001, 09/2001 e 11/2001. 4. Diante do exposto, os valores declarados em GFIPs nas referidas competências, conforme tabela constante no voto que integra esta decisão, não decaíram, eis que todas as Guias foram apresentadas em datas anteriores a 31.12.05. 5. Remessa oficial e apelação providas. (TRF5 - APELREEX 00005873820104058102 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23879 - Primeira Turma - DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 132 - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão) Ademais, é de se ver (fl. 68), que os embargantes apresentaram requerimento administrativo, o que acabou por obstruir a imediata constituição definitiva do crédito tributário. Digo isso para chamar a atenção de que também não há de se falar, nem mesmo de longe, na ocorrência de prescrição, sendo que para se verificar isso, basta atentarmos para o teor da CDA (fls. 26/39). Dessa forma, tenho para mim que as alegações dos embargantes não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP X OMAR LAULETTA ALVARENGA X ILDE GENI NEIMESTER (SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se. 0,15

0000930-37.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

APARECIDA JACINTO ALVES ME X VANDERLEI CORREA GOMES X APARECIDA ALVES
BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Da análise dos autos, observo que a carta precatória expedida à fl.60 ainda não foi devolvida. Assim, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl.62.Dado o lapso decorrido da expedição da carta precatória n.748/2012 (fl.60), providencie a secretaria o necessário para obter informações acerca do cumprimento da referida precatória.Intime-se. Cumpra-se.

0001264-71.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELY PARREIRA DIAS

Pela análise dos autos, verifico que já foram realizadas por este Juízo as pesquisas solicitadas pela exequente (fls.56/58 e 60), bem como diligenciado no novo endereço encontrado (fl.82). Posto isso, indefiro o requerido pela exequente à fl.86.Dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia.Cumpra-se. Intime-se.

0001351-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSIS H MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES X ASSIS ANTONIO MENEZES

Fl. 59: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0000828-44.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN PEREIRA JOLVINO

Classe 98 - Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238, RAQUEL S. BALLIEIRO SIMÃO OAB/SP 111749. Executado(s): MIRIAN PEREIRA JOLVINO.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SPPESSOA A SER CITADA: 1) MIRIAN PEREIRA JOLVINO, CPF. 300.805.068-95, brasileiro(a), casado(a), residente na Rua XV de Novembro, 465, centro, Suzanápolis/SP . DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 475/2014Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do PÓLO PASSIVO para MIRIAN PEREIRA JOLVINO, e não Mirian Pereira Cruz como constou.Após, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 50.048,48 (cinquenta mil e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 07/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se:IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 475/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/04v, 15/17 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro

parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000214-10.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Fls.115/116: em síntese, requer o executado o cancelamento do leilão designado para os dias 15 e 29 de outubro do corrente ano, sob a alegação de que os embargos opostos a esta execução fiscal ainda pendem de julgamento, nos quais requer a nulidade da penhora e o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, bem como a extinção da obrigação tributária pela decadência. Pois bem, proferi sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº0001549-30.2013.403.6124, aos 11/09/2014, cuja cópia segue em frente e fica fazenda parte integrante deste, na qual REJEITO os embargos à execução fiscal. Assim, determino o regular processamento da execução, mantendo o leilão já designado nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR

Fl.138: Da análise dos autos, verifico que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros ou bens, pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, foi realizada há menos de 01 (um) ano (fls.122/125), e inexistente prova da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem nova tentativa de bloqueio ou pesquisa de bens via Bacenjud/Renajud/Infojud. Posto isso, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA

Fls. 116: antes de apreciar o pleito, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha do débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada da planilha, voltem-me os autos conclusos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001268-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA SANTANA DA SILVA

Fls. 62: antes de apreciar o pleito, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha do débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada da planilha, voltem-me os autos conclusos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 3463

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000952-27.2014.403.6124 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SANTA FE DO SUL - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA BISPO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO)

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Auto de Prisão em Flagrante (Classe 64) nº 0000952-

27.2014.403.6124 Autoridade Policial: Delegado de Polícia de Santa Fé do Sul - SP Indiciados: Andre Luis da Silva Bispo e Antonio Carlos de Brito Vistos em decisão. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante, oriundo

do Plantão Policial de Santa Fé do Sul/SP e recebido do Juízo Estadual, em observância ao disposto no artigo 306, caput, do Código de Processo Penal. Nele se vê claramente que ANDRE LUIS DA SILVA BISPO e ANTONIO CARLOS DE BRITO foram autuados pela prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro, visto terem sido surpreendidos logo após terem colocado em circulação notas falsas de R\$ 20,00.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, entendeu que não era o caso de conversão em prisão cautelar e opinou pelo franqueamento da liberdade mediante prestação de fiança de, no mínimo, dez salários mínimos para André e de, no mínimo, doze salários mínimos para Antonio, ambos em pecúnia ou outros bens, móveis ou imóveis.É, em síntese, o relatório.Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Não é caso de relaxamento da prisão, uma vez que o Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado para este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos presos (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que estes também receberam Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Passo a analisar a necessidade de decretação de prisão preventiva.A prisão preventiva exige a presença de requisitos de comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além da presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva.Os indícios de autoria e materialidade do crime encontram-se delineados, uma vez que os autuados foram surpreendidos em flagrante na posse de mais de 100 (cem) notas falsas de vinte reais, logo após terem colocado algumas destas cédulas falsa em circulação, configurando, ao menos em tese, o crime definido no art. art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro, que prevê pena de 3 a 12 anos de reclusão.Vejo que até o momento não consta dos autos antecedentes criminais em desfavor do autuado ANDRÉ LUIS DA SILVA BISPO, conforme certidões juntadas às fls. 20/23 e 36/40, ostentando, portanto, a condição de primário. Lado outro, muito embora em desfavor do autuado ANTÔNIO CARLOS DE BRITO pesem alguns antecedentes, vejo que se referem a fatos muito antigos e sem qualquer relação com o delito objeto da presente investigação, o que descaracteriza, ao menos a princípio, uma prática reiterada do crime em comento por parte do averiguado.Não vislumbro, em conclusão, a presença de elementos de convicção que recomendem a decretação da prisão preventiva dos averiguados, pois, em princípio, não estão presentes, na espécie, os pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que justificariam tal medida, que são, conforme visto, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; conveniência da instrução processual ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Lado outro, considerando a natureza da infração e a quantidade significativa de notas falsas apreendidas em poder dos averiguados, no momento em que as estavam colocando em circulação (mais de cem notas falsas de vinte reais), conforme indicado nos documentos de fls. 14/19, entendo ser o caso de conceder a liberdade provisória dos autuados, porém com a imposição de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, a prestação de fiança, motivo pelo qual, com base nas disposições dos arts. 322, parágrafo único e 325, inciso II, do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fls. 31-verso/35-verso para CONCEDER aos autuados ANDRE LUIS DA SILVA BISPO E ANTONIO CARLOS DE BRITO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA NO VALOR DE 08 (oito) salários mínimos para o primeiro, ANDRÉ LUIS, e 12 (doze) salários mínimos para o segundo, ANTÔNIO CARLOS, residindo o motivo da diferença do valor arbitrado para cada um no fato de que o primeiro é primário e o segundo conta com antecedentes criminais, e o compromisso de NÃO PRATICAREM NOVA INFRAÇÃO PENAL (desde já cientes de que a colocação em circulação de moeda falsa caracteriza um ilícito penal); COMPARECEREM A TODOS OS ATOS do inquérito e do processo criminal para os quais for notificado, bem como de NÃO SE AUSENTAREM DO LOCAL ONDE RESIDEM, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial ou MUDAREM-SE SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO, conforme dispõem os arts. 327 e 328 do CPP, tudo sobre pena do QUEBRAMENTO DA FIANÇA prestada, com as consequências previstas no art. 343, do mesmo diploma legal.Não vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas de natureza cautelar, previstas no art. 319 da Lei Adjetiva.Recolhido tal valor, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se os autuados a comparecerem pessoalmente a este fórum, no primeiro dia útil (em horário de expediente normal), para prestar compromisso e assinar o respectivo termo de fiança, sob pena de revogação da presente decisão.No prazo de 15 (quinze) dias, deverão promover a juntada de cópia autenticada do comprovante de residência e informarem se possuem ocupação lícita, comprovando-o nos autos. Deixo claro que o descumprimento de qualquer das condições acima fixadas implicará na revogação da liberdade provisória e na imediata expedição de mandado de prisão. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001056-53.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-12.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outra de nº 0000372-31.2013.403.6124 que também se processa perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia da denúncia referente ao processo nº 0000372-31.2013.403.6124 como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada da denúncia da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124 se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da denúncia da ação penal nº 0000372-31.2010.403.6124 que embasa a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-08.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-90.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-74.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das

denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-49.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-34.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-38.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-08.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente

da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-30.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-15.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-81.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-36.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das

denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-21.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-06.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-88.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-73.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-58.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-12.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal

objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-56.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)
Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-21.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)
Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-28.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)
Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-56.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)
Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente

da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-54.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-81.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Compulsando os autos, verifico que o(s) excipiente(s) sustenta(m) a existência de litispendência entre a ação penal objeto dessa exceção e outras mais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP. Entretanto, não junta(m) a cópia das denúncias como forma de se provar a veracidade dessa tese. Ora, entendo que a juntada das denúncias se torna imprescindível à apreciação dessa questão não só porque esse feito tramita independentemente da respectiva ação penal a ele relacionada, mas, também, porque para o eventual conhecimento de um eventual recurso contra a decisão judicial a ser aqui proferida a análise das denúncias torna-se extremamente necessária. Posto isso, determino que o(s) excipiente(s) traga(m), no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das denúncias que embasam a presente exceção criminal. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000295-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000295-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) Fls. 306. Manifeste-se a defesa de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa MÁRCIO FERREIRA por eles arrolada, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fls. 353/356: Anote-se. Fl(s). 369. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa DEUZA MARIA DATORRE, manifestada pelos acusados Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Fls. 427: defiro a renúncia da subscritora, ressaltando a desnecessidade de intimação da parte representada, haja vista que a mesma possui outros defensores constituídos nos autos. Com a manifestação supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001565-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO019097 - WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO) Fl. 264, 271 e 272. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a ausência da(s) testemunha(s) de

defesa CÉLIO BORGES GONÇAVES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da(s) mesma(s). Intimem-se.

0001434-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PESSETTI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) Apresente a defesa dos réus Deraldo Lupiano de Assis e Maria do Carmo Pesseti, bem como a defesa dos réus Renato Costa Rasteiro e Demir Pedro Miranda, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001172-93.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) Determino que a mídia digital contendo o(s) depoimento(s) hoje colhido(s) seja oportunamente encartada aos autos. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Em prosseguimento, dê-se vista à defesa da acusada Maria Regina para manifestação nos termos do art. 402 do CPP em 5 (cinco) dias. Se nada requerido, estará concluída a instrução processual, de modo que faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal, seguido da defesa da acusada Maria Regina e terminando pela do acusado Cleber, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSA X SINESIO TOMAZ DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JULIO ALVES DA ROCHA E OUTRO Advogado constituído: Dr. Altino Pereira Neto, OAB/MG n.º 104.945; e Dra. Karla Fernanda Rocha da Cunha, OAB/MG n.º 64.687. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da testemunha arrolada pela defesa do réu Sinésio (fls. 422/425 e 434/436), e em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, do interrogatório dos acusados JULIO ALVES DA ROCHA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a intimação dos acusados JULIO ALVES DA ROCHA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem interrogados, através do sistema de videoconferência, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 583/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) JÚLIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 11.118.589 SSP/MG, CPF n.º 040.119.726-30, nascido aos 15/10/1978, natural de Uberlândia/MG, filho de Antonio Rodrigues da Rocha e Vilma Maria da Rocha, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: BR 497, km 27, Sítio Aroeiras, ou Avenida Onazira Mendes de Oliveira, 71, Bairro Taiaman, ambos em Uberlândia/MG, telefones (34) 9135-5223 e 3229-3386; e 2) SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 6289817 SSP/MG, CPF n.º 866.356.976-91, nascido aos 21/05/1968, natural de Alpinópolis/MG, filho de José da Silva e Aurora Cândida da Silveira, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua dos Pinheiros, 115, Bairro Cidade Jardim, ou Rua João de Barro, 205, ou Avenida Alex Abraão, 428, Nova Uberlândia (endereço comercial), todos em Uberlândia/MG, telefones (34) 3238-7240, 3841-2156 e 9963-3535, bem como para viabilizar reserva de sala e de

equipamento para a realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001101-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONILDO JOSE DE SOUSA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X ALEX BRITO DE OLIVEIRA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X SAUL MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X CLEIBE MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado RONILDO JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, autônomo, RG n.º 3291779-3754855 SSP/GO, CPF n.º 599.883.121-72, nascido em 25/10/1972, natural de Caiapônia/GO, filho de Nilva Angélica de Souza, residente na Rua Inhumas, 81, Iporá/GO, telefone (64) 3603-1659. Acusado ALEX BRITO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, RG n.º 4976887, CPF n.º 015.491.651-00, nascido em 13/05/1986, natural de Iporá/GO, filho de Celino Francisco de Oliveira e Sandra Márcia Brito de Oliveira, residente na Avenida João da Mata, 82, Iporá/GO, telefone (64) 9237-1613. Acusado SAUL MENDES BATISTA, brasileiro, convivente, lavrador, RG n.º 3205128, CPF n.º 786.323.661-49, nascido em 11/11/1972, natural de Diorama/GO, filho de Maurílio Batista da Silva e Geralda Mendes Batista, residente na Avenida Planetária, Centro, Amorinópolis/GO, telefone (64) 9241-1874. Acusado CLEIBE MENDES BATISTA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG n.º 4124680, CPF n.º 975.094.931-53, nascido em 21/01/1981, natural de Iporá/GO, filho de Maurílio Batista da Silva e Geralda Mendes Batista, residente na Avenida Planetária, Centro, CEP 76140-000, Amorinópolis/GO, telefone (64) 9276-1393. Advogado constituído de todos os réus: Dr. Bruno Silva Faria, OAB/GO n.º 35.171. Testemunha de acusação: WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE, policial militar, lotado na CPI 10, localizada na Rua Capitão Alberto Mendes Junior, 238, Bairro Aviação, Araçatuba/SP, telefone (18) 2102-5200. **DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS** Tendo em vista a certidão de fl. 234 e considerando-se o princípio da identidade física do juiz (artigo 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a Resolução n.º 105/2010 do CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE, pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a intimação e requisição da testemunha de acusação WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de INTIMAR e REQUISITAR a referida testemunha, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA N.º 580/2014**, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para **INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO** da testemunha de acusação WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE, acima qualificado, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Depreque-se, outrossim, ao Juízo de Direito da Comarca de Iporá/GO o **INTERROGATÓRIO** dos acusados RONILDO JOSÉ DE SOUSA, ALEX BRITO DE OLIVEIRA, SAUL MENDES BATISTA e CLEIBE MENDES BATISTA, bem como a **INTIMAÇÃO** dos referidos acusados acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na qual se realizará a oitiva da testemunha de acusação Wellington Pereira de Andrade pelo sistema de videoconferência. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA N.º 581/2014**, ao Juízo de Direito da Comarca de Iporá/GO, com as seguintes finalidades: 1) **INTERROGATÓRIO** dos acusados RONILDO JOSÉ DE SOUSA, ALEX BRITO DE OLIVEIRA, SAUL MENDES BATISTA e CLEIBE MENDES BATISTA, acima qualificados; 2) **INTIMAR** os referidos acusados da audiência designada para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas, com o fim de inquirir a testemunha de acusação Wellington Pereira de Andrade pelo sistema de videoconferência. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001213-3) - SERGIO APARECIDO PRIMO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA PRIMO DA SILVA) X MARIA APARECIDA PRIMO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Sérgio Aparecido Primo, incapaz, representado por Maria Aparecida Primo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da implantação do benefício assistencial de prestação continuada que lhe foi concedido dos autos, através de acordo de fls. 165/167. Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 183/185) que foram pagos, conformes extratos de fls. 186/188. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 189 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-78.2013.403.6125 - VIACAO PIRAJU LTDA.(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de ação proposta por VIAÇÃO PIRAJU LTDA face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de antecipação de tutela, em que pugna, em suma, seja afastada a exigência do pagamento das alegadas multas impeditivas para renovação do Certificado de Registro de Fretamento - CRF. A decisão de fls. 24 e verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, intimou a parte autora a complementar o recolhimento das custas iniciais e, após, a citação da parte ré. A parte autora juntou aos autos guia das custas judiciais complementares (fls. 26/28). Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ofereceu contestação (fls. 31/50, com documentos às fls. 51/130). Intimada a se manifestar acerca da contestação (fls. 131 e verso), a parte autora informou que resolveu o problema objeto desta demanda na via administrativa, e que não havia mais necessidade da continuidade da lide em face da requerida, requerendo a extinção do feito (fls. 132/133). A ANTT discordou em relação ao pedido de extinção, requerendo que a parte adversa renuncie ao direito sobre o qual funda a ação (fl. 136). Acerca da manifestação da União, a parte autora não se pronunciou (fls. 137 e verso). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, houve a desistência do processo pelo próprio autor (fls. 132/133), após a citação da parte ré. Ocorre que, citada a parte ré e decorrido o prazo para resposta, faz-se necessário o seu consentimento para que a desistência da ação formulada pela parte contrária possa ser homologada, conforme preceitua o artigo 267, 4.º, do CPC. Contudo, a exigência da parte ré de renúncia ao direito em que se funda a ação, sem motivo legítimo a opor, não basta para desacolher o pedido de desistência. A recusa à desistência da ação deve ser fundamentada e comprovada, não bastando mera alegação de discordância, pois nenhum prejuízo terá o réu, uma vez que o ônus da sucumbência é da parte desistente (CPC, artigo 26). Nesse sentido, a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de condenação, ao pagamento de honorários advocatícios, da parte que desistiu do feito após a citação do réu e a apresentação da respectiva contestação. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de condenar, em honorários advocatícios, a parte que desistiu da ação, na hipótese da ocorrência da citação do réu e a apresentação da respectiva contestação, em função do Princípio da Causalidade. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400744165, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2008 ..DTPB:.) __PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO (ART. 267, VIII DO CPC). CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Feita a citação, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, nos termos do art. 267, 4º do CPC. 2. Ouvida a parte contrária, a oposição à desistência da ação, desacompanhada de fundamentação que lhe confira procedibilidade, não deve ser acolhida e conseqüentemente provida. 3. A anuência da parte contrária não deriva de capricho do legislador, mas diz respeito a razões de conveniência quanto à obtenção da pacificação social que a prestação jurisdicional representa, sobretudo considerando a formalização da angularidade processual, que a citação e a resposta do réu demandam, com todos os ônus decorrentes. (AC 2001.40.00.002680-4/PI- JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - 2ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 p.717 de 09/03/2012). (AC 200601990254626, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/08/2012 PAGINA:249.) __PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. 1. Não obstante o CPC, art. 267, 4ª, estabelecer que a desistência da ação, após o oferecimento da contestação, depende da anuência do réu, a homologação do pedido pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir por motivo injustificado. 2. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não é motivo justificado para que a Autarquia se oponha à desistência. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:86.)Ademais disso, como colocado pela parte autora, a situação que deu causa à propositura desta demanda foi resolvida na esfera administrativa, havendo perda superveniente do seu objeto.Dessa forma, inexistindo óbice à desistência da ação manifestada pela parte autora, o pedido deve ser acolhido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 132/133 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Ante o disposto no artigo 26, do CPC, e considerando a natureza e simplicidade da demanda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13.Considerando a inexistência de qualquer prejuízo à ré, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-69.2014.403.6125 - CLINIMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP(SP318114 - PEDRO VINHA JUNIOR E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CLINIMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente que ela se enquadra como prestadora de serviços hospitalares e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95 e, em consequência, seja desconstituído o auto de infração lavrado contra si a fim de determinar a repetição de todo o valor pago por conta do parcelamento que fora obrigada a firmar para regularização do débito que entende indevido.A parte autora relata, em suma, que é sociedade empresarial constituída com o objetivo de prestação de serviços de diagnóstico por imagem e que, em 13.1.2011, teve instaurado contra si procedimento fiscal para fiscalização dos tributos federais do ano-calendário de 2008. Afirma que a ré, na ocasião, entendeu que ela teria aplicado percentual equivocado para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na modalidade lucro presumido, pois em vez de 8% deveria ter aplicado 32% e, em decorrência, lavrou auto de infração para o pagamento da importância de R\$ 133.403,60, obrigando-a a firmar termo de parcelamento para não se ver prejudicada na relação comercial mantida com diversos entes públicos da sua região de atuação.Todavia, sustenta que referido entendimento é equivocado, pois a Lei nº 9.249/95 e, posteriormente, a Lei nº 11.727/2008, estabelecem como base de cálculo para as prestadoras de serviços hospitalares o percentual de 8% e os serviços de diagnósticos por imagem por ela prestados assim se enquadram, consoante entendimento jurisprudencial colacionado na petição inicial. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada a suspensão do crédito tributário em questão até o deslinde final da presente demanda.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/250.À fl. 254, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a autora apresentar instrumento de procuração regularizado, bem como promover a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias de documentos apresentadas.Em cumprimento, a autora regularizou o feito às fls. 255/256.Deliberação de fls. 257/258 indeferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação da requerida.A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 261/262), consignando que deixa de ofertar resistência ao pleito da parte autora, de modo que, por força de lei (parte final do inciso I, do 1º, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013), não poderá ser condenada em honorários. Aduz que o pleito restitutivo será prontamente atendido na via administrativa, não dependendo de provimento jurisdicional, uma vez que será dada aplicação ao caso da norma prevista no 7º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a revisão de ofício do lançamento, sem prejuízo de que o crédito seja utilizado em compensação para amortizar eventual outro crédito tributário de responsabilidade da parte autora que se encontrar em aberto.Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito e o afastamento da condenação em honorários advocatícios, por força da parte final do inciso I, do 1º, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013, bem como a dispensa do reexame necessário.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A União Federal concordou com o pleito de que a parte autora se enquadra como prestadora de serviços hospitalares e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95, com a extinção do crédito tributário constituído e a restituição dos recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento, sem prejuízo de que o crédito seja utilizado em compensação para amortizar eventual outro crédito tributário de responsabilidade da parte autora que se

encontrar em aberto. Como a União Federal concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Diante disso, ela deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos pedidos. DECISUM Posto isto, JULGO PROCEDENTES este feito, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer que a parte autora se enquadra como prestadora de serviços hospitalares e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95, com a extinção do crédito tributário constituído e a restituição dos recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a concordância da requerida com o pleito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-31.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000434-34.2014.403.6125 - ROSEMEIRE FERREIRA COCENCO(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSEMEIRE FERREIRA COCENCO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo de correção da prova prático-profissional aplicada pela OAB em 06/10/2013 - segunda fase, da qual participou e não obteve a aprovação pela correção da parte ré. Com a inicial, apresentou as cópias de fls. 08/40. Deliberação de fl. 44 intimou a parte autora a emendar a inicial, para juntar aos autos instrumento de procuração original e subscrever a peça de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a parte autora juntou nova cópia da inicial e juntou procuração (fls. 45/53a) e petição de fls. 178/179), sem, contudo, subscrever a peça de ingresso. A parte autora foi novamente intimada a subscrever a peça de ingresso, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 54), contudo, deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 54-verso). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, embora intimada por duas vezes a subscrever a peça de ingresso desta ação (fls. 44 e 54), sendo que na última a dar cumprimento em 48 horas, a parte autora e seu causídico quedaram-se inerte. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Sem condenação em honorários, porquanto não regularizado o pólo ativo da relação processual, após o óbito do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-26.2014.403.6125 - LUIZ FRANCISCO SEDASSARI(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia, em suma, a obtenção da aposentadoria especial. Contudo, verifico que não indicou qual/quais atividades e períodos pretende sejam reconhecidos como especiais. Verifico, também, que pretende o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, no período de 21.12.1972 a 30.9.1982. Em consequência, requereu a título de antecipação de tutela a concessão de

aposentadoria especial e, ao final, seja lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/205).É o breve relato. Decido.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou a petição inicial na forma exigida pela lei (artigo 282, c.c. com os artigos 259 e seguintes, todos do CPC).Primeiro, porque é necessário esclarecer se a demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, é preciso, se o caso, especificar qual/quais atividade(s) pretende seja(m) reconhecida(s) como especial(is).Segundo, porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde temos Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Nos cálculos para fixação do valor da causa, deverá a parte autora levar em consideração o valor estimado da renda mensal do benefício previdenciário buscado com a demanda multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido, ainda, de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal. Assim, converto a decisão em diligência, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer o pedido inicial e, também, justificar, comprovando com cálculos, o valor dado à causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001358-79.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-64.2013.403.6125) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Sucocítrico Cutrale Ltda. ofereceu embargos declaratórios da decisão prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão na fundamentação por não ter se atentado para o disposto no artigo 109, 1.º, da Constituição da República e, em consequência, ter aplicado o disposto no artigo 95, CPC, para fixar a competência da ação subjacente perante o juízo federal de Avaré, uma vez que o imóvel reivindicado está localizado em município abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária mencionada. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja apreciada a questão atinente à aplicação do artigo 109, 1.º, da Constituição da República. É o breve relato do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais encontrados em sentenças. Com a evolução da doutrina e da jurisprudência, passou-se a entender possível a interposição de embargos de declaração também de decisões interlocutórias, como é o caso destes autos. É certo, também, que referido pedido de reconsideração de decisão pode buscar a modificação integral da decisão interlocutória, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício a ensejar esclarecimento por estes embargos. A questão suscitada pelo embargante foi regularmente combatida pela decisão recorrida, uma vez que à fl. 35, parágrafo segundo, foi expressamente consignado:(...).Nesse sentido, a alegação da excipiente de que a ação deve tramitar na subseção sede da Fazenda Santo Henrique, em razão desta possuir personalidade jurídica própria, não merece acolhida, haja vista que em se tratando de ação em que se discute o direito de propriedade, a competência é absoluta, nos termos do artigo 95, CPC, a qual não cede lugar às regras de competência em função do domicílio do réu. De igual forma, com relação à alegação de que a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Araraquara, sede da empresa que sustenta ser a legítima proprietária do imóvel objeto da ação principal.Alega o embargante que a decisão foi omissa, vez que nada tratou acerca do parágrafo primeiro da Constituição Federal. Entretanto, ainda que não se tenha mencionado referida norma constitucional, a decisão foi clara no sentido de que esta demanda não discute direito pessoal, mas se trata, ao contrário, de ação reivindicatória de bem imóvel, inclusive com pedido de desconstituição de matrícula imobiliária. Neste caso concreto, tratando-se de ação envolvendo direito real, a demanda deve ser proposta na sede do imóvel, como efetivamente decidido na decisão recorrida. É de se observar que a mencionada norma constitucional trata de hipótese de competência territorial, como se sabe, relativa. Isso porque prescreve apenas a regra de que, em se tratando de demanda envolvendo direito pessoal, deve a demanda ser proposta pela União Federal na sede do requerido. Como já apontado na decisão embargada, a presente demanda não trata de matéria atinente a direito pessoal.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ART. 95, DO CPC .COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI

SITAE. AÇÃO ORIGINARIAMENTE PROPOSTA EM VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 87 do CPC, na parte final, determina o deslocamento por força de ulterior competência *ratione materiae*. 2. A contrario sensu, a competência *ratione materiae* não se altera pela criação de vara em sede do imóvel expropriado, por que, mercê de absoluta na forma do artigo 95 do CPC, a referida regra somente gera a *perpetuatio* quando originariamente a ação é proposta no *forum rei sitae*. 3. In casu, a ação de desapropriação foi ajuizada perante vara especializada em direito agrário, com superveniente criação de vara federal em cidade com jurisdição sobre o município onde encontra-se localizado o imóvel objeto da demanda expropriatória, o que importa em manter a competência do juízo especializado, cuja competência também é absoluta. 4. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1028117 CE 2008/0023991-0, relator Ministro LUIZ FUX, fonte: DJe 25/05/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA DA AÇÃO: REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA: FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO: VINTENARIA. DIREITO A INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - NÃO BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE O ARESTO PROLATADO NOS EMBARGOS DECLARATORIOS CONTRARIOU O ART. 535 DO CPC. E NECESSARIO QUE O RECORRENTE APRESENTE OS MOTIVOS PELOS QUAIS HOVE OFENSA AO MENCIONADO DISPOSITIVO. O RECORRENTE DEVE INDICAR PRECISAMENTE ONDE ESTÁ A OMISSÃO A CONTRADIÇÃO OU A OBSCURIDADE, A FIM DE QUE O STJ POSSA AVERIGUAR SE O ACORDÃO ESTÁ EIVADO DE NULIDADE. II - A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA REAL, PELO QUE DEVE SER PROPOSTA NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (PRIMEIRA PARTE DO ART. 95 DO CPC). III - E VINTENARIO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TAL PRAZO CORRE DA DATA EM QUE EFETIVAMENTE SE DEU O APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. IV - OS ADQUIRENTES DE IMOVEIS JA OCUPADOS PELO PODER PUBLICO TAMBEM TEM DIREITO A INDENIZAÇÃO, POIS SUB-ROGAM-SE NOS DIREITOS E AÇÕES DOS ALIENANTES. OS ADQUIRENTES SO NÃO FARÃO JUS A INDENIZAÇÃO SE ESSA JA TIVER SIDO PAGA AOS PROPRIETARIOS ANTERIORES. V - O PROPRIETARIO DE IMÓVEL ABRANGIDO POR PARQUE CRIADO PELO PODER PÚBLICO FAZ JUS A INTEGRAL INDENIZAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA, ENÃO APENAS EM RELAÇÃO A MATA A SER PRESERVADA. VI - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 124010 SP 1997/0018768-3, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, fonte: DJ 16/03/1998 p. 82).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA PROCESSAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A ação de desapropriação possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel - *forum rei sitae* -, nos termos do art. 95 do CPC. 2. A competência territorial, em regra, é relativa. Entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - como no presente caso - é absoluta a competência do foro da situação da coisa. Assim, instalada Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser redistribuídos os feitos em curso, mesmo aqueles em fase de execução de sentença. 3. Nessa toada, compete à 18ª Vara Federal do Ceará - sediada no Município de Sobral e instalada pela Resolução n.º 30/2005 deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região -, cuja jurisdição abrange o Município de Forquilha, onde se localiza o imóvel desapropriado, processar o cumprimento de sentença da ação de desapropriação promovida pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face da Empresa Agropecuária Monte LTDA. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo da 18ª Vara Federal do Ceará, em Sobral, o suscitado. TRF5, CC 1224620144050000, relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 18/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO REAL. PROPRIEDADE. ART. 95, CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 113 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. A ação fundada em direito de propriedade sobre imóvel deve ser proposta no foro da situação do bem, consoante dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (TJ-MG, AC 10223110020540001 MG, relator Desembargador Veiga de Oliveira, publicação: 19/07/2013). Logo, não há margem para dúvidas ou para alegação de omissão, uma vez que a decisão embargada foi suficientemente fundamentada e, ao analisar as teses levantadas pela ora embargante, registrou, como vimos, que em se tratando de ação em que se discute o direito de propriedade, a competência é absoluta, nos termos do artigo 95, CPC, a qual não cede lugar às regras de competência em função do domicílio do réu, ou seja, não se aplica o disposto no artigo 109, 1.º, CR/88, ante a especificidade da matéria tratada pela ação principal, a qual demanda regra de competência absoluta. Portanto, não há omissão a ser sanada. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não

pretende a integração da decisão recorrida, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão recorrida. Intimem-se.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001402-50.2003.403.6125 (2003.61.25.001402-8) - MARCOS LUCIO DE FREITAS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 257/268), vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre para a Santa Cruz Geração de Energia S.A., no período de 19.8.1985 a 4.4.2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/19. À fl. 23, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a parte autora emendou a inicial a fim de consignar que pretende o reconhecimento da atividade especial no período de 19.8.1985 a 8.4.2011. À fl. 27, foi determinado que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo. Por seu turno, o autor manifestou-se para afirmar a desnecessidade de formular prévio pedido administrativo (fls. 32/37). Em decorrência, foi prolatada a sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito às fls. 63/64. Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação às fls. 67/72, ao qual o e. TRF/3.^a Região deu provimento a fim de determinar o processamento do feito (fls. 76/77). Com o retorno dos autos, o INSS foi regularmente citado (fl. 96). O INSS apresentou contestação às fls. 97/106 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 123/129, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 151. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no

Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o reconhecimento de tempo de serviço especial, sua conversão em tempo de serviço comum pela incidência do coeficiente de 1,4 e concessão do benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre para a Santa Cruz Geração de Energia S.A., no período de 19.8.1985 a 4.4.2011. No que tange ao período referido, verifico que a parte autora apresentou o PPP das fls. 38/39, no qual vem descrita atividade especial apenas para os períodos de 19.8.1985 a 31.3.2000, quando o trabalho se deu sob a exposição à eletricidade acima de 250 volts. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista sujeito à voltagem superior a 250 volts, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...). VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. IX - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a

eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, considerando que o PPP referido, datado de 24.2.2012, consignou que a exposição à eletricidade acima de 250 volts limitou-se ao período de 19.8.1985 a 31.3.2000, somente é possível reconhecer tal período como especial. Registro que no período restante (1.º.4.2000 a 4.4.2011) o autor exerceu as funções de operador de sistemas elétricos e técnico de operação de sistemas elétricos, prestando seu serviço junto ao Centro de Distribuição. Nesta atividade, o autor apenas operava sistemas elétricos e eletrônicos, sem qualquer atividade de operação da Usina Hidroelétrica. Segundo o aludido PPP, a atividade de operador de sistemas elétricos consistia em: Operar e monitorar o estado do sistema elétrico de distribuição da empresa devendo agir preventivamente para mantê-lo em operação e funcionamento nas melhores condições possíveis. Analisar e decidir pela melhor alternativa para solução das faltas de energia na rede de distribuição, bem como devendo garantir que as ações na rede elétrica sejam adequadamente registradas. Comandar as ações das equipes de atendimento que ficam subordinadas as autorizações do centro de operação da distribuição, devendo controlar as manobras programadas e emergenciais no sistema para manutenções como objetivo de permitir as intervenções na rede. Controlar e executar manobras através do sistema de tele controle dos equipamentos do sistema elétrico de distribuição/transmissão, verificando confiabilidade do sistema. Quanto à atividade de técnico de operação de sistemas elétricos, o PPP registrou: Monitorar e controlar as grandezas de tensão e carregamento do Sistema Elétrico de Transmissão; planejar, atuar através de telecomando, autorizar e comandar as manobras nos equipamentos do Sistema Elétrico de Transmissão, em tempo real; acionar e coordenar as equipes de manutenção na localização e solução de defeitos em equipamentos do Sistema de Transmissão de energia, dimensionando recursos para otimização do atendimento, utilizando meio de comunicação por telefone ou sistema de rádio. Extrai-se das descrições das atividades em comento que, de fato, o autor, a partir de 31/3/2010, não mais permanecia exposto à eletricidade acima de 250 volts, restringindo sua atuação ao comando do chamado de Sistema Elétrico e coordenação das equipes de trabalho, estas sim sujeitas à exposição referida. Assim, enquanto o autor realizava atividades técnicas havia exposição, mas depois como operador do sistema deixou de exercitar estas funções técnicas, por isso, o PPP, com acerto, restringiu o período a ser considerado como fator de risco. Logo, reconheço como especial apenas o período de 19.8.1985 a 31/3/2010, ante a periculosidade constatada. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 14 anos, 7 meses e 13 dias em atividade especial ora reconhecida, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que o período de trabalho, especificado na inicial, deu-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. IV - Questiona-se o período de 13/04/1987 a 16/04/1997, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. V - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: - 13/04/1987 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 86,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário de fls. 23 e laudo técnico de fls. 24. A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 06/06/1997, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. VI - Merece acolhida a pretensão da parte autora de ver afastada a prescrição quinquenal, uma vez que há nos autos comprovação de que houve a interposição de recurso administrativo em 01/09/2000, com resposta apenas em 25/01/2008, ou seja, posterior ao ajuizamento da demanda, em 28/02/2007. VII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. VIII - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. IX - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XI - Assentado esse aspecto, tem-se que o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - Desse modo, não preenchidos os requisitos para a aposentação, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo legal da parte autora não provido. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, processo 0001252-50.2007.4.03.61831578555, relatora TANIA MARANGONI, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014). -PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF4, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, processo 5003409-02.2010.404.7112, relator ROGERIO FAVRETO, fonte D.E. 10/06/2013). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria especial, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para sua concessão, fazendo jus apenas ao reconhecimento do tempo de serviço especial acima reconhecido, e à sua conversão em tempo de serviço comum com a utilização do coeficiente de cálculo de 1,4. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. .PA 1,15 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 19.8.1985 a 31.3.2000, e determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 16.7.2002 a fim de reconhecer como especial o período de 28.4.1995 até 16.7.2002 laborado em atividade insalubre para a Companhia Paulista de Força e Luz, com a consequente conversão do referido benefício em aposentadoria especial, uma vez que o período anterior a 28.4.1995 já houve reconhecimento administrativo da especialidade.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/23.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado.À fl. 118 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS os apresentou à fl. 127.Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONão havendo provas a serem realizadas, bastando aquelas já apresentadas pelas partes, passo ao julgamento do feito.Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoO autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 16.7.2002 a fim de que seja reconhecido como especial o período de 28.4.1995 até 16.7.2002 laborado em atividade insalubre para a

Companhia Paulista de Força e Luz, com a consequente conversão do referido benefício em aposentadoria especial, uma vez que o período anterior a 28.4.1995 já houve reconhecimento administrativo da especialidade. De início, destaco que o autor laborou para a Companhia Luz e Força Santa Cruz desde 9.5.1983 até a data em que obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16.7.2002, sendo que o período de 9.5.1983 a 5.3.1997 já foi reconhecido como especial à época da concessão do benefício a ser revisado, consoante contagem de tempo de serviço das fls. 106/107. Logo, resta analisar se no período de 6.3.1997 a 16.7.2002 persistiam as condições insalubres de trabalho e se é possível reconhecer a especialidade no período. A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 122/123, no qual é consignado que no período de 1.º.7.1992 a 11.1.2003, o autor exerceu a atividade de ajudante de operador de usina, permanecendo exposto à eletricidade acima de 250 volts. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista sujeito à voltagem superior a 250 volts, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso analisado sob o sistema do recurso repetitivo, já firmou entendimento de que: O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, neste ponto, já julgou que: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA.** - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)** Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a

exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, em resumo, a despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/96. Nesse passo, é possível reconhecer como especial o período de 6.3.1997 a 16.7.2002 (data do requerimento administrativo), ante a periculosidade constatada. Conclusões após análise do conjunto probatório artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que somando o período já reconhecido pelo INSS como especial mais o aqui reconhecido, contabilizava apenas 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial na data do pedido administrativo, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Não é demais acrescentar que ao período de tempo de serviço especial não se somam os períodos de tempo de serviço comum. Assim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 125.135.007-8), deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertendo-o em comum a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial na data do pedido administrativo (16/07/2002). Eventuais diferenças entre a renda mensal inicial fixada administrativamente e a decorrente da execução desta sentença serão pagas a partir da data da citação do INSS, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 6.3.1997 a 16.7.2002, como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.135.007-8), com DER em 16.7.2002), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido com a finalidade de revisar a renda mensal inicial, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data da citação (16/03/2012), momento em que o INSS tomou ciência do pedido de revisão. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência recíproca das partes, deixo de condená-las nos ônus da sucumbência. Sem condenação nas custas, em face das partes serem isentas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Jose Goulart; .PA 1,15 Benefício concedido: revisão de aposentadoria .PA 1,15 por tempo de contribuição; .PA 1,15 Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; .PA 1,15 DIB (Data de Início do Benefício): data da .PA 1,15 citação (16/03/2012); .PA 1,15 RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, .PA 1,15 Data de início de pagamento: a ser fixada na execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-79.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto aos requerimentos de certificação de trânsito em julgado, uma vez que a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens e com as anotações de praxe.

0000448-52.2013.403.6125 - LAURENTINO VIEIRA BARBOSA X MARIA MADALENA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA

EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 629. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela ré Excelsior de Seguros. Da análise detida dos autos, verifico que as advogadas subscritoras da petição de fl. 634 não tem procuração nos autos, neste sentido, providencie a ré Caixa Econômica Federal - CEF a regularização de sua representação processual, juntando ao presente feito o instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da regularização processual, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 634.Int.

0000174-54.2014.403.6125 - LUIZ RODRIGUES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Muito embora o objeto da presente seja matéria de direito, para evitar qualquer alegação de nulidade faculto às partes a especificação das provas que pretendem produzir, delimitando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem-me conclusos, para sentença se o caso.Intimem-se.

0000233-42.2014.403.6125 - ANTONIO POGIAN(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do certificado à fl. 40, providencie a Secretaria o cadastramento do procurador da parte autora (fl. 15) no Sistema de Acompanhamento Processual e promova sua intimação acerca das determinações contidas à fl. 39, prosseguindo-se como já assentado.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 39: Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Observo que o inciso V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do proveito econômico que a parte terá com a procedência da demanda, multiplicando-se o valor da nova aposentadoria pretendida por 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora busca a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com RMI estimada em R\$ 3.172,53, postulando, também diferenças entre a aposentadoria que recebe a que eventualmente seria fixada em caso de procedência da ação.No entanto, o autor não trouxe aos autos memória de cálculo referente às eventuais diferenças que reclama para fundamentar o valor da causa atribuído, apenas afirma o recebimento de R\$ 297.733,71 do INSS nos últimos 5 anos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por AUTO POSTO ESTEVÃO FERREIRA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar contratos firmados entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/102.Conclusos os autos para despacho inicial, a parte autora foi instada a emendar a inicial corrigindo o valor atribuído à causa; formular pedido certo e determinado; esclarecer pedido de quanto à repetição em dobro dos valores apurados; subscrever a inicial e recolher as custas processuais.Apresentada a emenda, a parte autora insiste no valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), assentando ser necessária a realização de prova técnica para aferir o proveito econômico pretendido com a demanda. Na sequência, postula a fixação do valor da causa conforme atribuído até a conclusão do laudo técnico.Pois bem.O valor da causa é elemento essencial da petição inicial e serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.No caso sob análise, a parte autora insiste no valor por ela indicado. De outra mão, não entendo possível determinar a realização de perícia contábil neste momento processual sem que ocorra tumulto e violação de garantias processuais.Além do mais, a fixação ulterior do valor da causa desvirtuaria seu foco de fixação de competência em face da perpetuação da jurisdição.Por tais razões, acolho o valor atribuído pela parte autora à causa, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Contudo, nos termos

do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (...).O parágrafo 3º do dispositivo em questão disciplina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência será absoluta.É o caso dos autos. Restando fixado o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a competência para julgamento da presente é do Juizado Especial Federal desta Subseção.Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal.Intime-se.

0000678-60.2014.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do certificado retro, providencie a Secretaria o cadastramento da advogada do autor MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, OAB/SP 179.173 no Sistema de Acompanhamento Processual e republique-se a decisão de fl. 95.Após, cite-se e intime-se o INSS nos termos já fixados.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 95: Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em suma, que preencheu os requisitos para tanto, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 12/25).A presente ação foi inicialmente proposta perante o Vara Estadual da Comarca de Ipaçu, onde foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de herdeiro (fls. 41/59 e 61/63).O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência de determinou a remessa do feito a esta Federal (fls. 67/68). Tendo sido distribuída ao JEF de Ourinhos, este determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 77/78). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos (fls. 85/87).É o relatório do necessário. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão, principalmente levando-se em conta o seu óbito, ocorrido após a distribuição desta ação.Ainda, a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito do autor.Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDES, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995).Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995).Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329.Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de habilitação de herdeiro, de fls. 41/59 e 61/63.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime-se

0000808-50.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a parte autora a emendar a inicial para readequar o valor atribuído à causa e regularizar a procuração outorgada, manifesta-se atribuindo valor adequado aos pedidos postulados, instruído com o respectivo recolhimento de custas.Contudo, deixou de regularizar sua representação nos termos determinados. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor apresente novo instrumento de mandato no qual conste a qualificação do representante legal da empresa, já que na procuração apresentada não consta sua identificação.Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação da emenda e análise da tutela postulada ou, no silêncio, para indeferimento da inicial.Int.

0000810-20.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a parte autora a emendar a inicial para readequar o valor atribuído à causa e regularizar a procuração outorgada, manifesta-se atribuindo valor adequado aos pedidos postulados, instruído com o respectivo recolhimento de custas.Contudo, deixou de regularizar sua representação nos termos determinados. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor apresente

novo instrumento de mandato no qual conste a qualificação do representante legal da empresa, já que na procuração apresentada não consta sua identificação. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação da emenda e análise da tutela postulada ou, no silêncio, para indeferimento da inicial. Int.

0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a parte autora a emendar a inicial para readequar o valor atribuído à causa e regularizar a procuração outorgada, manifesta-se atribuindo valor adequado aos pedidos postulados, instruído com o respectivo recolhimento de custas. Contudo, deixou de regularizar sua representação nos termos determinados. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor apresente novo instrumento de mandato no qual conste a qualificação do representante legal da empresa, já que na procuração apresentada não consta sua identificação. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação da emenda e análise da tutela postulada ou, no silêncio, para indeferimento da inicial. Int.

0000815-42.2014.403.6125 - ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Compulsando a inicial os documentos que a instruem, noto que as telas acostadas às fls. 31/32 não se referem a qualquer dos autores. Além disso, noto que os autores já tiveram a RMI revisada, como se depreende dos documentos de fls. 18/19, 44/45 e 57/58. Diante disso, determino aos autores que no prazo de 10 (dez) dias justifiquem seu interesse de agir e adequem o valor da causa nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os extratos de revisão referentes ao autor Eduardo José Fantinatti. Int.

0000887-29.2014.403.6125 - DALVA DE FATIMA AGRELA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise à petição inicial verifico a necessidade de sua emenda nos seguintes termos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovar nos autos o pedido administrativo solicitando cópia do(s) contrato(s) e a respectiva recusa da instituição bancária em fornecê-las; b) retificar o valor atribuído à causa ao PROVEITO ECONÔMICO que eventualmente teria em caso de procedência da ação, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC. Compulsando, ainda, os documentos carreados à exordial, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, na medida em que a declaração apresentada não possui presunção absoluta de veracidade. Além disso, os documentos de fls. 25/38 comprovam a renda e as despesas da autora reforçando o entendimento deste Juízo de que existe capacidade econômica para suportar as custas do processo. Portanto, deverá a autora recolhê-las conforme o novo valor da causa a ser atribuído e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo supra, voltem-me imediatamente conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Int.

0000921-04.2014.403.6125 - ORLANDO CARVALHO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia, em suma, a revisão de sua aposentadoria (renda mensal inicial e renda mensal atualizada), desde a data de início do benefício - 09/08/2006, com o reconhecimento e a homologação do tempo de serviço de 14/12/98 a 21/07/2003 como exercido em condições especiais, bem como a sua conversão em aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/45). É o breve relato. Decido. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou a petição inicial na forma exigida pela lei (artigo 282, c.c. com os artigos 259 e seguintes, todos do CPC). Isto porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde temos Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Nos cálculos para fixação do valor da causa, deverá a parte autora levar em

consideração o novo valor estimado da renda mensal do benefício previdenciário buscado com a demanda, abatendo-se os valores já percebidos mensalmente na via administrativa, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal. Assim, converto a decisão em diligência, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer e justificar, comprovando com cálculos, o valor dado à causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-07.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-94.2013.403.6125) FABIO JOSE MONTEIRO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Embargos à Execução, considerando a Ação Monitória processo nº 0000096-94.2013.403.6125, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FÁBIO JOSÉ MONTEIRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. É o relatório. Decido. As condições da ação, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam, são aferíveis em todas as espécies de ação, sem exceção. Assim, na espécie, importante aferir a existência de interesse de agir, ou seja, se o embargante pode vir a juízo, valendo-se da presente ação, para contestar o montante cobrado na Ação Monitória pela embargada. Para tanto, deve ser demonstrada a necessidade da medida e a adequação do meio empregado para o alcance daquele desiderato. No caso sob exame, não está presente o segundo requisito formador do interesse de agir: a adequação. Isso porque, em sede de monitoria, cabem embargos (e não embargos à execução) tão logo seja citado o requerido (artigo 1.102-C, CPC), como meio de defesa, como resposta do demandado, a serem processados nos próprios autos (2º do referido artigo). Por estas razões, não vislumbrando a adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c.c o artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da inicial destes embargos, para os autos da Ação Monitória nº 2014.0000096-94.2013.403.6125, onde deverá ser processada como embargos monitorios. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000500-14.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-80.2012.403.6125) NAIR COLOGE GOMES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STARTEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X MIRIAM CRISTINA GOMES FERNANDES X SHEILA TATIANA DE ANDRADE

Cumpra corretamente a embargante a determinação de fl. 88, instruindo o feito com cópia da inicial e da emenda para que possa promover a citação da embargada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-78.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA M.M.CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Alegam os executados a impenhorabilidade do imóvel constrito (fl. 132) sob o fundamento de que se trata de bem de família (fls. 134/138). No entanto, para a comprovação da alegação de que o bem seja mesmo utilizado para fins residenciais, de forma a garantir-lhe a proteção legal estabelecida na Lei n. 8.009/90, nenhum documento foi juntado aos autos. Desta forma, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverão juntar aos autos documentos hábeis para demonstrar a veracidade de suas alegações. No mesmo prazo, deverão atribuir valor ao bem oferecido em substituição (fls. 142/149), conforme determina o art. 668, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento das providências acima pelos executados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTÔNIO PASCHOAL LOUZADA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 290/291, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse a anuência do requerido. Houve anuência do requerido à fl. 293. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, com a concordância do requerido. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000301-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAL BRITES(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL BRITES

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATAL BRITES objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 119 a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 166/173), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 163/163vº e 164.

0000225-70.2011.403.6125 - SANTO APARECIDO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207. Nada a deferir quanto à averbação do tempo especial, uma vez que a sentença não transitou em julgado. Intime-se o autor e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário com as nossas homenagens e com as anotações de praxe.

0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a autora a apresentar sua certidão de casamento e documentos relativos à sua separação judicial, manifesta-se nos autos através da petição de fls. 158/ 159. Porém, muito embora a peça mencione em seu texto a apresentação dos documentos solicitados, eles não instruíram a manifestação da autora. Por serem imprescindíveis à solução da lide, concedo improrrogáveis 10 (dez) dias para que a parte autora apresente ao Juízo sua certidão de casamento e documentos relativos à sua separação judicial. Com a apresentação do documento, abra-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a parte autora ou apresentados os documentos de forma incompleta, ficará configurada a preclusão. Após, com a apresentação ou não dos documentos apresentados, à imediata conclusão para sentença. Int.

0002243-30.2012.403.6125 - NAIR FONSECA DA SILVA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da apresentação dos documentos de fls. 661/666 pela CDHU e ante a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a documentação apresentada pela CDHU, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No decurso, voltem-me imediatamente conclusos.

0000157-52.2013.403.6125 - VALTAIR PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fl. 675. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela ré Companhia Excelsior de Seguros. Após, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

Expediente Nº 3922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-64.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, devendo atribuir valor à causa, à luz do artigo 258 do Código de Processo Civil. II- Providencie o embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade do documentos juntados por cópia nos autos, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. III- Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000823-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1)) SHOZO HATTORI X YUKIE SINAGAVA HATTORI X HARUO HATTORI X NAIR HASHIMOTO HATTORI(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBANO X J ALBANO ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SHOZO HATTORI, YUKIE SINAGAVA HATTORI, HARUO HATTORI e NAIR HASHIMOTO HATTORI em face da UNIÃO FEDERAL, JOÃO ALBANO e J ALBANO ME, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis de Matrículas nºs 36.396 e 36.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO

FISCAL Nº 0001702-80.2001.403.6125 - processo principal (proc. acessórios nºs 0001553-45.2005.403.6125, 0001552-60.2005.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125, e 0001730-48.2001.403.6125), que o INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, move em face de J ALBANO ME E JOÃO ALBANO. Relatam que esses bens imóveis foram objeto de decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal, bem como a ineficácia, perante a União Federal, da alienação objetiva do negócio jurídico realizado entre João Albano e Mikio Hattori, tornando sem efeito a venda e compra de parte ideal dos referidos imóveis, e determinando a penhora dessa parte ideal. Alegam, em suma, que não tendo sido parte nas ações de execução, estão sofrendo turbação na posse de seus bens, eis que são os atuais proprietários e legítimos possuidores dos imóveis objetos de constrição judicial, havidos por força de sucessão causa mortis de Mikio Hattori. Defendem que eventual existência de fraude à execução deverá ser apurada à luz da data da citação do devedor e executado João Albano na ação de execução, e não da mera inscrição em dívida ativa; que por ocasião do negócio jurídico, firmado entre Mikio Hattori e João Albano, este não havida sido citado de nenhuma das ações de execução contra ele movidas, ficando afastada a presunção de fraude; que apesar da citação de J Albano ME em 10/10/1997, o negócio jurídico foi firmado entre Mikio Hattori e João Albano, sem a participação da empresa. Afirmam que, ao tempo da alienação de parte dos imóveis em questão, o alienante e ora embargado João Albano era proprietário de outros imóveis, relacionando-os na inicial, de forma que não restou caracterizada a sua insolvência no ato da realização do negócio para que fosse reconhecida a fraude à execução. Aduzem que, independentemente da ausência de citação do então executado João Albano, todas as execuções fiscais estavam garantidas por penhora, estando a embargada J Albano ME solvente, não havendo que se falar em fraude à execução. Asseveram que é de se somar, a tudo o que já foi alegado, a boa fé do adquirente Mikio Hattori; que na oportunidade, o negócio jurídico foi intermediado por terceiro - corretores de imóveis, e não havia nenhum ônus sobre os imóveis e nem indícios de insolvência do vendedor. Requer, de início, a concessão de medida liminar para que sejam mantidos na posse e seja levantada a penhora, independentemente de caução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/15/37. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É de se ressaltar que a interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição dos imóveis de Matrículas nºs 36.396 e 36.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 - PROCESSO PRINCIPAL. Do compulsar da documentação que instrui a inicial, em especial da cópia das Matrículas 36.396 e 36.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP (fls. 53/60-verso), verifica-se que os imóveis foram transmitidos por venda, a Mikio Hattori, em 15/03/2002 (R.4 de ambas as matrículas), e posteriormente transmitidos por herança aos embargantes, em 29/03/2007 (R.10 de ambas as matrículas), anteriormente, portanto, à averbação das respectivas penhora, em 13/05/2014 (Av.12 de ambas as matrículas). Desta feita, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto do teor do documento acima mencionado há indícios de que os bens imóveis penhorados foram adquiridos pelos embargantes antes da penhora realizada. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda dos imóveis, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda dos mesmos. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal (feito principal e anexos), no que concerne a atos de execução dos bens imóveis acima descritos, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo ao terceiro embargante, que é estranho ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os bens imóveis objetos desta demanda, até decisão final destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 (feito principal), para as devidas providências. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-51.2002.403.6125 (2002.61.25.002607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADELICIO VITOR BARBOSA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Defiro o pedido de intimação da executada para que ela forneça os dados dos trabalhadores, a fim de que ele seja beneficiado com o pagamento realizado neste feito. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente. Após, ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000876-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000876-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de IMCAL IND. MECÂNICA CARDOSO LTDA, MAURÍCIO CARDOSO e JOSÉ CARDOSO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 170, com extrato às fls. 171/172, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 170, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Agropecuária Santa Tereza Ltda, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 73, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº ____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A exequente fez afirmações à fl. 77 imputando ao devedor a prática de fraude à execução, inclusive, com requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do ilícito do art. 179, do C.P. Instada a demonstrar documentalmente a alienação, por duas vezes, a exequente não o fez de forma satisfatória. Agora, postula o redirecionamento da execução em face do sócio administrador. Antes de deliberar sobre tal pedido, verifico que há nos autos penhora recaído sobre um bem (fl. 57) que, embora não seja suficiente para garantir a satisfação total do crédito, pode, ao menos, cobrir parte dele. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento e concedo à exequente 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000612-51.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face da Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 126, com extrato às fls. 127/131, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-35.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)
ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X DURCELI FERREIRA INACIO PARRA X FABIO INACIO PARRA X THAIS INACIO PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Aurea Garcia Laguna em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Em decorrência do óbito da autora, ocorrido em 24.10.2008 - fl. 107, no curso do processo, houve a substituição processual, passando a constar no pólo ativo seus filhos: João Batista Garcia Parra, Antonia Aparecida Garcia Parra, Teresa de Jesus Parra de Oliveira e Jose Aparecido Garcia Parra. Consta, ainda, que o sucessor João Batista Garcia Parra também faleceu em 24.11.2010 (fls. 240 e 259), tendo sido, com anuência do INSS (fl. 256), sucedido por Durceli Ferreira Inacio Parra, Fabio Inacio Parra e Thais Inacio Para. Extrai-se da inicial, que a primitiva autora, Au-rea, trabalhou no meio rural de 1956, ano de seu casamento, até 1996, quando terminou o arrendamento de uma propriedade rural. Informa que em 1962 recebeu de herança a parte ideal de um imóvel rural; posteriormente passou a ser proprietária, juntamente com o marido, de outro imóvel rural, vendendo-o em 1986 e no mesmo ano arrendou uma outra propriedade rural até 1996. Sustenta que em todos estes imóveis rurais trabalhou no regime de economia familiar, o que, aliado ao implemento da idade de 55 anos em 1990, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, garante-lhe o direito à aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/64). Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 66). O INSS contestou o pedido porque a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural. Alegou, ainda, que a autora, embora tenha idade bastante, não comprovou que efetivamente exercera atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência exigida, no caso, de 180 meses, nos moldes do artigo 25, II da Lei n. 8.213/91, já que não era segurada inscrita na Previdência Social em 24.07.2001, de forma que a ela não se aplicaria a carência do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 (fls. 76/88). Sobreveio réplica (fls. 92/100). Antes do término da instrução, a autora faleceu (fl. 107), sendo deferida a substituição processual por seus filhos (fl. 144). Como nada mais foi requerido, a ação foi julgada (fls. 153/159), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado nula a sentença para dilação probatória (fls. 194/198). Foi deferida a substituição processual de um sucessor (fl. 260), ouvidas três testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 285 e 290) e apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 295/298 e 299 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se

mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 1990, pois a primitiva autora, Aurea, nasceu em 26 de julho de 1935 (fl. 29). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 60 meses. Isso porque, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento, realizado em 10.11.1956, na qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 46). b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 47), demonstrando que em 18.12.1962 a autora, com seu marido, recebeu de herança a parte ideal de um imóvel rural (matrícula 37.135). c) cópia da matrícula do imóvel (registro n. 2031), conferindo a propriedade à autora e seu marido em 20.09.1976. Este mesmo documento (fls. 48/49) revela que o imóvel foi dado em garantia hipotecária, em diversas ocasiões (anos de 1979, 1980, 1982, 1985 e 1986), até que foi vendido em 30.05.1986. d) CNIS, no qual constam discriminados os recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 07.1988 a 01.1989 (fl. 41). e) declaração de arrendamento de imóvel rural, pela autora e seus filhos, de 1986 a 1996 (fl. 51). A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, como reiteradamente tem decidido o STJ: O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. (STJ - RESP 284386). No caso, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no campo desde o ano de seu casamento, realizado em 1956, até o ano de 1996, ou seja, por 40 anos, ou 480 meses, tempo superior à carência exigida de 60 meses, ou de 180 (como exigiu o INSS), ou ainda de 156 (ano de 2007 - requerimento administrativo). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, coerente ao descrever o trabalho rural desempenhado pela autora. Antonio Cirilo Cantalício testemunhou o trabalho da autora nas décadas de 70 e 80, nas lavouras de batata. Cristina Ricardo nos culturas de cebola e Jose Ricardo Heldt, que conheceu a autora desde menino, informou que ela trabalha ajudando o marido, sempre no meio rural (fl. 290). Ademais, não é exigível que a atividade rural seja contínua, de modo que a filiação como contribuinte individual de 07.1988 a 01.1989 (CNIS de fl. 41) não é hábil a descaracterizar sua condição de rurícola. A requerente sempre desempenhou atividade rural e as contribuições vertidas revelam, na verdade, uma preocupação com o futuro, com sua aposentadoria. Negar à autora o direito à aposentadoria por idade rural em razão dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual gera, no mínimo, uma situação esdrúxula, pois a concessão de tal benefício independe de contribuição ao sistema previdenciário. Em outras palavras, o trabalhador rural faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, ainda que não repasse um único centavo aos cofres da Previdência, bastando apenas

que cumpra os requisitos retro mencionados. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento sobre o direito da primitiva requerente, Aurea, ao benefício de aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Aurea Garcia Laguna a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 25.07.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 35) e término em 24.10.2008 (data de seu óbito - fl. 107). Por se tratar de parcelas vencidas, já que a autora faleceu, não cabe antecipação dos efeitos da tutela e os valores serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002445-40.2008.403.6127 (2008.61.27.002445-1) - EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ X IZABEL GLOZZER PEREIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004036-32.2011.403.6127 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Erivaldo Candido da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 08.07.1978 a 07.08.1978 e 18.04.1986 a 28.06.2005, no qual teria trabalhado exposto a ruído e calor em níveis superiores aos limites de tolerância, e, em consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido seja alterado para aposentadoria especial, ou, alternativamente, que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e, no caso de se entender possível referida conversão, o autor deve ser condenado a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que não é possível contar como tempo de serviço especial o período em que o autor esteve afastado com recebimento de auxílio-doença. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Defendeu que, caso concedida a aposentadoria especial, a data de início do benefício deve ser a do efetivo afastamento da atividade, invocando o disposto no art. 57, 8º da LBPS (fls. 56/71). O autor requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 83/84), indeferidas (fl. 87). Contra o indeferimento interpôs agravo na forma retida (fls. 88/90), contraminutado pelo réu (fls. 93/95). Instado pelo Juízo (fl. 96), o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 99/264). Convertido o julgamento em diligência (fl. 270), sobrevieram as informações solicitadas ao INSS (fls. 273/276), dos quais as partes tiveram ciência (fls. 279 e 281-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que na concessão do benefício o requerente teve indeferida a conversão do período trabalhado em regime especial em comum nos períodos 08.07.1978 a 07.08.1978 e 18.04.1986 a 28.06.2005 (fl. 03). Ocorre que o período 18.04.1986 a 28.06.2005, ao contrário do que alega o autor, já foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa (fls. 274 e 276), exceto o período 15.03.2004 a 10.05.2004, em que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 274 e 275). Portanto, o autor somente tem interesse processual em relação aos períodos 08.07.1978 a 07.08.1978 e 15.03.2004 a 10.05.2004. No tocante aos períodos 18.04.1986 a 14.03.2004 e 11.05.2004 a 28.06.2005, falta ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts.

57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A

nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. No período 08.07.1978 a 07.08.1978 trabalhou para Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda, no setor usina de material comum (fornos), onde exerceu o cargo de auxiliar, conforme anotação em CTPS (fl. 105) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 125/127). Descrição das atividades: a atividade do segurado é de verificar o processo de fusão dos materiais dos fornos, executar correções, observar constantemente a queima do material, fazer retiradas de amostras para análise de laboratório, troca de eletrodos dos fornos preparação de bases e arrumação dos fornos para o ligamento (fl. 125). O autor trabalhou no mesmo setor, nas mesmas atividades, embora em cargo com nomenclatura diferente, também no período 18.04.1986 a 28.06.2005. O PPP traz a seguinte nota: apesar de ter mudanças funcionais no período a atividade desenvolvida é a mesma no mesmo ambiente de trabalho exposto aos mesmos riscos (fl. 125). Apesar disso, o INSS somente reconheceu a especialidade do labor no período 18.04.1986 a 28.06.2005, deixando de fazê-lo em relação ao período 08.07.1978 a 07.08.1978, sob o fundamento de que o agente agressivo é neutralizado pelo EPI/EPC (fl. 147). Ora, o PPP informa exposição a calor IBUTG 38,20 °C e a ruído entre 98 e 103 dB(A) (fl. 126) em todo o período que o autor lá trabalhou (fl. 126). Não há nenhuma informação no PPP que permita concluir que o EPI/EPC foi eficaz no período 08.07.1978 a 07.08.1978 mas não o foi no período 18.04.1986 a 28.06.2005. Assim, por se tratar de atividade desempenhada durante todo o tempo no mesmo ambiente, na mesma atividade, exposto aos mesmos riscos (fl. 125), deve-se reconhecer a especialidade do labor também no período 08.07.1978 a 07.08.1978, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, previstos, respectivamente, no item 1.1.6 e no item 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. O INSS alega que no período de 15.03.2004 a 10.05.2004 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O tempo de serviço especial do autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, 08.07.1978 a 07.08.1978 e 15.03.2004 a 10.05.2004, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.11.1978 a 31.01.1979, 18.04.1986 a 14.03.2004 e 11.05.2004 a 28.06.2005 (fls. 274/276), é inferior a 25 anos, razão pela qual não faz jus a aposentadoria especial. O autor faz jus, porém, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 08.07.1978 a 07.08.1978 e 15.03.2004 a 10.05.2004, seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse processual e, em relação ao pleito dos períodos 18.04.1986 a 14.03.2004 e 11.05.2004 a 28.06.2005, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor nos períodos 08.07.1978 a 07.08.1978 e 15.03.2004 a 10.05.2004, a converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com

acrécimo de 40%, e a revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/135.338.387-0;- Nome do beneficiário: Erivaldo Cândido da Silva (CPF 016.741.578-60);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão de renda mensal inicial);- Data de início do benefício: 28.06.2005;- Tempo de serviço especial reconhecido: 08.07.1978 a 07.08.1978 e 15.03.2004 a 10.05.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-46.2012.403.6127 - MARIA HELENA GOMES JESKE(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 181 em relação ao arbitramento de honorários periciais uma vez que já foram devidamente pagos conforme certidão de fl. 141. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Simões das Neves Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 02.02.2013, alegando

incapacidade laborativa para a função de auxiliar de limpeza porque portadora de doenças psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 43), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 64/67 e 120) e foram juntados documentos enviados por médica particular (fls. 93/99), com ciência e manifestações das partes. O INSS agravou de forma retida (fls. 111/112) da decisão que indeferiu seu pedido de resposta a um quesito complementar (fl. 109). O recurso foi recebido (fl. 113), contraminutado (fls. 115/118) e mantida a decisão (fl. 127). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias psiquiátricas que causam a incapacidade de forma parcial desde 20.02.2013. A aduzida doença preexistente (fls. 77/81) não impediu a autora de desempenhar o trabalho, como empregada, e de contribuir para a Previdência Social (fls. 82/83). Além do mais, não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como aqui revelado, em que a autora é portadora de patologias ocasionadoras de oscilações em seu quadro mental (fl. 120). Desta forma, rejeito a adução do INSS de perda da qualidade de segurado porque a doença seria preexistente à filiação (fls. 77/81). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre o direito da requerente ao auxílio doença. Restaram provados a condição de segurada e o cumprimento da carência (fl. 82/83), bem como a existência da incapacidade laborativa (fl. 64/67 e 120). Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais habituais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 20.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 29 e de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 67), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-54.2013.403.6127 - APARECIDO DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-09.2013.403.6127 - BARDELENA DINIZ PARRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 127/130 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001928-59.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002229-06.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEIDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Maria Minussi Paranhos em face do Instituto Nacional do Seguro

Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 20.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de bordadeira porque portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e depressão. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 25), o INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/34). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 54/57 e 81/82), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, inclusive status pós-operatório de câncer de mama, estando total e permanentemente incapacitada desde 17.01.2014 para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, até mesmo a de bordadeira (fl. 82), o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Além do mais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.01.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica judicial - fl. 57), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002684-68.2013.403.6127 - ADELIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-82.2013.403.6127 - MARLENE APARECIDA BRUNO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002973-98.2013.403.6127 - DULCE REGINA DE LIMA PEGORARI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Rodrigues de Mello Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 10.09.2013, alegando incapacidade laborativa para as funções de trabalhadora rural e faxineira porque portadora de reumatismo e doenças ortopédicas (espondilopatia e escoliose e osteoporose idiopáticas). Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa. Informou que a autora ingressou com duas outras ações, nos anos de 2010 e 2012, visando receber os mesmos benefícios e ambas foram julgadas improcedentes (fls. 26/34). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 72/77) e ciência às partes. O INSS alegou preexistência da doença (fls. 8/86). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora, com 62 anos de idade (fl. 09), é portadora de patologias de ordem ortopédicas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 27.01.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O CNIS revela filiação de 01.04.2008 a 31.01.2010 e de 01.01.2013 a 31.07.2013 (fl. 103), de maneira que a aduzida doença preexistente não impediu a autora de desempenhar o trabalho e de contribuir para a Previdência Social. Além disso, não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como aqui revelado,

em que a autora, com mais de 62 anos de idade, é portadora de doenças de ordem degenerativa e irreversíveis (fl. 75). A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.01.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 75), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 71/72), com o que concordou o autor (fls. 75/76). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003397-43.2013.403.6127 - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dayse do Carmo Simoneti Rodrigues Borba em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 67/68), com o que concordou a autora (fls. 71/72). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52 e seguintes: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, em especial para o cumprimento da determinação de fl. 33. Intime-se.

0001096-89.2014.403.6127 - MAYCON VINICIUS DE ARAUJO BRAMBILLA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAUJO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao Ministério Público

Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001296-96.2014.403.6127 - RITA DA SILVA BITENCOURT(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001573-15.2014.403.6127 - RENATO DONIZETE FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, sob pena de extinção. Intime-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica. Sustenta que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido o uso de múltiplas drogas e encontra-se internado para regular tratamento. Relatado, fundamento e decido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 15), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, isso em 18.06.2014, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. No mais, presente a prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que o autor é de fato portador de transtornos mentais, patologias decorrentes do uso de droga, e encontra-se em regular tratamento (fl. 20), inclusive internado em clínica especializada desde 16.06.2014 (fl. 21). Além disso, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

0002491-19.2014.403.6127 - SONIA DONIZETE DIAS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Donizete Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho. Relatado, fundamento e decido. O benefício previdenciário que se pretende restabelecer deriva de acidente de trabalho, como informado na inicial e demonstrado pelos documentos de fls. 27/60. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000960-92.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social em face de execução promovida por Amadeu Lourenço da Silva, ao fundamento de excesso. Alega que o autor fez opção pelo benefício concedido administrativamente, mas pretende executar valores atrasados da aposentadoria judicial, o que não seria admissível. Sobreveio impugnação (fls. 41/51) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 53/66), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. O exequente fez opção pela aposentadoria concedida administrativamente (fls. 08/09), devendo, portanto, submeter-se ao regime deste benefício, não sendo possível usufruir, ao mesmo tempo, de vantagens da velha aposentadoria e obter reflexos financeiros da nova. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com re-solução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condeno o embargado no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, so-brestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0002899-88.2006.403.6127). Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003530-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003530-8) - ANDRESSA COSTA MAZZALLI X ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 197/199: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 196. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 192, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 192 e contrato de honorários de fls. 198/199, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI X JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 130. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 127, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 127 e contrato de honorários de fls. 134/135, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/156: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 149. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 145, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 145 e contrato de honorários de fls. 153/154, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6919

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andressa Machado Defende, Pedro Pereira Machado, Lazara Pereira Machado Defende e Euridice Aparecido Rosa Defende para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.185.0003554-01. O mandado inicial foi convertido em executivo (fls. 184) e a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC (fl. 363). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, de que as partes transigiram (fl. 363), declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

1 - Às providências, através do sistema Renajud, para a constrição de eventuais veículos de propriedade da requerida, ora executada, restando deferido o pleito da CEF. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 234 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANGELA MARIA BENTO GONÇALVES, CPF nº 129.766.148-65, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 19.248,60 (dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Aparecido da Silva para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.4151.160.0000443-96. O mandado inicial foi convertido em executivo (fls. 22) e a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC (fl. 104). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, de que as partes transigiram (fl. 104), declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleusa Maria dos Santos para

constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.160.0000720-93. O mandado inicial foi convertido em executivo (fls. 104/105) e a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC (fl. 179). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, de que as partes transigiram (fl. 179), declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001469-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do Mandado de Citação 581/14, em especial sobre a certidão de fl. 26, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-51.2002.403.6127 (2002.61.27.002044-3) - ANA ANDREOLI PIOVEZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Jose Antonio Malagute em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/17). A ré arguiu falta de interesse processual, vez que o autor não teria demonstrado a realização de qualquer pagamento a título de contribuição a fundo de previdência privada no período da vigência da Lei 7.713/1988, e prescrição. No mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07 de novembro de 2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 109/113). Houve réplica (fls. 117/123). A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a 15.10.1997 (fls. 140/141), com ciência à requerida, que não se manifestou (fls. 143 e 145 e verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, porquanto, nos termos da planilha apresentada pela CESP, houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fl. 141). Da mesma forma, o autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, os quais demonstram que atualmente o complemento de aposentadoria sofre a incidência de IRPF (fls. 43/103). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 16.03.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16.03.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte,

patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (REsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.03.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 104). Condene a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-11.2012.403.6127 - BENEDICTO SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a ré/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 123/125, que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). Consta do dispositivo da sentença embargada (fl. 125): Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.03.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 86). Condene a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. A ré/embargante, por meio dos embargos, requer o esclarecimento da sentença no que diz respeito ao procedimento ao ser adotado nos cálculos do valor a ser restituído (fl. 130), procedimento que pode ter reflexo na prescrição. O vício é sanável por meio de embargos de declaração, pois se trata de matéria arguida na contestação e não enfrentada na sentença, providência salutar até mesmo para evitar discussões intermináveis quando da liquidação do julgado. No ponto, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.** 1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado. 2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03. 3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos

da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização.7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante.8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 18.01.1993 (fl. 38), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 123/125 as considerações supra, referentes à forma de calcular o indébito tributário, mantida a redação da parte dispositiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a ré/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 173/175, que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada.Decido.Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano.Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável .Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011).Consta do dispositivo da sentença embargada (fl. 175):Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06.07.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995.Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 117). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.A ré/embargante, por meio dos embargos, requer seja devidamente fixada a forma de cálculo do valor devido à parte autora e conseqüentemente, seja excluída a condenação em honorários advocatícios (fl. 180).Quanto à forma de cálculo da restituição do indébito, o vício é sanável por meio de embargos de declaração, pois se trata de matéria arguida na contestação e não enfrentada na sentença, providência salutar até mesmo para evitar discussões intermináveis quando da liquidação do julgado.Neste ponto, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizadas monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado.2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição

aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03.3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável.5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afastado a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995.6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização.7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante.8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 08.07.1994 (fl. 116), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. O acolhimento dos embargos não influem nos honorários advocatícios, ficando mantida a condenação da ré/embarcante ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, conforme vier a ser apurado na fase de liquidação. De fato, embora a ré/embarcante alegue que não se opôs ao mérito da pretensão autoral, na contestação requereu a improcedência da presente ação com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fl. 159-verso).Portanto, houve sucumbência, tendo em vista que a prescrição não é total, apenas dos valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 173/175 as considerações supra, referentes à forma de calcular o indébito tributário, mantida a redação da parte dispositiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-15.2013.403.6127 - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001850-65.2013.403.6127 - WALTER LUIZ SOARES X CAIRO LUCIO CARDOSO(SP270931 - DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALTER LUIZ SOARES e CAIRO LÚCIO CARDOSO, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando ver declarada inexistente a relação jurídico-tributária que os obrigue a recolher aos cofres públicos a contribuição denominada SALÁRIO-EDUCAÇÃO, com a conseqüente repetição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos.Dizem ser produtores rurais pessoas físicas (Fazenda Santa Cruz - Caconde/SP), optando por não se obter a inscrição na Junta Comercial. Assim, recolhem as contribuições previdenciárias com base na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como estabelecem os incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8212/91.Continuam narrando que, não obstante não se apresentarem como empresários, são obrigados a recolher aos cofres públicos a contribuição relativa ao salário-educação, no percentual de 2,5% sobre o total das remunerações pagas a seus empregados rurais.Defendem a ilegalidade dessa cobrança, argumentando que não se qualificam como empresários e, portanto, estão livres dessa contribuição.Requerem, a procedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade da

contribuição ao salário-educação, bem como a repetição de todos os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Juntam documentos de fls. 37/1368. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 1373/1376, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade, nos termos da Lei nº 11457/2007. Defende, por fim, a legalidade da exigência da exação, defendendo que o produtor rural é considerado empresa por disposição legal, bem como a necessidade de se comprovar que não houve transferência do encargo financeiro a terceiro. Réplica às fls. 1392/1395. O FNDE, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 1381/1390, defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o débito constitui dívida ativa da União. Defende, ainda, a inexistência do direito de repetição, já que os autores se sujeitam passivamente ao salário educação. Junta documento de fl. 1391. Réplica às fls. 1401/1403. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Diz a União Federal que, com o advento da Lei nº 11457/2007, ficou estabelecido que à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, inclusive as devidas a terceiros. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para responder por ações ordinárias, e a sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ele integra. Ainda que assim não fosse, a União Federal, arrecadadora que é da contribuição do salário-educação, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discute a legalidade dessa mesma exação, pois sua não inclusão no polo passivo a desobrigaria de cumprir as decisões proferidas no processo. Afasto, pois, sua alegação de ilegitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE Defende o FNDE a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que o débito em discussão constitui dívida ativa da União Federal. Muito embora sua natureza jurídica de contribuição social, a exação do SALÁRIO-EDUCAÇÃO possui destinação específica, qual seja, o fomento do ensino básico, estando tal encargo sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal com representatividade própria. A partir do momento em que um contribuinte vem a juízo para discutir a legalidade da exação, solicitando não mais se sujeite ao pagamento da mesma, passa a FNDE a ter legitimidade, sendo patente seu interesse jurídico no deslinde da causa. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade. DA AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO Alega a ré, ainda, que os autores não fizeram prova do fato constitutivo de seu direito, deixando de comprovar o recolhimento dos valores que nessa pretendem repetir, bem como que não houve o repasse do encargo econômico. Não obstante tais os argumentos, os autores trazem aos autos vários documentos mostrando não só o recolhimento da exação que pretendem repetir, bem como que não houve o repasse financeiro do encargo (folhas de pagamentos de funcionários), suficientes para o processamento do feito. No mais, se procedente o pedido, os valores a serem restituídos serão discutidos em liquidação de sentença. DA PRESCRIÇÃO ponto seguinte a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. No caso dos autos, o autor deixa claro que pretende ver a repetição dos valores pagos a título de salário-educação nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento do feito, de modo que não há que se falar em extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores recolhidos de forma alegadamente indevida. DO MÉRITO Assim sendo, sendo as partes legítimas e bem representadas e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo a análise do mérito. Como se sabe, o salário-educação foi instituído pela Lei nº 4.440/64, art. 1º, com a finalidade de complementar as despesas públicas com a educação elementar, estando sua alíquota fixada pelos seus artigos 3º e 8º, in verbis: Art. 1º. É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Art. 3º. O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no artigo 2º. Parágrafo 1º. A contribuição de que trata este artigo corresponderá a percentagem incidente sobre o valor do salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados da

empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. O salário-educação veio a ser erigido ao patamar constitucional através do artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, determinado às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigação de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes entre 7 e 14 anos ou a obrigação de contribuir com o salário educação: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filho destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Havia, pois, um caráter alternativo: ou as empresas mantinham o ensino primário gratuito a seus funcionários e filhos ou pagam a contribuição do salário-educação, motivo pelo qual estava afastado seu caráter tributário (como se sabe, por tributo entende-se a obrigação compulsória de pagar uma determinada prestação pecuniária). No atual sistema constitucional, a contribuição do salário-educação está prevista no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, constituindo fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Parágrafo 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Através da recepção, fenômeno pelo qual a nova ordem jurídica abarca e mantém os efeitos de normas jurídicas eficazes perante a ordem constitucional pretérita, a contribuição do salário-educação, tal qual instituído na Constituição anterior, veio perfeitamente e se compatibilizar com a CF/88. Posteriormente, vimos editada a Lei nº 9424/96 que, em seu artigo 15, assim dispõe: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Tem-se, portanto, que se apresenta como sujeito passivo da contribuição do salário-educação a empresa, na forma em que vier a ser disposto em regulamento. A fim, portanto, de regulamentar a questão, foi editado o Decreto nº 6003/96 que, em seu artigo 2º, deixa consignado quem são os contribuintes da exação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Resta saber, portanto, se os autores, produtores rurais pessoas físicas sem inscrição na Junta Comercial, apresentam-se como sujeitos passivos da contribuição em tela. A União Federal argumenta que o exercício da atividade rural na condição de empregador rural tem o condão de equipar o autor à empresa sujeita ao financiamento do ensino fundamental público, tal como prevê o artigo 15, da Lei nº 8212/1991. Ou seja, muito embora pessoas físicas, os autores, em relação a seus empregados, apresentam-se como empresa e, como tal, sujeitam-se ao recolhimento da contribuição. Diz o mencionado artigo 15, da Lei nº 8212/1991, que: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. O Código Civil de 2002 estipula que todo aquele que estiver em pleno gozo da capacidade civil e não apresente impedimento legal pode exercer a atividade de empresário. Assim, a pessoa física que venha a exercer tal atividade apresenta-se como empresário individual ou firma individual. Assim, à primeira vista, os autores, que exploram a atividade rural como firma individual, estariam equiparado a empresa e, portanto, estariam sujeitos ao pagamento do salário-educação. Entretanto, a Lei nº 8212/91 faz essa equiparação somente para fins previdenciários. E, como já dito, o salário-educação possui destinação específica, qual seja, o fomento do ensino básico, não se destinando à manutenção da Previdência Social. Insta consignar que a UNIÃO FEDERAL é mero arrecadador da contribuição, cujo destinatário final é o FNDE. Com isso, tem-se que o produtor rural pessoa física não pode ser equiparado a empresa para fins de recolhimento do salário-educação, tenha ele CNPJ ou não. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: AGRAVOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Não merece reparos a r. sentença no que tange à delimitação do alcance de seus efeitos à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, apenas os imóveis de Monte Azul Paulista e Colina encontram-se sob a circunscrição fiscal da Delegacia da RFB de Ribeirão Preto.

Nesse sentido: ROMS nº 200401538520, rel. Min. João Otávio de Noronha, dec. un., 2ª Turma do STJ, DJ 10/10/2005. 3. A Lei nº 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição em comento, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 4. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. 5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007; STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 6. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, o impetrante está cadastrado como contribuinte individual, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 7. Ainda, importa destacar que, mesmo que o impetrante estivesse cadastrado no CNPJ, não haveria mudança no entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que esteja organizado como empresa. Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 8. Agravos não providos. (AMS 00045076020104036102 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329813 - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 201100542055 - Recurso Especial 1242636 - Segunda Turma do STJ - Relator Mauro Campbell Marques - DJE em 13 de dezembro de 2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO FNDE PARA O POLO PASSIVO - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05 - DECADÊNCIA QUINQUENAL (RE Nº 566.621) - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO APENAS DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CNPJ - LEI Nº 9.424/1996 E DECRETO 6.003/2006 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1. A União, como arrecadadora do salário-educação, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discute a legalidade dessa exação, pois sua não inclusão no polo passivo a desobrigaria de cumprir as decisões proferidas no processo. 2. O FNDE, autarquia federal, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discuta sobre a legalidade ou não do salário-educação, pois destinatário da exação, ainda que sua defesa se faça pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 4. Ajuizada a demanda em 1º JUN 2010, posteriormente à vigência da LC nº 118/05, aplicável a decadência quinquenal, estando decadentes os indébitos anteriores a 1º JUN 2005. 5. O salário-educação é exigido apenas das empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 6.003/2006). 6. O STJ, em jurisprudência sobre o assunto, entendeu como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, aquela pessoa inscrita no CNPJ (REsp nº 1.242.636). 7. Se o autor é produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, não é, portanto, contribuinte do salário-educação. 8. O STF declarou inconstitucional (ADin 4.357/DF) as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza contidos no 12 do art. 100 da CF/88, reproduzidos pela Lei nº 11.960/2009, que incluiu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, considerando inconstitucional, por arrastamento, também essas expressões na Lei nº 9.494/2009. 9. O STJ, aplicando o entendimento exposto na ADin nº 4.357/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastou a correção imposta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, entendendo devida a SELIC sobre todo o período restituendo. 10. Sobre os indébitos, porque posteriores a 31 DEZ 95, incidirá somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros, desde o recolhimento indevido (SÚMULA

162/STJ). 11. De ofício, mantido o FNDE no polo passivo. Apelação do autor provida. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: pronunciada a decadência quinquenal, devendo ser aplicada apenas a SELIC desde o recolhimento indevido do indébito. 12. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJU 13 de setembro de 2013) Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao pagamento da exação do salário-educação incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados da Fazenda Santa Cruz - Caconde/SP, confirmando, assim, os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, a restituir os valores que, a esse título, foram pagos, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Por fim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas, a serem repartidos em partes iguais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004233-16.2013.403.6127 - EXPEDITA ESTANCIAL SERVILHERI (SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EXPEDITA ESTANCIAL SERVILHERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício de n. 21/130.436.659-3. Diz que, ao conceder seu benefício, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Efetuando administrativamente a revisão do benefício, nos exatos termos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, o INSS comunicou que em favor da autora foi apurada uma diferença no valor de R\$ 9070,30 (no-ve mil e setenta reais e trinta centavos), a ser paga em 05/2015. Diz que não concorda com o prazo estipulado para pagamento, motivo pelo qual ajuíza a presente ação. Junta documentos de fls. 27/28. Deferida a gratuidade à fl. 31. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 36/51), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e consequente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Junta documentos de fls. 52/85. Réplica às fls. 88/96. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e consequente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices

aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Com efeito, a ação de cobrança, seguindo o rito ordinário, tem como objetivo a obtenção de uma sentença de mérito, e, portanto, um título executivo judicial. Para tanto, necessário analisar o direito à revisão de seu benefício antes de se aventar a cobrança dos valores decorrentes dessa revisão. Isso porque não é possível o autor utilizar-se da decisão que lhe foi favorável na ACP, mas buscar desconstituir a parte que não lhe agrada - prazo para pagamento. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo réu. DA PRESCRIÇÃO. Prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91. A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício da parte autora foi concedido ao autor em época em que o salário de benefício correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 28). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício nº 533.717.004-6 nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.

0000311-30.2014.403.6127 - PAULO EDSON VIANA DE JESUS (SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO EDSON VIANA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício de n. 505.428.139-4. Diz que, ao conceder seu benefício, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Efetuando administrativamente a revisão do benefício, nos exatos termos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, o INSS comunicou que em favor da autora foi apurada uma diferença no valor de R\$ 8039,82 (oitomil e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), a ser paga em 05/2015. Diz que não concorda com o prazo estipulado para pagamento, motivo pelo qual ajuíza a presente ação. Junta documentos de fls. 11/16. Deferida a gratuidade à fl. 19. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 23/38), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e consequente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Junta documentos de fls.

39/72. Réplica às fls. 75/84. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e consequente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preen-chimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessi-dade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do re-sultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que al-guém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tu-tela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Na-cional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Ins-tituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a au-tarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por inca-pacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, dede que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previ-dência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos li-mites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, de-corrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se esco-asse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos au-tos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de deca-dência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coleti-vo não induzem e não vinculam o juízo individual. Com efeito, a ação de cobrança, seguindo o rito ordinário, tem como objetivo a obtenção de uma sentença de mérito, e, portanto, um título executivo judicial. Para tanto, necessário analisar o direito à revisão de seu benefício antes de se aventar a cobrança dos valores de-correntes dessa revisão. Isso porque não é possível o autor utilizar-se da decisão que lhe foi favorável na ACP, mas buscar desconstituir a parte que não lhe agrada - prazo para pagamento. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo réu. DA PRESCRIÇÃO prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal ini-cial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício da parte autora foi concedido ao autor em épo-ca em que o salário de benefício correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a re-gra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 14). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante

julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício nº 533.717.004-6 nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0002198-49.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Cuida-se de embargos de declaração em que a autora/embargante sustenta a existência de erro de fato/obscuridade e omissão na decisão de fl. 120, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para desobrigá-la de recolher contribuições sociais sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como sobre os pagamentos referentes a terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). Observo que a decisão de fl. 120 contém vícios sanáveis por meio de embargos declaratórios. O objeto da presente ação é delimitado pela autora nos seguintes termos: ... que as Rés se abstenham de exigir a obrigação de pagamentos dos valores exigidos da Autora, a título de contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 dias ... (fl. 30). Portanto, as verbas impugnadas por meio da presente ação são as seguintes: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas; c) terço de férias indenizadas; d) auxílio-doença (previdenciário e acidentário), nos primeiros 15 dias. Destarte, ao contrário do que constou na decisão de fl. 120, nada foi requerido em relação a salário-maternidade nem a férias usufruídas nem a terço de férias usufruídas. Nesse ponto, a decisão foi além do quanto pedido, merecendo provimento os embargos para excluir da decisão de fl. 120 as referências a salário-maternidade, férias usufruídas e terço de férias usufruídas. A decisão está adequada em relação à exação incidente sobre aviso prévio indenizado e aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado quando lhe for concedido auxílio-doença (previdenciário e acidentário). Observo que o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991 estabelece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Assim, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas e terço de férias indenizadas decorre de expressa disposição legal, o que confere plausibilidade ao direito invocado pela autora. Por fim, a parte dispositiva da decisão somente fez menção ao Incra, Sesi, Senai e Sebrae, o que deve ser corrigido. Portanto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para que a parte dispositiva da decisão de fl. 120 passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre a verba paga aos empregados da autora a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente, férias indenizadas e terço de férias indenizadas. Intimem-se. Citem-se.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Feriato da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar telefonemas de cobrança em relação às prestações do contrato Minha Casa Melhor, bem como impedir a restrição a seu nome em virtude desse mesmo contrato. Alega que por força do contrato nº 8000018-51, contratou com a CEF o financiamento do programa intitulado Minha Casa Melhor, cujas compras seriam parceladas e os boletos enviados para pagamento. Em 25 de fevereiro p.p. recebeu uma mensagem da CEF, via SMS, solicitando a regularização das prestações do programa. Como não tinha recebido nenhum boleto para pagamento, dirigiu-se até a CEF, onde foi informado que ante um problema no sistema, os boletos do programa Minha Casa Melhor não estavam sendo gerados. Não obstante, continuou a receber várias e insistentes mensagens de cobrança. Tempos depois, diz que conseguiu imprimir as três únicas parcelas disponíveis para geração de boletos, referentes às prestações de junho, julho e agosto de 2014, já quitadas. Continua narrando que as cobranças não param e, diante das falhas do sistema, teme que seu nome seja negativado, com todas as consequências dessa restrição. Relatado, fundamento e decidido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária verossimilhança do direito para autorizar a concessão da medida. A troca de e-mails entre o autor e o supervisor de atendimento EV (fl. 34) mostra a esse juízo que, de fato, houve falha no sistema da CEF em relação à geração dos boletos do programa Minha Casa Melhor. As consequências dessa falha sistêmica não podem ser imputadas aos correntistas. Assim, abusiva a insistente cobrança via SMS de valores que não estão disponíveis para pagamento por falha do próprio banco credor. Por outro lado, e verificando-se o descontrole da CEF em relação ao programa, compreensível o temor da parte autora de ver seu nome negativado por parcelas a cujo pagamento não teve acesso. Assim, presente a verossimilhança das alegações, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a CEF suspenda o envio de SMS ao celular do autor, tendo por objeto mensagens de cobrança em relação ao programa Minha Casa Melhor. Da mesma forma, deve a CEF abster-se de negativar o nome do autor em relação às prestações desse mesmo programa, até ulterior deliberação e comprovação de regularização do sistema. Cite-se e intimem-se.

0002736-30.2014.403.6127 - SALVADORI & SALVADORI LTDA - ME(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o regular recolhimento das custas devidas no âmbito federal, vez tratar-se de pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE UMBERTO VIOLA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o réu para que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência de fl. 167. Intime-se e cumpra-se.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000351-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo, DERRADEIRO, de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004147-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do Mandado de Citação 634/14, em especial sobre a certidão de fl. 46, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-53.2014.403.6127 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Serta do Brasil Indústria e Comércio Ltda, em face da decisão de fl. 60, a qual, segundo a embargante, teria incorrido em omissão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, a impetrante/embargante alega que a decisão de fl. 60 foi omissa porque não teria se manifestado acerca da alegação de que a contribuição combatida já teria cumprido sua finalidade. Ao contrário do que alega a impetrante/embargante, na decisão embargada ficou expressamente consignado que nesta análise sumária, não é possível afirmar que as parcelas dos expurgos inflacionários do FGTS foram integralmente quitadas, basta ver as milhares de ações ainda em tramitação, movidas por trabalhadores que não aderiram aos termos da LC 101/2001 (fl. 60-verso). Não há, portanto, omissão, mas mero inconformismo da impetrante/embargante com o conteúdo da decisão, irrisignação que deve ser aviada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a determinação de fl. 47, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004235-83.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Jose Carlos de Almeida em face da Caixa Econômica Federal para obter extratos de sua conta do FGTS de janeiro de 1999 em diante, alegando que a CEF não atendeu seu pedido administrativo. Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fl. 19). A CEF contestou o pedido (fls. 26/29) e apresentou os documentos (fls. 31/50 e 53/84), com ciência e manifestação do requerente (fls. 88/89). Relatado, fundamento e decido. A pretensão do autor foi atendida com a exibição dos documentos de fls. 31/50 e 53/84, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o *fumus boni iuris*. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para assegurar ao autor a exibição dos extratos de sua conta do FGTS no período indicado na inicial, pretensão já cumprida pela requerida. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1307

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA NOBILIS LTDA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência ao advogado do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os

autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002364-53.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-68.2011.403.6138) TRANSCIPAN - COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Observo que os bens que garantem a execução apensada não são de propriedade da embargante. A parte ideal dos imóveis penhorada naqueles autos pertence os coexecutados AMIM JOSÉ DAHER e SAMIR J. DAHER, motivo pelo qual torno prejudicado o despacho de fls. 45 e indefiro o pedido de fl. 44. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade da embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0002647-76.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP105930 - MARCIA MONFILIER DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

I - Recebo a conclusão supra. II - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 152, buscando modificar o decisum face à existência de obscuridade. Aduz a embargante, que a mencionada decisão foi obscura quanto aos critérios de aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil, eis que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em valor superior a 10% (dez por cento) do devido por Anglo Alimentos S/A. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não cabe a oposição de embargos de declaração de decisão. No entanto, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, passo a analisar a insurgência da Fazenda Nacional. No caso vertente, diferentemente do que alega a embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irrisignação quanto ao que restou determinado na decisão de fl. 152 e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0003269-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-73.2011.403.6138) MARCOS ANCAO MUSSI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002017-83.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 79/89: Regularize o requerente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002037-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-04.2011.403.6138) CLERTON SILVA QUEIROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0000719-85.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos abaixo descritos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): 1) instrumento de procuração original, 2) cópia

do contrato social e suas alterações, 3) cópia do auto de penhora e sua intimação, 4) Cópia da Certidão de Dívida Ativa e 5) Atribuir o adequado valor à causa. Int.

0000720-70.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-94.2013.403.6138) GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos abaixo descritos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): 1) instrumento de procuração original, 2) cópia do contrato social e suas alterações, 3) cópia do auto de penhora e sua intimação, 4) cópia da Certidão de Dívida Ativa e 5) atribuir o adequado valor à causa. Int.

0000742-31.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-39.2014.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Esclareça a embargante o seu pedido de fl. 20 para distribuição dos presentes embargos por dependência à Execução Fiscal nº 0001703-40.2012.403.6138. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000743-16.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-31.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traga a embargante aos autos a exordial original, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000744-98.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-18.2014.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Esclareça a embargante o seu pedido de fl. 20 para distribuição dos presentes embargos por dependência à Execução Fiscal nº 0001703-40.2012.403.6138. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000786-50.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-33.2011.403.6138) THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA (SP339553 - KARINA FERREIRA HAYEK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), para trazer aos autos: 1. Cópia do auto de penhora e sua intimação, 2. Cópia da Certidão de Dívida Ativa e 3. Atribuição do adequado valor à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002002-80.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Fls. 35/37: Tragam os executados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem as hipossuficiências alegadas. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 34, requerendo o que for de direito. Int.

0000778-73.2014.403.6138 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVARISTO MARCOS CAPUCHO X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO

A existência de título líquido, certo e exigível é condição para a propositura da ação de execução, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o ajuizamento da execução foi embasado por cópia autenticada do contrato de compra e venda, não atendendo ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o original do contrato objeto da presente execução, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004332-55.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KATIE RACHEL COSTA (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA)

Ciência ao advogado do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado

comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004884-20.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MINORU ENDO(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Fl.58: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exeçúente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000152-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINEIS IND/ E COM/ LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 127/128, buscando modificar o decisum face à existência de omissão. Aduz a embargante, que a mencionada decisão foi omissa quanto à aplicação do art. 50 do Código Civil, face à existência de abuso da personalidade jurídica, praticado pela Empresa Barretense de Cartazes e Outdoors LTDA, bem como pela executada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao que restou determinado na decisão de fls. 127/128 e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Outrossim, considerando o parcelamento informado às fls. 138/146, manifeste-se a exequente sobre a suspensão do processo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA X KOKO NOMURA X MICHINOBU NOMURA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada a fim de ver adimplido às CDAs n.35.272.006-9 e n. 60.041.605-4. Ocorre que em 07/02/2013 a Fazenda Nacional informou haver ocorrido o pagamento do débito em relação à CDA n. 35.272.006-9, asseverou a liquidação integral do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Todavia, requereu a citação por edital do executado, na forma do art. 8º da LEF. Sobreveio sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 794, inciso I e 795 do CPC. Intimada, a Fazenda Nacional, asseverou haver ocorrido erro material na sentença. Alegou que permanece o interesse no prosseguimento da execução em relação à CDA n. 60.041.605-4, uma vez que não quitada, bem como caso assim não entenda este juízo que recebe-se como recuso de apelação. DECIDO. Razão assiste a exequente, como demonstrado a executada liquidou apenas a CDA n. 35.272.006-9, portanto, torno sem efeito a r. sentença de fl. 206. Determino o prosseguimento da execução quanto a CDA n. 60.041.605-4, conforme requerido à fl. 201, com a citação do executado por edital. Remetam-se os autos ao contador judicial, para retificar o valor informado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON BARONI & CIA LTDA X CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)

Traz a executada às fls. 64/67 comprovação de o imóvel nestes autos penhorado ser o único de propriedade da executada, além de ser também o local de sua residência, tendo o sr. Oficial de Justiça a localizado naquele endereço. Assim, de rigor reconhecer a impenhorabilidade do referido imóvel por se tratar de bem de família. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 20, ficando a depositária livre de seu encargo. Desnecessária a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis uma vez que não houve o registro da penhora. Promova-se vista à exequente para ciência do acima disposto e para que requeira o que de direito, dentro de 10 (dez) dias. Int.

0000292-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Ciência ao advogado do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001119-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 81/85), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY X DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

1) Considerando-se o tempo decorrido, expeça-se ofício ao Setor de Anexo Fiscal de Barretos reiterando o ofício nº 219/2013 anteriormente expedido. 2) Fl. 109: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0001578-09.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X LUZIA LOPES GUIMARAES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

1) Fls. 319/320: Regularize a empresa executada e o coexecutado Milton Diniz Soares de Oliveira a representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original. 2) Em face dos motivos impeditivos do registro da penhora descritos a fl. 323, torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 35.518 constante no auto de penhora de fl. 329. 3) Fl. 325: Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de embargos. 4) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0002041-48.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 50/51), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-24.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RC TRANSPORTE DE BARRETOS LTDA ME X RODRIGO APARECIDO PIRES DE CASTRO X CLAUDIA APARECIDA DE CASTRO BARROTI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X ORLANDO PIRES DE CASTRO X ALBERTINA BATISTA DE LIMA

1. Fls. 141/142: Intime-se a coexecutada Claudia Aparecida de Castro Barroti informando que os autos nº 0002645-09.2011.403.6138 encontra-se apensados à presente execução fiscal conforme decisão de fl. 16 daqueles autos. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do executado de fls. 141/142. Int.

0003007-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS EUGENIO ZARDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 56/57), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003586-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

1) Em face dos motivos impeditivos do registro da penhora descritos a fl. 212, torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 35.518 constante no auto de penhora de fl. 217.2) Fl. 214: Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de embargos.3) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0005382-82.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Barretos referente ao imposto predial e territorial urbano - IPTU dos anos de 2004, 2005 e 2006. Inicialmente, a execução foi proposta contra Rubens Martinez Aguillar (fls. 02/05). Antes da citação, a exequente requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA, eis que o imóvel foi alienado e houve alteração de seus proprietários (fls. 10/11). O Juízo deferiu a substituição das CDAs e, conseqüentemente, Caixa Econômica Federal - CEF e Drielli Palhares dos Santos passaram a integrar o polo passivo da presente execução (fls. 12/14 e 17). Os autos foram remetidos para esta Subseção da Justiça Federal em Barretos (fl. 18). A co-executada CEF apresentou exceção de pré-executividade sustentado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução (fls. 23/27). A Prefeitura do Município de Barretos informou o adimplemento do débito fiscal e requereu a extinção do feito (fls. 54/55). É o que importa relatar. DECIDODispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No termos da súmula transcrita, o instrumento da exceção de pré-executividade constitui-se em defesa que independe de qualquer garantia do Juízo, desde que se limite a tratar de matéria conhecida de ofício que não demande dilação probatória. No caso em tela, a execução fiscal ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF se refere à cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU dos anos de 2004, 2005 e 2006. Concernente ao IPTU, o Código Tributário Nacional - CTN dispõe: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A literalidade da norma acima transcrita revela que é do proprietário do bem imóvel o dever de pagar o IPTU. A executada colacionou aos autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos referente ao imóvel situado na Avenida L-7, nº 525, neste município, matrícula nº 19.882, em que consta como proprietária Drielli Palhares dos Santos (CPF nº 344.930.588-38) desde 16/12/2009 (fl. 52). O registro acima averbou que Drielli Palhares dos Santos alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal também em 16/12/2009. Nesse ponto, cumpre consignar que nos termos do artigo 27, 8º da Lei 9.514/97, o credor fiduciário só é responsável pelos impostos que recaiam sobre o imóvel após sua imissão na posse. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura

de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012.) - grifo nosso Com efeito, os documentos de folhas 51/52 provam cabalmente que a propriedade do imóvel que deu ensejo à presente execução não pertence a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para liberação dos valores depositados pela co-executada Caixa Econômica Federal para a garantia do juízo. Tendo em vista a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e considerando que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento destes autos e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, determino sua remessa para Justiça Estadual de Barretos para seu prosseguimento em face da executada remanescente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007604-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X FILADELFIA LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA ME X ALFALIX AMBIENTAL LTDA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 226-verso/230), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-81.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARMANDO DUARTE SIMOES X ARMANDO DUARTE SIMOES (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

1) Indefiro o pedido de concessão de benefício da gratuidade da Justiça, tendo em vista que a empresa executada não é pessoa jurídica classificada como entidade assistencial sem fins lucrativos conforme consta dos documentos acostados às fls. 46/82. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a afirmação de que não houve constituição regular do débito por sua ausência, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 3. Muito embora a apelante tenha firmado declaração de pobreza, e juntado aos autos comprovação de que tramitam em seu desfavor ações com pedido de falência, bem como outros documentos que reputa relevantes, não logrou comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas judiciais. Precedentes: STJ, AGA nº 201000542099, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05.08.2010, v.u., DJE 18.08.2010, p.00180; TRF3, AG nº 200703000361505, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJU 14.04.2008, p. 235. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 8. A imposição de multa moratória

objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 11. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 12. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 13. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672379 Processo: 0000964-66.2008.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 7 /02/0111 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300343255.XML 2) Cumpra a secretaria o item 1 do despacho de fl. 43, expedindo-se mandado de constatação. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000707-71.2014.403.6138 - PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X PAULO DE OLIVEIRA GREGORIO SOBRINHO X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado por Paulo dos Santos Oliveira Gregório e outros em face da União, objetivando, em sede de liminar, obter efeito suspensivo da execução fiscal nº 0001551-89.2012.403.6138, em razão da exceção de pré-executividade interposta. Em síntese, alega a parte autora que ocorreu a prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal nº 0001551-89.2012.403.6138. É o que importa relatar. DECIDO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Portanto, a teor dos dispositivos legais supratranscritos, é cediço que a concessão de medida liminar em processo cautelar pressupõe a existência de perigo de ineficácia do provimento final, bem como a apresentação de garantia real ou fidejussória. Na espécie, os autores requerem a concessão da medida liminar independentemente da caução e não há evidência de que exista perigo da demora. Logo, é de rigor o indeferimento do pedido. Com efeito, caso acolhida a exceção apresentada nos autos da execução fiscal nº 0001551-89.2012.403.6138, a execução fiscal será extinta. Não haverá, portanto, prejuízo aos autores. Ademais, a documentação colacionada aos autos é insuficiente para demonstrar a alegada prescrição do crédito tributário. Nesse ponto, cumpre consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, enseja a suspensão da prescrição tributária. Nessa senda, constato que os documentos de folhas 20/79 comprovam que a cobrança decorre de fatos geradores do ano de 2004. Contudo, não é possível descartar a hipótese de eventual causa suspensiva da prescrição que viabilize o ajuizamento da ação executória de tais créditos tributários em 2012. A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida inaudita altera pars absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de provas hábeis e de urgência a ensejarem a concessão de medida liminar sem a prévia manifestação do requerido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-21.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA ALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R\$ 8.559,72 (oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), para março/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001092-87.2012.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 87/108, que atingiram o valor total de R\$ 467,48 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 110/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R\$ 467,48 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para novembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-27.2010.403.6138 - ASCIMA SALOMAO ALVIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCIMA SALOMAO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação da Receita Federal, uma vez que seu CPF/MF consta como suspenso na base de dados (fl. 219). Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 198 e do contrato de honorários (fl. 217), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, e com a regularização, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000408-36.2010.403.6138 - LEDA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 179/220, que atingiram o valor total de R\$ 21.810,06 (vinte e um mil oitocentos e dez reais e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 221/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 21.810,06 (vinte e um mil oitocentos e dez reais e seis centavos), para julho/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001874-65.2010.403.6138 - RENATA OLIVEIRA MARTINS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002086-86.2010.403.6138 - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002312-91.2010.403.6138 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 116/120, que atingiram o valor total de R\$ 28.852,00 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 121/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 28.852,00 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais), para janeiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003150-34.2010.403.6138 - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, considerando os cálculos e a decisão proferida nos Embargos à Execução (0003151-19.2010.403.6138), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003226-58.2010.403.6138 - ANDRE ISSAO SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ISSAO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 137. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o contrato encontra-se sem a assinatura da contratada, tornando-o inválido. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001816-28.2011.403.6138 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO

BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0005296-14.2011.403.6138 - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 124. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005962-15.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006222-92.2011.403.6138 - FLORIDO PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0006924-38.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e à advogada, nos termos dos cálculos de fl. 85 e do contrato de honorários (fl. 93), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006936-52.2011.403.6138 - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 95 e do contrato de honorários (fl. 107), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para

transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0006992-85.2011.403.6138 - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000990-65.2012.403.6138 - GENITO GOMES FIGUEIREDO(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENITO GOMES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 163), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 149/158), homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 159), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002764-33.2012.403.6138 - MARIA IMACULADA DE BRITO - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO BORDIN X FERNANDO CESAR DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA

FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessores LUIS GUSTAVO BORDIN (CPF/MF 357.682.338-73) e FERNANDO CESAR DE BRITO (CPF/MF 175.427.258-40). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado nos termos dos cálculos de fl. 177, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000558-12.2013.403.6138 - ALCEU FERRAREZZI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU FERRAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000918-44.2013.403.6138 - SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001430-27.2013.403.6138 - VILMA DA SILVA DE FARIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001938-70.2013.403.6138 - DEJAIR ANTONIO DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR ANTONIO DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002242-69.2013.403.6138 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos

requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-47.2010.403.6138 - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R\$ 4.097,07 (quatro mil e noventa e sete reais e sete centavos), para novembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0002362-20.2010.403.6138 - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Intimem-se.

0000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

Requisite-se o pagamento no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos da sentença proferida. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se e intimem-se.

0000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), para março/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006813-54.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-69.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da ação Ordinária nº 0006812-69.2011.403.6138, onde deverão ser expedidos os devidos requerimentos, as cópias dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 64-65/v), da sentença (fls. 70-71/v), da certidão de trânsito em julgado (fls. 73-73/v) e desta decisão, dispensando-se. Requisite-se, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a importância de R\$ 176,69 (centos e setenta e seis reais e sessenta e nove), nos termos da sentença. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-41.2010.403.6138 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Considerando que o substabelecimento sem reserva de poderes caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo a parte autora, defiro tão somente o destacamento dos honorários

contratuais na importância de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados, nos termos do contrato de fl. 199. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 156/161, que atingiram o valor total de R\$ 2.486,39 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 165/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.486,39 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001902-33.2010.403.6138 - JOYCE HELENA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 249), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora à fl. 246/247, homologando a importância de R\$ 15.305,66 (quinze mil trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001300-08.2011.403.6138 - MARIZA BALBINO DE LIMA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 263. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005870-37.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE MACEDO(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E SP216554 - GUSTAVO DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos

ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006812-69.2011.403.6138 - FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, considerando os cálculos de fls. 123/124. Com o retorno, e tendo em vista a petição da Autarquia Previdenciária de fl. 129, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008346-48.2011.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0008360-32.2011.403.6138 - VICENTE PEREIRA RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, considerando as cópias de fls. 215/217. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001234-57.2013.403.6138 - MARLENE FERREIRA LEMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001310-81.2013.403.6138 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 170/184, que atingiram o valor total de R\$ 11.504,84 (onze mil quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in

albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 186/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 11.504,84 (onze mil quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para janeiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001372-24.2013.403.6138 - SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002024-41.2013.403.6138 - EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o contrato encontra-se sem a assinatura da contratada, tornando-o inválido. Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1348

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-79.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-85.2013.403.6138) TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 46/47: Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001545-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação de fls. 286/304 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0002120-90.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-49.2011.403.6138) ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação de fls. 79/81 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0002138-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-15.2012.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 20/23, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0002243-54.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-47.2011.403.6138) CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 13/14Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual e, no mesmo prazo, atribuir valor à causa.Sem prejuízo, aguarde-se a formalização da penhora na Execução Fiscal para garantia do Juízo, e intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no feito executivo sobre os bens oferecidos à penhora nos presentes autos.Int.

0000441-84.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 33/63, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0000558-75.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Regularize a empresa embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único.Int.

0000807-26.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-74.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a constrição que recaiu sob a matrícula nº 35.518 não foi registrada, conforme nota devolutiva do CRI local informando que João Carlos Soares de Oliveira Júnior figura como proprietário do referido imóvel. Assim sendo, há de se ofertar aos embargantes (executados) oportunidade para garantir do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para garantir o Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário,

tornem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0003345-19.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Fl. 51: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado ELISABETE CANTÍDIO, CPF 285.821.278-39, até o montante da dívida constante de fl. 52, no valor de R\$ 584,33. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000826-37.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VITORINO MARQUES PNEUS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X EMILIA APARECIDA MARQUES MARTINS X ANDREA MARIA MARQUES PAMPLONA DE MENEZES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

1. Fls. 142/144: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência ao instituto exequente e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000847-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AUGUSTA DE BRITO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

I - Recebo a conclusão supra. II - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR5ª Região em face de Maria Augusta de Brito, objetivando a extinção do feito. Em síntese, a executada alega a ocorrência da prescrição (fls. 33/39). O CRTR5ª Região manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 43/47). É o que importa relatar. DECIDODispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No termos da Súmula transcrita, o instrumento da exceção de pré-executividade constitui-se em defesa que independe de qualquer garantia do Juízo, desde que se limite a tratar de matéria conhecida de ofício que não demande dilação probatória. No caso em tela, a execução fiscal ajuizada contra Maria Augusta de Brito refere-se à cobrança de anuidades em razão do exercício profissional de técnico em radiologia. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa - CDA, as anuidades cobradas derivam do exercício profissional dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. A constituição das dívidas ocorreu quando as mesmas se tornaram exigíveis, portanto, em 11/03/2002, 10/03/2003, 10/03/2004, 10/03/2005 e 10/03/2006. Estas são as datas para a contagem do lustro prescricional. A execução fiscal foi distribuída em 08/04/2008 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/04/2008 (fl. 10). Assim, em conformidade com a norma supratranscrita, a contagem do prazo prescricional das anuidades de 2002 e 2003, principiou-se em 11/03/2002 e 10/03/2003, respectivamente. Contudo, o despacho ordenando a citação foi emanado em 11/04/2008, razão por que se impõe reconhecer que, decorrido o quinquênio legal, operou-se a prescrição para a ação de cobrança de parte da dívida consubstanciada na CDA em questão. Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.404.796-SP (Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 26/3/2014), analisado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que: O art. 8 da Lei 12.514/2011, segundo o qual Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, é inaplicável às execuções fiscais propostas antes da vigência do referido diploma legal(grifo nosso).Dessa forma, a execução fiscal deve prosseguir com relação às inscrições remanescentes, quais sejam, as anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2006.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e reconheço a extinção parcial do crédito (anuidades de 2002 e 2003) na forma do art. 156, V, do CTN, determinando o prosseguimento da execução fiscal com relação às demais anuidades.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Considerando-se a citação da executada (fl. 34), converto o arresto de fl. 27, já transferido para conta judicial, em penhora.Intime-se a executada, através de sua advogada constituída, da penhora e para, querendo, opor embargos à execução fiscal.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente acerca dos atos praticados e para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0002007-73.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PIRES DE CASTRO & SOUZA BARRETOS LTDA X MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA X SILVANA PIRES DE CASTRO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Considerando-se o demonstrativo do débito a fl. 58 defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.779/89.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003048-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZETTI X TEREZINHA APARECIDA MUZETTI X JOSE MUZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

I - Recebo a conclusão supra.II - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Jose Muzetti e outros, objetivando a extinção do feito.Em síntese, alega o executado a ocorrência de prescrição parcial da dívida (fls. 66/72).A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 137).É o que importa relatar.DECIDODispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No termos da Súmula transcrita, o instrumento da exceção de pré-executividade constitui-se em defesa que independe de qualquer garantia do Juízo, desde que se limite a tratar de matéria conhecida de ofício que não demande dilação probatória.No caso em tela, a execução fiscal ajuizada contra Jose Muzetti e outros se refere à cobrança de encargos adicionais de crédito rural cedido à União, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.A execução fiscal foi distribuída em 06/07/2009; o despacho ordenando a citação foi proferido em 13/07/2009 e os executados foram citados em 17/09/09 (fls. 05 e 32-vº).Inicialmente, cumpre consignar que, por se tratar de dívida de natureza não tributária, inaplicável a normatização do Código Tributário Nacional - CTN. Concernente à prescrição, emprega-se a regra do Decreto 20.910/32. Outrossim, a condição de credora da Fazenda Pública e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa impõe a regência da Lei 6.830/80 para a presente execução. Nesse sentido, calha trazer a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA.

INAPLICABILIDADE.1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A

parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Consta-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (RESP 1169666/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJe de 04/03/2010) - grifo nosso. Dispõe o Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por seu turno, estatui a Lei 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O processo administrativo 12915.000639/2007-46 demonstra que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 07 037416-30 decorre do inadimplemento dos encargos adicionais vencidos em 01/08/2004, 01/08/2005 e 01/08/2006 das cédulas rurais pignoratícias nº 92/10233-6 e 94/11427-7 (fls. 89/111). O acordo de renegociação dos débitos estabeleceu a prorrogação da data de vencimento total da dívida para 01/10/2018 (fls. 77 e 84). Frise-se que a execução tem por objeto dívida da União, de natureza não tributária, consubstanciada em Certidão de Dívida Ativa, portanto, é de rigor a incidência do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Logo, ainda que se considerasse a data de vencimento da primeira parcela do encargo (01/08/2004) como termo inicial, a prescrição não se consumaria. Isso porque o despacho ordenando a citação, proferido em 13/07/2009, interrompeu a prescrição. Todavia, cabe ressaltar que o termo a quo defendido pelo excipiente para contagem da prescrição está equivocado. Em que pese o vencimento das parcelas dos encargos adicionais, é somente a partir do vencimento da dívida principal que se inicia o decurso da prescrição. A jurisprudência do STJ prestigia a interpretação de que o inadimplemento do devedor não pode prejudicar o credor, no sentido de antecipar o termo inicial da prescrição. Em outras palavras, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da Cédula de Crédito Rural (RESP 1169666/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJe de 04/03/2010). À guisa de ilustração, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. 3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10). 4. A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. No caso, o vencimento antecipado da dívida, nos termos do aditivo 96/70130-7, foi alterado para 31.10.04, termo inicial do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.05.06 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05.07.06, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a alegação de prescrição. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexatidão de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido. (AI 00301745020124030000, rel. Des. Federal André

Nekatschalow, TRF 3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2013.) - grifo nosso **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CÉDULA RURAL. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, PREVISTO NA LEI UNIFORME DE GENEBRA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONSTANTE DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E CESSÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.**

1 - O cerne da presente demanda consiste em verificar qual o prazo prescricional que deve ser considerado nas execuções fiscais que envolvem a cobrança de crédito rural adquirido pela UNIÃO nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001; 2 - Inicialmente, é cediço que, por força do disposto no art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, c/c o art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias), adotada pelo Brasil, nos termos do Decreto nº 57.663/66, a prescrição da ação cambial ocorre em três anos. Entretanto, na esteira de recentes precedentes do STJ e desta Corte Regional, tem-se que a prescrição da ação cambial não fulmina o respectivo crédito, que poderá ser cobrado por outros meios; 3 - Na verdade, na hipótese vertente, a UNIÃO, cessionária do crédito rural, não está executando a cédula de crédito rural (de natureza cambiária), mas sim a dívida decorrente de contrato, motivo pelo qual aquela poderá utilizar-se da inteligência contida no art. 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/1964 e, depois de realizada a inscrição na sua Dívida Ativa, perseguir sua satisfação por meio da execução fiscal, conforme os ditames da Lei nº 6.830/80; 4 - Nessa linha, não se tratando de execução de título cambial, mas sim de Dívida Ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, por simetria, o prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, até porque, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de Direito Público, no caso dos autos, não se mostra razoável, nem possível, a adoção de norma concernente à prescrição disciplinada pelo Código Civil; 5 - Por outro lado, convém destacar que eventual vencimento antecipado das obrigações contidas na cédula de crédito rural não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja: a data de vencimento expressamente fixada no contrato firmado entre as partes, que, na hipótese, foi, inicialmente, 30/07/2000, como se pode verificar na cláusula primeira, a fls. 183, da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Créditos. Assim, a princípio, o termo ad quem do prazo prescricional seria 30/07/2005, o que levaria ao reconhecimento da prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente fora proposto em 10/05/2006. No entanto, como bem ressaltou a apelante, houve a renegociação do débito, por meio da referida Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Créditos, firmada em 11/11/1998, ocasião em que, como se pode inferir de sua cláusula quarta, o vencimento final foi alterado para 01/11/2018. Diante disso, o novo termo ad quem da prescrição seria 01/11/2023. Com efeito, tendo sido o valor perseguido inscrito em Dívida Ativa em 02/01/2006 e a execução fiscal, como dito, proposta em 10/05/2006, patente se mostra a não ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, dada a natureza não-tributária da dívida, mister se faz também considerar a suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, bem como a hipótese interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, parágrafo 2º, da citada espécie legislativa, para fins de afastamento, na hipótese em apreço, da prescrição quinquenal; 6 - Dessa forma, não configurada a prescrição, deve a sentença ser anulada, para o prosseguimento regular deste executivo fiscal; 7 - Precedentes do STJ, desta Corte e do TRF da 4ª Região; 8 - Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e remessa oficial providas. (APELREEX 200683040002939, rel. Des. Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5, 2ª Turma, DJE de 02/04/2012, p. 328) - grifo nosso Assim, a contagem do prazo prescricional principiar-se-ia em 01/10/2018, data em que a dívida seria exigível. Portanto, a prescrição só se concretizaria em 2023, após o lapso de 05 (cinco) anos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. No que tange à concessão de assistência judiciária, indefiro o pedido. Verifico que as informações dos autos demonstram que o excipiente é produtor rural de grande porte. O documento de folha 74 é insuficiente para comprovar uma situação econômica precária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003139-68.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DEMARCHI E CERVI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURILIO RENATO CERVI X NEIDE SILVA PEREIRA CERVI(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES)

1) Intime-se o requerente de fls. 191/196, por intermédio de seu advogado constituído, da manifestação do instituto exequente de fls. 199/200.2) Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.3) Após, promova-se nova vista ao instituto exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003828-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

1) Fls. 193/194: Regularize a empresa executada e o coexecutado Milton Diniz Soares de Oliveira a representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original.2) Em face dos motivos impeditivos do registro da penhora descritos a fl. 184, torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 35.518 constante no auto de penhora de fl. 179.3) Fl. 195: Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de embargos.4) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0004138-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAIME NILTON VASCONCELOS DE MOURA - ME(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

I - Recebo a conclusão supra.II - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Jaime Nilton Vasconcelos de Moura - ME, objetivando a extinção do feito.Em síntese, alega o executado a ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 41/49).O CRF/SP manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 61/73).É o que importa relatar.DECIDODispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No termos da Súmula transcrita, o instrumento da exceção de pré-executividade constitui-se em defesa que independe de qualquer garantia do Juízo, desde que se limite a tratar de matéria conhecida de ofício que não demande dilação probatória.No caso em tela, a execução fiscal ajuizada contra Jaime Nilton Vasconcelos de Moura - ME refere-se à cobrança de multa aplicada pelo CRF/SP em razão da ausência de profissional registrado no aludido órgão profissional como responsável de farmácia e drogaria. Dispõe o Decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Por seu turno, acrescenta Lei 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Conforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, ambas as dívidas se tornaram exigíveis em 18/12/1998 (data utilizada para aplicação de juros - fls. 03/04).Assim, por aplicação das normas supratranscritas, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 16/06/1999 e se encerrou em 16/06/2004.A ação foi protocolizada em 24/07/2003, portanto, dentro do lustro prescricional.Nesse ponto, oportuno ressaltar que a natureza administrativa da dívida torna inaplicável o Código Tributário Nacional. Os julgados abaixo transcritos corroboram esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE E MULTAS. PRESCRIÇÃO. I. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária (REsp 652554), submetendo-se à disciplina do artigo 174 do CTN. II. Quanto às multas, de se aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária (AGREsp1061001, AGA 1049236). Aos créditos não tributários aplica-se o prazo de suspensão da prescrição previsto no 3º, do artigo 2º, da LEF, bem como o 2º do inciso IV, do artigo 8º da LEF, que dispõe sobre a interrupção da prescrição. III. No caso dos autos, a anuidade venceu em 31/03/1997. As multas venceram em 18/09/1996 e 24/10/1996 (inscritas em dívida ativa em 12/06/2001). A execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2001. O despacho ordenando a citação, contudo, somente ocorreu em 14/09/2005, ou seja, já na vigência da LC 118/2005 (a qual entrou em vigor em 09/06/2005), proferido, portanto, após o prazo quinquenal da prescrição tanto da anuidade, quanto das multas. IV. Apelação desprovida. (AC 00025682420014036114, rel. Des. Federal Alda Basto, TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1de 08/05/2013) - grifo nossoADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. MULTA PUNITIVA. LEI Nº 3.820/60. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ABRANGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, ou seja, que antecede o ato ou o procedimento administrativo que se pretende evitar ou prevenir, a decisão judicial somente projeta efeitos patrimoniais para o futuro. Inteligência da Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal. À vista da data da lavratura do auto de infração, somente a CDA nº125.536/06 revela-se inexigível, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.024939-1, que inclusive já transitara em julgado. Fundando-se o Executivo Fiscal em dívida ativa não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/64, afasta-se a aplicação do artigo 174 do CTN. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no

art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). O STJ firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação. Precedentes do STJ. In casu, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação que ocorreu em 06/07/2001 (CDA nº 125534/06 - fls. 121) e 09.07.2001 (CDA nº 125535/06 - fls. 122); a inscrição das dívidas se deu em 03.06.2006; a execução foi ajuizada em 04.12.2006 (fls. 120) e o despacho que ordenou a citação (a teor do 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), se deu em 07.12.2006 (fls. 125). Logo, não ocorreu a prescrição atinente às Certidões de Dívida Ativa sub examine. Consoante jurisprudência pacificada perante o E. STJ, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60. O exame da necessidade da realização da prova decorre do prudente arbítrio do magistrado. Havendo, no processo, elementos de prova suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo questões de direito apenas, não há razão para produção de outras provas, não caracterizando violação do princípio da ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco ao inciso XXXV desse mesmo artigo. Recursos improvidos (AC 00611635420084039999, rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2013.)Ademais, o despacho citatório proferido em 29/07/2003, interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80 (fl. 07).A tentativa de citação restou frustrada, bem como o arresto de bens, conforme certidão de folha 14-vº.O CRF/SP pediu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 25/08/2006 (fls. 18). Em 31/03/2010, foi decretada a suspensão da execução por 01 (um) ano e seu posterior arquivamento, na ausência de bens penhoráveis (fl. 21).Nota-se que o exequente apresentou a petição em 25/08/2006, comprovando sua diligência. Logo, não havendo inércia do exequente, a demora decorrente dos mecanismos da máquina judiciária inviabiliza o reconhecimento de prescrição.A execução foi proposta dentro do lustro legal e o CRF/SP foi diligente no atendimento às ordens judiciais, trazendo aos autos o necessário para seu prosseguimento (fls. 18/19).Logo, nos termos da norma do artigo 40 da Lei 6.830/80, cuja aplicação se encontra consolidada na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, eventual prescrição intercorrente só ocorreria após o decurso de 05 (cinco) anos a contar de 31/03/2011.No que tange à alegação de ilegitimidade, a constituição de sociedade irregular não obsta a exigibilidade da CDA. No presente caso, verifico que os termos de intimação de folhas 74 e 77 apontam como sócio da executada Jaime Nilton Vasconcelos de Moura, cujo endereço é o mesmo do excipiente (fls. 36 e 55). Constato que o excipiente tenta esquivar-se de sua responsabilidade com base em sua própria desídia na administração da executada.As sociedades irregulares têm como principal ônus a responsabilização direta de seus sócios pelos atos da sociedade. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSENCIA DE CNPJ E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRENCIA. SOCIEDADE IRREGULAR. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SOCIOS PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS. 1. Conforme o disposto no art 204 do CTN, a certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza desde que regularmente inscrita, ou seja, se preenchidos todos os requisitos legais enumerados pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, quais sejam, o quantum devido, a origem e a natureza da dívida, bem assim a pessoa a quem se dirige. 2. O Código de Processo Civil, na parte em que dispõe sobre os requisitos da petição inicial, não institui qualquer exigência relacionada à apresentação de cópia de documento de identidade, CPF ou CNPJ. O art. 283 estabelece, apenas, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. A inexistência de CNPJ e ausência de registro na Junta Comercial não leva à inexigibilidade da CDA pela falta de individualização do devedor. Em que pese a inconsistência evidenciada quanto à razão social da sociedade devedora, porquanto distintos os nomes constantes no título executivo, há nos contratos sociais apresentados pela Fazenda Pública como identificar a devedora das contribuições ao FGTS objeto da CDA que atende ao requisito da correta identificação do executado, não se falando em inexigibilidade do título. 4. Quanto à falta de arquivamento do contrato social na Junta Comercial e a ausência de inscrição no CNPJ apenas nos leva a crer na ocorrência de uma sociedade não personificada, isso porque, seu ato constitutivo ainda não foi registrado no órgão competente. 5. O direito sanciona essas sociedades que funcionam de forma irregular, sendo que os sócios dessas sociedades sem registro responderão sempre ilimitadamente pelas obrigações sociais; ineficaz eventual cláusula limitativa dessa responsabilidade no contrato social. Nesse caso, cabe aos sócios representantes da sociedade a responsabilidade direta pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. 6. Apelação da União Federal provida. (AC 00313121019874036182, rel. Des. Federal José Lunardelli, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013)É o procedimento legal de registro que atribui personalidade jurídica e opera a distinção entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios (societas distat singulis), sem o que restarão os sócios com responsabilidade ilimitada (a hipótese de sociedades irregulares, como a dos autos).Assim, nos termos do artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º da Lei 6.830/80, determino a inclusão de Jaime Nilton Vasconcelos de Moura - CPF 071.529.528-41 no pólo passivo da execução, na qualidade de responsável tributário.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos

termos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jaime Nilton Vasconcelos de Moura - CPF 071.529.528-41 no pólo passivo da execução, na qualidade de responsável tributário (artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004141-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA GIROLDO & FILHA LTDA ME X ANTONIO IMERSON LIMA X LUIS ARNALDO MENDES LIMA (SP112093 - MARCOS POLOTTO)

I - Recebo a conclusão supra II - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Oliveira Giroldo & Filha Ltda - ME e outros, objetivando a extinção do feito. Em síntese, alega o executado a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição (fls. 57/59). O CRF/SP manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 69/79). É o que importa relatar. DECIDO Dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No termos da Súmula transcrita, o instrumento da exceção de pré-executividade constitui-se em defesa que independe de qualquer garantia do Juízo, desde que se limite a tratar de matéria conhecida de ofício que não demande dilação probatória. No caso em tela, a execução fiscal ajuizada contra Oliveira Giroldo & Filha Ltda - ME refere-se à cobrança de multa aplicada pelo CRF/SP em razão da ausência de profissional registrado no aludido órgão profissional como responsável de farmácia e drogaria. A execução fiscal foi distribuída em 26/10/2004 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 05/11/2004. A executada foi citada em 10/07/2005 na pessoa de Mônica de Oliveira Giroldo Lima, que encontrada no endereço do mandado, recebeu a contrafé e nada opôs (fls. 15 e 23-vº). Oportuno ressaltar que a natureza administrativa da dívida torna inaplicável o Código Tributário Nacional. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE E MULTAS. PRESCRIÇÃO. I. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária (REsp 652554), submetendo-se à disciplina do artigo 174 do CTN. II. Quanto às multas, de se aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária (AGREsp1061001, AGA 1049236). Aos créditos não tributários aplica-se o prazo de suspensão da prescrição previsto no 3º, do artigo 2º, da LEF, bem como o 2º do inciso IV, do artigo 8º da LEF, que dispõe sobre a interrupção da prescrição. III. No caso dos autos, a anuidade venceu em 31/03/1997. As multas venceram em 18/09/1996 e 24/10/1996 (inscritas em dívida ativa em 12/06/2001). A execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2001. O despacho ordenando a citação, contudo, somente ocorreu em 14/09/2005, ou seja, já na vigência da LC 118/2005 (a qual entrou em vigor em 09/06/2005), proferido, portanto, após o prazo quinquenal da prescrição tanto da anuidade, quanto das multas. IV. Apelação desprovida. (AC 00025682420014036114, rel. Des. Federal Alda Basto, TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2013) - grifo nosso Assim, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80, a prescrição foi interrompida em 05/11/2004. No que tange à alegação de nulidade da citação, verifico que Mônica de Oliveira Giroldo Lima, de acordo com as informações cadastrais da Receita Federal, figurava como sócia-administradora da executada, tornando válida a citação ocorrida em 10/07/2005 (fl. 49). Em 19/07/2005, o oficial de justiça, novamente por intermédio de Mônica de Oliveira Giroldo Lima, foi informado que a empresa executada não mais existia e que no endereço havia outra pessoa jurídica (fl. 23-vº). Cientificado do teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, o CRF/SP pediu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 15/04/2010, foi decretada a suspensão da execução por 01 (um) ano e seu posterior arquivamento, na ausência de bens penhoráveis (fls. 27 e 32/33). Nota-se que não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos despachos que ordenou a citação (05/11/2004) e que suspendeu o processo (15/04/2010). Ademais, não houve inércia do exequente, sendo inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente. Igualmente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, cuja aplicação se encontra consolidada na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, posterior prescrição intercorrente só ocorreria com o decurso de 05 (cinco) anos após 15/04/2011 (termo a quo). O exequente protocolou o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de Antônio Imerson Lima e Luis Arnaldo Mendes Lima como responsáveis tributários, em 03/04/2012, portanto, dentro do lustro prescricional (fl. 40/41). O Juízo deferiu o pedido do CRF/SP (fl. 50). Nesse ponto, entendo que por se tratar de dívida de caráter não tributário, na espécie, é aplicável a diretriz do artigo 50 do Código Civil para aferir o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Essa posição é corroborada pelos julgados abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS PUNITIVAS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. ~ 2. No caso em exame, trata-se de execução fiscal para cobrança de 3 anuidades (dívida tributária) e 20 multas punitivas (dívida ativa não tributária), aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 22 e 24, da Lei nº 3.820/60. 3. Quanto às anuidades, aplicáveis as disposições do art. 135, do CTN, tendo em

vista tratar-se de débito tributário. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 4. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 5. No tocante à cobrança das multas, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. A hipótese se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, a execução foi proposta em 2010, sendo que a empresa não foi localizada quando da citação pelo Correio; nesse passo, o exequente pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. No entanto, o agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, ou qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, para as dívidas tributárias, não bastando para tanto, somente o AR negativo. 9.º Agravado de instrumento improvido. (AI: 14172 SP 0014172-05.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2012) - grifo nosso AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - CRÉDITO REFERENTE À MULTA PUNITIVA - ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 3.820/60 - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ANUIDADE - POSSIBILIDADE - AR NEGATIVO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - SÚMULA 435/STJ - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, proposta para a cobrança de anuidades e multas, com fundamento nos artigos 22 e 24, respectivamente, da Lei nº 3.820/60. 2. Primeiramente, a argumentação do recorrente no sentido de que a sócia já constava como executada no título executivo não merece acolhida, posto que analisando as Certidões de Dívida Ativa acostadas que instruem a execução fiscal (fls. 23/28), verifico que os títulos mencionam como devedor MEGA COM MED ACESSORIOS LTDA EPP e apenas cita a sócia da empresa, DENIZE SPECCHIO COFFONE. 3. Corrobora esse entendimento a petição inicial dos autos de origem (fl. 22) que expressamente requer: E ainda, caso não seja localizada a empresa executada para fins de citação ou penhora de bens, requer sejam incluídos no polo passivo da presente demanda os sócios responsáveis pelo estabelecimento executado acima descritos, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. (grifou-se). 4. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura da sócia da pessoa jurídica executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado. 5. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Precedentes. 6. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que 4 (quatro) dos créditos em cobro (fls. 24 e 26/28) dizem respeito à multa punitiva, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não possuindo, portanto, natureza tributária, impossibilitando a aplicação do entendimento acima exposto. Precedentes. 7. Por outro lado, 2 (dois) créditos em cobro dizem respeito à anuidade prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 23 e 25), tendo, portanto, natureza tributária, o que, em tese, autorizaria o redirecionamento conforme requerido. 8. Entretanto, para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Precedentes. 10. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado no Conselho exequente, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) negativo (fl. 31). 11. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que faz-se necessária a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública. Precedente. 12. Esta Terceira Turma também tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento negativo não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Precedentes. 13. Cumpre ressaltar ainda que a responsabilidade prevista no artigo 4º, V e 3º da Lei nº 6.830/80 deve guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN, norma de natureza complementar. 14. No caso do presente recurso, a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos expendidos quando da interposição do agravo de instrumento. 15. Ademais, a decisão ora agravada se fundamentou em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma acerca da matéria

versada nos autos, estando, portanto, em perfeita consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 16. Agravo inominado improvido.(AI 00115530520124030000, rel. Juiz Federal Roberto Lemos, TRF3 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012.) - grifo nosso Assim, revejo a decisão anterior a fim de excluir Antônio Imerson Lima e Luis Arnaldo Mendes Lima como responsáveis tributários, eis que o CRF/SP não trouxe aos autos elementos indiciários de abuso da personalidade jurídica. No que tange à impossibilidade de alteração da Certidão de Dívida Ativa - CDA, verifico que eventual redirecionamento da execução para a empresa sucessora é aplicação do artigo 4º, inciso VI da Lei 6.830/80, sendo desnecessária a alteração da CDA. Dessa forma, conclui-se, que o fundamento da presente objeção (prescrição e nulidade da citação) não é hábil a extinguir a execução, porquanto não comprovado na estreita via da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

1) Fls. 268/269: Regularize a empresa executada e o coexecutado Milton Diniz Soares de Oliveira a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração original. 2) Em face dos motivos impeditivos do registro da penhora descritos a fl. 278 torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 35.518 constante no auto de penhora de fl. 266. 3) Fls. 280/281: Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de embargos. 4) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int.

0004821-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RICARDO JOSE DE SOUZA AUTOMOVEIS ME X RICARDO JOSE DE SOUZA(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO)

Intime-se a empresa executada, por intermédio de seu advogado constituído a fl. 237, para comprovar a venda dos veículos descritos a fl. 296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005264-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRETOS PROJETO RESGATE(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

1. Fl. 85: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência ao exequente e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000628-63.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Tendo em vista a informação da exequente à fl. 256 sobre o parcelamento tão somente da CDA nº 35.781.851-2, e considerando-se o elevado valor do débito remanescente, intime-se o depositário/administrador nomeado, por intermédio de sua advogada, para dizer sobre a forma de administração e sobre o pagamento da dívida, nos termos da decisão de fls. 239/240. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, tornem conclusos. Int.

0001454-89.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEONNEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das dívidas inscritas sob o nº 80 2 11 083575-93, 80 6 11 151519-02, 80 6 11 151520-38 e 80 7 11 037011-01. A exequente informou o pagamento das inscrições nº 80 2 11 083575-93 e 80 7 11 037011-01 (fls. 181/182 e 185). Tendo em vista que a executada satisfaz parte da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA EM PARTE A EXECUÇÃO POR SENTENÇA quanto às inscrições nº 80 2 11 083575-93 e 80 7 11 037011-01, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. No que tange às inscrições nº 80 6 11 151519-02 e 80 6 11 151520-38, defiro a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 181. P.R.I.

0002246-09.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)
DECISÃO DE FL. 750: Fls. 747/749: designo o dia 13 de novembro de 2014, às 17:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Sérgio, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, e no mesmo dia 13 de novembro de 2014, às 18:00, para oitiva da testemunha Josias, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Comuniquem-se os respectivos Juízos deprecados, em aditamento às cartas precatórias 44 e 45/2014. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 750: Certifico e dou fé que expedi aditamento à carta precatória 45/2014 para Uberaba/MG nos termos da decisão supra e deixei de expedir aditamento à de nº 44/2014 tendo em vista a informação extraída do sistema processual que segue. DECISÃO DE FL. 752: Ante a informação de fl. 751, da qual consta a designação de audiência de oitiva da testemunha Josias Barbosa Pedro, arrolada pela defesa, para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:15 horas, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 750, no tocante ao aditamento da carta precatória nº 44/2014, mantidas as demais determinações. Realizado o ato deprecado, cancele-se o referido agendamento de videoconferência de fl. 749. Intimem-se.

0000807-94.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
Fls. 256/257: designo o dia 09 de outubro de 2014, às 17:30 horas, para audiência de interrogatório dos acusados. Intime-se o corréu Rafael para que compareça neste Juízo, bem como expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para realização de audiência por videoconferência, visando ao interrogatório da corré Milena. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005028-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-96.2011.403.6140) JOAQUIM ARNALDO DOS REIS(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

JOAQUIM ARNALDO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuíza os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, ilegitimidade de parte por ter sido fraudulentamente incluído como sócio da empresa executada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/15). Recebidos os embargos (fl. 17/18). Impugnação da União às fls. 19/21. Laudo grafotécnico produzido às fls. 32/35, com ciência das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. É evidente a ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que o laudo de fls. 32/35 confirma não ter assinado a alteração contratual de fls. 13/15, de 12/02/1998, a qual ademais é posterior ao período referente aos fatos geradores dos tributos executados, corroborando a versão de que os sócios anteriores, MANOEL BISPO DE MELO e HELENA MARIA DA SILVA, teriam forjado o documento para eximirem-se de responsabilidade tributária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em

apenso. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia dos autos ao MPF para apuração do crime de falsidade noticiado e expeça-se o necessário para pagamento dos honorários da perita de imediato. P.R.I.

0011737-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-87.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 0004373-64.2014.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para anular a decisão recorrida (fls. 145/146), dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos por ORB Estruturas Metálicas Ltda às fls. 91/93. Após, venham os autos conclusos para novo julgamento dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 85/89. Cumpra-se. Intimem-se.

0001159-12.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-03.2011.403.6140) PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001594-83.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-92.2012.403.6140) INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizado: O valor da causa; Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Cópia do auto de penhora (comprovante de constrição judicial). Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de recebimento do presente feito com atribuição de efeito suspensivo. Publique-se.

0003054-08.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-77.2011.403.6140) AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238131 - LEONARDO GUILHERME WIDMANN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-81.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY MARTINS DA SILVA TAMPOGRAFIA - EPP(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS E SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 151, determino a publicação da decisão de fls. 142 para os patronos constituídos às fls. 118, cujo teor é o seguinte: Ante o silêncio do executado, indefiro seu requerimento de levantamento de constrição judicial. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito ante o decurso de prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000095-69.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.L.A. COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ AURICCHIO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ)

Vistos em inspeção. Cumpra o executado, integralmente, o despacho de fls. 99. Prazo: 5 dias. Publique-se.

0000905-10.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E GRAO & GRAO ALIMENTACAO LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Informa o Exequente o cancelamento da CDA nº 36769162-0, (fls. 81). Tendo em vista o requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação ao valor constante na CDA nº 36769162-0, nos termos artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ao SEDI, para anotação, excluindo-se a Certidão de Dívida Ativa mencionada. A exequente informa que as tratativas administrativas quanto a CDA nº 36769161-2 restou infrutífera (revisão do débito), assim, prossegue a execução para a cobrança

do débito remanescente. Defiro o requerimento de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0004536-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para as providências requeridas pela exequente às fls. 364. Prazo: 15 dias. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se.

0004813-75.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI X RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP072083 - PAULO BORBA CASELLA E SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS E OUTROS, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 32.026.586-2. Às fls. 277/278, Rafael Jordão Motta Vecchiatti, em reiteração ao pedido de fls. 254/256, requereu sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, argumentando que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde o ano de 1988. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exequente, manifestação informando que não se opõe à exclusão requerida (fl. 408). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição ao requerimento formulado, determino a exclusão de Rafael Jordão Motta Vecchiatti do polo passivo do presente feito executivo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela parte executada (fls. 287/404), bem como a ausência de impugnação da exequente quanto aos mesmos, indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação das atividades da executada (fl. 271). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 251. Intimem-se. Cumpra-se.

0005003-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Tendo em vista a alegação de consumação do prazo decadencial veiculada pelo excipiente, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a modalidade de lançamento utilizada para a constituição do crédito tributário, bem como comprove documentalmente a data da constituição definitiva do crédito em cobro. Intime-se. Cumpra-se.

0006191-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP333516 - RAFAELA MANZIONE SENATORE E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 221, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra LUCAP COMERCIAL LTDA. E OUTROS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de omissão, em razão da ausência de condenação da parte embargada nos ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoimada. Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a ilegitimidade passiva ad causam e a consumação da prescrição. A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição e requereu a extinção do processo. Como se vê, a propositura da demanda foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos presentes autos. É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem

como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERFUMARIA FLOR DO CAMPO LTDA. X JULIO TOMOSHIGUE TAKARA X TOMOYAS TAKARA(SP064655 - FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI E SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Vistos em inspeção.Remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Publique-se. Intime-se.

0006359-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER)

Recolha-se o mandado nº 1021/2012 (fls. 185).Fls. 226: Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequite, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0006951-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Dê-se vista à exequite.Intime-se.

0007050-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007286-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRUNNEM TERMOPLASTICOS LTDA X MARCIA DE SOUZA PAULA X MARCOS ROBERTO DAMASCENO(RJ134104 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E RJ139109 - EDENILZA SOUZA SANTOS)

A despeito do conteúdo da manifestação de fls. 139/140, a impugnação apresentada pela parte exequite (fls. 145/147) foi silente quanto ao resultado do requerimento administrativo formulado por Marcos Roberto Damasceno. No prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a parte exequite o deslinde da pretensão veiculada nos autos do procedimento n.º 13746.000979/2003-03. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007493-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO.(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI E SP305563 - DANIELA CONTRERAS BOCHI E SP320471 - RICARDO BEZERRA)

Vistos.O executado noticiou o parcelamento da CDA nº 80.2.06.029692-29 às fls. 107/108.Sem vistas dos autos, a Fazenda Nacional apresentou a retificação da CDA nº 80.6.029692-29, pugnando pela intimação do executado (fls. 126).O executado foi intimado pela publicação de fls. 142 verso, retirando os autos de secretaria às fls. 145.A exequite informou a extinção por pagamento da CDA nº 80.6.029692-29 e pugnou pela inclusão de sócios a que menciona (fls. 148/149).Às fls. 153 foi certificado o traslado de cópia do Ofício do Banco do Brasil nº 156/2013, com transferência de valores dos autos nº 0007319-24.2011.403.6140 para presente feito. Extrato às fls. 155.Intimada a exequite para manifestação quanto ao Ofício do Banco do Brasil nº 156/2013, a Fazenda Nacional, às fls. 160, requereu a conversão em renda dos valores de fls. 155.DECIDO.Tendo em vista o requerimento do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos valores inscritos na Certidão

de Dívida Ativa de nº 80.2.06.029692-29, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito de fls. 155, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 154/155, 160/162, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0007505-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCANDIFLEX DO BRASIL SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA E SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Preliminarmente, oficie-se a agência bancária do Banco do Brasil nº 6863-7 para que transfira o depósito de fls. 97 para agência da Caixa Econômica Federal nº 1599. Deverá a agência do Banco do Brasil informar este juízo quando do cumprimento desta ordem, indicando o nº em epígrafe, acostando extratos da operação financeira. Prazo: 10 dias. Informe-se a agência bancária que estes autos nº 348.01.2007.012194-0/000000-000, nº de ordem 02.01.2007/000846, tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e com a cessação da competência delegada foram distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo o nº 0007505-47.2011.403.6140. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 161. Publique-se. Cumpra-se.

0007719-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA PINHEIRO X SOLANGE PUPPO ROMERO SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em virtude de parcelamento, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito, aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento pelo inadimplemento. Somente na segunda hipótese, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0007865-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFTALMOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA PRO VISAO LTDA(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008668-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)
Vistos em inspeção. Fls. 78: Intimem-se os requerentes de fls. 78 para que demonstrem onde, nestes autos, faz-se necessário riscar-se o nome do advogado a que mencionam. Prazo: 5 dias. Sem manifestação voltem os autos conclusos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 75/75 verso (remessa ao SEDI, traslados e intimação da exequente). Publique-se.

0008679-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND. COM. CERAMICA NARA LTDA X JOAO DOS SANTOS LAVADO(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X MARIA AMOR GONZALES
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do

vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011623-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Após a prévia oitiva da exequente (fl. 96), a exceção de pré-executividade de fls. 65/74 deve ser acolhida em parte. De início, o débito se refere a imposto de renda de pessoa física, sem relação com suposta abertura fraudulenta de empresa, sendo descabida a alegação de ilegitimidade passiva. No tocante à prescrição dos créditos, as notificações pessoais que constituíram o crédito ocorreram em 25/10/2006 (período 2005/2006) e 17/08/2007 (período 2006/2007). O despacho de citação deu-se em 23/11/2011. Dessa forma, a prescrição quinquenal alcançou apenas o débito referente ao primeiro período. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos valores executados do IRPF do período de apuração 2005/2006 (fls. 04/06), devendo a execução prosseguir quanto ao período 2006/2007. Sucumbência recíproca, sem honorários. Intime-se a exequente para corrigir a CDA, manifestando-se em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0000312-44.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J C FERRAMENTAS METALCOOP LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 59/60), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição em exceção de pré-executividade. Da leitura dos documentos juntados, verifica-se que entre a apresentação das declarações que constituíram o tributo executado (fls. 35/39), a adesão ao parcelamento para todos os débitos em 15/10/2009 (fls. 40) que interrompeu a prescrição e o despacho de citação da executada não transcorreram mais do que cinco anos. Dou por citada excipiente e defiro o pedido para penhora de valores junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0000410-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000572-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001685-13.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARBOGAS LTDA.(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 36/37), indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição em exceção de pré-executividade. Da leitura dos documentos juntados, verifica-se que o despacho de citação em 11/07/2012 interrompeu a prescrição dos débitos, considerando-se as datas de apresentação das GFIPs em maio de 2008, abril e junho de 2010. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Cumpra-se. Int.

0002640-44.2012.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JAIR ALBERTO BIANCO

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JAIR ALBERTO BIANCO, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 40394191-1 e 40394195-4. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse

sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-07.2013.403.6140 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Intime-se a executada, por PUBLICAÇÃO, para o atendimento do requerido pela exequente às fls. 164/166. Publique-se.

0002325-79.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SERAPIAO BISPO

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL SERAPIÃO BISPO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 42619494-2. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido por meio de erro administrativo. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza

Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-58.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIANE PALUBINSKAS CAPATO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000777-82.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para constituir novo patrono. Vista à exequente.

0000946-69.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA (SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos em inspeção. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0000951-91.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRAFILTRÔ INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS L (SP123203 - FERNANDO CESAR AGUIAR E SP185015 - LEANDRO LUIS LOTO)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 17 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0000959-68.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Vistos em inspeção. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0000974-37.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GRECCO S/A (SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Vistos em inspeção. Regularize a subscritor da peça de fls. 17/20 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada indicando quem tem poderes para representar a executada em juízo. Prazo: 10 dias. Fls. 17/20: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0000976-07.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT (PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Manifeste-se a exequente quanto a notícia de recuperação judicial da parte ré. Publique-se. Intime-se.

0001068-82.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A (SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP324155 - JORGE LUIZ PEREIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Nomeação de bens à penhora: manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007368-4) - SEVERINO ROSA DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001076-64.2011.403.6140 - JOAO BRESSAM (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o exarado na primeira parte do despacho de fls. 140, reiterando ao INSS a solicitação de cópia do procedimento administrativo correspondente ao NB 101.679.630-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se.

0001272-34.2011.403.6140 - MARIA LUIZA ARAUJO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA X DEVANIR DE SANTANA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do comunicado do INSS de fls. 160. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor para interposição de recurso contra a sentença de fls. 149/153. Após, proceda-se a intimação pessoal do INSS acerca da sentença prolatada. Cumpra-se.

0003399-42.2011.403.6140 - LEVI WLADEMIR MANTOVANI (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009180-45.2011.403.6140 - ALEXANDRE DA MOTA COUTO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor para interposição de recursos. Fls. 132/133: Indefiro o requerido, porquanto não houve a antecipação dos efeitos da sentença. Outrossim, somente com o trânsito em julgado é que eventuais parcelas em atraso serão exigidas da parte ré. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 124/127. Int.

0009815-26.2011.403.6140 - IVONICE TRINDADE DE SANTANA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos o cálculo dos valores devidos ao exequente, uma vez que a petição de fls. 262 veio desacompanhada dos cálculos em referência. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000646-78.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pela parte autora, esclareça o INSS se o benefício concedido foi implantado em nome de ambos os pleiteantes da ação ou se apenas em nome de Aparecida de Oliveira Rocha. Caso constatado erro na implantação do benefício, proceda-se a regularização do mesmo, implantando-o também em nome de Antonio Mariano da Rocha, conforme determinado na sentença de fls. 72/75. Cumpra-se. Int.

0001897-34.2012.403.6140 - GIVALDO AFONSO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se da APS responsável pela manutenção do benefício do autor para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a respeito das revisões efetivadas na aposentadoria NB 121.594.334-0, especialmente seu objeto, se elas foram realizadas de ofício ou a requerimento do interessado, a data de início do respectivo processamento e da sua conclusão, bem como o teor de seu resultado e comunicação ao beneficiário, sob pena de multa diária no valor de 100,00. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002082-72.2012.403.6140 - JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 18/06/2004 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho CARLOS DE QUEIROZ RODRIGUES, falecido em 08/08/2003, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). Contestação do INSS às fls. 72/74, sustentando, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80/81. Produzida prova oral (fls. 84/103). É o relatório. DECIDO. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 18/06/2004 (fls. 25), o qual foi indeferido por comunicação de decisão datada de 05/07/2004 (fls. 50). Inconformada, a segurada interpôs recurso administrativo (fls. 51). Somente em 19/10/2009 (fls. 58/59), proferiu-se decisão quanto ao recurso, sendo determinada a conversão em diligência. Em comunicação datada de 20/07/2010, sem assinatura de recebimento pelo destinatário (fls. 62), determinou-se o comparecimento da segurada à agência previdenciária. Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo não foi encerrado, não tendo sido proferida decisão acerca do recurso interposto pela segurada, encontra-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Logo, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a Autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Josefa em relação ao filho Carlos. A documentação de fls. 18, 23 e 90 mostra que Carlos, que morreu com 22 anos, trabalhava formalmente desde outubro de 2001 e, quando faleceu, ganhava por volta de R\$600,00 (seiscentos reais). Consoante demonstrado pelos documentos acostados (fls. 18, 32, 33 e 39) e pela prova testemunhal, o falecido residia com sua mãe e quatro irmãos menores em imóvel localizado na Rua Nevada, n. 45 (atual n. 706), Pq. Das Américas, Mauá/SP. O conjunto probatório formado nos autos indica que a Autora trabalhava, na época do óbito, como doméstica, ganhando em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor destinado à complementação da renda de Carlos. Neste sentido, entendo que o conjunto probatório dos autos

indica que o filho Carlos, à época de seu passamento, era o arrimo da família, por ser integrante do núcleo familiar com maior renda. Consoante o depoimento da Autora, esta arcava com as contas de luz, água e gás, sendo a alimentação responsabilidade do falecido. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna da mãe, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, necessitando da ajuda de vizinhos, conforme depoimento uníssono das testemunhas. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Logo, entendo preenchido o requisito da qualidade de dependente. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, haja vista o vínculo empregatício do falecido vigente de 01/10/2001 à data do óbito (08/08/2003). Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. A prestação previdenciária é devida desde a data do requerimento (18/06/2004, fl. 60), porquanto formulado após decorridos trinta dias da data do óbito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/135.319.422-9), com início em 18/06/2004 (data do requerimento). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 02/09/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência do prazo prescricional. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001102-91.2013.403.6140 - MARLY DE ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLY DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOÃO PASTOR FILHO, falecido em 06/02/2013, razão pela qual postula o recebimento da pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47/49). Réplica às fls. 55/60. Produzida prova oral às fls. 83/98. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora para o início do pagamento dos atrasados (06/02/2013) e a data do ajuizamento da ação (16/04/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a Autora MARLY DE ANDRADE vivia em união estável com o segurado falecido JOÃO PASTOR FILHO, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Marly era separada e Julio viúvo e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos, corroborados pelo depoimento das testemunhas, provam a residência comum do casal no imóvel localizado na Rua Vereador Alberto Ratti, n. 366, Jd. Rosina, Mauá/SP até óbito do segurado. Antes, haviam residido na Travessa Periperi, n. 110, Jd. Oratório, Mauá/SP. Elucidou-se nos autos que o endereço da Rua Sarambé, n. 105, Pq. João Ramalho, Santo André/SP, constante no sistema DATAPREV do INSS em nome do segurado, é de um filho do falecido, onde João residiu antes de conhecer a Autora. Além de provas do endereço comum, constam ainda dos autos documentos que demonstram ter a Autora acompanhado o segurado durante sua internação hospitalar, pouco antes deste falecer (fls. 27). Fortalecendo o conjunto probatório, a prova testemunhal foi uníssona em dizer que o casal vivia em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse panorama, reconheço a união estável, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o falecido possuía qualidade de segurado, porquanto recebeu aposentadoria por idade de 10/07/1992 a 06/02/2013. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. A prestação previdenciária é devida desde a data do óbito (06/02/2013, fl. 24), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 14/02/2013 (fls. 38), nos termos do disposto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/163.470.994-0), em razão do falecimento de JOÃO PASTOR FILHO, com início em 14/02/2013, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 02/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001297-76.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo da autora - NB: 149.942.754-6, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001781-91.2013.403.6140 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECILIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JULIO GRACETTI, falecido em 09/12/2005, razão pela qual postula o recebimento da pensão por morte, com pagamento de atrasados desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Cópias dos procedimentos administrativos foram coligidas às fls. 45/103. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 106/108). Às fls. 110 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 114/116. Produzida prova oral às fls. 128/130 e 144/156. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a Autora CECILIA PEREIRA DOS SANTOS vivia em união estável com o segurado falecido JULIO GRACETTI, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Edna era solteira e Julio viúvo e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos, corroborados pelo depoimento das testemunhas, provam a residência comum do casal, em um imóvel localizado na esquina das ruas Barra Mansa (antiga rua 13), n. 43, e Itaipópolis (antiga rua 14), localizadas no Jardim Oratório (fls. 21, 32/33, 65, 77). Consoante a prova oral dos autos, o casal residia com a filha de Cecília no imóvel e viviam em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, apresentando-se desta forma, inclusive, perante a Igreja que frequentavam. Destaque-se que a união estável do casal também foi reconhecida pela Justiça Estadual (fls. 23/24). Nesse panorama, diante do conjunto probatório dos autos, reconheço a união estável, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o falecido possuía qualidade de segurado, porquanto recebeu aposentadoria por idade de 09/06/1984 a 09/12/2005. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo formulado em 15/05/2013 (fls. 45), porquanto no procedimento administrativo de NB: 21/147.496.823-3, requerido em 21/07/2008, a parte autora não apresentou perante a autarquia qualquer documento comprobatório da união estável, muito embora tenha sido intimada para tanto (fls. 69). Veio a fazê-lo apenas em 15/05/2013, quando apresentou novo requerimento, devidamente instruído. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/164.407.825-0), em razão do falecimento de JULIO GRACETTI, com início em 15/05/2013, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 02/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001815-66.2013.403.6140 - CLECI MARIA PRZBULINSKI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLECI MARIA PRZBULINSKI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 17/01/2012 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho GLEYDSON PRZBULINSKI DE JESUS, falecido em 17/01/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 54/77. Contestação do INSS às fls. 80/86, sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 87/101). Réplica às fls. 104/111. Produzida prova oral (fls. 136/149). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de litisconsórcio ativo necessário, porquanto este não é exigido

pela legislação previdenciária, bem como assim não impõe a relação jurídica entre as partes desta lide, vez que a pretensão da demandante pode ser submetida ao crivo do judiciário de modo independente do eventual interesse do pai do falecido na causa. Decidir de modo contrário importaria violação à liberdade de demandar. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. EXCEÇÃO AO DIREITO DE AGIR. OBRIGAÇÃO DE DEMANDAR. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo da polêmica doutrinária e jurisprudencial, o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais. II - Não se pode excluir completamente a possibilidade de alguém integrar o pólo ativo da relação processual, contra a sua vontade, sob pena de restringir-se o direito de agir da outra parte, dado que o legitimado que pretendesse demandar não poderia fazê-lo sozinho, nem poderia obrigar o co-legitimado a litigar conjuntamente com ele. III - Fora das hipóteses expressamente contempladas na lei (verbi gratia, art. 10, CPC), a inclusão necessária de demandantes no pólo ativo depende da relação de direito material estabelecida entre as partes. Antes de tudo, todavia, é preciso ter em conta a excepcionalidade em admiti-la, à vista do direito constitucional de ação. ..EMEN:(RESP 199700510298, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/12/1999 PG:00150 RSTJ VOL.:00133 PG:00358 ..DTPB:.) Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a Autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Cleci em relação ao filho Gleydson. A documentação de fls. 25, 27 e 100 mostra que Gleydson, que morreu com 19 anos, trabalhava formalmente desde dezembro de 2012 e, quando faleceu, ganhava por volta de R\$700,00 (setecentos reais). Consoante demonstrado pelos documentos acostados (fls. 29/33) e pela prova testemunhal, o falecido residia com sua mãe e uma irmã menor em imóvel localizado na Rua Porto Alegre (antiga Rua Um), n. 338-C, Jd. Oratório, Mauá/SP. A divergência quanto ao endereço constante no termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 34) e na declaração e certidão do óbito (fls. 26/27), consoante elucidado pela demandante, deu-se pelo fato de que o pai do falecido cuidou da referida documentação. O conjunto probatório formado nos autos indica que a Autora deixou de trabalhar em 1998, vez que precisa se dedicar aos cuidados da filha que sofre de microcefalia. Por esta razão, a família sobrevivia com a renda do trabalho de Gleydson, além de receber auxílio financeiro de mãe da Autora e de vizinhos, bem como da renda decorrente do programa bolsa-família. Neste sentido, entendo que o conjunto probatório dos autos indica que o filho Gleydson, à época de seu passamento, era o arrimo da família, por ser o único integrante do núcleo familiar a receber remuneração mensal, sendo o responsável pela manutenção das despesas da casa. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna da mãe, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, sendo decisiva na manutenção do lar e sustento da irmã. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Logo, entendo preenchido o requisito da qualidade de dependente. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, haja vista o vínculo empregatício do falecido vigente de 19/01/2011 à data do óbito (17/01/2012). Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. A prestação previdenciária é devida desde a data do requerimento (10/04/2013, fl. 24), porquanto formulado após decorridos trinta dias da data do óbito. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/163.906.677-0), com início em 10/04/2013 (data do requerimento). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 02/09/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002120-50.2013.403.6140 - ZELI ANA SOARES(SPI73902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELI ANA SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 18/04/2012 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho PAULO SERGIO SOARES DE OLIVEIRA, falecido em 18/04/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 09/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Contestação do INSS às fls. 48/50, sustentando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls.

53/55. Produzida prova oral (fls. 57/70). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento dos atrasados (18/04/2012) e a data do ajuizamento da ação (12/08/2013), não houve transcurso do lustro legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a Autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Zeli em relação ao filho Paulo. A documentação de fls. 11 e fls. 62 mostra que Paulo, que morreu com 23 anos, trabalhou formalmente até agosto de 2011. Contudo, a prova testemunhal foi uníssona em afirmar que o falecido estava trabalhando com reparo de peças, na montagem de painéis. A autora informou que o trabalho foi realizado sem registro em carteira de trabalho e que o extinto recebia por peça, totalizando por mês cerca de R\$800,00 a R\$900,00. Consoante demonstrado pelos documentos acostados (fls. 11, 19, 24/25) e pela prova oral, o falecido residia com sua mãe e duas irmãs menores em imóvel localizado na Rua Ângelo Dela Beta, n. 372, Jd. Mauá, Mauá/SP. A Autora afirmou que estava desempregada por ocasião do óbito de seu filho, e que, na época, a família sobrevivia exclusivamente do salário de Paulo. As testemunhas afirmaram que o falecido tinha a necessidade de trabalhar para ajudar no sustento da casa, sendo que passaram por dificuldades financeiras em alguns períodos. Neste sentido, entendo que o conjunto probatório dos autos indica que o filho Paulo, à época de seu passamento, era o arrimo da família, por ser o único integrante do núcleo familiar a receber remuneração mensal. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna da mãe, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, sendo decisiva na manutenção do lar e sustento das irmãs. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Logo, entendo preenchido o requisito da qualidade de dependente. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, haja vista o vínculo empregatício do falecido vigente de 16/08/2011 a 16/08/2011, e o óbito ocorrido em 18/04/2012. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. A prestação previdenciária é devida desde a data do óbito (18/04/2012, fl. 34), porquanto requerido o benefício (em 07/05/2012 - fls. 34) dentro de trinta dias do falecimento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/159.805.781-0), com início em 18/04/2012 (data do óbito). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 02/09/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002921-29.2014.403.6140 - ELIANA DA SILVA DANTAS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANA DA SILVA DANTAS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição NB: 164.926.419-1 (fls. 13/14). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 16/33). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de:

12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se ao INSS cópias do procedimento administrativo do NB: 164.926.419-1.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

Expediente Nº 1001

EXECUCAO FISCAL

0001524-03.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de defender: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a inadmissibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (3) a inconstitucionalidade da cobrança de multa com efeito confiscatório.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).1. Da validade do título executivo extrajudicialCuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é

líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. Da cobrança concomitante de multa e juros Legítima a cobrança concomitante de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).

3. Da multa moratória As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. A alegada impossibilidade de incidência da correção monetária sobre a multa não tem pertinência. A correção monetária não se constitui em um plus; tampouco é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Considerando que mesmo tendo sido citada a executada, não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN-JUD. Proceda-se a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolizada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-91.2014.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls.25/104). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o equívoco da decisão de fls.107, proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 108/123. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002942-05.2014.403.6140 - SABRINA TEIXEIRA RAMOS(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SABRINA TEIXEIRA RAMOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos bancos de dados do SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito (fls.13). Afirma que, apesar do adimplemento das parcelas do contrato de renegociação de dívida nº 21.3004.191.0000394-36, a ré não retirou a restrição creditícia oriunda de contrato de financiamento de veículo. Juntou documentos (fls.15/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a restrição indevida efetuada pela ré. Apesar do pagamento de R\$ 2.000 (dois mil reais), pago a título de entrada (fls.37), a parte autora não coligiu aos autos documentos que atestem o pagamento das demais prestações, de modo que, para a demonstração do alegado, é necessária dilação probatória, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002960-26.2014.403.6140 - MANOEL MARQUES DA COSTA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL MARQUES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.671.125-3. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu cessou indevidamente o benefício sob o argumento de que foram encontradas irregularidades na sua concessão. Instrui a ação com documentos (fls.10/141). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0002962-93.2014.403.6140 - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (fl.08). Afirma que o réu indeferiu indevidamente o benefício NB: 154.304.533-0, sob o fundamento de divergência na documentação apresentada. Instrui a ação com documentos (fls.10/30). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o alegado na inicial, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. A solução da controvérsia suscitada nos autos, referente à comprovação do estado civil do falecido, atestado de maneira discrepante por dois documentos dotados de fé pública (fls. 19 e 21), requer dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0002980-17.2014.403.6140 - JORGE CARLOS NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE CARLOS NEVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.13). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.16/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob

outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 16/18), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EVANDRO DE ANDRADE DE FREITAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício. Juntou documentos (fls. 09/22). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de que o benefício de auxílio-doença foi cessado e de que formulou pedido administrativo de prorrogação deste benefício ou de concessão de novo auxílio-doença, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide. Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002987-09.2014.403.6140 - RAIMUNDA PEREIRA SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDA PEREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls.07/08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002991-46.2014.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DE SANTANA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE JOSE DE SANTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no

prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003008-82.2014.403.6140 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls.15/35). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003014-89.2014.403.6140 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETE VIEIRA DE FRANÇA BENETI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.14/70).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0001906-18.2010.403.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB: 537.468.522-4, cessado em 01/03/2010.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado, cuja juntada ora determino.Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a contar da data da elaboração do laudo pericial (15/07/2010).Passo ao exame da tutela antecipadaO art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 03/11/2014, às 14:00 horas, a ser realizada

pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 14), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003016-59.2014.403.6140 - JOSE SERGIO SORCI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SÉRGIO SORCI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003019-14.2014.403.6140 - ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA X IRENE DOS ANJOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003036-50.2014.403.6140 - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0000857-17.2012.403.6140, distribuídos perante este Juízo Federal, em que se julgou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB: 543.263.279-5, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a contar da data da elaboração do laudo pericial (27/06/2012). Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003037-35.2014.403.6140 - MARIO FLORENCIO DOS REIS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO FLORENCIO DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (fls.09). Afirma que, ao efetuar o requerimento administrativo, o réu interpretou-o como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferindo o pedido. Juntou documentos (fls. 11/19). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de pedido administrativo específico de concessão de benefício de prestação continuada, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito

do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide. Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003042-57.2014.403.6140 - CLAUDIO HENRIQUE ROBBO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003044-27.2014.403.6140 - CRISTIANO GARCIA DE ANDRADE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003045-12.2014.403.6140 - NILSON MARIA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido tempo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003385-58.2011.403.6140 - GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito Lucas Santana da Conceição (fls. 181) e Felipe Santana da Conceição (fls. 180), representados por Rosemary de Souza (fls. 182), assim como Mikael Carmo da Conceição (fls. 186), representado por Genilda Ferreira da Conceição (fls. 187). Ao SEDI para inclusão dos habilitados. Reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo, para o dia 03/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do

previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002420-46.2012.403.6140 - CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002658-65.2012.403.6140 - DEMERVAL PAULO DO NASCIMENTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002405-43.2013.403.6140 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do pedido formulado pela parte autora quanto ao reconhecimento do tempo rural (fls. 158), determino o cancelamento da audiência designada. Dê-se ciência ao INSS e intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003025-21.2014.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a

respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003054-71.2014.403.6140 - MARIA VALDELICE DA SILVA X JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, com a devida regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003029-58.2014.403.6140 - FLAVIA EDUARDA CARVALHO INACIO X AGATHA GIOVANNA CARVALHO INACIO X FERNANDA VITORIA CARVALHO INACIO X ELISABETE SILVA CARVALHO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquiem-se os autos e intemem-se as partes.Cumpra-se.

0001047-77.2012.403.6140 - CAROLINA RIBEIRO DA CRUS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIBEIRO DA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquiem-se os autos e intemem-se as partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002234-23.2012.403.6140 - AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquiem-se os autos e intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-41.2011.403.6139 - JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl. 92 v (Manifestação do INSS).

0012044-59.2011.403.6139 - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS as fls. 40/41

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000006-78.2012.403.6139 - VANILZA SARTI MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais

0000688-33.2012.403.6139 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para apresentação de alegações finais.

0000705-69.2012.403.6139 - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para apresentação de alegações finais.

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para apresentação de alegações finais

0000642-10.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS as fls. 91/92.

0001224-10.2013.403.6139 - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 71 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiai para o dia 19/03/2015, às 14h00min)

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a solicitação do perito às fls. 34

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004028-19.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 81 (designação audiência no Juízo Deprecado - Fatura - para 18/11/2014 às 13:30 horas)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-71.2011.403.6139 - JOCIELE MOREIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS

TRIDAPALLI) X JOCIELE MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0003113-67.2011.403.6139 - LENITA DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LENITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0003895-74.2011.403.6139 - GAMALHER SANTOS X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA X HELENA DE MORAES X MARIA RODRIGUES DA ROCHA X JOAQUIM ROBERTO DE LARA X ZENAIDE LOURENCO CORREA X JULIO TAVARES DE LIMA X JACIRA CORREA DE LIMA X JULIO CEZAR CORREA DE LIMA X PEDRO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS CORREA DE LIMA X MARIA LUCIA CORREA DE LIMA X ROSALINA PINHEIRO ARAUJO X MILTON PINHEIRO ARAUJO X DARCI PINHEIRO ARAUJO X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X JORGE PINHEIRO ARAUJO X JACI PINHEIRO ARAUJO X MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS X JOSE DA VEIGA X NADIR JOSE DA SILVA X CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAIS X AMAURY ADIR DA SILVA X RAUL APARECIDO DA SILVA X CLARINDA DAS DORES MADUREIRA X LUCINDA DA SILVA BRAZ X AGUINALDO DA SILVA X MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA X ISaura MARIANO RODRIGUES DE BARROS X MALVINA PEREIRA DE CAMARGO X LEALDINO DE CAMARGO X MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA X TEREZA UBALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE CMARGO X DURVALINA CUSTODIO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS X DORVALINA ALVES PETRY X ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X ANTONIO EUZEBIO X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X DEOLINDA MARIA GUIMARAES X GEOGIRNA RODRIGUES ARAUJO X ADAUTO GARCIA DE MACEDO X BONIFACIO ROMO DA FONSECA X NAIR APARECIDA DE MACEDO X BELMIRO CLARO RIBEIRO X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO X LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO X DIRCEU RIBEIRO FILHO X DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO X JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO X MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X LEVINA NUNES DA SILVA X NATHALIA LEITE DIAS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ANNA ROZA DE CASTRO X CLARINDA MANOEL DE LIMA X DOMINGOS FRANCISCO LUIZ X MARIA ELIZABETI DA SILVA GIL X FORTUNATO GOMES FERREIRA X GERMINA AUGUSTA FERREIRA X MARIA CLAUDINA BORGES X HELI DOMINGUES X ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X PEDRO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA GOMES X JOAO ESTEVAM ALVES X ARISTIDES CUSTODIO CORREA X INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP292359 - ADILSON SOARES E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 847: Defiro a devolução do prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004717-63.2011.403.6139 - LAZARA PADILHA PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAZARA PADILHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005099-56.2011.403.6139 - RENATA GONCALVES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATA GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005131-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CAZERI ROMERA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA CAZERI ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005923-15.2011.403.6139 - FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005985-55.2011.403.6139 - JOSE MARIA BENEDITO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE MARIA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012846-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012863-93.2011.403.6139 - JOAO MARIA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000269-13.2012.403.6139 - QUEILA ACACIA DE LIMA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000703-02.2012.403.6139 - OIRASIL MORAES DE CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002623-11.2012.403.6139 - ADELINO DA SILVA LEITE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADELINO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002710-64.2012.403.6139 - CRELI APARECIDA BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CRELI APARECIDA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000043-71.2013.403.6139 - LEVINO GOMES DO AMARAL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEVINO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001001-57.2013.403.6139 - MIRIA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MIRIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001346-23.2013.403.6139 - ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 706

INQUERITO POLICIAL

0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003963-46.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003530-13.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MOISES GOMES DE OLIVEIRA(SP128376 - MICHEL HOFFMAN E SP070478 - NORBERTO CAPUCCI)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Publique-se o teor da sentença retro. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao MPF. Teor da sentença: RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MOISES GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, apurou-se em procedimento administrativo que o denunciado, na qualidade de sócio administrador de RODOPRINT SERVIÇOS DE MANUSEIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E PROMOCIONAIS LTDA. (CNPJ nº 00.657.672/001-74), apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao período de 01/2004 a 12/2004 e 13/2004, com omissões/incorrecções nos valores pagos a segurados empregados em folha de pagamento, suprimindo contribuição previdenciária no valor de R\$ 354.289,78 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), tributo que constituiu o crédito tributário nº 37.260.652-0, inscrito em Dívida Ativa, sem identificação de pagamento ou parcelamento válido e ativo. O Ministério Público Federal afirma ter sido comprovada a materialidade delitiva, em face da documentação juntada com o procedimento administrativo instaurado e concluído pela Delegacia da Receita Federal, não tendo o denunciado comprovado a sua tese de inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que foram juntadas apenas declarações de IRPF dos sócios nos anos de 2002, 2003 e 2004, sem que tenham sido juntados documentos que efetivamente demonstrassem as supostas dificuldades financeiras sofridas pela sociedade empresarial. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012, conforme a decisão de fl. 118, que também determinou a citação do réu. Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 121. Certidão de distribuição da Justiça Estadual à fl. 128. Devidamente citado (fl. 125-v), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 129/133), sustentando que não está demonstrado nos autos que tenha ele praticado quaisquer das condutas previstas no art. 337-A do CP, especialmente a alegada omissão na folha de pagamento ou documento de informações previsto na legislação previdenciária relativa a segurados empregados, afirmando, ainda, que a elaboração das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não era de sua responsabilidade. Ainda, defendeu-se afirmando que, se a sociedade empresarial em questão deixou de recolher alguma contribuição previdenciária, isso ocorreu por dificuldades financeiras. Por fim, aduziu a consumação da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que fatos imputados ocorreram em 2004 e a denúncia foi recebida no dia 11/07/2012. Folha de antecedentes criminais às fls. 151/152. O MPF manifestou-se acerca da alegação de prescrição penal (fls. 159/162), afirmando que, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, conta-se a prescrição a partir da data da constituição definitiva do crédito, o que ocorreu em 15/12/2009, ensejando a consumação do prazo prescricional em 15/12/2021. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução para o interrogatório do réu (fls. 164/165). Na data aprazada, o acusado foi interrogado, com depoimento gravado em mídia digital (fls. 168/172). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 168/169). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 176/183), sustentando que restaram caracterizadas a materialidade e autoria delitivas, inequivocamente demonstradas pela comprovação do débito da empresa RODO PRINT SERVIÇOS DE MANUSEIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E PROMOCIONAIS LTDA. perante a Receita Federal, relativamente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de omissões/incorrecções nos valores pagos a segurados empregados em folha de pagamento, consoante o DEBCAD nº 37.260.652-0 e o respectivo procedimento fiscal, que demonstram que as contribuições indevidamente apropriadas pelo denunciado perfaziam o valor total de R\$ 354.289,78 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) em 15/12/2009, configurando o delito de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, tipificado no art. 337-A do CP, sendo que o acusado detinha exclusivos poderes de gerência e administração da referida empresa. A defesa ofertou alegações finais (fls. 186/191), afirmando que a elaboração da folha de pagamento ou das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não era de responsabilidade do acusado e que, se acaso houvesse alguma divergência ou incongruência entre valores lançados na folha de pagamento e nas referidas guias, tal fato não configura o crime previsto no art. 337-A do Código Penal, uma vez que o tipo penal exige a conduta nele descrita para a configuração do crime, o que não ocorreu no caso, eis que não demonstradas nos autos quaisquer provas de que segurados empregados teriam sido omitidos da folha de pagamento. Subsidiariamente, sustenta a dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, diante da precária condição financeira da empresa na época dos fatos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 01/164 dos apensos, pelos quais restou constatada disparidade entre os dados declarados pela empresa RODO PRINT SERVIÇOS DE MANUSEIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E PROMOCIONAIS em GFIP e a realidade dos fatos no que concerne à remuneração paga a seus empregados. Tal descompasso ocorreu em razão das diferenças apuradas pela fiscalização tributária a partir das folhas de pagamento

do período de 01/2004 a 12/2004 e do 13º (décimo terceiro) salário de 2004, como levantado no Auto de Infração Debcad n. 37.260.652-0 (fls. 05/08 dos autos). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Muito embora os documentos societários da referida empresa, apostos às fls. 157/161 dos autos, apontem que o réu exercia a administração da sociedade empresarial em conjunto com a sócia Maria Benedita Carvalho, a prova oral produzida é certa no sentido de que apenas MOISÉS administrava a empresa, de forma isolada e exclusiva. Interrogado em juízo, em depoimento registrado em mídia digital de fl. 172, MOISÉS afirmou que a sua companheira Sra. Maria Benedita Carvalho fazia parte da sociedade somente no nome, de maneira que era ele quem cuidava da empresa (a partir dos 12min40seg), sendo certo que, anteriormente, já havia afirmado que, no ano de 2004, não teve condições de pagar as contribuições em tela (aos 3min3seg). O dolo de sonegar as contribuições previdenciárias é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado era o efetivo e único administrador da sociedade empresarial, estando sob o seu controle exclusivo todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelo administrador. O acusado tenta imputar responsabilidade pela sonegação a terceiros, mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova. Ademais, o maior beneficiário das omissões que geraram a redução nos tributos devidos era o próprio réu, não sendo crível que alguém elaborasse fraudes em proveito dele e à sua revelia. Com relação à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se de fato houve, não são relevantes para o deslinde do feito. Trata-se do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, havendo a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé do contribuinte ao omitir pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A do CP) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consumam com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal comprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré preenchem as condições previstas no art. 59 do CP (art. 33, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição), afirmando que a elaboração da folha de pagamento ou das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não era de responsabilidade do acusado e que, se acaso houvesse alguma divergência ou incongruência entre valores lançados na folha de pagamento e nas referidas guias, tal fato não configura o crime previsto no art. 337-A do Código Penal, uma vez que o tipo penal exige a conduta nele descrita para a configuração do crime, o que não ocorreu no caso, eis que não demonstradas nos autos quaisquer provas de que segurados empregados teriam sido omitidos da folha de pagamento. Subsidiariamente, sustenta a dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, diante da precária condição financeira da empresa na época dos fatos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos

documentos fiscais de fls. 01/164 dos apensos, pelos quais restou constatada disparidade entre os dados declarados pela empresa RODO PRINT SERVIÇOS DE MANUSEIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E PROMOCIONAIS em GFIP e a realidade dos fatos no que concerne à remuneração paga a seus empregados. Tal descompasso ocorreu em razão das diferenças apuradas pela fiscalização tributária a partir da folhas de pagamento do período de 01/2004 a 12/2004 e do 13º (décimo terceiro) salário de 2004, como levantado no Auto de Infração Debcad n. 37.260.652-0 (fls. 05/08 dos apensos). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Muito embora os documentos societários da referida empresa, apostos às fls. 157/161 dos autos, apontem que o réu exercia a administração da sociedade empresarial em conjunto com a sócia Maria Benedita Carvalho, a prova oral produzida é certa no sentido de que apenas MOISÉS administrava a empresa, de forma isolada e exclusiva. Interrogado em juízo, em depoimento registrado em mídia digital de fl. 172, MOISÉS afirmou que a sua companheira Sra. Maria Benedita Carvalho fazia parte da sociedade somente no nome, de maneira que era ele quem cuidava da empresa (a partir dos 12min40seg), sendo certo que, anteriormente, já havia afirmado que, no ano de 2004, não teve condições de pagar as contribuições em tela (aos 3min3seg). O dolo de sonegar as contribuições previdenciárias é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado era o efetivo e único administrador da sociedade empresarial, estando sob o seu controle exclusivo todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelo administrador. O acusado tenta imputar responsabilidade pela sonegação a terceiros, mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova. Ademais, o maior beneficiário das omissões que geraram a redução nos tributos devidos era o próprio réu, não sendo crível que alguém elaborasse fraudes em proveito dele e à sua revelia. Com relação à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se de fato houve, não são relevantes para o deslinde do feito. Trata-se do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, havendo a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé do contribuinte ao omitir pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A do CP) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consumam com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal comprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré preenchem as condições previstas no art. 59 do CP (art. 33, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 10. Apelação defensiva parcialmente provida, para estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena. (TRF-3, ACR 0002504-76.2008.4.03.6111, rel DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) Portanto, praticou o réu o crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, na medida em que reduziu contribuição social previdenciária e acessório mediante a omissão em GFIP de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados que lhe

prestaram serviços. A consumação do crime deu-se com o lançamento definitivo do tributo devido, em 15/12/2009, de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal (fl. 52). Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Deixo de reconhecer a continuidade delitiva, uma vez não relatada tal circunstância na denúncia. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MOÍSES GOMES DE OLIVEIRA, CPF/MF de nº. 004.445.018-43, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000567-57.2011.403.6133 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 203/209), pelo prazo de 10 dias.

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0002202-73.2011.403.6133 - JURANDIR PINHEIRO DA COSTA(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em sua manifestação de fls. 79/80, impugna os laudos médicos acostados às fls. 59/64 e 75 e pede esclarecimentos junto ao perito ortopédico. Retornem os autos novamente ao perito para que responda de forma CLARA E PRECISA os quesitos suplementares apresentados à fl. 80. Deverá ainda prestar os seguintes esclarecimentos: a) o laudo de fls. 146/150 constatou que o autor é portador de Hérnia de Disco Lombar, Cervicalgia Crônica e Artrose dos Ombros. Assim, considerando a atividade habitual do autor, a saber, operador de produção, esclareça o perito se o autor realmente possui capacidade laborativa plena para o exercício da referida atividade; b) considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência da(s) doença(s) que é portador. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL complementar (fls. 83/84).

0002236-48.2011.403.6133 - LUCIA IRENE ROSA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 232/236), pelo prazo de 10 dias.

0002502-35.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 176) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 80), remetam-se os autos arquivo. Int.

0002537-92.2011.403.6133 - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Defiro a expedição de ofícios para a empresa Valmet do Brasil S/A e Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, conforme requerido pela autora nos itens 1 e 3 da petição. Quanto ao requerimento formulado no item 2, deverá a parte autora indicar, expressamente, as Unidades Básicas de Saúde nas quais o de cujus tenha sido eventualmente atendido, a fim de que seja oficiado diretamente às mesmas. Cumprida a determinação, oficie-se. Com a juntada das documentações, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial médico (fls. 225/228).

0006667-28.2011.403.6133 - ANASITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 103/106), pelo prazo de 10 dias.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 200/204.

0003557-84.2012.403.6133 - FATIMA MARCOS DE FREITAS(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL complementar (fls. 105/106), pelo prazo de 10 dias.

0000615-45.2013.403.6133 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL complementar (fls. 186), pelo prazo de 10 dias.

0002488-80.2013.403.6133 - ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro ao autor o prazo de 60(sessenta) dias, para que acoste aos autos os laudos técnicos dos períodos laborados em condições especiais. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002858-59.2013.403.6133 - CLAUDESIA CORREIA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 47/48: Oficie-se à Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba/SP, conforme requerido pelo réu, para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, informando se foi ou não gerado PAB para pagamento de valores devidos desde o óbito do instituidor, devendo, ainda, em caso negativo, esclarecer os motivos, visto que a beneficiária é menor absolutamente incapaz. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0012451-59.2013.403.6183 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/130: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000432-40.2014.403.6133 - CARLOS TOMIO OKAMURO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada dos LAUDOS PERICIAIS (fls. 336/340 e 342/347), pelo prazo de 10 dias.

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/393 e 400: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no

prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001266-43.2014.403.6133 - LUIZ FIAMINI(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/42 e 44/45: Recebo em aditamento à inicial. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001410-17.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a determinação de fl. 94. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001451-81.2014.403.6133 - JANIS CARLOS SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Defiro ao autor, excepcionalmente, o prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento do item 3 do despacho exarado à fl. 40. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a determinação de fl. 27. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001529-75.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/29: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001565-20.2014.403.6133 - FABIO NAKASHIMA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001703-84.2014.403.6133 - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001733-22.2014.403.6133 - MARTIN MIRANDA RADDATZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 05(cinco) dias, para que cumpra integralmente, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 17. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-82.2014.403.6133 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo juntado às fls. 101/109. Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestadas preliminares arguidas na contestação de fls. 110/166. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Prazo: 10 dias.

0001948-95.2014.403.6133 - SIDNEI REZENDE LOBO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO

Fls. 71/90: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/162: Mantenho a decisão proferida às fls. 100/101. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Fls. 138/144: Ciência ao autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, devendo incluir como ré a UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se. Int.

0001979-18.2014.403.6133 - FRANCISCO MARCIO DE SOUSA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 57. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002020-82.2014.403.6133 - DANILO CATAPANE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o item 2 do despacho exarado à fl. 1433. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002021-67.2014.403.6133 - CARMELINO DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a determinação de fl. 68. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002109-08.2014.403.6133 - JOSE RUBENS MIGUEL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 49. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002595-90.2014.403.6133 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP331494 - MARCOS BATALHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.123,60 (trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002703-22.2014.403.6133 - MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem lacunas ou espaços em branco. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento em via original; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0005715-88.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original. Após, conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002500-60.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-27.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-81.2014.403.6133 - MESSIAS MAGALHAES X ALICE FURIN MAGALHAES X MARIA ANGELA MAGALHAES X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FURIN MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Em termos, transmitam-se as requisições, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-38.2012.403.6133 - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, apresentando a cópia da CTPS em que conta o vínculo com o empregador RAIMUNDO DE JESUS CONTRUÇÕES, com data de admissão em 06/09/2010, informando-se mencionado vínculo encontra-se suspenso ou cessado. Intime-se.

0002190-54.2014.403.6133 - VANDERLI RODRIGUES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANDERLI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/44. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada manifestação da parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa de

acordo com planilha (fl. 46).Manifestação da autora às fls.47/51.Decido.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário desde sua cessação em 31/10/2013 e indenização por danos morais no valor de R\$72.400,00.Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.Ao se considerar, por sua vez, a concessão do benefício, o valor econômico pretendido corresponde aos valores atrasados somados a doze parcelas vincendas, nos termos do art.260 do CPC. Assim, no presente caso, considerando-se que a parte autora atribuiu à renda mensal do benefício o valor de R\$724,00 (fl.51), o total pretendido na data do ajuizamento (21/07/14) seria de aproximadamente R\$15.204,00.Tendo a parte autora fixado o dano moral no importe de R\$72.400,00 (ou aproximadamente 100 X o valor da RMI), tal valor revela-se desproporcional, conduzindo à alteração do Juízo competente para o julgamento do feito, o que se revela inaceitável.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3ª Região, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, AI 00142679820134030000, julg.09/09/13, publ. 18/09/13)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, bem assim os próprios esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 47/51), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$30.408,00 (R\$15.204,00 referente a concessão do benefício + R\$15.204,00 referente aos danos morais), valor este correspondente ao benefício econômico pretendido com a concessão do benefício e indenização a título de danos morais no mesmo patamar.Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002547-34.2014.403.6133 - JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir: Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou

moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR(STJ - CC: 115826 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011). Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003489-71.2011.403.6133 - RONIL DO AMARAL SOUZA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIL DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Ciência ao exequente acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, devendo requerer o que de direito em 05(cinco) dias. Nada havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-50.2011.403.6133 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação a secretariaCiência as partes acerca do laudo pericial.

0000537-22.2011.403.6133 - PEDRO LIMA GONCALVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação a secretariaCiência as partes acerca do laudo pericial.

0000627-04.2013.403.6119 - CELSO ALVES PASSOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação a secretariaCiência as partes acerca do laudo pericial.

0001617-16.2014.403.6133 - ADAO BEZERRA DELGADO(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação a secretariaCiência as partes acerca do laudo pericial.

0001698-62.2014.403.6133 - JOSIANI MOTA DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação a secretariaCiência as partes acerca do laudo pericial.

CARTA PRECATORIA

0002459-93.2014.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X RAMIRO GONCALVES

DURAES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo-se a presente carta precatória de mandado. Após, se em termos, devolva-se ao Juízo de Origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 366

EXECUCAO FISCAL

0010275-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIVIA FERNANDA MARTINEZ NASCIMENTO(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Cota retro: Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 22/23, por tratar-se de salário.Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0010574-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO MOGI TRANSPORTES LTDA(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X VERA LUCIA DE CAMARGO X SILVANA ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por GERALDO DONIZETI DE SOUZA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento da sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, além do reconhecimento de nulidade da citação.Alega ter sido sócio da empresa executada até 08/04/1998, ou seja, antes dos fatos geradores que deram origem à execução fiscal.Instada a se manifestar, a excepta peticionou às fls. 185/186, apresentando sua concordância com as alegações prestadas em exceção de pré-executividade. Requereu, por fim, a manutenção no pólo passivo de Vera Lúcia de Camargo e Silvana Alves dos Santos.Breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita.Assiste razão ao excipiente.Primeiramente, alega o excipiente a nulidade da citação de fl. 51, haja vista ter se dado através da via postal, com aviso de recebimento firmado por terceiro.O argumento não procede. Conforme contrato social juntado às fls. 24/29 o envio da carta de citação se deu no endereço da empresa constante na Junta Comercial de São Paulo.Ora, havida citação por via postal dirigida ao domicilio fiscal da empresa executada com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, presume-se a ciência inequívoca: de regra, presunção relativa ou de senso comum e médio, pois ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido. Assim cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), aplica-se a teoria da aparência.Ademais, houve o comparecimento espontâneo do Excipiente à execução fiscal quando apresentada a exceção de pré-executividade, o que supriu a falta de eventual citação a teor do art. 214 do CPC.Com efeito, a jurisprudência pátria já vem se posicionando no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade formulada dentro do prazo prescricional supre a eventual falta de citação, conforme os seguintes precedentes: TRF 5ª Região, APELREEX 26263/PE, relator: Desembargador Federal Ivan Lira De Carvalho, Quarta turma, julgamento: 19/02/2013, publicação: DJE 28/02/2013, Página 525; STJ, AgRg no AREsp 136205/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.4.2012; TRF 5ª Região, AC525152/SE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 19.4.2012. Quanto à ilegitimidade passiva, conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-

gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade.No caso dos autos, executam-se débitos originados da não contribuição de 0,65% sobre o faturamento do período de 07/1998 a 04/1999.Conforme os documentos juntados às fls. 187/189, relativos ao contrato da empresa devidamente registrada na Junta Comercial, o co-executado GERALDO DONIZETI DE SOUSA retirou-se da sociedade em 20.05.1998, isto é, antes de verificados os fatos geradores.Destarte, se não houve fato gerador relacionado à gestão do co-executado na empresa, não há falar-se em legitimidade passiva para a execução, como bem reconheceu a Fazenda Nacional em sua manifestação. Nesse sentido cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 8. Entretanto, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP e a Certidão de Dívida Ativa), referido sócio ingressou no quadro societário em 10/11/1997, após a ocorrência dos fatos geradores do débito. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 05357425919984036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/05/2012, Fonte- Republicação). Grifos nossos.Todavia, em relação às co-executadas VERA LÚCIA DE CAMARGO e SILVANA ALVES DOS SANTOS o raciocínio não é o mesmo.O contrato social de fls. 187/189 demonstra a admissão das co-executadas em 18.09.2000 e 21.10.2002, após a ocorrência do fato gerador, este datado de 07/1998 a 04/1999. O referido contrato ainda dá conta da existência de processo de falência em face da empresa, encerrado no ano de 2004, tendo sido as últimas sócias- administradoras as co-executadas Vera Lúcia Camargo e Silvana Alves dos Santos.É certo que a falência não enseja, por si só, o redirecionamento da execução fiscal, por não implicar necessariamente em modo irregular de dissolução da sociedade. No caso em tela, contudo, o processo de falência sequer chegou ao fim, tendo sido extinto sem julgamento de mérito pois a empresa não foi encontrada em seu endereço, conforme atesta o Ofício Judicial de fl. 43.Ora, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade, respondendo pela sua liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, aqueles que deixarem de observá-lo, gerando a presunção iuris tantum de sua dissolução irregular o fato de não se encontrar a empresa localizada no domicílio fiscal informado.Assim, ainda que tenham ingressado na sociedade após a ocorrência do fato imponible, as co-executadas exerciam a gerência da empresa à época da ocorrência da dissolução irregular, sendo então cabível o redirecionamento da execução em face destas, as quais devem ser mantidas no polo passivo do feito tal qual requereu a Fazenda Nacional. Nesse sentido, o precedente: TRF5, Agravo de Instrumento n. 00443183820134050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 24/04/2014, Página:73.Finalmente, em que pese a argumentação do exequente sobre serem indevidos honorários advocatícios na espécie, em razão de ter havido reconhecimento do pedido, não coaduna do referido entendimento. Isso porque a ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80, o qual permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria excepta, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, com concordância da exequente, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão tão somente do sócio GERALDO DONIZETI DE SOUSA do pólo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrações que acaso tenham recaído sobre os bens do referido sócio.Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se a União para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se. Intimem-se.

0011012-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAGA EMPREENDIMENTOS PROMOCOES E VENDA S/C LTDA X CLECIO LEME GONCALVES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X BENEDITO APARECIDO GOMES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAGA EMPREENDIMENTOS PROMOÇÕES E VENDA S/C LTDA, CLECIO LEME GONÇALVES E BENEDITO APARECIDO GOMES DA SILVA, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.2.02.013352-61.A ação foi ajuizada originariamente junto ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 02), tendo sido redistribuída a esta Subseção Judiciária aos 29/11/2011 (fls. 112/113).À fl. 83 certificou-se o óbito do co-executado BENEDITO APARECIDO GOMES DA SILVA, comprovado pela certidão de óbito de fl. 85.Às fls. 95/96 a União requereu a citação por edital da empresa e do co-executado Clécio Leme Gonçalves, além da expedição de ofício ao Cartório Distribuidor Cível solicitando informações sobre eventual existência de ação de inventário em relação a Benedito.A citação por edital foi efetuada em 10 de setembro de 2009, fl. 101.Às fls. 103/110 a exequente requereu a penhora dos ativos financeiros dos executados, reforçado à fl.

114 após o declínio da competência. À fl. 118 deferiu-se o bloqueio dos ativos financeiros de SAGA EMPREENDIMENTOS PROMOÇÕES E VENDA S/C LTDA. e CLECIO LEME GONÇALVES, efetivado à fl. 127/128. À fl. 129/131 veio Clécio Leme Gonçalves requerer o desbloqueio dos ativos financeiros encontrados, sob o argumento de se tratar de conta salário e de uma poupança em nome de sua filha, incapaz à época da abertura da conta, motivo pelo qual se utilizou o CPF do executado. Juntou documentos de fls. 132/141. Em relação ao referido pedido se manifestou a exequente às fls. 144/146, impugnando-o sob o argumento de não haver provas de estarem estes protegidos pela impenhorabilidade do artigo 649 do CPC. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie determinou-se e o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 118), tendo sido encontrados R\$ 2.006,93 (dois mil e seis reais e noventa e três centavos) em conta mantida junto ao Banco Santander e R\$ 440,33 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos) junto ao Banco Bradesco (fls. 127/128), sobre os quais o executado ora requer o desbloqueio. Como cediço, as verbas revestidas de natureza salarial destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Tal impenhorabilidade, contudo, não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar, ou seja, necessárias à manutenção do trabalhador e de sua família, porquanto o escopo do legislador foi o de preservar os meios necessários à subsistência do executado. Isso significa dizer que, descaracterizadas do caráter alimentar, as verbas de origem salarial podem sim ser objeto de penhora, o que ocorre com os valores mantidos na conta após o pagamento das despesas, os investimentos e aplicações financeiras. Essas verbas se incorporam ao patrimônio do correntista, perdem o caráter alimentar e a proteção da impenhorabilidade, pois passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece a constrição judicial de dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência legal. No presente caso, notadamente, não logrou o executado comprovar que a conta mantida no Banco Santander trata-se de conta salário, eis que o extrato de fl. 141 não contém qualquer informação relativa ao recebimento de salário, remuneração ou benefício previdenciário. Por sua vez a carta de concessão de fl. 139 informa que o órgão pagador do benefício/Agência bancária é o Banco Bradesco do Shopping Jaraguá, não relacionada ao extrato juntado. Quanto aos valores bloqueados na conta mantida junto ao Banco Bradesco, agência 1914, conta 0007734-8 em nome de Bruna Leme Gonçalves, o próprio extrato de fl. 140 demonstra tratar-se de conta corrente e conta poupança, conta fácil (c/c + poup), sic. Em que pese a alegação de que tratar-se de conta de terceiro, a filha incapaz à época da abertura, motivo pelo qual se utilizou o CPF do executado, os documentos juntados aos autos não provam tal fato. Isso porque não consta o contrato de abertura da conta, o qual poderia comprovar a incapacidade à época, além de que não se trata de conta conjunta. Desta forma, devem ser mantidas as penhoras realizadas nas contas mencionadas acima. Quanto ao pedido da União Federal de fls. 95/96 ainda não apreciado, qual seja, a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor Cível para a averiguação de possível ação de inventário em nome de Benedito Aparecido Gomes da Silva, entendo ser este pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado para determinar o desbloqueio dos valores penhorados. Oficie-se conforme requerido pela exequente às fls. 95/96. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-69.2012.403.6128 - VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento da ação rescisória nº 0032762.16.2001.4.03.0000 pelo E. TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000678-22.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X RONALDO MASSAIA X ROGERIO LUIZ MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X MARCO ANTONIO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON UMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDO VALDEMIR SANCHES CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHES CASTILHO X JESSICA PISTRIN X MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEAO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLO X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES

DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 2657: Defiro o prazo requerido pelo autor, patrona Dra. Andréa (15 dias).No mesmo prazo, deverá a patrona cumprir integralmente o despacho de fls. 2524. Intime(m)-se.

0001027-25.2012.403.6128 - JOAO TREVISAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o laudo contábil de fls. 219/236, juntando-o nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0001028-10.2012.403.6128.Após, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001920-16.2012.403.6128 - DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: Providencie a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição (apócrifa). Pelo andamento processual, verifico que a petição não pertence a estes autos, uma vez que pendentes os embargos. Assim, após a regularização, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma e sua juntada aos autos de embargos à execução nº 0001921-98.2012.403.6128.Aguarde-se o julgamento daqueles autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009247-12.2012.403.6128 - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 172/177: Uma vez que os autos encontram-se pendentes de habilitação há mais de 120 dias, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos demais herdeiros. Intime(m)-se.

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 05 de novembro de 2014, às 14:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 77 dos autos, os quais deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 101/102 e 105 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 08 de outubro de 2014, às 14:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a indicação dos assistentes técnicos da autarquia, conforme fls. 67 dos autos, os quais deverão ser cientificados da

designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos da autarquia a serem respondidos são os constantes das fls. 67/68 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-93.2013.403.6128 - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das petições de fls. 60/63 e 65, de emenda à inicial, para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 03 de outubro de 2014, às 09:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 173 dos autos, os quais deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 21 e 175/176 dos autos. Faculto à parte autora a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Paulo desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000930-54.2014.403.6128 - NILZA DOS SANTOS CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003583-29.2014.403.6128 - CARLOS BENTO DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Defiro o prazo requerido pelo autor (10 dias). Esgotado o prazo e não havendo manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009492-52.2014.403.6128 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Expeça-se o alvará solicitado às fls. 285, conforme extrato de fls. 286, em nome do patrono. Sem prejuízo,

tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 275, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Instrua-se com cópias das fls. 273/verso, 275 e do presente despacho. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 275. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009617-20.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SCHMIDT SOTO X KATIA REGINA DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI X CIOMARA RIBEIRO SCHMIDT X MARIA AMELIA THIEGUE BOZZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP., com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009896-06.2014.403.6128 - CANDIDA ARAUJO DE CASTRO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 8.664,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP., com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000650-54.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento da ação rescisória nº 0032762.16.2001.4.03.0000 pelo E. TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000703-35.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON HUMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO GARCIA X APARECIDO VALDEMIR SANCHEZ CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHEZ CASTILHO X JESSICA PISTRIN X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEAO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLA X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 2353. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001028-10.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-25.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO TREVISAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para que ratifique os cálculos de fls. 68/72 ou faça novos cálculos, observando-se a decisão de fls. 61/62. A seguir, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 02 de julho de 2013. Fls. 97: Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Francisco Antonio Gomes, CRC 32.364. Sendo o(a) embargado(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Remetam-se os autos ao perito judicial para cumprimento do determinado às fls. 96, no prazo de 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de março de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes da juntada do laudo nos termos do despacho de fls. 98. Jundiaí, 04 de setembro de 2014.

0001921-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-16.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Já há nos autos principais determinação para desentranhamento da petição e juntada nestes autos. Cumprida a determinação pela Secretaria, remetam-se os autos ao contador do juízo, para manifestação quanto aos cálculos apresentados nestes autos, conforme o V. Acórdão de fls. 41/43. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002050-06.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-21.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL TORRES E OUTROS
Providencie a Secretaria o traslado das fls. 129/136, 148/154 e 156 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009572-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MERLO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 169/170, juntando-a nos autos principais sob nº 0009571-02.2012.403.6128 e vindo-me aqueles autos conclusos. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 141/147, 150/152 e 163 destes embargos para os autos principais e, após, cumpra-se a determinação de fls. 167 (remessa dos autos ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001669-61.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-76.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON MOREIRA PARDINI(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 83/90 (cálculos acolhidos pelo V. Acórdão) destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002077-52.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA BRUSON RAVAGIO X EDMUNDO REYNALDO KUBITZA X JOSSEY BENEDITA RAVAGE X JULIO OMETTO X JULIANO GRADA X REYNALDO RIVA

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 53, 55, 58/62, 72/76, 92/96, 99, 103/108 e 112 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001646-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-

33.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-54.2012.403.6128 - ACURCIO CARDOSO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ACURCIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 127/133: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 812

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-56.2013.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência da r. Sentença de fls. 119/119v.No retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000958-56.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 94/97v.Recebo a apelação do impetrado (fls. 106/115), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.FLS. 94/97v.:Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOUSEWARE BRASIL LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, nos moldes do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/04, a fim de que seja considerada como base de cálculo das referidas contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994.Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da presente impetração, acrescidos de juros. Documentos acostados às fls. 23/24.Custas recolhidas no valor mínimo à fl. 24.Regularizada a representação processual da impetrante às fls. 28/33Às fls. 36/verso o pedido de medida liminar foi indeferido.Inconformada, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012675-19.2013.4.03.0000 (fls. 42/62).A autoridade impetrada se manifestou às fls. 70/85, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que a determinação da base de cálculo das exações tal como prevista na Lei n. 10.865/2004 tem por objetivo conferir tratamento isonômico entre bens e serviços nacionais e importados, o que somente se alcança com a submissão à mesma incidência. Esclarece que o valor efetivamente desembolsado pelo importador é que deve compor a base de cálculo das contribuições, como medida de justiça fiscal. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/89).Nova manifestação da embargante às fls. 93/94.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.O art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...)Referido dispositivo constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota ad valorem, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão.Valor aduaneiro, na importação, não

é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro: Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações,

documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador. Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia: Art. 7º. A base de cálculo será: I- o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...]. A questão controvertida neste autos cinge-se à legalidade da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pois o dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Nesta esteira, calha transcrever trecho do informativo STF nº 699, de 18 a 29 de março de 2013, in verbis: PIS E COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (grifei) Assim, legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, a fim de reconhecer o direito da impetrante a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS, ante a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença, tendo em conta a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012675-19.2013.4.03.0000. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiá, 06 de dezembro de 2013.

0002026-41.2013.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação da União Federal (fls. 144/162) e do impetrante (fls.173/194) no seu efeito devolutivo. Intime a

União Federal da decisão de fls. 170/170v. Vista às partes para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da r. Sentença de fls. 167/171v. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 81

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010831-46.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS JORGE GOMES

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS JORGE GOMES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Abertura de Créditos - Veículo n. 0047371833) Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: Fiat Palio Fire ELX 1.0 Flex 8V 4P, 2006/2007, cor branca, Placa HFG 5683, Chassis n. 9BD1710G72868945. A Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 28/02/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/22. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo o primeiro, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O Requerido foi devidamente notificado (fl. 14). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: Fiat Palio Fire ELX 1.0 Flex 8V 4P, 2006/2007, cor branca, Placa HFG 5683, Chassis n. 9BD1710G72868945. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Cite-se. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo, bem como determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido mandado de intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-68.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por José Raimundo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/135.297.969-9), mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de atividade especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício, em 13/07/2004. Requer, ainda, a correção dos valores dos salários de contribuição nos meses de julho a dezembro de 1994, e o recebimento de juros de mora em relação ao pagamento administrativo dos atrasados, para o período de 13/07/2004 a 31/05/2005. Juntou procuração

e documentos (fls. 15/111). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 122). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129/134), sustentando a improcedência do pedido, por não terem sido comprovados os períodos de atividades rural e especial. Alega, ainda, que os valores utilizados como salário de contribuição para o cálculo do benefício estão corretos, e que é indevida a incidência de juros de mora quanto aos valores atrasados pagos administrativamente. O feito, que tramitou inicialmente junto à 5ª Vara Cível de Jundiá, foi remetido à Justiça Federal e, posteriormente, redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. Réplica foi ofertada a fls. 146/153. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 174/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria com reconhecimento de período de atividade rural e especial, bem como retificação de salários de contribuição e incidência de juros de mora sobre valores pagos administrativamente. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Requer o autor que lhe seja reconhecida a atividade de rurícola para o ano de 1967, acrescentando-a ao período de contribuição apurado pela autarquia. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou o autor como prova documental a sua certidão de casamento, datada de 1967, em que consta sua qualificação como lavrador (fls. 69), já no seu processo administrativo. As testemunhas ouvidas em audiência, Antonio Tresso e Mario Loreto, confirmaram o labor rural do autor, na lavoura de café, como meeiro. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e de sua família, o que permite o reconhecimento do exercício de atividade rural para o ano de 1967, como laborado sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram

excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Requer o autor o reconhecimento como atividade especial do período de 03/12/1981 a 05/03/1997, laborado junto à Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., apresentando para tanto os formulários e laudos técnicos individuais de fls. 70/74. Conforme se infere dos documentos apresentados, o autor trabalhou no período como arrecadador e operador de balança, em praças de pedágio administradas pela Dersa S.A. A atividade era desenvolvida em rodovias, e não em um ambiente fechado com ruído permanente advindo de máquinas de produção. O ruído a que o autor estaria exposto seria o advindo dos veículos que trafegavam, o que não confere o caráter de permanência e habitualidade, necessário para que a atividade seja considerada insalubre. Ademais, a atividade em si de operador de balança era feita com o veículo parado, não havendo exposição a ruído durante a operação. Assim, mesmo que os documentos atestem exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente, não resta caracterizada a habitualidade e permanência, em razão da natureza da atividade, não podendo ela ser considerada insalubre, razão pela qual deixo de enquadrar os períodos em questão. Quanto à alteração dos salários de contribuição, não apresentou o autor comprovação de que teria havido o recolhimento em valor superior aos constantes do CNIS, devendo estes serem presumidos como válidos, nos termos do art. 29-A da lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes

do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Por fim, não há incidência de juros de mora quando os valores são pagos administrativamente. Mesmo em caso de ação judicial, são devidos a partir da citação. Ademais, o autor recebeu os atrasados em questão por decisão judicial em ação civil pública, em que consta apenas a necessidade de correção monetária (fls. 59/61), tendo o Inss cumprido a ordem emanada, não se tratando de ação de cobrança, mas apenas a determinação para que os saldos dos benefícios pagos via PAB, que estavam atrasados, fossem liberados. Em relação à data da revisão da aposentadoria do autor, com o reconhecimento do período rural, tem direito que seja desde a data de início do benefício, uma vez que já fora apresentado com o processo administrativo a certidão de casamento, em que constava a qualificação do autor como lavrador para o ano em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (N.B. 42/135.297.969-9), acrescentando à contagem o período rural ora reconhecido, de 01/01/1967 a 31/12/1967, com recálculo da RMI. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, em 13/07/2004, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial, alteração de salários de contribuição e incidência de juros de mora sobre valores pagos administrativamente. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001791-11.2012.403.6128 - JOAO DECANINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001792-93.2012.403.6128 - DORIVAL PIVI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002097-77.2012.403.6128 - DURVAL VIANA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 200/216: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comunique-se, por correio eletrônico, com urgência, a Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe as providências necessárias no sentido de se proceder à alteração no Precatório nº 20130072711 (Of. Requisitório 20130000150R), a fim de que conste o levantamento da ordem à disposição do Juízo de origem. Int.

0004906-40.2012.403.6128 - SONIA MARIA MENIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009630-19.2014.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011468-94.2014.403.6128 - DIMAS AUGUSTO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária ajuizada por Dimas Augusto da Costa e Maria de Lourdes Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que a Ré se abstenha de promover a venda do imóvel arrematado, o qual foi dado em garantia a financiamento imobiliário, até o julgamento final da demanda. Os autores alegam que a questão envolve terceiros de boa-fé (fl. 27) e postulam autorização para efetuar depósitos judiciais dos valores incontroversos das prestações devidas. Documentos às fls. 32/84. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Lei n. 4.380/64, com garantia hipotecária do imóvel financiado (Cláusula Décima Quarta - fls. 34/44). Da Cláusula Vigésima Sétima do contrato avençado, é possível inferir que a inadimplência é causa para o vencimento antecipado da dívida (Item I - a) e que, para executar a dívida, fica a critério da CEF optar pelo rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-Lei n. 70/1966 (Cláusula Vigésima Oitava). Segundo consta na Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 45/64, há 134 prestações em atraso e a inadimplência foi deflagrada em 21/11/2002 (fls. 49 e 64). Além disso, há indicação de que o imóvel já foi adjudicado/arrematado. Diante dessas informações, não vislumbro a verossimilhança nas alegações dos Autores na medida em que a legalidade do procedimento previsto no DL 70/66 já está assentada na jurisprudência pátria. **AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.** 1. O credor hipotecário tem a faculdade de promover a execução extrajudicial da garantia hipotecária (DL 70/66), ou ajuizar ação de execução hipotecária judicial, consoante a Lei nº 5.741/71. Impossibilidade de, simultaneamente, utilizar ambos os procedimentos de execução, com vistas à satisfação do mesmo crédito. Precedentes. 2. Inexistência de provas acerca da interrupção definitiva da execução extrajudicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1132862/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012) Além disso, os Autores deixaram de honrar suas obrigações contratuais há quase 12 anos, e a consequente execução da garantia segundo regras previstas no referido decreto foi anuída pelas partes. Assim, não há o que se falar em fundado receio de irreversibilidade da medida. Por fim, ressalto que não há nos autos informações sobre a atual situação da execução extrajudicial da garantia hipotecária e do imóvel. Considerando que o contrato celebrado entre as partes é legítimo, consiste em ato jurídico perfeito e vincula as partes (pacta sunt servanda), que as cláusulas são claras quanto à execução da garantia, assim como quanto às disposições acerca da atualização dos juros e regras de amortização, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009068-44.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-59.2013.403.6128) USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 50 (certidão fl. 84), intime-se o Embargado, nos termos do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento da condenação honorária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de 10%. Decorrido o prazo, intime-se o Embargante para manifestação em 10 (dez) dias. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0009067-59.2013.403.6128 e remetam-se ao SEDI para alteração da classe processual, devendo passar a constar Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009369-88.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-06.2013.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007202-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-49.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA Recebo a apelação (fls. 56/62) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002561-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PRINCESA PET SHOP COM AGRO E PESCA LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003261-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OCULARE CENTRO OFTALMOLOGICO S/S LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Oculare Centro Oftalmológico S/S Ltda. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.6.06.042664-02. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequite faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas, bem como o apenso em anexo. P. R. I.

0003344-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CURADO & CIA LTDA EPP

Recebo a apelação (fls. 89/90) interposta pela exequite em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003350-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DONNUS LABORATÓRIO MÉDICO S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 80.7.03.033757-57. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0003864-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO

Recebo a apelação (fls. 28/32) interposta pela exequite em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004032-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILAMOTO VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Milamoto Veículos Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.7.04.025406-08. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 1533/05, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 137). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.

0004068-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA(SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bollhoff Neumayer Industrial Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.05.037651-61.Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 3945/05, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 145).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.

0005148-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EMEPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EMEPRÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.499-0.Em 03 de abril de 2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12), contudo o executado foi citado somente em 05/03/2008 (fl. 40).A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 12/05/2014.É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1995, com inscrição em dívida ativa em 2000.A execução fiscal foi ajuizada em 08/02/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 03/04/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (08/02/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0005391-40.2012.403.6128 - COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI X COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Veículos e Motocicletas Jundiaí Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.030080-34 e 80.6.05.041607-34. O Executado foi citado em 01/12/2005 e às fls. 13/85 apresentou exceção de pré-executividade alegando que os créditos exigidos são indevidos porquanto teria apresentado pedido de retificação de DCTF em sede administrativa, que remanesce sem apreciação. Instada a se manifestar, a Exequite noticiou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção do feito (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006099-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TETO PLANO IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP080070 - LUIZ ODA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Teto Plano Impermeabilizações Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.97.026274-12. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 2252/98, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 46). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I.

0006154-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIRETIVA-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Diretiva Engenharia e Construções Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.07.008537-13, 80.6.07.017680-93, 80.6.07.017681-74 e 80.7.07.003654-13. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 3135/07, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 233). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I.

0006794-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PERLAM COMERCIAL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
,PA 1,80 Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0007202-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007241-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO DOS REIS MASSARONI

Recebo a apelação (fls. 33/37) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008131-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DESCAPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP248697 - ALICE ALMEIDA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Descapack Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.99.027788-48. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 3531/99, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 116). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I.

0009166-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORTOLO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 31/43, em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008435-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (SP261783 - REGINALDO MORON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 80.6.07.019733-47. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0003460-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 19/21, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003472-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EUNICE APARECIDA SILOTO RIZZIERI

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 18/20, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0003725-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 17/19, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0004142-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SILVIA REGINA BERNE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Silvia Regina Berne objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 258, de

valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0004528-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Casa de Carnes Brasília Marechal LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3353, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de

procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 21 de agosto de 2014.

0004549-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PROJECT PROJETOS & COM AGROPEC LTDA. EPP
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Project Projetos & Com. Agropecuária LTDA. EPP, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3589, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 21 de agosto de 2014.

0004551-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FICOCELLO E MULTINELLI LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Ficocello e Multinelli LTDA. ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4405, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a

impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0004714-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE FELIPE RACHEWSKY

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 32), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004716-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LETICIA LATORRE VALVERDE MAGALHAES

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 34), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004723-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELINA DE LOURDES ESCROVI

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 36), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004724-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRACEMA ALMEIDA ROCHA BAIRRAL

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 23), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004737-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE FELIPE RACHEWSKY

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 33), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004917-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 23), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005060-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes

autos (fl. 29), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005074-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA RENATA DE PAIVA MARTI

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 23), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005079-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DASEIN CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 23), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005122-64.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Fls. 141/142: prejudicado o pedido, já que retificada a autuação do feito em 14 de novembro de 2013. Intime-se as partes da decisão de fls. 136/137. Cumpra-se.

0005298-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA LUIZA ESTEVES

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 37), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005300-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA HELENA RITTO

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 26), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005306-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA PINHEIRO PRADELLA

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 45), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005308-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 39), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005309-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Recebo a apelação (fls. 36/38) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005518-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE TENCHELLA FERIGATTO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Cristiane Tenchella Ferigatto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 143478/07, 14479/07, 143480/07, 143481/07, 143482/07 e 143483/07. Regularmente processado, a fls. 36 a Exequite requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito (fl.) É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0005530-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CASTELLO BRANCO
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 028124/2005, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2007.017265-0 (nº 2723/07). Regularmente processado o feito, à fl. 10, o exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequite. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2014.

0005825-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE LEONARDA DELGADO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP, em face de Marlene Leonarda Delgado, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n 38609 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte

executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de agosto de 2014.

0005847-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTA TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de GTA Telecomunicações LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 026884/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de agosto de 2014.

0005880-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDENIR TADEU CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Claudenir Tadeu Campos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041508/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com

aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0005883-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de DMR Empreendimentos Imobiliários LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 043123/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0005900-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE FELIPE RACHEWSKY

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Rosane Felipe Rachevsky, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 29687/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos

Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0005908-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 015156/2002, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí. Regularmente processado o feito, à fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2014.

0005967-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Melissa Ruas Martins Serra, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 33818/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não

vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0006058-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLARA VIANA CURY

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Ana Clara Viana Cury., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 26015/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0006079-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 028098/2005, originalmente distribuída junto à Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2007.017226-9 (nº 2676/07). Regularmente processado o feito, à fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 26 de agosto de 2014.

0006293-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA CARLA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Vania Carla Camargo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 240045/10, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0006402-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA DE LUCCA

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 36), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006461-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AMARYLIS GALLO TOLEDO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em

face de Amarylis Gallo Totedo - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 814.811.834 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0006474-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LUIZ ANTONIO DE AVILA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina veterinária do Estado de São Paulo em face de Luiz Antonio de Avila, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 134, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a

especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0006816-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO PORTO TEDESCO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ricardo Porto Tedesco, objetivando a satisfação do crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.10.002193-97. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 5981/2010, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Às fls. 08/230 o Executado exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade do título executivo por força de decisão judicial proferida em sede de ação anulatória (2010.63.03.003985-6). Em manifestação, a Exequente requereu a extinção do feito (fl. 235) em razão da suspensão da exigibilidade do crédito quando do seu ajuizamento (decisão de 27/08/2010 e ajuizamento em 08/10/2010). É o breve relatório. Decido. Diante da informação, com fundamento no artigo 267, VIII, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem penhora nos autos. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do Executado, com relação ao presente executivo fiscal (fls. 242/243). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I.

0008476-97.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUAN HENRRY CHUSAN ANDRADE

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009067-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de USIFUNDI COMÉRCIO DE METAIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.5.96.007103-47. Regularmente processado, o síndico da massa falida da Executada compareceu aos autos em 10/02/2000 (fls. 25/26) e às fls. 33/35 informou que qualquer informação acerca da arrecadação de bens poderia ser encontrada nos autos falimentares n. 1.571/96. Em 01/02/2000 foi realizada penhora no rosto dos autos da falência (fl. 39). Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora realizada nestes autos em razão da sentença de procedência proferida dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009068-44.2013.403.6128 e transitada em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0009620-09.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FGH-CONSTRUCOES LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FGH-CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.97.007334-52. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 95). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistentes de penhoras de fls. 69/71, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0009916-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEORAMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Recebo a apelação (fls. 170/171) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002503-30.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ORTOFRAT CLINICA ORTOPEDICA S/C LTDA - ME(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ORTOFRAT CLÍNICA ORTOPÉDICA S/C LTDA. ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 80.6.99.082411-01.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 43).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0002514-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.01.004203-27.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 72).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0008251-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 07/07/2014, objetivando satisfação de crédito de natureza não tributária - FGTS - consolidado na FGSP201400997, competência 01/2006 a 07/2007.Em 22/08/2014, a Executada comparece espontaneamente aos autos sustentando que a exigibilidade dos créditos está suspensa em razão de decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos autos da Ação Anulatória n. 0010522-59-2013.403.6128, e pugna pela extinção do feito com a condenação da Exequite em honorários advocatícios (fls. 14/74).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que à Exequite falta legítimo interesse de agir na busca da tutela jurisdicional executiva.A Executada comprovou que ajuizou a Ação Anulatória n. 0010522-59.2013.403.6128 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Naquele feito, o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos consolidados na CDA em comento foi indeferido - decisão de 10/12/2013 (extrato juntado a seguir).Inconformada, a Executada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001508-68.2014.403.0000 (fls. 51/68) ao qual foi dado provimento em 29/05/2014 (fls. 69/74).Não obstante a inicial da presente execução ser datada de 22/05/2014, a ação somente foi protocolada em 07/07/2014, ou seja, APÓS a prolação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.A jurisprudência pátria assentou o entendimento de que, estando suspenso o crédito, ao Fisco é vedada a promoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).3. Recurso especial desprovido.(REsp 736040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, CTN. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA FAZENDA. ART. 267, VI, CPC. TÍTULO DESPROVIDO DE EXIGIBILIDADE. (..) 4. No caso vertente, a excipiente demonstra que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando da inscrição e ajuizamento da execução fiscal, diante da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.82.015265-9, confirmada pela sentença de parcial procedência, que assegurou à impetrante, ora executada, o direito de recolher a Cofins nos moldes da LC nº 70/91, inclusive no que concerne à alíquota de 2%. 5. Desta feita, com base na referida decisão, a impetrante apurou a Cofins, no período de julho a dezembro/1999, com base na LC nº70/91, recolhendo o valor devido, e destacou o percentual de 1%, relativo à majoração da alíquota, com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, V, CTN, conforme documentação acostada à exceção de pré (fls. 70/90).6. De rigor a manutenção da r. sentença extintiva, uma vez que os valores cobrados por meio dessa execução estavam com a exigibilidade suspensa, faltando, portanto, interesse processual à Fazenda Nacional em executar título que não era exigível (art. 267, VI, CPC). 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.(APELREEX 00588333120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/201)Portanto, não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Executada, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0009425-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parexgroup Indústria e Comércio de Argamassa Ltda. objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.3.08.000754-18. Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Às fls. 31/782, o Executado apresentou exceção de pré-executividade e o Juízo determinou a suspensão da execução (fl. 783). Impugnação da Exequente às fls. 787/799. Regularmente processado o feito, a Executada se manifestou nos autos (fls. 858/904) informando o pagamento dos créditos exequendos e requereu a extinção do feito (fls. 858/904). É o breve relatório. Decido. Em consulta realizada ao sítio eletrônico da PGFN, consta que a CDA objeto da execução se encontra, de fato, extinta (fl. 857). Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000501-58.2012.403.6128 - S&S SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001724-46.2012.403.6128 - MARIA FERNANDA ALBANO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010822-55.2012.403.6128 - AURELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001940-70.2013.403.6128 - ADILIO CAMILO MENDES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011240-22.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adoro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, em que se pleiteia a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado na inscrição n. 367852926 até julgamento desta ação, ante a ocorrência de prescrição. Em síntese, a impetrante informa que apresentou pedido administrativo em 12/08/2013 (20130079954), ainda pendente de apreciação pela autoridade fiscal, requerendo a extinção dos créditos em tela em razão do lançamento das exações ter ocorrido em 21/08/2006 e o ajuizamento da ação executiva somente em 21/03/2012. A impetrante se insurge contra a inércia do impetrado ao analisar o pedido administrativo no prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Documentos às fls. 15/46. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção acusada pelo termo de fls. 47/48 por se tratar de feitos com objetos distintos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n. 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Não há nos autos prova inequívoca de quando ocorreu o lançamento dos créditos nem de quando foi ajuizada a execução fiscal. Tramitam perante esta 28ª Subseção Judiciária diversas ações mandamentais que tem por objetivo a apreciação de requerimentos administrativos formulados perante o Fisco Federal. Ocorre que, no caso dos autos, apesar de existir *fumus boni iuris* nas alegações iniciais, à vista do que preconiza o art. 24 da Lei nº 11.457/07, não vislumbro o necessário *periculum in mora*. A impetrante informou que em 21/03/2012 foi ajuizada a ação executiva cujo objeto é a CDA n. n. 367852926. Se houvesse patente urgência na extinção dos créditos em cobro, a impetrante teria suscitado prescrição naqueles próprios autos, já que se trata de matéria de ordem pública cognoscível em qualquer fase do processo. O fato é que nestes autos a impetrante demonstrou que, após o ajuizamento da execução, buscou por meio de requerimento administrativo o reconhecimento da extinção dos créditos. Por que é que a impetrante buscou solucionar o seu problema perante a autoridade fiscal e não junto ao juiz da execução é que não restou demonstrado nesta impetração. E, por este motivo, não vislumbro urgência no pleito da impetrante que não possa aguardar a cognição exauriente da lide. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão. Dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004113-67.2013.403.6128 - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-81.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA)
À fl. 898, a Receita Federal do Brasil informou nos autos a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos em relação ao ano calendário 1998. Com efeito, em se tratando de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, a suspensão da exigibilidade do crédito implica a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional. Como cediço, a constituição definitiva do crédito tributário e o reconhecimento de sua exigibilidade, configuram condições necessárias para a persecução penal. Em face do exposto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí e a

Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informem, ao Ministério Público Federal e a este juízo, qualquer alteração da situação dos créditos tributários questionados nesta ação penal, notadamente sua extinção ou exigibilidade. Intimem-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014. Ante o teor da decisão de fl. 901, que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, requisitem-se as cartas precatórias expedidas para interrogatório dos réus independentemente de cumprimento. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Cesar Augusto Araújo dos Santos pela prática, em tese, do crime definido no art. 289, 1º, do CP. Consta da denúncia que, no dia 29/03/2011, por volta das 14h45min, na Rodovia Marechal Rondon, Km 314, em Lençóis Paulista/SP, policial rodoviário estadual, após ser comunicado de que um indivíduo havia abastecido seu veículo Chrysler/Caravan, cor marrom, placas CML-1987, de São Paulo/SP, no Auto Posto Rondon, localizado na Rodovia Marechal Rondon, Km 439, em Lins/SP, após ter dado como pagamento pelo combustível adquirido três cédulas de R\$ 50,00 falsas, surpreendeu o denunciado na posse do referido numerário falsificado, o qual lhe foi devolvido pelo proprietário do citado estabelecimento comercial depois de ter sido constatada a falsidade. É da denúncia que o réu conhecia a falsidade das notas em questão e as introduziu em circulação ao adquirir combustível no posto de combustível adrede citado. Ao ser abordado por policial militar na Rodovia mencionada Km 395 + 200 metros, na região de Pirajuí/SP, onde o proprietário do Posto também estava presente, o denunciado propôs a este que as cédulas falsas lhe seriam devolvidas, sob o ajuste de que o entregaria, como forma de pagamento, outras três notas verdadeiras de R\$ 50,00. Ocorre que, posteriormente, em que pese o denunciado ter sido liberado pelo policial militar, outro policial, mas rodoviário estadual, desta vez nas redondezas da Base da Polícia Militar Rodoviária de Lençóis Paulista/SP, novamente o abordou, ocasião em que, ciente do fato criminoso ventilado, surpreendeu-o na posse das referidas cédulas falsas de R\$ 50,00, as quais foram imediatamente apreendidas. Está relatado na peça inicial que o acusado alegou que efetuou um saque de R\$ 1.000,00 em caixa eletrônico instalado em agência do Banco do Brasil de Três Lagoas/SP, e que percebeu, no meio das demais, as três cédulas falsas. Afirmou que, apesar de ter constatado a falsidade das notas, tendo inclusive solicitado o auxílio de um parente policial civil no sentido de como proceder diante de tal situação, as entregou em pagamento no posto de combustível. Denúncia recebida em 01/10/2012 (fl. 67). Defesa preliminar às fls. 102/107, na qual o réu alega: conduta é atípica; erro de tipo por inexistência de elemento subjetiva; falta de dolo; a falsidade iludiu o acusado; não houve ocultação, o que revela a boa-fé; deve ser aplicada a modalidade do art. 289, parágrafo primeiro, do CP. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 109. Nova defesa às fls. 110/113. Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 132/133, 190/191, 220/221, e mídias às fls. 136, 192 e 222). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais às fls. 243/248, o Ministério Público Federal sustenta: a materialidade delitiva está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e pelo laudo pericial de fls. 13/15; as circunstâncias da prisão demonstram a autoria delitiva; a prova oral aponta para a autoria delitiva; considerando que o réu, em um mesmo contexto fático, praticou dois núcleos descritos no tipo penal previsto no art. 289, 1º, do CP (introduzir em circulação e guardar moeda falsa), e que a conduta foi perpetrada nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, é aplicável ao caso a majorante decorrente do crime continuado. Alegações finais defensivas às fls. 228/240, ratificadas à fl. 273, em que se aduz: todos os carros importados que passavam pelo posto da Polícia Rodoviária de Pirajuí estavam sendo abordados e indagados sobre eventual pagamento de combustível com notas falsas; o veículo Audi, modelo Q5 Turbo FSI, cinza, placa ENO 1155, Ribeirão Preto/SP, de propriedade de Lucicarla Correa Moreno, conduzido na data por Carlos Alberto de Almeida, que também pagou R\$ 150,00 pelo

combustível, foi liberado sem que os ocupantes passassem por reconhecimento ou pesquisa detalhada; o dono do posto, que não estava presente no comércio quando o acusado passou por lá, foi quem afirmou que era o acusado quem usara as notas falsas; houve início de discussão entre o dono do posto, o acusado e por vezes o Cb Evandro; o réu percebeu que a cizânia não levaria a lugar algum e advertiu o dono do posto que ficaria com as notas teoricamente falsas e que, após análise pericial que pudesse constatar a falsidade das notas, entraria com uma ação judicial contra ele (dono do posto); o Cb Evandro liberou as partes envolvidas e o acusado continuou sua viagem; posteriormente, o réu foi novamente abordado, desta vez pelo Ten. Luiz Carlos, o qual perguntou ao réu se estava com as notas falsas, ao que este respondeu positivamente; o tenente reteve as notas falsificadas e perguntou se o acusado mantinha mais algum dinheiro com ele; a resposta foi positiva, pois o réu tinha efetuado saque de mil reais, conforme extrato que apresentou; o fato é atípico porque o acusado não introduziu em circulação moeda falsa, e se o fez foi por desconhecimento do vício; falta de dolo; o proprietário do posto que o reconheceu não teve contato anterior com o réu, pois não estava no posto; insuficiência de provas; o acusado deve ser absolvido. Determinou-se a ida dos autos ao MPF para fins de eventual proposta de transação penal. O representante do Parquet fez a proposta, que foi recusada pelo réu, sob o argumento de que pretende provar sua inocência. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e laudo pericial de fls. 13/15. Quanto à autoria, há prova a ensejar grande probabilidade de sua ocorrência mas resta dúvida mínima com eficácia para gerar a absolvição. Com efeito, o acusado negou ter dito que sabia da falsidade anteriormente ao momento em que foi parado por policiais. Explicou, em tese verossímil, a origem do numerário (saque feito em agência bancária). Uma das testemunhas afirmou, em sede inquisitiva e em juízo, que o réu afirmara conhecer a falsidade das notas e que as guardaria até São Paulo, por conta de conselho de parente seu. A outra testemunha prestou depoimento no sentido de que confiou na boa-fé do acusado. Aqui há contradição. Sobre o ponto, portanto, há certa hesitação probatória, embora pequena, mas suficiente para absolvição. No que pertence ao momento seguinte, vale dizer, ao instante em que ele recebe as notas para levá-las a São Paulo, a rigor, configurar-se-ia a guarda de moeda falsa, conduta típica. É altamente questionável o procedimento do policial, pois o correto seria não ter as notas em sua guarda. É possível que a intenção dele fosse colocá-las em circulação ou levá-las a uma Delegacia para feitura de Boletim de Ocorrência. A última hipótese foi a levantada pelo acusado, no inquérito e em juízo. A opção por transportar a moeda falsa a São Paulo não foi a mais acertada. Deveria o acusado ter feito a ocorrência imediatamente ou mesmo ter se recusado a ficar com a guarda das notas. Questão que demanda julgamento é a seguinte: a guarda das notas até a segunda apreensão consubstancia crime? Objetivamente, sim. Ocorre que o elemento subjetivo, no caso concreto, é de ocorrência duvidosa. É possível argumentar que a vontade do acusado fosse se livrar das cédulas pelo meio oficial mais adequado, e não de lesar a fé pública. Pode ser que, tendo em vista o inusitado da situação e a dificuldade de raciocínio em meio a desconfortáveis circunstâncias, o acusado não tenha tido a intenção de guardar as notas, mas sim de as levar para local onde poderia tomar as medidas legais cabíveis. Não se objete que se trata de crime formal e que é suficiente a guarda para adequação típica, pois não se está a negar tal assertiva. Pelo menos não se nega do ponto de vista estritamente objetivo. O que ora se afirma é que o dolo de guardar não é in re ipsa, não decorre automaticamente do fato objetivo da guarda, sob pena de se incriminar, inclusive, a vítima que ficou com a nota, pela guarda durante o percurso feito até o encontro com o réu. Evidentemente este não é o espírito da lei. Penso que é possível extrair do arcabouço probatório a possibilidade concreta de que o réu tenha tido, isto sim, a vontade lícita de dar ao objeto do crime a destinação que lhe confere a lei. Repito: penso que a conduta do policial não foi a mais correta. Ele deveria ter se recusado a ficar com as notas falsas ou, no caso de ficar na guarda delas, deveria ter feito a ocorrência imediatamente. Entretanto, como o delito não admite modalidade culposa e a tipicidade subjetiva está apenas quase provada, não há como prolatar édito condenatório. Como cediço, a mínima dúvida acarreta a absolvição, nos termos de princípio basilar do Direito Penal. É o que se faz. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra César Augusto Araújo dos Santos e o absolvo da imputação de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Determino o envio das notas ao BACEN. P. R. I. e C. Lins/SP, 20 de agosto de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

DESPACHO / MANDADO Nº 542/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor:

Ministério Público Federal. Réu: Jorge Luiz Cardoso de Abreu e outro. Os acusados, por intermédio de defensor constituído (fls. 124 e 125), apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo

Penal (fls. 122/143), requerendo a desclassificação para o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios da Lei nº 9.099/95, já que são primários e de bons antecedentes. Argumenta Jorge Luiz Cardoso de Abreu que deixou de cumprir o parcelamento requerido e deferido em 25/11/2009 em razão de dificuldades financeiras. Juntou documentos com os quais prova formalização de novo pedido de parcelamento do débito tributário nos termos da Lei nº 12.996/2014, feito após o início do processo. Malgrado possível, excepcionalmente, favor rei, alterar a classificação jurídica feita na denúncia, não é o caso. Isso porque, em análise perfunctória e revisível em sentença, o crime praticado, em tese, é sim o tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90, porquanto este é material e restou comprovado, após processo administrativo definitivo, a supressão de tributo. Somente se poderia falar de incidência do art. 2º do citado diploma se não houvesse agressão efetiva ao bem jurídico. Como visto, não é o caso. Logo, indefiro o pleito de desclassificação do crime, sem embargo de reapreciação do tema no momento processual apropriado (sentença). No que pertine ao parcelamento, nota-se que o primeiro foi feito antes do oferecimento da denúncia mas rescindido por inadimplemento, o que autoriza a incoação do processo criminal, nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei 11.941/2009. O segundo foi ulterior ao oferecimento da denúncia e, portanto, sem efeito sobre a pretensão punitiva. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU e VALDELÍCIO JULIANA. Em prosseguimento, designo o dia 27 de novembro de 2014, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência, com transmissão às cidades de Araçatuba e Bauru, locais onde se encontram duas das testemunhas de acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada, servindo o presente de MANDADO Nº 542/2014:1) BEATRIZ KAKAZU SATO (acusação), dentista, RG 10.385.319 SSP/SP, filha de Kisei Kakazu e de Julia Kakazu, natural de Lins, aos 09/12/1958, com endereço na Rua Nove de Julho, 1456, Vila Alta, em Lins/SP; 2) WANDERLEY FELIZARDO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, residente à Rua José Ariano Rodrigues, 586, Jardim Ariano, em Lins/SP; 3) FERNANDO SÉRGIO MUSSATO, brasileiro, casado, bancário, residente à Rua Palmro Nitrini, 210, Real Parque, em Lins/SP. Considerando que as testemunhas Francisco Mitsuru Yoshida e José Carlos de Almeida Pernambuco, arroladas pela acusação, não residem na sede deste Fórum Federal, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Araçatuba e Bauru objetivando a intimação das referidas testemunhas para que compareçam na sede dos respectivos juízos deprecados, no dia 27 de novembro de 2014, às 14h30min, a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Considerando, ainda, que a testemunha MARIA DIRCE PENASSO, arrolada pela acusação, reside em Vinhedo/SP, e considerando que o Fórum de Vinhedo não possui o aparelho de videoconferência, de acordo com informações obtidas por esta secretaria junto àquele juízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP, objetivando a oitiva da referida testemunha pelo meio convencional, com o prazo de 60 dias. Instruam-se com o necessário. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízos deprecados o respectivo número do Call Center (373556). Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 961

USUCAPIAO

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA

DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Fls. 503/508 - abra-se vista à União Federal para manifestar-se conclusivamente, em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 962

ACAO CIVIL PUBLICA

0000162-10.2014.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAUD

Vistos, Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Diogo Charbs Baptista Daoud. Alega a parte autora que, conforme procedimento administrativo, o réu efetuou corte ilegal de vegetação nativa e desvio de nascente de água, através de encanamento destinado ao abastecimento de residências localizadas em sua propriedade na Rua 08, bairro Jardim Califórnia, Caraguatatuba, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº. 520310-D (fl. 18). Pleiteia a condenação do réu no cumprimento de obrigação de fazer de apresentar à autarquia ambiental federal um projeto de recuperação de área degradada - PRAD e no pagamento de indenização por danos ambientais e extrapatrimoniais. Formula também pedido de antecipação de tutela para que o réu desobstrua o curso natural do fluxo d'água da nascente indevidamente canalizado para as residências próximas, bem como promova o cercamento da área objeto do litígio, impedindo o acesso, sob pena de pagamento de multa diária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do pedido de antecipação de tutela (fls. 83 e verso). É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de nascente de água e terrenos adjacentes que configuram Área de Preservação Permanente - APP, nos termos do artigo 4º, IV do Novo Código Florestal, assim redigido: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais e urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio de 50 (cinquenta) metros; (com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP somente é possível em hipótese de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 8º do Código Florestal - Lei nº 12.651/2012), mediante autorização prévia da autoridade ambiental competente. Na caso de indevida supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, o proprietário, possuidor ou ocupante da área fica responsável pela recomposição da mesma, nos exatos termos do art. 7º, 1º do Novo Código Florestal: Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no 1º. (grifei) No caso presente, o réu encanou a água da nascente e suprimiu parte da vegetação nativa do entorno, conforme descrito no auto de infração, que possui presunção de veracidade em relação aos fatos nele narrados e configura prova inequívoca para fins de concessão da antecipação de tutela requerida. Se houve supressão e intervenção em Área de Proteção Ambiental - APP, sem a devida autorização prévia, o proprietário é o responsável pela recuperação da área. Em seu pedido de antecipação de tutela, a autarquia ambiental federal pleiteia apenas o fim da indevida obstrução do curso d'água e o isolamento, através do cercamento, da área objeto do litígio. A manutenção do desvio indevido da água implicaria a consolidação da degradação ambiental impossível de ser revertida ao final do processo. Estão reunidos os requisitos da antecipação de tutela requerida. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o réu desobstrua o fluxo d'água existente em sua propriedade e indevidamente canalizado, assim como proceda o isolamento da área, impedindo o acesso de pessoas e animais. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para a tomada de medidas de verificação do cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIMARIO ARAUJO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na JOHNSON & JOHNSON no período de 03/12/1998 a 09/11/2011, com a consequente concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição/serviço. O processo foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP que, após verificar o valor do benefício, foi remetido e distribuído à Vara Federal (fls. 100). Aduz que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.726.142-0) em 21/11/2011 que foi indeferido sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 03/12/1998 a 09/11/2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física (...) - Comunicação de Decisão - fls. 43. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/45. O INSS apresentou contestação (fls. 75/82) alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo autor não estão previstas na legislação previdenciária como insalubres. Em 26/11/2012, na audiência de Instrução e Julgamento, foi requerido pelo autor o aditamento da inicial para que considerasse os 02 (dois) laudos - laudo técnico (fl. 71/verso e 72) e PPP (fls. 72/verso e 73), considerando-se a insalubridade até a data de 10/09/2012, data da emissão dos laudos, para que, ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (B-42) fosse concedido a aposentadoria especial (B-46). Recebi o aditamento e determinei nova citação. Parecer e cálculos da Contadoria às fls.: 83/84, 90/99 e 107/109. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada a prejudicial de mérito, verifica-se que os limites objetivos da lide consubstanciam-se na pretensão da parte autora em obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento como especial do período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON no período de 03/12/1998 a 09/11/2011, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial (B-46). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Diante do enunciado nº 29 editado pelo Advogado-Geral da União, em 09/06/2008, é vedado ao órgão de representação judicial do INSS interpor recurso em desconformidade ao entendimento sufragado pelo INSS na órbita administrativa. Eis o inteiro teor do enunciado: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 5.03.97, superior a 90 decibéis desta data até 18.11.2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Considerando a prova trazida, o autor logrou comprovar o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde no período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON diretamente em contato com ruído acima daquele tolerado pela legislação (de 03/12/1998 a 09/11/2011), conforme PPP apresentado às fls. 71/73, no qual ficou atestado que esteve sujeito a agente físico ruído que variava de 90 dB(A) a 93,9 dB(A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho - (grifei). Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial tão-somente pelo fator de risco físico ruído. Considerando o reconhecimento como especial o período de 03/12/1998 a 09/11/2011, trabalhado na JOHNSON & JOHNSON, a Contadoria Judicial computou 25 anos e 29 dias de tempo de serviço, com 327 (trezentos e vinte e sete) contribuições até a data de 10/09/2012, conforme aditamento da inicial, o que autoriza a concessão do benefício ora pretendido. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto o 8º do art. 57, da Lei 8.213/91, determino que a partir da prolação desta sentença, o autor deverá deixar de exercer a função que o expunha a atividades prejudiciais à saúde. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na JOHNSON & JOHNSON de 03/12/1998 a 09/11/2011 e conceder aposentadoria especial, a partir da audiência em 22/04/2013 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.773,61 (três mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), este último para a competência de setembro de 2013. Condene também o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 20.321,38 (Vinte mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro de 2013, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao

mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para deter-minar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 22/04/2013 (DIP), do benefício aposentadoria especial (B-46). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-24.2013.403.6135 - WILIAN HIDEMASSA ISHI (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WILIAN HIDEMASSA ISHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.820.082-0 com data de início (DIB) em 08 de setembro de 1998. Alega que possui direito à revisão do seu benefício aposentadoria, requerendo averbar o período de 07/02/1969 a 22/12/1998, período este reconhecido na Vara Trabalhista de Caraguatatuba/SP (fls. 56/66). A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Caraguatatuba/SP, em 23 de março de 2012, sendo distribuída para a 3ª Vara Cível e da Infância da Comarca de Caraguatatuba/SP. Naquela d. Juízo foi concedido os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 86). Contestação do INSS às fls. 96/109. Por decisão de fl. 110 foi determinado o encaminhado dos autos a esta 1ª Vara Federal. Processo recebido neste Juízo em 24 de abril de 2013, sendo proferida decisão ratificando os atos processuais praticados (fl. 112). Cópia do Acórdão e a respectiva Certidão de Acórdão juntada às fls. 78/85. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e documentos (fls. 114/117). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifica-se a ocorrência da decadência do direito de ação da presente ação revisional. Verifica-se a partir dos documentos constantes dos autos que o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 103.820.082-0 - da parte autora foi concedido com DIB em 08/09/1998 (fl. 14). O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997); (Grifou-se). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 05/02/2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação posterior à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 01/08/1997 (CC, 3º, art. 132). Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos

anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se). Por oportuno, do voto do Eminentíssimo Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor: V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGO PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado nº 63: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se). O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação posterior à entrada em vigor da MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997. Tendo a demanda sido ajuizada apenas em 23/03/2012, restou superado o prazo de 10 (dez) anos, tanto a partir da DIB em 08/09/1998, quanto do termo inicial de 01/08/1997 (Lei nº 9.528/97), incidindo no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, cumpre asseverar em relação ao presente caso concreto que, a propositura de reclamação trabalhista perante o Juízo Trabalhista, em que houve sentença de parcial procedência em 22/03/2006, inclusive com condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos (fl. 65), não produz o efeito de interromper nem suspender o transcurso do prazo decadencial (Lei 8.213/91, art. 103: 10 (dez) anos) para revisão do benefício previdenciário do autor a partir de sua concessão (DIB em 08/09/1998), ante a independência entre as esferas trabalhista e previdenciária. Na verdade, a partir do momento em que o benefício previdenciário de aposentadoria foi concedido (DIB: 08/09/1998), caberia ao autor, dentro do prazo decadencial (Lei 8.213/91, art. 103: 10 (dez) anos), exercer seu direito de ação e buscar pela revisão de seu benefício previdenciário para os acréscimos almejados, independentemente de prévio reconhecimento pela esfera trabalhista quanto à

periculosidade/insalubridade da atividade exercida, o que não se observa ter ocorrido no presente caso, impondo-se o reconhecimento da decadência, que fulmina o direito do autor à revisão de sua aposentadoria. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos da petição inicial e decisão de fl. 97, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, JULGANDO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando-as, a parte autora apresentou petição de fls. 303/304 requerendo a realização de perícia técnica no local em que o falecido realizou atividade de trabalho e de prova testemunhal. A parte ré nada requereu. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, requerido pela parte autora, visto que não se vislumbra sua necessidade, pois tal perícia teria que recompor a situação laboral passada e já encerrada, o que não se mostra possível. A comprovação do exercício de atividade especial do de cujus depende de prova documental contemporânea à época do exercício da atividade laborativa em condições especiais, bem como de prova testemunhal, que fica deferida. Do exposto, designo o dia 19 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, para a realização de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar a necessidade ou não de intimação das testemunhas pelo Juízo para comparecimento, ou se comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a parte autora apresentou cópia da CTPS do falecido (fls. 25/29), bem como que consta do procedimento administrativo formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitido pela empregador em 28 de outubro de 2003 (DSS - 8030), embarcando todo o período da atividade laborativa na SUCEN (fl. 287), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculos em data anterior à realização da audiência designada, observados os documentos acima indicados, bem como o disposto nos Decretos nº. 83.080/79, nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99 e seus anexos. Anote-se. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, por meio da qual o autor pretende a retificação do registro com abertura de novas matrículas referentes ao imóvel localizado no bairro e Praia da Enseada, com área de duas glebas de terra cortada pela Rodovia SP-55, sentido Caraguatatuba-Ubatuba, no Município de Ubatuba-SP. Afirma o autor que a área retificanda está transcrita numa única matrícula sob nº 4072, fls. 276, do Livro 3-1 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, sendo que na matrícula consta que parte do imóvel foi transferida para o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, por confrontar com a Rodovia Estadual SP-55, sem que houvesse a descrição minuciosa das áreas, o que dificulta ao autor dispor dos terrenos. Requer a retificação na forma dos artigos 212 e 213, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Aduz que realizou desmembramento na área, em duas glebas, ficando a primeira com área de 3.810,52m (fl. 04) e a segunda com 25.741,56 m (fl. 05), confinantes à Rodovia SP-55, sob administração do DER. A parte autora juntou procuração e documentos merecendo destaque a planta topográfica do imóvel (fl. 17) e memorial descritivo (fl. 18), atualizado à fl. 174, certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 09-15 e 237-239). Constam dos autos declarações de concordância com o pedido, firmada pelos confrontantes Paulo Antonio Carlos Berringer e sua mulher (fl. 37), Lourenço João Cordioli e sua mulher (fl. 40), Dalysio Antonio Moreno e sua mulher, sucessores de Antonio de Oliveira Pereira, e sua mulher (fl. 43), José Vilkelis Filho e sua mulher (fl. 46), Roberto Carlos Lopes Ferrero (fl. 49), Vitor Luiz Taddeo Mammana e sua mulher (fl. 79), Lydia Taddeo Mammana, viúva, (fl. 79) e Nilza Mammana de Melo Araújo (fl. 79) e Hermes Morete e sua mulher (fl. 102). Distribuída a ação, tramitou originariamente no Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, pelo qual foi determinada inicialmente a emenda à petição inicial, para adequação do pedido (fls. 22 e 24-25) e a citação pessoal dos confrontantes do imóvel. Por manifestação de interesse da União Federal (fls. 180-186), o Juízo Estadual declinou da competência, remetendo os autos para a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP (fls. 198 e 221). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de

Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 492). Processada a ação, houve a citação do confrontante Antonio Pereira (fl. 146), que não se manifestou no feito. O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, pela Procuradoria da Fazenda Estadual, manifestou-se pelo desinteresse no feito, deduzindo que a retificação pretendida pelo autor não afronta área de domínio do DER nas extensões que confinam com a Rodovia Manoel Hyppolito do Rego - SP-55 (fl. 434). Citada, a União se manifestou inicialmente no Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, alegando, em síntese, que o imóvel confronta com terrenos de marinha (fls. 180-185). Instalada a controvérsia quanto à invasão da área retificanda em terreno de marinha, foi determinada a perícia de engenharia. Laudo pericial às fls. 311-379. Foi oportunizada às partes a manifestação a respeito do laudo pericial e suas complementações, com vistas do Ministério Público Federal durante todo o processamento (fls. 228-230, 276, 408-411, 500-502), tendo apresentado parecer pela desnecessidade da intervenção ministerial ante a ausência de interesse público (...) declinando de manifestar-se no presente feito, requerendo sua intimação de todos os atos do processo. Houve manifestação da União (fls. 450-452) no sentido de que discorda do laudo pericial apresentado pelo perito judicial, admitindo que há no imóvel (gleba 1) uma área alodial de 3.897,53m e com 607,21m de terreno de marinha, acompanhando o parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 452/483). Por conseguinte, a requerimento da União, pela parte autora foi apresentada aos autos manifestação no sentido de que o autor concorda com o pedido formulado pela União Federal a fls. 451, itens 2.3 e 3.1 (fl. 486), não remanescendo mais controvérsia acerca da ocupação de terreno de marinha pelo imóvel em tela. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo alegar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada no Município de Ubatuba, identificados na inicial. As divergências inicialmente manifestadas pela União quanto à invasão da área retificanda sobre terreno de marinha foram admitidas pela parte autora (fl. 486), concordando com o parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, não remanescendo qualquer outra controvérsia, quer pela concordância expressa dos interessados, quer pela ausência de manifestação tempestiva contrária. Não havendo oposição dos confrontantes, impõe-se um juízo de parcial procedência do pedido, para que seja procedida à pretensa retificação da matrícula tão somente em relação à Área 1 do imóvel, individualizada na petição inicial e documentos com sendo imóvel situado nesta cidade de Ubatuba, perímetro urbano, com frente para a faixa de marinha da praia da Enseada, número 1.084... (fl. 04), com as características constantes do laudo pericial (fls. 313/318), observadas as limitações de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (área alodial: 3.897,53 m² e terreno de marinha: 607,21 m² - fls. 452/483, 486 e 498). Com efeito, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, somente em relação à denominada Área 1 do imóvel - com exclusão da Área 2 do imóvel (área de 25.741,56 m² - que vai até o alto do morro - Fls. 09, 15) -, restou evidenciada nos autos a efetiva titularidade da propriedade e posse de fato pela parte autora. Conforme laudo pericial, resta evidenciada a efetiva ocupação pela parte autora tão somente sobre a Área 1: A superfície do terreno da área frontal é plana, seca e firme [Área 1]. Na porção posterior, após a rodovia, possui um forte aclive da frente para o fundo e é coberta por uma densa mata. [Área 2] (...) área 2 a porção do fundo, entre a rodovia e o cume do morro (...) Área 2: (...) Essa área não possui benfeitorias ou construções e é coberta por uma densa mata. (Fls. 314/317 - Grifou-se). Assim, a partir da juntada de fotos do imóvel (fls. 348/377), realização de vistoria pericial (fls. 313/318) e declaração dos confrontantes, a produção de provas demonstra a posse de fato e efetiva pelo autor somente sobre a Área 1, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da parcial procedência para retificação pretendida somente em relação aos limites e confrontações da Área 1 do imóvel, respeitado o terreno de marinha. Por oportuno, cumpre asseverar que, nos termos do art. 212, caput c/c 6º, da Lei nº 6.015/73, a retificação por meio de procedimento judicial pode ser realizada a partir de instrução sumária, sendo que, em eventual controvérsia sobre o direito de propriedade, deverão ser observados os trâmites legais da via ordinária. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação de área do imóvel, tão somente em relação à área 1 do imóvel, nos termos dos memoriais descritivos, fotos e plantas de fls. 311/379 (laudo pericial), observados os limites de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (área alodial: 3.897,53 m² e terreno de marinha: 607,21 m² - fls. 452/483, 486 e 498), documentos que passam a integrar a presente sentença. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007733-80.2004.403.6103 (2004.61.03.007733-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 176+260 ou 265 metros), lado esquerdo, casa nº 307, Juquey, Município de São Sebastião, cumulada com pedido de demolição de toda a edificação construída irregularmente na referida área não-edificável. A requerida foi notificada para que demolisse a obra nos autos do Expediente Administrativo nº 05.0085-17/DR.5/2004, em razão de embargo, mas se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, que tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse embargada e demolida a edificação descrita, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Requereu, ainda, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para integrar o polo ativo da lide. Juntou documentos (fls. 12-23). O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Análise do pedido de liminar postergado após o prazo para a defesa (fls. 27). A ré citada, permaneceu inerte (fl. 36), sendo decretada sua revelia (fl. 50). Desacolhido o pedido de intimação do DER - Departamento de Estradas de Rodagem (fl. 50) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido (fl. 51). Mais uma vez a ré permaneceu inerte quando da intimação dos termos da decisão liminar (fls. 156 e 158). Vieram os autos para esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba pelas razões expostas na decisão de fl. 161. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PRELIMINARMENTE: REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - CPC, ART. 319 Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque operou-se a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, ainda que devidamente citada (fl. 34) deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 36 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que os fatos documentados nos autos são verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Passo a analisar as questões de direito trazida aos autos. II.2 - MÉRITO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, houve a notificação do interessado para que suspendesse todos os atos que visassem a utilização daquele trecho da faixa de domínio público e para que devolvesse a área em questão ao status quo ante, bem como o embargo e a demolição da construção (fls. 12-18) e a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Dos elementos dos autos, verifica-se que a área em que se encontra o imóvel do réu é considerada bem público destinada ao assentamento da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, tendo em vista a restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Trata-se de bem da União. Portanto, insuscetível de utilização por particulares, razão pela qual afastado o argumento apresentado em contestação de que o réu estaria no imóvel há mais de dez anos, pois tal lapso de tempo não tem o condão de regularizar a ocupação. A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio e da faixa não edificável da rodovia, concluindo que a construção existente foi erguida dentro da faixa não edificável. De outro passo, ainda que citada, a ré não compareceu aos autos para se defender contra os fatos alegados pelo autor, tampouco se manifestou quando intimada dos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que impõe o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e os documentos acostados aos autos, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55 (Rodovia Rio-Santos), na altura do Km 176 + 260 (ou 265) metros, lado esquerdo, casa nº 307, Juquey, município de São Sebastião, condenando a ré a promover a demolição da construção ali existente no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local, às suas

custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pela ré, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. A ré arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que devem ser rateados entre o autor e seu assistente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de construções em área não edificável e área de domínio público, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo deste decisum. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 608

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000733-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-42.2013.403.6136) JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSS/FAZENDA X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 132/165), eis que não foram recolhidas as custas processuais e as despesas de porte de remessa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003093-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-13.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a sua indevida inclusão no pólo passivo da ação, argumentando a inaplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio da qual houve penhora de seus bens particulares. Alega que não há que se falar em inclusão do sócio-proprietário da empresa executada no pólo passivo da ação, uma vez que ausentes os requisitos necessários para tanto, enumerando, dentre outras razões para o seu entendimento, as seguintes: i) a empresa executada é solvente e se encontra em pleno exercício das suas atividades; ii) o embargante não tinha, à época da constituição dos débitos, e nem tem até o presente momento, função de administração na empresa executada; iii) a aquisição da propriedade dos bens particulares penhorados se deu muito tempo antes da constituição da empresa e da integralização do seu capital, bem como do fato gerador das dívidas exequendas; iv) a empresa executada é sociedade de responsabilidade limitada e com capital social totalmente integralizado, desde sua constituição, e v) para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é preciso prova da prática de atos fraudulentos, o que no caso não ocorreu, tanto por parte da empresa, como dos sócios. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao curso da Execução Fiscal nº 0002951-13.2013.403.6136, alegando risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o reconhecimento da inaplicabilidade da desconsideração da pessoa jurídica, com a consequente exclusão do seu nome do pólo passivo da ação e desconstituição da penhora dos seus bens particulares e seu

respectivo levantamento. Junta documentos (fls.20/86, 91/97 e 104/176).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.O artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratam-se, como se vê, de requisitos cumulativos. Anoto que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1272827, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que a simples garantia do juízo não basta para atribuir efeito suspensivo aos embargos, devendo ser avaliados todos os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC.Em primeiro lugar, observo que todos os atos processuais da cobrança da dívida do embargante, feita por meio de nove execuções fiscais diferentes, se encontram concentrados na execução fiscal nº 0002951-13.2013.403.6136, da qual tem origem os presentes embargos e, frente ao débito no montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda que os bens imóveis penhorados fossem formalmente alienados judicialmente, a quantia oriunda da arrematação não bastaria para saldar a dívida do embargante. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a execução estivesse garantida, não vejo como o seu prosseguimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Aliás, o embargante sequer explanou a respeito do risco ao qual estaria em tese sujeito, caso as execuções prossigam. Embora tenha citado a inaplicabilidade da desconsideração jurídica, observo que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser alienados em hasta pública não configura o risco de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a expropriação decorre da própria execução da dívida, cuja executividade já se encontra pacificada nos autos da Execução Fiscal (vide acórdão às fls.85/86 daqueles, proferido aos 25/02/2004). Nesse sentido, não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente imprescindível que ela tenha real efetividade. Outrossim, as questões suscitadas na inicial merecem análise mais aprofundada, não sendo possível concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela relevância dos fundamentos da petição inicial (fumus boni juris), além de que, como acima já exposto, não há para o caso dos presentes embargos o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC. Dispositivo.Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0002951-13.2013.4.03.6136 - que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0004989-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-13.2013.403.6136) APARECIDA SUELI C MARTINS RIBEIRO ME(SP224778 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP098110 - MAURICIO MARQUES OLEA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a parte a autora no prazo imprerível de 10 (dez) dias a regularização do feito, nos termos do despacho de fl. 26. Em caso de descumprimento, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005043-61.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-76.2013.403.6136) IVANIA MARIA DO CARMO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por IVANIA MARIA DO CARMO em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, visando extinguir a execução fiscal pelo reconhecimento da inexistência de débitos.Os embargos foram recebidos, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva. O embargado, em petição de folha 16, informa que o débito, objeto dos presentes embargos, encontra-se parcelado, por adesão da embargante ao REFIS, tendo como resultado o reconhecimento do crédito fazendário e a renúncia aos direitos postulados na presente ação.É o relatório.Decido.Considerando o parcelamento do débito e a renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a ação, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva/SP, 04 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0005067-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-07.2013.403.6136) NERACI DE OLIVEIRA MUCCI(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NERACI DE OLIVEIRA MUCCI, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, também qualificado, por meio dos quais, em apertada síntese, após reconhecer o crédito do embargado, aduz que passa por sérios problemas financeiros, os quais a impossibilitaram de honrar o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008. No bojo dos embargos, apenas formulou proposta de parcelamento do débito. À fl. 09, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual do foro de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada na comarca, o MM. Juiz de Direito determinou que a embargante providenciasse a garantia da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Na sequência, à fl. 11, a embargante esclareceu que não dispunha de condições financeiras de garantir a execução, razão pela qual requereu fossem os presentes embargos recebidos como mera petição de parcelamento da dívida, ou, então, não sendo esse o entendimento do juízo, como exceção de pré-executividade. À fl. 13, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal de Catanduva/SP, determinei que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem (e, mesmo depois de concedida à embargante oportunidade para que procedesse à sua garantia não foi tomada qualquer medida nesse sentido), por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito, determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, vez que a embargante, intimada a proceder à garantia da execução se manifestou esclarecendo não dispor de condições financeiras de fazê-lo, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do mérito. Com efeito, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual dos embargos. No mais, esclareço que os presentes embargos não podem ser recebidos como pedido de parcelamento judicial do débito exequendo junto ao embargado, pois a concessão de parcelamento (moratória) é medida de natureza administrativa a ser tratada pelas partes fora do âmbito do processo judicial de execução fiscal, sendo, inclusive, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (v. art. 151, inciso I, do CTN). Também anoto que fica prejudicado o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade porque, a uma, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo de embargos, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido, e, a duas, não trata de qualquer matéria passível de ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade (nesse sentido, v. súmula n.º 393, do C. STJ, in verbis: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - destaquei). Do exposto parece-me claro nada mais resta senão a extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação do embargado. Concedo à embargante o benefício da gratuidade da Justiça. Custas ex lege, observada, no entanto, a condição da embargante de beneficiária da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000393-34.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-22.2013.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA (SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000606-40.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-17.2014.403.6136) COMEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Autos n.º 0000606-40.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Embargante: COMEG Indústria e Comércio LTDA-ME Embargada: União Federal - Fazenda Nacional Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) DESPACHO Vistos. Após compulsar os autos da execução fiscal n.º 0000323-17.2014.4.03.6136 a que se referem os presentes embargos, verifico que aquele processo executório ainda não foi garantido. No ponto, esclareço que o alegado crédito que sustenta o embargante gozar em face da embargada e que por ora oferece como garantia da aludida execução, por não gozar de certeza e liquidez, bem como, por não integrar o rol de bens penhoráveis ou arrestáveis previstos pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 deve, de plano, ser recusado. Assim, dispondo o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, mostrando-se indispensável a garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, deixo, por

ora, de receber os presentes embargos até que aquela execução seja garantida. Informe a Secretaria a ocorrência da garantia da execução fiscal em referência, e, na sequência, façam-me conclusos estes autos. Intimem-se. Catanduva, 01 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000839-37.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-52.2014.403.6136) FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 203, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000838-52.2014.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 203 e 205 para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004991-65.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. Processo(s) nº(s) 0004991-65.2013.403.6136 CLASSE: Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: João Alberto Monteiro DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos, bem como face ao requerimento de imediata liberação dos valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud, por serem provenientes de conta salário, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da pretensão do executado de liberação dos valores, bem como em termos de prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Intimem-se.

0000838-52.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Traslade-se para estes autos cópia da petição juntada às fls. 180/182 dos Embargos à Execução Fiscal em apenso sob n.º 0000839-37.2014.403.6136. Após, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca da alegação da empresa executada de quitação do débito, bem como acerca do requerimento de levantamento de penhora veiculado nos autos dos Embargos à Execução fiscal supra mencionada, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 608

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001366-04.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de JOÃO ALBERTO MATHIAS, levado a efeito no dia 11/09/2014, pela suposta prática do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Recebidos os autos em secretaria nesta data, verificou-se que o presente encontrava-se em ordem. Por despacho proferido às fls. 37, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, sendo encaminhada cópia integral dos autos, por e-mail ao Parquet (fls. 39). Por seu turno, o MPF (fls. 41/41vº), pugna pela conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, nos termos do art. 310, II do CPP, aduzindo que a prisão preventiva se revela necessária para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Preliminarmente, verifico que o averiguado fora detido em flagrante, vez

que se enquadrava nas hipóteses do art. 302 do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento. Assim, não se trata de mera conjectura, mas de existência de fatos concretos que evidenciam o grande risco para a aplicação da lei penal, já que o averiguado, apresenta extenso registro de procedimentos criminais donde se verifica a prática reiterada do crime aqui a ele imputado, dentre outros (fls. 17/29). Assinalo, ainda, que o indiciado foi assistido por advogado, quando de sua prisão e que, até o momento, não consta qualquer manifestação, acompanhada de devida comprovação, de que mantenha atividade lícita e endereço fixo. Outrossim, cabe consignar que a prisão decorreu de operação policial deflagrada em outro Inquérito Policial, com expedição de Mandados de Busca e Apreensão em diversos endereços correspondentes, tanto ao indiciado quanto ao seu filho JULIANO ALBERTO MATHIAS, também preso em flagrante nesta operação, tendo em vista trabalho investigativo policial prévio, onde constatou-se, em princípio, fortes indícios de unidade de desígnios para a prática de crimes diversos, que se confirmaram com as apreensões efetivadas. Assim, para garantia da efetiva aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao averiguado JOÃO ALBERTO MATHIAS, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 310, II e 312, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, até o presente momento. Comunique-se à autoridade policial bem assim ao estabelecimento prisional em que estiver recolhido o autuado. Sem prejuízo, solicite-se as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual (IIRGD) no estado de São Paulo, além do INI/DPF, bem como as respectivas certidões de objeto e pé dos eventuais autos. Ciência ao MPF, autorizado o envio de cópia digitalizada da presente por e-mail. Intime-se o advogado que assistiu ao indiciado no momento da prisão. Cumpra-se com urgência.

0001367-86.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de JULIANO ALBERTO MATHIAS, levado a efeito no dia 11/09/2014, pela suposta prática dos delitos tipificados pelos artigos 273, 1º B, I e V, 297 e 334-A, 1º, IV, todos do Código Penal. Recebidos os autos em secretaria nesta data, verificou-se que o presente encontrava-se em ordem. Por despacho proferido às fls. 28, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, sendo encaminhada cópia integral dos autos, por e-mail ao Parquet (fls. 30). Por seu turno, o MPF (fls. 32/32vº), pugna pela conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, nos termos do art. 310, II do CPP, aduzindo que a prisão preventiva se revela necessária para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Preliminarmente, verifico que o averiguado fora detido em flagrante, vez que se enquadrava nas hipóteses do art. 302 do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento. Assim, não se trata de mera conjectura, mas de existência de fatos concretos que evidenciam o grande risco para a aplicação da lei penal, já que o averiguado, quando de sua prisão, asseverou que já havia sido preso e condenado anteriormente por tráfico de entorpecentes e, no caso dos autos, os delitos em tela constituem crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Assinalo, ainda, que o indiciado foi assistido por advogado, quando de sua prisão e que, até o momento, não consta qualquer manifestação, acompanhada de devida comprovação, de que mantenha atividade lícita e endereço fixo. Outrossim, cabe consignar que a prisão decorreu de operação policial deflagrada em outro Inquérito Policial, com expedição de Mandados de Busca e Apreensão em diversos endereços correspondentes, tanto ao indiciado quanto ao seu pai JOÃO ALBERTO MATHIAS, também preso em flagrante nesta operação, tendo em vista trabalho investigativo policial prévio, onde constatou-se, em princípio, fortes indícios de unidade de desígnios para a prática de crimes diversos, que se confirmaram com as apreensões efetivadas. Assim, para garantia da efetiva aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao averiguado JULIANO ALBERTO MATHIAS, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 310, II e 312, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, até o presente momento. Comunique-se à autoridade policial bem assim ao estabelecimento prisional em que estiver recolhido o autuado. Sem prejuízo, solicite-se as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual (IIRGD) no estado de São Paulo, além do INI/DPF, bem como as respectivas certidões de objeto e pé dos eventuais autos. Ciência ao MPF, autorizado o envio de cópia digitalizada da presente por e-mail. Intime-se o advogado que assistiu ao indiciado no momento da prisão. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASO Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado THIAGO VICENTINI DOS REIS, brasileiro, portador do RG nº 42.597.632 - SSP/SP e do CPF nº 350.044.548-92, filho de Rita de Cassia Vicentini dos Reis e de Efrain José dos Reis, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº

0001386-74.2008.403.6108 imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 10 de setembro de 2014. Eu, _____ (Rubens Valadares - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Manifeste-se a defesa do acusado acerca da certidão negativa referente à carta precatória expedida para oitiva da testemunha CAMILO DE LELLIS MEGID por ela arrolada (fls. 703/734), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, indicando, se for o caso, novo endereço

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Informação de Secretaria para intimação das partes: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que foi designado o dia 01/10/2014, 15h30min, para realização do ato deprecado.

0001322-82.2014.403.6131 - NEUSA DIAS MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 245/246, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à 1ª instância para elaboração de novo exame médico pericial. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 13/10/2014, às 09h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, ou, reiterarem eventuais quesitos que já constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Deverá ainda ater-se aos termos do acórdão de fls. 245/246, no qual restou consignado que o perito deverá prestar esclarecimentos a respeito do início da doença e da incapacidade laboral da autora, notadamente com menção aos documentos trazidos nos autos com a inicial (prontuários médicos da autora às fls. 26/96 e 127/163). Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. A parte autora será intimada através de seu advogado, pela publicação deste despacho na imprensa oficial, incumbindo ao mesmo comunicá-la de que deverá comparecer à perícia na data e horário designados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-39.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X IRAIDE LEITE DA MAIA X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS. II- Recebo a APELAÇÃO da parte EMBARGADA nos seus efeitos suspensivo e devolutivo; III- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões; IV- A questão referente a expedição de requisição de pagamento referente a parte incontroversa será deliberada nos autos da ação principal. V - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe, em conjunto com a ação principal, para devida análise pela E. Corte Superior.

0001376-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-

97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.Nos termos do artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de intimar a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 42/44, que arbitrou multa por litigância de má-fé, haja vista ser o valor do crédito inferior à R\$ 20.000,00. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001558-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001375-97.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-54.2012.403.6131 - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X IRAIDE LEITE DA MAIA X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Fls. 355/356: preliminarmente, concedo prazo de 05 dias para que o i. advogado da parte autora subscreva a referida petição, vez que ausente de assinatura, sob pena de desentranhamento da mesma.2. De todo modo, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS em seus embargos à execução em apenso, nº 000146-39.2012.403.6131.Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos (fl. 336), bem como da sentença prolatada nos referidos embargos para os autos da ação principal. 4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, , expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS, dos valores incontroversos objeto dos embargos à execução nº 000146-39.2012.403.6131, no importe de R\$ 91.563,34, com as seguintes cotas-partes discriminadas (fl. 336): R\$ 86.888,74 em favor da autora (via precatório), R\$ 4.423,75 em favor do i. causídico (via RPV) e R\$ 250,85 em favor do perito (via RPV), atualizados para dezembro/2009, observando-se às formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. Após o devido protocolo de encaminhamento das requisições, encaminhem-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso interposto nos embargos à execução em apenso. Quando do pagamento das requisições expedidas, estando os autos no E. TRF, dê-se ciência à parte beneficiária através de expediente desta secretaria.

0000348-16.2012.403.6131 - IRINEU BUCALAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Promova a secretaria o traslado da sentença, cálculo homologado e certidão de trânsito em julgado colacionados nos embargos à execução ora em apenso (0000349-98.2012.403.6131).Após, desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-fimdo.Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça

Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000594-12.2012.403.6131 - ALIPIO RODRIGUES PAES(SP047477 - JOAO GODOY FILHO E SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 172: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000595-94.2012.403.6131 (sentença, fl. 37, conta de fl. 30). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000168-63.2013.403.6131 - JOSE TORRES MARTINS X LAZARO LINO DE MELLO X LEONTINO SAUER(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Está parcialmente pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 600,00 na decisão de fls. 271, proferida pelo D. Juízo Estadual. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Desta forma, observando-se que a perita nomeada já soergueu montante equivalente a título de honorários provisórios, conforme fls. 224 e 226/227, dou por exaurido o pagamento dos referidos honorários, nada mais sendo devido. Por outro lado, pende nos presentes autos nova expedição de requisição de pagamento em favor de LEONTINO SAUER, em face do cancelamento do requisitório expedido às fls. 275, sob fundamento, há época, de possível duplicidade, fl. 281. No processamento do referido requisitório junto ao E. TRF, fl. 286/314, foi deliberado pela expedição de novo requisitório, nos mesmos parâmetros, devendo-se consignar no campo 38 (observações) que não há duplicidade com a Requisição nº 20070058351, pois tratam-se de períodos de apuração diversos. Desta forma, promova a secretaria a expedição de novo requisitório em favor de LEONTINO SAUER, nos mesmos parâmetros do documento de fls. 275, devendo fazer constar a observação de que não há duplicidade com a Requisição nº 20070058351, pois tratam-se de períodos de apuração diversos. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Cumpra-se.

0000206-75.2013.403.6131 - ANGELO MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 354. DESPACHO DE FL. 354, PROFERIDO EM 20/08/2014: O autor renunciou ao benefício concedido judicialmente, fazendo a opção expressa para o recebimento da aposentadoria por invalidez (fls. 282). Houve a homologação do pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais, conforme decisão de fls. 338. No entanto, após a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, bem como após a homologação dos valores devidos pela Autarquia Executada, o exequente apresenta petição às fls. 342/353 requerendo pelo o

recebimento dos valores atrasados do benefício concedido nestes autos, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, bem como em continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos presente embargos à execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta apenas a execução referente aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução apenas para expedir os ofícios requisitórios dos valores homologados às fls. 338 (315/324). Após, o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução destes valores. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome do autor, ou seja, ANGELO MORES, conforme docs. de fls. 15. P.R. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001167-16.2013.403.6131 - MARIA ASSUMPTA SARTOR DE OLIVEIRA X JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA X ELOYZA PIRES MARTINS X DARCY VENANCIO X LUIZ ROBERTO VENANCIO X ROSELI VENANCIO X ANA CLAUDIA VENANCIO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X TEREZINHA MARIOTTO VENANCIO

1. Fls. 764: indefiro o requerimento formulado pela parte autora-exequente para que seja declarado nas guias de alvará de levantamento a isenção de imposto de renda. Com efeito, sem prejuízo de que este pedido não foi objeto da lide e, assim, não compõe o presente título executivo judicial, a matéria reflete diretamente em interesse da UNIÃO, vez que competente tributária para legislar e cobrar o imposto em questão (art. 153, CF), sendo que a mesma não integra os presentes autos. De outra banda, com fulcro no 1º do art. 27 da Lei 10.833/03, basta ao autor declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, vez que a apuração do valor real por ele devido a título de IRPF no ano-calendário em curso apenas deverá ser feita por ocasião da apresentação da sua próxima declaração de ajuste anual, ocasião em que a Receita Federal do Brasil avaliará a procedência da isenção pretendida. Posto isto, indefiro o requerimento formulado quanto a consignar no alvará de levantamento a isenção de imposto de renda. 2. Sem prejuízo, determino a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 622 (e informação de fls. 747/752) e 760 em favor de Terezinha Mariotto Venancio (espólio de Darcy Venancio), com autorização para saque pela sociedade de advogados ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, conforme documento de fl. 613, representada pelo Dr. Fabio Roberto Piozzo, OAB/SP 167.526, bem como em favor da referida sociedade de advogados da verba sucumbencial de fls. 760. 3. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás alusivos aos autores, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta decisão, quando os alvarás de levantamento já estarão expedidos. 4. Após, nada mais requerido, não restando valores a serem executados, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001242-55.2013.403.6131 - JOSE BORGES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Encontra-se pendente de pagamento no presente feito, a título de execução complementar em favor do autor e de verba honorária de seu advogado, os valores discriminados às fls. 172 e homologados pelo v. acórdão proferido

nos embargos à execução, com traslado de peças de fls. 159/198. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF. Desta forma, observando-se que já houve levantamento dos honorários do perito na carta de sentença ora em apenso (fls. 35 e 39 do apenso, no valor de R\$ 336,00), dou por satisfeita referida obrigação. Desta forma, resta nos presentes autos a expedição de RPV no importe de R\$ 471,00 em favor da parte autora e R\$ 70,65 a título de verba sucumbencial (15%), totalizando R\$ 541,65. Posto isto, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, nos moldes e valores supra indicados. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001375-97.2013.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 149: Defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor acolhido na sentença dos embargos à execução nº 0001376-82.2013.403.6131, que se refere exclusivamente à verba sucumbencial (fls. 128). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0005798-03.2013.403.6131 - ADEMIR BRAVIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 212/226: Defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conta de fl. 172, em nome da pessoa jurídica TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - CNPJ/MF 07.952.280/0001-87. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da pessoa jurídica suprarreferida. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-38.2013.403.6143 - CLAUDIO APARECIDO JESUS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CLAUDIO APARECIDO JESUS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL E INSS, com o objetivo de reaver o valor pago, referente a um parcelamento do valor que foi notificado a pagar, em virtude de lançamento de Imposto de renda pessoa física, cobrado sobre o valor total recebido relativo às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido judicialmente. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram não haveria incidência de imposto de renda. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando-lhe valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 15/32. Citada, a segunda ré apresentou contestação, preliminarmente aduzindo sua ilegitimidade passiva e no mérito alegou que a União aplicou a legislação vigente (fl. 36/38). Citada, a primeira ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 42/47). Réplica às fls. 50/54. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar da ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, entendo que procede a alegação autárquica, uma vez que referida autarquia federal figura apenas como responsável tributária pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). 3. Não há como reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. A referida autarquia federal figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do Código Tributário Nacional. 4. Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos. 5. Por fim, manter a verba honorária, conforme arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 21.289,75 - fl. 37), pois em consonância com o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 7. Agravos legais improvidos. (TRF-3 - AC: 17596 SP 0017596-69.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA) No mérito, tem-se o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física

ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré (União) deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, acato a preliminar alegada pelo INSS, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e

alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e (2) condenar a ré (União) a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1). A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de ação de ordinária de Obrigação de Dar Coisa Certa Cumulada Alternativamente com Reparação por Danos Morais e Materiais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a liberação de material odontológico retido no aeroporto de Guarulhos ou o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz que, ao retornar dos Estados Unidos, teve sua bagagem com materiais odontológicos extraviada no aeroporto de Guarulhos e que, por um erro do funcionário da companhia aérea, não foi encaminhada às autoridades alfandegárias a declaração de bagagem acompanhada (DBA). A bagagem, após ser encontrada, acabou sendo posteriormente inspecionada por servidora da ré, que reteve os materiais encontrados nela. Afirma o autor que todo o material retido destina-se ao seu próprio trabalho e que parte dele foi-lhe doada durante um congresso da American Association of Orthodontics nos Estados Unidos. Na hipótese de não ser deferido o pedido de devolução dos materiais odontológicos apreendidos, pretende o autor alternativamente a compensação do valor das mercadorias apreendidas e danos morais pelo sofrimento e angústia experimentado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 63/86), arguindo, preliminarmente, a carência parcial da ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o pedido de liberação de mercadorias compete à União, já que é a Receita Federal que apreendeu as mercadorias. No mérito, sustenta que o autor não se submeteu ao procedimento do SISCOMEX para importação de mercadorias, obrigatório mesmo nos casos em que elas sejam destinadas ao uso pessoal. Acrescenta que foram trazidos do exterior materiais odontológicos muito acima do limite aceito e que eles não podem ser considerados como de uso pessoal. Por fim, defende a ré que, tendo sido regular o procedimento de fiscalização e apreensão da bagagem, não cabe a devolução dos materiais e não há razão para o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Contestação acompanhada de documentos (fls. 87/97). Réplica às fls. 103. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar arguida. Segundo o artigo 17 do Anexo Único da Portaria Conjunta COANA/ANVISA nº 14/2008, compete à ANVISA a supervisão dos procedimentos de coleta, destruição e destinação final dos produtos apreendidos, atos a serem realizados pelos administradores dos recintos alfandegados. Portanto, a Receita Federal, ao dar encaminhamento final aos materiais odontológicos do autor, o fez sob supervisão da ré, que é a detentora da prerrogativa de apreender produtos com irregularidades sanitárias. Logo, a requerida é, sim, parte legítima em relação a todos os pedidos formulados na inicial. Passando ao mérito da demanda, é necessário dividir seu exame em duas partes: o direito à restituição dos materiais usados e novos, doados no congresso de odontologia. Quanto aos produtos usados, alega o autor que são para utilização própria. Nesse ponto, há uma divergência entre as partes sobre a abrangência da expressão uso pessoal: o requerente, que é dentista, estende-o ao exercício profissional; a requerida, de seu turno, restringe-o ao uso particular sem relação com a profissão exercida. A meu ver, essa discussão somente faria sentido para o deslinde da causa se o autor tivesse demonstrado documentalmente que esses materiais não foram importados, mas sim que o acompanharam desde a saída do Brasil. Sem a declaração do material levado para o exterior, fica impossível definir a origem das peças usadas trazidas na bagagem dele. À ausência da prova da origem de todos os materiais usados, resta-me a presunção de que eles também foram importados. E, nesse caso, aplica-se o disposto 4 da Seção III da RDC 28/2011, que veda a importação de produtos médicos usados (são considerados médicos também os produtos odontológicos - vide item 1.38, f, do Capítulo I do ato normativo em comento). No que tange aos produtos novos, a alegação feita na inicial é de que eles destinavam-se a estudos científicos e não ao comércio ou à prestação de serviços a terceiros. Se essa era a finalidade, competia ao autor, então, ter observado as exigências do item 1 do Capítulo XIX da Seção I da RDC 28/2011, que dispõe: 1. A importação de material sob vigilância sanitária destinada à pesquisa de interesse sanitário, por pesquisador ou entidade de pesquisa não credenciado pelo CNPq, deverá submeter-se à manifestação expressa e favorável da autoridade sanitária competente da ANVISA, previamente ao seu desembarço, no território nacional. A importação de que trata este Capítulo deverá ser requerida por meio de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária prevista no Capítulo II, item 1.2, e instruída conforme o Termo de Responsabilidade pertinente. Além disso, deveria ter se atentado ao procedimento indicado no item 5 do mesmo capítulo: 5. O material importado por pessoa física ou jurídica destinatária direta da pesquisa dar-se-á por meio do SISCOMEX, remessa expressa, remessa postal ou Declaração Simplificada de Importação -

DSI não eletrônica, mediante a sujeição prévia ao desembaraço aduaneiro da fiscalização sanitária, pela autoridade sanitária competente da ANVISA. Dentre as provas carreadas aos autos, inexistiu documento indicativo de que o demandante era pesquisador de alguma entidade credenciada ao CNPq, de que tenha submetido a importação do material odontológico, previamente ao desembaraço aduaneiro, à autoridade sanitária ou que tenha realizado o procedimento de importação junto ao SISCOMEX. À vista de tudo que foi exposto, os materiais odontológicos novos e usados que o autor trazia consigo não podem mesmo ser liberados pela autoridade sanitária. Por conseguinte, inexistiu dever de restituição ou de indenizar por danos morais e materiais. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004222-36.2013.403.6143 - JOSE CELIO JUSTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 89: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pelo autor. Intimado a se manifestar, a ré concordou com a extinção do feito (fl. 91). Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do mesmo diploma acima mencionado. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008654-98.2013.403.6143 - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL E INSS, com o objetivo de reaver o valor pago, referente a um parcelamento do valor que foi notificado a pagar, em virtude de lançamento de Imposto de renda pessoa física, cobrado sobre o valor total recebido relativo às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido judicialmente. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram não haveria incidência de imposto de renda. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando-lhe valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 14/108 Às fls. 112/115 foi deferida tutela antecipada para suspensão do parcelamento feito pelo autor. Citada, a primeira ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 119/124) e embargos de declaração, alegando obscuridade (fl. 125/126). À fl. 129 sobreveio decisão dos embargos de declaração, que não os conheceu, ante à ausência de interesse por parte da embargante. Citada, a segunda ré apresentou contestação, preliminarmente aduzindo sua ilegitimidade passiva e no mérito alegou que a União aplicou a legislação vigente (fl. 133/136). À fl. 137 a União noticiou o cumprimento da decisão de antecipação da tutela. Réplica às fls. 141/149. Às fls. 150/151 o autor requereu a modificação da decisão que suspendeu a cobrança dos valores parcelados para suspensão das parcelas e do principal. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar da ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, entendo que procede a alegação autárquica, uma vez que referida autarquia federal figura apenas como responsável tributária pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). 3. Não há como reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. A referida autarquia federal figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do Código Tributário Nacional. 4. Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública -

4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos. 5. Por fim, manter a verba honorária, conforme arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 21.289,75 - fl. 37), pois em consonância com o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 7. Agravos legais improvidos. (TRF-3 - AC: 17596 SP 0017596-69.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA)No mérito, tem-se o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré (União) deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, acato a preliminar alegada pelo INSS, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e (2) condenar a ré (União) a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1). A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0013382-85.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO (SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO em que se pretende o saneamento de contradição na sentença de fls. 282/287. O embargante afirma que, a despeito de ser isento do pagamento de verbas de sucumbência, a sentença condenou-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega que, na hipótese de manutenção dos honorários advocatícios, haja fixação em 10% do valor da condenação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais. É relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. De fato, o Município é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, devendo a sentença, nesse ponto, ser retificada. Não há alterações a serem feitas, entretanto, no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que o dispositivo legal acima mencionado não alcança essa verba de sucumbência. Vale frisar que o próprio artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de fixação de honorários a serem pagos pela Fazenda Pública nas causas em que ela for vencida. Quanto ao pedido de diminuição dos honorários advocatícios, deve o embargante veicular sua pretensão no recurso adequado a tanto. Conforme ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006), o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de excluir do dispositivo da sentença a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL (SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Cuida-se de ação ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, com pedido de Tutela Antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a exclusão de seu nome do SERASA e SPC referente à dívida objeto da presente ação e a imediata regularização da conta bancária com desconto das parcelas do financiamento sem juros

e correção monetária. Defende o autor que contratou financiamento imobiliário com a ré e para isso foi forçado a abrir conta corrente onde deveria efetuar os depósitos para pagamento das prestações e que, recentemente, descobriu que as parcelas não estavam sendo descontadas, pois houve inadimplemento das mesmas por três meses seguidos, vindo a saber que o seu não pagamento ocorreu em razão de diversos saques em caixas eletrônicos 24 horas, que foram efetuados sem seu conhecimento junto à sua conta corrente, além de alguns descontos dos quais também não tem ciência. Afirma que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, fatos que lhe têm trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Pleiteia a utilização do saldo existente para saldar as parcelas não quitadas e consequente exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/123). A tutela antecipada foi inicialmente indeferida, por necessidade de dilação probatória (fl. 126). Às fls. 136/138 o autor juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi deferida às fls. 141/142. Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial alegando, que em nenhum momento anterior o autor teria contestado os saques realizados em sua conta corrente e que o mesmo tinha ciência dos fatos desde junho de 2012, pugnando pela improcedência (fls. 147/162). Réplica às fls. 213/217. É o relatório. DECIDO. Desde logo, inverte o ônus da prova, porquanto indubitável, a este momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer problema na inversão probatória no momento da prolação da sentença, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifo nosso). Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. A causa de pedir da presente ação repousa na existência de saques indevidos (caixa program e caixa 24h) e valores debitados automaticamente que teriam sido resultado da conduta da CEF, a qual não providenciara os mecanismos técnicos idôneos a neutralizar a atuação de terceiros em detrimento do autor. Assim, tem-se, à luz da causa petendi, que todo o desenlace desta questão vai encontrar na relação jurídica estabelecida entre o autor e a CEF, e não entre este e terceiros fraudulentários, sua real razão de ser. Os saques e débitos automáticos restaram devidamente comprovados, bem como a reclamação levada a efeito junto à Caixa, inclusive com o registro da ocorrência perante o órgão policial competente. Caberia à CEF provar que fora o próprio autor quem efetuara os referidos saques reputados indevidos e autorizado os débitos automáticos, o que decerto não lhe seria impossível, considerando os mecanismos técnicos de que dispõe, inclusive gravação de imagens. In casu, não logrou a ré provar que adotou todas as medidas necessárias à neutralização da ação de terceiros ou de erros, sendo consabido que meios fraudulentos assumem, nos dias que correm, elevado índice de incidência, já não gravitando na órbita do imprevisível e do insólito. Frise-se que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. À luz de tal quadro é que exsurge desprovido de qualquer razão o argumento, trazido pela CEF, de que deveria o autor provar que esta agiu com culpa, porquanto, em sede de responsabilidade objetiva, sabe-se que o elemento culpa não integra o suporte fático respectivo, bastando à parte lesada demonstrar o dano e o nexo causal, o que, no caso vertente, acha-se devidamente comprovado pelos documentos que instruem a inicial. Por outro viés, a prova de que os saques foram realizados pelo próprio autor, não sendo frutos de fraude, constitui-se em ônus cabível à ré, dada a inversão do onus probandi, uma vez que ela, CEF, é a parte que detém os meios técnicos mais encorpados para a ilustração de sua tese defensiva, não tendo logrado fazê-lo. Com efeito, impingir ao autor a presunção de culpa, como sub-

repticiamente pretende a ré, não colhe qualquer razão na seara consumerista. A responsabilidade pelos saques indevidos e débitos automáticos, portanto, deve ser imputada, exclusivamente, à ré, sem prejuízo de ulterior persecução, por sua parte, contra os responsáveis pelo dano, contra os quais sempre terá ação regressiva. Nessa esteira de entendimento, já decidiu o Colendo STJ, verbis: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (STJ, Resp 727.843, Rel. Min. Nancy Andrighi).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47249), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87288).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido (STJ, Resp 784.602, Rel. Min. Jorge Scartezini). Tenho, portanto, como certa a existência de saques e débitos automáticos indevidos na conta corrente titularizada pelo autor, cuja responsabilidade imputa-se à ré. Cinge-se a controvérsia também acerca da existência de contratação de abertura de conta. Narra que, ao celebrar o financiamento do imóvel com a ré, foi constrangido a contratar a abertura de conta corrente e que não teve qualquer opção, sendo forçado a contratá-la junto à CEF.No que tange especificamente ao contrato de abertura de conta corrente, cuja contratação, segundo alega o autor, foi imposta pela ré no momento da contratação do mútuo habitacional (venda casada), impende sejam tecidas as seguintes observações. Não há pedido do autor para que se declare a nulidade de tal contrato. A alegada venda casada, no que se refere à abertura de conta corrente, cinge-se à fundamentação do pedido de restituição apenas. Dessa forma, penso que não é extraível dos autos o vício de consentimento. Isto porque, milita contra a versão autoral o fato de, além de ter aderido à abertura de conta corrente - o que, ordinariamente, presume-se seja ato pautado na voluntariedade (afastada diante da presença de elementos que com esta se inimizem) -, não pleiteou, nos autos, sua anulação, o que conduz à ilação de que não se opõe, de fato, aos seus termos, o que elide a pretensão reparatória. Além disso, infere-se dos depósitos que o valor depositado era sempre suficiente para arcar com essa despesa, o que demonstra a concordância do autor com o pagamento.Quanto aos danos morais, decorrentes dos saques e débitos automáticos indevidos e conseqüente falta de pagamento das parcelas do financiamento, os mesmos ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua ocorrência fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. No caso em tela, obvia-se que o autor teve, de fato, dissabores decorrentes dos saques e débitos automáticos indevidos em sua conta corrente, os quais extrapolaram os aborrecimentos cotidianos que compõem a vida hodierna. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00.Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se devido - considerado a restituição da quantia sacada indevidamente de sua conta corrente (Deb Auto, Caixa Program e Caixa 24h), bem como os desdobramentos destes descontos (cobrança de juros, adiantamento depositante, IOF, CPMF e etc.). Com efeito, a ré deverá recalcular o saldo da conta corrente, restituindo à conta corrente os valores já mencionados e descontando as parcelas devidas, ao tempo que deveria ter ocorrido cada lançamento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do saldo da conta corrente, restituindo a quantia sacada e debitada indevidamente de sua conta corrente (Deb Auto, Caixa Program e Caixa 24h), bem como os desdobramentos destes descontos (cobrança de juros, adiantamento depositante, IOF, CPMF e etc.) e descontando as parcelas devidas, ao tempo que deveria ter ocorrido cada lançamento e (2) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00.Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0001058-29.2014.403.6143 - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 -

CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por MAB COMÉRCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA em que se pretende o saneamento de contradição na sentença de fls. 268/270. A embargante afirma que a sentença acolheu integralmente suas pretensões, contrariando o dispositivo da sentença, no qual consta que houve procedência parcial. É relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, todos os seus pedidos foram acolhidos, desde o principal (direito à repetição do indébito) até os acessórios (forma de cobrança e de atualização do crédito), sendo de rigor a correção do dispositivo da sentença. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 268/270, no qual que passará a constar o seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à repetição do indébito pertinente ao pagamento do PIS e COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0002550-56.2014.403.6143 - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por DERLI AMORACI SCHULTZ e DERLI AMORACI SCHULTZ-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em que pleiteia a repetição de indébito, o recebimento de indenização securitária e a reparação por danos morais. Narram, como causa de pedir, que foi firmado com a ré contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária para aquisição de um caminhão, havendo no instrumento assinado cláusula que obrigava a contratação de seguro. O autor empresário individual foi acometido por moléstia que o forçou a aposentar-se por invalidez, vindo, então, às rés o recebimento do seguro. Elas, no entanto, recusaram-se a pagar-lhe, argumentando que o seguro contratado garante apenas cobertura de riscos ao caminhão financiado. Assim, buscam os autores receber o valor da indenização securitária, para quitação do financiamento, reparação por danos morais no valor de 100 salários mínimos e a repetição em dobro dos valores pagos a título de financiamento desde a comunicação do sinistro às rés. Em sede de tutela de urgência, requerem que seja autorizada a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do financiamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/78). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pelos autores, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pois vejamos. O contrato de mútuo firmado entre as partes prevê, na cláusula 21.1.26, a contratação de seguro do bem dado em garantia fiduciária, tão-somente - e tal obrigação foi cumprida pelos autores, dada a juntada da proposta de seguro de fls. 63/65. Inexiste obrigatoriedade de contratação de seguro pessoal (de vida ou de acidentes pessoais). Assim, o sinistro narrado na inicial, decorrente de invalidez não relacionada à direção do veículo automotor segurado, não tem o condão de quitar o financiamento bancário. Não há como saber, nesta análise ainda perfunctória, se os autores foram levados em erro no momento da contratação, pois as provas até agora apresentadas não permitem que se chegue a tal conclusão. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. CITE-SE, com as praxes de estilo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-85.2014.403.6143 - NELSON MESTRINEL(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação dos bens arroladas como garantia de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz que parte dos débitos estaria sendo questionada em processo administrativo pendente de julgamento, e que outra parcela, incontroversa, teria sido parcelada. Informa que alguns bens arrolados pertencem à pessoa jurídica denominada MESTRINEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, substanciados em cotas da pessoa jurídica e no imóvel descrito na matrícula nº 81.260. Requer a suspensão dos efeitos do arrolamento quanto a estes bens. Requer, assim, concessão de liminar determinando a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em relação aos bens pertencentes à pessoa jurídica denominada MESTRINEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Juntou documentos de fls. 20/96. É o relatório. DECIDO. Ao que me parece, a ação contém as mesmas partes e pedido do mandado de segurança nº 0002222-29.2014.403.6143. A diferença é apenas em relação à causa de pedir: nestes autos, o impetrante justifica que o ato coator é a decisão administrativa proferida em 08/08/2014; lá, o ato que ensejou a impetração foi o termo de arrolamento de bens e direitos, do qual

o impetrante foi notificado em outubro de 2013. A decisão proferida pela autoridade coatora, mantendo o arrolamento, não reabre o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Outrossim, se a pretensão deduzida na inicial é a suspensão dos efeitos desse arrolamento, a decisão proferida em sede de recurso administrativo não é o ato coator a ser atacado - se ela for afastada, a restrição aos bens ainda persistirá. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ARROLAMENTO/DESARROLAMENTO DE BENS. PRAZO DECADENCIAL (LEI Nº 12.016/2009, ARTIGO 23). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DATA DA CIÊNCIA DO ARROLAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Precedentes. 2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia a partir da ciência do ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, prazo esse que não se interrompe e nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou de interposição de recurso administrativo, exceto se concedido efeito suspensivo pela autoridade julgadora. 3. O termo inicial do prazo decadência para impetração do mandado de segurança é a data em que a parte tem ciência do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e não a data em que tem ciência da negativa do pedido de desarrolamento. O pedido de desarrolamento de bens não tem o condão de restabelecer o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança 4. No caso em análise, o ato apontado como ilegal não foi a negativa de desarrolamento dos bens listados pela impetrante nas petições apresentadas administrativamente nas datas de 02.03.2010 e 22.03.2010, mas sim o ato anterior, qual seja, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB (Processo Administrativo nº 12898.000171/2008-26 - DOC. Nº 01 da inicial), lavrado pela Fiscalização em 18.12.2008, do qual a impetrante teve conhecimento no dia 23/12/2008, conforme informação da autoridade administrativa. Registro que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 10 de junho de 2010, portanto, após transcorrido o prazo decadencial. 5. Agravo interno desprovido. (AC 201051010094110. Rel. Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::02/05/2013) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 estabelece o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Prazo este que medeia o ato coator e o ajuizamento. 2. O direito da impetrante nasceu no momento que tomou ciência do arrolamento de bens e direitos efetuado, sendo que tal ocorreu em 25/07/2000, conforme demonstram os documentos de fls. 57/60; ocorre que, a presente impetração ocorreu em 19/12/2000, ou seja o mandado de segurança foi impetrado mais de 120 dias do ato impugnado. 3. Não pode ser acolhida eventual alegação de que a ciência só ocorreu com o registro do arrolamento, pois a presente impetração não está combatendo o registro do arrolamento e sim visando cancelar a edição do ato de arrolamento. 4. O presente mandamus foi impetrado após o prazo legal. 5. Decadência declarada de ofício e apelação prejudicada. (AMS 00202193320004036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 857) Assim, na esteira do já decidido no outro processo, é de se reconhecer a decadência pelo decurso de mais de 120 dias entre a data do ato coator (outubro de 2013) e o ajuizamento da ação (08/09/2014). Posto isso, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, DENEGO a segurança, nos termos do 5º do art. 6º, c/c arts. 10 e 23, todos da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000320-41.2014.403.6143 - MAGDA DOS SANTOS SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, em que a autora pleiteia que a ré apresente documentos de todas as movimentações financeiras da conta corrente nº 001.00001919-2, aberta na agência 283 em 20/07/2006, bem como retire os apontamentos no SERASA e no SPC. Aduz que firmou com a ré contrato de abertura de conta corrente com cheque especial. Refere que, desde a abertura da conta bancária, tomou alguns empréstimos, mas tem tido dificuldades para saldá-los, já que o montante dos débitos cresce desenfreadamente. A fim de saber as taxas de juros e outros encargos que têm incidido nos valores cobrados, pretende a autora que lhes sejam exibidos todos os extratos de sua conta corrente, para futuramente ingressar com ação de revisão contratual. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/22). A tutela de urgência foi indeferida (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a exibição dos documentos poderia ter sido pedida extrajudicialmente, conforme previsto na Lei nº 9.051/1995. No mérito, reiterou a desnecessidade do ajuizamento da ação, afirmando que está apresentando espontaneamente os documentos de que a autora precisa. Em relação aos extratos mais antigos, diz precisar de, pelo menos, mais vinte dias para apresenta-los, eis que levam mais tempo para serem confeccionados. Réplica às fls. 109/114. É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação Acolho a preliminar arguida pela ré. A autora não demonstrou que requereu extrajudicialmente a apresentação dos documentos à Caixa Econômica Federal, inexistindo, portanto, prova da recusa. Sem esta negativa - expressão da resistência da ré à pretensão autoral -, a

ação não é necessária à consecução do bem da vida almejado. Não contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição a exigência de prévio requerimento extrajudicial; o que não se permite, na verdade - e tampouco está aqui sendo exigido da autora -, é o exaurimento desta via como condição para se socorrer do Poder Judiciário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. 1. O autor, ora agravante, não comprovou a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em fornecer administrativamente os documentos solicitados, limitando-se a afirmar, genericamente, não ter havido atendimento a seu pleito. 2. Sobre o argumento do ora agravante no sentido de o INSS não lhe ter entregue qualquer documento comprobatório da negativa administrativa do pedido de exibição de documentos, é de se ressaltar que o cerne da lide reside em questão anterior: tanto a decisão interlocutória quanto o voto recorrido que a confirmou na Corte Federal, em sede de agravo de instrumento, deixam claro não ter o autor apresentado qualquer prova de ter efetuado ao menos o protocolo administrativo junto à Autarquia Previdenciária solicitando os documentos de seu interesse. 3. Não restou comprovada a conduta imputada à Autarquia Previdenciária, fato que caracterizaria a necessidade e utilidade para o uso da ação cautelar de exibição de documentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900948450. REL. MIN. JORGE MUSSI. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 12/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (TRF3, AC 00007054120034036121. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 298. Grifei). Ressalto que a ré optou por exibir parte dos documentos pretendidos pela parte contrária, tendo deixado de apresentar apenas os extratos mais antigos, ao argumento de que precisaria de mais tempo para confeccioná-los. Com efeito, é inegável que a demandante teve parte de sua pretensão espontaneamente atendida, porém, isto não implica condenação da ré ao ônus da sucumbência ou mesmo a procedência do pedido, já que, à míngua da prova de prévio requerimento administrativo formulado pela autora e negado pela ré, não há como se concluir que esta última deu causa à demanda. A exibição espontânea, ademais - considerando a ausência de prévio requerimento seguido de resistência da CEF -, não implica a procedência do pleito: antes, dá substância à prefacial arguida, porquanto reveladora da ausência de resistência da ré em satisfazer o quanto pretendido pela autora. Importante consignar que os documentos mais antigos, que não foram apresentados, deixaram de o ser com base na justificativa de que a CEF necessita de maior tempo para sua localização, não havendo, também quanto a estes, recusa de sua parte, parecendo-me razoável a necessidade de maior prazo para pô-los à disposição da autora, que poderá pleiteá-los administrativamente. Por fim, o pedido de exclusão dos apontamentos em órgãos de restrição ao crédito não deve ser acolhido, dada sua incompatibilidade com a ação de exibição de documentos. III. Dispositivo Posto isso, acolho a preliminar arguida e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de recusa da ré em exibir os documentos e a falta de prova de que tenha sido acionada para fazê-lo extrajudicialmente, condeno a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, ficando desde já deferida a gratuidade judiciária requerida. P.R.I.

Expediente Nº 858

MONITORIA

0002259-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GRABER ANTUNES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio ou carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-79.2014.403.6143 - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002310-67.2014.403.6143 - DANIEL ROBERTO SOSSAI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-78.2014.403.6143 - OSVALDO MEZAVILLA NETO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-18.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais ou emenda à petição inicial a fim de adequação ao disposto na Lei 1.060/50.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Considerando o teor da certidão retro, afastando a prevenção apontada, acolho a inicial.I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indique(m) bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos,

reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.ão do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. V - Cumpra-se.

0002424-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indique(m) bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. V - Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se o autor, em 48 horas, sobre a satisfação do necessário quanto ao formulário apresentado na resposta da impetrada (Fls. 55/62). Int.

0002215-37.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a autoridade impetrada, expedindo-se o necessário, e a representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, mediante vista dos autos, do teor da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Publique-se

NATURALIZACAO

0001145-82.2014.403.6143 - MINISTERIO DA JUSTICA X STEPHANIE MONIQUE BERTHE PIEKAERTS Fl. 13: Indefiro, vez que não há previsão legal para atendimento ao pedido apresentado. Informe-se ao peticionário via correio eletrônico. Reporto-me aos termos do despacho de Fl. 09. Cumpra-se.

Expediente Nº 859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, adite-se a Carta Precatória n. 162/2014, para que a oitiva das testemunhas seja realizada por meio de videoconferência no dia 13 de novembro de 2014 às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Ante a informação supra, intime-se a defesa da ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Intime-se a Defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da testemunha arrolada CARLOS ALBERTO SALIM sob pena de presunção de desistência tácita da oitiva das mesma.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-75.2013.403.6143 - MAURA BATISTA LEITE SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA BATISTA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000059-13.2013.403.6143 - JOANA LOPES DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000351-95.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000376-11.2013.403.6143 - EMERSON GUERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EMERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000384-85.2013.403.6143 - ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ESCALEIRA

VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000495-69.2013.403.6143 - GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000546-80.2013.403.6143 - ROBERTO BENEDITO CORDEIRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BENEDITO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000878-47.2013.403.6143 - SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000903-60.2013.403.6143 - SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001007-52.2013.403.6143 - QUITERIA APARECIDA LEITE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001044-79.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA CINTRA SILVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA CINTRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001050-86.2013.403.6143 - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001112-29.2013.403.6143 - JOAO PAULO CARRIJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001304-59.2013.403.6143 - JOSE GILMAR TENORIO LEAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR TENORIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s)

beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001311-51.2013.403.6143 - CLOVIS GONCALVES LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0001386-90.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA NERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0002087-51.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA TRINDADE(SP274175 - PRISCILA MATOSINHO RIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0002093-58.2013.403.6143 - MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0002094-43.2013.403.6143 - OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0004593-97.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0004705-66.2013.403.6143 - JOSE BACHIAO SOBRINHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X JOSE BACHIAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0004898-81.2013.403.6143 - MILTON PEDRO SCATOLIN(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEDRO SCATOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0006377-12.2013.403.6143 - CLARISSA JACINTA DOMINGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSA JACINTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

0006896-84.2013.403.6143 - SONIA NATALINA MAZZA DUQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NATALINA MAZZA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) quantia(s) devida pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002394-38.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-68.2013.403.6132) V C VARISTORES CERAMICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001512-42.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-57.2014.403.6132) ELZA MOTTA PALMA DA LUZ - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X DAGOBERTO PALMA DA LUZ X ELZA DA MOTTA PALMA LUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001604-20.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-35.2014.403.6132) RYLMAQ COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001700-35.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-50.2014.403.6132) SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando o parcelamento da dívida pela Embargante, houve a desistência tácita do recurso de fls. 193/238. Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se o presente feito, com baixa na distribuição.

0002206-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-26.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP077639 - FATIMA

APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001605-05.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-35.2014.403.6132) RYLMAQ COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(AC001952 - AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR E SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000374-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X GONCALVES, PICULO & CIA LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

INTIMAÇÃO para o Dr. José Ricardo C. Rodrigues (OAB/SP 271.764) retirar em Secretaria desta Vara a petição desentranhada.

0000474-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ HENRIQUE MIRAS - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas ao crédito tributário e à nulidade da própria execução fiscal: a) cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito e falta de notificação do lançamento; b) é confiscatória a multa de 20%, de modo que deveria ser apenas fixada em 2% e c) é nula a CDA por englobar em um só valor o principal e a multa de mora de 20% (fls.22/48). Juntou procuração e documentos (fls.49/50). Instada a manifestar-se, a excipiente argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada. No mérito, aduz que os créditos objeto da execução fiscal, alusivos ao ano base de 2008, vencidos entre 15/04/2008 e 13/02/2009, restaram constituídos quando da entrega da declaração de rendimentos em 27/04/2009, sendo ajuizada a ação em 29/04/2013, não havendo falar na ocorrência de prescrição. Rebateu, ademais, os demais pontos controvertidos mencionados pela excipiente (fls.55/65). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade, iniciando pela preliminar de carência de ação pela ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial da ação executiva. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou o excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando

da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que a excipiente pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante informa a Fazenda Nacional a fls.66, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outro vértice, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida. Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em 27/04/2009 (fls.66), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 29/05/2013 (f. 19), restando, portanto, afastada a prescrição. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 -

3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente desta Corte: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 22/48, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000868-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MULT SERVE - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MULT SERV NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Alega, em sua exceção, a prescrição do crédito tributário, uma vez que o lapso temporal compreendido entre o lançamento do crédito tributário e a data em que ocorreu a citação é superior a cinco anos. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No que tange à alegação de prescrição, informou a excepta que o crédito tributário objeto da execução foi objeto de parcelamento, nos termos das Leis n.ºs 10.684/2003, 11.941/2009 e da MP n.º 303/2006, o que teria interrompido o prazo prescricional (fls. 64/69). Dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição do crédito tributário. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal promovida pelo INSS. Acórdão que manteve o entendimento do juízo monocrático, não reconhecendo, na espécie, o decurso do lapso prescricional. Embargos declaratórios acolhidos para explicitar que o INSS atendeu às exigências do juízo monocrático, de modo que não houve abandono da causa, não incidindo, na espécie, o art. 267, III, do CPC. Recurso especial que pretende demonstrar violação dos arts. 535, II e 267, III, do CPC e dos arts. 156, V e 174 do CTN. 2. O acórdão hostilizado não padece do alegado vício de omissão previsto no art. 535, II, do CPC. O julgador não é obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, sendo-lhe permitido decidir a questão posta ao seu exame a partir dos fundamentos que entender adequados e suficientes. A prestação jurisdicional não pode ser acusada de omissa tão-somente porque deu à controvérsia solução diversa daquela pretendida pela parte recorrente. 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor,

interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp n 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20 de outubro daquele mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal. 4. Extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, III, do CPC inaplicável à espécie dos autos. Não ocorreu efetivo abandono da causa, mas, na realidade, atraso na observância dos prazos estipulados para o cumprimento das diligências pelo procurador da autarquia. Ademais, o processo de execução fiscal é regulado pela Lei de Execuções Fiscais, que não prevê a hipótese de extinção do processo por desídia da parte. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - Resp: 739765 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ: 19/09/2005) - Grifei. Assim, haja vista a notícia de parcelamento do crédito tributário, cujo cancelamento se deu em 29/12/2011 (fls. 69), o pedido de extinção da execução pela prescrição não pode ser acolhido. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0000957-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA SILVESTRE AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA MARIA SILVESTRE AVARÉ - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Alega, em sua exceção, a prescrição do crédito tributário, uma vez que o lapso temporal compreendido entre o lançamento do crédito tributário e a data em que ocorreu a citação é superior a cinco anos. A exceção reconheceu em parte o pedido da excipiente, informando que o crédito tributário relativo às competências 09/2005 a 11/2005 estão prescritas (fls. 59/86). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. A execução fiscal foi regulamentemente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n 6.830/80. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despendida a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do crédito tributário, no caso da contribuição previdenciária, se dá mediante a entrega das GFIPs. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das declarações pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto****

reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008)Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, houve a constituição do crédito tributário pela própria excipiente, quando da entrega das GFIPs, conforme comprovado pela Fazenda Nacional.As GFIPs das competências de 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 05/2005 foram entregues em 23/01/2007 (fls. 64/71); a GFIP da competência de 13/2005 foi entregue em 18/01/2006 (fls. 72); a GFIP da competência de 01/2006 foi entregue em 30/01/2006 (fls. 73); a GFIP da competência de 03/2006 foi entregue em 29/03/2006 (fls. 74); a GFIP da competência 04/2006 foi entregue em 22/04/2006 (fls. 75); a GFIP da competência de 05/2006 foi entregue em 30/05/2006 (fls. 76); a GFIP da competência de 06/2006 foi entregue em 03/07/2006 (fls. 77); a GFIP da competência de 07/2006 foi entregue em 25/07/2006 (fls. 78); a GFIP da competência de 02/2008 foi entregue em 25/02/2008 (fls. 79); a GFIP da competência de 03/2008 foi entregue em 26/03/2008 (fls. 80); a GFIP da competência de 07/2008 foi entregue em 29/07/2008 (fls. 81); e a GFIP da competência de 09/2008 foi entregue em 29/09/2008 (fls. 82).Assim, contando-se o prazo prescricional da data em que houve a entrega da declaração até a data da decisão que determinou a citação da executada, em 04/02/2011, apenas decorreu prazo superior a 5 (cinco anos) nas competências 09/2005, 10/2005, 11/2005, 13/2005 e 01/2006.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar prescritas as CDAs referentes às competências 09/2005, 10/2005, 11/2005, 13/2005 e 01/2006.Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).Dê-se vista à exequente para que apresente novo cálculo do valor exequendo.Intimem-se.

0001055-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAM HAARE HEIJMEIJER X ELVIRA MARIA STENGEL VAN HAARE HEIJMEIJER(SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL)

Em complemento ao despacho de fls. 192, expeça-se carta precatória para a realização de leilões do bem penhorado.

0001103-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X I F SILVESTRE EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por I F SILVESTRE EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Alega, em sua exceção, a prescrição do crédito tributário, uma vez que o lapso temporal compreendido entre o lançamento do crédito tributário e a data em que ocorreu a citação é superior a cinco anos.Síntese do necessário.DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento,

prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.No que tange à alegação de prescrição, informou a excepta que o crédito tributário objeto da execução foi objeto de parcelamento do SIMPLES NACIONAL, o que teria interrompido o prazo prescricional (fls. 62/84).Dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição do crédito tributário.Neste sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal promovida pelo INSS. Acórdão que manteve o entendimento do juízo monocrático, não reconhecendo, na espécie, o decurso do lapso prescricional. Embargos declaratórios acolhidos para explicitar que o INSS atendeu às exigências do juízo monocrático, de modo que não houve abandono da causa, não incidindo, na espécie, o art. 267, III, do CPC. Recurso especial que pretende demonstrar violação dos arts. 535, II e 267, III, do CPC e dos arts. 156, V e 174 do CTN. 2. O acórdão hostilizado não padece do alegado vício de omissão previsto no art. 535, II, do CPC. O julgador não é obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, sendo-lhe permitido decidir a questão posta ao seu exame a partir dos fundamentos que entender adequados e suficientes. A prestação jurisdicional não pode ser acusada de omissa tão-somente porque deu à controvérsia solução diversa daquela pretendida pela parte recorrente. 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp n 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20 de outubro daquele mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal. 4. Extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, III, do CPC inaplicável à espécie dos autos. Não ocorreu efetivo abandono da causa, mas, na realidade, atraso na observância dos prazos estipulados para o cumprimento das diligências pelo procurador da autarquia. Ademais, o processo de execução fiscal é regulado pela Lei de Execuções Fiscais, que não prevê a hipótese de extinção do processo por desídia da parte. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - Resp: 739765 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ: 19/09/2005) - Grifei.Assim, haja vista a notícia de parcelamento do crédito tributário, com validação nos anos de 2007 e 2008 (fls. 67 e 71/83), o pedido de extinção da execução pela prescrição não pode ser acolhido.Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.Intimem-se.

0001604-54.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME HARUO HATA AQUARIOS - ME(SP294806 - MARCELLA CORREA MARTINS)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GUILHERME HARUO HATA AQUARIOS - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SÃO PAULO.Alega, em sua exceção, o encerramento das atividades, bem como tratar-se de estabelecimento comercial varejista de aquários, pequenos peixes e acessórios.Síntese do necessário.DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.A execução fiscal foi regulamentemente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3o da Lei n 6.830/80.As questões aventadas sobre o trespasse do estabelecimento empresarial, bem como acerca das atividades afetas à atuação de médico veterinário não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenchem nenhuma das hipóteses acima mencionadas.O fato de o executado ter transferido o estabelecimento empresarial a terceiros, por si só, não elide a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa.Por fim, não há prova documental de que o executado tenha requerido o correto cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/SP). Se continuou inscrito junto ao Conselho, é natural que estejam lhe sendo cobradas as

anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade relativa à medicina veterinária. Nesse sentido: Processo AC 200585000037440 TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO. - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) Assim, não tendo sido trazidas provas pré-constituídas e a inviabilidade de sua produção neste estreito meio processual, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condene a excipiente a pagar honorários que os fixo em R\$ 200,00 em favor do exequente. Não há custas. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do crédito tributário executado ou garantir a execução em 5 (dez) dias. Silente, ao exequente para que indique bens passíveis de penhora e, na hipótese de nada ser requerido, aguarde-se provocação no arquivado.

0002122-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X G.G.G. PICULO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X GLAUBER GUSTAVO GONCALVES PICULO X FERNANDO MOTA (SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GLAUBER GUSTAVO GONÇALVES PICULO e FERNANDO MOTA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretendem: a) serem considerados partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, já que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual eram sócios, coexecutada nesta ação; b) obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da decadência e/ou da prescrição; c) obter a nulidade da CDA por englobar em um só valor o principal e a multa de mora e d) a declaração de que a multa de 40% é confiscatória, devendo ser reduzida para 2% (fls. 160/193). Juntaram procurações (fls. 194 e 195). Instada a manifestar-se, a excepta argumenta que a inclusão dos excipientes no polo passivo da presente ação é legítima, porquanto a sociedade da qual faziam parte dissolveu-se irregularmente, atraindo a incidência do artigo 135, inciso III, do CTN. Rebateu, ademais, a ocorrência da decadência e da prescrição, postulando pelo prosseguimento da execução (fls. 200/210). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade de partes, arguida pelos excipientes. Quando da citação da empresa por mandado (fls. 26), no dia 30/11/2009, o sr. Oficial de Justiça efetivou o ato na pessoa de seu representante legal, o excipiente GLAUBER GUSTAVO GONÇALVES PÍCULO, o qual declarou que a empresa se encontrava desativada. Não foram localizados bens penhoráveis. Em vista disso, a exequente requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 135 do CTN (fls. 148/149), no que foi atendida (fls. 155). No caso dos autos, verifico que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo deu-se apenas após a não localização da empresa no endereço declarado para fins fiscais, fato este que, por si só, sinaliza a prática de atos irregulares pelos sócios. Isso ocorrendo, incide o artigo 135, caput, do CTN, a justificar a inclusão dos sócios na condição de coexecutados, cabendo a eles fazerem prova em contrário, em sede própria, porquanto o tema enseja a produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade. A matéria está, inclusive sumulada no E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Eis a jurisprudência daquela corte, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010). Observo que, no caso concreto, até a época da dissolução irregular da sociedade os excipientes figuravam como sócios administradores da pessoa jurídica coexecutada (fls. 152/153), sendo, portanto, partes legítimas para figurarem no

polo passivo da presente execução fiscal. De outro lado, não entrevejo vícios a ensejarem a nulidade das CDAs acostadas aos autos. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não lograram os excipientes derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que os excipientes pudessem preparar sua defesa, tiveram a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante informa a Fazenda Nacional, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo. - Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído. - Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. - Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração. - Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação. - Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) Não há falar em decadência. Consoante se vê às fls. 12/13, os débitos dizem respeito ao período compreendido entre 11/2005 e 08/2007, tendo sido confessados em GFIP, com lançamento em 31/05/2008, dentro, portanto, do quinquênio estipulado no artigo 173 do CTN. De outro vértice, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1.** Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 -** Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO**

POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida. Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da GFIP em 31/05/2008 (fls.66), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 15/06/2009 (f. 14), restando, portanto, afastada a prescrição. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. Por fim, procede, em parte, a pretensão dos excipientes no tocante à redução do patamar da multa moratória de 40%, fixada com fulcro no artigo 35, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução: PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E C, DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interposição de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...). (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10) Destaco, ainda, que não se trata de lançamento de ofício, o qual ensejaria a aplicação da regra do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, o qual prevê percentual de multa de 75%. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 160/193 e a defiro tão-somente para reduzir a multa moratória constante na CDA dos autos para 20% (vinte por cento), aplicando-se, pois, a retroatividade benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/93, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. No mais, indefiro-a. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002392-68.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000405-60.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000725-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X XOKOLATE AVARE CONFECÇOES LTDA ME X MARIA ELIANA CASTANHEIRA KAIRALLAH(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000777-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CELSO PAGANELLI - ME(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista para manifestação da Exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000779-76.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Avaré/SP.Conforme noticia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000823-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NILSON SILVA AVARE - ME(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Avaré.Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000877-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X AMH PRODUÇOES E PARTICIPACÕES LTDA.(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Avaré/SP.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000889-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO GASPAS FILHO X ANIZIO VICENTE DA SILVA X IVETTE NALESSO MARANGONI X SILVIA HELENA MARANGONI GASPAS(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001070-76.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001178-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001219-72.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VITOR MARTIN CRESPO(SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001287-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X RICARDO TAMASSIA FILHO X RICARDO TAMASSIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001338-33.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ELZA MOTTA PALMA DA LUZ - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELZA DA MOTTA PALMA LUZ X DAGOBERTO PALMA DA LUZ

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001340-03.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que

eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001386-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NELIZE BRISOLA RIBAS BRUNO(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a esta Vara Fedreal. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela lei 11.033 de 21/12/2004. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001403-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X SANDRA LEE ESPIRITO SANTO MOREIRA HELLMEISTER X MARIO HELLMEISTER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüte, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001461-31.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BENEDITO LAZARO DE MELO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a esta Vara Fedreal. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela lei 11.033 de 21/12/2004. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001465-68.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001497-73.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001511-57.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ELZA MOTTA PALMA DA LUZ - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X DAGOBERTO PALMA DA LUZ X ELZA DA MOTTA PALMA LUZ

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001603-35.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RYLMAQ COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP208384 - GLAUCO BARBOSA MARTANI E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001697-80.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO HELSID LTDA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no- va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosse- guimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0001699-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002129-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON TOLEDO LEME(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Avaré/SP.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002182-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LABORATORIO DE MICROBIOL E ANAL CLINICAS AVARE S C LTDA - ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição desta ação a esta Vara Federal. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela lei 11.033 de 21/12/2004. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002183-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C SOARES DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002187-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARBOTEC ARBORIZACOES TECNICAS LTDA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X FRANCISCO GABRIEL FALANGHE X PAULO FERNANDO FALANGHE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002202-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DUILIO CONTRUCCI GAMBINI(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002204-41.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COM PROD VETER E CENTRO REG DE INSEMINACAO ARTIF LTDA - ME X HEYDIMILSON EGGERATH BARRETO - ESPOLIO X NIDIA PEREIRA BARRETO X NIDIA PEREIRA BARRETO(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002205-26.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO E SP089344 - ADEMIR SPERONI) X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002215-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X STERZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002276-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002279-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MACETI & CIA LTDA - ME X CELSO MACETI X

RITA MARIA VILEN MACETI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002285-87.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002288-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002363-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORREA PINTO-OURINHOS ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 133

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002608-92.2014.403.6132 - MICHELLE ROBERTA COSTA SILVESTRE(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de pedido liminar feito por MICHELLE ROBERTA COSTA SILVESTRE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se requer a sustação do protesto.Narra que, em 07.09.2014, recebeu aviso de intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Avaré, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento da importância de R\$ 5.609,04, até dia 11.09.2014, referente à CDA n.º 80111055655, proveniente de dívida de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma a inexistência de previsão legal para o protesto de CDA. Além disso, sustenta que o ente público só pode cobrar seus créditos por meio de processo de execução fiscal.A inicial veio instruída com documentos (f. 11/17).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A liminar inaldita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal).Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência.Noutras palavras, a concessão da tutela de urgência antes da oitiva do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto.Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a oitiva do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório.Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada.Concluindo, só se deve conceder a liminar inaldita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil).Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se deu em 19/08/2011; ii) somente em 11/09/2014 é que a autora ingressou com esta ação de natureza

cautelar, buscando a sustação do protesto do título que vence na data de hoje (f. 11); iii) a demora da autora em buscar esta via judicial não pode atuar em detrimento do contraditório, deixando-se para o último dia as providências judiciais, para que não se possa ouvir a parte contrária; iv) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Além disso, nessa análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, não é possível inferir acerca dos rendimentos que ensejaram a tributação no IRRF. Por fim, dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei n.º 12.767/2012, que Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A atual jurisprudência do E. STJ também passou a admitir o protesto de CDA, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1450622/SP - DJE: 06/08/2014 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Ante o exposto, denega a liminar. Cite-se. Intimem-se.

0002609-77.2014.403.6132 - MARIA GLAUCIA MACHADO (SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar feito por MARIA GLÁUCIA MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se requer a sustação do protesto. Narra que o Sr. Oficial de Protesto do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Avaré anunciou o protesto da CDA n.º 80111055696, com vencimento em 11/09/2014, no valor de R\$ 1.770,32. A inicial veio instruída com documentos (f. 16/27). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A liminar inaldita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da oitiva do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a oitiva do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a oitiva do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaldita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se deu em 19/08/2011; ii) somente em 11/09/2014 é que a autora ingressou com esta ação de natureza cautelar, buscando a sustação do protesto do título que vence na data de hoje (f. 11); iii) a demora da autora em buscar esta via judicial não pode atuar em detrimento do contraditório, deixando-se para o último dia as providências judiciais, para que não se possa ouvir a parte contrária; iv) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Além disso, nessa análise perfunctória dos documentos juntados aos

autos, não é possível inferir acerca dos rendimentos que ensejaram a tributação no IRRF. Por fim, dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei n.º 12.767/2012, que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A atual jurisprudência do E. STJ também passou a admitir o protesto de CDA, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1450622/SP - DJE: 06/08/2014 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Ante o exposto, denego a liminar. Cite-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005914-77.2014.403.6000 - SIDINEI DOMINGUES MAGALHAES X OZENIR DE ALENCAR ASTOFE(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇATipo ATrata-se de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes, nesta ação consignatória movida por Sidinei Domingues Magalhães em face da CEF, em que objetivou a declaração da nulidade da rescisão contratual havida, bem como que lhe fosse oportunizado a compra do imóvel (fls. 35/36). Relatei para o ato. Decido. Diante do acordo realizado entre as partes (fls. 35/36), declaro o Feito extinto, com fulcro no art. 269, inciso III, CPC. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000033-57.1993.403.6000 (93.0000033-0) - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 220.

0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa do autor com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta de f. 166, devendo serem expedidos os correspondentes requisitórios. Tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Quanto ao pedido formulado à f. 178, no qual a parte exequente solicitou a requisição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, indefiro-o. Conforme o entendimento jurisprudencial adiante citado, os honorários contratuais são devidos ao advogado a quem foi outorgada procuração nos autos, no caso o advogado Onor Santiago da Silveira Junior, sem a menção da sociedade da qual faria parte. Ademais, consta na documentação trazida à f. 180, que a sociedade Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados foi devidamente registrada em 11/07/2012, e este feito foi protocolado em 14/12/2007.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a

sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AERESP 201001417202AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1114785 - Relator(a) LUIZ FUX - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL do STJ - DATA:19/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE EM PROCURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR. 1. Inviável o levantamento da parte do montante a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, por inexistir, nas procurações juntadas aos autos menção à referida sociedade, sendo outorgadas, portanto, aos advogados de maneira individual. 2. Após a expedição do ofício requisitório é que veio a sociedade de advogados a ser formalizada, impedindo que referido alvará para levantamento seja expedido em nome de tal sociedade, cabendo-lhe indicar qual dos advogados constituídos deverá constar em tal instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00509537520024030000AI - Agravo de Instrumento - 169032 - Relator(a) Juiz Federal Convocado CLAUDIO CANATA - Sétima Turma do TRF3 - Data: 06/05/2009) Preclusas as vias impugnativas, requirite-se o pagamento, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0002022-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002022-0) - JOSE SERAFIM DIAS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NOPAR NORTE POCOS ARTESIANOS LTDA X MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Autos nº 0002022-39.2009.403.6000 Autor: José Serafim Dias Réus: União, Nopar Norte Poços Artesianos Ltda., Mário Maurício Vasquez Beltrão DECISÃO Trata-se de ação de nulidade de arrematação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual José Serafim Dias pretende a declaração de nulidade da arrematação judicial e de todas as penhoras registradas na matrícula n. 12.666 do bem imóvel descrito como lote 22, quadra 52, Bairro Coronel Antonino, nesta Capital, bem como para a determinação judicial ao Cartório de Registro de Imóveis para que faça constar na referida matrícula o registro da sentença proferida na ação de usucapião, declarando a propriedade originária do autor. Como fundamento do pleito, o autor alega que obteve sentença favorável na ação de usucapião n. 001.98.014245-2, prolatada em 18/02/2003 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS, reconhecida a sua posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre a área descrita na inicial, desde o ano de 1977. Contudo, antes que efetuassem o registro da sentença, foi averbada e registrada penhora sobre o imóvel, por ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá/MT, em virtude de ação de execução fiscal promovida pela União - Fazenda Nacional contra Nopar Ltda. Em 08/01/2004, o imóvel foi registrado em nome de Mário Maurício Vasquez Beltrão, arrematante do bem, em praxeamento realizado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em cumprimento à carta precatória n. 98.0000814-4. Por fim, em 17/09/2007, tomou conhecimento de nova penhora sobre o bem, por dívida trabalhista de Mário Maurício Vasquez Beltrão, realizada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Capital. Pretende a regularização da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, a fim de exercer plenamente o seu direito de propriedade. Documentos às fls. 13-41. A União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 49-54, aduzindo que a sentença que declarou a usucapião do imóvel em questão não se tornou pública por falta de registro e que, na hipótese de ser julgado procedente o pedido, não deve a Fazenda Nacional ser condenada nas verbas decorrentes da sucumbência, à luz dos princípios da causalidade e da boa-fé. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73-74. Mário Maurício Vasquez Beltrão apresentou contestação às fls. 106-124, arguindo preliminares de necessidade de suspensão do processo e de inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a validade da arrematação, ato jurídico perfeito e acabado, argumentando que o registro na circunscrição imobiliária é ato indispensável para a aquisição da propriedade do imóvel, de modo que a sentença declaratória de usucapião não surtiu seus efeitos face ao arrematante. Documentos às fls. 125-358. Réplica às fls. 383-384. Citada (fl. 380), Nopar Norte Poços Artesianos Ltda. deixou transcorrer o prazo legal, sem a apresentação de contestação (fl. 381, verso). Centro Social de Cultura Nativa veio aos autos, manifestando e apresentando documentos às fls. 401-426. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. - Carência de ação - falta de interesse processual - inadequação da via eleita No que tange à carência de ação, por inadequação da via eleita, entendo que esta preliminar deve ser afastada. Pretende o autor a declaração de nulidade da arrematação realizada na carta precatória em execução fiscal, processo n. 98.0000814-4 (Carta de Arrematação n. 021/2003-SI06), e subsequente constrição judicial que recaiu sobre o bem quando já em nome do arrematante, alegando vício de nulidade, quanto

ao domínio do bem. O ordenamento jurídico brasileiro prevê mais de um remédio jurídico processual para o terceiro impugnar a arrematação, quais sejam, os embargos de terceiro (art. 1.048 do CPC) e a ação anulatória (art. 486 do CPC). Contudo, assinada a carta de arrematação, a qual constitui título translativo do domínio do bem praxeado, somente se poderá atacar a arrematação mediante ação própria, em que sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes (CR, art. 5º, LV). Assim, a arrematação não atacada por embargos é ato judicial anulável pela via ordinária, na forma prevista no art. 486 do CPC, não desafiando a proposição da ação rescisória. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC. 2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200701964182, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010 ..DTPB:.) No presente caso, não tendo se utilizado dos embargos de terceiro no processo de execução, até o termo final (5 dias depois da arrematação e antes da assinatura da respectiva carta), o ato só pode ser impugnado por ação anulatória, não havendo falar em impropriedade da presente ação manejada. Rejeito a preliminar. - Necessidade de suspensão do Feito - art. 265, IV, a, CPCO requerido Mário Maurício Vasquez Beltrão informa que move ação contra o INSS, pleiteando desfazimento do negócio e justa indenização por evicção (autos n. 0002213-55.2007.403.6000), e entende que há questão de prejudicialidade com relação ao presente Feito. Em consulta ao sistema processual, verifico que a mencionada ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar o réu INSS a restituir ao autor o valor por ele pago na arrematação do imóvel constrito em executivo fiscal, corrigido monetariamente desde a data do depósito (27/10/2003) pelos índices da Tabela do CJF para as condenações em geral, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data da citação válida. Foram interpostos recursos voluntários pelas partes, e até o momento não houve trânsito em julgado da decisão. Pois bem, vejo que o réu ajuizou pedido de indenização alegando ter sofrido evicção do imóvel adquirido em hasta pública, com fulcro no art. 477 do CC, antes mesmo que fosse desconstituída a arrematação e decreta a eventual invalidade do seu registro (pretensão que se busca no presente Feito). Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do processo, já que a relação de prejudicialidade, se existente, é inversa - este é prejudicial em relação àquele. Deixo, pois, de determinar a suspensão do andamento processual. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação; razão pela qual declaro o Feito saneado. Tendo em vista que, citada pessoalmente (fl. 380), a ré Nopar Norte Poços Artesianos Ltda. deixou de contestar a ação, decreto-lhe a revelia, contudo, sem os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320 do mesmo diploma legal. O réu Mário Beltrão requereu a produção de prova testemunhal, para comprovar a suposta ocupação ilegal e clandestina do autor (fl. 390). Ressalto que a qualidade da posse do autor e a forma como se processou e julgou o seu pedido de usucapião não são objeto do presente Feito. A questão versa sobre o domínio do imóvel quando da sua penhora e alienação em hasta pública, e conseqüente validade de tais atos constitutivos. Nessa esteira, entendo que os fatos alegados pelas partes estão demonstrados por meio de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas orais. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal. Por fim, considerando que Centro Social de Cultura Nativa não é parte na demanda, e intervém sem a observância do meio processual adequado, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 401-426, devolvendo-os ao peticionante e renumerando as folhas dos autos. Fls. 455-456: observe-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 4 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0012477-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012477-3) - JOSE FRANCISCO GUIMARAES (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERRIALI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Nos termos do despacho de f. 216, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 217. Prazo: cinco dias.

0013492-96.2011.403.6000 - JOSE APARECIDO ARAUJO (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de f. 238, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 242. Prazo: cinco dias.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP (MS009988 -

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012319-03.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, promovida pela União em face de Sônia Savi. Devidamente citada (fl. 15), a executada não pagou o débito. Foi então deferido o pedido de penhora on-line (fl. 18). Houve apresentação de exceção de pré-executividade, através da qual a executada defende a ocorrência de irregularidade de ordem pública, quanto à formação da decisão administrativa objeto da presente execução. Defende, assim, a inexistência e/ou nulidade do título executivo (fls. 19/29). Manifestação da União, às fls. 34/35. É o relatório. Decido. De início, registro que a questão levantada pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, não demanda dilação probatória e, por essa razão, não vejo óbice em examiná-la. No entanto, não procedem as impugnações apresentadas. Segundo defende a executada, houve retificação do Acórdão nº 2330/2008-1 (objeto da presente execução), sem que desse ato fosse ela notificada, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da inexistência e/ou nulidade do título executivo. Do que se extrai do Acórdão nº 208/2009, houve mera retificação de erro material, em relação ao ato anterior (Acórdão nº 2330/2008), sem implicar em novo julgamento. Houve apenas a inclusão de dois nomes no item 9.1, os quais já constavam no item 9.2 (fls. 03/03v. e 07). Além disso, tal retificação sequer mencionou o nome da ora executada, ou seja, não surtiu nenhum efeito jurídico em sua situação material, delineada na decisão aqui executada. Portanto, não há que se falar em inexistência ou nulidade do título executivo e, conseqüentemente, em extinção da presente execução sem julgamento de mérito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/29. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada. Diante do tempo decorrido desde a apresentação da objeção de que se trata, a executada deverá regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias. Às providências já determinadas à fl. 18. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-37.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009151-22.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009152-07.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRANTES FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO

PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009155-59.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ADILES BRITO DE GOES X ADOLFO VIEIRA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURTH X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009156-44.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009160-81.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) BENJAMIN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009161-66.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DELMIRA CARNEIRO RILAMPA X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASSEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs.Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVAÑO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos

respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009163-36.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009165-06.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ISLANDI DE SOUZA RONDON X IZOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO X JACIRA MIRANDA VANDERLEY X JAIR CEZAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009166-88.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

0009168-58.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) LAUDEMIRA GONCALVES DE LIMA X LETEODINA LEAO X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MANOEL JOSE X MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem a inicial, indicando o número dos respectivos CPFs. Depois, cite-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X

APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X
ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS
GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA
DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X
BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X
CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA
TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE
ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES
LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA
GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X
DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X
DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA
BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER
LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL
GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ
MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE
LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X
FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X
FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA
DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE
PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO
PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA
DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA
GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR
RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA
BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA
X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO
DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X
JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA
BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X
JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X
JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO
ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR
SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE
LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE
OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS
LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ
CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ
PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X
LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES
X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA
SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES
VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA
APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA
COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X
MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS
NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES
RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO
X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO
DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL
PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X
MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA
LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA
LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA
CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA
OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO
FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA
TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO
X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X

MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA
Nos termos do despacho de f. 2669, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 2675. Prazo: cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

CARTA PRECATORIA

0005995-26.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A.VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIO CARNEIRO COELHO X LOURIVAL NUNES DA SILVA X JONATAS MARTINS DAS CHAGAS X JOSE RIBAMAR DE SOUZA PEREIRA X WILSON SICCU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(AP000560 - VALDECI DE FREITAS FERREIRA E AP000213 - MAURO XAVIER DE BARROS E AP001111 - KLEBER ASSIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno para o dia 27/11/2014 , às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Henrique César Diógenes, comunicando-se à origem. Publique-se. Requisite-se

Expediente Nº 3065

EMBARGOS DO ACUSADO

0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001112-5)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE ESTECHE

FERNANDES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se a defesa de Alice Esteche Fernandez para se manifestar sobre a proposta de parcelamento da União Federal.Campo Grande-MS, em 12 de Setembro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3249

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015252-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015252-5) - MAYCOM OLIVEIRA PINTO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

F. 122. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Solicite-se, também, o pagamento dos honorários periciais arbitrados no item 3 do despacho de f. 160.Fls. 165-6. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0007076-49.2010.403.6000 - THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA(MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pugnando, em antecipação da tutela, pela dispensa da obrigação de prestar o serviço militar.Afirma que, ao completar dezoito anos (2006), alistou-se para o serviço militar. Foi dispensado por excesso de contingente, recebendo o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina. No entanto, está sendo impedido de iniciar suas atividades, em razão de nova convocação militar.Sustenta a nulidade do ato, argumentando que somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser convocados novamente.Juntou os documentos de fls. 19-54.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (f. 56). O autor pediu a reconsideração da decisão (fls. 58-64).Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 67-9). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72-96). A decisão que negou seguimento ao recurso encontra-se juntada às fls. 159-67. Citada (f. 65), a União apresentou contestação (fls. 97-111), acompanhada de um DVD e documentos (fls. 112-38). Defendeu a legalidade do ato. Diz que o Decreto 57.654/66 já previa tal convocação, ressaltando a necessidade da convocação de profissionais médicos nas Forças Armadas.Réplica às fls. 140-56.Intimadas as partes para informar se pretendiam produzir outras provas, somente a União manifestou sem provas a produzir (f. 170).Instada a informar se o autor prestou o serviço militar, a União juntou os documentos de fls. 174-8.Decido.Conforme informação prestada pela União, o autor foi incorporado como médico em 1º de fevereiro de 2010, na Companhia de Comando da 18ª Brigada de Infantaria, serviu e foi licenciado em 31 de janeiro de 2011. Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0000424-74.2014.403.6000 - OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAM KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Diante da notícia de descumprimento do acordo, citem-se as requeridas, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 08 / 10 / 2014, às 17:30 horas.Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC, após a decisão da liminar.Int. Citem-se.

0006205-77.2014.403.6000 - DAYANA DE OLIVEIRA ARRUDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

DAYANA DE OLIVEIRA ARRUDA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS, S.A. DE C.V. e GRUPOR

EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pretendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalização se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (f. 79). Expediu-se carta precatória para citação da Homex (f. 77). Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito sensu (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007259-78.2014.403.6000 - EVERARDO RODRIGUES FREIRE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela, diante dos documentos trazidos pela ré que demonstram parecer pelo deferimento da aposentadoria ao autor (fls. 69-73). Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar ausência de interesse. Intime-se.

0009117-47.2014.403.6000 - IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE (MT013663 - ROGERIO NAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Explique a autora sua legitimidade, uma vez que o veículo foi apreendido antes da compra. Ademais, deverá esclarecer se o veículo está alienado fiduciariamente a instituição financeira e também se houve instauração de procedimento penal em razão da apreensão das mercadorias, trazendo nesse caso, cópia da decisão de liberação do veículo na esfera penal.

0009200-63.2014.403.6000 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO PROFERIDO EM 11/09/2014:Ao JEF, diante do valor da causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-18.2013.403.6000 (2003.60.00.009363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009363-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ASSAD E ASSAD LTDA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009875-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X HELAINE DE SOUZA MEDEIROS
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

0009955-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008199-43.2014.403.6000 - RONALDO AIRES VIANA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006266-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

1. Na sentença condicionei a imissão na posse à complementação do depósito da indenização (f. 228).1.2. Intimados para dizer se aceitam a imissão na posse do INCRA sem a complementação do depósito, os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE informaram que não têm interesse na imissão na posse sem a complementação (fls. 294-7).1.3. Todavia, os expropriados ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL E URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA não se manifestaram (f. 299), pelo que entendo que renunciaram ao referido benefício.2. Assim, expeçam-se os respectivos mandados de imissão do autor na posse dos imóveis, assim como os mandados de averbação ao RGI.3. Certifiquem-se as penhoras aludidas nos documentos de fls. 559 e 3341 dos autos principais, bem como a eventual existência de outras penhoras nos rostos daqueles autos, juntando-se nestes autos as cópias necessárias.4. Após, façam-se conclusos para decisão acerca da expedição dos alvarás de levantamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009001-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA

Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2014, às 14:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

IS: Fica intimada a defesa do acusado VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER, da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação Marcos Sadao Watanabe, para o dia 22 de setembro de 2014, às 13h50m., no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Intime-se a defesa do acusado, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 505, informando o atual endereço da testemunha BRUNO RICHARD VIEIRA RITA, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.

0003749-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCA EURINEIA PINHEIRO DE LIMA X CLAUDECIA NE LEDESMA GOMES

DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré FRANCISCA EURINEIA PINHEIRO DE LIMA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO a ré CLAUDECIA NE LEDESMA GOMES, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4o c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, a ré Francisca não pode apelar em liberdade e não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. A ré Claudeciane pode apelar em liberdade. A ré Claudeciane preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, acima mencionada, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, na execução penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré Francisca. Confisco, em favor da FUNAD (União), o aparelho celular que estava na posse da ré Francisca (fls. 11), bem como o dinheiro encontrado com as acusadas (R\$ 137,00 e R\$ 184,00, fls. 11), descritos no auto de apreensão (fls. 11/12). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados. Oportunamente, expeçam-se guias de execução. CONDENO as rés ao

pagamento das custas.Fls. 211. Defiro. Encaminhem-se à autoridade policial, que presidiu o IPL 0136/2014, cópia dos ofícios (fls. 36-9 do apenso n. 000459-32.2014.4.03.6000), da planilha impressa (fls. 212/225) e das alegações finais do MPF (fls. 208/211). P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 729

EXECUCAO FISCAL

0005526-63.2003.403.6000 (2003.60.00.005526-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CARLOS HENRIQUE TRIVELLATO X LUIZ CARLOS TRIVELLATO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X TRANS-JA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Incluam-se os autos no leilão judicial designado para os dias 14 e 30 de outubro de 2.014, às 13h30min, devendo a Secretaria da Vara realizar os atos necessários para sua efetivação.

Expediente Nº 731

EXECUCAO FISCAL

0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAULO PAGNONCELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Libere-se a penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 82.510 e 117.799 (f. 134), do Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS), tendo em vista a constatação certificada às f. 467 e a manifestação da exequente às f. 469.F. 437-438: Defiro o pedido de prosseguimento do feito em relação aos demais imóveis penhorados nos autos (f. 134-135), matriculados sob os nºs 105.707, 105.708 e 105.709, do Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS), procedendo-se ao leilão.Quanto à penhora do imóvel de matrícula nº 11.057, do Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Rio Verde (MS), a expedição de carta precatória àquela Comarca para a realização do leilão já foi deferida (f. 368 e 436). Viabilize-se.Intimem-se.

Expediente Nº 732

EXECUCAO FISCAL

0006101-71.2003.403.6000 (2003.60.00.006101-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X DORIVAL MINATEL(MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Incluam-se os autos no leilão judicial designado para os dias 14 e 30 de outubro de 2.014, às 13h30min, devendo a Secretaria da Vara realizar os atos necessários para sua efetivação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3200

CARTA PRECATORIA

0002368-08.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam os assistentes da acusação intimados do despacho de fl. 47. Despacho de fl. 47: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: IDELFINO MAGANHA E OUTROS. Ação originária: 0001927-86.2012.403.6005 - 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS; Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os réus e seus respectivos advogados. Seguindo orientação da Resolução nº 105/2010 do CNJ, designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Intimem-se pessoalmente a testemunha APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e a informante CARMEM EMILIANA DA SILVA para que compareçam na sede deste Juízo na data designada para a audiência, com 30 minutos de antecedência, munidos de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se aos defensores constituídos. Cumprase. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO Nº 0686/2014-SC01/DCG, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 1.ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 196/2014-SC01/DCG, PARA INTIMAÇÃO DE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, união estável, filho de Aparecido Pereira dos Santos e Mariselma dos Santos Ferreira, nascido aos 08/03/1984, em Dourados/MS, vigilante, portador do RG nº 1283646 SSP/MS e CPF sob nº 00492846146, residente na Rua Iracema, n 710, BNH 4 Plano, em Dourados/MS, fone 67 3424-8908.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 197/2014-SC01/DCG, PARA INTIMAÇÃO DE CARMEM EMILIANA DA SILVA, brasileira, casada, filha de José Izidoro da Silva e Josefa Ana da Silva, nascida aos 06/11/1960, em Itaporã/MS, do lar, portadora do RG n 257.488 SSP/MS, residente na Rua Fernando Ferrari, n 837, Vila Industrial, em Dourados/MS, telefone 67 3424-8908. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal

se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5560

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004193-21.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-44.2013.403.6002) TORIBIO VILHAR LOVERA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 73, para determinar que sejam trasladadas as seguintes cópias para os autos nº 0004185-44.2013.403.6002: decisão de fls. 54/55, comprovante de pagamento de fl. 57, termo de compromisso e fiança de fl. 60, alvará de soltura cumprido de fls. 69/70 e comprovante de pagamento de fl. 72. Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

PETICAO

0004450-51.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-18.2010.403.6002) DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JUSTICA PUBLICA
Inicialmente, traslade-se cópia da fl. 54, para os autos nº 0003715-18.2010.403.6002. Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0001176-40.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-84.2014.403.6002) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

ACAO PENAL

0002840-82.2009.403.6002 (2009.60.02.002840-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO ANTONIO DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais em idêntico prazo. 4. Intimem-se.

0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

DECISÃO 1. O acusado Antônio Ricardo Segura Scudeletti foi denunciado, em virtude do cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 304, caput, c.c artigo 297 e artigo 311, todos do Código Penal, em concurso material. 2. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 378/378-v, a decretação da revelia do acusado, em virtude do não comparecimento na audiência de interrogatório por duas oportunidades, embora tenha apresentado

atestados médicos, porquanto considerou que o réu se furtou ao compromisso de comparecer em Juízo quando intimado.3. Em decisão de fl. 379, foi acolhido o pleito Ministerial, tendo sido decretada a revelia do réu.4. Às fls. 382/384, no entanto, pleiteou a defesa a reconsideração da decisão que decretou a revelia, determinando nova expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do acusado. Caso não acolhido o pedido, pugnou pela renovação da requisição dos antecedentes criminais do réu. Vieram os autos conclusos.5. Verifico que o acusado foi regularmente intimado para comparecer ao ato do interrogatório (fl. 359), o qual seria realizado na data de 16.09.2013, às 14h10min, perante o Juízo de Barra Bonita/SP.6. Todavia, o réu não compareceu à audiência designada, alegando motivos de saúde, conforme atestado odontológico juntado à fl. 349. Aludida justificativa foi acolhida pelo Ministério Público Federal e por este Juízo, tendo sido, portanto, determinada a designação de nova data para a realização do ato, consoante despacho de fl. 353.7. O acusado foi intimado da nova data aprazada para a realização do interrogatório pelo Juízo deprecado, 19.11.2013, às 16h15min (fl. 368); entretanto, novamente não compareceu, tendo apresentado o atestado colacionado à fl. 375, segundo o qual, por ter sido atendido no dia 18.11.2013, em virtude de ter apresentado hipertensão arterial, necessitava, consoante o documento, de repouso por quatro dias.8. Em virtude das duas ausências ao interrogatório e da distante data dos fatos, os quais remontam ao ano 2000, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da revelia do réu (fl. 378/378-v), pleito esse que foi acolhido por meio da decisão de fl. 379.9. Não obstante o pedido da defesa deduzido às fls. 382/384, entrevejo que a decisão de fl. 379 merece ser mantida.10. É certo que a primeira justificativa (atestado de fl. 349) foi acolhida pelo Ministério Público Federal e por este Juízo, tendo sido inclusive determinada a designação de nova data para a realização do ato.11. Todavia, mesmo tendo sido designada pelo Juízo deprecado nova data para a realização do interrogatório, com um intervalo de aproximadamente três meses - lapso razoável para a sua convalescência -, novamente o acusado apresenta atestado médico (fl. 375), deixando de comparecer em Juízo para o ato do interrogatório.12. As duas ausências do réu ao interrogatório, apesar de justificadas mediante atestado médico, revelam sua intenção de obstruir o andamento do processo, sendo certo que a marcha processual não pode ficar à mercê da vontade do réu em comparecer ou não à audiência. Ressalte-se, que foram concedidas ao réu duas oportunidades para comparecimento ao ato.13. Insta salientar que o interrogatório, além de se mostrar como um meio de prova, também se revela como um meio de defesa, sendo que o acusado possui a faculdade de exercer esse direito ou não.14. Ademais, consoante dispõe o artigo 196 do Código de Processo Penal, caso o julgador entenda indispensável a todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.15. Desse modo, resta mantida a decisão de fl. 379.16. Por fim, indefiro o pedido de requisição por este Juízo dos antecedentes criminais do réu, tendo em vista que a decisão de fl. 379 já facultou às partes a juntada dos referidos documentos. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. 17. Intimem-se.

0001242-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA X ANDRE ROGERIO MAIOLO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MARCOS PAULO KIL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias. Intime-se o advogado constituído do réu para que no prazo de cinco dias providencie a juntada de substabelecimento. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 30/09/2014, às 14 horas, no horário do Mato Grosso do Sul (15 horas no horário de Brasília/DF) para interrogatório do réu Marcos Paulo Kil, que será ouvido por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jaú/SP NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data

0002069-65.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCIO SALUSTIANO PEREIRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. 4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.5. Ciência ao Ministério Público Federal quanto a presente decisão.6. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.7. Cópia do presente

servirá como:a) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS;b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.

Expediente Nº 5567

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002337-22.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a manifestação ministerial de fl. 50 e 57.Designo o dia _____ de _____ de 2014 às _____ h: _____ min para a oitiva de Márcia Pereira Morais Lima. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. Intime-se a referida pessoa para comparecer neste Juízo no dia e horário supradesignados.Para a oitiva da autora, Berenice Carvalho Botelho, designo o dia _____ de _____ de 2014 às _____ h: _____ min, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, para que proceda à intimação da autora, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Por fim, depreque-se a oitiva de Michelle Vaz Zanescio ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP.Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias para os referidos Juízos, deprecando-se também ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, a intimação da autora da data da audiência para a oitiva de Márcia Pereira Morais Lima, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando as partes de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA aos Juízos de Porto Velho/RO e de Presidente Epitácio/SP

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003240-28.2011.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6)) WILSON JOSE PAVANELO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da sentença de fl. 43, decisão de fl. 75 e certidão de trânsito em julgado de fl. 78 aos autos principais (n. 0005186-06.2009.403.6002). Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000603-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000603-1) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0250/2010 - DRS/DPF/MSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a possível prática de crime de desmatamento de floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, previsto no artigo 39 da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da situação existente ao tempo da ação, por parte dos assentados do Projeto de Assentamento Barreiro no município de Anaurilândia/MS.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 695/2014-SC02.

0002078-90.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0057/2013 - DRS/DPF/MSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática do crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º, do

Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentação, o relatório do Delegado de Polícia Federal.Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, às fls. 65/67, no sentido de que não há elemento que indiquem de forma inequívoca a autoria do delito, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 690/2014-SC02.

ACAO PENAL

0002833-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTELA MARY CAPASSO(MS007176 - JULIO CESAR FARIA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI) X DALIANE PEREIRA MALAFAIA

Arquivem-se, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0001522-89.2008.403.6005 (2008.60.05.001522-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X NELSON DO CANTO CORREA(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA)

1. Com fulcro no artigo 270, X, do Provimento COGE n.º 64, determino a remessa dos envelopes nº 0006708 e 0001981, contendo 145 (cento e quarenta e cinco) CDs e DVDs piratas, à Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, devendo ser dado a destinação administrativo cabível.2. Assim sendo, comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que proceda o encaminhamento dos referidos bens apreendidos à Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.3. Após, arquivem-se sob cautelas. 4. Cumpra-se.

0001863-22.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

1. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00h, para oitiva da testemunha Luiz Antônio da Silva Nunes, bem como realização de e interrogatório do réu Arnaldo Almeida Balduino.2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. Faculto à defesa a apresentação das testemunhas a ser arroladas independentemente de intimação na audiência supradesignada.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT para que proceda à intimação das pessoas acima, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.6. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT.0,10 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.0,10 8. Publique-se, intímem-se.

0002073-39.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERVAÑO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias. Intime-se o advogado constituído do réu para que no prazo de cinco dias providencie a juntada de substabelecimento. Depreque-se o interrogatório do réu para a comarca de Maravilha/Santa Catarina. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários do advogado ad hoc aos quais arbitro em 2/3 do valor mínimo da tabela. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

0003845-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA PEROBELI DE AGUIAR

Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Expediente Nº 5569

INQUERITO POLICIAL

0001853-70.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X PEDRO AUGUSTO DE MELO(MS014350 - SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO) X FERNANDO CARLOS REZENDE

Pela MMª Juíza Federal foi dito: Junte-se o CD contendo a mídia da audiência. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do acusado Pedro Augusto. As partes saem intimadas para se manifestarem para os fins do art. 402, CPP, no prazo de 05 dias sucessivos, a começar pela acusação, e depois pela defesa do acusado Pedro Augusto, por último para a Defensoria Pública da União. Posteriormente apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo da mesma forma. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0002429-63.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MARACAJU/MS X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. 2. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de RODRIGO DA SILVA LORENSATO.4. À distribuição para as anotações devidas.5. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).6. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.7. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).8.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 8.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.8.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.8.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.7. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do

artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.8.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 24 de Setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 10. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.11. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.12. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).13. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 14. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.15. Defiro a requisição do Laudo Técnico de Exame Pericial do Veículo Apreendido, do Tratamento Tributário Dispensado às Mercadorias e do Laudo de Exame Merceológico, assim como, defiro que sejam solicitadas as certidões de antecedentes criminais do denunciado, conforme fl. 121.16. Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente Nº 5570

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002676-44.2014.403.6002 - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 76/78 referindo que há obscuridade porquanto o contrato de trabalho de Carolina Duarte Figueira, Edson Joselino Frete, Jugurta Benedito Borges e Rafael de Jesus Vaz já foi extinto, consumado pelo ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.Consoante art. 535 e incisos do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou então for omitido ponto sobre o qual o juiz devia pronunciar-se.Inicialmente saliento que a teoria do fato consumado não é aplicável ao caso, por força de liminar, por se tratar de decisão judicial, ainda que sujeita de modificação quando do julgamento definitivo do mérito, hipótese que não ocorre a consolidação de situação de fato irreversível.Ademais, a teoria dos motivos determinantes, relacionada à prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, no entanto, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado. Em que pesem os argumentos da embargante, a decisão liminar aduz que Administração interpretou regramento constitucional limitando a carga horária em 60 horas para o caso de cumulação de cargos públicos, porém sem respaldo jurídico para o ato. No mais, eventual insurgência da requerida com relação à liminar deferida desafia recurso próprio, uma vez que consiste em contrariedade de tese.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.No mais, por entender pertinente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da liminar, para a EBSERH cumprir integralmente a decisão de fls.76/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 5571

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001774-91.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO) X SANDRA MATIAS DE PAULA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO
SCAPINELLI)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal contra Sandra Matias de Paula, visando a retomada do imóvel ocupada pela ré, ora inadimplente com encargos decorrentes de contrato firmado entre as partes, com regulamentação dada pela Lei 10.188/2001. Pela decisão de fls. 35, a apreciação da liminar pleiteada foi postergada para após realização de audiência de justificação, ocorrida em 09/07/2014, oportunidade em que as partes firmaram acordo, restando homologado por este Juízo (fl.43). Entretanto, a ré compareceu aos autos às fls. 47, informando não ter possibilidade de cumprir o acordo estabelecido, requerendo seja o débito parcelado em 12 vezes. Proposta rejeitada pela Caixa, sob a alegação de que a dívida deverá ser paga integralmente, em razão da natureza jurídica do Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei 10.188/2001, às cujas regras deverá a requerida se submeter, requerendo, por tais razões, a reapreciação da liminar, para o fim de determinar a imediata reintegração de posse da autora. Como ficou exarado na decisão de fls. 35, havendo atraso no pagamento dos encargos relativos a contratos derivados do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e uma vez notificado o devedor, caracterizado está o esbulho possessório, passível, portanto, de deferimento da reintegração de posse. Assim sendo, uma vez que a inadimplência não foi refutada pela ré, e considerando o previsto no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento de liminar, DEFIRO a reintegração de posse a favor da Caixa Econômica Federal, determinando a expedição de mandado para tal fim em desfavor da ré, com efeitos também em desfavor de terceiros que estejam irregularmente no imóvel. Por outro lado, ponderando sobre a situação da ré, mãe solteira, com 3 filhos, sendo dois menores, (fl. 47), admito ser razoável conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias de prazo para a desocupação voluntária. Fica a Caixa intimada de que deverá proporcionar meios necessários para desocupação, bem como indicar representante para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência, devendo na oportunidade ser certificado pelo Sr. Oficial a situação que o imóvel se encontra. Requisite-se força policial, se necessário. Por último, verifico que apesar de a ré ter apresentado declaração de hipossuficiência, não formulou pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3807

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000309-44.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI
PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SPI97127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR
MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE
SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MARIA AMELIA DA SILVA
RODRIGUES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 -
ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215060 - MILTON CARLOS
GIMAEEL GARCIA)**

1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública, com requerimento de liminar, contra Êsio Vicente de Matos, Sinomar Martins Camargo, Delta Veículos Especiais Ltda, Whyldson Luis Correa de Souza Mendes, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Geraldina Souza Alves e Delson Fábio de Souza Bastos, objetivando a condenação dos réus às sanções cominadas pelo inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/92, especialmente a de multa civil e ressarcimento de danos causados aos cofres públicos federais, no importe de R\$ 96.000,00, em razão de terem praticado ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Informa que foi instaurado Inquérito Civil nº 1.21.002.000110/2009-12, originário de procedimento administrativo que visava à apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Água Clara/MS e indícios

de eventuais condutas de improbidade administrativa, subsidiado pelo Inquérito Policial nº 0082/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas-MS. Alega, em síntese, que o Município de Água Clara/MS, por meio de seu Prefeito ÉSIO VICENTE DE MATOS, firmou convênio com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde, sendo aprovada a destinação de recursos federais no importe de R\$84.000,00 e contrapartida do Município na ordem de R\$12.000,00, totalizando-se R\$96.000,00. Aduz que foram instaurados processos licitatórios, na modalidade carta-convite, um para aquisição de um ônibus e outro para aquisição de equipamentos que seriam acoplados na unidade móvel. Segundo sustenta o autor, apurou-se que com a participação das pessoas físicas e jurídicas arroladas como réis, foi burlado o processo licitatório, de modo a levar a empresa DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA sair vencedora do certame. Aduz, ainda, que houve fracionamento do objeto licitado de modo a adequá-lo à modalidade convite em vez de tomada de preços, porquanto o objeto da licitação teria sido entregue de uma só vez, ou seja, um ônibus já equipado, no valor de R\$ 96.000,00. Notificado (fls. 109/110), Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes manifestou-se alegando preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade da utilização da ação civil pública para reparar lesão gerada por ato de improbidade administrativa. No mérito sustentou: prescrição das sanções da Lei de Improbidade Administrativa; ausência de prejuízo e de enriquecimento ilícito; inexistência de ato de improbidade administrativa; e ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar (fls. 133/142). Juntou documentos às fls. 143/190. Ésio Vicente de Matos (fls. 197/198) apresentou defesa alegando preliminares de: inépcia da inicial por inadequação da via eleita; inaplicabilidade da multa; necessidade de revogação da liminar; e prescrição da ação de ressarcimento. No mérito, sustentou ausência de dano ao erário e legalidade do procedimento licitatório (fls. 204/215). Juntou documentos às fls. 216/568. Delson Fábio de Souza Bastos (fls. 203) manifestou-se alegando preliminares de inépcia parcial da inicial em relação à ação de responsabilidade por ato de improbidade e ilegitimidade do Ministério Público Federal para ação de ressarcimento ao erário. No mérito sustenta: prescrição das sanções da Lei nº 8.429/92; prescrição do pleito de nulidade do contrato; e prescrição do pedido de ressarcimento ao erário. Ao final sustenta que os valores bloqueados devem ser liberados em razão da natureza salarial (fls. 569/593). Juntou documentos às fls. 594/603. Geraldina Souza Alves e Maria Amélia Rodrigues da Silva (fls. 197/198) apresentaram defesa alegando inadequação da via eleita em razão da prescrição do procedimento da Lei nº 8.429/92, ausência de indícios mínimos para a propositura da ação, ilegalidade dos bloqueios das contas salários e poupanças (fls. 606/616). Juntaram documentos às fls. 617/637. Os pedidos de desbloqueios formulados por Delson Fábio de Souza Bastos e Geraldina Souza Alves foram indeferidos, e o pedido de Maria Amélia Rodrigues da Silva, parcialmente deferido (fls. 639/641) e cumprido (fls. 647). Às fls. 643/646 juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento interposto por Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes. Ésio Vicente de Matos juntou certidão de aprovação das contas do Município de Água Clara/MS, ano de 2004, expedida pelo TCE/MS (fls. 658/659). Notificados, Delta Veículos Especiais Ltda. (fls. 663/664) e Sinomar Martins Camargo (fls. 665/666), este por hora certa, não apresentaram defesa prévia. Delson Fábio de Souza Bastos interpôs agravo de instrumento (fls. 669/682, 684/699) da decisão de fls. 639/641. Intimados todos os réus (fls. 700), Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes (fls. 701/703) e Delson Fábio de Souza Bastos (fls. 704/706) informaram que tiveram bens bloqueados em quantia superior a R\$96.000,00. Às fls. 711/716, 719/723 Delson Fábio de Souza Bastos, cumprindo determinação do Relator da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntou extrato bancário para comprovar que o valor bloqueado trata-se de verba salarial. O MPF informou que não se opõe ao pedido da União de integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial (fls. 724). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares. A Ação Civil Pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento do erário é via adequada para tutelar a pretensão do Ministério Público Federal, que possui legitimidade para pleitear a reparação do dano decorrente de ato de improbidade. Trata-se de cumulação simples, uma vez que a parte autora pretende a procedência dos dois pedidos e não de um ou outro. Nesse sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA

TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível.(REsp 1089492/RO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 18.11.2010).Dessa feita, rejeito as preliminares de inépcia da inicial por inadequação da via eleita e de ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação.As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.2.2. Recebimento da Inicial.Não se vislumbra nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário, tal como demonstrado pelo MPF.Ademais, conforme asseverado pelo Relator do agravo de instrumento nº 0007395-33.2014.4.03.0000/MS, interposto pelo réu Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, Desembargador Federal Márcio Moraes, há indícios suficientes para o recebimento da ação civil pública (fls. 643/646). Veja-se:(...)Ora, é certo que mesmo aqueles que não sejam agentes públicos estão sujeitos às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, uma vez que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 3º, são aplicáveis, no que couber, àquele que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Aliás, no tocante à improbidade administrativa, não se caracteriza somente na hipótese de ocorrência de dolo e proveito próprio, mas também de prejuízo ao erário, nas formas descritas no artigo 10 da Lei 8.429/92, bastando a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização por lesão ao patrimônio público. Assim, não se mostra imprescindível a demonstração de dolo, conforme teor do art. 5º da Lei 8.429/1992: Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.Portanto, entendo que ficou demonstrada a presença de indícios suficientes para o recebimento da ação civil pública e para o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade dos bens dos réus.Passo ao exame da prescrição.Nesse ponto, a solução da controvérsia reside na separação que deve ser feita entre a ação de responsabilidade e a ação de ressarcimento, ambas decorrentes de atos ilícitos que ensejaram danos ao patrimônio público.O art. 37, 5º, da CF/1988, dispõe que: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas com o fim de aplicar as sanções nela previstas:Art. 23: As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.No entanto, cuidando-se de ação que visa ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de ato causador de danos ao erário, acompanho o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que aplica a parte final do 5º, do art. 37, da CF/1988, e não as normas da Lei de Improbidade Administrativa.A título de ilustração, trago os seguintes ensinamentos:A prescrição da ação de improbidade está disciplinada no artigo 23, que distingue duas hipóteses: pelo inciso I, a prescrição ocorre cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego, o inciso II estabelece que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. São, contudo, imprescritíveis, as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme estabelece o art. 37, 5º, da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento de danos. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 19ª edição, 2006, pág. 791, grifos nossos)(...) Ressalva-se, todavia, que, por força do art. 37, 5º, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário(Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 981)Assim, no caso vislumbra-se eventual prescrição da apuração e punição dos ilícitos administrativos (pois o então prefeito Êsio Vicente de Matos ocupou o cargo entre 1/1/2001 a 31/12/2004) mas não do direito que a Administração Pública tem de buscar o ressarcimento pelos prejuízos ocasionados.No sentido do posicionamento ora firmado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. Ressarcimento ao erário. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.IV - Segurança

denegada.(MS 26210/DF, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 4/9/2008, DJe de 9/10/2008)O Superior Tribunal de Justiça também assim se manifestou, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. ELETROPAULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE DO CONTRATO. CARÁTER EMERGENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.(...)3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública, é imprescritível.4. A verificação acerca da situação emergencial e da regularidade das contratações, a fim de que fique demonstrada a legalidade do contrato em questão, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.319.757/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2012, DJe de 5/2/2013, grifos nossos)Quanto às alegações do recorrente de que não teria participado dos procedimentos licitatórios, bem como de que não teria havido prejuízo ao erário, tais matérias são o próprio mérito da ação civil pública, devendo serem apreciadas quando da prolação da sentença, não se podendo obstar a ação ora proposta nesta fase processual.De fato, tal orientação está em consonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o não recebimento da ação civil pública somente pode ocorrer nas hipóteses de manifesta improcedência, conforme o precedente EDcl no AgRg no REsp 1.117.325/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 1º/9/2011, DJe 15/09/2011.(...)2.3. Pedido de desbloqueio dos Bens de Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes e de Delson Fábio de Souza Bastos.O réu Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes informa que teve bens bloqueados em quantia superior a R\$96.000,00 e pede que a restrição judicial alcance apenas o veículo VW/25.370 CLM T 6x2, placa HTP0635/MS, avaliado em R\$185.517,00, liberando-se os demais bens móveis, imóveis e valores bloqueados pelo BACENJUD e RENAJUD.Contudo, não juntou aos autos documento que demonstre que o veículo supracitado esteja livre e desembaraçado de outros ônus.Delson Fábio de Souza Bastos também informa que teve bens bloqueados em quantia superior a R\$96.000,00, apresentando Atestado de Valor Venal de imóvel (R\$167.081,00), e em cumprimento à determinação do Relator da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntou extrato bancário para comprovar que o valor bloqueado em sua conta bancária trata-se de verba salarial.O extrato bancário de fls. 722 retrata movimentação da conta corrente nº 22.316-6, agência nº 1594-6, do Banco do Brasil, e demonstra que o valor bloqueado (R\$2.179,26) possui natureza salarial, devendo ser excluído da constrição, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC.Por fim, tendo em vista que o bem imóvel descrito na matrícula de fls. 84/85, segundo Atestado de Valor Venal (fls. 706), garante integralmente o ressarcimento do dano (R\$96.000,00), os demais bens imóveis e móveis devem ser desbloqueados.3. Conclusão.À vista da análise e fundamentos acima expostos:a) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática do ato de improbidade administrativa (art. 9º, inciso XI, e art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), bem como de dano ao erário, a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial;b) defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$2.179,26, depositado na conta corrente nº 22.316-6, agência nº 1594-6, do Banco do Brasil, de titularidade de Delson Fábio de Souza Bastos, bem como dos demais bens móveis e imóveis, à exceção do mencionado na matrícula de fls. 84/85; ec) defiro o pedido da União para integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial.Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos.Intimem-se Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documento que demonstre estar o veículo VW/25.370 CLM T 6x2, placa HTP0635/MS, livre e desembaraçado de outros ônus, bem como o MPF para que se manifeste a respeito das petições de fls. 701/703 e 704/706.Citem-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92).Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Moraes, Relator do Agravo de Instrumento nº 0012576-15.2014.4.03.000, com cópia da presente decisão.Intimem-se.

0002343-89.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES X CLAUDELI DA SILVA MACIEL X MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA X ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X ORLANDO BISSACOT FILHO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PAULINO ARAKAKI X CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NELSON MOACIR ALVES BARROSO X CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Fls. 111/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o requerido Carlos Clementino Moreira Filho para que atenda à solicitação constante no ofício de fl. 158.Fls. 161/166: Considerando a declaração de fl. 80, bem como a decisão de fl. 82, defiro o pedido de liberação dos valores excedentes, bloqueados nos bancos Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco, Bradesco, Santander e Banco Safra (fl. 27).Fl. 167/168: Expeça-se a certidão requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6776

ACAO CIVIL PUBLICA

0000097-54.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA VIRGINIA SENNA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X PAULO CELESTINO MORON(MS015149 - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON)
Fls. 430/431. Defiro.Intime-se o patrono dos réus HELENA VIRGÍNIA SENNA e JOELSON SANTANA para que apresente os respectivos instrumentos procuratórios, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize suas representações processuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001399-18.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ADEMAR ALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

1. Designo o dia 28/10/2014, às 16:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas LUIS FABIO BENITEZ LOBATO e ELVIS DE ASSIS AMARAL.2. Depreque-se a oitiva da testemunha MANOEL ALVES DA SILVA à Comarca de Icó/CE.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se se tem interesse na expedição de certidão de objeto e pé dos processos que constam nos antecedentes criminais. Se positivo, indicar o número dos processos.Intimem-se.Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2649

INQUERITO POLICIAL

000248-51.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CICERO DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Considerando que o réu Damázio não foi localizado para ser intimado (fl. 138), intime-o , por edital, para apresentar contrarrazões.2. Sem prejuízo, intime-se o advogado Samir Eurico Schuck Mariano, OAB/MS 11953, para juntar procuração e esclarecer se patrocina a defesa de um ou de ambos os réus.3. Decorrido o prazo, desde já nomeie o Dr. Fálvio Missao Fuji, OAB/MS 6855 para exercer o múnus de defensor dativo.4. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 2650

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001559-09.2014.403.6005 - JHONATAN LEITE DE JESUS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JHONATAN LEITE DE JESUS, preso em 08 de agosto de 2014, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006. Alega, às fls. 02/13, que é primário, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que, no dia dos fatos, apenas estava na companhia de seu amigo CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA, também preso. Este último teria lhe dito que a única condição para voltarem para Goiânia seria levando um veículo Prisma, a ser entregue a determinada pessoa mediante pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais). Diz que não sabia do que estava acontecendo, apesar de ter suspeitado, sendo sua posição de muita vulnerabilidade. Aduz a ausência de periculosidade bem como dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Juntou documentos às fls. 14/56. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 62/64). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 08 de agosto de 2014, por volta das 18:30 horas, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo Prisma cor prata, placa aparente NRN-2588 (com ocorrência de roubo em Londrina/PR), que estava indo sentido Ponta Porã/MS a Dourados/MS. Na ocasião, CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA, motorista do referido veículo, no qual se encontrava como passageiro o ora requerente, não obedeceu à ordem de parada dos policiais, empreendendo fuga. Instantes depois, o carro saiu de pista, vindo a capotar. Assim que o veículo foi abordado, o ora requerente iniciava fuga a pé, sendo contido e flagrado transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 384.400gr (trezentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, comprada no Paraguai para ser levada a Goiânia/GO. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF,

artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida. A despeito da alegação formulada por JHONATAN, no sentido de que não tinha conhecimento acerca da droga, consta dos autos que os presos confessaram aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, a qual seria levada à cidade de Goiânia/GO, mediante promessa de pagamento. Inicialmente, JHONATAN negou aos policiais a participação no delito, mas acabou confessando que receberia metade dos R\$12.000,00 (doze mil reais) que seriam recebidos. Já na Delegacia de Polícia, o requerente disse que quem pegou a droga foi CARLOS, afirmando apenas: meu envolvimento é só vir eu mais ele. Contudo, perante os policiais rodoviários federais e à Autoridade Policial confessou que receberia metade da quantia supramencionada, o que, somado à afirmação dos policiais no sentido de que o banco traseiro estava repleto da droga, vai de encontro à sua alegação de inocência. Por conseguinte, não é crível acreditar que o requerente não possuía consciência acerca do fato de estar transportando a maconha apreendida. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (384.400 gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Impende ser salientada a tentativa de fuga realizada pelo requerente quando da abordagem policial, o que contraria sua afirmação no sentido de que se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art.

313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de JHONATAN LEITE DE JESUS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 12 de setembro 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001675-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-75.2014.403.6005) TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0001675-15.2014.403.6005 Requerente: TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, preso em 05 de setembro de 2014, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/2006. Alega, às fls. 02/08, que é primário, não possui antecedentes criminais, possui ocupação lícita e residência fixa, motivo pelo qual não apresenta qualquer ameaça à segurança pública. Aduz a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Juntou documentos às fls. 09/14. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 18/19). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 05 de setembro de 2014, por volta das 17:40 horas, na Rua Olinto Cardial de Jesus, Bairro São Domingos, próximo à rodoviária, neste município, policiais da Força Nacional abordaram o ônibus da empresa Viação Motta. Na ocasião, o requerente foi flagrado transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5,2kg (cinco quilos e duzentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, a qual seria levada à cidade do Rio de Janeiro/RJ, mediante promessa de pagamento. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os

elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que confessou a prática do transporte da droga, a qual seria levada à cidade do Rio de Janeiro/RJ, mediante promessa de pagamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (5,2 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de TALLEH HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 12 de setembro 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1787

ACAO PENAL

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Diante da informação prestada à fl. 557, cancelo a audiência designada para o dia 17/9/2014, às 17 horas. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 544 e 545. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.